



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 74

Brasília - DF, terça-feira, 18 de abril de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Integração Nacional	46
Ministério da Justiça e Segurança Pública	47
Ministério da Saúde	51
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União ..	83
Ministério das Cidades	83
Ministério de Minas e Energia	84
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	92
Ministério do Meio Ambiente	92
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	92
Ministério do Trabalho	94
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	94
Ministério Público da União	108
Poder Judiciário	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	210

Atos do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 750, de 1º de novembro de 2016, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Câmara dos Deputados, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no valor de R\$ 82.562.979,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de abril do corrente ano.

Congresso Nacional, em 17 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 28 DE MARÇO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 672ª Reunião, realizada em 28 de março de 2017, e

Considerando que o imóvel rural denominado "Fazenda Laginha", situado no município de Gararu, Estado de Sergipe, com área registrada de 333,6575ha e área medida pelo INCRA de 198,8679ha, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto Presidencial de 25 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26/08/2014, objeto do Processo Administrativo nº 54370.001748/2010-21;

Considerando que o imóvel foi avaliado por R\$ 1.372.183,85 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e três reais, oitenta e cinco centavos), correspondente a R\$ 7.027,97 (sete mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos) por hectare;

Considerando que o Estudo da Capacidade de Geração de Renda - ECGR do imóvel estimou que a receita líquida permitiria o assentamento de 8 (oito) famílias, a um custo unitário de R\$ 174.704,67 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), com projeção de renda líquida mensal de 1,56 salários-mínimos por família;

Considerando que a Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais - PPR de Sergipe tem como parâmetro médio de custo/família o valor de R\$ 165.000,00, portanto, menor que o custo/família definido pelo ECGR, temos que a competência para decisão é de alçada do Conselho Diretor do INCRA, nos termos dos artigos 49 e 50, da Instrução Normativa/INCRA/Nº 83/2015;

Considerando que o custo por família encontrado é superior ao parâmetro médio da PPR no percentual de apenas 6% (seis por cento), aproximadamente;

Considerando que o Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação analisou e aprovou o Laudo de Vistoria e Avaliação, observando que foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial e que os valores encontrados refletem o mercado de terras regional para a época da avaliação;

Considerando que foi lavrado Protocolo de Intenções entre as partes, onde o proprietário aceitou os valores apurados pelo INCRA, tendo, em contrapartida, o pagamento do imóvel nos moldes do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629/93;

Considerando que a proposta foi aprovada pelo Comitê de Decisão Regional por meio da RESOLUÇÃO/CDR/SR-23/Nº 01/2016;

Considerando as manifestações favoráveis da Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e da Procuradoria Federal Especializada - PFE/Sede, nos autos em referência, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de desapropriação do imóvel rural denominado "Fazenda Laginha", situado no município de Gararu, Estado de Sergipe, com área registrada de 333,6575ha e área medida pelo INCRA de 198,8679ha, objeto da Transcrição nº 4.011 (parte), fls. 277/278, Livro 3, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Gararu, objeto do processo administrativo nº 54370.001748/2010-21, com ajuste da capacidade preliminar de assentamento de 9 (nove) famílias, a ser revisada quando da elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA.

Art. 2º Determinar que as Diretorias de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e de Gestão Administrativa adotem as providências necessárias, visando atender o previsto no Art. 1º.

Art. 3º Condicionar a assinatura do termo de acordo, em Juízo, à renúncia de todas as ações envolvendo o imóvel, conforme preceitua os artigos 2º e 3º do capítulo 1º, da Instrução Normativa nº 34, de 23 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESPÍRITO SANTO(CDR/ES), em cumprimento ao artigo 9º da estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU do mesmo dia, edição extra e no art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009 publicada no DOU,do dia 09 do mesmo mês e ano, tendo em vista a decisão adotada em sua Quarta Reunião Extraordinária, realizada no dia 04 de abril de 2017 e;

Considerando o Decreto nº 99.658 de 30 de outubro de 1990;

Considerando a norma de execução/DA/Nº 100, de 29 de novembro de 2011;

Considerando a análise técnico/jurídica acostada ao processo administrativo 54340.000122/2017-21, apensos 54340.000836/2015-77 e 54340.000629/2015-12, resolve:

Art. 1º Aprovar a doação de um veículo para a prefeitura de Alfredo Chaves com a finalidade de atender agricultores familiares do município que necessitem de realizar cadastro de imóvel rural, conforme abaixo.

I - Um automóvel tipo "pick up", modelo HILUX 4CDL DX, marca Toyota, ano de fabricação 2003, modelo 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SEBASTIÃO VICENTE BUTERI
Coordenador do Comitê

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA
FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUBSECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

O SUBSECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DA SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 21 da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2017, Seção I, páginas 04 a 06, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I. Unidade Familiar de Produção Rural (UFPR) - o conjunto composto pela família e eventuais agregados, abrangido também o caso de indivíduo sem família, tidos em sua coletividade como agricultores e agricultoras familiares e que explorem uma combinação de fatores de produção com a finalidade de atender à própria subsistência e/ou a demanda da sociedade por alimentos e outros bens e serviços, e, ainda:

a) morem na mesma residência;

b) explorem o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família;

c) cuja renda proveniente da exploração do estabelecimento seja igual ou superior àquela auferida fora do estabelecimento; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

d) cuja renda bruta familiar anual não ultrapasse o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

II. Família - compreende o núcleo de pessoas formado pelo casal (inclusive aqueles em união estável e os indivíduos sem família), seus descendentes e ancestrais e, ainda, menores que estiverem sob sua guarda legal;

III. Agregados - pessoas ligadas por laços de parentesco que não integrem a família e demais pessoas que contribuam e/ou se beneficiem da renda gerada pela UFPR e que habitem a mesma residência da família;

IV. Estabelecimento - a quantidade de superfície de terra, contígua ou não, à disposição da Unidade Familiar de Produção Rural, sob as mais diversas formas de domínio ou posse admitidas em lei;

V. Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) - é o instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Rural e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas;

VI. DAP principal - utilizada para identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Rural;

VII. DAP acessória - utilizada para identificação dos filhos(as), dos(as) jovens e das mulheres agregadas à uma Unidade Familiar de Produção Rural e devem, obrigatoriamente, estar vinculadas a uma DAP Principal;

VIII. DAP jurídica - utilizada para identificar e qualificar as formas associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas;

IX. DAP última versão - a DAP mais recente emitida e registrada na base de dados da SAF;

X. DAP válida - aquela cujos dados utilizados no processo de identificação e qualificação das Unidades Familiares de Produção Rural passaram por análise de consistência, garantindo a condição de agricultores(as) familiares e não sofreram qualquer impugnação posterior que motivasse sua suspensão ou cancelamento;

XI. DAP ativa - a que possibilita o acesso dos(as) agricultores(as) familiares às políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores(as) rurais e, é assim denominada, desde que combine dois atributos: DAP última versão e DAP válida;

XII. DAP suspensa - aquela temporariamente desabilitada na base de dados da SAF para fins de acesso às políticas públicas destinadas à agricultura familiar devido a necessidade de atualização cadastral ou para verificação/conferência das informações declaradas;

XIII. DAP cancelada - aquela que foi efetivamente cancelada na base de dados da SAF por solicitação do próprio beneficiário, do Agente Emissor da DAP, indicação do Controle Social da DAP, dos próprios órgãos de controle externo e interno e demais casos. O cancelamento da DAP pode ser efetuado com ou sem o bloqueio do CPF dos titulares, conforme o caso;

XIV. Rede Emissora de DAP - é o conjunto de todos as entidades públicas e privadas credenciadas para operacionalizarem o recebimento das informações e o respectivo fornecimento do documento da DAP;

XV. Divisão de Rede - é o conjunto de todas as Unidades Operacionais, Intermediárias, e Agentes Emissores da DAP submetidas e coordenadas por apenas uma Unidade Agregadora;

XVI. Unidade Agregadora - é a entidade central de uma Divisão de Rede formada por entidades públicas ou privadas e agentes emissores devidamente credenciados para emitirem DAP, sendo responsável pela coordenação e operacionalização da descentralização do processo de emissão do documento da DAP, bem como do cumprimento e fiscalização da regulamentação aplicável;

XVII. Unidade Intermediária - é a entidade que promove as atividades de coordenação entre a Unidade Agregadora e as Unidades Operacionais de uma Divisão de Rede;

XVIII. Unidade Operacional - é a entidade pertencente a uma Divisão de Rede responsável pelo atendimento e fornecimento do documento da DAP;

XIX. Unidade Singular - é a entidade que não possui vinculação a uma Unidade Agregadora e/ou Intermediária, credenciada ou não, sendo, portanto, responsável diretamente pelo atendimento e fornecimento do documento da DAP;

XX. Agente Emissor - é a pessoa física, vinculada a uma Unidade Operacional de uma Divisão de Rede ou a uma Unidade Singular, sendo responsável diretamente pelo atendimento, recebimento das informações, entrega e assinatura do documento da DAP;

XXI. Agricultores familiares dos grupos "A" e "A/C" - assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCf);

XXII. Agricultores familiares do grupo "B" - aqueles com renda bruta familiar anual de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) e que não contratem trabalho assalariado permanente;

XXIII. Agricultores familiares do grupo "Variável" - aqueles cuja renda bruta familiar anual não ultrapasse R\$360.00,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 3º São identificados também pela DAP, para as finalidades estabelecidas nesta Portaria, os seguintes públicos:

I. pescadores que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

II. silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

III. aquícultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água;

IV. extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V. integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos;

VI. indígenas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos; e

VII. assentados(as) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e beneficiários(as) do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCf).

CAPÍTULO II
DOS MODELOS DE DAP

Art. 4º Os modelos da DAP que identificam as Unidades Familiares de Produção Rural dos(as) agricultores(as) familiares e de suas formas associativas de modo a permitir-lhes o acesso às ações e políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores e, na condição de beneficiários(as) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em conformidade ao estabelecido nas resoluções pertinentes do Conselho Monetário Nacional - CMN e consolidadas no Manual de Crédito Rural em seu Capítulo 10, Seção 2, quando se tratar de pessoas físicas e no Capítulo 10, Seções 6, 11 e 12, quando se tratar da identificação de pessoas jurídicas, estão discriminados, conforme os casos, a seguir.

I. Unidades Familiares de Produção Rural:

a) DAP modelo 1.9.1 - principal, emitida para identificar a Unidade Familiar de Produção Rural de agricultores(as) familiares do Grupo "A" e "A/C" - assentados(as) pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou beneficiários(as) do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCf;

b) DAP modelo 1.9.2 - principal, emitida para identificar a Unidade Familiar de Produção Rural de agricultores(as) familiares, com renda bruta familiar anual de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), denominados como Grupo "B";

c) DAP modelo 1.9.3 - principal, emitida para identificar a Unidade Familiar de Produção Rural de agricultores(as) familiares com renda familiar bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), denominados como Grupo "Variável" (V);

d) DAP modelo 2.0 - acessória, emitida para identificar o(a) jovem filho(a) de agricultores familiares ou que esteja sob sua responsabilidade, sendo obrigatória a existência de uma DAP principal de vinculação; e

e) DAP modelo 2.1 - acessória, emitida para identificar a mulher agregada à Unidade Familiar de Produção Rural, sendo obrigatória a existência de uma DAP principal de vinculação.

II. Pessoas Jurídicas:

a) DAP Modelo 3.2 - categoria jurídica, emitida para identificar as Cooperativas Singulares, Associações e Empreendimentos Familiares Rurais organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas; e

b) DAP Modelo 3.3 - categoria jurídica, emitida para identificar as Cooperativas Centrais compostas, exclusivamente, por Cooperativas Singulares da Agricultura Familiar.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA IDENTIFICAÇÃO
DOS BENEFICIÁRIOS DA DAP

Seção I
Das Unidades Familiares de Produção Rural

Art. 5º As Unidades Familiares de Produção Rural serão assim identificadas desde que atendam cumulativamente ao estabelecido nos demais artigos deste capítulo.



Art. 6º O estabelecimento ocupado pela Unidade Familiar de Produção Rural não poderá ultrapassar 4 (quatro) módulos fiscais, apurados da seguinte forma:

I. registro total da área ocupada pela Unidade Familiar de Produção Rural, expressa em hectares;

II. identificação da área em hectares, que compõe o módulo fiscal do município de localização do estabelecimento, conforme estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para cada município do país; e

III. satisfaz a exigência deste artigo o estabelecimento, cujo quantitativo da respectiva área de ocupação, apurada na forma do inciso I, seja inferior ou igual a 4 (quatro) vezes o módulo fiscal do respectivo município, aferido o seu tamanho unitário na forma do inciso II.

§ 1º Os extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e dos demais povos e comunidades tradicionais estão dispensados do atendimento ao requisito estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º No caso de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, será considerado como área do estabelecimento somente a fração ideal por proprietário que não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 3º Os pescadores artesanais, aquicultores, maricultores e extrativistas naqueles casos em que desenvolverem tais atividades não combinadas com produção agropecuária, considerar-se-á a área do estabelecimento igual a zero.

Art. 7º A Unidade Familiar de Produção Rural deverá utilizar predominantemente força de trabalho familiar, apurada mediante os seguintes elementos:

I. registro da força de trabalho familiar, que corresponde ao número total de pessoas da família e de agregados(as) da UFPR, ocupadas com atividades geradoras de renda na própria Unidade Familiar de Produção Rural.;

II. registro da força de trabalho contratada, que corresponde ao número de empregados(as) permanentes, contratados(as) para auxiliar no desenvolvimento das atividades geradoras de renda da própria Unidade Familiar de Produção Rural; e

III. satisfaz a exigência deste artigo os casos em que a força de trabalho familiar apurada na forma estabelecida no inciso I, seja igual ou maior à força de trabalho contratada, prevista e apurada na forma do inciso II.

Art. 8º Os membros da família e agregados(as) da Unidade Familiar de Produção Rural devem ter residência permanente no local do estabelecimento ou em outro local próximo, conforme informado no cadastro da DAP, observando-se ainda os seguintes procedimentos:

I. a DAP deve ser emitida no município de residência permanente dos membros da família e agregados(as) da Unidade Familiar de Produção Rural;

II. nos casos de residência no estabelecimento, o Agente Emissor deverá registrar o fato diretamente em campo específico no cadastro da DAP; e

III. nos casos em que a residência ocorrer em local próximo ao estabelecimento, o Agente Emissor deve considerar as características geográficas e regionais a fim de avaliar a viabilidade da alocação da força de trabalho familiar na condução e realização das atividades ou serviços agropecuários e não agropecuários geradores de renda desenvolvidos no estabelecimento e, sendo positiva a avaliação, o Agente Emissor deverá registrar o fato diretamente em campo específico no cadastro da DAP.

Art. 9º Os limites mínimo e máximo da renda bruta familiar anual devem considerar no seu cômputo os últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação de emissão da DAP, e serão apurados da seguinte forma:

I. a renda originada do estabelecimento deve ser obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o total do valor bruto de produção, detalhados os valores decorrentes de produtos, atividades e serviços agropecuários e não agropecuários desenvolvidos no estabelecimento; e

b) o total do valor da receita recebida de integradoras, proveniente e detalhada em nível de produtos, atividades e serviços agropecuários desenvolvidos no estabelecimento.

II. a renda obtida fora do estabelecimento é composta pela soma das rendas auferidas pelo(a) agricultor(a) familiar e por quaisquer outros membros da família e agregados(as) da Unidade Familiar de Produção Rural não abrangidas no inciso I deste artigo, excetuados do seu cômputo os benefícios sociais e os proventos previdenciários de atividades rurais;

III. aplicar-se-á o redutor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeito de apuração e cômputo das rendas previstas no inciso II deste artigo, quando a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, apurada na forma do inciso I deste artigo, for superior a R\$1.000,00 (hum mil reais);

IV. satisfaz a exigência contida neste artigo o estabelecimento cuja renda bruta dele originária, apurada na forma do inciso I, seja igual ou maior que a renda bruta obtida fora do mesmo estabelecimento, na forma do inciso II; e

V. Deve-se observar para qualquer caso o limite máximo da renda bruta familiar de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), computadas para este efeito aquelas rendas originadas do estabelecimento e as obtidas de atividade desenvolvidas fora dele, apuradas no período e na forma assinalados no caput deste artigo.

§ 1º Consideram-se "integradoras" aquelas entidades que mantêm contratos de exclusividade na aquisição da produção das UFPR como matérias-primas para seu complexo agroindustrial, por preço líquido pré-estabelecido.

§ 2º Entende-se por "preço líquido" aquele estabelecido em contrato, onde na apuração dos valores pagos às UFPR são descontados os valores dos insumos fornecidos pela integradora além de outros custos de serviços por ela prestados.

§ 3º Entende-se por "produção normal" a estimativa da produção *ex-ante* ao processo produtivo, referenciando os últimos 12 (doze) meses que antecedem a emissão da DAP, não influenciada por desequilíbrio ecológico e fenômenos naturais capazes de afetar a produção, expressa em valores monetários.

§ 4º O valor bruto da produção, efetivamente ocorrida nos últimos 12 (doze) meses à solicitação de emissão da DAP, deve ser registrado em campo próprio no cadastro da DAP, a fim de manter a integridade da série histórica dos dados produtivos do estabelecimento.

Art. 10. Os produtos, atividades e serviços desenvolvidos no estabelecimento e os demais componentes da renda das Unidades Familiares de Produção Rural, para facilitar o respectivo registro de dados, serão reunidos por categorias, utilizando-se para este efeito a classificação usual dos grandes grupos dos produtos agropecuários e serviços, inclusive não agropecuários.

Parágrafo único. As categorias, definidas na forma do caput deste artigo, são as seguintes:

I. lavouras temporárias;

II. lavouras permanentes;

III. pecuária;

IV. sementes e mudas;

V. silvicultura;

VI. extrativismo;

VII. agroindústria;

VIII. maricultura e aquicultura;

IX. pesca;

X. produtos especiais;

XI. turismo e artesanato;

XII. outras rendas não agropecuárias do estabelecimento;

XIII. rendas de proventos de aposentadoria rural e outros benefícios sociais; e

XIV. rendas não agrícolas ou não rurais

Seção II Das Formas Associativas da Agricultura Familiar

Art. 11. A emissão da DAP para as Formas Associativas da Agricultura Familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma de pessoa jurídica, deverá observar os seguintes parâmetros de identificação:

I. Empreendimento Familiar Rural - pessoa jurídica, constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores(as) detentores(as) da DAP ativa de Unidade Familiar de Produção Rural;

II. Cooperativa Singular da Agricultura Familiar - aquela que comprove que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus associados são agricultores(as) familiares com DAP ativa de Unidade Familiar de Produção Rural;

III. Cooperativa Central da Agricultura Familiar - aquela constituída exclusivamente por Cooperativas Singulares da Agricultura Familiar com DAP ativa de Pessoa Jurídica.

IV. Associação da Agricultura Familiar - aquela que comprove que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus integrantes são agricultores(as) familiares com DAP ativa de Unidade Familiar de Produção Rural. Todos os(as) sócios(as) com personalidade jurídica própria, integrantes de uma Associação da Agricultura Familiar, deverão possuir DAP pessoa jurídica ativa.

§ 1º A DAP jurídica deverá conter a relação integral dos(as) associados(as) ou participantes, devidamente identificados(as) pelo nome completo, número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando for o caso, e data de filiação.

§ 2º A identificação das Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar se dará por intermédio dos registros das Cooperativas Singulares da Agricultura Familiar a ela filiadas, existentes na base de dados da SAF.

§ 3º Não constarão da DAP pessoa jurídica as exigências adicionais de qualificação para acesso às linhas de crédito previstas no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, em seu Capítulo 10, quais sejam:

I. limite mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada serem oriundos de cooperados ou associados enquadrados no Pronaf;

II. patrimônio líquido mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e

III. tenham, no mínimo, 1 (um) ano de funcionamento.

§ 4º É vedada a emissão da DAP para filiais e/ou entrepostos de pessoas jurídicas.

§ 5º Para ter acesso à DAP jurídica a Cooperativa (Central ou Singular), Associação ou Empreendimento Familiar Rural deve comprovar exercício de atividade vinculada à produção, beneficiamento, processamento e/ou comercialização de produtos das categorias listadas no art. 10, incisos I a XI. A comprovação se dará por meio da verificação do código ou descrição da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) constante no extrato do cartão do CNPJ registrado na Receita Federal do Brasil ou consulta ao objeto do estatuto social.

Art. 12. A qualificação das formas associativas da agricultura familiar formalizadas em pessoas jurídicas se resumirá à observância do limite mínimo da participação dos(as) agricultores(as) familiares na composição do respectivo quadro social.

§ 1º Os demais parâmetros exigíveis para acesso às linhas de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), deverão constar dos respectivos projetos executivos que fundamentam a operação de crédito.

§ 2º Aos demais gestores de políticas públicas dirigidas aos agricultores e às agricultoras familiares cabem observar os limites mínimos e/ou máximos dos parâmetros considerados na identificação e qualificação das Formas Associativas da Agricultura Familiar exigidos para acesso às respectivas políticas públicas.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DA DAP

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 13. A DAP será emitida exclusivamente por procedimento eletrônico, utilizando-se de sistemas informatizados desenvolvidos pela SAF.

Parágrafo Único. Com exceção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autorizado a utilizar sistema autônomo homologado pela SAF para emissão da DAP, as demais entidades públicas e privadas que porventura ainda utilizam sistemas autônomos, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria, para adotarem as providências necessárias para utilização do Sistema Informatizado desenvolvido pela SAF, conforme descrito na presente Portaria.

Art. 14. A documentação obrigatória para a emissão da DAP será exigida conforme o caso:

I. Para a Unidade Familiar de Produção Rural (pessoa física):

a) o cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), de cada um dos titulares;

b) a cédula de identidade de cada um dos titulares; e

c) a documentação complementar comprobatória, exigível em caso de dúvida, inconsistência ou suspeita constatada pelo Agente Emissor ou pelos(as) Responsáveis Legais e Técnicos(as) da Unidade a qual está vinculado(a):

1) do exercício da atividade rural em regime de agricultura familiar;

2) da origem e formação da renda bruta; e

3) do tamanho da área do estabelecimento.

II. Para as Formas Associativas da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (pessoa jurídica):

a) o Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) a documentação comprobatória da legitimidade dos pre-postos responsáveis pela pessoa jurídica, ata de eleição e posse, nomeação, detalhando o nome completo, CPF e a cédula de identidade;

c) a cópia do contrato, estatuto social e regimentos internos ou instrumentos equivalentes, e respectivas alterações vigentes depositadas e registradas junto ao órgão competente;

d) Para Cooperativas: deverá ser apresentado, adicionalmente, cópia do livro de matrícula (ou documento de equivalente valor legal) contendo a relação dos(as) cooperados(as), detalhando nome completo, CPF (ou CNPJ) e data de filiação; e

e) Para Associações: deverá ser apresentado, adicionalmente, relação dos(as) associados(as), detalhando nome completo, CPF (ou CNPJ), data de filiação e respectivas assinaturas. No final da relação deve constar local, data e assinatura do Responsável Legal da entidade com firma reconhecida em cartório.

Art. 15. Os(as) Agentes Emissores somente devem emitir DAP às Unidades Familiares de Produção Rural e as Formas Associativas da Agricultura Familiar mediante apresentação da respectiva documentação obrigatória expressa no artigo 14 desta Portaria, podendo ser exigida, inclusive, a apresentação de outros documentos complementares, ainda que não previstos no artigo 14, sendo que, neste último caso, ao Agente Emissor caberá justificá-la à Unidade Operacional a qual é vinculado.

Seção II

Do Procedimento Eletrônico para Emissão da DAP

Art. 16. O Sistema Informatizado desenvolvido pela SAF, permite a emissão da DAP diretamente na base de dados da SAF, em modo *on-line*.

Art. 17. O Agente Emissor deverá utilizar apenas o Sistema Informatizado desenvolvido pela SAF para registrar os dados do cadastro da DAP e transmiti-los diretamente à base de dados da SAF.

Art. 18. A autorização atribuída ao Agente Emissor para emissão eletrônica da DAP é delimitada pelo perfil a ele(a) consignado no sistema, que especificará os modelos da DAP e a área de atuação territorial de sua competência, em conformidade com a competência material e territorial da respectiva Unidade Operacional a que estiver vinculado(a).

§ 1º A Unidade Agregadora ou, quando for o caso, a Unidade Singular, deverá solicitar à SAF a identificação de usuários e senhas para cada um de seus Agentes Emissores que, então, poderão acessar o Sistema Informatizado para emissão da DAP. As informações de usuário e senha são únicos e intransferíveis e permitem identificar e responsabilizar todas as ações efetuadas no Sistema.

§ 2º O Agente Emissor deverá utilizar o Sistema Informatizado restrito às atribuições conferidas ao seu perfil.

§ 3º A Unidade Agregadora ou, quando for o caso, a Unidade Singular, é responsável pela atualização das senhas e devidas identificações dos usuários de seu quadro de Responsáveis Legais, Técnicos e Agentes Emissores da DAP, formalizando junto à SAF a ocorrência de quaisquer alterações e irregularidades ocorridas.

Seção III Da Validação da DAP

Art. 19. Os dados da DAP transmitidos à base de dados da SAF serão objeto de validação em contraposição aos dados oriundos de outras bases de dados de domínio de órgãos e entidades públicas.

§ 1º Somente após a validação dos dados pela SAF é que a DAP será registrada na base de dados dessa Subsecretaria, produzindo os efeitos legais a que se destina.

§ 2º Caso o cadastro da DAP transmitido à base de dados da SAF não tenha sido validado, esta Subsecretaria informará ao Agente Emissor a motivação da inconsistência, dúvida ou suspeita, cabendo a este informar ao solicitante da DAP as pendências e, se for o caso, proceder às diligências dos artigos 14 e 15.

§ 3º O Agente Emissor deverá sanar as inconsistências, dúvidas e suspeitas, encontradas e, após, realizar a emissão da DAP.

Art. 20. Após o registro do cadastro da DAP na base de dados e sua respectiva validação pela SAF, o Agente Emissor deverá imprimir duas vias do documento da DAP, a serem assinadas pelo próprio Agente Emissor e, conforme o caso, pelo(s) titular(es) ou responsável(is) legal da pessoa jurídica.

Art. 21. O Agente Emissor deverá manter arquivada a cópia assinada do documento da DAP durante seu prazo de validade.

Seção IV

Da Consulta e Confirmação de Validade da DAP

Art. 22. A identificação da Unidade Familiar de Produção Rural ou das Formas Associativas da Agricultura Familiar somente será possível a partir da respectiva DAP devidamente registrada na base de dados da SAF.

Art. 23. A confirmação, por parte de qualquer interessado, da condição de Unidade Familiar de Produção Rural ou das Formas Associativas da Agricultura Familiar dar-se-á através de:

I. "Extrato da DAP" a ser obtido no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br"; e

II. Validação do "Extrato da DAP", por intermédio do número da chave constante no próprio Extrato, através de Sistema Informatizado desenvolvido pela SAF, conforme inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O número da chave do "Extrato da DAP", de que trata o inciso II deste artigo, que tem por escopo certificar via internet a validade ou não do Extrato da DAP apresentado, tem validade de 15 (quinze dias).

Art. 24. A SAF ajustará, por meio de Acordo de Cooperação Técnica ou instrumento congênere junto às instituições financeiras e outros órgãos e entes públicos, gestores de políticas públicas dirigidas aos agricultores(as) familiares, a disponibilização e acesso eletrônico aos dados das DAP ativas cadastradas na base de dados da SAF, segundo regras a serem pactuadas entre as partes.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DA DAP

Art. 25. O cancelamento da DAP poderá ocorrer de ofício a qualquer tempo e procedido "com bloqueio" ou "sem bloqueio", sempre que for constatada qualquer inadequação, inconsistência, irregularidade ou falseamento dos dados e informações apresentados, que importe na invalidade da DAP, assegurado ao(a) interessado(a), em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º A DAP cancelada "com bloqueio" decorre de motivações que não permitem a emissão de nova DAP para a respectiva Unidade Familiar de Produção Rural ou Pessoa Jurídica.

§ 2º A DAP cancelada "sem bloqueio" decorre de motivações que permitem a emissão de nova DAP para aquela Unidade Familiar de Produção Rural ou Pessoa Jurídica.

Art. 26. A suspensão da DAP poderá ocorrer devido à identificação de indícios de irregularidades, inconformidades ou ainda devido à necessidade de atualização cadastral da UFPR e/ou de seus titulares e ainda da Pessoa Jurídica. A suspensão ocorrerá inicialmente por um prazo de 90 (noventa) dias, sendo facultado à SAF a prorrogação da suspensão por igual período. Após o prazo estabelecido, a SAF deverá indicar o cancelamento (com ou sem bloqueio) ou a reativação da DAP no sistema, conforme o caso.

Art. 27. As recomendações de cancelamento da DAP deverão ser formalizadas e endereçadas diretamente à SAF, acompanhadas do "formulário de solicitação de cancelamento da DAP", devidamente preenchido, disponível no sítio da SEAD na internet através do endereço eletrônico "http://www.mda.gov.br/sitemda/dap/manuais".

Parágrafo único. O "formulário de solicitação de cancelamento da DAP" indicará motivadamente e expressamente o tipo de cancelamento proposto, com ou sem bloqueio.

Art. 28. As comunicações de qualquer pessoa, desde que se identifique e apresente a correspondente justificativa, e das Unidades e Agentes Emissores da DAP, que importem na invalidade da sua emissão, ensejarão a instauração por parte da SAF de procedimento administrativo específico para a sua pronta apuração e providências a serem aplicadas ao caso concreto.

Art. 29. A SAF, se a descrição do fato comunicado revelar inadequação, inconsistência, irregularidade ou falseamento dos dados e informações da DAP e for necessária para a sua correlata elucidação ou comprovação, instruirá processo administrativo mediante o encaminhamento de requerimento de informações e providências:

I. ao acusado da prática do ato objeto de apuração e, se for o caso, dos beneficiários da DAP, para que, no prazo de 10 (dez) dias: respondam e apresentem os dados, documentos e demais elementos de prova que estejam sob o seu poder, dentre os quais aqueles exigíveis a qualquer tempo, previstos na forma dos artigos 14 e 15.

II. à Unidade Agregadora ou Singular para que, no prazo de 30 (trinta) dias: responda e adote as providências, concernentes a sua alçada corporativa, administrativa e técnico-operacional, informando ainda à SAF as medidas tomadas e resultados obtidos; e

III. às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário (DF-DA) da jurisdição da ocorrência dos fatos em apuração para que, quando for o caso, respondam e promovam no prazo de até 30 (trinta) dias, a oitiva dos envolvidos e eventuais testemunhas, além das demais diligências a serem realizadas *in loco*;

§ 1º As DFDAs deverão remeter à SAF relatório circunstanciando os procedimentos apuratórios adotados, as diligências realizadas e os resultados obtidos, quando forem necessários os procedimentos de que tratam o inciso III deste artigo.

§ 2º A autoridade administrativa intimará o interessado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, da oitiva de qualquer pessoa ou outro tipo de diligência necessária à produção de prova, mencionando a data, horário e local onde se realizará o ato.

Art. 30. Após o término da instrução do processo, a SAF abrirá vista dos autos para que o interessado e os eventuais prejudicados manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31. A SAF, após o transcurso dos prazos do art. 29, com ou sem manifestação do interessado, decidirá pelo cancelamento ou não da DAP.

Parágrafo único. Desta decisão, caberá recurso a ser apresentado à SAF, em até 10 (dez) dias, contados a partir da regular notificação do interessado.

Art. 32. A SAF notificará o Ministério Público, para adoção das providências que entender cabíveis, na hipótese de o fato apurado incorrer em danos ao erário ou cometimento de crime, especialmente os tipos penais de falsidade ideológica e documental.

Art. 33. A Unidade Familiar de Produção Rural e as suas formas associativas de pessoa jurídica que tiverem a DAP cancelada, conforme o caso:

I. sem bloqueio, poderá a qualquer tempo solicitar emissão de nova DAP; e

II. com bloqueio, uma vez extinto ou cessado o motivo que lhe deu causa, poderá, a qualquer tempo, solicitar o desbloqueio do CPF e requerer a emissão de nova DAP.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE SOCIAL DA DAP

Seção I

Da Finalidade e Ambiente de Execução

Art. 34. O Controle Social da DAP consiste em um conjunto de procedimentos adotados pela sociedade no sentido de supervisionar a base de dados da DAP, auxiliando na eliminação de possíveis inconsistências, desvios e irregularidades.

Parágrafo único. O Controle Social da DAP é executado em âmbito municipal.

Seção II Dos Órgãos de Controle Social

Art. 35. O Controle Social da DAP é efetuado pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS ou entidade congênere.

Art. 36. Os CMDRS, para exercerem o Controle Social da regularidade da emissão e uso da DAP, buscarão acolher entre os seus representantes as entidades públicas e privadas emissoras da DAP e as instituições financeiras operadoras do crédito rural de amparo ao PRONAF.

§ 1º - Na ausência do CMDRS ou de órgão congênere em âmbito municipal, as entidades intervenientes da agricultura familiar deverão constituir fórum de deliberação com a finalidade executar as atividades inerentes ao Controle Social da DAP. O fórum poderá ser composto por representantes das entidades públicas e privadas emissoras da DAP, de instituições financeiras que operam o crédito rural de amparo ao PRONAF, de organizações da sociedade civil de representação de interesses da agricultura familiar, do poder público municipal etc.

§ 2º As entidades públicas e privadas alvos do próprio Controle Social da DAP, com credenciamento cancelado ou suspenso são impedidas de participar do processo de controle social, no último caso, enquanto perdurar a suspensão.

Seção III Do Procedimento de Indicação de Cancelamento da DAP

Art. 37. O exercício do Controle Social da DAP, baseado na relação dos(as) agricultores(as) familiares do município e na observação dos critérios, parâmetros e limites de identificação dos(as) beneficiários(as) da DAP, estabelecidos nos normativos que regulamentam a matéria, far-se-á pelo menos uma vez ao ano, seguindo os procedimentos:

I. extração da listagem da DAP ativas das Unidades Familiares de Produção Rural e das Formas Associativas da Agricultura Familiar emitidas no município nos últimos 12 (doze) meses, ou desde a última reunião de Controle Social, obtida no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br";

II. coleta de dados e informações, junto aos membros da comunidade, que permitam a correta identificação dos(a) agricultores(as) familiares, apontando a DAP que apresentar inconsistências, inadequações e irregularidades; e



III. elaboração de ata circunstanciada destacando a motivação da indicação de suspensão ou cancelamento da DAP que apresente qualquer inconsistência, inadequação ou irregularidade em face do disposto na legislação e regulamentação regente. A ata deve ser elaborada mesmo quando não houver indicação de suspensão ou cancelamento, concluindo, neste caso, que não foram identificadas DAPs em situação de irregularidade.

Parágrafo Único. O exercício do Controle Social da DAP deverá ser realizado, necessariamente, no período de 1º de março a 31 de maio de cada ano, antecedendo o início de cada ano-agrícola.

Art. 38. A SAF disponibilizará, permanentemente, no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br", a listagem por município, das DAP ativas das Unidades Familiares de Produção Rural e das Formas Associativas da Agricultura Familiar organizadas em pessoas jurídicas com as seguintes informações:

- I. Unidades Familiares de Produção Rural:
 - a) Número da DAP;
 - b) Identificação dos titulares da DAP contento nomes completos e o número do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF) no formato ***.000.000.**; e
 - c) Data de emissão e data de validade da DAP.
- II. Pessoa Jurídica:
 - a) Número da DAP;
 - b) Razão social, nome fantasia e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c) Relação das Unidades Familiares de Produção Rural que compõem o quadro social da pessoa jurídica, como especificado na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acesso ao sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br", as entidades responsáveis pelo Controle Social da DAP deverão solicitar às Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário em cada Estado a relação das DAP ativas de seu município, bem como o "formulário de solicitação de cancelamento da DAP".

Art. 39. Os resultados do Controle Social da DAP executado pelo CMDRS ou entidade congênere devem ser encaminhados à SAF para adoção das providências no âmbito dessa Subsecretaria.

Art. 40. A SAF avaliará e decidirá sobre a indicação de cancelamento ou suspensão da DAP decorrente do exercício do Controle Social pelos CMDRS ou entidade congênere, observados os procedimentos de cancelamento e suspensão previstos no capítulo V, desde que seja encaminhada com a ata circunstanciada de reunião e deliberação nesse sentido e do respectivo "formulário de solicitação de cancelamento da DAP" disponível no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br", que deverá ser encaminhado à SAF devidamente preenchido e assinado."

Art. 41. Qualquer pessoa física ou jurídica devidamente identificada, independentemente dos procedimentos do Controle Social da DAP, pode, a qualquer tempo, formalizar junto à SAF denúncia que sugira a suspensão ou o cancelamento de uma DAP.

**CAPÍTULO VII
DA AUTORIZAÇÃO, CADASTRAMENTO
E CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS
E PRIVADAS EMISSORAS DA DAP**

**Seção I
Da Autorização para Emitir DAP**

Art. 42. Outros órgãos públicos e entidades, além daqueles enumerados no parágrafo único do art. 9º, da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, podem pleitear à SAF autorização para atuarem como emissores da DAP, exclusivamente na sua respectiva área de atuação territorial.

Art. 43. A solicitação de autorização será analisada, individualmente, seja para Unidade Agregadora, Intermediária, Operacional ou Singular, onde levar-se-á em consideração o atendimento aos requisitos básicos de credenciamento estabelecidos no art. 11 da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, e ainda:

- I. a capacidade técnico-operacional para realizá-la, no que se refere ao atendimento aos agricultores e agricultoras familiares, gerenciamento, transmissão, guarda e sigilo dos dados e informações envolvidos no procedimento de emissão da DAP;
- II. em razão da relação de demanda e oferta de serviço de emissão da DAP, verificada na área de atuação territorial da entidade solicitante; e
- III. a pertinência e a conveniência da Administração Pública em conceder novas autorizações, compatíveis com a sua própria capacidade técnico-operacional e ainda de supervisão, controle e fiscalização relacionados ao procedimento de emissão da DAP.

Parágrafo Único. A autorização deferida ficará condicionada à formalização do cadastramento e concessão do credenciamento às entidades públicas e privadas solicitantes, observando-se rigorosamente o estabelecido na Seção II deste Capítulo.

**Seção II
Do Cadastramento e Credenciamento das Entidades Públicas e Privadas Autorizadas**

Art. 44. As entidades públicas e privadas autorizadas, somente podem emitir DAP se estiverem devidamente cadastradas, credenciadas e habilitadas pela SAF.

Art. 45. As entidades públicas e privadas relacionadas no parágrafo único do art. 9º da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, autorizadas pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário a emitirem DAP, deverão providenciar o próprio cadastramento, das suas Unidades Intermediárias, Operacionais e dos Agentes Emissores, adotando os procedimentos previstos nesta seção.

Art. 46. As Unidades Singulares, em caráter excepcional, e as Unidades Agregadoras devem solicitar, junto à SAF, o credenciamento próprio, de suas Unidades Intermediárias (quando houver) e de suas Unidades Operacionais, encaminhando a seguinte documentação:

- I. "formulário de solicitação de credenciamento" devidamente preenchido e assinado pelos responsáveis legais competentes;
- II. cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III. cópia de regimento interno, estatuto ou contrato social, e suas alterações vigentes, que demonstrem claramente o objeto de suas ações junto aos(as) agricultores(as) familiares;
- IV. histórico de atuação com destaque para ações desenvolvidas junto aos(as) agricultores(as) familiares e/ou na prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER;

V. ficha contendo a especificação da infraestrutura física de atendimento aos agricultores(as) familiares para emissão da DAP com devida comprovação no que se refere à reunião das condições necessárias para emissão, gerenciamento, transmissão, guarda e sigilo dos dados e informações envolvidas no procedimento de emissão da DAP. A comprovação dar-se-á por intermédio de registro fotográfico das dependências físicas da entidade solicitante, destacando ainda os equipamentos de informática, armários/arquivos e demais mobiliários disponíveis para o atendimento aos(as) agricultores e agricultoras familiares e necessária guarda da documentação concernente;

VI. extrato do cadastro da entidade solicitante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas no caso das entidades sindicais; e

VII. formulário contendo a relação das Unidades Intermediárias e Operacionais, se existirem, e dos Agentes Emissores que irão compor a sua Divisão de Rede.

Parágrafo único. Os formulário e fichas de que tratam este artigo podem ser obtidos no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br".

Art. 47. A partir do cadastramento das Unidades Agregadoras e Intermediárias, se houver, serão disponibilizadas as identificações de usuários e senhas para os Responsáveis Legais e Técnicos desses dois tipos de Unidades, que deverão, ao seu turno, providenciarem o cadastramento das suas Unidades Operacionais e dos seus respectivos Agentes Emissores.

§ 1º O cadastramento das Unidades Operacionais e dos Agentes Emissores será efetuado, em qualquer situação, apenas através do sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br".

§ 2º A Unidade Operacional somente poderá emitir DAP, desde que ela e suas respectivas Unidade Agregadora e Unidade Intermediária (quando houver), estiverem devidamente credenciadas e atenderem igualmente as exigências estabelecidas neste capítulo.

§ 3º As Unidades Singulares, quando for o caso, serão cadastradas e receberão as identificações de usuários e senhas para seus Responsáveis Legais e Técnicos, estando, a partir daí, autorizadas a cadastrarem seus Agentes Emissores e iniciar os procedimentos de emissão da DAP.

Art. 48. As entidades públicas ou privadas credenciadas a partir da publicação da presente portaria, atuarão com credenciamento provisório, por período de 06 (seis) meses, a contar da data de credenciamento. Nesse período, a SAF monitorará a atuação da entidade e, findo o prazo de 06 (seis) meses, caso não haja nenhum fato ou acontecimento que desabone ou questione sua atuação, concederá o credenciamento definido à entidade.

Parágrafo único. A entidade pública ou privada que atuar em desconformidade com as regulamentações da presente portaria terá seu credenciamento cancelado a qualquer tempo, independentemente de estar com credenciamento provisório ou definitivo para emissão da DAP.

**Seção III
Da Atualização Cadastral e da Publicização do Credenciamento**

Art. 49. A atualização do cadastro de que trata a Seção II deste capítulo, é de responsabilidade das entidades públicas e privadas credenciadas para atuarem como emissoras da DAP.

§ 1º Qualquer alteração na identificação de uma das Unidades que compõe uma Divisão de Rede ou da Unidade Singular, bem como dos seus respectivos Agentes Emissores; Responsáveis Legais e Técnicos, envolvidos na emissão da DAP, deve ser imediatamente atualizada na base de dados da SAF, por meio do Sistema Informatizado disponibilizado pela SAF.

§ 2º As Unidades Agregadoras, Intermediárias e Singulares poderão requerer, a qualquer tempo, atualização cadastral das suas respectivas Unidades Operacionais e Agentes Emissores vinculados.

Art. 50. As Unidades Agregadoras e Singulares devem atualizar anualmente, no primeiro trimestre de cada ano civil, os próprios dados cadastrais, dos seus Responsáveis Legais e Técnicos, e das suas:

- I. Unidades Intermediárias, se houver, e respectivos Responsáveis Legais e Técnicos; e
- II. Unidades Operacionais e respectivos Agentes Emissores.

§ 1º A atualização cadastral deve ser realizada através de Sistema Informatizado específico, fornecido pela SAF e disponibilizado no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br".

§ 2º A não atualização cadastral implicará na suspensão do credenciamento até que o procedimento seja realizado.

Art. 51. A relação das Unidades Operacionais e Singulares, acompanhada da relação de seus Agentes Emissores e da respectiva área de atuação territorial, será publicada e mantida atualizada no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico "dap.mda.gov.br".

Art. 52. As entidades públicas e privadas já credenciadas e autorizadas a atuarem como emissoras da DAP terão o prazo de 06 (meses) para se recadastrarem, conforme artigo 26 da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, atendendo às novas disposições legais. A não realização do cadastramento implicará na suspensão da autorização da entidade até a sua regularização cadastral junto à SAF.

**CAPÍTULO VIII
DO DESCRENCIAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS
E PRIVADAS**

Art. 53. O descumprimento dos normativos e demais obrigações ajustadas para a emissão da DAP implicará no descredenciamento da entidade, sem prejuízo das demais sanções e providências legais aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. A SAF, de ofício, instaurará processo administrativo para apuração das ocorrências que tiver ciência em face dos seus procedimentos de supervisão, monitoria e controle sobre as atividades da Rede Emissora de DAP.

Art. 54. Qualquer pessoa física ou jurídica, desde que devidamente identificada, pode comunicar a ocorrência de irregularidades no processo de emissão da DAP.

§ 1º A comunicação deve ser feita por escrito e endereçada diretamente à SAF, à DFDA ou entidades públicas ou privadas credenciadas junto à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), descrevendo o fato que a motivou, e se possível a indicação dos envolvidos e correspondente condutas.

§ 2º A SAF instaurará o processo administrativo, para apuração das irregularidades, sempre que a comunicação de irregularidade contiver:

- I. a identificação do comunicante; e
- II. a descrição do fato objeto da comunicação caracterizar, em tese, irregularidade ou ilícito.

Art. 55. A instrução do procedimento de descredenciamento será realizada da mesma forma e observando os mesmos prazos processuais do artigo 29 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A DFDA, para efeito de instrução do procedimento de descredenciamento, sempre que possível, deverá coletar subsídios junto à sociedade civil organizada, próxima à ocorrência dos fatos objeto de apuração; órgãos públicos locais competentes para apuração e afetos à matéria de ocorrência e, em especial, junto aos Conselhos Estadual e Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 56. Após o término da instrução do processo de descredenciamento, a SAF abrirá vista dos autos para que o interessado se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 57. A SAF após o transcurso do prazo do art. 56, com ou sem manifestação do interessado, decidirá pelo descredenciamento ou não da entidade públicas ou privada.



Parágrafo único. Desta decisão, caberá recurso a ser oferecido à SAF no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da regular notificação do interessado.

Art. 58. A SAF encaminhará cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público para a adoção das providências que entender cabíveis, se o caso configurar ou indicar o cometimento de crime ou dano ao Erário.

Art. 59. A entidade pública ou privada descredenciada somente poderá solicitar novo credenciamento após decorrido o prazo de 1 (um) ano do ato de descredenciamento.

Parágrafo único. A SAF rejeitará a solicitação de novo credenciamento da entidade pública ou privada que:

I. deixe de preencher as exigências de credenciamento para emissão da DAP, na forma da Seção I do Capítulo VI;

II. não demonstre o saneamento ou superação das causas que importaram no seu descredenciamento;

III. não tenha ressarcido integralmente o Erário dos danos causados, que importaram no seu descredenciamento; ou

IV. não tenha promovido a responsabilização daquelas pessoas que deram causa ao seu descredenciamento.

Art. 60. A entidade pública ou privada descredenciada pela segunda vez perderá definitivamente o direito ao credenciamento.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revoga-se a Portaria SAF/MDA nº 26, de 09 de maio de 2014, publicada na Seção I do Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2014.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 344, de 29 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de citros no Estado de Minas Gerais, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO, incluir os municípios conforme abaixo, especificados:

Campina Verde, Canápolis, Comendador Gomes, Frutal, Gu-
rinhatã, Itagipe, Ituiutaba, Iturama, Monte Alegre de Minas, Monte
Santo de Minas e Planura.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.030, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CURRAIS NOVOS, Estado do Rio Grande do Norte, por meio do canal 20 (vinte), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.001862/2016-46 e da Nota Técnica nº 8217/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHOS DO MINISTRO

Nº 2.289/2016/SEI-MCTIC - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 896/2016/CON-JUR-MCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.046334/2012-38, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO JOSÉ ALENCAR DE MACEDO, participante do Aviso de Habilitação nº 4/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Acopiara, estado do Ceará, por meio do canal 286E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 418/2017/SEI-MCTIC - O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 00357/2017/CON-JURMCTIC/CGU/AGU, constante do processo 53000.046334/2012-38, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Acopiara/CE, por meio do canal 286E, constante do Aviso de Habilitação nº 4, de 12/07/2012, e adjudicar o seu objeto à FUNDAÇÃO CULTURAL TERRA DOS INHAMUNS, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. A entidade vencedora deverá submeter à aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no prazo de quatro meses contado desta publicação, os locais escolhidos para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos, conforme estabelecido no Art. 29 do Decreto n.º 7670, de 16 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	RECURSO	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO	PONTUAÇÃO
FUNDAÇÃO CULTURAL TERRA DOS INHAMUNS	II	53000.044168/2012-35	Habilitada	Não apresentado.	Vencedora	35 pontos
FUNDAÇÃO PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DE ACOPIARA (FADA)	II	53000.043075/2012-93	Habilitada	Apresentado. Não conhecido. Deferido em virtude do princípio da autotutela Administrativa. Presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	2º lugar	33 pontos
FUNDAÇÃO EDUCATIVA AMÉLIA OLIVEIRA	II	53000.043989/2012-54	Inabilitada	Não apresentado.	Indeferida	-
FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO JOSÉ ALENCAR DE MACEDO	II	53000.044184/2012-28	Inabilitada	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	Indeferida	-
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE RADIODIFUSÃO RADIALISTA MARTIN LUTERO	II	53000.041810/2012-24	Inabilitada	Não apresentado.	Indeferida	-
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.043985/2012-76	Inabilitada	Não apresentado.	Indeferida	-
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL NOSSA SENHORA SANT'ANA	II	53000.043720/2012-78	Inabilitada	Não apresentado.	Indeferida	-

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de abril de 2017

Nº 135 - Processo nº 53508.001577/2017-41 Classe II entre OI MÓVEL S.A., CNPJ nº 05.423.963/0001-11 e NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 19.534.299/0001-92,

Nº 136 - Processo nº 53508.001650/2017-84 Classe I entre TELEMAR NORTE LESTE S.A. - OI, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e KLISA COMUNICAÇÃO & MULTMÍDIA LTDA - CONECTV, CNPJ nº 09.607.157/0001-54;

Nº 138 - Processo nº 53508.001491/2017-18 Classe II entre NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67 e TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79;

Nº 139 - Processo nº 53508.001484/2017-16 1º Termo aditivo ao contrato de Interconexão Classe II entre TIM Celular S.A. - TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.281.004/0001-01.

Nº 144 - Processo nº 53508.001492/2017-62 Classe II NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67 e OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43;

FILIPE SIMAS DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 8.040, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0106-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 785, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53500.045267/2017-16.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FELICIDADE FM LTDA, CNPJ 01.873.889/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Petrolina/PE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.348, DE 16 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.050414/2017-61.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PONTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA, CNPJ 19.046.879/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Iturama/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



ATO Nº 7.354, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSO-
CIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DE TOCANTÍNIA,
CNPJ 01.239.267/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão
Comunitária, na localidade de Tocantínia/TO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.467, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53528.001822/2016-09.

Expede autorização à WALTER SILVERIO SIEVERS JU-
NIOR - ME, CNPJ/MF nº 03.335.185/0001-83, para explorar o Ser-
viço Limitado Privado, por prazo indeterminado, no estado do Rio
Grande do Sul, e outorga autorização de uso de radiofrequência as-
sociada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação
Supervisão e Controle.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.545, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.051343/2017-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA CON-
GREGACIONAL DE BOA VIAGEM, CNPJ 04.449.961/0001-39,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de Boa Viagem/CE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.571 Processo nº 53500.051484/2017-37.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
VENEZA LTDA, CNPJ 11.576.360/0001-52, executante do Serviço
de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de
Recife/PE.

Nº 7.575 Processo nº 53500.051508/2017-58.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELE-
VISAO LAGES LTDA, CNPJ 83.012.013/0001-08, executante do
Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, uti-
lizando tecnologia digital, na localidade de Caçador/SC.

Nº 7.580 Processo nº 53500.051514/2017-13.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
RIO MAR LTDA, CNPJ 04.364.659/0001-88, executante do Serviço
de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Ma-
naus/AM.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 7.634, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.051705/2017-77.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E
TELEVISAO LIBERTAS LTDA, CNPJ 01.940.414/0001-63, execu-
tante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada,
na localidade de Jaboticatubas/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.652 Processo nº 53500.051801/2017-15.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
CULTURA SUL FM LTDA, CNPJ 80.383.862/0001-80, executante
do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na
localidade de São Mateus do Sul/PR.

Nº 7.655 Processo nº 53500.051808/2017-37.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DACA0 NOSSA SENHORA DO ROCIO, CNPJ 76.000.447/0001-
22, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência
Modulada, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 7.656 Processo nº 53500.051809/2017-81.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DACA0 CHAMPAGNAT, CNPJ 77.372.209/0001-00, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na lo-
calidade de Curitiba/PR.

Nº 7.657 Processo nº 53500.051810/2017-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ALPHA
COMUNICACOES DE MACATUBA LTDA - ME, CNPJ 03.852.305/0001-10,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de Macatuba/SP.

Nº 7.658 Processo nº 53500.051812/2017-03.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
CLUBE DE ITAPEVA LTDA - ME, CNPJ 49.798.580/0001-01, exe-
cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada,
na localidade de Itapeva/SP.

Nº 7.659 Processo nº 53500.051813/2017-40.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO-
DIFUSAO OESTE PAULISTA LTDA - ME, CNPJ 02.263.923/0001-
61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência
Modulada, na localidade de Dracena/SP.

Nº 7.660 Processo nº 53500.051814/2017-94.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
PANAMERICANA S A, CNPJ 60.628.922/0001-70, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de
Brasília/DF.

Nº 7.661 Processo nº 53500.051815/2017-39.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
DA VINCI FM LTDA - ME, CNPJ 02.349.251/0001-01, executante
do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na
localidade de Atibaia/SP.

Nº 7.662 Processo nº 53500.051816/2017-83.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIE-
DADE RADIO IBITINGA LIMITADA - ME, CNPJ 45.320.843/0001-03,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de Ibitinga/SP.

Nº 7.663 Processo nº 53500.051817/2017-28.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIE-
DADE RADIO IBITINGA LIMITADA - ME, CNPJ 45.320.843/0001-03,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na
localidade de Ibitinga/SP.

Nº 7.664 Processo nº 53500.051818/2017-72.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
ASSUNCAO DE JALES SOCIEDADE LTDA - EPP, CNPJ 50.555.630/0001-09,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na
localidade de Jales/SP.

Nº 7.672 Processo nº 53524.001421/2017-61.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à COM-
PANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ/MF nº 17.281.106/0001-03,
associada à Autorização para explorar o Serviço Limitado Privado.

Nº 7.675 Processo nº 53500.051877/2017-41.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIE-
DADE ECONOMICA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 02.374.573/0001-00,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de Blumenau/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 30 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.678 - Processo nº 53500.051970/2017-55.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
PROGRESSO DE SAO CARLOS LTDA, CNPJ 59.600.817/0001-43,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de São Carlos/SP.

Nº 7.679 - Processo nº 53500.051971/2017-08.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
PROGRESSO DE SAO CARLOS LTDA, CNPJ 59.600.817/0001-43,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na
localidade de São Carlos/SP.

Nº 7.683 - Processo nº 53500.011645/2013-26.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 03/03/2017, a au-
torização outorgada à Caezar Provedor de Internet Ltda, CNPJ/MF nº 03.378.769/0001-36, por intermédio do Ato nº 2971, de 07/03/2014,
publicado no DOU de 17/03/2014, para explorar o Serviço de Acesso
Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.
A renúncia não desonera a empresa Caezar Provedor de Internet Ltda
de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Ana-
tel.

Nº 7.695 - Processo nº 53500.052001/2017-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CS CO-
MUNICACAO LTDA, CNPJ 02.576.011/0001-40, executante do Ser-
viço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade
de Brusque/SC.

Nº 7.696 - Processo nº 53500.052002/2017-66.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
GUARAREMÁ LTDA, CNPJ 76.370.998/0001-88, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de
São José/SC.

Nº 7.706 - Processo nº 53500.052013/2017-46.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIE-
DADE RADIO BOECY FM LTDA, CNPJ 91.238.774/0001-00, exe-
cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada,
na localidade de Piratini/RS.

Nº 7.707 - Processo nº 53500.052015/2017-35.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTE-
MA NORTE DE RADIO LTDA, CNPJ 32.417.164/0001-05, exe-
cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na
localidade de Serra/ES.

Nº 7.708 - Processo nº 53500.052016/2017-80.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
FM 102 LTDA, CNPJ 32.418.014/0001-16, executante do Serviço de
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ca-
riacica/ES.

Nº 7.711 - Processo nº 53500.052018/2017-79.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DACA0 JOAO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do
Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, uti-
lizando tecnologia digital, na localidade de Caetê/MG.

Nº 7.716 - Processo nº 53500.052042/2017-16.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-
DACA0 APERIPE DE SERGIPE, CNPJ 15.609.787/0001-60, exe-
cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na
localidade de Aracaju/SE.

Nº 7.718 - Processo nº 53500.052047/2017-31.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO
LIDER DO VALE LTDA, CNPJ 83.513.010/0001-58, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de
Herval d Oeste/SC.

Nº 7.721 - Processo nº 53500.052061/2017-34.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SER-
RA DOURADA LTDA, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na lo-
calidade de Goiânia/GO.

Nº 7.722 - Processo nº 53500.052062/2017-89.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTE-
MA CENTRO-NORTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.786.494/0001-70,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de Rio Quente/GO.

Nº 7.723 - Processo nº 53500.052063/2017-23.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELE-
COMUNICAÇÕES FORMOSO LTDA, CNPJ 03.798.580/0001-00,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de Montividiu/GO.

Nº 7.724 - Processo nº 53500.052064/2017-78. Outorga Au-
torização de Uso de Radiofrequência à WEB COMUNICACAO LT-
DA, CNPJ 03.604.300/0001-78, executante do Serviço de Radio-
difusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cocal-
zinho de Goiás/GO.

Nº 7.725 - Processo nº 53500.052065/2017-12.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à WEB
COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.604.300/0001-78, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na lo-
calidade de Cristalina/GO.

Nº 7.726 - Processo nº 53500.052066/2017-67.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à WEB
COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 03.604.300/0001-78, executante do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na lo-
calidade de Iaciara/GO.

Nº 7.728 - Processo nº 53500.052067/2017-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIE-
DADE SERRADO VERDES DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 03.761.709/0001-06,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de Itapaci/GO.

Nº 7.729 - Processo nº 53500.052068/2017-56.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIE-
DADE SERRADO VERDES DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 03.761.709/0001-06,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de São Miguel do Ara-
guaia/GO.

Nº 7.730 - Processo nº 53500.052070/2017-25.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIE-
DADE SERRADO VERDES DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 03.761.709/0001-06,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de Crixás/GO.

Nº 7.731 - Processo nº 53500.052071/2017-70.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIE-
DADE SERRADO VERDES DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.761.709/0001-06,
executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo-
dulado, na localidade de São Simão/GO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2017

Nº 7.747- Processo nº 53500.000289/2009-39. Autoriza à Intelsat License LLC, por meio de seu representante legal, a Intelsat Brasil Ltda, CNPJ/MF nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de radiofrequências em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-14, conferido por meio do Ato nº 1.796, de 18/03/2010, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo remanescente do direito de exploração conferido.

Nº 7.750 - Processo nº 53500.052145/2017-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADÁ LTDA, CNPJ 01.772.939/0001-37, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Linhares/ES.

Nº 7.751 - Processo nº 53500.052146/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RADIO E TV LTDA, CNPJ 27.063.726/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Ser- ra/ES.

Nº 7.752 - Processo nº 53500.052148/2017-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE CA- PAO BONITO, CNPJ 46.634.259/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tec- nologia digital, na localidade de Capão Bonito/SP.

Nº 7.756 - Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à AS- SOCIAÇÃO EDUCADORA SETE QUEDAS, CNPJ 07.666.808/0001-51, executante do Serviço de Radiodifusão Comu- nitária, na localidade de Sete Quedas/MS.

Nº 7.762 - Processo nº 53500.052196/2017-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO THEODORETO SOUTO, CNPJ 47.035.266/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no estado de São Paulo.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 3 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.765 - Processo nº 53500.052282/2017-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN- DACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI, CNPJ 84.307.974/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no estado de Santa Catarina.

Nº 7.767 Processo nº 53500.052284/2017-00.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE DE COMUNICACAO DE PELOTAS LTDA, CNPJ 87.209.136/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no estado do Rio Grande do Sul.

Nº 7.772 Processo nº 53500.051563/2017-48.

Expede autorização à GOOGLE INFRAESTRUTURA BRA- SIL LTDA, CNPJ/MF nº 22.665.294/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.776 Processo nº 53500.052345/2017-21.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN- DACAO LUTERANA DE COMUNICACAO, CNPJ 03.560.585/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Blumenau/SC.

Nº 7.778 Processo nº 53500.052348/2017-64.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO GAZETA DE CARAZINHO LTDA, CNPJ 89.484.448/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carazinho/RS.

Nº 7.779 Processo nº 53500.052349/2017-17.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO GAZETA DE CARAZINHO LTDA, CNPJ 89.484.448/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Carazinho/RS.

Nº 7.780 Processo nº 53500.052350/2017-33.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INDEPENDENTE LTDA, CNPJ 91.161.653/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Lajeado/RS.

Nº 7.782 Processo nº 53500.052352/2017-22.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INDEPENDENTE LTDA, CNPJ 91.161.653/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lajeado/RS.

Nº 7.783 Processo nº 53500.052355/2017-66.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO OCEANO DO RIO GRANDE LTDA, CNPJ 93.379.030/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Mo- dulada, na localidade de Rio Grande/RS.

Nº 7.787 Processo nº 53500.052391/2017-20.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SERTANEJA FM LTDA, CNPJ 09.404.245/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Currais Novos/RN.

Nº 7.789 Processo nº 53500.052432/2017-88.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO- DIFUSORA ASA BRANCA LTDA, CNPJ 06.626.279/0001-08, exe- cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Boa Viagem/CE.

Nº 7.799 Processo nº 53500.052483/2017-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN- DACAO DOM JUSTINO JOSE DE SANTANA, CNPJ 05.400.121/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.807 -Processo nº 53500.051241/2017-07.

Expede autorização à MEIRELES & ALMEIDA SERVIÇOS DE PROVEDORES DA INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.143.928/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Mul- timídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.826 Processo nº 53500.052619/2017-81.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN- DACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, exe- cutante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.832 - Processo nº 53500.029417/2016-55.

Expede autorização à NAXI TELECOMUNICACOES LT- DA - EPP, CNPJ/MF nº 10.608.275/0001-66, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 7.833 - Processo nº 53500.029417/2016-55.

Expede autorização à NAXI TELECOMUNICACOES LT- DA - EPP, CNPJ/MF nº 10.608.275/0001-66, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.880 - Processo nº 53500.051336/2017-12.

Expede autorização à M A DE M VIDAL - ME, CNPJ/MF nº 19.380.429/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.883 - Processo nº 53500.051399/2017-79.

Expede autorização à FIBRA X TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.732.782/0001-47, para explorar o Serviço de Co- municação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.884 Processo nº 53500.053005/2017-17.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA, CNPJ 61.362.521/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.899 - Processo nº 53572.000218/2017-01.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 31/03/2017, a au- torização outorgada à J. S. F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ/MF nº 07.028.037/0001-77, por intermédio do Ato nº 2673, de 07/05/2008, publicado no DOU de 08/05/2008, para ex- plorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequencia associada. A renúncia não desonera a empresa J. S. F. EMPRE- ENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA de suas obrigações com ter- ceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

Nº 7.900 - Processo nº 53500.050996/2017-86.

Expede autorização à LOBINHO SERVICOS MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.626.488/0001-50, para explorar o Ser- viço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.902 - Processo nº 53500.050861/2017-11.

Expede autorização à SPEED PONTO NET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.917.157/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter- minado, em todo o território nacional.

Nº 7.904 - Processo nº 53500.048572/2017-51.

Expede autorização à SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, CNPJ/MF nº 38.792.701/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o ter- ritório nacional.

Nº 7.907 - Processo nº 53500.049152/2017-92.

Expede autorização à W. M. DE OLIVEIRA INFORMA- TICA - ME, CNPJ/MF nº 10.803.506/0001-92, para explorar o Ser- viço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.929 - Processo nº 53500.049084/2017-61.

Expede autorização à DPS TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.141.981/0001-80, para explorar o Serviço de Co- municação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.931 - Processo nº 53500.047617/2017-71.

Expede autorização à TEL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ/MF nº 06.084.614/0001-85, para explorar o Serviço de Co- municação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.941 - Processo nº 53500.050706/2017-02.

Expede autorização à TTINET TELECOMUNICACOES LT- DA - EPP, CNPJ/MF nº 26.732.017/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.942 - Processo nº 53500.051742/2017-85.

Expede autorização à EVEN- TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.097.179/0001-17, para explorar o Serviço de Co- municação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 7.943 - Processo nº 53500.052844/2017-18.

Expede autorização à MMR TELECOM SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.856.483/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o ter- ritório nacional.

Nº 7.944 - Processo nº 53500.051690/2017-47.

Expede autorização à KESLEY MATIAS DA SILVA EI- RELI - ME, CNPJ/MF nº 26.896.418/0001-12, para explorar o Ser- viço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL****PORTARIA Nº 976, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFU- SÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria n.º 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.065857/2013-64, invocando as razões presentes da Nota Téc- nica nº 4336/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Botuverá, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter se- cundário, no município de Botuverá, estado de Santa Catarina, uti- lizando o canal 5 (cinco), consistente na alteração da geradora ce- dente da sua programação, que passará a ser a Televisão Lages Ltda., concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no mu- nicípio de Lages, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA



PORTARIA Nº 1.861, DE 12 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.016452/2017-81, resolve:

Art. 1º Consignar à SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Rio de Janeiro/RJ, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 6 de abril de 2017

Nº 320/2017/SEI-MCTIC - A COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.003422/2013-26, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JCB FERREIRA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PARAGUAÇU, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 51 (cinquenta e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 5849/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 12 de abril de 2017

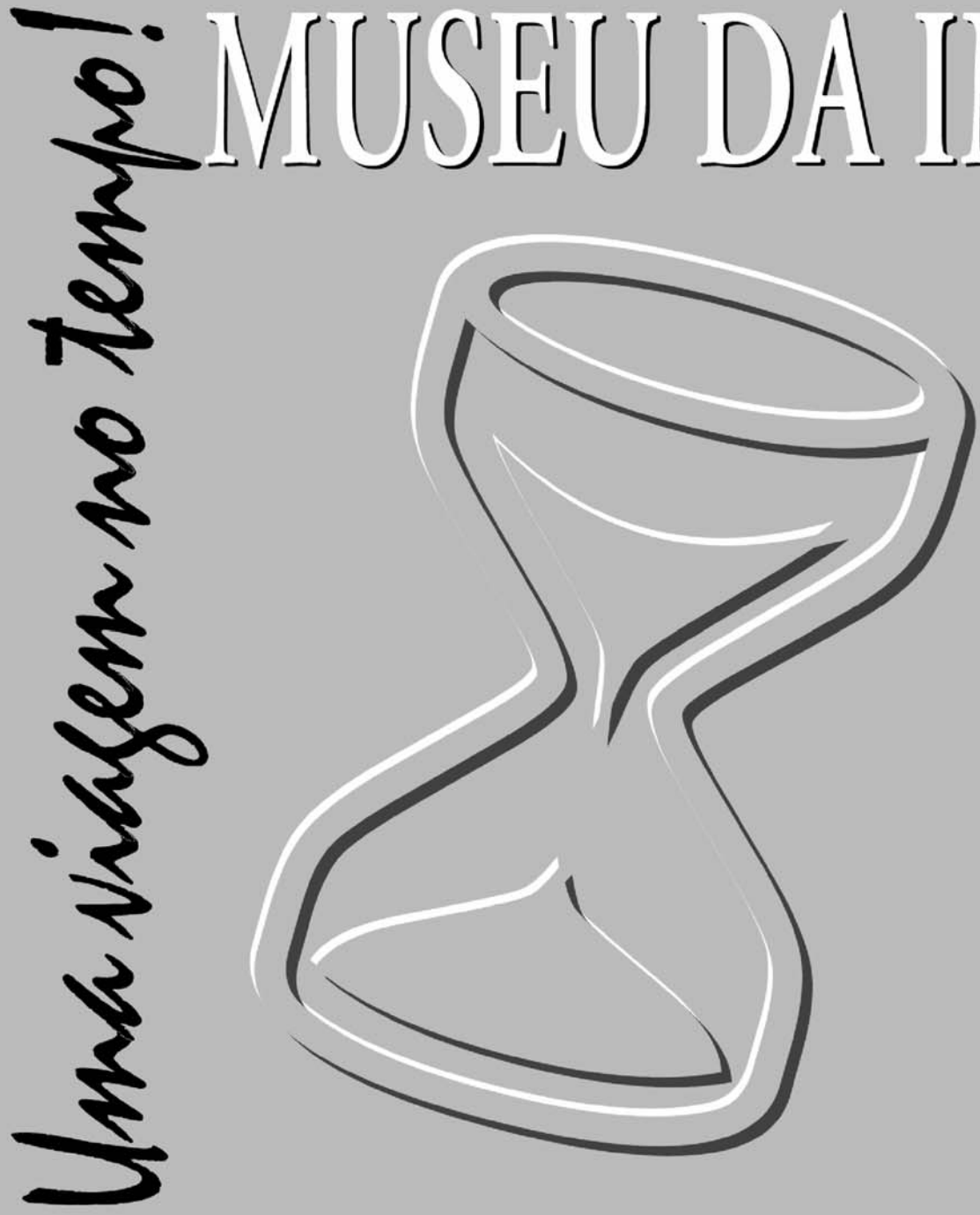
Nº 436/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.006941/2016-43, resolve aprovar o local de instalação da es-

tação e a utilização dos equipamentos, da RADIO CULTURA DO OESTE LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Pau dos Ferros/RN, utilizando o canal nº 275 (duzentos e setenta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 8134/2017/SEI-MCTIC.

Em 13 de abril de 2017

Nº 453/2017/SEI-MCTIC - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.001008/2016-80, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO JOIA DE ADAMANTINA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Adamantina - SP, utilizando o canal nº 220 (duzentos e vinte), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 8268/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Defesa**COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DE PRODUTOS CONTROLADOS****INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 7,
DE 10 DE ABRIL DE 2017**

Dispõe sobre padronização de indicadores de desempenho dos macroprocessos do SisFPC e outras providências relacionadas.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e considerando:

- As diretrizes do Comandante Logístico para a continuidade do processo de transformação do SisFPC;
- As prescrições do Plano de Gestão 2017/2018 do SisFPC, seus objetivos e estratégias; e
- A necessidade de padronização dos indicadores dos processos e macroprocessos referentes as atividades do SisFPC, resolve:

Art. 1º Padronizar, no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, os indicadores dos macroprocessos executados pelo SisFPC, conforme o constante do anexo desta Instrução - "Indicadores dos Macroprocessos do SisFPC".

Parágrafo único. Os SFPC/RM deverão adotar procedimentos para a coleta de dados dos processos relacionados, com a finalidade de realizar as medições dos indicadores constantes do anexo, bem como, para a realização periódica da análise crítica dos indicadores e resultados de suas medições, a fim de proceder a melhoria contínua dos processos e sua gestão.

Art. 2º Determinar que esta ITA entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Bda IVAN FERREIRA NEIVA FILHO

ANEXO

Indicadores para o macroprocesso "operações de fiscalização" - disponível na página da dfpc na internet: www.dfpc.eb.mil.br

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 522, DE 17 DE ABRIL DE 2017**

Homologa o Parecer CNE/CES nº 852/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto nos Pareceres nº 852/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, e nº 560/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23001.000851/2016-13, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CES nº 852/2016 e ficam devidamente alteradas as nomenclaturas dos cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Relação de alterações em programas de pós-graduação, requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior - IES

a) Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP

Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Constituição e Sociedade (código 53019016001P9), para Direito Constitucional, nível de Mestrado Acadêmico, de acordo com a solicitação feita pela instituição por meio da Plataforma Sucupira e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.022747/2016-62.

b) Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC

Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ensino, História e Filosofia das Ciências e Matemática (código 33144010009P8), para Ensino e História das Ciências e da Matemática, nível de Mestrado Acadêmico, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.018414/2016-39.

c) Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS

Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Zoologia (código 28002016011P7), para Ecologia e Evolução, nível de Mestrado Acadêmico, de acordo com a solicitação feita pela Instituição, por meio da Plataforma Sucupira e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.019993/2016-37.

d) Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT

Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Agronegócios e Desenvolvimento Regional (código 50001019013P6), para Economia, nível de Mestrado Acadêmico, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.021317/2016-23.

e) Universidade Federal de Viçosa - UFV

Alteração da nomenclatura do Programa e dos Cursos de Pós-Graduação em Bioquímica Agrícola (código 32002017023P7), para Bioquímica Aplicada, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.009736/2016-97.

f) Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/SJRP

Alteração da nomenclatura do Programa e dos Cursos de Pós-Graduação em Genética (código 33004153023P5), para Biociências, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, de acordo com a solicitação feita pela Instituição por meio da Plataforma Sucupira e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.021187/2016-29.

g) Faculdades Integradas do Sudoeste Mineiro - FESP

Retificação da nomenclatura da Instituição, grafada erroneamente como Faculdades de Engenharia de São Paulo - FESP, no Despacho do Ministro, publicado no DOU de 9/1/2016, Seção 1, pág. 723, referente ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (código 31106005001P8), nível de Mestrado Profissional, recomendado na ISU Reunião do CTC-ES, realizada no período de 26 a 28 de março de 2014, para Faculdades Integradas do Sudoeste Mineiro - FESP, de acordo com a solicitação feita pela Instituição, por e-mail e por ofício, e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.021165/2016-69.

h) Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Inclusão de Instituições de Ensino Superior associadas, quais sejam: Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Universidade Federal de Viçosa - UFV e Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, ao Programa de Pós-Graduação em Rede Multicêntrico em Química de Minas Gerais (código 32005016039P0), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, recomendado pela Portaria nº 794, de 11/9/2014, publicada no DOU de 12/9/2014, de acordo com a solicitação feita pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, por e-mail, e demais documentos anexos ao Processo SEI nº 23038.020805/2016-13.

PORTARIA Nº 533, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 8/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201355798, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Faculdade Ateneu (FATE), com sede na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Bairro Messejana, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenhadas na sede da instituição.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 534, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 17/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200900842, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Gerenciais de Santos Dumont (FACIG), com sede na Avenida Getúlio Vargas 547, bairro Centro, no município de Santos Dumont, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional São José, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 535, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 022/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201405022, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância a Faculdade de Almenara (ALFA), com sede na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, Bairro São Pedro, Município de Almenara, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenhadas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial constantes do anexo desta Portaria.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Ordem	Endereços dos Polos
1	Avenida Pedro Nolasco, Nº 1.376, Bairro Centro, Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais
2	Rua das Flores, Nºs 955 e 965, Bairro Centro, Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais
3	Rua Engenheiro Celso Murta, Nº 600, Bairro Doutor Laerte Laender, Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais

PORTARIA Nº 536, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 24/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073580, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas (FCCAE), com sede na Avenida Ermani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 537, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 39/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201503182, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada para a oferta de ensino superior na modalidade a distância a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com sede na Cidade Universitária, Campus I, s/n, bairro Castelo Branco, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pela Universidade Federal da Paraíba, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenhadas na sede da instituição e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 538, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 52/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação,



conforme consta do processo e-MEC nº 201415361, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Retama, a ser instalada à Quadra, 401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 5040, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, estado de Tocantins, mantida pela Adhara Educacional - Consultoria em Educação e Participações Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 539, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 055/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201502800, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Jaguar Indaiá (FJI), a ser instalada na Avenida Nove de Dezembro, nº 460, bairro Jardim Pedroso, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Jaguary Ltda., com sede no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 540, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 076/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201361457 e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Engenharia de Resende (FER), com sede na Avenida. Prof. Antônio Esteves, nº 1, no bairro Morada da Colina, município de Resende, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Dom Bosco (AEDB), com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 541, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 80/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201102153 e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Paranaense (Fapar), situada na Rua Dom Pedro II, nº 432, no bairro Batel, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 542, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 83/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201364720, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado para a oferta de ensino superior na modalidade a distância o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), com sede à Avenida Rui Barbosa, s/n, Complemento de 2101/2102, Bairro Joaquim Távora, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com sede nos mesmos Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 543, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 84/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201307690, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, com sede na Rua Abrahão Issa Halack, nº 980, bairro Ribeirânia, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, mantido UNISEB União dos Cursos Superiores SEB Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 544, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 120/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201203421, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Conchas, com sede na rua Itaipu, nº 157, bairro Vila Seminário, no município de Conchas, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Treinamento de Educação Lúdica S/S - ME, com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 545, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 122/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201359604, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Santista (FASAN), localizada na Rua Vereador Henrique Soler, nºs. 223, 226 e 229, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda., com sede e foro no município de São Vicente, estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 546, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 139/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076825, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Engenharia Souza Marques, instalada na Av. Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, sediada no mesmo Município.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 547, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 154/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073817, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola de Enfermagem da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nos 335/345, Cascadura, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 548, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 164/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304862, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário FIEO - UNIFIEO para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Narciso Sturlini, nº 883, bairro Bussocaba, no município de Osasco, estado de São Paulo, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com sede no município de Osasco, estado de São Paulo.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas em sua sede e no polo de apoio presencial situado à Avenida Franz Voegeli, nº 300, bairro Vila Yara, no município de Osasco, estado de São Paulo.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 549, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 200/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077352, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Auriflama, com sede na Via de Acesso SP nº 310, Artur Fornazari Neto, Km 2,8, Bairro Limoeiro, no Município de Auriflama, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino e Cultura de Auriflama S/C Ltda. com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 550, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 322/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200807032, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdades OPET, situada à rua Nilo Peçanha, nº 1.635, Bom Retiro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. (OPET), com sede no mesmo e estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 551, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 355/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014509, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola de Medicina Souza Marques da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 552, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 383/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076902, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI de Belo Horizonte, situada na Avenida Afonso Pena, nº 1.500, bairro Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com sede na Avenida do Contorno, nº 4456, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 554, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 701/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201305140, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), localizado à Rua Ceará nº 972, de 506 a 2200, lado par, Bairro Santa Fé, Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 8 (oito) anos, observado o disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 555, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 818/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403495, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Teologia Fortaleza (FATEFOR), a ser instalada no mesmo endereço de sua mantenedora, o Colégio Alfa e Ômega Ltda. - ME, com sede na Rua General Sampaio, nº 1525, até 1167/1168, bairro Centro, no município de Fortaleza, estado do Ceará.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 556, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 64/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201110662, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Araraquara, com sede na Rua Miguel Cortez nº 50, no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), com sede no Município de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 557, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 101/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201404670, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Inova (Inova), a ser instalada na Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 664, bairro Centro, no município de Palmas, no estado do Paraná, mantida por LL Instituto de Pós-Graduação e Ensino Técnico Ltda- ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de abril de 2017

Processo nº: 23000.007734/2015-18

Interessada: Universidade Federal de Uberlândia

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 0584/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos e recomendações adoto, determino a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar as supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, acerca da escolha do imóvel destinado a sediar o campus da UFU em Patos de Minas, bem como outras irregularidades que porventura surjam no curso de seu trabalho e guardem conexão com os objetos descritos no Parecer supramencionado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 68/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte - FAPAN, mantida pelo

Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda. - IPNEC, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria SERES nº 313, de 15 de julho de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 00732.000859/2017-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 8/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ateneu (FATE), com sede na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Bairro Messejana, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, com abrangência de atuação em sua sede, onde também funcionará o polo de apoio presencial, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; e Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, ambos com 300 (trezentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201355798.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 17/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais de Santos Dumont (FACIG), com sede na Avenida Getúlio Vargas 547, bairro Centro, no município de Santos Dumont, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional São José, com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200900842.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 022/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade de Almenara (ALFA), com sede na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, Bairro São Pedro, Município de Almenara, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial localizados nos seguintes endereços: Avenida Pedro Nolasco, Nº 1376, Bairro Centro, Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais; Rua das Flores, Nºs 955 e 965, Bairro Centro, Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, e Rua Engenheiro Celso Murta, Nº 600, Bairro Doutor Laerte Laender, Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, conforme consta do processo e-MEC nº 201405022.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 24/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas (FCCA), com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073580.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 39/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para a oferta de ensino superior na modalidade a distância da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com sede na Cidade Universitária, Campus I, s/n, bairro Castelo Branco, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pela Universidade Federal da Paraíba, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), conforme consta do processo e-MEC nº 201503182.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 52/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade Retama, a ser instalada à Quadra, 401 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 5040, Plano Diretor Sul, no município de Palmas, estado de Tocantins, mantida pela Adhara Educacional - Consultoria em Educação e Participações Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201415361.



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 055/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento Faculdade Jaguar Indaiá (FJI), a ser instalada na Avenida Nove de Dezembro, nº 460, bairro Jardim Pedroso, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Jaguarly Ltda., com sede no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto no 6.303 de 2007, a partir do curso de Biomedicina, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201502800.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 076/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Engenharia de Resende (FER), com sede na Avenida. Prof. Antônio Esteves, nº 1, no bairro Morada da Colina, município de Resende, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Dom Bosco (AEDB), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201361457.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 80/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Paranaense (Fapar), situada na Rua Dom Pedro II, nº 432, no bairro Batel, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102153.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 83/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para a oferta de ensino superior na modalidade a distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), com sede à Avenida Rui Barbosa, s/n, Complemento de 2101/2102, Bairro Joaquim Távora, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com sede nos mesmos Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede e em polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), conforme consta do processo e-MEC nº 201364720.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 84/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, com sede na Rua Abraão Issa Halack, nº 980, bairro Ribeirânia, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, mantido UNISEB União dos Cursos Superiores SEB Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201307690.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 120/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Conchas, com sede na rua Itaipu, nº 157, bairro Vila Seminário, no município de Conchas, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Treinamento de Educação Lúdica S/S - ME, com sede e foro no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201203421.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 122/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Santista (FASAN), localizada na Rua Vereador Henrique Soler, nºs. 223, 226 e 229, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda., com sede e foro no município de São Vicente, estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201359604.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 139/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Engenharia Souza Marques, instalada na Av. Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, sediada no mesmo Município, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076825.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 154/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola de Enfermagem da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nos 335/345, Cascadura, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede no mesmo município e estado, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073817.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 164/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Narciso Sturlini, nº 883, bairro Bus-socaba, no município de Osasco, estado de São Paulo, mantido pela Fundação Instituto de Ensino para Osasco, com sede no município de Osasco, estado de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial situado à Avenida Franz Voegeli, nº 300, bairro Vila Yara, no município de Osasco, estado de São Paulo, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, conforme fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304862.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 200/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Auriflama, com sede na Via de Acesso SP nº 310, Artur Fornazari Neto, Km 2,8, Bairro Limoeiro, no Município de Auriflama, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino e Cultura de Auriflama S/C Ltda. com sede no mesmo endereço, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077352.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 322/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdades OPET, situada à rua Nilo Peçanha, nº 1.635, Bom Retiro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda. (OPET), com sede no mesmo e estado, pelo prazo de 4 (quatro) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200807032.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 355/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola de Medicina Souza Marques da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede no mesmo endereço, observado o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014509.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 383/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI de Belo Horizonte, situada na Avenida Afonso Pena, nº 1.500, bairro Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com sede na Avenida do Contorno, nº 4456, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pela Resolução CNE CES 01/2010 e pela legislação vigente, pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076902.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 701/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), localizado à Rua Ceará nº 972, de 506 a 2200, lado par, Bairro Santa Fé, Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, observando-se o prazo de 8 (oito) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201305140.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 818/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia Fortaleza (FATEFOR), a ser instalada no mesmo endereço de sua mantenedora, o Colégio Alfa e Omega Ltda. - ME, com sede na Rua General Sampaio, nº 1525, até 1167/1168, bairro Centro, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão Financeira, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Logística, tecnológico, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201403495.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 64/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Araraquara, com sede na Rua Miguel Cortez nº 50, no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), com sede no Município de São Paulo, pelo prazo de 4 (quatro) anos, fixado pela então vigente Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201110662.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 101/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Inova (Inova), a ser instalada na Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 664, bairro Centro, no município de Palmas, no estado do Paraná, mantida por LL Instituto de Pós-Graduação e Ensino Técnico Ltda- ME, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Matemática, licenciatura, conforme consta do processo e-MEC nº 201404670.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 703, DE 6 DE ABRIL DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve: I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 005/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Ciências Agrárias - FCA	Avaliações e Perícias Rurais	Assistente A, Nível 1, 20h	Alessandra de Souza Fonseca	1º
			Wanda Lemos Paixão Nogueira	2º
			Marcely Cristiny Andrade da Silva	3º
			Jailane Brandão Corrêa	4º
Instituto de Natureza e Cultura - INC	Antropologia	Auxiliar, Nível 1, 40h	Ismael da Silva Negreiros	1º
Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente - IEAA	Agronomia	Auxiliar, Nível 1, 40h	Emanuel Afonso Silva Leite	1º
	Pedagogia	Auxiliar, Nível 1, 40h	Kellyane Lisboa Ramos	1º
			Priscila Almeida Torres	2º



Faculdade de Tecnologia - FT	Arquitetura e Urbanismo Engenharia de Produção	Auxiliar com especialização, Nível 1 Assistente A, Nível 1	Marcelo Borborema Correia Ercília do Socorro Souza	1º 1º
------------------------------	---	---	---	----------

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 723, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 051, de 01/09/2016, publicado no DOU em 02/09/2016, retificado no DOU em 19.09.2016; 21/09/2016 e 23/09/2016, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Estudos Sociais - FES	Contabilidade, Auditoria, Cus- tos, Aná- lise e Orçamento-Público	Assistente A, Nível 1.	40 horas	Alípio Reis Firmo Filho	1º
				Dário José Braga Pain	2º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 391, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato da Reitoria Nº 194/2013, de 31/01/2013, publicado no DOU de 01.02.2013; resolve:

Retificar a Portaria nº. 40, de 14.11.2016, publicada no DOU de 16.11.2016, referente à Homologação do resultado final do Pro- cesso Seletivo para contratação de Professor Substituto na área de Metodologia e Estágio Supervisionado em Educação Física, com lo- tação no Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino/ Centro de Ciências da Educação, onde se lê: MARCELA ARAÚJO SÁ, leia-se: MARCELA ARAÚJO SÁ NOGUEIRA,

LAURO OLIVEIRA VIANA

COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Ato da Reitoria Nº 1.770/2015, Edital Nº 003/2017 - CTF de 22 de março de 2017, publicado no DOU de 22 de março de 2017, Seção 3, nº 35, página 56, Processo Nº23111.005549/2017-95 e as Leis º 8.745/93;9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93,27/10/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado Final do processo Seletivo para con- tratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, do Colégio Técnico de Floriano, na cidade de Floriano-PI, habilitando e clas- sificando para contratação o seguinte candidato: RONALD SOUZA DA SILVA(1º colocado).

RICARDO DE CASTRO RIBEIRO SANTOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 639, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGI- PE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.011732/2015-48/Departamento de Medi- cina/Campus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior, re- solve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 16/05/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de 20 (vinte) horas semanais, objeto do Edital nº. 023/2015, realizado pela Uni- versidade Federal de Sergipe para o Departamento de Medicina/Cam- pus Universitário Prof. João Cardoso Nascimento Júnior, para a Ma- téria de Ensino "Anestesiologia", homologado através da Portaria nº 633, de 12/05/2016, publicada no D.O.U. de 16/05/2016, seção 1, página 10.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, resolve

Nº 422 - aplicar à empresa LIBRE DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 17.373.948/0001-95, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, a contar da publicação no DOU, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos itens 25 e 26 não entregues, constantes do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE804470, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 432/3013, determinando ainda o can- celamento dos referidos itens, o registro das punições e descreden- ciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 15.6. (Processo 012750/2013)

Nº 423 - aplicar à empresa JOÃO DE JESUS DONZELLA - ME, CNPJ nº 18.371.119/0001-36, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do con- trato representado pela Nota de Empenho nº 2015NE800078, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 411/2014, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, em atenção ao subitem 15.6. (Processo 013649/2014)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

PORTARIA Nº 381, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 11 de março de 2016, publicado no DOU de 14 de março de 2016, republicado no DOU de 15 de março de 2016, Seção 2, página 2, , e considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008 e considerando os termos da Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 001, de 10.05.2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal;

Art. 1º Criar o Comitê de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos no âmbito do Instituto Federal Goiano, de caráter deliberativo, que será presidido pelo Reitor e composto pelos titulares das seguintes Unidades:

- I -Pró-Reitoria de Administração;
 - II - Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional;
 - III - Pró-Reitoria de Ensino;
 - IV - Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação;
 - V - Pró-Reitoria de Extensão;
 - VI - Direção-Geral de todos os Campi; e
 - VII - Direção de Gabinete da Reitoria.
- § 1º Em seus impedimentos e nos afastamentos legais, os titulares das Unidades serão representados por seus substitutos for- malmente designados.
- § 2º A Coordenação-Geral de Auditoria prestará apoio téc- nico às reuniões e decisões do CGRC.
- § 3º A Direção de Gabinete da Reitoria auxiliará admi- nistrativamente o CGRC, prestando-se como Secretaria Executiva do Comitê.

§ 4º A Coordenação Geral de Planejamento Institucional e Governança e a Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação realizarão a supervisão e o monitoramento da política de Gestão de Riscos no âmbito do IF Goiano.

§ 5º O Presidente do CGRC poderá convidar servidores representantes de outras unidades ou entidades parceiras ao IF Goiano para participar das reuniões.

§ 6º A participação de servidor público federal no CGRC considerar-se- á relevante prestação de serviço público, e não será remunerada.

Art. 2º Compete ao Comitê de Governança, Gestão de Ris- cos e Controles Internos do IF Goiano:

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes pú- blicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos- chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da go- vernança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Art. 3º As reuniões ordinárias do CGRC serão realizadas sempre que houver demanda e devem coincidir com as datas das reuniões do Colégio de Dirigentes do IF Goiano, estabelecidas no Calendário Administrativo da Instituição.

Art. 4º Compete à Coordenação Geral de Planejamento In- stitucional e Governança submeter ao CGRC proposta de Regimento Interno, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º O CGRC terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação de seu Regimento Interno, para analisar e aprovar a Po- lítica de Gestão de Riscos do Instituto Federal Goiano.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 332, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi con- ferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a unificação de mantidas, conforme planilha anexa, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A Instituição de Educação Superior solicitante assume responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regular- mente autorizados nas instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade de todos os registros acadêmicos, sem pre- juízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Instituição de Educação Superior unificada à Instituição solicitante.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior solicitante deverá protocolar novo pedido de credenciamento no próximo período de abertura do sistema e-MEC para o ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO					
Processo e-MEC	Mantenedora, CNPJ	Instituição de educação superior solicitante	Instituição de educação superior a ser unificada à solicitante	Denominação da instituição de educação superior após a unificação de mantidas	Endereço da instituição após a unificação de mantidas
201353333	UNIÃO SOCIAL CAMILIANA, 58.250.689/0001-92	(1904) FACULDADE SÃO CAMILO	(647) FACULDADE DE ENFERMAGEM LUIZA DE MARILLAC	FACULDADE SÃO CAMILO	Rua Doutor Satamini, nº 245 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20270-233

PORTARIA Nº 333, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 343/2017/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.010040/2012-15, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade CASA N S DOS ANJOS DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE OIRSCHOT, inscrita no CNPJ sob nº 16.553.703/0001-87, com sede em Belo Horizonte/MG, por contrariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º A instituição poderá apresentar proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da data da presente publicação, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e na Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Alternativamente, caso discorde das motivações da decisão de indeferimento e não tenha interesse na assinatura do TAG, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 334, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 31/2017/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.014215/2017-60, resolve:

Art. 1º Fica PRORROGADO por doze meses, com fundamento no art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da entidade ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, inscrita no CNPJ sob nº 49.094.048/0001-03, com sede em São Paulo/SP, referente ao Processo nº 28996.021403/1994-27, expedido conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 195, de 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 84, de 17 de novembro de 2005, passando a contar de 17/11/2005 a 16/11/2009.

Art. 2º Fica RETIFICADA, em decorrência do disposto no art. 1º desta Portaria, a vigência do CEBAS referente ao Processo nº 71010.003538/2009-41, deferido pela Portaria da Secretaria de Educação Superior - SESu nº 2.309, de 15 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 25, de 16 de dezembro de 2010, passando a vigorar pelo período de 17/11/2009 a 16/11/2012.

Art. 3º Fica ACOLHIDO como tempestivo o requerimento nº 23000.008591/2013-91, protocolado em 29 de maio de 2013, para que a análise do processo seja realizada como pedido de renovação do CEBAS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 335, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade, contendo informações sobre as bolsas de estudo e respectivos demonstrativos contábeis e financeiros.

Art. 3º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, as entidades elencadas no Anexo II deverão protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão, nos termos do art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014.

Art. 4º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	92.047.646/0001-42	INSTITUTO DA SAGRADA FAMÍLIA (ISAFÁ)	Passo Fundo/RS	23000.014641/2012-99	354/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2017
2	23.852.262/0001-80	LAR DOS MENINOS SÃO DOMINGOS OBRA SOCIAL LMSDOS	Belo Horizonte/MG	23000.005747/2012-00	380/2017	Renovação	07/10/2012 a 06/10/2017
3	06.929.274/0001-46	INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE IPIRÁ	Ipirá/BA	23123.001251/2011-81	378/2017	Concessão	3 (três) anos
4	51.486.579/0001-85	CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO	Limeira/SP	23000.009903/2012-01	355/2017	Renovação	01/01/2013 a 31/12/2017
5	15.145.089/0001-51	CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SS SACRAMENTO	Salvador/BA	23123.001841/2010-23	397/2017	Renovação	01/01/2010 a 31/12/2014

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	15.145.089/0001-51	CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SS SACRAMENTO	Salvador/BA	23123.001841/2010-23	397/2017

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)	Nota Técnica
1	92.047.646/0001-42	INSTITUTO DA SAGRADA FAMÍLIA (ISAFÁ)	Passo Fundo/RS	23000.022718/2015-47	354/2017
2	23.852.262/0001-80	LAR DOS MENINOS SÃO DOMINGOS OBRA SOCIAL LMSDOS	Belo Horizonte/MG	23000.004815/2015-58	380/2017
3	06.929.274/0001-46	INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE IPIRÁ	Ipirá/BA	23000.002897/2015-04	378/2017
4	51.486.579/0001-85	CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO	Limeira/SP	23000.008034/2015-32	355/2017
5	15.145.089/0001-51	CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SS SACRAMENTO	Salvador/BA	23000.011110/2012-44	397/2017

PORTARIA Nº 336, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	02.806.795/0001-55	CONSELHO CENTRAL IMACULADA CONCEIÇÃO DE PALMAS/TO	Palmas/TO	71000.114625/2012-48	312/2017
2	01.717.560/0001-24	OBRA SOCIAL N SENHORA DE FATIMA	Brasília/DF	71000.003211/2012-94	263/2017
3	37.014.552/0001-69	CRECHE E EDUCANDÁRIO ESPÍRITA CASA DO CAMINHO	Goiânia/GO	23123.000495/2011-47	316/2017
4	20.917.266/0001-00	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA MARIA BENEDITA SANTANA	Monte Santo de Minas/MG	23000.005686/2012-72	326/2017
5	62.959.333/0001-08	CRECHE CATARINA LABOURE	São Paulo/SP	23123.000606/2011-15	696/2016
6	22.242.762/0001-37	ASSOCIAÇÃO SHALOM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Ituiutaba/MG	71000.085567/2012-38	332/2017
7	78.020.955/0001-06	CENTRO DE PROMOÇÃO DO MENOR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	Londrina/PR	23000.040375/2016-83	358/2017
8	53.724.316/0001-92	ASSOCIAÇÃO PATROCINENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Patrocínio Paulista/SP	23000.040283/2016-01	364/2017
9	92.871.888/0001-56	INSTITUTO SANTA LUZIA	Porto Alegre/ RS	23000.037073/2016-28	359/2017
10	22.228.894/0001-04	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO	Machado/MG	23000.008975/2012-23	392/2017



PORTARIA Nº 337, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 80/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa nº 23000.019258/2013-16, resolve:

Art. 1º. Julgar improcedente a Revisão Administrativa instaurada pela nº 569, de 11 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 12/09/2013, Manter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, da Associação Franco Brasileira com sede Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 33.075.722/0001-64, deferido nos autos do Processo nº 71010.004194/2006-45, pela portaria nº 7, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 04 de fevereiro de 2009, relativo ao período de 18/12/2006 a 17/12/2009 e convalidar o ato de Supervisão para Revisão Administrativa, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 2º. Cientifique-se a Associação Cultural Franco Brasileira.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 338, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 85/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.013018/2013-08, resolve:

Art. 1º. Julgar improcedente a Supervisão nº 23000.013018/2013-08, instaurada pela Portaria nº 380, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União, em 05 de agosto de 2013, e Manter a certificação da Associação Educacional Litoral Santista (agora denominada Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A.), com sede em Santos/SP, CNPJ nº 44.952.711/0001-31, pelo período de 20/10/2005 a 19/10/2008, deferido nos autos do Processo nº 71010.002121/2005-38, consoante Resolução Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009, e Arquivar o processo de Supervisão Administrativa, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.

Art.2º. Cientifique-se o Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A.

Art.3º. Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 339, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 100/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.003227/2015-05, resolve:

Art. 1º. Julgar improcedente a Representação Administrativa oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, a qual deu origem à Supervisão Administrativa nº 23000.003227/2015-05, instaurada pela Portaria nº 175, de 10 de fevereiro de 2015, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2015, e Manter a certificação da IUNI Educacional S.A (anteriormente União das Escolas Superiores de Cuiabá) CNPJ: 33.005.265/0001-31, com sede em Cuiabá/MT, pelo período de 22/03/2005 a 21/03/2008, de-

ferido nos autos do processo nº 71010.002151/2003-82, consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 30 de 17/03/2005, publicada no DOU de 22/03/2005, e Arquivar o processo de Supervisão Administrativa, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º. Cientifique-se a IUNI Educacional S.A.

Art. 3º. Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 340, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 29/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.000781/2015-22, resolve:

Art. 1º. Arquivar a Supervisão Administrativa instaurada pela Portaria nº 12, de 15 de janeiro de 2015, publicada no DOU, em face da entidade Obras Sociais e Educacionais de Luz (OSEL), CNPJ nº 18.301.267/0001-84, com sede em São Paulo/SP e MANTER os Certificados CEBAS conferidos em favor da entidade referentes aos períodos de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 190, de 26/07/1999, publicada na DOU de 29/07/1999, relativo ao processo nº 44006.005567/1997-94, 01/01/2001 a 31/12/2003 concedido pela Resolução CNAS nº 70, de 23/06/2004, publicada no DOU de 25/06/2004, relativo ao processo nº 44006.005239/2000-92, 01/01/2004 a 31/12/2006, concedido pela Resolução CNAS nº 3, de 23/01/2009, publicada no DOU de 26/01/2009, relativo ao processo nº 71010.003198/2003.63, 01/01/2007 a 31/12/2009, concedida pela Resolução CNAS nº 3, de 23/01/2009, publicada no DOU de 26/01/2009, relativo ao processo nº 71010.004773/2006-98 e 01/01/2010 a 31/12/2012, concedido pela Portaria nº 1.446, de 08/12/2011, publicada no DOU de 09/12/2011, relativo ao processo nº 71010.004167/2009-15.

Art. 2º. Cientifique-se o Obras Sociais e Educacionais de Luz (OSEL).

Art. 3º. Cientifique-se Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP);

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 290, DE 17 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.012688/2017-80 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil - ECV/CTC, instituído pelo Edital nº 19/DDP/PRODEGESP/2017, de 16 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 53, Seção 3, de 17/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Civil/ Ciências Geodésicas
Regime de Trabalho: 20 (vinte horas semanais)
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Yuzi Anaí Zanardo Rosenfeldt	8,4

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 295, DE 17 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.015666/2017-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA/CED, instituído pelo Edital nº 20/DDP/PRODEGESP/2017, de 22 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 58, Seção 3, de 24/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: Geografia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Raphaela de Toledo Desidério	8,88
2º	Fernanda Bauzys	8,03
3º	Tarso Germany Dornelles	7,23

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 296, DE 17 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014785/2017-15 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA/CED, instituído pelo Edital nº 20/DDP/PRODEGESP/2017, de 22 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 58, Seção 3, de 24/03/2017.

Área/Subárea de Conhecimento: História
Áreas afins: Estudos Latino-Americanos
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Bruno Vinícius Mützenberg	8,69
2º	Dayanne Schetz	8,17
3º	Débora Mendes Bregue Daniel	8,08
4º	Luiz Felipe Zimmermann	8,02
5º	Suzana Bitencourt	7,97
6º	Dismael Sagás	7,77
7º	Jaime José dos Santos Silva	7,65
8º	Igor Lemos Moreira	7,11
9º	Thaís Cardozo Favaron	7,02

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 297, DE 17 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.053183/2016-94 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Automação e Sistemas - PPGEAS/CTC, instituído pelo Edital nº 039/DDP/PRODEGESP/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 167, Seção 3, de 30/08/2016.

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de Vagas: 02 (duas)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Konstantinos Ampountolas	10
2º	José Ricardo Pérez-Correa	7,24

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 176, DE 12 DE ABRIL DE 2017
(Publicada no DOU de 13/4/2017)

ANEXO III(*)

Aplicação linear do percentual de 7,485% sobre todo o rol de tarifas e preços públicos cobrados pela ECT na prestação dos serviços postais de correspondência agrupada interestadual, conforme §1º do Art. 3º da Portaria MF nº 244/2010 (sem arredondamento, até a quarta casa decimal).

TARIFA REAJUSTADA 2017			PESO(kg)	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	Acima de	excedente
Serviço	Origem	Destino	até 1	1 até2	2 até 4	3 até 4	4 até 5	5 até 6	6 até 7	7 até 8	8 até 9	9 até 10	10 até 11	11 até 12	12 até 13	13 até 14	14 até 15	Kg ou fração
Cap	AC	AL	60,7373	111,9044	163,0715	214,2386	265,4058	316,5728	367,7400	418,9070	470,0742	521,2413	572,4084	623,5755	674,7426	725,9097	777,0768	76,7440
Cap	AC	AM	25,9265	42,3088	58,6782	75,0605	91,4298	107,7991	124,1813	140,5507	156,9201	173,3024	189,6717	206,0541	222,4234	238,7927	255,1749	24,5668
Cap	AC	AP	49,8977	90,2384	130,5790	170,9065	211,2342	251,5747	291,9022	332,2300	372,5705	412,8980	453,2387	493,5662	533,8939	574,2345	614,5620	60,5042
Cap	AC	BA	56,8652	104,1989	151,5197	198,8535	246,1745	293,4953	340,8161	388,1368	435,4577	482,7785	530,0993	577,4332	624,7540	672,0748	719,3957	70,9810
Cap	AC	CE	57,3961	105,2350	153,0608	200,8867	248,7255	296,5515	344,3774	392,2163	440,0423	487,8680	535,6939	583,5328	631,3588	679,1847	727,0104	71,7581
Cap	AC	DF	45,7019	81,8725	118,0300	154,1875	190,3321	226,4898	262,6473	298,8049	334,9624	371,1200	407,2776	443,4352	479,5797	515,7373	551,8950	54,2361
Cap	AC	ES	55,7383	101,9197	148,0878	194,2562	240,4244	286,5926	332,7609	378,9292	425,0973	471,2657	517,4338	563,6021	609,7704	655,9386	702,1069	69,2587
Cap	AC	GO	43,5650	77,6116	111,6325	145,6532	179,6739	213,7076	247,7284	281,7491	315,7699	349,8035	383,8244	417,8451	451,8659	485,8995	519,9204	51,0504
Cap	AC	MA	49,3020	89,0469	128,7917	168,5236	208,2685	248,0003	287,7452	327,4771	367,2219	406,9539	446,6987	486,4305	526,1754	565,9073	605,6521	59,6106
Cap	AC	MG	49,9366	90,3291	130,7084	171,1008	211,4802	251,8726	292,2520	332,6314	373,0236	413,4031	453,7955	494,1749	534,5672	574,9467	615,3261	60,5818
Cap	AC	MS	28,2317	46,9192	65,6066	84,2812	102,9685	121,6431	140,3305	159,0051	177,6925	196,3671	215,0415	233,7291	252,4035	271,0910	289,7654	28,0246
Cap	AC	MT	30,5370	51,5295	72,5221	93,5148	114,4946	135,4870	156,4668	177,4595	198,4520	219,4318	240,4244	261,4041	282,3967	303,3894	324,3690	31,4952
Cap	AC	PA	43,9924	78,4276	112,8498	147,2849	181,7071	216,1294	250,5516	284,9868	319,4090	353,8312	388,2663	422,6886	457,1108	491,5330	525,9682	51,6332
Cap	AC	PB	66,6557	123,7541	180,8525	237,9379	295,0364	352,1218	409,2073	466,3057	523,3911	580,4895	637,5750	694,6734	751,7589	808,8442	865,9426	85,6410



Cap	AC	PE	62,1100	114,6758	167,2157	219,7685	272,3084	324,8611	377,4140	429,9538	482,5066	535,0464	587,5992	640,1521	692,6920	745,2447	797,7846	78,8291
Cap	AC	PI	50,4029	91,2745	132,1330	172,9916	213,8372	254,6957	295,5544	336,4130	377,2714	418,1300	458,9885	499,8343	540,6928	581,5514	622,4099	61,2812
Cap	AC	PR	47,2171	84,8769	122,5237	160,1577	197,8046	235,4384	273,0854	310,7192	348,3661	386,0000	423,6469	461,2938	498,9277	536,5745	574,2086	56,4636
Cap	AC	RJ	53,0707	96,5711	140,0586	183,5591	227,0595	270,5471	314,0475	357,5349	401,0355	444,5359	488,0234	531,5239	575,0115	618,5120	662,0123	65,2571
Cap	AC	RN	63,9231	118,2890	172,6549	227,0206	281,3865	335,7525	390,1183	444,4842	498,8371	553,2029	607,5688	661,9347	716,3005	770,6664	825,0322	81,5616
Cap	AC	RO	17,6254	25,6935	33,7486	41,8038	49,8590	57,9141	65,9693	74,0243	82,0796	90,1348	98,1899	106,2451	114,3003	122,3554	130,4105	12,0955
Cap	AC	RR	32,8551	56,1528	79,4377	102,7355	126,0333	149,3181	172,6160	195,9137	219,2116	242,4965	265,7942	289,0921	312,3898	335,6747	358,9725	34,9530
Cap	AC	RS	50,5842	91,6240	132,6511	173,6908	214,7178	255,7447	296,7846	337,8115	378,8385	419,8783	460,9053	501,9322	542,9721	583,9991	625,0260	61,5532
Cap	AC	SC	50,2863	91,0155	131,7315	172,4476	213,1638	253,8798	294,5960	335,3122	376,0283	416,7443	457,4604	498,1766	538,8927	579,6088	620,3250	61,0740
Cap	AC	SE	58,5228	107,4754	156,4150	205,3676	254,3201	303,2598	352,2124	401,1520	450,1046	499,0572	547,9969	596,9495	645,8890	694,8417	743,7942	73,4287
Cap	AC	SP	50,6748	91,7925	132,9100	174,0276	215,1582	256,2757	297,3932	338,5108	379,6284	420,7461	461,8636	502,9812	544,0988	585,2163	626,3469	61,6827
Cap	AC	TO	50,0402	90,5362	131,0321	171,5153	212,0112	252,4943	292,9902	333,4731	373,9691	414,4521	454,9481	495,4311	535,9270	576,4101	616,9061	60,7373
Int	AC	AL	62,7316	115,8932	169,0546	222,2161	275,3776	328,5261	381,6876	434,8491	488,0105	541,1720	594,3205	647,4821	700,6435	753,8049	806,9665	79,7355
Int	AC	AM	27,9210	46,2976	64,6612	83,0250	101,3887	119,7523	138,1290	156,4927	174,8563	193,2201	211,5839	229,9474	248,3242	266,6879	285,0515	27,5582
Int	AC	AP	51,9052	94,2271	136,5491	178,8711	221,1930	263,5279	305,8499	348,1718	390,4938	432,8159	475,1507	517,4727	559,7946	602,1166	644,4386	63,4827
Int	AC	BA	58,8725	108,1876	157,5029	206,8181	256,1333	305,4485	354,7637	404,0788	453,3948	502,7092	552,0245	601,3396	650,6549	699,9571	749,2723	73,9726
Int	AC	CE	59,4035	109,2236	159,0440	208,8642	258,6844	308,5048	358,3250	408,1453	457,9655	507,7857	557,6061	607,4393	657,2595	707,0798	756,9001	74,7367
Int	AC	DF	47,7092	85,8611	124,0001	162,1520	200,3041	238,4430	276,5949	314,7468	352,8858	391,0378	429,1897	467,3287	505,4806	543,6326	581,7844	57,2278
Int	AC	ES	57,7328	105,8954	154,0580	202,2207	250,3832	298,5459	346,7085	394,8710	443,0337	491,1834	539,3460	587,5086	635,6712	683,8337	731,9964	72,2373
Int	AC	GO	45,5724	81,5875	117,6026	153,6177	189,6328	225,6608	261,6759	297,6912	333,7063	369,7215	405,7365	441,7516	477,7668	513,7819	549,7969	54,0290
Int	AC	MA	51,3093	93,0356	134,7618	176,5011	218,2274	259,9536	301,6928	343,4191	385,1454	426,8845	468,6108	510,3370	552,0762	593,8026	635,5288	62,5893
Int	AC	MG	51,9310	94,3178	136,6915	179,0652	221,4390	263,8259	306,1996	348,5734	390,9471	433,3338	475,7076	518,0814	560,4551	602,8418	645,2157	63,5735
Int	AC	MS	30,2260	50,9080	71,5768	92,2457	112,9275	133,5964	154,2652	174,9472	195,6160	216,2848	236,9666	257,6355	278,3044	298,9862	319,6551	31,0160
Int	AC	MT	32,5443	55,5182	78,4923	101,4793	124,4534	147,4403	170,4144	193,4014	216,3754	239,3495	262,3364	285,3105	308,2975	331,2715	354,2586	34,4738
Int	AC	PA	45,9997	82,4162	118,8329	155,2495	191,6660	228,0826	264,4991	300,9157	337,3324	373,7619	410,1785	446,5951	483,0116	519,4282	555,8449	54,6247
Int	AC	PB	68,6630	127,7428	186,8226	245,9024	304,9952	364,0750	423,1549	482,2475	541,3274	600,4073	659,4870	718,5798	777,6596	836,7394	895,8193	88,6325
Int	AC	PE	64,1173	118,6516	173,1987	227,7330	282,2801	336,8144	391,3485	445,8958	500,4300	554,9771	609,5114	664,0585	718,5927	773,1270	827,6742	81,8205
Int	AC	PI	52,4102	95,2501	138,1031	180,9560	223,8090	266,6490	309,5019	352,3548	395,1949	438,0478	480,9007	523,7407	566,5937	609,4466	652,2866	64,2728
Int	AC	PR	49,2244	88,8656	128,4939	168,1222	207,7634	247,3917	287,0329	326,6613	366,2896	405,9307	445,5590	485,2002	524,8286	564,4569	604,0981	59,4552
Int	AC	RJ	55,0651	100,5469	146,0416	191,5236	237,0185	282,5002	327,9952	373,4770	418,9590	464,4537	509,9356	555,4304	600,9124	646,4071	691,8889	68,2356
Int	AC	RN	65,9174	122,2777	178,6251	234,9853	291,3455	347,7056	404,0529	460,4131	516,7273	573,1336	629,4809	685,8412	742,2014	798,5616	854,9090	84,5402
Int	AC	RO	19,6197	29,6692	39,7188	49,7684	59,8178	69,8673	79,9169	89,9664	100,0030	110,0526	120,1021	130,1515	140,2010	150,2507	160,3002	15,0871
Int	AC	RR	34,8494	60,1287	85,4209	110,7000	135,9921	161,2714	186,5636	211,8558	237,1350	262,4272	287,7063	312,9985	338,2777	363,5699	388,8492	37,9446
Int	AC	RS	52,5785	95,5999	138,6341	181,6554	224,6767	267,6980	310,7192	353,7535	396,7748	439,7961	482,8174	525,8387	568,8600	611,8942	654,9155	64,5318
Int	AC	SC	52,2808	94,9911	137,7017	180,4122	223,1226	265,8331	308,5436	351,2541	393,9516	436,6621	479,3726	522,0830	564,7935	607,5041	650,2144	64,0655
Int	AC	SE	60,5171	111,4511	162,3981	213,3321	264,2790	315,2130	366,1601	417,0940	468,0280	518,9749	569,9090	620,8560	671,7899	722,7368	773,6709	76,4203
Int	AC	SP	52,6692	95,7811	138,8931	182,0051	225,1170	268,2290	311,3409	354,4399	397,5518	440,6638	483,7757	526,8878	569,9996	613,1116	656,2235	64,6742
Int	AC	TO	52,0346	94,5249	137,0023	179,4797	221,9700	264,4474	306,9378	349,4151	391,8925	434,3828	476,8603	519,3376	561,8278	604,3053	646,7827	63,7289
Cap	AL	AC	60,7373	111,9044	163,0715	214,2386	265,4058	316,5728	367,7400	418,9070	470,0742	521,2413	572,4084	623,5755	674,7426	725,9097	777,0768	76,7440
Cap	AL	AM	53,6145	97,6460	141,6904	185,7219	229,7662	273,7976	317,8420	361,8734	405,9049	449,9493	493,9807	538,0250	582,0565	626,1008	670,1323	66,0599
Cap	AL	AP	39,2784	68,9867	98,6499	128,4033	158,1115	187,8198	217,5280	247,2363	276,9445	306,6528	336,3610	366,0694	395,7776	425,4859	455,1941	44,5623
Cap	AL	BA	17,5865	25,6417	33,6709	41,7132	49,7554	57,7845	65,8268	73,8690	81,9112	89,9405	97,9827	106,0249	114,0542	122,0965	130,1387	12,0568
Cap	AL	CE	19,7103	29,8635	40,0166	50,1698	60,3229	70,4759	80,6291	90,7822	100,9355	111,0886	121,2417	131,3949	141,5480	151,7011	161,8542	15,2296
Cap	AL	DF	31,3787	53,2131	75,0346	96,8691	118,6905	140,5119	162,3464	184,1678	205,9983	227,8237	249,6450	271,4794	293,3009	315,1224	336,9568	32,7386
Cap	AL	ES	28,2317	46,9192	65,6066	84,2812	102,9685	121,6431	140,3305	159,0051	177,6925	196,3671	215,0415	233,7291	252,4035	271,0910	289,7654	28,0246
Cap	AL	GO	30,9513	52,3325	73,7136	95,0818	116,4500	137,8312	159,1994	180,5675	201,9358	223,3169	244,6850	266,0533	287,4345	308,8025	330,1708	32,0521
Cap	AL	MA	26,7165	43,8759	61,0352	78,1945	95,3667	112,5260	129,6853	146,8447	164,0040	181,1633	198,3226	215,4818	232,6411	249,8005	266,9598	25,7453
Cap	AL	MG	30,5370	51,5295	72,5221	93,5148	114,4946	135,4870	156,4668	177,4595	198,4520	219,4318	240,4244	261,4041	282,3967	303,3894	324,3690	31,4824
Cap	AL	MS	37,6078	65,6585	93,6832	121,7079	149,7456	177,7703	205,8079	233,8326	261,8573	289,8949	317,9197	345,9574	373,9821	402,0198	430,0444	42,0498
Cap	AL	MT	42,8916	76,2259	109,5475	142,8818	176,2033	209,5247	242,8462	276,1805	309,5019	342,8234	376,1448	409,4791	442,8006	476,1220	509,4564	49,9885
Cap	AL	PA	33,0493	56,5544	80,0334	103,5255	127,0045	150,4967	173,9757	197,4678	220,9599	244,4390	267,9310	291,4102	314,9022	338,3813	361,8734	35,2249
Cap	AL	PB	16,3433	23,1422	29,9153	36,7012	43,4744	50,2605	57,0334	63,8195	70,5926	77,3786	84,1647	90,9376	97,7237	104,4968	111,2828	10,1659
Cap	AL	PE	15,7217	21,8989	28,0633	34,2278	40,4051	46,5695	52,7339	58,9114	65,0757	71,2400	77,4175	83,5818	89,7463	95,9236	102,0879	9,2465
Cap	AL	PI	24,6962	39,8613	55,0132	70,1652	85,3172	100,4692	115,6212	130,7603	145,9122	161,0642	176,2162	191,3682	206,520			



Cap	AM	RN	49,5352	89,5131	129,4782	169,4432	209,4081	249,3731	289,3382	329,3031	369,2681	409,2331	449,1981	489,1631	529,1281	569,0930	609,0580	59,9473
Cap	AM	RO	20,2284	30,8995	41,5577	52,2159	62,8741	73,5323	84,1905	94,8487	105,5198	116,1780	126,8363	137,4945	148,1527	158,8109	169,4691	15,9936
Cap	AM	RR	18,9722	28,8002	37,8151	47,2300	56,6579	66,0729	75,4878	84,9158	94,3307	103,7457	113,1736	122,5885	132,0035	141,4314	150,8463	14,1287
Cap	AM	RS	55,7255	101,8808	148,0361	194,1784	240,3338	286,4891	332,6314	378,7867	424,9420	471,0972	517,2397	563,3949	609,5503	655,6925	701,8479	69,2328
Cap	AM	SC	53,3426	97,1151	140,8615	184,6210	228,3805	272,1399	315,8993	359,6589	403,4055	447,1650	490,9244	534,6838	578,4434	622,2028	665,9622	65,6327
Cap	AM	SE	48,8489	88,1662	127,4579	166,7624	206,0669	245,3714	284,6630	323,9676	363,2721	402,5766	441,8681	481,1728	520,4773	559,7818	599,0863	58,9501
Cap	AM	SP	49,3798	89,2153	129,0378	168,8604	208,6829	248,5184	288,3409	328,1635	367,9860	407,8215	447,6441	487,4666	527,2891	567,1117	606,9472	59,7401
Cap	AM	TO	42,7492	75,9670	109,1719	142,3638	175,5687	208,7735	241,9785	275,1833	308,3883	341,5801	374,7850	407,9899	441,1948	474,3996	507,5916	49,8071
Int	AM	AC	27,9210	46,2976	64,6612	83,0250	101,3887	119,7523	138,1290	156,4927	174,8563	193,2201	211,5839	229,9474	248,3242	266,6879	285,0515	27,5455
Int	AM	AL	55,6090	101,6348	147,6605	193,6993	239,7250	285,7509	331,7766	377,8154	423,8411	469,8670	515,8927	561,9315	607,9573	653,9832	700,0218	69,0385
Int	AM	AP	37,5561	65,5289	93,5148	121,4878	149,4606	177,4465	205,4195	233,3922	261,3782	289,3512	317,3239	345,3099	373,2827	401,2556	429,2415	41,9722
Int	AM	BA	49,1725	88,7879	128,4033	168,0186	207,6339	247,2492	286,8646	326,4928	366,1083	405,7236	445,3389	484,9542	524,5695	564,1850	603,8003	59,4293
Int	AM	CE	46,0127	82,4681	118,9236	155,3661	191,8216	228,2769	264,7323	301,1878	337,6302	374,0857	410,5411	446,9965	483,4520	519,8945	556,3499	54,6765
Int	AM	DF	39,8741	70,1782	100,4821	130,7861	161,0902	191,3811	221,6851	251,9892	282,2931	312,5971	342,9011	373,1921	403,4961	433,8001	464,1041	45,4558
Int	AM	ES	52,9540	96,3380	139,7349	183,1187	226,5156	269,8996	313,2964	356,6803	400,0771	443,4611	486,8580	530,2418	573,6387	617,0226	660,4195	65,0887
Int	AM	GO	38,6050	67,6269	96,6487	125,6637	154,7056	183,7274	212,7623	241,7841	270,8062	299,8410	328,8628	357,8847	386,9195	415,9414	444,9633	43,5392
Int	AM	MA	36,8567	64,1562	91,4427	118,7422	146,0416	173,3412	200,6277	227,9272	255,2266	282,5132	309,8127	337,1121	364,4117	391,6982	418,9977	40,9490
Int	AM	MG	49,2244	88,8656	128,4939	168,1222	207,7634	247,3917	287,0329	326,6613	366,2896	405,9307	445,5590	485,2002	524,8286	564,4569	604,0981	59,4552
Int	AM	MS	40,6124	71,6415	102,6837	133,7129	164,7551	195,7842	226,8264	257,8557	288,8978	319,9270	350,9691	381,9984	413,0405	444,0697	475,1118	46,5566
Int	AM	MT	33,5284	57,5127	81,4839	105,4681	129,4393	153,4105	177,3947	201,3660	225,3372	249,3213	273,2926	297,2638	321,2479	345,2191	369,1905	35,9631
Int	AM	PA	29,9153	50,2734	70,6314	90,9895	111,3476	131,7056	152,0637	172,4217	192,7798	213,1379	233,4958	253,8539	274,2120	294,5830	314,9411	30,5370
Int	AM	PB	53,0189	96,4675	139,9033	183,3518	226,7876	270,2363	313,6719	357,1207	400,5694	444,0049	487,4537	530,8893	574,3380	617,7737	661,2224	65,1663
Int	AM	PE	53,0707	96,5841	140,0975	183,6109	227,1244	270,6377	314,1511	357,6645	401,1779	444,6914	488,2048	531,7182	575,2316	618,7450	662,2584	65,2699
Int	AM	PI	39,3562	69,1421	98,9410	128,7400	158,5389	188,3248	218,1238	247,9227	277,7086	307,5077	337,3065	367,0924	396,8914	426,6902	456,4892	44,6917
Int	AM	PR	51,4001	93,2299	135,0598	176,9025	218,7325	260,5752	302,4051	344,2350	386,0778	427,9076	469,7505	511,5803	553,4231	595,2530	637,0828	62,7575
Int	AM	RJ	52,5009	95,4315	138,3622	181,3058	224,2363	267,1799	310,1106	353,0542	395,9849	438,9155	481,8591	524,7897	567,7334	610,6639	653,6076	64,4023
Int	AM	RN	51,5295	93,4889	135,4484	177,4076	219,3671	261,3263	303,2858	345,2321	387,1916	429,1508	471,1103	513,0695	555,0290	596,9884	638,9348	62,9389
Int	AM	RO	22,2227	34,8754	47,5279	60,1805	72,8330	85,4856	98,1382	110,7907	123,4432	136,0958	148,7483	161,4009	174,0535	186,7060	199,3586	18,9722
Int	AM	RR	20,9665	32,3759	43,7983	55,2075	66,6168	78,0261	89,4354	100,8447	112,2541	123,6763	135,0857	146,4950	157,9043	169,3137	180,7230	17,1204
Int	AM	RS	57,7198	105,8696	154,0063	202,1559	250,2926	298,4423	346,5790	394,7287	442,8653	491,0150	539,1517	587,3014	635,4511	683,5877	731,7374	72,2114
Int	AM	SC	55,3370	101,0908	146,8447	192,5986	238,3393	284,0932	329,8471	375,5899	421,3418	467,0957	512,8365	558,5904	604,3441	650,0850	695,8388	68,6241
Int	AM	SE	50,8562	92,1421	133,4409	174,7268	216,0258	257,3247	298,6107	339,9094	381,1954	422,4944	463,7933	505,0792	546,3780	587,6640	628,9629	61,9417
Int	AM	SP	51,3741	93,1912	135,0080	176,8249	218,6417	260,4717	302,2886	344,1054	385,9224	427,7393	469,5561	511,3731	553,1899	595,0069	636,8239	62,7316
Int	AM	TO	44,7565	79,9428	115,1421	150,3413	185,5276	220,7268	255,9260	291,1123	326,3115	361,5108	396,6971	431,8964	467,0957	502,2819	537,4811	52,7857
Cap	AP	AC	49,8977	90,2384	130,5790	170,9065	211,2342	251,5747	291,9022	332,2300	372,5705	412,8980	453,2387	493,5662	533,8939	574,2345	614,5620	60,5042
Cap	AP	AL	39,2784	68,9867	98,6949	128,4033	158,1115	187,8198	217,5280	247,2363	276,9445	306,6528	336,3610	366,0694	395,7776	425,4859	455,1941	44,5623
Cap	AP	AM	35,5488	61,5532	87,5318	113,5231	139,5018	165,4932	191,4718	217,4633	243,4419	269,4332	295,4119	321,4033	347,3819	373,3734	399,3520	38,9806
Cap	AP	BA	40,6641	71,7581	102,8392	133,9331	165,0141	196,1081	227,1891	258,2830	289,3640	320,4581	351,5390	382,6330	413,7269	444,8079	475,9018	46,6343
Cap	AP	CE	31,9226	54,3009	76,6663	99,0318	121,3971	143,7624	166,1408	188,5062	210,8715	233,2368	255,6023	277,9806	300,3460	322,7114	345,0768	33,5544
Cap	AP	DF	38,7216	67,8730	97,0243	126,1758	155,3142	184,4657	213,6170	242,7684	271,9069	301,0582	330,2097	359,3610	388,4995	417,6509	446,8022	43,7204
Cap	AP	ES	48,6545	87,7778	126,8880	165,9983	205,1086	244,2189	283,3291	322,4265	361,5367	400,6470	439,7573	478,8676	517,9778	557,0880	596,1984	58,6652
Cap	AP	GO	37,2582	64,9851	92,6989	120,4258	148,1398	175,8536	203,5675	231,2814	258,9954	286,7092	314,4231	342,1500	369,8638	397,5777	425,2917	41,5706
Cap	AP	MA	28,5556	47,5668	66,5650	85,5633	104,5486	123,5468	142,5452	161,5433	180,5287	199,5269	218,5252	237,5235	256,5217	275,5071	294,5053	28,4908
Cap	AP	MG	46,5177	83,5171	120,4905	157,4640	194,4504	231,4239	268,3973	305,3707	342,3571	379,3306	416,3041	453,2904	490,2639	527,2373	564,2109	55,4665
Cap	AP	MS	45,5853	81,6264	117,6544	153,6954	189,7234	225,7645	261,7927	297,8207	333,8617	369,8897	405,9307	441,9589	477,9999	514,0279	550,0559	54,0549
Cap	AP	MT	41,5836	73,6101	105,6235	137,6369	169,6503	201,6632	233,6772	265,6907	297,7042	329,7176	361,7309	393,7444	425,7578	457,7713	489,7847	48,0199
Cap	AP	PA	17,7679	25,9913	34,2019	42,4125	50,6230	58,8336	67,0570	75,2677	83,4783	91,6887	99,8994	108,1229	116,3334	124,5441	132,7546	12,3156
Cap	AP	PB	39,4727	69,3752	99,2778	129,1803	159,0699	188,9723	218,8750	248,7774	278,6800	308,5695	338,4720	368,3745	398,2771	428,1796	458,0692	44,8471
Cap	AP	PE	40,1979	70,8128	101,4275	132,0424	162,6571	193,2718	223,8867	254,5015	285,1163	315,7441	346,3589	376,9736	407,5883	438,2032	468,8180	45,9221
Cap	AP	PI	27,2605	44,9507	62,6280	80,3183	97,9957	115,6859	133,3633	151,0536	168,7438	186,4211	204,1114	221,7888	239,4790	257,1563	274,8466	26,5223
Cap	AP	PR	55,0391	100,5340	146,0157	191,5106	236,9926	282,4874	327,9691	373,4640	418,9460	464,4407	509,9225	555,4045	600,8994	646,3811	691,8761	68,2356
Cap	AP	RJ	51,6849	93,8256	135,9534	178,0940	220,2218	262,3494	304,4901	346,6178	388,7456	430,8862	473,0139	515,1416	557,2823	599,4099	641,5507	63,1979
Cap	AP	RN	38,0352	66,5262	95,0170	123,4951	151,9859	180,4639	208,9549	237,4328	265,9238	294,4018	322,8926	351,3707	379,8616	408,3394	436,8175	42,7233
Cap	AP	RO	43,0211	76,5239	110,0007	143,4905	176,9673	210,4571	243,9339	277,4109	310,9006	344,3774	377,8671					



Cap	BA	SC	37,6726	65,7880	93,9163	122,0316	150,1470	178,2623	206,3777	234,4931	262,6085	290,7368	318,8522	346,9675	375,0828	403,1982	431,3135	42,1793
Cap	BA	SE	17,0426	24,5538	32,0521	39,5505	47,0487	54,5341	62,0323	69,5307	77,0290	84,5272	92,0256	99,5239	107,0221	114,5075	122,0057	11,2408
Cap	BA	SP	30,8865	52,2288	73,5712	94,9005	116,2428	137,5852	158,9145	180,2568	201,5861	222,9284	244,2707	265,6000	286,9422	308,2716	329,6139	32,0003
Cap	BA	TO	31,4694	53,4074	75,3194	97,2316	119,1437	141,0558	162,9680	184,8800	206,8052	228,7172	250,6293	272,5414	294,4535	316,3657	338,2777	32,8680
Int	BA	AC	58,8725	108,1876	157,5029	206,8181	256,1333	305,4485	354,7637	404,0788	453,3940	502,7092	552,0245	601,3396	650,6549	699,9571	749,2723	73,9726
Int	BA	AL	19,5938	29,6174	39,6540	49,6776	59,7142	69,7378	79,7743	89,7980	99,8346	109,8712	119,8948	129,9314	139,9550	149,9916	160,0152	15,0483
Int	BA	AM	49,1725	88,7879	128,4033	168,0186	207,6339	247,2492	286,8646	326,4928	366,1083	405,7236	445,3389	484,9542	524,5695	564,1850	603,8003	59,4293
Int	BA	AP	42,6586	75,7339	108,8222	141,8976	174,9730	208,0614	241,1366	274,2120	307,3003	340,3758	373,4640	406,5395	439,6148	472,7031	505,7785	49,6259
Int	BA	CE	26,7942	44,0184	61,2553	78,4794	95,7164	112,9405	130,1774	147,4015	164,6386	181,8625	199,0866	216,3237	233,5477	250,7847	268,0089	25,8489
Int	BA	DF	27,1957	44,8083	62,4209	80,0334	97,6460	115,2716	132,8841	150,4967	168,1092	185,7219	203,3344	220,9599	238,5725	256,1851	273,7976	26,4187
Int	BA	ES	23,9063	38,2295	52,5655	66,8888	81,2249	95,5481	109,8841	124,2073	138,5434	152,8665	167,2028	181,5259	195,8620	210,1851	224,5213	21,4975
Int	BA	GO	27,0274	44,4715	61,9158	79,3600	96,7913	114,2355	131,6797	149,1110	166,5553	183,9993	201,4307	218,8750	236,3191	253,7504	271,1946	26,1596
Int	BA	MA	31,1197	52,6822	74,2576	95,8200	117,3825	138,9448	160,5073	182,0698	203,6323	225,1947	246,7701	268,3325	289,8949	311,4574	333,0200	32,3500
Int	BA	MG	25,4085	41,2599	57,1112	72,9625	88,8138	104,6522	120,5034	136,3549	152,2061	168,0575	183,9087	199,7601	215,6113	231,4627	247,3011	23,7768
Int	BA	MS	35,1602	60,7373	86,3274	111,9044	137,4945	163,0715	188,6616	214,2386	239,8288	265,4058	290,9958	316,5728	342,1630	367,7400	393,3300	38,3719
Int	BA	MT	39,8483	70,1264	100,4175	130,6955	160,9736	191,2646	221,5428	251,8338	282,1119	312,4028	342,6808	372,9719	403,2499	433,5410	463,8191	45,4300
Int	BA	PA	36,0539	62,5374	89,0340	115,5306	142,0142	168,5106	195,0073	221,4908	247,9874	274,4841	300,9676	327,4641	353,9607	380,4443	406,9408	39,7318
Int	BA	PB	23,0257	36,5071	49,9755	63,4569	76,9254	90,3939	103,8751	117,3436	130,8120	144,2934	157,7618	171,2432	184,7117	198,1801	211,6615	20,2154
Int	BA	PE	21,2645	32,9716	44,6789	56,3859	68,1061	79,8133	91,5205	103,2276	114,9347	126,6420	138,3492	150,0564	161,7635	173,4706	185,1779	17,5606
Int	BA	PI	26,8071	44,0571	61,3071	78,5442	95,7941	113,0441	130,2940	147,5440	164,7940	182,0310	199,2809	216,5308	233,7808	251,0307	268,2807	25,8748
Int	BA	PR	37,5949	65,6066	93,6184	121,6302	149,6420	177,6536	205,6655	233,6772	261,6890	289,7007	317,7125	345,7243	373,7360	401,7477	429,7596	42,0240
Int	BA	RJ	29,1772	48,8100	68,4300	88,0627	107,6825	127,3025	146,9353	166,5553	186,1750	205,8079	225,4278	245,0476	264,6806	284,3004	303,9203	29,4362
Int	BA	RN	24,2948	39,0195	53,7571	68,4817	83,2192	97,9438	112,6814	127,4061	142,1437	156,8683	171,6059	186,3305	201,0681	215,8056	230,5303	22,0932
Int	BA	RO	52,7728	95,9882	139,2039	182,4195	225,6349	268,8506	312,0662	355,2816	398,4973	441,7127	484,9283	528,1439	571,3594	614,5750	657,7905	64,8296
Int	BA	RR	55,6348	101,7254	147,8029	193,8805	239,9711	286,0488	332,1263	378,2169	424,2945	470,3720	516,4626	562,5402	608,6177	654,7084	700,7859	69,1162
Int	BA	RS	45,2616	80,9399	116,6314	152,3097	188,0011	223,6796	259,3709	295,0493	330,7277	366,4191	402,0975	437,7887	473,4672	509,1585	544,8369	53,5239
Int	BA	SC	39,6670	69,7767	99,8864	129,9962	160,1058	190,2156	220,3253	250,4351	280,5448	310,6545	340,7643	370,8739	400,9837	431,0934	461,2031	45,1579
Int	BA	SE	19,0498	28,5426	38,0222	47,5149	57,0075	66,4873	75,9799	85,4726	94,9653	104,4450	113,9376	123,4302	132,9100	142,4026	151,8953	14,2323
Int	BA	SP	32,8939	56,2176	79,5413	102,8779	126,2017	149,5383	172,8621	196,1858	219,5224	242,8462	266,1828	289,5064	312,8431	336,1669	359,4905	34,9919
Int	BA	TO	33,4767	57,3832	81,2896	105,1961	129,1027	153,0090	176,9155	200,8220	224,7284	248,6349	272,5414	296,4480	320,3544	344,2609	368,1674	35,8595
Cap	CE	AC	57,3950	105,2344	153,0636	200,8931	248,7222	296,5515	344,3806	392,2100	440,0392	487,8686	535,6978	583,5268	631,3562	679,1853	727,0146	71,7435
Cap	CE	AL	19,7075	29,8644	40,0175	50,1707	60,3236	70,4766	80,6296	90,7825	100,9357	111,0887	121,2415	131,3948	141,5476	151,7006	161,8537	15,2291
Cap	CE	AM	44,0170	78,4801	112,9409	147,4018	181,8627	216,3234	250,7842	285,2449	319,7058	354,1665	388,6277	423,0884	457,5492	492,0101	526,4706	51,6908
Cap	CE	AP	31,9205	54,2946	76,6627	99,0307	121,3991	143,7669	166,1351	188,5031	210,8710	233,2394	255,6073	277,9755	300,3435	322,7116	345,0798	33,5517
Cap	CE	BA	24,7946	40,0349	55,2733	70,5114	85,7499	100,9880	116,2264	131,4646	146,7027	161,9409	177,1792	192,4174	207,6559	222,8941	238,1323	22,8570
Cap	CE	DF	34,4639	59,3623	84,2468	109,1315	134,0158	158,9003	183,7848	208,6695	233,5539	258,4384	283,3226	308,2073	333,0918	357,9762	382,8606	37,3265
Cap	CE	ES	36,8328	64,1156	91,3942	118,6726	145,9514	173,2300	200,5084	227,7870	255,0656	282,3442	309,6227	336,9013	364,1799	391,4585	418,7370	40,9174
Cap	CE	GO	33,4154	57,3004	81,1712	105,0421	128,9131	152,7840	176,6551	200,5260	224,3970	248,2679	272,1387	296,0099	319,8807	343,7515	367,6224	35,8060
Cap	CE	MA	18,4648	27,3066	36,2607	45,1552	54,0500	62,9449	71,8396	80,7345	89,6292	98,5240	107,4188	116,3136	125,2085	134,1031	142,9981	13,3417
Cap	CE	MG	37,2405	64,9196	92,5825	120,2455	147,9086	175,5715	203,2345	230,8975	258,5607	286,2237	313,8869	341,5498	369,2129	396,8758	424,5388	41,4941
Cap	CE	MS	41,6480	73,7620	105,8638	137,9652	170,0668	202,1686	234,2704	266,3720	298,4735	330,5753	362,6773	394,7788	426,8806	458,9822	491,0840	48,1520
Cap	CE	MT	43,4927	77,4317	111,3683	145,3048	179,2414	213,1780	247,1146	281,0512	314,9876	348,9240	382,8606	416,7971	450,7339	484,6703	518,6070	50,9044
Cap	CE	PA	25,7850	42,0097	58,2266	74,4434	90,6602	106,8771	123,0940	139,3108	155,5276	171,7446	187,9612	204,1783	220,3953	236,6118	252,8289	24,3249
Cap	CE	PB	17,7271	25,8979	34,0587	42,2194	50,3802	58,5410	66,7018	74,8627	83,0236	91,1845	99,3453	107,5063	115,6670	123,8279	131,9887	12,2408
Cap	CE	PE	18,2899	27,0160	35,7361	44,4563	53,1762	61,8963	70,6164	79,3365	88,0566	96,7765	105,4966	114,2167	122,9367	131,6569	140,3770	13,0796
Cap	CE	PI	16,9892	24,4123	31,8127	39,2312	46,6407	54,0500	61,4592	68,8688	76,2783	83,6877	91,0971	98,5066	105,9160	113,3253	120,7347	11,1138
Cap	CE	PR	49,2984	89,0525	128,7908	168,5292	208,2674	248,0057	287,7440	327,4823	367,2205	406,9589	446,6972	486,4354	526,1737	565,9121	605,6503	59,6070
Cap	CE	RJ	42,1334	74,7058	107,2616	139,8176	172,3735	204,9296	237,4858	270,0417	302,5977	335,1539	367,7099	400,2659	432,8221	465,3780	497,9341	48,8336
Cap	CE	RN	16,9115	24,2548	31,5945	38,9341	46,2735	53,6131	60,9525	68,2922	75,6318	82,9713	90,3108	97,6501	104,9898	112,3294	119,6687	11,0089
Cap	CE	RO	50,9486	92,3553	133,7536	175,1523	216,5507	257,9490	299,3474	340,7459	382,1442	423,5428	464,9412	506,3395	547,7379	589,1364	630,5348	62,0970
Cap	CE	RR	46,9683	84,3867	121,8009	159,2150	196,6289	234,0431	271,4572	308,8715	346,2853	383,6997	421,1136	458,5277	495,9419	533,3560	570,7702	56,1208
Cap	CE	RS	56,8705	104,2034	151,5259	198,8484	246,1708	293,4933	340,8156	388,1383	435,4607	482,7830	530,1055	577,4281	624,7505	672,0729	719,3953	70,9834
Cap	CE	SC	51,7834	94,0329	136,2701	178,5074	220,7445	262,9820	305,2191	347,4564	389,6935	431,9306	474,1680	516,4051	558,6425	600,8795	643,1170	63,3554
Cap	CE	SE	20,7364	31,9265	43,1106	54,2946	65,4787	76,6627	87,8466	99,0307	110,2149	121,3991	132,5829	143,7669	154,9510	166,1351	177,3190	16,7757
Cap	CE	SP	44,65															



Int	DF	AC	21,8434	34,1285	46,4134	58,6984	70,9834	83,2685	95,5533	107,8383	120,1231	132,4081	144,6931	156,9782	169,2631	181,5481	193,8330	18,4270
Int	DF	AL	47,7065	85,8547	124,0026	162,1507	200,2988	238,4468	276,5951	314,7430	352,8912	391,0390	429,1871	467,3351	505,4832	543,6311	581,7794	57,2217
Int	DF	AM	33,3771	57,1955	81,0141	104,8325	128,6509	152,4697	176,2880	200,1065	223,9252	247,7435	271,5620	295,3806	319,1991	343,0176	366,8362	35,7273
Int	DF	AP	39,8779	70,1794	100,4812	130,7830	161,0849	191,3865	221,6884	251,9900	282,2918	312,5934	342,8953	373,1971	403,4987	433,8006	464,1022	45,4522
Int	DF	BA	40,7163	71,8571	102,9976	134,1382	165,2789	196,4193	227,5599	258,7005	289,8411	320,9817	352,1221	383,2625	414,4033	445,5438	476,6843	46,7107
Int	DF	CE	27,1910	44,8057	62,4204	80,0352	97,6501	115,2650	132,8801	150,4950	168,1098	185,7248	203,3394	220,9543	238,5692	256,1841	273,7990	26,4220
Int	DF	ES	36,4700	63,3467	90,2232	117,1000	143,9768	170,8534	197,7300	224,6066	251,4834	278,3599	305,2364	332,1131	358,9897	385,8666	412,7432	40,3146
Int	DF	GO	26,4044	43,2504	60,0964	76,9421	93,7881	110,6343	127,4803	144,3260	161,1722	178,0182	194,8639	211,7101	228,5559	245,4019	262,2478	25,2685
Int	DF	MA	17,6843	25,7928	33,9013	42,0097	50,1182	58,2266	66,3349	74,4434	82,5520	90,6602	98,7688	106,8771	114,9855	123,0940	131,2023	12,1621
Int	DF	MG	33,4120	57,2481	81,0838	104,9199	128,7558	152,5920	176,4278	200,2639	224,0997	247,9358	271,7719	295,6077	319,4437	343,2798	367,1157	35,7534
Int	DF	MS	19,8514	30,1266	40,4019	50,6773	60,9525	71,2279	81,5031	91,7787	102,0539	112,3294	122,6046	132,8801	143,1554	153,4306	163,7061	15,4127
Int	DF	MT	23,5736	37,5885	51,6035	65,6185	79,6337	93,6484	107,6633	121,6786	135,6934	149,7084	163,7235	177,7385	191,7535	205,7685	219,7835	21,0220
Int	DF	PA	25,0240	40,4893	55,9548	71,4201	86,8854	102,3511	117,8165	133,2819	148,7473	164,2128	179,6782	195,1436	210,6091	226,0743	241,5398	23,1978
Int	DF	PB	34,4256	59,2750	84,1246	108,9742	133,8235	158,6731	183,5228	208,3722	233,2218	258,0713	282,9209	307,7705	332,6200	357,4695	382,3192	37,2740
Int	DF	PE	36,8370	64,0983	91,3594	118,6202	145,8814	173,1426	200,4036	227,6647	254,9259	282,1869	309,4480	336,7094	363,9704	391,2313	418,4923	40,8912
Int	DF	PI	35,9634	62,3682	88,7729	115,1779	141,5825	167,9875	194,3924	220,7969	247,2019	273,6068	300,0115	326,4164	352,8210	379,2258	405,6309	39,6068
Int	DF	PR	30,6509	51,7432	72,8359	93,9281	115,0204	136,1128	157,2051	178,2978	199,3902	220,4823	241,5747	262,6674	283,7596	304,8521	325,9446	31,6383
Int	DF	RJ	27,1209	44,6660	62,2110	79,7558	97,3007	114,8457	132,3907	149,9356	167,4807	185,0256	202,5706	220,1156	237,6606	255,2057	272,7502	26,3171
Int	DF	RN	24,6745	39,7904	54,9063	70,0222	85,1381	100,2539	115,3699	130,4858	145,6019	160,7178	175,8338	190,9495	206,0657	221,1814	236,2973	22,6736
Int	DF	RO	37,4138	65,2689	93,1243	120,9795	148,8348	176,6900	204,5453	232,4006	260,2557	288,1109	315,9662	343,8217	371,6766	399,5320	427,3873	41,7826
Int	DF	RR	39,3012	69,0436	98,7862	128,5286	158,2713	188,0137	217,7564	247,4990	277,2416	306,9841	336,7266	366,4692	396,2118	425,9544	455,6968	44,6134
Int	DF	RS	47,7065	85,8547	124,0026	162,1507	200,2988	238,4468	276,5951	314,7430	352,8912	391,0390	429,1871	467,3351	505,4832	543,6311	581,7794	57,2217
Int	DF	SC	34,6179	59,6595	84,7012	109,7430	134,7849	159,8264	184,8682	209,9102	234,9518	259,9937	285,0353	310,0772	335,1189	360,1608	385,2023	37,5623
Int	DF	SE	30,5110	51,4462	72,3812	93,3165	114,2516	135,1867	156,1218	177,0568	197,9919	218,9272	239,8624	260,7975	281,7326	302,6677	323,6028	31,4023
Int	DF	SP	29,9518	50,3453	70,7386	91,1321	111,5254	131,9189	152,3122	172,7059	193,0992	213,4926	233,8859	254,2793	274,6726	295,0661	315,4595	30,5896
Int	DF	TO	23,7482	37,9381	52,1279	66,3174	80,5072	94,6969	108,8866	123,0765	137,2662	151,4559	165,6458	179,8356	194,0252	208,2149	222,4047	21,2842
Cap	ES	AC	55,7383	101,9197	148,0878	194,2562	240,4244	286,5926	332,7609	378,9292	425,0973	471,2657	517,4338	563,6021	609,7704	655,9386	702,1069	69,2587
Cap	ES	AL	28,2317	46,9192	65,6066	84,2812	102,9685	121,6431	140,3305	159,0051	177,6925	196,3671	215,0415	233,7291	252,4035	271,0910	289,7654	28,0246
Cap	ES	AM	50,9468	92,3492	133,7518	175,1543	216,5568	257,9463	299,3488	340,7514	382,1408	423,5434	464,9458	506,3355	547,7378	589,1403	630,5299	62,0970
Cap	ES	AP	48,6545	87,7778	126,8880	165,9983	205,1086	244,2189	283,3291	322,4265	361,5367	400,6470	439,7573	478,8676	517,9778	557,0880	596,1984	58,6652
Cap	ES	BA	21,8989	34,2537	46,5826	58,9242	71,2659	83,5948	95,9364	108,2783	120,6071	132,9488	145,2905	157,6194	169,9611	182,3029	194,6317	18,5060
Cap	ES	CE	36,8308	64,1173	91,3910	118,6775	145,9510	173,2246	200,5112	227,7847	255,0714	282,3449	309,6184	336,9050	364,1786	391,4522	418,7386	40,9231
Cap	ES	DF	24,4113	39,2655	54,1196	68,9737	83,8278	98,6820	113,5361	128,3902	143,2443	158,0986	172,9527	187,8068	202,6609	221,5151	232,3692	22,2746
Cap	ES	GO	25,8878	42,2052	58,5098	74,8143	91,1190	107,4236	123,7282	140,0328	156,3373	172,6419	188,9464	205,2380	221,5428	237,8473	254,1519	24,4502
Cap	ES	MA	39,8871	70,2299	100,5728	130,9026	161,2455	191,5754	221,9183	252,2481	282,5910	312,9208	343,2637	373,5935	403,9364	434,2662	464,6091	45,5076
Cap	ES	MG	17,3145	25,0978	32,8551	40,6124	48,3697	56,1269	63,8842	71,6415	79,4118	87,1691	94,9264	102,6837	110,4411	118,1984	125,9556	11,6423
Cap	ES	MS	25,7841	42,0110	58,2249	74,4388	90,6657	106,8797	123,0936	139,3075	155,5215	171,7483	187,9622	204,1761	220,3901	236,6170	252,8309	24,3207
Cap	ES	MT	44,6011	79,6708	114,7276	149,7844	184,8283	219,8850	254,9419	289,9986	325,0553	360,1121	395,1690	430,2127	465,2696	500,3264	535,3832	52,5785
Cap	ES	PA	42,9693	76,3685	109,7546	143,1537	176,5529	209,9391	243,3383	276,7374	310,1235	343,5227	376,9218	410,3080	443,7072	477,1063	510,4924	50,0920
Cap	ES	PB	33,0881	56,6192	80,1370	103,6679	127,1860	150,7039	174,2218	197,7528	221,2707	244,7887	268,3066	291,8375	315,3556	338,8734	362,3914	35,2768
Cap	ES	PE	31,4305	53,3168	75,1899	97,0762	118,9495	140,8356	162,7089	184,5952	206,4683	228,3416	250,2279	272,1010	293,9873	315,8606	337,7338	32,8162
Cap	ES	PI	34,3055	59,0796	83,8408	108,6020	133,3633	158,1375	182,8986	207,6598	232,4210	257,1822	281,9434	306,7046	331,4658	356,2271	380,9883	37,1416
Cap	ES	PR	24,8905	40,2496	55,5830	70,9293	86,2756	101,6218	116,9550	132,3013	147,6476	162,9939	178,3271	193,6734	209,0196	224,3659	239,6992	23,0127
Cap	ES	RJ	16,9260	24,3078	31,6765	39,0583	46,4271	53,8089	61,1776	68,5595	75,9281	83,2968	90,6786	98,0474	105,4292	112,7979	120,1798	11,0594
Cap	ES	RN	34,8365	60,1157	85,3819	110,6482	135,9145	161,1937	186,4600	211,7263	236,9926	262,2717	287,5380	312,8043	338,0706	363,3369	388,6161	37,9057
Cap	ES	RO	50,9857	92,4271	133,8553	175,2967	216,7252	258,1534	299,5948	341,0233	382,4646	423,8931	465,3214	506,7627	548,1912	589,6196	631,0608	62,1489
Cap	ES	RR	59,4552	109,3791	159,2900	209,1880	259,0989	309,0099	358,9207	408,8316	458,7425	508,6405	558,5514	608,4623	658,3733	708,2842	758,1952	74,8663
Cap	ES	RS	31,8061	54,0549	76,2908	98,5395	120,7884	143,0372	165,2731	187,5219	209,7707	232,0195	254,2554	276,5043	298,7530	321,0019	343,2507	33,3731
Cap	ES	SC	26,0949	42,6586	59,2091	75,7598	92,2975	108,8481	125,3987	141,9494	158,5000	175,0507	191,6012	208,1390	224,6896	241,2403	257,7909	24,8258
Cap	ES	SE	25,4993	41,4152	57,3314	73,2603	89,1764	105,0925	121,0085	136,9376	152,8537	168,7697	184,6987	200,6148	216,5308	232,4470	248,3760	23,8803
Cap	ES	SP	20,0730	30,6016	41,1175	51,6332	62,1619	72,6775	83,1933	93,7220	104,2378	114,7535	125,2822	135,7980	146,3137	156,8424	167,3581	15,7734
Cap	ES	TO	32,4665	55,3758	78,2851	101,1944	124,1037	147,0131	169,9222	192,8316	215,7408	238,6502	261,5724	284,4817	307,3909	330,3003	353,2096	34,3703
Int	ES	AC	57,7328	105,8954	154,0580	202,2207	250,3832	298,5459	346,7085	394,8710	443,0337	491,1834	539,3460	587,5086	635,6712	683,8337	731,9964	72,2373
Int	ES	AL	30,2260	50,9080	71,5768	92,2457	112,9275	133,5964	154,2652	174,9472	195,6160	216,2848	236,9666	257,6355	278,3044	298,9862	319,6551	31,0031



Int	GO	BA	27,0274	44,4715	61,9158	79,3600	96,7913	114,2355	131,6797	149,1110	166,5553	183,9993	201,4307	218,8750	236,3191	253,7504	271,1946	26,1596
Int	GO	CE	35,4193	61,2812	87,1432	113,0052	138,8801	164,7421	190,6041	216,4661	242,3281	268,1901	294,0520	319,9141	345,7761	371,6380	397,5001	38,7993
Int	GO	DF	17,6900	25,7970	33,9039	42,0110	50,1179	58,2249	66,3318	74,4388	82,5457	90,6567	98,7728	106,8797	114,9867	123,0936	131,2005	12,1603
Int	GO	ES	27,8951	46,1811	64,4800	82,7790	101,0778	119,3768	137,6628	155,9618	174,2607	192,5596	210,8586	229,1446	247,4435	265,7424	284,0413	27,4417
Int	GO	MA	33,0105	56,4636	79,9169	103,3701	126,8104	150,2636	173,7168	197,1700	220,6232	244,0764	267,5296	290,9829	314,4231	337,8763	361,3296	35,1731
Int	GO	MG	20,7723	32,0003	43,2154	54,4305	65,6585	76,8735	88,0886	99,3166	110,5317	121,7468	132,9618	144,1898	155,4050	166,6200	177,8480	16,8224
Int	GO	MS	26,6647	43,7334	60,8151	77,8837	94,9653	112,0339	129,1027	146,1842	163,2529	180,3214	197,4031	214,4718	231,5404	248,6220	265,6907	25,6158
Int	GO	MT	25,3955	41,2211	57,0593	72,8848	88,7232	104,5486	120,3869	136,2124	152,0507	167,8890	183,7146	199,5528	215,3783	231,2166	247,0421	23,7508
Int	GO	PA	33,8522	58,1343	82,4292	106,7243	131,0063	155,3013	179,5963	203,8784	228,1732	252,4682	276,7504	301,0452	325,3273	349,6223	373,9173	36,4294
Int	GO	PB	36,1186	62,6799	89,2412	115,8025	142,3638	168,9251	195,4994	222,0607	248,6220	275,1833	301,7446	328,3060	354,8672	381,4285	407,9899	39,8483
Int	GO	PE	34,8106	60,0381	85,2783	110,5057	135,7461	160,9736	186,2140	211,4543	236,6817	261,9221	287,1496	312,3898	337,6172	362,8577	388,0851	37,8539
Int	GO	PI	30,4722	51,4001	72,3150	93,2299	114,1448	135,0598	155,9877	176,9025	197,8175	218,7325	239,6473	260,5752	281,4902	302,4051	323,3200	31,3787
Int	GO	PR	27,1440	44,7176	62,3044	79,8780	97,4518	115,0384	132,6121	150,1988	167,7725	185,3592	202,9329	220,5196	238,0933	255,6800	273,2537	26,3669
Int	GO	RJ	25,1107	40,6254	56,1528	71,6675	87,1821	102,6967	118,2242	133,7388	149,2534	164,7681	180,2955	195,8102	211,3248	226,8394	242,3670	23,2717
Int	GO	RN	36,3257	63,1072	89,8758	116,6443	143,4128	170,1943	196,9628	223,7313	250,4999	277,2814	304,0499	330,8184	357,5869	384,3682	411,1367	40,1590
Int	GO	RO	38,0999	66,6298	95,1724	123,7022	152,2449	180,7748	209,3175	237,8473	266,3899	294,9328	323,4625	352,0052	380,5349	409,0778	437,6175	42,8009
Int	GO	RR	47,3078	85,0194	122,7309	160,4426	198,1542	235,8659	273,5775	311,2891	349,0007	386,6994	424,4110	462,1227	499,8343	537,5459	575,2575	56,5673
Int	GO	RS	34,6553	59,7531	84,8380	109,9360	135,0339	160,1187	185,2168	210,3147	235,4125	260,4976	285,5954	310,6933	335,7784	360,8762	385,9741	37,6467
Int	GO	SC	30,2132	50,8691	71,5250	92,1809	112,8368	133,4928	154,1486	174,8046	195,4606	216,1164	236,7724	257,4282	278,0842	298,7402	319,3960	30,9773
Int	GO	SE	30,0189	50,4806	70,9423	91,4168	111,8785	132,3402	152,8018	173,2635	193,7252	214,1869	234,6484	255,1231	275,5848	296,0464	316,5081	30,6924
Int	GO	SP	24,1653	38,7604	53,3555	67,9377	82,5328	97,1280	111,7232	126,3054	140,9004	155,4956	170,0907	184,6728	199,2679	213,8631	228,4452	21,8860
Int	GO	TO	23,9711	38,3719	52,7728	67,1737	81,5745	95,9755	110,3763	124,7771	139,1650	153,5659	167,9669	182,3676	196,7685	211,1694	225,5702	21,6011
Cap	MA	AC	49,3020	89,0469	128,7917	168,5236	208,2685	248,0003	287,7452	327,4771	367,2219	406,9539	446,6987	486,4305	526,1754	565,9073	605,6521	59,6106
Cap	MA	AL	26,7165	43,8759	61,0352	78,1945	95,3667	112,5260	129,6853	146,8447	164,0040	181,1633	198,3226	215,4818	232,6411	249,8005	266,9598	25,7453
Cap	MA	AM	34,8494	60,1676	85,4726	110,7778	136,0828	161,3879	186,6801	211,9853	237,2904	262,5955	287,9007	313,2058	338,5108	363,8160	389,1211	37,9575
Cap	MA	AP	28,5556	47,5668	66,5656	85,5633	104,5486	123,5468	142,5452	161,5433	180,5267	199,5269	218,5252	237,5235	256,5217	275,5071	294,5053	28,4908
Cap	MA	BA	29,1253	48,7063	68,2745	87,8426	107,4236	126,9917	146,5597	166,1408	185,7089	205,2770	224,8451	244,4260	263,9941	283,5623	303,1433	29,3584
Cap	MA	CE	18,4672	27,3641	36,2610	45,1579	54,0549	62,9389	71,8358	80,7328	89,6298	98,5266	107,4236	116,3075	125,2045	134,1014	142,9983	13,3387
Cap	MA	DF	31,4176	53,2649	75,1123	96,9467	118,7941	140,6414	162,4888	184,3232	206,1706	228,0180	249,8524	271,6997	293,5470	315,3944	337,2288	32,7644
Cap	MA	ES	39,8871	70,2299	100,5728	130,9026	161,2455	191,5754	221,9183	252,2481	282,5910	312,9208	343,2637	373,5935	403,9364	434,2662	464,6091	45,5076
Cap	MA	GO	31,0031	52,4749	73,9337	95,3926	116,8514	138,3104	159,7692	181,2280	202,6869	224,1586	245,6175	267,0763	288,5352	309,9940	331,4529	32,1946
Cap	MA	MG	37,8281	66,1117	94,3825	122,6532	150,9371	179,2078	207,4785	235,7623	264,0330	292,3037	320,5746	348,8583	377,1290	405,3997	433,6835	42,4125
Cap	MA	MS	45,1450	80,7458	116,3464	151,9472	187,5477	223,1356	258,7363	294,3370	329,9247	365,5255	401,1261	436,7139	472,3145	507,9153	543,5031	53,3944
Cap	MA	MT	37,7633	65,9822	94,1883	122,3942	150,6002	178,8063	207,0123	235,2183	263,4244	291,6174	319,8235	348,0294	376,2354	404,4415	432,6475	42,3088
Cap	MA	PA	17,5865	25,6417	33,6709	41,7132	49,7554	57,7845	65,8268	73,8690	81,9112	89,9405	97,9827	106,0249	114,0542	122,0965	130,1387	12,0568
Cap	MA	PB	26,4446	43,3579	60,2582	77,1585	94,0458	110,9461	127,8465	144,7467	161,6470	178,5473	195,4346	212,3350	229,2353	246,1355	263,0358	25,3438
Cap	MA	PE	26,7165	43,8759	61,0352	78,1945	95,3667	112,5260	129,6853	146,8447	164,0040	181,1633	198,3226	215,4818	232,6411	249,8005	266,9598	25,7453
Cap	MA	PI	17,2239	24,9035	32,5702	40,2496	47,9163	55,5830	63,2626	70,9293	78,6089	86,2756	93,9423	101,6218	109,2884	116,9550	124,6347	11,5128
Cap	MA	PR	47,4373	85,3301	123,2101	161,1031	198,9831	236,8760	274,7559	312,6489	350,5288	388,4217	426,3018	464,1947	502,0746	539,9676	577,8476	56,8263
Cap	MA	RJ	42,4384	75,3324	108,2265	141,1075	174,0017	206,8828	239,7768	272,6580	305,5521	338,4331	371,3272	404,2214	437,1024	469,9965	502,8777	49,3280
Cap	MA	RN	24,5797	39,6023	54,6117	69,6213	84,6308	99,6404	114,6490	129,6594	144,6820	159,6915	174,7010	189,7105	204,7201	219,7296	234,7392	22,5206
Cap	MA	RO	42,5032	75,4360	108,3689	141,2890	174,2088	207,1288	240,0489	272,9816	305,9017	338,8217	371,7417	404,6745	437,5945	470,5146	503,4344	49,3798
Cap	MA	RR	37,1028	64,6742	92,2327	119,7912	147,3497	174,9082	202,4668	230,0253	257,5838	285,1422	312,7007	340,2592	367,8176	395,3761	422,9346	41,3376
Cap	MA	RS	55,4147	101,2851	147,1425	192,9999	238,8444	284,7018	330,5593	376,4168	422,2612	468,1187	513,9760	559,8335	605,6910	651,5354	697,3929	68,7795
Cap	MA	SC	50,7007	91,8442	132,9877	174,1182	215,2617	256,3922	297,5357	338,6663	379,7968	420,9402	462,0708	503,2143	544,3448	585,4884	626,6188	61,7085
Cap	MA	SE	27,6620	45,8055	63,9231	82,4007	100,1713	118,2890	136,4066	154,5372	172,6549	190,7725	208,8901	227,0206	245,1384	263,2560	281,3865	27,1827
Cap	MA	SP	43,6298	77,6895	111,7490	145,8086	179,8683	213,9279	247,9874	282,0470	316,1067	350,1663	384,2258	418,2855	452,3451	486,4046	520,4642	51,0892
Cap	MA	TO	38,1907	66,8369	95,4833	124,1296	152,7630	181,4094	210,0556	238,6891	267,3354	295,9687	324,6151	353,2613	381,8948	410,5411	439,1874	42,9563
Int	MA	AC	51,3093	93,0356	134,7618	176,5011	218,2274	259,9536	301,6928	343,4191	385,1454	426,8845	468,6108	510,3370	552,0762	593,8026	635,5288	62,5893
Int	MA	AL	28,7109	47,8646	67,0184	86,1720	105,3256	124,4793	143,6329	162,7736	181,9273	201,0811	220,2347	239,3884	258,5420	277,6956	296,8493	28,7238
Int	MA	AM	36,8567	64,1562	91,4427	118,7422	146,0416	173,3412	200,6277	227,9272	255,2266	282,5132	309,8127	337,1121	364,4117	391,6982	418,9977	40,9490
Int	MA	AP	30,5629	51,5555	72,5351	93,5278	114,5075	135,5001	156,4927	177,4724	198,4650	219,4577	240,4373	261,4299	282,4096	303,4023	324,3949	31,4824
Int	MA	BA	31,1197	52,6822	74,2576	95,8200	117,3825	138,9448	160,5073	182,0698	203,6323	225,1947	246,7701	268,3325	289,8949	311,4574	333,0200	32,3500
Int	MA	CE	20,4614	31,3529	42,2311	53,1225	64,0137	74,9422	85,7834	96,6748	107,5530	118,4444	129,3357	140,2140	151,1053	161,9967	172,8750	16,3304
Int	MA																	



Int	MG	GO	20,7723	32,0003	43,2154	54,4305	65,6585	76,8735	88,0886	99,3166	110,5317	121,7468	132,9618	144,1898	155,4050	166,6200	177,8480	16,8224
Int	MG	MA	39,8224	70,0875	100,3527	130,6308	160,8959	191,1611	221,4261	251,6912	281,9564	312,2215	342,4996	372,7648	403,0298	433,2950	463,5601	45,4040
Int	MG	MS	24,2172	38,8641	53,5109	68,1579	82,7918	97,4388	112,0857	126,7326	141,3666	156,0136	170,6604	185,3074	199,9544	214,5883	229,2353	21,9638
Int	MG	MT	31,9097	54,2361	76,5756	98,9023	121,2417	143,5812	165,9077	188,2471	210,5737	232,9132	255,2396	277,5791	299,9057	322,2451	344,5717	33,5026
Int	MG	PA	42,5808	75,5785	108,5761	141,5609	174,5586	207,5563	240,5410	273,5386	306,5233	339,5210	372,5187	405,5035	438,5011	471,4987	504,4835	49,4835
Int	MG	PB	37,0510	64,5318	92,0256	119,5063	147,0001	174,4938	201,9746	229,4683	256,9492	284,4429	311,9237	339,4174	366,9112	394,3919	421,8857	41,2340
Int	MG	PE	36,0021	62,4209	88,8397	115,2716	141,6904	168,1092	194,5280	220,9599	247,3787	273,7976	300,2165	326,6483	353,0672	379,4861	405,9049	39,6281
Int	MG	PI	35,4193	61,2812	87,1432	113,0052	138,8801	164,7421	190,6041	216,4661	242,3281	268,1901	294,0520	319,9141	345,7761	371,6380	397,5001	38,7993
Int	MG	PR	23,4013	37,2452	51,0763	64,9202	78,7643	92,5953	106,4393	120,2833	134,1144	147,9583	161,8024	175,6463	189,4774	203,3214	217,1654	20,7594
Int	MG	RJ	19,4643	29,3714	39,2784	49,1985	59,1055	69,0126	78,9197	88,8267	98,7338	108,6410	118,5481	128,4551	138,3622	148,2693	158,1893	14,8668
Int	MG	RN	38,5532	67,5233	96,4933	125,4764	154,4465	183,4167	212,3868	241,3697	270,3399	299,3100	328,2801	357,2631	386,2331	415,2032	444,1863	43,4614
Int	MG	RO	46,9063	84,2294	121,5525	158,8886	196,2117	233,5348	270,8579	308,1939	345,5170	382,8401	420,1762	457,4993	494,8224	532,1455	569,4816	55,9846
Int	MG	RR	56,2694	102,9685	149,6550	196,3541	243,0403	289,7395	336,4259	383,1251	429,8113	476,5105	523,1968	569,8961	616,5952	663,2815	709,9807	70,0357
Int	MG	RS	31,1197	52,6822	74,2576	95,8200	117,3825	138,9448	160,5073	182,0698	203,6323	225,1947	246,7701	268,3325	289,8949	311,4574	333,0200	32,3500
Int	MG	SC	25,0978	40,5994	56,1011	71,5898	87,0915	102,5930	118,0947	133,5964	149,0980	164,5997	180,1013	195,6030	211,1047	226,5934	242,0950	23,2458
Int	MG	SE	30,0448	50,5195	71,0070	91,4816	111,9562	132,4437	152,9184	173,4060	193,8805	214,3681	234,8427	255,3302	275,8050	296,2926	316,7672	30,7183
Int	MG	SP	19,5938	29,6174	39,6540	49,6776	59,7142	69,7378	79,7743	89,7980	99,8346	109,8712	119,8948	129,9314	139,9550	149,9916	160,0152	15,0483
Int	MG	TO	29,1772	48,8100	68,4300	88,0627	107,6825	127,3025	146,9353	166,5553	186,1750	205,8079	225,4278	245,0476	264,6806	284,3004	303,9203	29,4362
Cap	MS	AC	28,2317	46,9192	65,6066	84,2812	102,9685	121,6431	140,3305	159,0051	177,6925	196,3671	215,0415	233,7291	252,4035	271,0910	289,7654	28,0246
Cap	MS	AL	37,6078	65,6585	93,6832	121,7079	149,7456	177,7703	205,8079	233,8326	261,8573	289,8949	317,9197	345,9574	373,9821	402,0198	430,0444	42,0498
Cap	MS	AM	38,6179	67,6658	96,7007	125,7484	154,7962	183,8311	212,8788	241,9267	270,9615	300,0093	329,0571	358,1048	387,1396	416,1876	445,2353	43,5650
Cap	MS	AP	45,5853	81,6264	117,6544	153,6954	189,7234	225,7645	261,7927	297,8207	333,8617	369,8897	405,9307	441,9589	477,9999	514,0279	550,0559	54,0549
Cap	MS	BA	33,1658	56,7615	80,3442	103,9399	127,5355	151,1183	174,7139	198,3097	221,8923	245,4880	269,0836	292,6663	316,2621	339,8577	363,4404	35,3804
Cap	MS	CE	41,6483	73,7655	105,8696	137,9607	170,0648	202,1688	234,2729	266,3770	298,4823	330,5723	362,6764	394,7804	426,8845	458,9885	491,0798	48,1495
Cap	MS	DF	21,5753	33,6062	45,6241	57,6550	69,6731	81,6911	93,7220	105,7400	117,7580	129,7889	141,8070	153,8379	165,8559	177,8739	189,9049	18,0397
Cap	MS	ES	25,7841	42,0110	58,2249	74,4388	90,6657	106,8797	123,0936	139,3075	155,5215	171,7483	187,9622	204,1761	220,3901	236,6170	252,8309	24,3207
Cap	MS	GO	24,6574	39,7576	54,8319	69,9192	84,9934	100,0806	115,1551	130,2422	145,3166	160,4037	175,4780	190,5654	205,6525	220,7268	235,8140	22,6241
Cap	MS	MA	45,1450	80,7458	116,3464	151,9472	187,5477	223,1356	258,7363	294,3370	329,9247	365,5255	401,1261	436,7139	472,3145	507,9153	543,5031	53,3944
Cap	MS	MG	22,2099	34,8754	47,5279	60,1805	72,8330	85,4856	98,1382	110,7907	123,4432	136,0958	148,7483	161,4009	174,0535	186,7060	199,3586	18,9722
Cap	MS	MT	34,1502	58,7689	83,3747	107,9805	132,5862	157,1920	181,7979	206,4036	230,9965	255,6023	280,2082	304,8139	329,4197	354,0254	378,6312	36,9086
Cap	MS	PA	39,5505	69,5566	99,5369	129,5299	159,5102	189,5033	219,4836	249,4768	279,4569	309,4301	339,4304	369,4235	399,4038	429,3968	459,3901	44,9766
Cap	MS	PB	40,6641	71,7581	102,8392	133,9331	165,0141	196,1081	227,1891	258,2830	289,3640	320,4581	351,5390	382,6330	413,7269	444,8079	475,9018	46,6343
Cap	MS	PE	39,4985	69,4271	99,3684	129,2968	159,2381	189,1667	219,1080	249,0365	278,9778	308,9061	338,8347	368,7760	398,7044	428,6457	458,5743	44,8989
Cap	MS	PI	41,8816	74,2187	106,5430	138,8801	171,2044	203,5286	235,8659	268,1901	300,5144	332,8515	365,1757	397,5001	429,8372	462,1615	494,4858	48,4992
Cap	MS	PR	22,1321	34,7199	47,3078	59,8826	72,4704	85,0453	97,6331	110,2208	122,7957	135,3835	147,9583	160,5462	173,1211	185,7089	198,2838	18,8686
Cap	MS	RJ	23,0257	36,5071	49,9755	63,4569	76,9254	90,3939	103,8751	117,3436	130,8120	144,2934	157,7618	171,2432	184,7117	198,1801	211,6615	20,2154
Cap	MS	RN	42,6586	75,7728	108,8740	141,9623	175,0637	208,1649	241,2662	274,3546	307,4557	340,5570	373,6454	406,7466	439,8479	472,9491	506,0375	49,6517
Cap	MS	RO	23,7508	37,9187	52,0993	66,2671	80,4348	94,6156	108,7834	122,9511	137,1318	151,2996	165,4673	179,6481	193,8158	207,9835	222,1644	21,2515
Cap	MS	RR	42,8139	76,0705	109,3272	142,5839	175,8278	209,0844	242,3411	275,5977	308,8544	342,1111	375,3678	408,6244	441,8681	475,1248	508,3815	49,8849
Cap	MS	RS	22,9091	36,2610	49,6000	62,9260	76,2649	89,5908	102,9298	116,2557	129,5947	142,9336	156,2596	169,5986	182,9246	196,2635	209,5895	19,9953
Cap	MS	SC	22,8703	36,1962	49,5094	62,8224	76,1353	89,4484	102,7744	116,0874	129,4004	142,7134	156,0395	169,3526	182,6655	195,9785	209,3045	19,9694
Cap	MS	SE	35,0436	60,5560	86,0424	111,5418	137,0412	162,5405	188,0270	213,5264	239,0257	264,5252	290,0115	315,5109	341,0103	366,5097	391,9961	38,2424
Cap	MS	SP	22,2746	34,9789	47,6833	60,3877	73,0920	85,7964	98,5008	111,2051	123,9095	136,6139	149,3181	162,0225	174,7268	187,4312	200,1356	19,0498
Cap	MS	TO	28,6332	47,7092	66,7722	85,8352	104,8982	123,9742	143,0372	162,1002	181,1633	200,2262	219,2892	238,3652	257,4282	276,4914	295,5544	28,5943
Int	MS	AC	30,2260	50,9080	71,5768	92,2457	112,9275	133,5964	154,2652	174,9472	195,6160	216,2848	236,9666	257,6355	278,3044	298,9862	319,6551	31,0031
Int	MS	AL	39,6152	69,6342	99,6663	129,6853	159,7045	189,7234	219,7426	249,7746	279,7937	309,8127	339,8318	369,8638	399,8830	429,9020	459,9211	45,0284
Int	MS	AM	40,6124	71,6415	102,6837	133,7129	164,7551	195,7842	226,8264	257,8557	288,8978	319,9270	350,9691	381,9984	413,0405	444,0697	475,1118	46,5566
Int	MS	AP	47,5797	85,6151	123,6376	161,6599	199,6824	237,7178	275,7402	313,7626	351,7850	389,8204	427,8429	465,8653	503,8878	541,9231	579,9456	57,0334
Int	MS	BA	35,1602	60,7373	86,3274	111,9044	137,4945	163,0715	188,6616	214,2368	239,8288	265,4058	290,9958	316,5728	342,1630	367,7400	393,3300	38,3719
Int	MS	CE	43,6557	77,7412	111,8397	145,9381	180,0237	214,1221	248,2204	282,3061	316,4044	350,5029	384,5884	418,6869	452,7723	486,8709	520,9693	51,1411
Int	MS	DF	23,5696	37,5949	51,6073	65,6196	79,6319	93,6443	107,6696	121,6820	135,6944	149,7067	163,7191	177,7445	191,7567	205,7691	219,7814	21,0184
Int	MS	ES	27,7785	45,9997	64,2080	82,4162	100,6246	118,8329	137,0412	155,2495	173,4577	191,6660	209,8743	228,0826	246,2910	264,4991	282,7075	27,3122
Int	MS	GO	26,6647	43,7334	60,8151	77,8837	94,9653	112,0339	129,1027	146,1842	163,2529	180,3214	197,4031	214,4718	231,5404	248,6220	265,6907	25,6158
Int	MS	MA	47,1523	84,7345	122,3295	159,9116	197,5068	235,0888	272,6839	310,2660	347,8611	385,4432	423,0383	460,6205	498,2154	535,7975	573,3925	56,3859</



Int	MT	PA	37,4526	65,3347	93,2299	121,1250	149,0074	176,9025	204,7849	232,6800	260,5752	288,4576	316,3527	344,2350	372,1302	400,0254	427,9076	41,8297
Int	MT	PB	47,7351	85,9129	124,0777	162,2428	200,4076	238,5725	276,7374	314,9022	353,0672	391,2320	429,3968	467,5618	505,7267	543,8916	582,0565	57,2537
Int	MT	PE	47,6574	85,7186	123,7800	161,8413	199,9025	237,9638	276,0122	314,0735	352,1347	390,1960	428,2573	466,3186	504,3799	542,4412	580,5024	57,0853
Int	MT	PI	38,5144	67,4715	96,4286	125,3858	154,3429	183,3001	212,2572	241,2145	270,1586	299,1158	328,0729	357,0299	385,9871	414,9442	443,9014	43,4355
Int	MT	PR	30,0578	50,5582	71,0588	91,5463	112,0468	132,5474	153,0478	173,5485	194,0490	214,5366	235,0370	255,5376	276,0380	296,5386	317,0262	30,7441
Int	MT	RJ	34,9271	60,3099	85,6799	111,0497	136,4325	161,8024	187,1722	212,5551	237,9250	263,2949	288,6647	314,0475	339,4174	364,7873	390,1701	38,0611
Int	MT	RN	44,7824	79,9945	115,2068	150,4190	185,6311	220,8434	256,0556	291,2676	326,4928	361,6921	396,9172	432,1294	467,3287	502,5538	537,7660	52,8117
Int	MT	RO	28,6462	47,7222	66,8110	85,8870	104,9759	124,0518	143,1408	162,2168	181,3058	200,3817	219,4707	238,5466	257,6355	276,7115	295,8004	28,6203
Int	MT	RR	41,5706	73,5842	105,5976	137,6111	169,6245	201,6508	233,6643	265,6777	297,6912	329,7046	361,7180	393,7314	425,7449	457,7584	489,7718	48,0199
Int	MT	RS	36,2092	62,8612	89,5131	116,1522	142,8042	169,4561	196,1081	222,7600	249,3990	276,0510	302,7029	329,3548	356,0069	382,6459	409,2979	39,9778
Int	MT	SC	33,7744	57,9789	82,1832	106,3876	130,5919	154,7962	179,0006	203,2049	227,4092	251,6006	275,8050	300,0093	324,2136	348,4180	372,6223	36,2999
Int	MT	SE	42,3217	75,0864	107,8509	140,6155	173,3930	206,1576	238,9221	271,6868	304,4513	337,2159	369,9803	402,7450	435,5095	468,2740	501,0386	49,1466
Int	MT	SP	31,6118	53,6664	75,7210	97,7755	119,8301	141,8847	163,9392	185,9808	208,0353	230,0900	252,1446	274,1991	296,2537	318,3082	340,3628	33,0752
Int	MT	TO	31,6636	53,7571	75,8375	97,9309	120,0243	142,1048	164,1982	186,2787	208,3721	230,4655	252,5460	274,6394	296,7198	318,8133	340,9067	33,1270
Cap	PA	AC	43,9924	78,4276	112,8498	147,2849	181,7071	216,1294	250,5516	284,9868	319,4090	353,8312	388,2663	422,6886	457,1108	491,5330	525,9682	51,6332
Cap	PA	AL	33,0493	56,5544	80,0334	103,5255	127,0045	150,4967	173,9757	197,4678	220,9599	244,4390	267,9310	291,4102	314,9022	338,3813	361,8734	35,2249
Cap	PA	AM	27,9210	46,2976	64,6612	83,0250	101,3887	119,7523	138,1290	156,4927	174,8563	193,2201	211,5839	229,9474	248,3242	266,6879	285,0515	27,5455
Cap	PA	AP	17,7679	25,9913	34,2019	42,4125	50,6230	58,8336	67,0577	75,2627	83,4783	91,6887	99,8994	108,1229	116,3334	124,5441	132,7546	12,3156
Cap	PA	BA	34,0594	58,5616	83,0638	107,5530	132,0553	156,5574	181,0596	205,5618	230,0640	254,5533	279,0555	303,5577	328,0600	352,5621	377,0643	36,7532
Cap	PA	CE	25,7841	42,0110	58,2249	74,4388	90,6657	106,8797	123,0936	139,3075	155,5215	171,7483	187,9622	204,1761	220,3901	236,6170	252,8309	24,3207
Cap	PA	DF	32,4276	55,2852	78,1426	101,0002	123,8577	146,7151	169,5727	192,4301	215,2877	238,1451	261,0027	283,8601	306,7176	329,5751	352,4326	34,2797
Cap	PA	ES	42,9693	76,3685	109,7546	143,1537	176,5529	209,9391	243,3383	276,7374	310,1235	343,5227	376,9218	410,3080	443,7072	477,1063	510,4924	50,0920
Cap	PA	GO	31,8450	54,1585	76,4591	98,7468	121,0474	143,3480	165,6486	187,9493	210,2370	232,5376	254,8382	277,1388	299,4394	321,7272	344,0277	33,4508
Cap	PA	MA	17,5865	25,6417	33,6709	41,7132	49,7554	57,7845	65,8268	73,8690	81,9112	89,9405	97,9827	106,0249	114,0542	122,0965	130,1387	12,0568
Cap	PA	MG	40,5865	71,5898	102,5930	133,5964	164,5997	195,6030	226,5934	257,5967	288,5999	319,6033	350,6066	381,5970	412,6003	443,6036	474,6067	46,5047
Cap	PA	MS	39,5505	69,5566	99,5369	129,5299	159,5102	189,5033	219,4836	249,4768	279,4569	309,4501	339,4304	369,4235	399,4038	429,3968	459,3901	44,9766
Cap	PA	MT	35,4581	61,3589	87,2468	113,1476	139,0485	164,9493	190,8501	216,7380	242,6388	268,5397	294,4405	320,3414	346,2293	372,1302	398,0311	38,8512
Cap	PA	PB	33,2048	56,8522	80,4868	104,1341	127,7817	151,4161	175,0637	198,7110	222,3586	245,9930	269,6406	293,2880	316,9225	340,5699	364,2175	35,4711
Cap	PA	PE	33,8781	58,2120	82,5328	106,8538	131,1875	155,5085	179,8293	204,1632	228,4841	252,8061	277,1388	301,4597	325,7935	350,1145	374,4353	36,4811
Cap	PA	PI	20,6169	31,6765	42,7492	53,8089	64,8685	75,9281	86,9878	98,0474	109,1201	120,1798	131,2395	142,2991	153,3588	164,4185	175,4780	16,5893
Cap	PA	PR	47,9940	86,4439	124,8938	163,3435	201,7803	240,2301	278,6800	317,1168	355,5666	394,0163	432,4532	470,9030	509,3399	547,7896	586,2395	57,6680
Cap	PA	RJ	45,0414	80,5385	116,0357	151,5197	187,0169	222,5140	257,9980	293,4953	328,9793	364,4765	399,9736	435,4577	470,9548	506,4390	541,9361	53,2390
Cap	PA	RN	32,3500	55,1298	77,9096	100,6764	123,4432	146,2101	168,9899	191,7567	214,5236	237,2904	260,0572	282,8371	305,6039	328,3707	351,1375	34,1502
Cap	PA	RO	36,7142	63,8842	91,0412	118,1984	145,3554	172,5124	199,6695	226,8265	253,9835	281,1405	308,2975	335,4545	362,6117	389,7687	416,9257	40,7289
Cap	PA	RR	30,0319	50,5065	70,9682	91,4298	111,8914	132,3531	152,8148	173,2765	193,7510	214,2127	234,6744	255,1360	275,5977	296,0594	316,5211	30,6924
Cap	PA	RS	57,1760	104,8335	152,4652	200,1097	247,7414	295,3859	343,0176	390,6493	438,2938	485,9254	533,5701	581,2018	628,8334	676,4780	724,1096	71,4603
Cap	PA	SC	52,3454	95,1465	137,9477	180,7489	223,5370	266,3382	309,1394	351,9276	394,7287	437,5169	480,3180	523,1190	565,9073	608,7084	651,5095	64,1950
Cap	PA	SE	33,4119	57,3055	81,1731	105,0406	128,9083	152,7889	176,6565	200,5241	224,3918	248,2724	272,1399	296,0076	319,8752	343,7558	367,6234	35,8077
Cap	PA	SP	45,8831	82,2221	118,5481	154,8869	191,2128	227,5387	263,8776	300,2035	336,5295	372,8683	409,1943	445,5201	481,8591	518,1850	554,5239	54,4952
Cap	PA	TO	39,7059	69,8802	100,0419	130,2034	160,3649	190,5265	220,6879	250,8495	281,0110	311,1726	341,3340	371,4956	401,6701	431,8316	461,9932	45,2486
Int	PA	AC	45,9997	82,4162	118,8329	155,2495	191,6660	228,0826	264,4991	300,9157	337,3324	373,7619	410,1785	446,5951	483,0116	519,4282	555,8449	54,6247
Int	PA	AL	35,0566	60,5301	86,0165	111,4899	136,9635	162,4499	187,9233	213,4098	238,8833	264,3567	289,8432	315,3167	340,8031	366,2766	391,7500	38,2165
Int	PA	AM	29,9153	50,2734	70,6314	90,9895	111,3476	131,7056	152,0637	172,4217	192,7798	213,1379	233,4958	253,8539	274,2120	294,5830	314,9411	30,5370
Int	PA	AP	19,7622	29,9671	40,1720	50,3770	60,5818	70,7869	80,9918	91,1967	101,4016	111,6065	121,8244	132,0294	142,2343	152,4393	162,6441	15,3072
Int	PA	BA	36,0539	62,5374	89,0340	115,5306	142,0142	168,5106	195,0073	221,4908	247,9874	274,4841	300,9676	327,4641	353,9607	380,4443	406,9408	39,7318
Int	PA	CE	27,7785	45,9997	64,2080	82,4162	100,6246	118,8329	137,0412	155,2495	173,4577	191,6660	209,8743	228,0826	246,2910	264,4991	282,7075	27,3122
Int	PA	DF	34,4220	59,2740	84,1258	108,9776	133,8294	158,6684	183,5203	208,3721	233,2240	258,0758	282,9147	307,7665	332,6184	357,4702	382,3222	37,2711
Int	PA	ES	44,9636	80,3442	115,7378	151,1183	186,5117	221,8923	257,2858	292,6663	328,0600	363,4404	398,8339	434,2145	469,6080	504,9886	540,3820	53,0836
Int	PA	GO	33,8522	58,1343	82,4292	106,7243	131,0063	155,3013	179,5963	203,8784	228,1732	252,4676	276,7504	301,0452	325,3273	349,6223	373,9173	36,4294
Int	PA	MA	19,5938	29,6174	39,6540	49,6776	59,7142	69,7378	79,7743	89,7980	99,8346	109,8712	119,8948	129,9314	139,9550	149,9916	160,0152	15,0483
Int	PA	MG	42,5808	75,5785	108,5761	141,5609	174,5586	207,5563	240,5410	273,5386	306,5233	339,5210	372,5187	405,5035	438,5011	471,4987	504,4835	49,4835
Int	PA	MS	41,5577	73,5323	105,5198	137,4945	169,4691	201,4566	233,4311	265,4058	297,3932	329,3678	361,3554	393,3300	425,3047	457,2922	489,2667	47,9682
Int	PA	MT	37,4526	65,3347	93,2299	121,1250	149,0074	176,9025	204,7849	232,6800	260,5752	288,4576	316,3527	344,2350	372,1302	400,0254	427,9076	41,8297
Int	PA	PB	35,1990	60,8279	86,4697	112,0987	137,7406	163,3694	189,0112	214,6401	240,2819	265,9238	291,5526	317,1944	342,8234	368,465		

Int	PB	PR	49,7554	89,9405	130,1387	170,3238	210,5218	250,7200	290,9051	331,1033	371,2884	411,4865	451,6716	491,8697	532,0679	572,2530	612,4511	60,2841
Int	PB	RJ	40,8714	72,1855	103,4995	134,8138	166,1408	197,4548	228,7691	260,0831	291,3972	322,7114	354,0254	385,3395	416,6537	447,9678	479,2820	46,9711
Int	PB	RN	17,7937	26,0043	34,2149	42,4254	50,6360	58,8595	67,0701	75,2807	83,4912	91,7146	99,9252	108,1359	116,3464	124,5569	132,7806	12,3156
Int	PB	RO	58,6135	107,6696	156,7129	205,7691	254,8252	303,8684	352,9247	401,9808	451,0371	500,0804	549,1364	598,1927	647,2359	696,2921	745,3483	73,5842
Int	PB	RR	56,3082	103,0464	149,7974	196,5354	243,2864	290,0375	336,7755	383,5265	430,2647	477,0156	523,7666	570,5046	617,2557	663,9938	710,7448	70,1134
Int	PB	RS	56,6320	103,6938	150,7556	197,8175	244,8794	291,9411	339,0029	386,0648	433,1137	480,1755	527,2373	574,2992	621,3611	668,4228	715,4846	70,5926
Int	PB	SC	51,4001	93,2299	135,0598	176,9025	218,7325	260,5752	302,4051	344,2350	386,0778	427,9076	469,7505	511,5803	553,4231	595,2530	637,0828	62,7575
Int	PB	SE	19,8658	30,1743	40,4959	50,8042	61,1128	71,4214	81,7299	92,0385	102,3470	112,6555	122,9771	133,2855	143,5941	153,9026	164,2111	15,4626
Int	PB	SP	43,8241	78,0908	112,3706	146,6375	180,9043	215,1711	249,4379	283,7047	317,9715	352,2383	386,5181	420,7848	455,0517	489,3185	523,5854	51,4001
Int	PB	TO	42,3478	75,1253	107,9027	140,6932	173,4706	206,2612	239,0387	271,8292	304,6066	337,3971	370,1746	402,9522	435,7426	468,5201	501,3106	49,1725
Cap	PE	AC	62,1100	114,6758	167,2157	219,7685	272,3084	324,8611	377,4140	429,9538	482,5066	535,0464	587,5992	640,1521	692,6920	745,2447	797,7846	78,8161
Cap	PE	AL	15,7217	21,8989	28,0633	34,2278	40,4051	46,5695	52,7339	58,9114	65,0757	71,2400	77,4175	83,5818	89,7463	95,9236	102,0879	9,2465
Cap	PE	AM	51,0633	92,5953	134,1144	175,6463	217,1654	258,6844	300,2035	341,7226	383,2416	424,7607	466,2927	507,8118	549,3307	590,8498	632,3689	62,2784
Cap	PE	AP	40,1979	70,8128	101,4275	132,0424	162,6571	193,2718	223,8867	254,5015	285,1163	315,7441	346,3589	376,9736	407,5883	438,2032	468,8180	45,9221
Cap	PE	BA	19,2572	28,9959	38,7087	48,4214	58,1343	67,8601	77,5729	87,2856	96,9985	106,7243	116,4371	126,1499	135,8626	145,5885	155,3013	14,5691
Cap	PE	CE	18,2857	27,0145	35,7300	44,4585	53,1743	61,9028	70,6185	79,3342	88,0627	96,7783	105,4940	114,2225	122,9382	131,6538	140,3825	13,0797
Cap	PE	DF	33,9559	58,3803	82,7918	107,2034	131,6279	156,0395	180,4509	204,8625	229,2742	253,6856	278,0972	302,5087	326,9203	351,3318	375,7433	36,6236
Cap	PE	ES	31,4305	53,3168	75,1899	97,0762	118,9495	140,8356	162,7089	184,5952	206,4683	228,3416	250,2279	272,1010	293,9873	315,8606	337,7338	32,8162
Cap	PE	GO	32,8162	56,0622	79,2953	102,5413	125,7873	149,0333	172,2664	195,5124	218,7584	241,9915	265,2374	288,4833	311,7164	334,9624	358,2084	34,8624
Cap	PE	MA	26,7165	43,8759	61,0352	78,1945	95,3667	112,5260	129,6853	146,8447	164,0040	181,1633	198,3226	215,4818	232,6411	249,8005	266,9598	25,7453
Cap	PE	MG	33,9948	58,4321	82,8696	107,2941	131,7315	156,1561	180,5804	205,0180	229,4424	253,8798	278,3044	302,7418	327,1663	351,6037	375,0283	36,6495
Cap	PE	MS	39,4985	69,4271	99,3684	129,2968	159,2381	189,1667	219,1080	249,0365	278,9778	308,9061	338,8347	368,7760	398,7044	428,6457	458,5743	44,8989
Cap	PE	MT	45,6501	81,7299	117,7968	153,8639	189,9308	226,0105	262,0774	298,1444	334,2113	370,2783	406,3452	442,4121	478,4790	514,5589	550,6258	54,1066
Cap	PE	PA	33,8781	58,2120	82,5328	106,8538	131,1875	155,5085	179,8293	204,1632	228,4841	252,8050	277,1388	301,4597	325,7935	350,1145	374,4353	36,4811
Cap	PE	PB	15,2813	21,0184	26,7554	32,4796	38,2165	43,9536	49,6776	55,4147	61,1388	66,8758	72,6128	78,3370	84,0740	89,7980	95,5351	8,5990
Cap	PE	PI	22,4040	35,2768	48,1495	61,0093	73,8690	86,7287	99,5886	112,4484	125,3081	138,1808	151,0406	163,9004	176,7601	189,6199	202,4797	19,2960
Cap	PE	PR	45,8962	82,2609	118,5998	154,9516	191,3035	227,6423	263,9941	300,3460	336,6979	373,0366	409,3885	445,7404	482,0793	518,4311	554,7829	54,5211
Cap	PE	RJ	36,8308	64,1173	91,3910	118,6775	145,9510	173,2246	200,5112	227,7847	255,0714	282,3449	309,6184	336,9050	364,1786	391,4522	418,7386	40,9231
Cap	PE	RN	16,8354	24,1265	31,4176	38,7087	45,9997	53,2779	60,5689	67,8601	75,1382	82,4292	89,7204	96,9985	104,2895	111,5807	118,8588	10,9300
Cap	PE	RO	59,8178	110,1043	160,3908	210,6643	260,9378	311,2114	361,4849	411,7584	462,0449	512,3184	562,5919	612,8654	663,1390	713,4255	763,6990	75,4101
Cap	PE	RR	55,2722	101,0002	146,7151	192,4301	238,1451	283,8601	329,5751	375,2901	421,0050	466,7201	512,4349	558,1500	603,8650	649,5800	695,2949	68,5723
Cap	PE	RS	53,7053	97,8662	142,0012	186,1491	230,2842	274,4322	318,5672	362,7153	406,8502	450,9982	495,1333	539,2812	583,4162	627,5642	671,7122	66,2153
Cap	PE	SC	47,5149	85,4468	123,3914	161,3232	199,2679	237,1997	275,1445	313,0892	351,0210	388,9657	426,8975	464,8422	502,7740	540,7187	578,6505	56,9039
Cap	PE	SE	17,7290	25,9007	34,0594	42,2182	50,3770	58,5356	66,7074	74,8663	83,0250	91,1837	99,3425	107,5013	115,6729	123,8317	131,9906	12,2380
Cap	PE	SP	40,6641	71,7581	102,8392	133,9331	165,0141	196,1081	227,1891	258,2830	289,3640	320,4581	351,5390	382,6330	413,7269	444,8079	475,9018	46,6343
Cap	PE	TO	39,2784	68,9867	98,6949	128,4033	158,1115	187,8198	217,5280	247,2363	276,9445	306,6528	336,3610	366,0694	395,7776	425,4859	455,1941	44,5623
Int	PE	AC	64,1173	118,6516	173,1987	227,7330	282,2801	336,8144	391,3485	445,8958	500,4300	554,9771	609,5114	664,0585	718,5927	773,1270	827,6742	81,8076
Int	PE	AL	17,7161	25,8748	34,0465	42,2052	50,3641	58,5228	66,6815	74,8404	83,0121	91,1708	99,3295	107,4883	115,6471	123,8058	131,9776	12,2380
Int	PE	AM	53,0707	96,5841	140,0975	183,6109	227,1244	270,6377	314,1511	357,6645	401,1779	444,6914	488,2048	531,7182	575,2316	618,7450	662,2584	65,2699
Int	PE	AP	42,1793	74,7884	107,3977	140,0069	172,6160	205,2251	237,8343	270,4434	303,0526	335,6618	368,2710	400,8801	433,4892	466,0983	498,7076	48,9136
Int	PE	BA	21,2645	32,9716	44,6789	56,3859	68,1061	79,8133	91,5205	103,2276	114,9347	126,6420	138,3492	150,0564	161,7635	173,4706	185,1779	17,5606
Int	PE	CE	20,2932	31,0031	41,7132	52,4232	63,1331	73,8431	84,5660	95,2761	105,9861	116,6960	127,4061	138,1290	148,8389	159,5491	170,2591	16,0713
Int	PE	DF	35,9631	62,3690	88,7749	115,1809	141,5867	167,9927	194,3985	220,7917	247,1975	273,6034	300,0093	326,4152	352,8211	379,2270	405,6330	39,6023
Int	PE	ES	33,4249	57,3055	81,1731	105,0406	128,9083	152,7889	176,6565	200,5241	224,3918	248,2724	272,1399	296,0076	319,8752	343,7558	367,6234	35,8077
Int	PE	GO	34,8106	60,0381	85,2783	110,5057	135,7461	160,9736	186,2140	211,4543	236,6817	261,9221	287,1496	312,3898	337,6172	362,8577	388,0851	37,8539
Int	PE	MA	28,7109	47,8646	67,0184	86,1720	105,3256	124,4793	143,6329	162,7736	181,9273	201,0811	220,2347	239,3884	258,5420	277,6956	296,8483	28,7238
Int	PE	MG	36,0021	62,4209	88,8397	115,2716	141,6904	168,1092	194,5280	220,9599	247,3787	273,7976	300,2165	326,6483	353,0672	379,4861	405,9049	39,6281
Int	PE	MS	41,4800	73,4158	105,3386	137,2613	169,1971	201,1198	233,0427	264,9783	296,9011	328,8240	360,7597	392,6825	424,6053	456,5410	488,4637	47,8904
Int	PE	MT	47,6574	85,7186	123,7800	161,8413	199,9025	237,9638	276,0122	314,0735	352,1347	390,1960	428,2573	466,3186	504,3799	542,4412	580,5024	57,0853
Int	PE	PA	35,8725	62,1878	88,5159	114,8312	141,1465	167,4618	193,7769	220,0923	246,4205	272,7356	299,0510	325,3662	351,6815	377,9966	404,3249	39,4727
Int	PE	PB	17,2886	25,0072	32,7256	40,4570	48,1754	55,9068	63,6252	71,3566	79,0752	86,7936	94,5249	102,2433	109,9747	117,6933	125,4117	11,5905
Int	PE	PI	24,4113	39,2655	54,1196	68,9737	83,8278	98,6820	113,5361	128,3902	143,2443	158,0986	172,9527	187,8068	202,6609	217,5151	232,3692	22,2746
Int	PE	PR	47,9034	86,2367	124,5828	162,9160	201,2623	239,5955	277,9418	316,2750	354,6211	392,9674	431,3006	469,6467	507,9801	546,3263	584,6596	57,5127
Int	PE	RJ	38,8253	68,1061	97,3741	126,6420	155,9100	185,1779	214,4588	243,7268	272,9947	302,2627	331,5306	360,8115	390,0795	419,3474	448,6154	43,9018



Int	PI	RR	42,9563	76,3296	109,7028	143,0891	176,4623	209,8355	243,2217	276,5949	309,9681	343,3543	376,7276	410,1007	443,4870	476,8603	510,2335	50,0661
Int	PI	RS	53,8865	98,2288	142,5581	186,9002	231,2295	275,5588	319,9011	364,2304	408,5727	452,9019	497,2311	541,5734	585,9027	630,2321	674,5742	66,5003
Int	PI	SC	49,2503	88,9175	128,5846	168,2517	207,9188	247,5860	287,2531	326,9203	366,5873	406,2546	445,9346	485,6018	525,2688	564,9361	604,6032	59,5071
Int	PI	SE	33,4119	57,2537	81,0824	104,9241	128,7529	152,5947	176,4235	200,2651	224,0938	247,9357	271,7774	295,6061	319,4478	343,2766	367,1183	35,7559
Int	PI	SP	42,4773	75,3842	108,2913	141,1983	174,1052	207,0123	239,9194	272,8263	305,7205	338,6274	371,5344	404,4415	437,3485	470,2555	503,1625	49,3539
Int	PI	TO	36,9733	64,3764	91,7795	119,1825	146,5856	173,9757	201,3788	228,7820	256,1851	283,5882	310,9912	338,3813	365,7845	393,1876	420,5907	41,1045
Cap	PR	AC	47,2171	84,8769	122,5237	160,1577	197,8046	235,4384	273,0854	310,7192	348,3661	386,0000	423,6469	461,2938	498,9277	536,5745	574,2086	56,4636
Cap	PR	AL	43,0599	76,5756	110,0785	143,5812	177,0710	210,5737	244,0764	277,5791	311,0688	344,5717	378,0745	411,5771	445,0670	478,5696	512,0724	50,2475
Cap	PR	AM	49,3926	89,2412	129,0896	168,9251	208,7735	248,6220	288,4576	328,3060	368,1414	407,9899	447,8382	487,6738	527,5222	567,3578	607,2061	59,7660
Cap	PR	AP	55,0391	100,5340	146,0157	191,5106	236,9926	282,4874	327,9691	373,4640	418,9460	464,4407	509,9225	555,4045	600,8994	646,3811	691,8761	68,2356
Cap	PR	BA	35,5876	61,6179	87,6353	113,6527	139,6830	165,7004	191,7178	217,7353	243,7656	269,7830	295,8004	321,8178	347,8352	373,8656	399,8830	39,0324
Cap	PR	CE	49,3020	89,0469	128,7917	168,5236	208,2685	248,0003	287,7452	327,4771	367,2219	406,9539	446,6987	486,4305	526,1754	565,9073	605,6521	59,6106
Cap	PR	DF	25,1237	40,6771	56,2306	71,7840	87,3375	102,8909	118,4444	133,9978	149,5514	165,1048	180,6583	196,2117	211,7652	227,3186	242,8721	23,3236
Cap	PR	ES	24,8905	40,2496	55,5830	70,9293	86,2756	101,6218	116,9550	132,3013	147,6476	162,9939	178,3271	193,6734	209,0196	224,3659	239,6992	23,0127
Cap	PR	GO	25,1495	40,7289	56,3212	71,9135	87,4928	103,0853	118,6775	134,2569	149,8491	165,4414	181,0208	196,6131	212,2054	227,7847	243,3772	23,3753
Cap	PR	MA	47,4373	85,3301	123,2101	161,1301	198,9831	236,8760	274,7559	312,6489	350,5288	388,4217	426,3018	464,1947	502,0746	539,9676	577,8476	56,8263
Cap	PR	MG	21,3940	33,2566	45,1061	56,9558	68,8055	80,6421	92,4918	104,3414	116,1909	128,0406	139,8903	151,7399	163,5895	175,4262	187,2758	17,7679
Cap	PR	MS	22,1321	34,7199	47,3708	59,8826	72,4704	85,0453	97,6331	110,2208	122,7957	135,3835	147,9583	160,5462	173,1211	185,7089	198,2838	18,8686
Cap	PR	MT	28,0505	46,5695	65,0757	83,5818	102,0879	120,5941	139,1003	157,6064	176,1125	194,6187	213,1249	231,6310	250,1371	268,6434	287,1496	27,7526
Cap	PR	PA	47,9940	86,4439	124,8938	163,3435	201,7803	240,2301	278,6800	317,1168	355,5666	394,0163	432,4532	470,9030	509,3399	547,7896	586,2395	57,6680
Cap	PR	PB	47,7480	85,9646	124,1556	162,3593	200,5630	238,7667	276,9575	315,1162	353,3649	391,5687	429,7596	467,9633	506,1670	544,3707	582,5616	57,3055
Cap	PR	PE	45,8962	82,2609	118,5998	154,9516	191,3035	227,6423	263,9941	300,3460	336,6979	373,0366	409,3885	445,7404	482,0793	518,4311	554,7829	54,5211
Cap	PR	PI	43,9406	78,3370	112,7333	147,1166	181,5130	215,9093	250,2926	284,6889	319,0723	353,4687	387,8649	422,2483	456,6446	491,0280	525,4242	51,5814
Cap	PR	RJ	18,8945	28,2448	37,5691	46,9063	56,2306	65,5678	74,8922	84,2294	93,5667	102,8909	112,2283	121,5525	130,8898	140,2140	149,5514	13,9992
Cap	PR	RN	48,7970	88,0238	127,2377	166,4515	205,6655	244,8794	284,0932	323,3071	362,5210	401,7348	440,9488	480,1626	519,3765	558,5904	597,8042	58,8206
Cap	PR	RO	44,3032	79,0752	113,8341	148,5929	183,3518	218,1109	252,8698	287,6157	322,3746	357,1336	391,8925	426,6514	461,4103	496,1693	530,9282	52,1382
Cap	PR	RR	57,9789	106,4004	154,8351	203,2568	251,6782	300,0999	348,5215	396,9431	445,3648	493,7864	542,2210	590,6425	639,0642	687,4858	735,9074	72,6387
Cap	PR	RS	17,1462	24,7482	32,3241	39,9130	47,5020	55,0781	62,6669	70,2558	77,8318	85,4209	92,9968	100,5857	108,1747	115,7508	123,3396	11,3704
Cap	PR	SC	16,3693	23,1940	30,0059	36,8180	43,6298	50,4547	57,2666	64,0785	70,8904	77,7153	84,5272	91,3391	98,1511	104,9759	111,7879	10,2177
Cap	PR	SE	39,4727	69,3752	99,2778	129,1803	159,0699	188,9723	218,8750	248,7774	278,6800	308,5695	338,4720	368,3745	398,2771	428,1796	458,0692	44,8471
Cap	PR	SP	16,4469	23,3236	30,2002	37,0640	43,9277	50,8042	57,6680	64,5318	71,4085	78,2721	85,1359	91,9996	98,8764	105,7400	112,6038	10,2954
Cap	PR	TO	31,6895	53,8219	75,9410	98,0733	120,1927	142,3120	164,4443	186,5636	208,6829	230,8152	252,9344	275,0537	297,1861	319,3054	341,4247	33,1787
Int	PR	AC	49,2244	88,8656	128,4939	168,1222	207,7634	247,3917	287,0329	326,6613	366,2896	405,9307	445,5590	485,2002	524,8286	564,4569	604,0981	59,4552
Int	PR	AL	45,0673	80,5644	116,0485	151,5456	187,0298	222,5269	258,0239	293,5082	329,0052	364,4894	399,9865	435,4837	470,9677	506,4648	541,9490	53,2390
Int	PR	AM	51,4001	93,2299	135,0598	176,9025	218,7325	260,5752	302,4051	344,2350	386,0778	427,9076	469,7505	511,5803	553,4231	595,2530	637,0828	62,7575
Int	PR	AP	57,0334	104,5227	151,9989	199,4751	246,9514	294,4405	341,9167	389,3932	436,8823	484,3585	531,8348	579,3110	626,8002	674,2765	721,7527	71,2142
Int	PR	BA	37,5949	65,6066	93,6184	121,6302	149,6420	177,6536	205,6655	233,6772	261,6890	289,7007	317,7125	345,7243	373,7360	401,7477	429,7596	42,0240
Int	PR	CE	51,3093	93,0356	134,7618	176,5011	218,2274	259,9536	301,6928	343,4191	385,1454	426,8845	468,6108	510,3370	552,0762	593,8026	635,5288	62,5893
Int	PR	DF	27,1180	44,6659	62,2136	79,7615	97,2963	114,8441	132,3920	149,9398	167,4746	185,0225	202,5703	220,1182	237,6659	255,2007	272,7486	26,3151
Int	PR	ES	26,8979	44,2255	61,5662	78,8938	96,2345	113,5751	130,9026	148,2433	165,5709	182,9116	200,2521	217,5799	234,9205	252,2481	269,5887	26,0043
Int	PR	GO	27,1440	44,7176	62,3044	79,8780	97,4518	115,0384	132,6121	150,1988	167,7725	185,3592	202,9329	220,5196	238,0933	255,6800	273,2527	26,3669
Int	PR	MA	49,4315	89,3189	129,1933	169,0676	208,9549	248,8292	288,7036	328,5779	368,4652	408,3394	448,2138	488,1012	527,9755	567,8499	607,7242	59,8178
Int	PR	MG	23,4013	37,2452	51,0763	64,9202	78,7643	92,5953	106,4393	120,2833	134,1144	147,9583	161,8024	175,6463	189,4774	203,3214	217,1654	20,7594
Int	PR	MS	24,1265	38,7087	53,2779	67,8601	82,4292	96,9985	111,5807	126,1499	140,7320	155,3013	169,8705	184,4527	199,0219	213,5911	228,1732	21,8601
Int	PR	MT	30,0578	50,5582	71,0588	91,5463	112,0468	132,5474	153,0478	173,5485	194,0490	214,5366	235,0370	255,5376	276,0380	296,5386	317,0262	30,7441
Int	PR	PA	50,0014	90,4326	130,8768	171,3079	211,7393	252,1833	292,6146	333,0587	373,4900	413,9340	454,3654	494,8094	535,2407	575,6886	616,1161	60,6596
Int	PR	PB	49,7554	89,9405	130,1387	170,3238	210,5218	250,7200	290,9051	331,1033	371,2884	411,4865	451,6716	491,8697	532,0679	572,2530	612,4511	60,2841
Int	PR	PE	47,9034	86,2367	124,5828	162,9160	201,2623	239,5955	277,9418	316,2750	354,6211	392,9674	431,3006	469,6467	507,9801	546,3263	584,6596	57,5127
Int	PR	PI	45,9480	82,3256	118,7035	155,0940	191,4718	227,8625	264,2402	300,6180	337,0086	373,3864	409,7771	446,1547	482,5325	518,9231	555,3009	54,5730
Int	PR	RJ	20,9018	32,2205	43,5520	54,8707	66,1894	77,5210	88,8397	100,1713	111,4899	122,8087	134,1403	145,4590	156,7906	168,1092	179,4279	16,9909
Int	PR	RN	50,8042	91,9996	133,2078	174,4161	215,6243	256,8326	298,0408	339,2491	380,4443	421,6525	462,8608	504,0690	545,2773	586,4855	627,6809	61,8122
Int	PR	RO	46,3106	83,0638	119,8042	156,5574	193,3108	230,0640	266,8044	303,5577	340,3110	377,0643	413,8046	450,5579	487,3111	524,0645	560,8048	55,1298
Int	PR	RR	59,9732	110,3892	160,8052	211,2212	261,6372	312,0532	362,4691	412,8852	463,3010	513,7171	564,1330	614,5491	664,9650	715,3811	765,7970	75,6174
Int	PR	RS	19,1536	28,7238	38,3072	47,8775	57,4609	67,0313	76,6145	86,1850	95,7681	105,3386	114,9218	124,4922	134,0627	143,6459	153,2163</	

Int	RJ	SP	18,9981	28,4002	37,8021	47,2041	56,6062	66,0082	75,4101	84,8122	94,2141	103,6032	113,0052	122,4072	131,8091	141,2112	150,6132	14,1028
Int	RJ	TO	31,4435	53,3168	75,1899	97,0762	118,9495	140,8356	162,7089	184,5952	206,4683	228,3416	250,2279	272,1010	293,9873	315,8606	337,7338	32,8162
Cap	RN	AC	63,9231	118,2890	172,6549	227,0206	281,3865	335,7525	390,1183	444,4842	498,8371	553,2029	607,5688	661,9347	716,3005	770,6664	825,0322	81,5486
Cap	RN	AL	17,5865	25,6417	33,6709	41,7132	49,7554	57,7845	65,8268	73,8690	81,9112	89,9405	97,9827	106,0249	114,0542	122,0965	130,1387	12,0568
Cap	RN	AM	49,5352	89,5131	129,4782	169,4432	209,4081	249,3731	289,3382	329,3031	369,2681	409,2331	449,1981	489,1631	529,1281	569,0930	609,0580	59,9473
Cap	RN	AP	38,0352	66,5262	95,0170	123,4951	151,9859	180,4639	208,9549	237,4328	265,9238	294,4018	322,8926	351,3707	379,8616	408,3394	436,8175	42,7233
Cap	RN	BA	22,2875	35,0308	47,7739	60,5171	73,2603	85,9906	98,7338	111,4769	124,2073	136,9506	149,6937	162,4240	175,1673	187,9104	200,6536	19,1147
Cap	RN	CE	16,9130	24,2559	31,5989	38,9288	46,2717	53,6145	60,9574	68,2874	75,6303	82,9732	90,3160	97,6460	104,9889	112,3318	119,6747	11,0077
Cap	RN	DF	35,4193	61,2812	87,1432	113,0052	138,8801	164,7421	190,6041	216,4661	242,3281	268,1901	294,0520	319,9141	345,7761	371,6380	397,5001	38,7993
Cap	RN	ES	34,8365	60,1157	85,3819	110,6482	135,9145	161,1937	186,4600	211,7263	236,9926	262,2717	287,5380	312,8043	338,0706	363,3369	388,6161	37,9057
Cap	RN	GO	34,3314	59,1185	83,8926	108,6799	133,4539	158,2410	183,0152	207,7893	232,5764	257,3506	282,1376	306,9119	331,6990	356,4731	381,2432	37,1676
Cap	RN	MA	24,5797	39,6023	54,6117	69,6213	84,6308	99,6404	114,6499	129,6594	144,6820	159,6915	174,7010	189,7105	204,7201	219,7296	234,7392	22,5206
Cap	RN	MG	36,5459	63,5345	90,5233	117,4990	144,4876	171,4634	198,4520	225,4278	252,4035	279,3922	306,3679	333,3566	360,3322	387,3210	414,2967	40,4699
Cap	RN	MS	42,6586	75,7728	108,8740	141,9623	175,0637	208,1649	241,2662	274,3546	307,4557	340,5570	373,6454	406,7466	439,8479	472,9491	506,0375	49,6517
Cap	RN	MT	42,7880	76,0188	109,2366	142,4545	175,6723	208,8901	242,1210	275,3387	308,5565	341,7744	374,9922	408,2229	441,4408	474,6587	507,8765	49,8330
Cap	RN	PA	32,3500	55,1298	77,9096	100,6764	123,4432	146,2101	168,9899	191,7567	214,5236	237,2904	260,0572	282,8371	305,6039	328,3707	351,1375	34,1502
Cap	RN	PB	15,7864	22,0156	28,2448	34,4609	40,6771	46,9063	53,1225	59,3387	65,5678	71,7840	78,0132	84,2294	90,4456	96,6748	102,8909	9,3371
Cap	RN	PE	16,8354	24,1265	31,4176	38,7087	45,9997	53,2779	60,5689	67,8601	75,1382	82,4292	89,7204	96,9985	104,2895	111,5807	118,8588	10,9300
Cap	RN	PI	21,1867	32,8292	44,4715	56,1141	67,7565	79,3859	91,0284	102,6708	114,3003	125,9427	137,5852	149,2145	160,8571	172,4994	184,1288	17,4570
Cap	RN	PR	48,7970	88,0238	127,2377	166,4515	205,6655	244,8794	284,0932	323,3071	362,5210	401,7348	440,9488	480,1626	519,3765	558,5904	597,8042	58,8206
Cap	RN	RJ	40,3534	71,1364	101,9326	132,7287	163,5119	194,3079	225,0912	255,8871	286,6833	317,4665	348,2626	379,0457	409,8419	440,6379	471,4210	46,1811
Cap	RN	RO	66,3838	123,2101	180,0495	236,8760	293,7024	350,5288	407,3553	464,1947	521,0211	577,8476	634,6740	691,5005	748,3399	805,1663	861,9927	85,2395
Cap	RN	RR	52,8764	96,1826	139,4888	182,7951	226,0883	269,3945	312,7007	356,0069	399,3002	442,6063	485,9125	529,2187	572,5119	615,8182	659,1244	64,9592
Cap	RN	RS	54,7154	99,8735	145,0056	190,1509	235,2830	280,4282	325,5604	370,6927	415,8378	460,9700	506,1152	551,2474	596,3925	641,5248	686,6699	67,7046
Cap	RN	SC	51,2447	92,9449	134,6453	176,3458	218,0331	259,7335	301,4208	343,1212	384,8216	426,5089	468,2093	509,9096	551,5971	593,2975	634,9848	62,5374
Cap	RN	SE	20,7335	31,9226	43,1118	54,3009	65,4772	76,6663	87,8426	99,0318	110,2208	121,3971	132,5862	143,7624	154,9516	166,1408	177,3170	16,7706
Cap	RN	SP	44,3032	79,0752	113,8341	148,5929	183,3518	218,1109	252,8698	287,6157	322,3746	357,1336	391,8925	426,6514	461,4103	496,1693	530,9282	52,1382
Cap	RN	TO	41,8038	74,0762	106,3357	138,5952	170,8548	203,1142	235,3737	267,6333	299,8927	332,1521	364,4117	396,6712	428,9307	461,1901	493,4367	48,3826
Int	RN	AC	65,9174	122,2777	178,6251	234,9853	291,3455	347,7056	404,0529	460,4131	516,7733	573,1336	629,4809	685,8412	742,2014	798,5616	854,9089	84,5402
Int	RN	AL	19,5938	29,6174	39,6540	49,6776	59,7142	69,7378	79,7743	89,7980	99,8346	109,8712	119,8948	129,9314	139,9550	149,9916	160,0152	15,0483
Int	RN	AM	51,5295	93,4889	135,4484	177,4076	219,3671	261,3263	303,2858	345,2321	387,1916	429,1508	471,1103	513,0695	555,0290	596,9884	638,9348	62,9389
Int	RN	AP	40,0295	70,5148	100,9872	131,4596	161,9448	192,4172	222,8896	253,3748	283,8472	314,3195	344,8048	375,2772	405,7495	436,2348	466,7071	45,7147
Int	RN	BA	24,2948	39,0195	53,7571	68,4817	83,2192	97,9438	112,6814	127,4061	142,1437	156,8683	171,6059	186,3305	201,0681	215,8056	230,5303	22,0932
Int	RN	CE	18,9075	28,2448	37,5691	46,9063	56,2306	65,5678	74,8922	84,2294	93,5667	102,8909	112,2283	121,5525	130,8898	140,2140	149,5514	13,9992
Int	RN	DF	37,4137	65,2699	93,1264	120,9827	148,8389	176,6954	204,5389	232,3951	260,2516	288,1078	315,9641	343,8206	371,6768	399,5333	427,3895	41,7779
Int	RN	ES	36,8308	64,1044	91,3651	118,6257	145,8862	173,1470	200,4076	227,6682	254,9298	282,1895	309,4501	336,7108	363,9715	391,2320	418,4926	40,8972
Int	RN	GO	36,3257	63,1072	89,8758	116,6443	143,4128	170,1943	196,9628	223,7313	250,4999	277,2814	304,0499	330,8184	357,5869	384,3682	411,1367	40,1590
Int	RN	MA	26,5741	43,5779	60,5818	77,5857	94,5897	111,5937	128,5976	145,6015	162,6053	179,6092	196,6131	213,6170	230,6209	247,6248	264,6287	25,4993
Int	RN	MG	38,5532	67,5233	96,4933	125,4764	154,4465	183,4167	212,3868	241,3697	270,3399	310,3208	326,2801	357,2631	386,2331	415,2032	444,1863	43,4614
Int	RN	MS	44,6659	79,7615	114,8441	149,9398	185,0225	220,1182	255,2007	290,2964	325,3792	360,4748	395,5704	430,6531	465,7487	500,8315	535,9270	52,6303
Int	RN	MT	44,7824	79,9945	115,2068	150,4190	185,6311	220,8434	256,0556	291,2676	326,4928	361,6921	396,9172	432,1294	467,3287	502,5538	537,7660	52,8117
Int	RN	PA	34,3573	59,1185	83,8797	108,6410	133,4022	158,1634	182,9246	207,6858	232,4470	257,2211	281,9823	306,7435	331,5048	356,2659	381,0271	37,1416
Int	RN	PB	17,7937	26,0043	34,2149	42,4254	50,6360	58,8595	67,0701	75,2807	83,4912	91,7146	99,9252	108,1359	116,3464	124,5569	132,7806	12,3156
Int	RN	PE	18,8427	28,1152	37,4006	46,6732	55,9587	65,2311	74,5166	83,7891	93,0744	102,3470	111,6325	120,9049	130,1904	139,4629	148,7483	13,9215
Int	RN	PI	23,1940	36,8180	50,4547	64,0785	77,7153	91,3391	104,9759	118,5998	132,2366	145,8604	159,4972	173,1211	186,7579	200,3817	214,0185	20,4485
Int	RN	PR	50,8042	91,9996	133,2078	174,4161	215,6243	256,8326	298,0408	339,2491	380,4443	421,6525	462,8608	504,0690	545,2773	586,4855	627,6809	61,8122
Int	RN	RJ	42,3478	75,1253	107,9027	140,6932	173,4706	206,2612	239,0387	271,8292	304,6066	337,3971	370,1746	402,9522	435,7426	468,5201	501,3106	49,1725
Int	RN	RO	68,3780	127,1989	186,0196	244,8405	303,6613	362,4821	421,3029	480,1237	538,9446	597,7653	656,5862	715,4070	774,2278	833,0486	891,8694	88,2311
Int	RN	RR	54,8707	100,1713	145,4590	190,7595	236,0471	281,3477	326,6483	371,9359	417,2364	462,5401	507,8247	553,1253	598,4128	643,7133	689,0010	67,9377
Int	RN	RS	56,7227	103,8493	150,9888	198,1153	245,2419	292,3685	339,5080	386,6346	433,7611	480,9007	528,0273	575,1538	622,2805	669,4200	716,5466	70,6962
Int	RN	SC	53,2520	96,9337	140,6155	184,3103	227,9920	271,6868	315,3685	359,0632	402,7450	446,4396	490,1214	533,8161	577,4979	621,1797	664,8744	65,5289
Int	RN	SE	22,7408	35,9114	49,0819	62,2655	75,4360	88,6196	101,7902	114,9736	128,1442	141,3148	154,4984	167,6689	180,8525	194,0230	207,2066	19,7622
Int	RN	SP	46,3106	83,0638	119,8042	156,5574	193,3108	230,0640	266,8044	303,5577	340,3110	377,0643	413,8046	450,5579	487,3111	524,0645	560,8048	55,1298
Int	RN	TO	43,8111	78,0650	112,3059	146,5597	180,8136	215,0675	249,3213	283,5623	317,8161	352,0700	386,3238	420,5777	454,8185	489,0724	523,3264	51,3741



Cap	RR	AM	18,9722	28,4002	37,8151	47,2300	56,6579	66,0729	75,4878	84,9158	94,3307	103,7457	113,1736	122,5885	132,0035	141,4314	150,8463	14,1287
Cap	RR	AP	36,1316	62,7058	89,2670	115,8284	142,3897	168,9510	195,5124	222,0736	248,6349	275,1963	301,7576	328,3189	354,8802	381,4415	408,0028	39,8483
Cap	RR	BA	53,6535	97,7367	141,8327	185,9160	230,0123	274,0955	318,1917	362,2749	406,3711	450,4543	494,5505	538,6337	582,7170	626,8131	670,8963	66,1377
Cap	RR	CE	46,9711	84,3848	121,7985	159,2123	196,6261	234,0398	271,4535	308,8673	346,2811	383,6949	421,1087	458,5224	495,9362	533,3500	570,7767	56,1269
Cap	RR	DF	45,7019	81,8725	118,0300	154,1875	190,3321	226,4898	262,6473	298,8049	334,9624	371,1200	407,2776	443,4352	479,5797	515,7373	551,8950	54,2361
Cap	RR	ES	59,4552	109,3791	159,2900	209,1880	259,0989	308,9207	358,7425	408,8316	458,7425	508,6405	558,5514	608,4623	658,3733	708,2842	758,1952	74,8663
Cap	RR	GO	45,3005	81,0306	116,7479	152,4652	188,1823	223,9126	259,6299	295,3471	331,0644	366,7817	402,4988	438,2162	473,9465	509,6636	545,3809	53,5757
Cap	RR	MA	37,1028	64,6742	92,2327	119,7912	147,3497	174,9082	202,4668	230,0253	257,5838	285,1422	312,7007	340,2592	367,8176	395,3761	422,9346	41,3376
Cap	RR	MG	54,2750	98,9799	143,6848	188,3767	233,0815	277,7864	322,4783	367,1830	411,8880	456,5928	501,2846	545,9896	590,6944	635,3992	680,0912	67,0570
Cap	RR	MS	42,8139	76,0705	109,3272	142,5839	175,8278	209,0844	242,3411	275,5977	308,8544	342,1111	375,3678	408,6244	441,8681	475,1248	508,3815	49,8849
Cap	RR	MT	39,5764	69,6083	99,6275	129,6464	159,6656	189,6975	219,7167	249,7358	279,7548	309,7740	339,8059	369,8250	399,8440	429,8632	459,8952	45,0284
Cap	RR	PA	30,0319	50,5065	70,9682	91,4298	111,8914	132,3531	152,8148	173,2765	193,7510	214,2127	234,6744	255,1360	275,5977	296,0594	316,5211	30,6924
Cap	RR	PB	54,3139	99,0705	143,8142	188,5709	233,3276	278,0842	322,8279	367,5846	412,3412	457,0979	501,8545	546,5981	591,3549	636,1114	680,8682	67,1349
Cap	RR	PE	55,2722	101,0002	146,7151	192,4301	238,1451	283,8601	329,5751	375,2901	421,0050	466,7201	512,4349	558,1500	603,8650	649,5800	695,2949	68,5723
Cap	RR	PI	40,9490	72,3409	103,7326	135,1115	166,5034	197,8823	229,2742	260,6530	292,0448	323,4236	354,8155	386,1943	417,5862	448,9650	480,3568	47,0746
Cap	RR	PR	57,9789	106,4004	154,8351	203,2568	251,6782	300,0999	348,5215	396,9431	445,3648	493,7864	542,2210	590,6425	639,0642	687,4858	735,9074	72,6387
Cap	RR	RJ	56,9687	104,3801	151,7917	199,2033	246,6017	294,0132	341,4247	388,8362	436,2477	483,6591	531,0707	578,4821	625,8807	673,2922	720,7036	71,1105
Cap	RR	RN	52,8764	96,1826	139,4888	182,7951	226,0883	269,3945	312,7007	356,0069	399,3002	442,6063	485,9125	529,2187	572,5119	615,8182	659,1244	64,9592
Cap	RR	RO	28,4002	47,2688	66,1247	84,9805	103,8364	122,6921	141,5480	160,4037	179,2596	198,1153	216,9712	235,8270	254,6829	273,5386	292,3945	28,2836
Cap	RR	RS	68,5465	127,5485	186,5506	245,5399	304,5419	363,5311	422,5333	481,5223	540,5245	599,5137	658,5157	717,5049	776,5071	835,4962	894,4983	88,4901
Cap	RR	SC	62,3431	115,1421	167,9410	220,7268	273,5256	326,3115	379,0975	431,8964	484,6823	537,4811	590,2669	643,0659	695,8518	748,6507	801,4366	79,1917
Cap	RR	SE	52,8764	96,1826	139,4888	182,7951	226,0883	269,3945	312,7007	356,0069	399,3002	442,6063	485,9125	529,2187	572,5119	615,8182	659,1244	64,9592
Cap	RR	SP	57,4090	105,2868	153,1515	201,0162	248,8809	296,7457	344,6105	392,4752	440,3400	488,2048	536,0695	583,9342	631,7990	679,6508	727,5155	71,7969
Cap	RR	TO	50,4029	91,2745	132,1330	172,9916	213,8372	254,6957	295,5544	336,4130	377,2714	418,1300	458,9885	499,8343	540,6928	581,5514	622,4099	61,2812
Int	RR	AC	34,8494	60,1287	85,4209	110,7000	135,9921	161,2714	186,5636	211,8558	237,1350	262,4272	287,7063	312,9985	338,2777	363,5699	388,8492	37,9316
Int	RR	AL	56,5544	103,4995	150,4578	197,4160	244,3743	291,3325	338,2777	385,2360	432,1941	479,1525	526,0978	573,0559	620,0142	666,9723	713,9306	70,4372
Int	RR	AM	20,9665	32,3759	43,7983	55,2075	66,6168	78,0261	89,4354	100,8447	112,2541	123,6763	135,0857	146,4950	157,9043	169,3137	180,7230	17,1204
Int	RR	AP	38,1258	66,6815	95,2371	123,7929	152,3487	180,9043	209,4599	238,0156	266,5583	295,1140	323,6696	352,2253	380,7810	409,3367	437,8924	42,8268
Int	RR	BA	55,6348	101,7254	147,8029	193,8805	239,9711	286,0488	332,1263	378,2169	424,2945	470,3720	516,4626	562,5402	608,6177	654,7084	700,7859	69,1162
Int	RR	CE	48,9654	88,3735	127,7817	167,1898	206,5849	245,9930	285,4012	324,8093	364,2175	403,6255	443,0337	482,4290	521,8369	561,2451	600,6533	59,1055
Int	RR	DF	47,7092	85,8611	124,0001	162,1520	200,3041	238,4430	276,5949	314,7468	352,8858	391,0378	429,1897	467,3287	505,4806	543,6326	581,7844	57,2278
Int	RR	ES	61,4625	113,3549	165,2602	217,1654	269,0577	320,9631	372,8683	424,7607	476,6659	528,5712	580,4636	632,3689	684,2742	736,1664	788,0717	77,8448
Int	RR	GO	47,3078	85,0194	122,7309	160,4426	198,1542	235,8659	273,5775	311,2891	349,0007	386,6994	424,4110	462,1227	499,8343	537,5459	575,2575	56,5673
Int	RR	MA	39,1101	68,6630	98,2159	127,7557	157,3087	186,8614	216,4143	245,9671	275,5071	305,0600	334,6128	364,1656	393,7185	423,2585	452,8113	44,3291
Int	RR	MG	56,2694	102,9685	149,6550	196,3541	243,0403	289,7395	336,4259	383,1251	429,8113	476,5105	523,1968	569,8961	616,5952	663,2815	709,9807	70,0357
Int	RR	MS	44,8083	80,0593	115,2974	150,5485	185,7995	221,0377	256,2887	291,5357	326,7778	362,0288	397,2798	432,5310	467,7690	503,0201	538,2711	52,8764
Int	RR	MT	41,5706	73,5842	105,5976	137,6111	169,6245	201,6508	233,6643	265,6777	297,6912	329,7046	361,7180	393,7314	425,7449	457,7584	489,7718	48,0199
Int	RR	PA	32,0262	54,4822	76,9384	99,3943	121,8503	144,3064	166,7624	189,2184	211,6745	234,1304	256,5865	279,0426	301,4986	323,9546	346,4106	33,6838
Int	RR	PB	56,3082	103,0464	149,7974	196,5354	243,2864	290,0375	336,7755	383,5265	430,2647	477,0156	523,7666	570,5046	617,2557	663,9938	710,7448	70,1134
Int	RR	PE	57,2795	104,9889	152,6983	200,4076	248,1169	295,8134	343,5227	391,2320	438,9414	486,6508	534,3471	582,0565	629,7657	677,4752	725,1846	71,5639
Int	RR	PI	42,9563	76,3296	109,7028	143,0891	176,4623	209,8355	243,2217	276,5949	309,9681	343,3543	376,7276	410,1007	443,4870	476,8603	510,2335	50,0661
Int	RR	PR	59,9732	110,3892	160,8052	211,2212	261,6372	312,0532	362,4691	412,8852	463,3010	513,7171	564,1330	614,5491	664,9650	715,3811	765,7970	75,6174
Int	RR	RJ	58,9631	108,3689	157,7618	207,1677	256,5736	305,9665	355,3723	404,7781	454,1710	503,5768	552,9828	602,3887	651,7816	701,1874	750,5933	74,1022
Int	RR	RN	54,8707	100,1713	145,4590	190,7595	236,0471	281,3477	326,6483	371,9359	417,2364	462,5241	507,8247	553,1253	598,4128	643,7133	689,0010	67,9377
Int	RR	RO	30,4075	51,2576	72,1079	92,9449	113,7952	134,6453	155,4956	176,3458	197,1829	218,0331	238,8833	259,7335	280,5837	301,4208	322,2710	31,2751
Int	RR	RS	70,5407	131,5372	192,5207	253,5043	314,5007	375,4843	436,4678	497,4643	558,4478	619,4444	680,4278	741,4114	802,4079	863,3914	924,3749	91,4816
Int	RR	SC	64,3376	119,1307	173,9111	228,6913	283,4845	338,2648	393,0451	447,8382	502,6186	557,3988	612,1922	666,9723	721,7527	776,5329	831,3261	82,1702
Int	RR	SE	54,8707	100,1713	145,4590	190,7595	236,0471	281,3477	326,6483	371,9359	417,2364	462,5241	507,8247	553,1253	598,4128	643,7133	689,0010	67,9377
Int	RR	SP	59,4164	109,2755	159,1216	208,9808	258,8400	308,6990	358,5581	408,4043	458,2634	508,1225	557,9817	607,8407	657,6869	707,5461	757,4051	74,7884
Int	RR	TO	52,4102	95,2501	138,1031	180,9560	223,8090	266,6490	309,5019	352,3548	395,1949	438,0478	480,9007	523,7407	566,5937	609,4466	652,2866	64,2728
Cap	RS	AC	50,5842	91,6240	132,6511	173,6908	214,7178	255,7447	296,7846	337,8115	378,8385	419,8783	460,9053	502,9322	542,9721	583,9991	625,0260	61,5532
Cap	RS	AL	50,6748	91,7925	132,9100	174,0276	215,1582	256,2757	297,3932	338,5108	379,6284	420,7461	461,8636	502,9812	544,0988	585,2163	626,3469	61,6827
Cap	RS	AM	55,7255	101,8808	148,0361	194,1784	240,3338	286,4891	332,6314	378,7867	424,9420	471,0972	517,2397	563,3949	609,5503	655,6925	701,8479	69,2328
Cap	RS	AP	62,2136	114,8441	167,4746	220,1182	272,7486	325,3792	378,0225	430,6531								



Cap	SC	DF	28,5037	47,4632	66,4096	85,3430	104,2895	123,2360	142,1825	161,1161	180,0625	199,0090	217,9424	236,8889	255,8353	274,7818	293,7154	28,4131
Cap	SC	ES	26,0949	42,6586	59,2091	75,7598	92,2975	108,8481	125,3987	141,9494	158,5000	175,0507	191,6012	208,1390	224,6896	241,2403	257,7909	24,8258
Cap	SC	GO	28,2058	46,8803	65,4548	84,2164	102,8779	121,5395	140,2010	158,8626	177,5241	196,1858	214,8602	233,5218	252,1833	270,8448	289,5064	27,9986
Cap	SC	MA	50,7007	91,8442	132,9877	174,1182	215,2617	256,3922	297,5357	338,6663	379,7968	420,9402	462,0708	503,2143	544,3448	585,4884	626,6188	61,7085
Cap	SC	MG	23,0905	36,6106	50,1179	63,6252	77,1326	90,6399	104,1471	117,6544	131,1616	144,6820	158,1893	171,6965	185,2038	198,7110	212,2183	20,2672
Cap	SC	MS	22,8703	36,1962	49,5094	62,8224	76,1353	89,4484	102,7744	116,0874	129,4004	142,7134	156,0395	169,3526	182,6655	195,9785	209,3045	19,9694
Cap	SC	MT	31,7801	54,0031	76,2130	98,4230	120,6329	142,8429	165,0529	187,2630	209,4730	231,6829	253,8928	276,1028	298,3127	320,5227	342,7327	33,3213
Cap	SC	PA	52,3454	95,1465	137,9477	180,7489	223,5370	266,3382	309,1394	351,9276	394,7287	437,5169	480,3180	523,1190	565,9073	608,7084	651,5095	64,1950
Cap	SC	PB	49,3926	89,2412	129,0896	168,9251	208,7735	248,6220	288,4576	328,3060	368,1414	407,9899	447,8382	487,6738	527,5222	567,3578	607,2061	59,7660
Cap	SC	PE	47,5149	85,4468	123,3914	161,3232	199,2679	237,1997	275,1445	313,0892	351,0210	388,9657	426,8975	464,8422	502,7740	540,7187	578,6505	56,9039
Cap	SC	PI	47,2429	84,9288	122,6015	160,2872	197,9599	235,6328	273,3055	310,9912	348,6640	386,3368	424,0096	461,6952	499,3680	537,0408	574,7135	56,5155
Cap	SC	PR	16,3693	23,1940	30,0059	36,8180	43,6298	50,4547	57,2666	64,0785	70,8904	77,7153	84,5272	91,3391	98,1511	104,9759	111,7879	10,2177
Cap	SC	RJ	19,8011	30,0707	40,3275	50,5842	60,8539	71,1105	81,3674	91,6240	101,8808	112,1374	122,3942	132,6511	142,9077	153,1645	163,4211	15,3849
Cap	SC	RN	51,5943	93,2947	134,9950	176,6954	218,3827	260,0831	301,7705	343,4708	385,1713	426,8586	468,5590	510,2594	551,9467	593,6471	635,3344	62,5374
Cap	SC	RO	47,9940	86,4439	124,8938	163,3435	201,7803	240,2301	278,6800	317,1168	355,5666	394,0163	432,4532	470,9030	509,3399	547,7896	586,2395	57,6680
Cap	SC	RR	62,3431	115,1421	167,9410	220,7268	273,5256	326,3115	379,0975	431,8964	484,6823	537,4811	590,2669	643,0659	695,8518	748,6507	801,4366	79,1917
Cap	SC	RS	17,5865	25,6417	33,6709	41,7132	49,7554	57,7845	65,8268	73,8690	81,9112	89,9405	97,9827	106,0249	114,0542	122,0965	130,1387	12,0568
Cap	SC	SE	41,5318	73,5194	105,4940	137,4815	169,4561	201,4307	233,4182	265,3928	297,3673	329,3548	361,3296	393,3171	425,2917	457,2662	489,2537	47,9682
Cap	SC	SP	16,4858	23,4401	30,3685	37,3100	44,2514	51,1799	58,1214	65,0628	71,9911	78,9326	85,8740	92,8154	99,7440	106,6854	113,6269	10,4119
Cap	SC	TO	34,5257	59,5071	84,4754	109,4438	134,4123	159,3936	184,3620	209,3304	234,3118	259,2801	284,2487	309,2170	334,1983	359,1669	384,1352	37,4526
Int	SC	AC	52,2808	94,9911	137,7017	180,4122	223,1226	265,8331	308,5436	351,2541	393,9516	436,6621	479,3726	522,0830	564,7935	607,5041	650,2144	64,0655
Int	SC	AL	46,5047	83,4394	120,3869	157,3214	194,2691	231,2166	268,1512	305,0987	342,0335	378,9810	415,9285	452,8632	489,8107	526,7452	563,6898	55,4147
Int	SC	AM	55,3370	101,0908	146,8447	192,5986	238,3393	284,0932	329,8471	375,5879	421,3418	467,0957	512,8365	558,5904	604,3441	650,0850	695,8388	68,6241
Int	SC	AP	60,2711	110,9849	161,6988	212,4126	263,1265	313,8403	364,5411	415,2550	465,9688	516,6827	567,3966	618,1104	668,8243	719,5381	770,2520	76,0705
Int	SC	BA	39,6670	69,7767	99,8864	129,9962	160,1058	190,2156	220,3253	250,4351	280,5448	310,6545	340,7643	370,8739	400,9837	431,0934	461,2031	45,1579
Int	SC	CE	53,7830	98,0215	142,2472	186,4730	230,7116	274,9372	319,1630	363,3886	407,6272	451,8530	496,0786	540,3173	584,5430	628,7686	672,9944	66,3449
Int	SC	DF	30,5110	51,4518	72,3797	93,3205	114,2484	135,1893	156,1172	177,0579	197,9858	218,9267	239,8675	260,7953	281,7362	302,6642	323,6049	31,4046
Int	SC	ES	28,1022	46,6343	65,1793	83,7243	102,2693	120,8014	139,3464	157,8913	176,4235	194,9684	213,5134	232,0454	250,5905	269,1355	287,6805	27,8173
Int	SC	GO	30,2132	50,8691	71,5250	92,1809	112,8368	133,4928	154,1486	174,8046	195,4606	216,1164	236,7724	257,4282	278,0842	298,7402	319,3960	30,9773
Int	SC	MA	52,7080	95,8329	138,9578	182,0957	225,2207	268,3455	311,4703	354,6083	397,7331	440,8581	483,9830	527,1208	570,2457	613,3705	656,5084	64,6872
Int	SC	MG	25,0978	40,5994	56,1011	71,5898	87,0915	102,5930	118,0947	133,5964	149,0980	164,5997	180,1013	195,6030	211,1047	226,5934	242,0950	23,2458
Int	SC	MS	24,8647	40,1720	55,4795	70,7869	86,0941	101,4016	116,7220	132,0294	147,3367	162,6441	177,9516	193,2589	208,5664	223,8737	239,1812	22,9610
Int	SC	MT	33,7744	57,9789	82,1832	106,3876	130,5919	154,7962	179,0006	203,2049	227,4092	251,6006	275,8050	300,0093	324,2136	348,4180	372,6223	36,2999
Int	SC	PA	54,3527	99,1353	143,9309	188,7133	233,4958	278,2914	323,0740	367,8695	412,6520	457,4476	502,2301	547,0256	591,8081	636,6036	681,3862	67,1866
Int	SC	PB	51,4001	93,2299	135,0598	176,9025	218,7325	260,5752	302,4051	344,2350	386,0778	427,9076	469,7505	511,5803	553,4231	595,2530	637,0828	62,7575
Int	SC	PE	49,5094	89,4354	129,3616	169,3006	209,2269	249,1530	289,0921	329,0182	368,9444	408,8834	448,8097	488,7486	528,6749	568,6010	608,5401	59,8955
Int	SC	PI	49,2503	88,9175	128,5846	168,2517	207,9188	247,5860	287,2531	326,9203	366,5873	406,2546	445,9346	485,6018	525,2688	564,9361	604,6032	59,5071
Int	SC	PR	18,3635	27,1699	35,9760	44,7824	53,6015	62,4079	71,2142	80,0205	88,8267	97,6331	106,4393	115,2457	124,0518	132,8582	141,6645	13,2092
Int	SC	RJ	21,8083	34,0594	46,3106	58,5616	70,8128	83,0638	95,3150	107,5530	119,8042	132,0553	144,3064	156,5574	168,8086	181,0596	193,3108	18,3766
Int	SC	RN	53,6015	97,2833	140,9651	184,6598	228,3416	272,0364	315,7181	359,4129	403,0946	446,7894	490,4711	534,1658	577,8476	621,5293	665,2241	65,5289
Int	SC	RO	50,0014	90,4326	130,8768	171,3079	211,7393	252,1833	292,6146	333,0587	373,4900	413,9340	454,3654	494,8094	535,2407	575,6848	616,1161	60,6596
Int	SC	RR	64,3376	119,1307	173,9111	228,6913	283,4845	338,2648	393,0451	447,8382	502,6186	557,3988	612,1922	666,9723	721,7527	776,5329	831,3261	82,1702
Int	SC	RS	19,5938	29,6174	39,6540	49,6776	59,7142	69,7378	79,7743	89,7980	99,8346	109,8712	119,8948	129,9314	139,9550	149,9916	160,0152	15,0483
Int	SC	SE	43,5262	77,4951	111,4769	145,4460	179,4149	213,3839	247,3528	281,3348	315,3037	349,2727	383,2416	417,2105	451,1925	485,1614	519,1304	50,9598
Int	SC	SP	18,4931	27,4159	36,3516	45,2746	54,2103	63,1331	72,0690	80,9918	89,9275	98,8504	107,7862	116,7220	125,6449	134,5806	143,5034	13,3905
Int	SC	TO	36,5200	63,4827	90,4456	117,4084	144,3840	171,3468	198,3097	225,2724	252,2352	279,1979	306,1607	333,1235	360,0862	387,0490	414,0249	40,4440
Cap	SE	AC	58,5228	107,4754	156,4150	205,3676	254,3201	303,2598	352,2124	401,1520	450,1046	499,0572	547,9969	596,9495	645,8890	694,8417	743,7942	73,4158
Cap	SE	AL	16,3433	23,1422	29,9153	36,7012	43,4744	50,2605	57,0334	63,8195	70,5926	77,3786	84,1647	90,9376	97,7237	104,4968	111,2828	10,1659
Cap	SE	AM	48,8489	88,1662	127,4579	166,7624	206,0669	245,3714	284,6630	323,9676	363,2721	402,5766	441,8681	481,1728	520,4773	559,7818	599,0863	58,9501
Cap	SE	AP	40,0166	70,4631	100,8965	131,3430	161,7894	192,2230	222,6694	253,1028	283,5492	313,9957	344,4293	374,8757	405,3221	435,7555	466,2021	45,6630
Cap	SE	BA	17,0426	24,5538	32,0521	39,5505	47,0487	54,5431	62,0323	69,5307	77,0290	84,5272	92,0256	99,5239	107,0221	114,5075	122,0057	11,2408
Cap	SE	CE	20,7335	31,9226	43,1118	54,3009	65,4772	76,6663	87,8426	99,0318	110,2208	121,3971	132,5862	143,7624	154,9516	166,1408	177,3170	16,7706
Cap	SE	DF	27,9598	46,3623	64,7648	83,1673	101,5701	119,9597	138,3622	156,7674	175,1673	193,5698	211,9723	230,3748	248,7774	267,1799	285,5824	27,5972
Cap	SE	ES	25,4993	41,4152	57,3314	73,2603	89,1764	105,0925	121,0085	136,9376	152,8537	168,7697	184,6987	200,6148	216,5308	232,4470	248,3760	23,8803
Cap	SE																	



Cap	SP	PA	45,8831	82,2221	118,5481	154,8869	191,2128	227,5387	263,8776	300,2035	336,5295	372,8683	409,1943	445,5201	481,8591	518,1850	554,5239	54,4952
Cap	SP	PB	41,8168	74,1152	106,3876	138,6599	170,9454	203,2179	235,4903	267,7756	300,0481	332,3206	364,5930	396,8784	429,1508	461,4233	493,7088	48,4085
Cap	SP	PE	40,6641	71,7581	102,8392	133,9311	165,0141	196,1081	227,1891	258,2830	289,3640	320,4581	351,5390	382,6330	413,7269	444,8079	475,9018	46,6343
Cap	SP	PI	40,4829	71,4085	102,3212	133,2337	164,1464	195,0590	225,9718	256,8844	287,7971	318,7096	349,6223	380,5349	411,4477	442,3603	473,2730	46,3752
Cap	SP	PR	16,4469	23,3236	30,2002	37,0640	43,9277	50,8042	57,6680	64,5318	71,4085	78,2721	85,1359	91,9996	98,8764	105,7400	112,6038	10,2954
Cap	SP	RJ	16,9909	24,4113	31,8191	39,2267	46,6343	54,0549	61,4625	68,8702	76,2779	83,6854	91,0931	98,5008	105,9213	113,3290	120,7367	11,1113
Cap	SP	RN	44,3032	79,0752	113,8341	148,5929	183,3518	218,1109	252,8698	287,6157	322,3746	357,1336	391,8925	426,6514	461,4103	496,1693	530,9282	52,1382
Cap	SP	RO	42,9304	76,3167	109,6899	143,0631	176,4494	209,8226	243,1957	276,5820	309,9552	343,3284	376,7146	410,0879	443,4611	476,8473	510,2205	50,0661
Cap	SP	RR	57,4090	105,2868	153,1515	201,0162	248,8809	296,7457	344,6105	392,4752	440,3400	488,2048	536,0695	583,9342	631,7990	679,6508	727,5155	71,7969
Cap	SP	RS	21,8213	34,0983	46,3623	58,6265	70,8904	83,1673	95,4315	107,6955	119,9597	132,2366	144,5005	156,7647	169,0416	181,3058	193,5698	18,4025
Cap	SP	SC	16,4858	23,4401	30,3685	37,3100	44,2514	51,1799	58,1214	65,0628	71,9911	78,9326	85,8740	92,8154	99,7440	106,6854	113,6269	10,4119
Cap	SP	SE	34,8754	60,2063	85,5245	110,8425	136,1606	161,4916	186,8096	212,1277	237,4457	262,7768	288,0948	313,4130	338,7311	364,0621	389,3802	37,9834
Cap	SP	TO	28,6721	47,8128	66,9275	86,0424	105,1702	124,2851	143,3999	162,5147	181,6295	200,7572	219,8721	238,9868	258,1017	277,2295	296,3443	28,6721
Int	SP	AC	52,6692	95,7811	138,8931	182,0051	225,1170	268,2290	311,3409	354,4399	397,5518	440,6638	483,7757	526,8878	569,9996	613,1116	656,2235	64,6612
Int	SP	AL	39,9130	70,2688	100,6246	130,9804	161,3232	191,6790	222,0348	252,3906	282,7464	313,1021	343,4578	373,8136	404,1566	434,5124	464,8681	45,5335
Int	SP	AM	51,3741	93,1912	135,0080	176,8249	218,6417	260,4717	302,2886	344,1054	385,9224	427,7393	469,5561	511,3731	553,1899	595,0069	636,8239	62,7316
Int	SP	AP	54,1844	98,8245	143,4517	188,0788	232,7189	277,3461	321,9732	366,6133	411,2404	455,8676	500,5076	545,1348	589,7619	634,4021	679,0291	66,9405
Int	SP	BA	32,8939	56,2176	79,5413	102,8779	126,2017	149,5383	172,8621	196,1858	219,5204	242,8462	266,1828	289,5064	312,8431	336,1669	359,4905	34,9919
Int	SP	CE	46,6602	83,7632	120,8532	157,9560	195,0590	232,1621	269,2520	306,3550	343,4578	380,5479	417,6509	454,7538	491,8569	528,9467	566,0497	55,6477
Int	SP	DF	23,7508	37,9446	52,1252	66,3189	80,5126	94,6934	108,8870	123,0806	137,2613	151,4550	165,6486	179,8293	194,0230	208,2168	222,4104	21,2904
Int	SP	ES	22,0674	34,5774	47,1005	59,6106	72,1207	84,6308	97,1409	109,6511	122,1741	134,6842	147,1943	159,7045	172,2145	184,7246	197,2347	18,7650
Int	SP	GO	24,1653	38,7604	53,3555	67,9377	82,5328	97,1280	111,7232	126,3054	140,9004	155,4956	170,0907	184,6728	199,2679	213,8631	228,4542	21,8860
Int	SP	MA	45,6241	81,6781	117,7320	153,7860	189,8271	225,8810	261,9350	297,9890	334,0301	370,0840	406,1380	442,1920	478,2460	514,2870	550,3409	54,0808
Int	SP	MG	19,5938	29,6174	39,6540	49,6776	59,7142	69,7378	79,7743	89,7980	99,8346	109,8712	119,8948	129,9314	139,9550	149,9916	160,0152	15,0483
Int	SP	MS	24,2689	38,9667	53,6664	68,3651	83,0638	97,7496	112,4484	127,1471	141,8458	156,5445	171,2432	185,9290	200,6277	215,3265	230,0253	22,0415
Int	SP	MT	31,6118	53,6664	75,7210	97,7755	119,8301	141,8847	163,9392	185,9808	208,0353	230,0900	252,1446	274,1991	296,2537	318,3082	340,3528	33,0752
Int	SP	PA	47,8775	86,1979	124,5311	162,8514	201,1717	239,4919	277,8122	316,1455	354,4658	392,7861	431,1064	469,4266	507,7598	546,0802	584,4005	57,4868
Int	SP	PB	43,8241	78,0908	112,3706	146,6375	180,9043	215,1711	249,4379	283,7047	317,9715	352,2383	386,5181	420,7848	455,0517	489,3185	523,5854	51,4001
Int	SP	PE	42,6586	75,7339	108,8222	141,8976	174,9730	208,0614	241,1366	274,2120	307,3003	340,3758	373,4640	406,5395	439,6148	472,7031	505,7785	49,6259
Int	SP	PI	42,4773	75,3842	108,2913	141,1983	174,1052	207,0123	239,9194	272,8263	305,7205	338,6274	371,5344	404,4415	437,3485	470,2555	503,1625	49,3539
Int	SP	PR	18,4542	27,3122	36,1704	45,0284	53,8865	62,7575	71,6156	80,4738	89,3318	98,1899	107,0479	115,9062	124,7771	133,6352	142,4932	13,2870
Int	SP	RJ	18,9981	28,4002	37,8021	47,2041	56,6062	66,0082	75,4101	84,8122	94,2141	103,6032	113,0052	122,4072	131,8091	141,2112	150,6132	14,1028
Int	SP	RN	46,3106	83,0638	119,8042	156,5574	193,3108	230,0640	266,8044	303,5577	340,3110	377,0643	413,8046	450,5579	487,3111	524,0665	560,8048	55,1298
Int	SP	RO	44,9249	80,2924	115,6729	151,0406	186,4082	221,7758	257,1434	292,5110	327,8785	363,2591	398,6268	433,9943	469,3619	504,7295	540,0971	53,0578
Int	SP	RR	59,4164	109,2755	159,1216	208,9808	258,8400	308,6990	358,5581	408,4043	458,2634	508,1225	557,9817	607,8407	657,6869	707,5461	757,4051	74,7884
Int	SP	RS	23,8156	38,0741	52,3325	66,5909	80,8623	95,1206	109,3791	123,6376	137,8959	152,1543	166,4127	180,6711	194,9296	209,1880	223,4593	21,3940
Int	SP	SC	18,4931	27,4159	36,3516	45,2746	54,2103	63,1331	72,0690	80,9918	89,9275	98,8504	107,7862	116,7220	125,6449	134,5806	143,5034	13,3905
Int	SP	SE	36,8697	64,1821	91,4946	118,8070	146,1325	173,4447	200,7572	228,0697	255,3822	282,6945	310,0070	337,3195	364,6320	391,9442	419,2567	40,9750
Int	SP	TO	30,6794	51,8016	72,9107	94,0199	115,1291	136,2382	157,3475	178,4567	199,5658	220,6749	241,7841	262,8934	284,0026	305,1117	326,2209	31,6636
Cap	TO	AC	50,0402	90,5362	131,0321	171,5153	212,0112	252,4943	292,9902	333,4731	373,9691	414,4521	454,9481	495,4311	535,9270	576,4101	616,9061	60,7373
Cap	TO	AL	37,6467	65,7622	93,8645	121,9539	150,0554	178,1587	206,2612	234,3637	262,4530	290,5554	318,6579	346,7602	374,8627	402,9522	431,0546	42,1534
Cap	TO	AM	42,7492	75,9670	109,1719	142,3638	175,5687	208,7735	241,9785	275,1833	308,3883	341,5801	374,7850	407,9899	441,1948	474,3996	507,5916	49,8071
Cap	TO	AP	43,7463	77,9613	112,1504	146,3526	180,5545	214,7567	248,9457	283,1478	317,3498	351,5390	385,7410	419,9431	454,1452	488,3343	522,5363	51,2964
Cap	TO	BA	31,4694	53,4074	75,3194	97,2316	119,1437	141,0558	162,9680	184,8800	206,8052	228,7172	250,6293	272,5414	294,4535	316,3657	338,2777	32,8680
Cap	TO	CE	39,9778	70,4113	100,8317	131,2524	161,6729	192,1063	222,5269	252,9474	283,3810	313,8014	344,2220	374,6426	405,0760	435,4965	465,9171	45,6371
Cap	TO	DF	21,8471	34,1242	46,4141	58,7041	70,9810	83,2711	95,5481	107,8379	120,1279	132,4050	144,6949	156,9719	169,2617	181,5518	193,8288	18,4283
Cap	TO	ES	32,4665	55,3758	78,2851	101,1944	124,1037	147,0131	169,9222	192,8316	215,7408	238,6502	261,5724	284,4817	307,3909	330,3003	353,2096	34,3703
Cap	TO	GO	21,9767	34,3962	46,8027	59,2091	71,6156	84,0222	96,4286	108,8352	121,2417	133,6482	146,0547	158,4611	170,8677	183,2742	195,6807	18,6096
Cap	TO	MA	38,1907	66,8369	95,4833	124,1296	152,7630	181,4094	210,0556	238,6891	267,3354	295,9687	324,6151	353,2613	381,8948	410,5411	439,1874	42,9563
Cap	TO	MG	27,1827	44,8212	62,4598	80,0853	97,7237	115,3492	132,9877	150,6132	168,2517	185,8772	203,5157	221,1412	238,7797	256,4052	274,0377	26,4446
Cap	TO	MS	28,6332	47,7092	66,7722	85,8352	104,8982	123,9742	143,0372	162,1002	181,1633	200,2262	219,2892	238,3652	257,4282	276,4914	295,5544	28,5943
Cap	TO	MT	29,6692	49,7684	69,8673	89,9664	110,0526	130,1515	150,2507	170,3497	190,4486	210,5348	230,6338	250,7330	270,8319	290,9181	311,0171	30,1484
Cap	TO	PA	39,7059	69,8802	100,0419	130,2034	160,3649	190,5265	220,6879	250,8495	281,0110	311,1726	341,3340	371,4956	401,6701	431,8316	461,9932	45,2486
Cap	TO	PB	40,3534	71,1364	101,9326	132,7287	163,5119	194,3079	225,0912	255,8871	286,6833	317,4665	348,2626	379,0457	409,8419	440,6379	471,4210	46,1811
Cap																		

Cap	AC	ES	55,74	101,92	148,09	194,26	240,42	286,59	332,76	378,93	425,10	471,27	517,43	563,60	609,77	655,94	702,11	69,26
Cap	AC	GO	43,57	77,61	111,63	145,65	179,67	213,71	247,73	281,75	315,77	349,80	383,82	417,85	451,87	485,90	519,92	51,05
Cap	AC	MA	49,30	89,05	128,79	168,52	208,27	248,00	287,75	327,48	367,22	406,95	446,70	486,43	526,18	565,91	605,65	59,61
Cap	AC	MG	49,94	90,33	130,71	171,10	211,48	251,87	292,25	332,63	373,02	413,40	453,80	494,17	534,57	574,95	615,33	60,58
Cap	AC	MS	28,23	46,92	65,61	84,28	102,97	121,64	140,33	159,01	177,69	196,37	215,04	233,73	252,40	271,09	289,77	28,02
Cap	AC	MT	30,54	51,53	72,52	93,51	114,49	135,49	156,47	177,46	198,45	219,43	240,42	261,40	282,40	303,39	324,37	31,50
Cap	AC	PA	43,99	78,43	112,85	147,28	181,71	216,13	250,55	284,99	319,41	353,83	388,27	422,69	457,11	491,53	525,97	51,63
Cap	AC	PB	66,66	123,75	180,85	237,94	295,04	352,12	409,21	466,31	523,39	580,49	637,58	694,67	751,76	808,84	865,94	85,64
Cap	AC	PE	62,11	114,68	167,22	219,77	272,31	324,86	377,41	429,95	482,51	535,05	587,60	640,15	692,69	745,24	797,78	78,83
Cap	AC	PI	50,40	91,27	132,13	172,99	213,84	254,70	295,55	336,41	377,27	418,13	458,99	499,83	540,69	581,55	622,41	61,28
Cap	AC	PR	47,22	84,88	122,52	160,16	197,80	235,44	273,09	310,72	348,37	386,00	423,65	461,29	498,93	536,57	574,21	56,46
Cap	AC	RJ	53,07	96,57	140,06	183,56	227,06	270,55	314,05	357,53	401,04	444,54	488,02	531,52	575,01	618,51	662,01	65,26
Cap	AC	RN	63,92	118,29	172,65	227,02	281,39	335,75	390,12	444,48	498,84	553,20	607,57	661,93	716,30	770,67	825,03	81,56
Cap	AC	RO	17,63	25,69	33,75	41,80	49,86	57,91	65,97	74,02	82,08	90,13	98,19	106,25	114,30	122,36	130,41	12,10
Cap	AC	RR	32,86	56,15	79,44	102,74	126,03	149,32	172,62	195,91	219,21	242,50	265,79	289,09	312,39	335,67	358,97	34,95
Cap	AC	RS	50,58	91,62	132,65	173,69	214,72	255,74	296,78	337,81	378,84	419,88	460,91	501,93	542,97	584,00	625,03	61,55
Cap	AC	SC	50,29	91,02	131,73	172,45	213,16	253,88	294,60	335,31	376,03	416,74	457,46	498,18	538,89	579,61	620,33	61,07
Cap	AC	SE	58,52	107,48	156,41	205,37	254,32	303,26	352,21	401,15	450,10	499,06	548,00	596,95	645,89	694,84	743,79	73,43
Cap	AC	SP	50,67	91,79	132,91	174,03	215,16	256,28	297,39	338,51	379,63	420,75	461,86	502,98	544,10	585,22	626,35	61,68
Cap	AC	TO	50,04	90,54	131,03	171,52	212,01	252,49	292,99	333,47	373,97	414,45	454,95	495,43	535,93	576,41	616,91	60,74
Int	AC	AL	62,73	115,89	169,05	222,22	275,38	328,53	381,69	434,85	488,01	541,17	594,32	647,48	700,64	753,80	806,97	79,74
Int	AC	AM	27,92	46,30	64,66	83,03	101,39	119,75	138,13	156,49	174,86	193,22	211,58	229,95	248,32	266,69	285,05	27,56
Int	AC	AP	51,91	94,23	136,55	178,87	221,19	263,53	305,85	348,17	390,49	432,82	475,15	517,47	559,79	602,12	644,44	63,48
Int	AC	BA	58,87	108,19	157,50	206,82	256,13	305,45	354,76	404,08	453,39	502,71	552,02	601,34	650,65	699,96	749,27	73,97
Int	AC	CE	59,40	109,22	159,04	208,86	258,68	308,50	358,33	408,15	457,97	507,79	557,61	607,44	657,26	707,08	756,90	74,74
Int	AC	DF	47,71	85,86	124,00	162,15	200,30	238,44	276,59	314,75	352,89	391,04	429,19	467,33	505,48	543,63	581,78	57,23
Int	AC	ES	57,73	105,90	154,06	202,22	250,38	298,55	346,71	394,87	443,03	491,18	539,35	587,51	635,67	683,83	732,00	72,24
Int	AC	GO	45,57	81,59	117,60	153,62	189,63	225,66	261,68	297,69	333,71	369,72	405,74	441,75	477,77	513,78	549,80	54,03
Int	AC	MA	51,31	93,04	134,76	176,50	218,23	259,95	301,69	343,42	385,15	426,88	468,61	510,34	552,08	593,80	635,53	62,59
Int	AC	MG	51,93	94,32	136,69	179,07	221,44	263,83	306,20	348,57	390,95	433,33	475,71	518,08	560,46	602,84	645,22	63,57
Int	AC	MS	30,23	50,91	71,58	92,25	112,93	133,60	154,27	174,95	195,62	216,28	236,97	257,64	278,30	298,99	319,66	31,02
Int	AC	MT	32,54	55,52	78,49	101,48	124,45	147,44	170,41	193,40	216,38	239,35	262,34	285,31	308,30	331,27	354,26	34,47
Int	AC	PA	46,00	82,42	118,83	155,25	191,67	228,08	264,50	300,92	337,33	373,76	410,18	446,60	483,01	519,43	555,84	54,62
Int	AC	PB	68,66	127,74	186,82	245,90	305,00	364,08	423,15	482,25	541,33	600,41	659,49	718,58	777,66	836,74	895,82	88,63
Int	AC	PE	64,12	118,65	173,20	227,73	282,28	336,81	391,35	445,90	500,43	554,98	609,51	664,06	718,59	773,13	827,67	81,82
Int	AC	PI	52,41	95,25	138,10	180,96	223,81	266,65	309,50	352,35	395,19	438,05	480,90	523,74	566,59	609,45	652,29	64,27
Int	AC	PR	49,22	88,87	128,49	168,12	207,76	247,39	287,03	326,66	366,29	405,93	445,56	485,20	524,83	564,46	604,10	59,46
Int	AC	RJ	55,07	100,55	146,04	191,52	237,02	282,50	328,00	373,48	418,96	464,45	509,94	555,43	600,91	646,41	691,89	68,24
Int	AC	RN	65,92	122,28	178,63	234,99	291,35	347,71	404,05	460,41	516,77	573,13	629,48	685,84	742,20	798,56	854,91	84,54
Int	AC	RO	19,62	29,67	39,72	49,77	59,82	69,87	79,92	89,97	100,00	110,05	120,10	130,15	140,20	150,25	160,30	15,09
Int	AC	RR	34,85	60,13	85,42	110,70	135,99	161,27	186,56	211,86	237,14	262,43	287,71	313,00	338,28	363,57	388,85	37,94
Int	AC	RS	52,58	95,60	138,63	181,66	224,68	267,70	310,72	353,75	396,77	439,80	482,82	525,84	568,86	611,89	654,92	64,53
Int	AC	SC	52,28	94,99	137,70	180,41	223,12	265,83	308,54	351,25	393,95	436,66	479,37	522,08	564,79	607,50	650,21	64,07
Int	AC	SE	60,52	111,45	162,40	213,33	264,28	315,21	366,16	417,09	468,03	518,97	569,91	620,86	671,79	722,74	773,67	76,42
Int	AC	SP	52,67	95,78	138,89	182,01	225,12	268,23	311,34	354,44	397,55	440,66	483,78	526,89	570,00	613,11	656,22	64,67
Int	AC	TO	52,03	94,52	137,00	179,48	221,97	264,45	306,94	349,42	391,89	434,38	476,86	519,34	561,83	604,31	646,78	63,73
Cap	AL	AC	60,74	111,90	163,07	214,24	265,41	316,57	367,74	418,91	470,07	521,24	572,41	623,58	674,74	725,91	777,08	76,74
Cap	AL	AM	53,61	97,65	141,69	185,72	229,77	273,80	317,84	361,87	405,90	449,95	493,98	538,03	582,06	626,10	670,13	66,06
Cap	AL	AP	39,28	68,99	98,69	128,40	158,11	187,82	217,53	247,24	276,94	306,65	336,36	366,07	395,78	425,49	455,19	44,56
Cap	AL	BA	17,59	25,64	33,67	41,71	49,76	57,78	65,83	73,87	81,91	89,94	97,98	106,02	114,05	122,10	130,14	12,06
Cap	AL	CE	19,71	29,86	40,02	50,17	60,32	70,48	80,63	90,78	100,94	111,09	121,24	131,39	141,55	151,70	161,85	15,23
Cap	AL	DF	31,38	53,21	75,03	96,87	118,69	140,51	162,35	184,17	205,99	227,82	249,65	271,48	293,30	315,12	336,96	32,74
Cap	AL	ES	28,23	46,92	65,61	84,28	102,97	121,64	140,33	159,01	177,69	196,37	215,04	233,73	252,40	271,09	289,77	28,02
Cap	AL	GO	30,95	52,33	73,71	95,08	116,45	137,83	159,20	180,57	201,94	223,32	244,69	266,05	287,43	308,80	330,17	32,05
Cap	AL	MA	26,72	43,88	61,04	78,19	95,37	112,53	129,69	146,84	164,00	181,16	198,32	215,48	232,64	249,80	266,96	25,75
Cap	AL	MG	30,54	51,53	72,52	93,51	114,49	135,49	156,47	177,46	198,45	219,43	240,42	261,40	282,40	303,39	324,37	31,48
Cap	AL	MS	37,61	65,66	93,68	121,71	149,75	177,77	205,81	233,83	261,86	289,89	317,92	345,96	373,98	402,02	430,04	42,05
Cap	AL	MT	42,89	76,23	109,55	142,88	176,20	209,52	242,85	276,18	309,50	342,82	376,14	409,48	442,80	476,12	509,46	49,99
Cap	AL	PA	33,05	56,55	80,03	103,53	127,00	150,50	173,98	197,47	220,96	244,44	267,93	291,41	314,90	338,38	361,87	35,22
Cap	AL	PB	16,34	23,14	29,92	36,70	43,47	50,26	57,03	63,82	70,59	77,38	84,16	90,94	97,72	104,50	111,28	10,17
Cap	AL	PE	15,72	21,90	28,06	34,23	40,41	46,57	52,73	58,91	65,08	71,24	77,42	83,58	89,75	95,92	102,09	9,25
Cap	AL	PI	24,70	39,86	55,01	70,17	85,32	100,47	115,62	130,76	145,91	161,06	176,22	191,37	206,52	221,67	236,82	22,73
Cap	AL	PR	43,06	76,58	110,08	143,58	177,07	210,57	244,08	277,58	311,07	3						



Cap	AM	MS	38,62	67,67	96,70	125,75	154,80	183,83	212,88	241,93	270,96	300,01	329,06	358,10	387,14	416,19	445,24	43,57
Cap	AM	MT	31,53	53,52	75,51	97,49	119,48	141,46	163,45	185,42	207,41	229,39	251,38	273,36	295,35	317,32	339,31	32,97
Cap	AM	PA	27,92	46,30	64,66	83,03	101,39	119,75	138,13	156,49	174,86	193,22	211,58	229,95	248,32	266,69	285,05	27,55
Cap	AM	PB	51,02	92,48	133,93	175,37	216,83	258,28	299,74	341,18	382,63	424,09	465,54	506,98	548,44	589,89	631,33	62,17
Cap	AM	PE	51,06	92,60	134,11	175,65	217,17	258,68	300,20	341,72	383,24	424,76	466,29	507,81	549,33	590,85	632,37	62,28
Cap	AM	PI	37,36	65,17	92,97	120,78	148,57	176,37	204,18	231,98	259,79	287,59	315,39	343,20	370,99	398,80	426,60	41,70
Cap	AM	PR	49,39	89,24	129,09	168,93	208,77	248,62	288,46	328,31	368,14	407,99	447,84	487,67	527,52	567,36	607,21	59,77
Cap	AM	RJ	50,51	91,44	132,39	173,34	214,28	255,23	296,16	337,11	378,06	419,00	459,95	500,88	541,83	582,78	623,72	61,41
Cap	AM	RN	49,54	89,51	129,48	169,44	209,41	249,37	289,34	329,30	369,27	409,23	449,20	489,16	529,13	569,09	609,06	59,95
Cap	AM	RO	20,23	30,90	41,56	52,22	62,87	73,53	84,19	94,85	105,52	116,18	126,84	137,49	148,15	158,81	169,47	15,99
Cap	AM	RR	18,97	28,40	37,82	47,23	56,66	66,07	75,49	84,92	94,33	103,75	113,17	122,59	132,00	141,43	150,85	14,13
Cap	AM	RS	55,73	101,88	148,04	194,18	240,33	286,49	332,63	378,79	424,94	471,10	517,24	563,39	609,55	655,69	701,85	69,23
Cap	AM	SC	53,34	97,12	140,86	184,62	228,38	272,14	315,90	359,66	403,41	447,17	490,92	534,68	578,44	622,20	665,96	65,63
Cap	AM	SE	48,85	88,17	127,46	166,76	206,07	245,37	284,66	323,97	363,27	402,58	441,87	481,17	520,48	559,78	599,09	58,95
Cap	AM	SP	49,38	89,22	129,04	168,86	208,68	248,52	288,34	328,16	367,99	407,82	447,64	487,47	527,29	567,11	606,95	59,74
Cap	AM	TO	42,75	75,97	109,17	142,36	175,57	208,77	241,98	275,18	308,39	341,58	374,79	407,99	441,19	474,40	507,59	49,81
Int	AM	AC	27,92	46,30	64,66	83,03	101,39	119,75	138,13	156,49	174,86	193,22	211,58	229,95	248,32	266,69	285,05	27,55
Int	AM	AL	55,61	101,63	147,66	193,70	239,73	285,75	331,78	377,82	423,84	469,87	515,89	561,93	607,96	653,98	700,02	69,04
Int	AM	AP	37,56	65,53	93,51	121,49	149,46	177,45	205,42	233,39	261,38	289,35	317,32	345,31	373,28	401,26	429,24	41,97
Int	AM	BA	49,17	88,79	128,40	168,02	207,63	247,25	286,86	326,49	366,11	405,72	445,34	484,95	524,57	564,18	603,80	59,43
Int	AM	CE	46,01	82,47	118,92	155,37	191,82	228,28	264,73	301,19	337,63	374,09	410,54	447,00	483,45	519,89	556,35	54,68
Int	AM	DF	39,87	70,18	100,48	130,79	161,09	191,38	221,69	251,99	282,29	312,60	342,90	373,19	403,50	433,80	464,10	45,46
Int	AM	ES	52,95	96,34	139,73	183,12	226,52	269,90	313,30	356,68	400,08	443,46	486,86	530,24	573,64	617,02	660,42	65,09
Int	AM	GO	38,60	67,63	96,65	125,68	154,71	183,73	212,76	241,78	270,81	299,84	328,86	357,88	386,92	415,94	444,96	43,54
Int	AM	MA	36,86	64,16	91,44	118,74	146,04	173,34	200,63	227,93	255,23	282,51	309,81	337,11	364,41	391,70	419,00	40,95
Int	AM	MG	49,22	88,87	128,49	168,12	207,76	247,39	287,03	326,66	366,29	405,93	445,56	485,20	524,83	564,46	604,10	59,46
Int	AM	MS	40,61	71,64	102,68	133,71	164,76	195,78	226,83	257,86	288,90	319,93	350,97	382,00	413,04	444,07	475,11	46,56
Int	AM	MT	33,53	57,51	81,48	105,47	129,44	153,41	177,39	201,37	225,34	249,32	273,29	297,26	321,25	345,22	369,19	35,96
Int	AM	PA	29,92	50,27	70,63	90,99	111,35	131,71	152,06	172,42	192,78	213,14	233,50	253,85	274,21	294,58	314,94	30,54
Int	AM	PB	53,02	96,47	139,90	183,35	226,79	270,24	313,67	357,12	400,57	444,00	487,45	530,89	574,34	617,77	661,22	65,17
Int	AM	PE	53,07	96,58	140,10	183,61	227,12	270,64	314,15	357,66	401,18	444,69	488,20	531,72	575,23	618,75	662,26	65,27
Int	AM	PI	39,36	69,14	98,94	128,74	158,54	188,32	218,12	247,92	277,71	307,51	337,31	367,09	396,89	426,69	456,49	44,69
Int	AM	PR	51,40	93,23	135,06	176,90	218,73	260,58	302,41	344,24	386,08	427,91	469,75	511,58	553,42	595,25	637,08	62,76
Int	AM	RJ	52,50	95,43	138,36	181,31	224,24	267,18	310,11	353,05	395,98	438,92	481,86	524,79	567,73	610,66	653,61	64,40
Int	AM	RN	51,53	93,49	135,45	177,41	219,37	261,33	303,29	345,23	387,19	429,15	471,11	513,07	555,03	596,99	638,93	62,94
Int	AM	RO	22,22	34,88	47,53	60,18	72,83	85,49	98,14	110,79	123,44	136,10	148,75	161,40	174,05	186,71	199,36	18,97
Int	AM	RR	20,97	32,38	43,80	55,21	66,62	78,03	89,44	100,84	112,25	123,68	135,09	146,50	157,90	169,31	180,72	17,12
Int	AM	RS	57,72	105,87	154,01	202,16	250,29	298,44	346,58	394,73	442,87	491,02	539,15	587,30	635,45	683,59	731,74	72,21
Int	AM	SC	55,34	101,09	146,84	192,60	238,34	284,09	329,85	375,59	421,34	467,10	512,84	558,59	604,34	650,09	695,84	68,62
Int	AM	SE	50,86	92,14	133,44	174,73	216,03	257,32	298,61	339,91	381,20	422,49	463,79	505,08	546,38	587,66	628,96	61,94
Int	AM	SP	51,37	93,19	135,01	176,82	218,64	260,47	302,29	344,11	385,92	427,74	469,56	511,37	553,19	595,01	636,82	62,73
Int	AM	TO	44,76	79,94	115,14	150,34	185,53	220,73	255,93	291,11	326,31	361,51	396,70	431,90	467,10	502,28	537,48	52,79
Cap	AP	AC	49,90	90,24	130,58	170,91	211,23	251,57	291,90	332,23	372,57	412,90	453,24	493,57	533,89	574,23	614,56	60,50
Cap	AP	AL	39,28	68,99	98,69	128,40	158,11	187,82	217,53	247,24	276,94	306,65	336,36	366,07	395,78	425,49	455,19	44,56
Cap	AP	AM	35,55	61,55	87,53	113,52	139,50	165,49	191,47	217,46	243,44	269,43	295,41	321,40	347,38	373,37	399,35	38,98
Cap	AP	BA	40,66	71,76	102,84	133,93	165,01	196,11	227,19	258,28	289,36	320,46	351,54	382,63	413,73	444,81	475,90	46,63
Cap	AP	CE	31,92	54,30	76,67	99,03	121,40	143,76	166,14	188,51	210,87	233,24	255,60	277,98	300,35	322,71	345,08	33,55
Cap	AP	DF	38,72	67,87	97,02	126,18	155,31	184,47	213,62	242,77	271,91	301,06	330,21	359,36	388,50	417,65	446,80	43,72
Cap	AP	ES	48,65	87,78	126,89	166,00	205,11	244,22	283,33	322,43	361,54	400,65	439,76	478,87	517,98	557,09	596,20	58,67
Cap	AP	GO	37,26	64,99	92,70	120,43	148,14	175,85	203,57	231,28	259,00	286,71	314,42	342,15	369,86	397,58	425,29	41,57
Cap	AP	MA	28,56	47,57	66,57	85,56	104,55	123,55	142,55	161,54	180,53	199,53	218,53	237,52	256,52	275,51	294,51	28,49
Cap	AP	MG	46,52	83,52	120,49	157,46	194,45	231,42	268,40	305,37	342,36	379,33	416,30	453,29	490,26	527,24	564,21	55,47
Cap	AP	MS	45,59	81,63	117,65	153,70	189,72	225,76	261,79	297,82	333,86	369,89	405,93	441,96	478,00	514,03	550,06	54,05
Cap	AP	MT	41,58	73,61	105,62	137,64	169,65	201,66	233,68	265,69	297,70	329,72	361,73	393,74	425,76	457,77	489,78	48,02
Cap	AP	PA	17,77	25,99	34,20	42,41	50,62	58,83	67,06	75,27	83,48	91,69	99,90	108,12	116,33	124,54	132,75	12,32
Cap	AP	PB	39,47	69,38	99,28	129,18	159,07	188,97	218,88	248,78	278,68	308,57	338,47	368,37	398,28	428,18	458,07	44,85
Cap	AP	PE	40,20	70,81	101,43	132,04	162,66	193,27	223,89	254,50	285,12	315,74	346,36	376,97	407,59	438,20	468,82	45,92
Cap	AP	PI	27,26	44,95	62,63	80,32	98,00	115,69	133,36	151,05	168,74	186,42	204,11	221,79	239,48	257,16	274,85	26,52
Cap	AP	PR	55,04	100,53	146,02	191,51	236,99	282,49	327,97	373,46	418,95	464,44	509,92	555,40	600,90	646,38	691,88	68,24
Cap	AP	RJ	51,68	93,83	135,95	178,09	220,22	262,35	304,49	346,62	388,75	430,89	473,01	515,14	557,28	599,41	641,55	63,20
Cap	AP	RN	38,04	66,53	95,02	123,50	151,99	180,46	208,95	237,43	265,92	294,40	322,89	351,37	379,86	408,34	436,82	42,72
Cap	AP	RO	43,02	76,52	110,00	143,49	176,97	210,46	243,93	277,41	310,90	344,38	377,87	411,34	444,83	478,31	511,79	50,22
Cap	AP	RR	36,13	62,71	89,27	115,83	142,39	168,95	195,51	222,07	248,63</							



Cap	BA	PE	19,26	29,00	38,71	48,42	58,13	67,86	77,57	87,29	97,00	106,72	116,44	126,15	135,86	145,59	155,30	14,57
Cap	BA	PI	24,81	40,07	55,32	70,58	85,84	101,09	116,35	131,60	146,86	162,11	177,37	192,62	207,88	223,14	238,39	22,88
Cap	BA	PR	35,59	61,62	87,64	113,65	139,68	165,70	191,72	217,74	243,77	269,78	295,80	321,82	347,84	373,87	399,88	39,03
Cap	BA	RJ	27,18	44,82	62,46	80,09	97,72	115,35	132,99	150,61	168,25	185,88	203,52	221,14	238,78	256,41	274,04	26,44
Cap	BA	RN	22,29	35,03	47,77	60,52	73,26	85,99	98,73	111,48	124,21	136,95	149,69	162,42	175,17	187,91	200,65	19,11
Cap	BA	RO	50,78	92,00	133,23	174,45	215,68	256,90	298,12	339,35	380,57	421,80	463,02	504,24	545,47	586,69	627,91	61,84
Cap	BA	RR	53,65	97,74	141,83	185,92	230,01	274,10	318,19	362,27	406,37	450,45	494,55	538,63	582,72	626,81	670,90	66,14
Cap	BA	RS	43,25	76,96	110,65	144,35	178,03	211,73	245,42	279,11	312,80	346,50	380,19	413,88	447,57	481,26	514,96	50,53
Cap	BA	SC	37,67	65,79	93,92	122,03	150,15	178,26	206,38	234,49	262,61	290,74	318,85	346,97	375,08	403,20	431,31	42,18
Cap	BA	SE	17,04	24,55	32,05	39,55	47,05	54,53	62,03	69,53	77,03	84,53	92,03	99,52	107,02	114,51	122,01	11,24
Cap	BA	SP	30,89	52,23	73,57	94,90	116,24	137,59	158,91	180,26	201,59	222,93	244,27	265,60	286,94	308,27	329,61	32,00
Cap	BA	TO	31,47	53,41	75,32	97,23	119,14	141,06	162,97	184,88	206,81	228,72	250,63	272,54	294,45	316,37	338,28	32,87
Int	BA	AC	58,87	108,19	157,50	206,82	256,13	305,45	354,76	404,08	453,39	502,71	552,02	601,34	650,65	699,96	749,27	73,97
Int	BA	AL	19,59	29,62	39,65	49,68	59,71	69,74	79,77	89,80	99,83	109,87	119,89	129,93	139,96	149,99	160,02	15,05
Int	BA	AM	49,17	88,79	128,40	168,02	207,63	247,25	286,86	326,49	366,11	405,72	445,34	484,95	524,57	564,18	603,80	59,43
Int	BA	AP	42,66	75,73	108,82	141,90	174,97	208,06	241,14	274,21	307,30	340,38	373,46	406,54	439,61	472,70	505,78	49,63
Int	BA	CE	26,79	44,02	61,26	78,48	95,72	112,94	130,18	147,40	164,64	181,86	199,09	216,32	233,55	250,78	268,01	25,85
Int	BA	DF	27,20	44,81	62,42	80,03	97,65	115,27	132,88	150,50	168,11	185,72	203,33	220,96	238,57	256,19	273,80	26,42
Int	BA	ES	23,91	38,23	52,57	66,89	81,22	95,55	109,88	124,21	138,54	152,87	167,20	181,53	195,86	210,19	224,52	21,50
Int	BA	GO	27,03	44,47	61,92	79,36	96,79	114,24	131,68	149,11	166,56	184,00	201,43	218,88	236,32	253,75	271,19	26,16
Int	BA	MA	31,12	52,68	74,26	95,82	117,38	138,94	160,51	182,07	203,63	225,19	246,77	268,33	289,89	311,46	333,02	32,35
Int	BA	MG	25,41	41,26	57,11	72,96	88,81	104,65	120,50	136,35	152,21	168,06	183,91	199,76	215,61	231,46	247,30	23,78
Int	BA	MS	35,16	60,74	86,33	111,90	137,49	163,07	188,66	214,24	239,83	265,41	291,00	316,57	342,16	367,74	393,33	38,37
Int	BA	MT	39,85	70,13	100,42	130,70	160,97	191,26	221,54	251,83	282,11	312,40	342,68	372,97	403,25	433,54	463,82	45,43
Int	BA	PA	36,05	62,54	89,03	115,53	142,01	168,51	195,01	221,49	247,99	274,48	300,97	327,46	353,96	380,44	406,94	39,73
Int	BA	PB	23,03	36,51	49,98	63,46	76,93	90,39	103,88	117,34	130,81	144,29	157,76	171,24	184,71	198,18	211,66	20,22
Int	BA	PE	21,26	32,97	44,68	56,39	68,11	79,81	91,52	103,23	114,93	126,64	138,35	150,06	161,76	173,47	185,18	17,56
Int	BA	PI	26,81	44,06	61,31	78,54	95,79	113,04	130,29	147,54	164,79	182,03	199,28	216,53	233,78	251,03	268,28	25,87
Int	BA	PR	37,59	65,61	93,62	121,63	149,64	177,65	205,67	233,68	261,69	289,70	317,71	345,72	373,74	401,75	429,76	42,02
Int	BA	RJ	29,18	48,81	68,43	88,06	107,68	127,30	146,94	166,56	186,18	205,81	225,43	245,05	264,68	284,30	303,92	29,44
Int	BA	RN	24,29	39,02	53,76	68,48	83,22	97,94	112,68	127,41	142,14	156,87	171,61	186,33	201,07	215,81	230,53	22,09
Int	BA	RO	52,77	95,99	139,20	182,42	225,63	268,85	312,07	355,28	398,50	441,71	484,93	528,14	571,36	614,58	657,79	64,83
Int	BA	RR	55,63	101,73	147,80	193,88	239,97	286,05	332,13	378,22	424,29	470,37	516,46	562,54	608,62	654,71	700,79	69,12
Int	BA	RS	45,26	80,94	116,63	152,31	188,00	223,68	259,37	295,05	330,73	366,42	402,10	437,79	473,47	509,16	544,84	53,52
Int	BA	SC	39,67	69,78	99,89	130,00	160,11	190,22	220,33	250,44	280,54	310,65	340,76	370,87	400,98	431,09	461,20	45,16
Int	BA	SE	19,05	28,54	38,02	47,51	57,01	66,49	75,98	85,47	94,97	104,45	113,94	123,43	132,91	142,40	151,90	14,23
Int	BA	SP	32,89	56,22	79,54	102,88	126,20	149,54	172,86	196,19	219,52	242,85	266,18	289,51	312,84	336,17	359,49	34,99
Int	BA	TO	33,48	57,38	81,29	105,20	129,10	153,01	176,92	200,82	224,73	248,63	272,54	296,45	320,35	344,26	368,17	35,86
Cap	CE	AC	57,40	105,23	153,06	200,89	248,72	296,55	344,38	392,21	440,04	487,87	535,70	583,53	631,36	679,19	727,01	71,74
Cap	CE	AL	19,71	29,86	40,02	50,17	60,32	70,48	80,63	90,78	100,94	111,09	121,24	131,39	141,55	151,70	161,85	15,23
Cap	CE	AM	44,02	78,48	112,94	147,40	181,86	216,32	250,78	285,24	319,71	354,17	388,63	423,09	457,55	492,01	526,47	51,69
Cap	CE	AP	31,92	54,29	76,66	99,03	121,40	143,77	166,14	188,50	210,87	233,24	255,61	277,98	300,34	322,71	345,08	33,55
Cap	CE	BA	24,79	40,03	55,27	70,51	85,75	100,99	116,23	131,46	146,70	161,94	177,18	192,42	207,66	222,89	238,13	22,86
Cap	CE	CE	34,46	59,36	84,25	109,13	134,02	158,90	183,78	208,67	233,55	258,44	283,32	308,21	333,09	357,98	382,86	37,33
Cap	CE	ES	36,83	64,12	91,39	118,67	145,95	173,23	200,51	227,79	255,07	282,34	309,62	336,90	364,18	391,46	418,74	40,92
Cap	CE	GO	33,42	57,30	81,17	105,04	128,91	152,78	176,66	200,53	224,40	248,27	272,14	296,01	319,88	343,75	367,62	35,81
Cap	CE	MA	18,46	27,37	36,26	45,16	54,05	62,94	71,84	80,73	89,63	98,52	107,42	116,31	125,21	134,10	143,00	13,34
Cap	CE	MG	37,24	64,92	92,58	120,25	147,91	175,57	203,23	230,90	258,56	286,22	313,89	341,55	369,21	396,88	424,54	41,49
Cap	CE	MS	41,65	73,76	105,86	137,97	170,07	202,17	234,27	266,37	298,47	330,58	362,68	394,78	426,88	458,98	491,08	48,15
Cap	CE	MT	43,49	77,43	111,37	145,30	179,24	213,18	247,11	281,05	314,99	348,92	382,86	416,80	450,73	484,67	518,61	50,90
Cap	CE	PA	25,79	42,01	58,23	74,44	90,66	106,88	123,09	139,31	155,53	171,74	187,96	204,18	220,40	236,61	252,83	24,32
Cap	CE	PB	17,73	25,90	34,06	42,22	50,38	58,54	66,70	74,86	83,02	91,18	99,35	107,51	115,67	123,83	131,99	12,24
Cap	CE	PE	18,29	27,02	35,74	44,46	53,18	61,90	70,62	79,34	88,06	96,78	105,50	114,22	122,94	131,66	140,38	13,08
Cap	CE	PI	16,99	24,41	31,82	39,23	46,64	54,05	61,46	68,87	76,28	83,69	91,10	98,51	105,92	113,33	120,73	11,11
Cap	CE	PR	49,30	89,05	128,79	168,53	208,27	248,01	287,74	327,48	367,22	406,96	446,70	486,44	526,17	565,91	605,65	59,61
Cap	CE	RJ	42,13	74,71	107,26	139,82	172,37	204,93	237,49	270,04	302,60	335,15	367,71	400,27	432,82	465,38	497,93	48,83
Cap	CE	RN	16,91	24,25	31,59	38,93	46,27	53,61	60,95	68,29	75,63	82,97	90,31	97,65	104,99	112,33	119,67	11,01
Cap	CE	RO	50,95	92,36	133,75	175,15	216,55	257,95	299,35	340,75	382,14	423,54	464,94	506,34	547,74	589,14	630,53	62,10
Cap	CE	RR	46,97	84,39	121,80	159,22	196,63	234,04	271,46	308,87	346,29	383,70	421,11	458,53	495,94	533,36	570,77	56,12
Cap	CE	RS	56,87	104,20	151,53	198,85	246,17	293,49	340,82	388,14	435,46	482,78	530,11	577,43	624,75	672,07	719,40	70,98
Cap	CE	SC	51,78	94,03	136,27	178,51	220,74	262,98	305,22	347,46	389,69	431,93	474,17	516,41	558,64	600,88	643,12	63,36
Cap	CE	SE	20,74	31,93	43,11	54,29	65,48	76,66	87,85	99,03	110,21	121,40	132,58	143,77	154,95	166,14	177,32	16,78
Cap	CE	SP	44,66	79,77	114,88	149,99	185,10	220,20	255,31	290,42	325,52	360,63	395,74	430,85	465,95	501,06	536,17	52,66



Cap	DF	RN	22,68	35,81	48,93	62,05	75,18	88,30	101,42	114,55	127,67	140,80	153,92	167,04	180,17	193,29	206,42	19,69
Cap	DF	RO	35,42	61,28	87,15	113,01	138,87	164,74	190,60	216,46	242,33	268,19	294,05	319,92	345,78	371,64	397,51	38,79
Cap	DF	RR	37,30	65,06	92,81	120,56	148,31	176,06	203,81	231,56	259,31	287,06	314,81	342,56	370,31	398,06	425,81	41,63
Cap	DF	RS	45,71	81,87	118,03	154,18	190,34	226,49	262,65	298,81	334,96	371,12	407,27	443,43	479,59	515,74	551,90	54,23
Cap	DF	SC	32,62	55,68	78,72	101,77	124,82	147,87	170,92	193,97	217,02	240,07	263,12	286,17	309,22	332,27	355,32	34,57
Cap	DF	SE	28,50	47,46	66,40	85,35	104,29	123,23	142,18	161,12	180,06	199,01	217,95	236,89	255,83	274,78	293,72	28,41
Cap	DF	SP	27,96	46,36	64,76	83,16	101,56	119,97	138,37	156,77	175,17	193,57	211,97	230,37	248,77	267,18	285,58	27,60
Cap	DF	TO	21,75	33,95	46,15	58,35	70,55	82,74	94,94	107,14	119,34	131,53	143,73	155,93	168,13	180,33	192,52	18,30
Int	DF	AC	21,84	34,13	46,41	58,70	70,98	83,27	95,55	107,84	120,12	132,41	144,69	156,98	169,26	181,55	193,83	18,43
Int	DF	AL	47,71	85,85	124,00	162,15	200,30	238,45	276,60	314,74	352,89	391,04	429,19	467,34	505,48	543,63	581,78	57,22
Int	DF	AM	33,38	57,20	81,01	104,83	128,65	152,47	176,29	200,11	223,93	247,74	271,56	295,38	319,20	343,02	366,84	35,73
Int	DF	AP	39,88	70,18	100,48	130,78	161,08	191,39	221,69	251,99	282,29	312,59	342,90	373,20	403,50	433,80	464,10	45,45
Int	DF	BA	40,72	71,86	103,00	134,14	165,28	196,42	227,56	258,70	289,84	320,98	352,12	383,26	414,40	445,54	476,68	46,71
Int	DF	DF	27,19	44,81	62,42	80,04	97,65	115,27	132,88	150,50	168,11	185,72	203,34	220,95	238,57	256,18	273,80	26,42
Int	DF	ES	36,47	63,35	90,22	117,10	143,98	170,85	197,73	224,61	251,48	278,36	305,24	332,11	358,99	385,87	412,74	40,31
Int	DF	GO	26,40	43,25	60,10	76,94	93,79	110,63	127,48	144,33	161,17	178,02	194,86	211,71	228,56	245,40	262,25	25,27
Int	DF	MA	17,68	25,79	33,90	42,01	50,12	58,23	66,33	74,44	82,55	90,66	98,77	106,88	114,99	123,09	131,20	12,16
Int	DF	MG	33,41	57,25	81,08	104,92	128,76	152,59	176,43	200,26	224,10	247,94	271,77	295,61	319,44	343,28	367,12	35,75
Int	DF	MS	19,85	30,13	40,40	50,68	60,95	71,23	81,50	91,78	102,05	112,33	122,60	132,88	143,16	153,43	163,71	15,41
Int	DF	MT	23,57	37,59	51,60	65,62	79,63	93,65	107,66	121,68	135,69	149,71	163,72	177,74	191,75	205,77	219,78	21,02
Int	DF	PA	25,02	40,49	55,95	71,42	86,89	102,35	117,82	133,28	148,75	164,21	179,68	195,14	210,61	226,07	241,54	23,20
Int	DF	PB	34,43	59,28	84,12	108,97	133,82	158,67	183,52	208,37	233,22	258,07	282,92	307,77	332,62	357,47	382,32	37,27
Int	DF	PE	36,84	64,10	91,36	118,62	145,88	173,14	200,40	227,66	254,93	282,19	309,45	336,71	363,97	391,23	418,49	40,89
Int	DF	PI	35,96	62,37	88,77	115,18	141,58	167,99	194,39	220,80	247,20	273,61	300,01	326,42	352,82	379,23	405,63	39,61
Int	DF	PR	30,65	51,74	72,84	93,93	115,02	136,11	157,21	178,30	199,39	220,48	241,57	262,67	283,76	304,85	325,94	31,64
Int	DF	RJ	27,12	44,67	62,21	79,76	97,30	114,85	132,39	149,94	167,48	185,03	202,57	220,12	237,66	255,21	272,75	26,32
Int	DF	RN	24,67	39,79	54,91	70,02	85,14	100,25	115,37	130,49	145,60	160,72	175,83	190,95	206,07	221,18	236,30	22,67
Int	DF	RO	37,41	65,27	93,12	120,98	148,83	176,69	204,55	232,40	260,26	288,11	315,97	343,82	371,68	399,53	427,39	41,78
Int	DF	RR	39,30	69,04	98,79	128,53	158,27	188,01	217,76	247,50	277,24	306,98	336,73	366,47	396,21	425,95	455,70	44,61
Int	DF	RS	47,71	85,85	124,00	162,15	200,30	238,45	276,60	314,74	352,89	391,04	429,19	467,34	505,48	543,63	581,78	57,22
Int	DF	SC	34,62	59,66	84,70	109,74	134,78	159,83	184,87	209,91	234,95	259,99	285,04	310,08	335,12	360,16	385,20	37,56
Int	DF	SE	30,51	51,45	72,38	93,32	114,25	135,19	156,12	177,06	197,99	218,93	239,86	260,80	281,73	302,67	323,60	31,40
Int	DF	SP	29,95	50,35	70,74	91,13	111,53	131,92	152,31	172,71	193,10	213,49	233,89	254,28	274,67	295,07	315,46	30,59
Int	DF	TO	23,75	37,94	52,13	66,32	80,51	94,70	108,89	123,08	137,27	151,46	165,65	179,84	194,03	208,21	222,40	21,28
Cap	ES	AC	55,74	101,92	148,09	194,26	240,42	286,59	332,76	378,93	425,10	471,27	517,43	563,60	609,77	655,94	702,11	69,26
Cap	ES	AL	28,23	46,92	65,61	84,28	102,97	121,64	140,33	159,01	177,69	196,37	215,04	233,73	252,40	271,09	289,77	28,02
Cap	ES	AM	50,95	92,35	133,75	175,15	216,56	257,95	299,35	340,75	382,14	423,54	464,95	506,34	547,74	589,14	630,53	62,10
Cap	ES	AP	48,65	87,78	126,89	166,00	205,11	244,22	283,33	322,43	361,54	400,65	439,76	478,87	517,98	557,09	596,20	58,67
Cap	ES	BA	21,90	34,25	46,58	58,92	71,27	83,59	95,94	108,28	120,61	132,95	145,29	157,62	169,96	182,30	194,63	18,51
Cap	ES	CE	36,83	64,12	91,39	118,68	145,95	173,22	200,51	227,78	255,07	282,34	309,62	336,91	364,18	391,45	418,74	40,92
Cap	ES	DF	24,41	39,27	54,12	68,97	83,83	98,68	113,54	128,39	143,24	158,10	172,95	187,81	202,66	217,52	232,37	22,27
Cap	ES	GO	25,89	42,21	58,51	74,81	91,12	107,42	123,73	140,03	156,34	172,64	188,95	205,24	221,54	237,85	254,15	24,45
Cap	ES	MA	39,89	70,23	100,57	130,90	161,25	191,58	221,92	252,25	282,59	312,92	343,26	373,59	403,94	434,27	464,61	45,51
Cap	ES	MG	17,31	25,10	32,86	40,61	48,37	56,13	63,88	71,64	79,41	87,17	94,93	102,68	110,44	118,20	125,96	11,64
Cap	ES	MS	25,78	42,01	58,22	74,44	90,67	106,88	123,09	139,31	155,52	171,75	187,96	204,18	220,39	236,62	252,83	24,32
Cap	ES	MT	44,60	79,67	114,73	149,78	184,83	219,89	254,94	290,00	325,06	360,11	395,17	430,21	465,27	500,33	535,38	52,58
Cap	ES	PA	42,97	76,37	109,75	143,15	176,55	209,94	243,34	276,74	310,12	343,52	376,92	410,31	443,71	477,11	510,49	50,09
Cap	ES	PB	33,09	56,62	80,14	103,67	127,19	150,70	174,22	197,75	221,27	244,79	268,31	291,84	315,36	338,87	362,39	35,28
Cap	ES	PE	31,43	53,32	75,19	97,08	118,95	140,84	162,71	184,60	206,47	228,34	250,23	272,10	293,99	315,86	337,73	32,82
Cap	ES	PI	34,31	59,08	83,84	108,60	133,36	158,14	182,90	207,66	232,42	257,18	281,94	306,70	331,47	356,23	380,99	37,14
Cap	ES	PR	24,89	40,25	55,58	70,93	86,28	101,62	116,96	132,30	147,65	162,99	178,33	193,67	209,02	224,37	239,70	23,01
Cap	ES	RJ	16,93	24,31	31,68	39,06	46,43	53,81	61,18	68,56	75,93	83,30	90,68	98,05	105,43	112,80	120,18	11,06
Cap	ES	RN	34,84	60,12	85,38	110,65	135,91	161,19	186,46	211,73	236,99	262,27	287,54	312,80	338,07	363,34	388,62	37,91
Cap	ES	RO	50,99	92,43	133,86	175,30	216,73	258,15	299,59	341,02	382,46	423,89	465,32	506,76	548,19	589,62	631,06	62,15
Cap	ES	RR	59,46	109,38	159,29	209,19	259,10	309,01	358,92	408,83	458,74	508,64	558,55	608,46	658,37	708,28	758,20	74,87
Cap	ES	RS	31,81	54,05	76,29	98,54	120,79	143,04	165,27	187,52	209,77	232,02	254,26	276,50	298,75	321,00	343,25	33,37
Cap	ES	SC	26,09	42,66	59,21	75,76	92,30	108,85	125,40	141,95	158,50	175,05	191,60	208,14	224,69	241,24	257,79	24,83
Cap	ES	SE	25,50	41,42	57,33	73,26	89,18	105,09	121,01	136,94	152,85	168,77	184,70	200,61	216,53	232,45	248,38	23,88
Cap	ES	SP	20,07	30,60	41,12	51,63	62,16	72,68	83,19	93,72	104,24	114,75	125,28	135,80	146,31	156,84	167,36	15,77
Cap	ES	TO	32,47	55,38	78,29	101,19	124,10	147,01	169,92	192,83	215,74	238,65	261,57	284,48	307,39	330,30	353,21	34,37
Int	ES	AC	57,73	105,90	154,06	202,22	250,38	298,55	346,71	394,87	443,03	491,18	539,35	587,51	635,67	683,83	732,00	72,24
Int	ES	AL	30,23	50,91	71,58	92,25	112,93	133,60	154,27	174,95	195,62	216,28	236,97	257,64	278,30	298,99	319,66	31,00
Int	ES	AM	52,95	96,34	139,73	183,12	226,52	269,90	313,30	356,68	400,08	443,46	486,86	530,24	573,64	617,02	660,42	65,09

Cap	GO	SC	28,21	46,88	65,55	84,22	102,88	121,54	140,20	158,86	177,52	196,19	214,86	233,52	252,18	270,84	289,51	28,00
Cap	GO	SE	28,01	46,50	64,97	83,44	101,92	120,39	138,85	157,32	175,80	194,27	212,74	231,22	249,68	268,15	286,63	27,70
Cap	GO	SP	22,17	34,77	47,37	59,97	72,57	85,17	97,78	110,38	122,98	135,56	148,17	160,77	173,37	185,97	198,57	18,89
Cap	GO	TO	21,98	34,40	46,80	59,21	71,62	84,02	96,43	108,84	121,24	133,65	146,05	158,46	170,87	183,27	195,68	18,61
Int	GO	AC	45,57	81,59	117,60	153,62	189,63	225,66	261,68	297,69	333,71	369,72	405,74	441,75	477,77	513,78	549,80	54,03
Int	GO	AL	32,96	56,32	79,68	103,05	126,41	149,78	173,15	196,51	219,87	243,23	266,60	289,96	313,32	336,70	360,06	35,04
Int	GO	AM	38,60	67,63	96,65	125,68	154,71	183,73	212,76	241,78	270,81	299,84	328,86	357,88	386,92	415,94	444,96	43,54
Int	GO	AP	39,27	68,97	98,68	128,39	158,10	187,81	217,52	247,22	276,93	306,64	336,35	366,04	395,75	425,46	455,17	44,56
Int	GO	BA	27,03	44,47	61,92	79,36	96,79	114,24	131,68	149,11	166,56	184,00	201,43	218,88	236,32	253,75	271,19	26,16
Int	GO	CE	35,42	61,28	87,14	113,01	138,88	164,74	190,60	216,47	242,33	268,19	294,05	319,91	345,78	371,64	397,50	38,80
Int	GO	DF	17,69	25,80	33,90	42,01	50,12	58,22	66,33	74,44	82,55	90,67	98,77	106,88	114,99	123,09	131,20	12,16
Int	GO	ES	27,90	46,18	64,48	82,78	101,08	119,38	137,66	155,96	174,26	192,56	210,86	229,14	247,44	265,74	284,04	27,44
Int	GO	MA	33,01	56,46	79,92	103,37	126,81	150,26	173,72	197,17	220,62	244,08	267,53	290,98	314,42	337,88	361,33	35,17
Int	GO	MG	20,77	32,00	43,22	54,43	65,66	76,87	88,09	99,32	110,53	121,75	132,96	144,19	155,41	166,62	177,85	16,82
Int	GO	MS	26,66	43,73	60,82	77,88	94,97	112,03	129,10	146,18	163,25	180,32	197,40	214,47	231,54	248,62	265,69	25,62
Int	GO	MT	25,40	41,22	57,06	72,88	88,72	104,55	120,39	136,21	152,05	167,89	183,71	199,55	215,38	231,22	247,04	23,75
Int	GO	PA	33,85	58,13	82,43	106,72	131,01	155,30	179,60	203,88	228,17	252,47	276,75	301,05	325,33	349,62	373,92	36,43
Int	GO	PB	36,12	62,68	89,24	115,80	142,36	168,93	195,50	222,06	248,62	275,18	301,74	328,31	354,87	381,43	407,99	39,85
Int	GO	PE	34,81	60,04	85,28	110,51	135,75	160,97	186,21	211,45	236,68	261,92	287,15	312,39	337,62	362,86	388,09	37,85
Int	GO	PI	30,47	51,40	72,32	93,23	114,14	135,06	155,99	176,90	197,82	218,73	239,65	260,58	281,49	302,41	323,32	31,38
Int	GO	PR	27,14	44,72	62,30	79,88	97,45	115,04	132,61	150,20	167,77	185,36	202,93	220,52	238,09	255,68	273,25	26,37
Int	GO	RJ	25,11	40,63	56,15	71,67	87,18	102,70	118,22	133,74	149,25	164,77	180,30	195,81	211,32	226,84	242,37	23,27
Int	GO	RN	36,33	63,11	89,88	116,64	143,41	170,19	196,96	223,73	250,50	277,28	304,05	330,82	357,59	384,37	411,14	40,16
Int	GO	RO	38,10	66,63	95,17	123,70	152,24	180,77	209,32	237,85	266,39	294,93	323,46	352,01	380,53	409,08	437,61	42,80
Int	GO	RR	47,31	85,02	122,73	160,44	198,15	235,87	273,58	311,29	349,00	386,70	424,41	462,12	499,83	537,55	575,26	56,57
Int	GO	RS	34,66	59,75	84,84	109,94	135,03	160,12	185,22	210,31	235,41	260,50	285,60	310,69	335,78	360,88	385,97	37,65
Int	GO	SC	30,21	50,87	71,53	92,18	112,84	133,49	154,15	174,80	195,46	216,12	236,77	257,43	278,08	298,74	319,40	30,98
Int	GO	SE	30,02	50,48	70,94	91,42	111,88	132,34	152,80	173,26	193,73	214,19	234,65	255,12	275,58	296,05	316,51	30,69
Int	GO	SP	24,17	38,76	53,36	67,94	82,53	97,13	111,72	126,31	140,90	155,50	170,09	184,67	199,27	213,86	228,45	21,89
Int	GO	TO	23,97	38,37	52,77	67,17	81,57	95,98	110,38	124,78	139,16	153,57	167,97	182,37	196,77	211,17	225,57	21,60
Cap	MA	AC	49,30	89,05	128,79	168,52	208,27	248,00	287,75	327,48	367,22	406,95	446,70	486,43	526,18	565,91	605,65	59,61
Cap	MA	AL	26,72	43,88	61,04	78,19	95,37	112,53	129,69	146,84	164,00	181,16	198,32	215,48	232,64	249,80	266,96	25,75
Cap	MA	AM	34,85	60,17	85,47	110,78	136,08	161,39	186,68	211,99	237,29	262,60	287,90	313,21	338,51	363,82	389,12	37,96
Cap	MA	AP	28,56	47,57	66,57	85,56	104,55	123,55	142,55	161,54	180,53	199,53	218,53	237,52	256,52	275,51	294,51	28,49
Cap	MA	BA	29,13	48,71	68,27	87,84	107,42	126,99	146,56	166,14	185,71	205,28	224,85	244,43	263,99	283,56	303,14	29,36
Cap	MA	CE	18,47	27,36	36,26	45,16	54,05	62,94	71,84	80,73	89,63	98,53	107,42	116,31	125,20	134,10	143,00	13,34
Cap	MA	DF	31,42	53,26	75,11	96,95	118,79	140,64	162,49	184,32	206,17	228,02	249,85	271,70	293,55	315,39	337,23	32,76
Cap	MA	ES	39,89	70,23	100,57	130,90	161,25	191,58	221,92	252,25	282,59	312,92	343,26	373,59	403,94	434,27	464,61	45,51
Cap	MA	GO	31,00	52,47	73,93	95,39	116,85	138,31	159,77	181,23	202,69	224,16	245,62	267,08	288,54	309,99	331,45	32,19
Cap	MA	MG	37,83	66,11	94,38	122,65	150,94	179,21	207,48	235,76	264,03	292,30	320,57	348,86	377,13	405,40	433,68	42,41
Cap	MA	MS	45,15	80,75	116,35	151,95	187,55	223,14	258,74	294,34	329,92	365,53	401,13	436,71	472,31	507,92	543,50	53,39
Cap	MA	MT	37,76	65,98	94,19	122,39	150,60	178,81	207,01	235,22	263,42	291,62	319,82	348,03	376,24	404,44	432,65	42,31
Cap	MA	PA	17,59	25,64	33,67	41,71	49,76	57,78	65,83	73,87	81,91	89,94	97,98	106,02	114,05	122,10	130,14	12,06
Cap	MA	PB	26,44	43,36	60,26	77,16	94,05	110,95	127,85	144,75	161,65	178,55	195,43	212,34	229,24	246,14	263,04	25,34
Cap	MA	PE	26,72	43,88	61,04	78,19	95,37	112,53	129,69	146,84	164,00	181,16	198,32	215,48	232,64	249,80	266,96	25,75
Cap	MA	PI	17,22	24,90	32,57	40,25	47,92	55,58	63,26	70,93	78,61	86,28	93,94	101,62	109,29	116,96	124,63	11,51
Cap	MA	PR	47,44	85,33	123,21	161,10	198,98	236,88	274,76	312,65	350,53	388,42	426,30	464,19	502,07	539,97	577,85	56,83
Cap	MA	RJ	42,44	75,33	108,23	141,11	174,00	206,88	239,78	272,66	305,55	338,43	371,33	404,22	437,10	470,00	502,88	49,33
Cap	MA	RN	24,58	39,60	54,61	69,62	84,63	99,64	114,65	129,66	144,68	159,69	174,70	189,71	204,72	219,73	234,74	22,52
Cap	MA	RO	42,50	75,44	108,37	141,29	174,21	207,13	240,05	272,98	305,90	338,82	371,74	404,67	437,59	470,51	503,43	49,38
Cap	MA	RR	37,10	64,67	92,23	119,79	147,35	174,91	202,47	230,03	257,58	285,14	312,70	340,26	367,82	395,38	422,93	41,34
Cap	MA	RS	55,41	101,29	147,14	193,00	238,84	284,70	330,56	376,42	422,26	468,12	513,98	559,83	605,69	651,54	697,39	68,78
Cap	MA	SC	50,70	91,84	132,99	174,12	215,26	256,39	297,54	338,67	379,80	420,94	462,07	503,21	544,34	585,49	626,62	61,71
Cap	MA	SE	27,66	45,81	63,92	82,04	100,17	118,29	136,41	154,54	172,65	190,77	208,89	227,02	245,14	263,26	281,39	27,18
Cap	MA	SP	43,63	77,69	111,75	145,81	179,87	213,93	247,99	282,05	316,11	350,17	384,23	418,29	452,35	486,40	520,46	51,09
Cap	MA	TO	38,19	66,84	95,48	124,13	152,76	181,41	210,06	238,69	267,34	295,97	324,62	353,26	381,89	410,54	439,19	42,96
Int	MA	AC	51,31	93,04	134,76	176,50	218,23	259,95	301,69	343,42	385,15	426,88	468,61	510,34	552,08	593,80	635,53	62,59
Int	MA	AL	28,71	47,86	67,02	86,17	105,33	124,48	143,63	162,77	181,93	201,08	220,23	239,39	258,54	277,70	296,85	28,72
Int	MA	AM	36,86	64,16	91,44	118,74	146,04	173,34	200,63	227,93	255,23	282,51	309,81	337,11	364,41	391,70	419,00	40,95
Int	MA	AP	30,56	51,56	72,54	93,53	114,51	135,50	156,49	177,47	198,47	219,46	240,44	261,43	282,41	303,40	324,39	31,48
Int	MA	BA	31,12	52,68	74,26	95,82	117,38	138,94	160,51	182,07	203,63	225,19	246,77	268,33	289,89	311,46	333,02	32,35
Int	MA	CE	20,46	31,35	42,23	53,12	64,01	74,89	85,78	96,67	107,55	118,44	129,34	140,21	151,11	162,00	172,88	16,33
Int	MA	DF	33,41	57,25	81,08	104,92	128,75	152,59	176,42	200,27	224,09	247,94	271,78	295,61	319,45	343,28	367,12	35,76</



Int	MG	DF	19,85	30,12	40,41	50,67	60,96	71,23	81,50	91,78	102,05	112,33	122,60	132,88	143,15	153,44	163,71	15,41
Int	MG	ES	19,32	29,07	38,83	48,58	58,33	68,08	77,83	87,58	97,34	107,09	116,84	126,59	136,34	146,09	155,85	14,62
Int	MG	GO	20,77	32,00	43,22	54,43	65,66	76,87	88,09	99,32	110,53	121,75	132,96	144,19	155,41	166,62	177,85	16,82
Int	MG	MA	39,82	70,09	100,35	130,63	160,90	191,16	221,43	251,69	281,96	312,22	342,50	372,76	403,03	433,30	463,56	45,40
Int	MG	MS	24,22	38,86	53,51	68,16	82,79	97,44	112,09	126,73	141,37	156,01	170,66	185,31	199,95	214,59	229,24	21,96
Int	MG	MT	31,91	54,24	76,58	98,90	121,24	143,58	165,91	188,25	210,57	232,91	255,24	277,58	299,91	322,25	344,57	33,50
Int	MG	PA	42,58	75,58	108,58	141,56	174,56	207,56	240,54	273,54	306,52	339,52	372,52	405,50	438,50	471,50	504,48	49,48
Int	MG	PB	37,05	64,53	92,03	119,51	147,00	174,49	201,97	229,47	256,95	284,44	311,92	339,42	366,91	394,39	421,89	41,23
Int	MG	PE	36,00	62,42	88,84	115,27	141,69	168,11	194,53	220,96	247,38	273,80	300,22	326,65	353,07	379,49	405,90	39,63
Int	MG	PI	35,42	61,28	87,14	113,01	138,88	164,74	190,60	216,47	242,33	268,19	294,05	319,91	345,78	371,64	397,50	38,80
Int	MG	PR	23,40	37,25	51,08	64,92	78,76	92,60	106,44	120,28	134,11	147,96	161,80	175,65	189,48	203,32	217,17	20,76
Int	MG	RJ	19,46	29,37	39,28	49,20	59,11	69,01	78,92	88,83	98,73	108,64	118,55	128,46	138,36	148,27	158,19	14,87
Int	MG	RN	38,55	67,52	96,49	125,48	154,45	183,42	212,39	241,37	270,34	299,31	328,28	357,26	386,23	415,20	444,19	43,46
Int	MG	RO	46,91	84,23	121,55	158,89	196,21	233,53	270,86	308,19	345,52	382,84	420,18	457,50	494,82	532,15	569,48	55,98
Int	MG	RR	56,27	102,97	149,66	196,35	243,04	289,74	336,43	383,13	429,81	476,51	523,20	569,90	616,60	663,28	709,98	70,04
Int	MG	RS	31,12	52,68	74,26	95,82	117,38	138,94	160,51	182,07	203,63	225,19	246,77	268,33	289,89	311,46	333,02	32,35
Int	MG	SC	25,10	40,60	56,10	71,59	87,09	102,59	118,09	133,60	149,10	164,60	180,10	195,60	211,10	226,59	242,10	23,25
Int	MG	SE	30,04	50,52	71,01	91,48	111,96	132,44	152,92	173,41	193,88	214,37	234,84	255,33	275,81	296,29	316,77	30,72
Int	MG	SP	19,59	29,62	39,65	49,68	59,71	69,74	79,77	89,80	99,83	109,87	119,89	129,93	139,96	149,99	160,02	15,05
Int	MG	TO	29,18	48,81	68,43	88,06	107,68	127,30	146,94	166,56	186,18	205,81	225,43	245,05	264,68	284,30	303,92	29,44
Cap	MS	AC	28,23	46,92	65,61	84,28	102,97	121,64	140,33	159,01	177,69	196,37	215,04	233,73	252,40	271,09	289,77	28,02
Cap	MS	AL	37,61	65,66	93,68	121,71	149,75	177,77	205,81	233,83	261,86	289,89	317,92	345,96	373,98	402,02	430,04	42,05
Cap	MS	AM	38,62	67,67	96,70	125,75	154,80	183,83	212,88	241,93	270,96	300,01	329,06	358,10	387,14	416,19	445,24	43,57
Cap	MS	AP	45,59	81,63	117,65	153,70	189,72	225,76	261,79	297,82	333,86	369,89	405,93	441,96	478,00	514,03	550,06	54,05
Cap	MS	BA	33,17	56,76	80,34	103,94	127,54	151,12	174,71	198,31	221,89	245,49	269,08	292,67	316,26	339,86	363,44	35,38
Cap	MS	CE	41,65	73,77	105,87	137,96	170,06	202,17	234,27	266,38	298,47	330,57	362,68	394,78	426,88	458,99	491,08	48,15
Cap	MS	DF	21,58	33,61	45,62	57,66	69,67	81,69	93,72	105,74	117,76	129,79	141,81	153,84	165,86	177,87	189,90	18,04
Cap	MS	ES	25,78	42,01	58,22	74,44	90,67	106,88	123,09	139,31	155,52	171,75	187,96	204,18	220,39	236,62	252,83	24,32
Cap	MS	GO	24,66	39,76	54,83	69,92	84,99	100,08	115,16	130,24	145,32	160,40	175,48	190,57	205,65	220,73	235,81	22,62
Cap	MS	MA	45,15	80,75	116,35	151,95	187,55	223,14	258,74	294,34	329,92	365,53	401,13	436,71	472,31	507,92	543,50	53,39
Cap	MS	MG	22,21	34,88	47,53	60,18	72,83	85,49	98,14	110,79	123,44	136,10	148,75	161,40	174,05	186,71	199,36	18,97
Cap	MS	MT	34,15	58,77	83,37	107,98	132,59	157,19	181,80	206,40	231,00	255,60	280,21	304,81	329,42	354,03	378,63	36,91
Cap	MS	PA	39,55	69,56	99,54	129,53	159,51	189,50	219,48	249,48	279,46	309,45	339,43	369,42	399,40	429,40	459,39	44,98
Cap	MS	PB	40,66	71,76	102,84	133,93	165,01	196,11	227,19	258,28	289,36	320,46	351,54	382,63	413,73	444,81	475,90	46,63
Cap	MS	PE	39,50	69,43	99,37	129,30	159,24	189,17	219,11	249,04	278,98	308,91	338,83	368,78	398,70	428,65	458,57	44,90
Cap	MS	PI	41,88	74,22	106,54	138,88	171,20	203,53	235,87	268,19	300,51	332,85	365,18	397,50	429,84	462,16	494,49	48,50
Cap	MS	PR	22,13	34,72	47,31	59,88	72,47	85,05	97,63	110,22	122,80	135,38	147,96	160,55	173,12	185,71	198,28	18,87
Cap	MS	RJ	23,03	36,51	49,98	63,46	76,93	90,39	103,88	117,34	130,81	144,29	157,76	171,24	184,71	198,18	211,66	20,22
Cap	MS	RN	42,66	75,77	108,87	141,96	175,06	208,16	241,27	274,35	307,46	340,56	373,65	406,75	439,85	472,95	506,04	49,65
Cap	MS	RO	23,75	37,92	52,10	66,27	80,43	94,62	108,78	122,95	137,13	151,30	165,47	179,65	193,82	207,98	222,16	21,25
Cap	MS	RR	42,81	76,07	109,33	142,58	175,83	209,08	242,34	275,60	308,85	342,11	375,37	408,62	441,87	475,12	508,38	49,88
Cap	MS	RS	22,91	36,26	49,60	62,93	76,26	89,59	102,93	116,26	129,59	142,93	156,26	169,60	182,92	196,26	209,59	20,00
Cap	MS	SC	22,87	36,20	49,51	62,82	76,14	89,45	102,77	116,09	129,40	142,71	156,04	169,35	182,67	195,98	209,30	19,97
Cap	MS	SE	35,04	60,56	86,04	111,54	137,04	162,54	188,03	213,53	239,03	264,53	290,01	315,51	341,01	366,51	392,00	38,24
Cap	MS	SP	22,27	34,98	47,68	60,39	73,09	85,80	98,50	111,21	123,91	136,61	149,32	162,02	174,73	187,43	200,14	19,05
Cap	MS	TO	28,63	47,71	66,77	85,84	104,90	123,97	143,04	162,10	181,16	200,23	219,29	238,37	257,43	276,49	295,55	28,59
Int	MS	AC	30,23	50,91	71,58	92,25	112,93	133,60	154,27	174,95	195,62	216,28	236,97	257,64	278,30	298,99	319,66	31,00
Int	MS	AL	39,62	69,63	99,67	129,69	159,70	189,72	219,74	249,77	279,79	309,81	339,83	369,86	399,88	429,90	459,92	45,03
Int	MS	AM	40,61	71,64	102,68	133,71	164,76	195,78	226,83	257,86	288,90	319,93	350,97	382,00	413,04	444,07	475,11	46,56
Int	MS	AP	47,58	85,62	123,64	161,66	199,68	237,72	275,74	313,76	351,79	389,82	427,84	465,87	503,89	541,92	579,95	57,03
Int	MS	BA	35,16	60,74	86,33	111,90	137,49	163,07	188,66	214,24	239,83	265,41	291,00	316,57	342,16	367,74	393,33	38,37
Int	MS	CE	43,66	77,74	111,84	145,94	180,02	214,12	248,22	282,31	316,40	350,50	384,59	418,69	452,77	486,87	520,97	51,14
Int	MS	DF	23,57	37,59	51,61	65,62	79,63	93,64	107,67	121,68	135,69	149,71	163,72	177,74	191,76	205,77	219,78	21,02
Int	MS	ES	27,78	46,00	64,21	82,42	100,62	118,83	137,04	155,25	173,46	191,67	209,87	228,08	246,29	264,50	282,71	27,31
Int	MS	GO	26,66	43,73	60,82	77,88	94,97	112,03	129,10	146,18	163,25	180,32	197,40	214,47	231,54	248,62	265,69	25,62
Int	MS	MA	47,15	84,73	122,33	159,91	197,51	235,09	272,68	310,27	347,86	385,44	423,04	460,62	498,22	535,80	573,39	56,39
Int	MS	MG	24,22	38,86	53,51	68,16	82,79	97,44	112,09	126,73	141,37	156,01	170,66	185,31	199,95	214,59	229,24	21,96
Int	MS	MT	36,16	62,76	89,34	115,94	142,55	169,15	195,73	222,33	248,93	275,53	302,12	328,72	355,32	381,92	408,51	39,90
Int	MS	PA	41,56	73,53	105,52	137,49	169,47	201,46	233,43	265,41	297,39	329,37	361,36	393,33	425,30	457,29	489,27	47,97
Int	MS	PB	42,66	75,73	108,82	141,90	174,97	208,06	241,14	274,21	307,30	340,38	373,46	406,54	439,61	472,70	505,78	49,63
Int	MS	PE	41,48	73,42	105,34	137,26	169,20	201,12	233,04	264,98	296,90	328,82	360,76	392,68	424,61	456,54	488,46	47,89
Int	MS	PI	43,88	78,19	112,53	146,84	181,16	215,48	249,80	284,13	318,45	352,77	387,09	421,41	455,74	490,06	524,38	51,48
Int	MS	PR	24,13	38,71	53,28	67,86	82,43	97,00	111,58	126,15	140,73	155,30	169,87	184,45	199,02	213,59	228,17	21,8

Int	MT	MG	31,91	54,24	76,58	98,90	121,24	143,58	165,91	188,25	210,57	232,91	255,24	277,58	299,91	322,25	344,57	33,50
Int	MT	MS	36,16	62,76	89,34	115,94	142,55	169,15	195,73	222,33	248,93	275,53	302,12	328,72	355,32	381,92	408,51	39,90
Int	MT	PA	33,23	65,33	93,23	121,13	149,01	176,90	204,78	232,68	260,58	288,46	316,35	344,24	372,13	400,03	427,91	41,83
Int	MT	PB	47,74	85,91	124,08	162,24	200,41	238,57	276,74	314,90	353,07	391,23	429,40	467,56	505,73	543,89	582,06	57,25
Int	MT	PE	47,66	85,72	123,78	161,84	199,90	237,96	276,01	314,07	352,13	390,20	428,26	466,32	504,38	542,44	580,50	57,09
Int	MT	PI	38,51	67,47	96,43	125,39	154,34	183,30	212,26	241,21	270,16	299,12	328,07	357,03	385,99	414,94	443,90	43,44
Int	MT	PR	30,06	50,56	71,06	91,55	112,05	132,55	153,05	173,55	194,05	214,54	235,04	255,54	276,04	296,54	317,03	30,74
Int	MT	RJ	34,93	60,31	85,68	111,05	136,43	161,80	187,17	212,56	237,93	263,29	288,66	314,05	339,42	364,79	390,17	38,06
Int	MT	RN	44,78	79,99	115,21	150,42	185,63	220,84	256,06	291,27	326,49	361,69	396,92	432,13	467,33	502,55	537,77	52,81
Int	MT	RO	28,65	47,72	66,81	85,89	104,98	124,05	143,14	162,22	181,31	200,38	219,47	238,55	257,64	276,71	295,80	28,62
Int	MT	RR	41,57	73,58	105,60	137,61	169,62	201,65	233,66	265,68	297,69	329,70	361,72	393,73	425,74	457,76	489,77	48,02
Int	MT	RS	36,21	62,86	89,51	116,15	142,80	169,46	196,11	222,76	249,40	276,05	302,70	329,35	356,01	382,65	409,30	39,98
Int	MT	SC	33,77	57,98	82,18	106,39	130,59	154,80	179,00	203,20	227,41	251,60	275,81	300,01	324,21	348,42	372,62	36,30
Int	MT	SE	42,32	75,09	107,85	140,62	173,39	206,16	238,92	271,69	304,45	337,22	369,98	402,75	435,51	468,27	501,04	49,15
Int	MT	SP	31,61	53,67	75,72	97,78	119,83	141,88	163,94	185,98	208,04	230,09	252,14	274,20	296,25	318,31	340,36	33,08
Int	MT	TO	31,66	53,76	75,84	97,93	120,02	142,10	164,20	186,28	208,37	230,47	252,55	274,64	296,72	318,81	340,91	33,13
Cap	PA	AC	43,99	78,43	112,85	147,28	181,71	216,13	250,55	284,99	319,41	353,83	388,27	422,69	457,11	491,53	525,97	51,63
Cap	PA	AL	33,05	56,55	80,03	103,53	127,00	150,50	173,98	197,47	220,96	244,44	267,93	291,41	314,90	338,38	361,87	35,22
Cap	PA	AM	27,92	46,30	64,66	83,03	101,39	119,75	138,13	156,49	174,86	193,22	211,58	229,95	248,32	266,69	285,05	27,55
Cap	PA	AP	17,77	25,99	34,20	42,41	50,62	58,83	67,06	75,27	83,48	91,69	99,90	108,12	116,33	124,54	132,75	12,32
Cap	PA	BA	34,06	58,56	83,06	107,55	132,06	156,56	181,06	205,56	230,06	254,55	279,06	303,56	328,06	352,56	377,06	36,75
Cap	PA	CE	25,78	42,01	58,22	74,44	90,67	106,88	123,09	139,31	155,52	171,75	187,96	204,18	220,39	236,62	252,83	24,32
Cap	PA	DF	32,43	55,29	78,14	101,00	123,86	146,72	169,57	192,43	215,29	238,15	261,00	283,86	306,72	329,58	352,43	34,28
Cap	PA	ES	42,97	76,37	109,75	143,15	176,55	209,94	243,34	276,74	310,12	343,52	376,92	410,31	443,71	477,11	510,49	50,09
Cap	PA	GO	31,85	54,16	76,46	98,75	121,05	143,35	165,65	187,95	210,24	232,54	254,84	277,14	299,44	321,73	344,03	33,45
Cap	PA	MA	17,59	25,64	33,67	41,71	49,76	57,78	65,83	73,87	81,91	89,94	97,98	106,02	114,05	122,10	130,14	12,06
Cap	PA	MG	40,59	71,59	102,59	133,60	164,60	195,60	226,59	257,60	288,60	319,60	350,61	381,60	412,60	443,60	474,61	46,50
Cap	PA	MS	39,55	69,56	99,54	129,53	159,51	189,50	219,48	249,48	279,46	309,45	339,43	369,42	399,40	429,40	459,39	44,98
Cap	PA	MT	35,46	61,36	87,25	113,15	139,05	164,95	190,85	216,74	242,64	268,54	294,44	320,34	346,23	372,13	398,03	38,85
Cap	PA	PB	33,20	56,85	80,49	104,13	127,78	151,42	175,06	198,71	222,36	245,99	269,64	293,29	316,92	340,57	364,22	35,47
Cap	PA	PE	33,88	58,21	82,53	106,85	131,19	155,51	179,83	204,16	228,48	252,81	277,14	301,46	325,79	350,11	374,44	36,48
Cap	PA	PI	20,62	31,68	42,75	53,81	64,87	75,93	86,99	98,05	109,12	120,18	131,24	142,30	153,36	164,42	175,48	16,59
Cap	PA	PR	47,99	86,44	124,89	163,34	201,78	240,23	278,68	317,12	355,57	394,02	432,45	470,90	509,34	547,79	586,24	57,67
Cap	PA	RJ	45,04	80,54	116,04	151,52	187,02	222,51	258,00	293,50	328,98	364,48	399,97	435,46	470,95	506,44	541,94	53,24
Cap	PA	RN	32,35	55,13	77,91	100,68	123,44	146,21	168,99	191,76	214,52	237,29	260,06	282,84	305,60	328,37	351,14	34,15
Cap	PA	RO	36,71	63,88	91,04	118,20	145,36	172,51	199,67	226,83	253,98	281,14	308,30	335,45	362,61	389,77	416,93	40,73
Cap	PA	RR	30,03	50,51	70,97	91,43	111,89	132,35	152,81	173,28	193,75	214,21	234,67	255,14	275,60	296,06	316,52	30,69
Cap	PA	RS	57,18	104,83	152,47	200,11	247,74	295,39	343,02	390,65	438,29	485,93	533,57	581,20	628,83	676,48	724,11	71,46
Cap	PA	SC	52,35	95,15	137,95	180,75	223,54	266,34	309,14	351,93	394,73	437,52	480,32	523,12	565,91	608,71	651,51	64,19
Cap	PA	SE	33,41	57,31	81,17	105,04	128,91	152,79	176,66	200,52	224,39	248,27	272,14	296,01	319,88	343,76	367,62	35,81
Cap	PA	SP	45,88	82,22	118,55	154,89	191,21	227,54	263,88	300,20	336,53	372,87	409,19	445,52	481,86	518,18	554,52	54,50
Cap	PA	TO	39,71	69,88	100,04	130,20	160,36	190,53	220,69	250,85	281,01	311,17	341,33	371,50	401,67	431,83	461,99	45,25
Int	PA	AC	46,00	82,42	118,83	155,25	191,67	228,08	264,50	300,92	337,33	373,76	410,18	446,60	483,01	519,43	555,84	54,62
Int	PA	AL	35,06	60,53	86,02	111,49	136,96	162,45	187,92	213,41	238,88	264,36	289,84	315,32	340,80	366,28	391,75	38,22
Int	PA	AM	29,92	50,27	70,63	90,99	111,35	131,71	152,06	172,42	192,78	213,14	233,50	253,85	274,21	294,58	314,94	30,54
Int	PA	AP	19,76	29,97	40,17	50,38	60,58	70,79	80,99	91,20	101,40	111,61	121,82	132,03	142,23	152,44	162,64	15,31
Int	PA	BA	36,05	62,54	89,03	115,53	142,01	168,51	195,01	221,49	247,99	274,48	300,97	327,46	353,96	380,44	406,94	39,73
Int	PA	CE	27,78	46,00	64,21	82,42	100,62	118,83	137,04	155,25	173,46	191,67	209,87	228,08	246,29	264,50	282,71	27,31
Int	PA	DF	34,42	59,27	84,13	108,98	133,83	158,67	183,52	208,37	233,22	258,08	282,91	307,77	332,62	357,47	382,32	37,27
Int	PA	ES	44,96	80,34	115,74	151,12	186,51	221,89	257,29	292,67	328,06	363,44	398,83	434,21	469,61	504,99	540,38	53,08
Int	PA	GO	33,85	58,13	82,43	106,72	131,01	155,30	179,60	203,88	228,17	252,47	276,75	301,05	325,33	349,62	373,92	36,43
Int	PA	MA	19,59	29,62	39,65	49,68	59,71	69,74	79,77	89,80	99,83	109,87	119,89	129,93	139,96	149,99	160,02	15,05
Int	PA	MG	42,58	75,58	108,58	141,56	174,56	207,56	240,54	273,54	306,52	339,52	372,52	405,50	438,50	471,50	504,48	49,48
Int	PA	MS	41,56	73,53	105,52	137,49	169,47	201,46	233,43	265,41	297,39	329,37	361,36	393,33	425,30	457,29	489,27	47,97
Int	PA	MT	37,45	65,33	93,23	121,13	149,01	176,90	204,78	232,68	260,58	288,46	316,35	344,24	372,13	400,03	427,91	41,83
Int	PA	PB	35,20	60,83	86,47	112,10	137,74	163,37	189,01	214,64	240,28	265,92	291,55	317,19	342,82	368,47	394,09	38,45
Int	PA	PE	35,87	62,19	88,52	114,83	141,15	167,46	193,78	220,09	246,42	272,74	299,05	325,37	351,68	378,00	404,32	39,47
Int	PA	PI	22,61	35,67	48,72	61,77	74,83	87,88	100,94	113,99	127,04	140,10	153,15	166,21	179,26	192,31	205,37	19,58
Int	PA	PR	50,00	90,43	130,88	171,31	211,74	252,18	292,61	333,06	373,49	413,93	454,37	494,81	535,24	575,68	616,12	60,66
Int	PA	RJ	47,05	84,53	122,01	159,50	196,98	234,47	271,95	309,42	346,92	384,39	421,89	459,36	496,86	534,33	571,81	56,23
Int	PA	RN	34,36	59,12	83,88	108,64	133,40	158,16	182,92	207,69	232,45	257,22	281,98	306,74	331,50	356,27	381,03	37,14
Int	PA	RO	38,72	67,87	97,02	126,18	155,31	184,47	213,62	242,77	271,91	301,06	330,21	359,36	388,50	417,65	446,80	43,72
Int	PA	RR	32,03	54,48	76,94	99,39	121,85	144,31	166,76	189,22	211,67	234,13	256,59	27				



Int	PB	PE	17,29	25,01	32,73	40,46	48,18	55,91	63,63	71,36	79,08	86,79	94,52	102,24	109,97	117,69	125,41	11,59
Int	PB	PI	24,22	38,86	53,51	68,16	82,79	97,44	112,09	126,73	141,37	156,01	170,66	185,31	199,95	214,59	229,24	21,96
Int	PB	PR	49,76	89,94	130,14	170,32	210,52	250,72	290,91	331,10	371,29	411,49	451,67	491,87	532,07	572,25	612,45	60,28
Int	PB	RJ	40,87	72,19	103,50	134,81	166,14	197,45	228,77	260,08	291,40	322,71	354,03	385,34	416,65	447,97	479,28	46,97
Int	PB	RN	17,79	26,00	34,21	42,43	50,64	58,86	67,07	75,28	83,49	91,71	99,93	108,14	116,35	124,56	132,78	12,32
Int	PB	RO	58,61	107,67	156,71	205,77	254,83	303,87	352,92	401,98	451,04	500,08	549,14	598,19	647,24	696,29	745,35	73,58
Int	PB	RR	56,31	103,05	149,80	196,54	243,29	290,04	336,78	383,53	430,26	477,02	523,77	570,50	617,26	663,99	710,74	70,11
Int	PB	RS	56,63	103,69	150,76	197,82	244,88	291,94	339,00	386,06	433,11	480,18	527,24	574,30	621,36	668,42	715,48	70,59
Int	PB	SC	51,40	93,23	135,06	176,90	218,73	260,58	302,41	344,24	386,08	427,91	469,75	511,58	553,42	595,25	637,08	62,76
Int	PB	SE	19,87	30,17	40,50	50,80	61,11	71,42	81,73	92,04	102,35	112,66	122,98	133,29	143,59	153,90	164,21	15,46
Int	PB	SP	43,82	78,09	112,37	146,64	180,90	215,17	249,44	283,70	317,97	352,24	386,52	420,78	455,05	489,32	523,59	51,40
Int	PB	TO	42,35	75,13	107,90	140,69	173,47	206,26	239,04	271,83	304,61	337,40	370,17	402,95	435,74	468,52	501,31	49,17
Cap	PE	AC	62,11	114,68	167,22	219,77	272,31	324,86	377,41	429,95	482,51	535,05	587,60	640,15	692,69	745,24	797,78	78,82
Cap	PE	AL	15,72	21,90	28,06	34,23	40,41	46,57	52,73	58,91	65,08	71,24	77,42	83,58	89,75	95,92	102,09	9,25
Cap	PE	AM	51,06	92,60	134,11	175,65	217,17	258,68	300,20	341,72	383,24	424,76	466,29	507,81	549,33	590,85	632,37	62,28
Cap	PE	AP	40,20	70,81	101,43	132,04	162,66	193,27	223,89	254,50	285,12	315,74	346,36	376,97	407,59	438,20	468,82	45,92
Cap	PE	BA	19,26	29,00	38,71	48,42	58,13	67,86	77,57	87,29	97,00	106,72	116,44	126,15	135,86	145,59	155,30	14,57
Cap	PE	CE	18,29	27,01	35,73	44,46	53,17	61,90	70,62	79,33	88,06	96,78	105,49	114,22	122,94	131,65	140,38	13,08
Cap	PE	DF	33,96	58,38	82,79	107,20	131,63	156,04	180,45	204,86	229,27	253,69	278,10	302,51	326,92	351,33	375,74	36,62
Cap	PE	ES	31,43	53,32	75,19	97,08	118,95	140,84	162,71	184,60	206,47	228,34	250,23	272,10	293,99	315,86	337,73	32,82
Cap	PE	GO	32,82	56,06	79,30	102,54	125,79	149,03	172,27	195,51	218,76	241,99	265,24	288,48	311,72	334,96	358,21	34,86
Cap	PE	MA	26,72	43,88	61,04	78,19	95,37	112,53	129,69	146,84	164,00	181,16	198,32	215,48	232,64	249,80	266,96	25,75
Cap	PE	MG	33,99	58,43	82,87	107,29	131,73	156,16	180,58	205,02	229,44	253,88	278,30	302,74	327,17	351,60	376,03	36,65
Cap	PE	MS	39,50	69,43	99,37	129,30	159,24	189,17	219,11	249,04	278,98	308,91	338,83	368,78	398,70	428,65	458,57	44,90
Cap	PE	MT	45,65	81,73	117,80	153,86	189,93	226,01	262,08	298,14	334,21	370,28	406,35	442,41	478,48	514,56	550,63	54,11
Cap	PE	PA	33,88	58,21	82,53	106,85	131,19	155,51	179,83	204,16	228,48	252,81	277,14	301,46	325,79	350,11	374,44	36,48
Cap	PE	PB	15,28	21,02	26,76	32,48	38,22	43,95	49,68	55,41	61,14	66,88	72,61	78,34	84,07	89,80	95,54	8,60
Cap	PE	PI	22,40	35,28	48,15	61,01	73,87	86,73	99,59	112,45	125,31	138,18	151,04	163,90	176,76	189,62	202,48	19,30
Cap	PE	PR	45,90	82,26	118,60	154,95	191,30	227,64	263,99	300,35	336,70	373,04	409,39	445,74	482,08	518,43	554,78	54,52
Cap	PE	RJ	36,83	64,12	91,39	118,68	145,95	173,22	200,51	227,78	255,07	282,34	309,62	336,91	364,18	391,45	418,74	40,92
Cap	PE	RN	16,84	24,13	31,42	38,71	46,00	53,28	60,57	67,86	75,14	82,43	89,72	97,00	104,29	111,58	118,86	10,93
Cap	PE	RO	59,82	110,10	160,39	210,66	260,94	311,21	361,48	411,76	462,04	512,32	562,59	612,87	663,14	713,43	763,70	75,41
Cap	PE	RR	55,27	101,00	146,72	192,43	238,15	283,86	329,58	375,29	421,01	466,72	512,43	558,15	603,87	649,58	695,29	68,57
Cap	PE	RS	53,71	97,87	142,00	186,15	230,28	274,43	318,57	362,72	406,85	451,00	495,13	539,28	583,42	627,56	671,71	66,22
Cap	PE	SC	47,51	85,45	123,39	161,32	199,27	237,20	275,14	313,09	351,02	388,97	426,90	464,84	502,77	540,72	578,65	56,90
Cap	PE	SE	17,73	25,90	34,06	42,22	50,38	58,54	66,71	74,87	83,03	91,18	99,34	107,50	115,67	123,83	131,99	12,24
Cap	PE	SP	40,66	71,76	102,84	133,93	165,01	196,11	227,19	258,28	289,36	320,46	351,54	382,63	413,73	444,81	475,90	46,63
Cap	PE	TO	39,28	68,99	98,69	128,40	158,11	187,82	217,53	247,24	276,94	306,65	336,36	366,07	395,78	425,49	455,19	44,56
Int	PE	AC	64,12	118,65	173,20	227,73	282,28	336,81	391,35	445,90	500,43	554,98	609,51	664,06	718,59	773,13	827,67	81,81
Int	PE	AL	17,72	25,87	34,05	42,21	50,36	58,52	66,68	74,84	83,01	91,17	99,33	107,49	115,65	123,81	131,98	12,24
Int	PE	AM	53,07	96,58	140,10	183,61	227,12	270,64	314,15	357,66	401,18	444,69	488,20	531,72	575,23	618,75	662,26	65,27
Int	PE	AP	42,18	74,79	107,40	140,01	172,62	205,23	237,83	270,44	303,05	335,66	368,27	400,88	433,49	466,10	498,71	48,91
Int	PE	BA	21,26	32,97	44,68	56,39	68,11	79,81	91,52	103,23	114,93	126,64	138,35	150,06	161,76	173,47	185,18	17,56
Int	PE	CE	20,29	31,00	41,71	52,42	63,13	73,84	84,57	95,28	105,99	116,70	127,41	138,13	148,84	159,55	170,26	16,07
Int	PE	DF	35,96	62,37	88,77	115,18	141,59	167,99	194,40	220,79	247,20	273,60	300,01	326,42	352,82	379,23	405,63	39,60
Int	PE	ES	33,42	57,31	81,17	105,04	128,91	152,79	176,66	200,52	224,39	248,27	272,14	296,01	319,88	343,76	367,62	35,81
Int	PE	GO	34,81	60,04	85,28	110,51	135,75	160,97	186,21	211,45	236,68	261,92	287,15	312,39	337,62	362,86	388,09	37,85
Int	PE	MA	28,71	47,86	67,02	86,17	105,33	124,48	143,63	162,77	181,93	201,08	220,23	239,39	258,54	277,70	296,85	28,72
Int	PE	MG	36,00	62,42	88,84	115,27	141,69	168,11	194,53	220,96	247,38	273,80	300,22	326,65	353,07	379,49	405,90	39,63
Int	PE	MS	41,48	73,42	105,34	137,26	169,20	201,12	233,04	264,98	296,90	328,82	360,76	392,68	424,61	456,54	488,46	47,89
Int	PE	MT	47,66	85,72	123,78	161,84	199,90	237,96	276,01	314,07	352,13	390,20	428,26	466,32	504,38	542,44	580,50	57,09
Int	PE	PA	35,87	62,19	88,52	114,83	141,15	167,46	193,78	220,09	246,42	272,74	299,05	325,37	351,68	378,00	404,32	39,47
Int	PE	PB	17,29	25,01	32,73	40,46	48,18	55,91	63,63	71,36	79,08	86,79	94,52	102,24	109,97	117,69	125,41	11,59
Int	PE	PI	24,41	39,27	54,12	68,97	83,83	98,68	113,54	128,39	143,24	158,10	172,95	187,81	202,66	217,52	232,37	22,27
Int	PE	PR	47,90	86,24	124,58	162,92	201,26	239,60	277,94	316,27	354,62	392,97	431,30	469,65	507,98	546,33	584,66	57,51
Int	PE	RJ	38,83	68,11	97,37	126,64	155,91	185,18	214,46	243,73	272,99	302,26	331,53	360,81	390,08	419,35	448,62	43,90
Int	PE	RN	18,84	28,12	37,40	46,67	55,96	65,23	74,52	83,79	93,07	102,35	111,63	120,90	130,19	139,46	148,75	13,92
Int	PE	RO	61,83	114,09	166,36	218,63	270,90	323,16	375,43	427,70	479,97	532,24	584,50	636,77	689,04	741,31	793,58	78,40
Int	PE	RR	57,28	104,99	152,70	200,41	248,12	295,81	343,52	391,23	438,94	486,65	534,35	582,06	629,77	677,48	725,18	71,56
Int	PE	RS	55,71	101,84	147,98	194,11	240,24	286,39	332,51	378,64	424,79	470,92	517,05	563,19	609,32	655,46	701,59	69,21
Int	PE	SC	49,51	89,44	129,36	169,30	209,23	249,15	289,09	329,02	368,94	408,88	448,81	488,75	528,67	568,60	608,54	59,90
Int	PE	SE	19,72	29,88	40,03	50,18	60,34	70,49	80,64	90,80	100,95	111,10	121,25	131,41	141,56	151,71	161,87	15,23
Int	PE	SP	42,66	75,73	108,82	141,90	174,97	208,06	241,14	274,21	307,30	340,38	373,46	406,54	439,61	472,70	505,78	49,63
Int	PE																	

Int	PI	RN	23,19	36,82	50,45	64,08	77,72	91,34	104,98	118,60	132,24	145,86	159,50	173,12	186,76	200,38	214,02	20,45
Int	PI	RO	46,10	82,62	119,14	155,66	192,18	228,72	265,24	301,76	338,28	374,81	411,33	447,85	484,37	520,89	557,42	54,78
Int	PI	RR	42,96	76,33	109,70	143,09	176,46	209,84	243,22	276,59	309,97	343,35	376,73	410,10	443,49	476,86	510,23	50,07
Int	PI	RS	53,89	98,23	142,56	186,90	231,23	275,56	319,90	364,23	408,57	452,90	497,23	541,57	585,90	630,23	674,57	66,50
Int	PI	SC	49,25	88,92	128,58	168,25	207,92	247,59	287,25	326,92	366,59	406,25	445,93	485,60	525,27	564,94	604,60	59,51
Int	PI	SE	33,41	57,25	81,08	104,92	128,75	152,59	176,42	200,27	224,09	247,94	271,78	295,61	319,45	343,28	367,12	35,76
Int	PI	SP	42,48	75,38	108,29	141,20	174,11	207,01	239,92	272,83	305,72	338,63	371,53	404,44	437,35	470,26	503,16	49,35
Int	PI	TO	36,97	64,38	91,78	119,18	146,59	173,98	201,38	228,78	256,19	283,59	310,99	338,38	365,78	393,19	420,59	41,10
Cap	PR	AC	47,22	84,88	122,52	160,16	197,80	235,44	273,09	310,72	348,37	386,00	423,65	461,29	498,93	536,57	574,21	56,46
Cap	PR	AL	43,06	76,58	110,08	143,58	177,07	210,57	244,08	277,58	311,07	344,57	378,07	411,58	445,07	478,57	512,07	50,25
Cap	PR	AM	49,39	89,24	129,09	168,93	208,77	248,62	288,46	328,31	368,14	407,99	447,84	487,67	527,52	567,36	607,21	59,77
Cap	PR	AP	55,04	100,53	146,02	191,51	236,99	282,49	327,97	373,46	418,95	464,44	509,92	555,40	600,90	646,38	691,88	68,24
Cap	PR	BA	35,59	61,62	87,64	113,65	139,68	165,70	191,72	217,74	243,77	269,78	295,80	321,82	347,84	373,87	399,88	39,03
Cap	PR	CE	49,30	89,05	128,79	168,52	208,27	248,00	287,75	327,48	367,22	406,95	446,70	486,43	526,18	565,91	605,65	59,61
Cap	PR	DF	25,12	40,68	56,23	71,78	87,34	102,89	118,44	134,00	149,55	165,10	180,66	196,21	211,77	227,32	242,87	23,32
Cap	PR	ES	24,89	40,25	55,58	70,93	86,28	101,62	116,96	132,30	147,65	162,99	178,33	193,67	209,02	224,37	239,70	23,01
Cap	PR	GO	25,15	40,73	56,32	71,91	87,49	103,09	118,68	134,26	149,85	165,44	181,02	196,61	212,21	227,78	243,38	23,38
Cap	PR	MA	47,44	85,33	123,21	161,10	198,98	236,88	274,76	312,65	350,53	388,42	426,30	464,19	502,07	539,97	577,85	56,83
Cap	PR	MG	21,39	33,26	45,11	56,96	68,81	80,64	92,49	104,34	116,19	128,04	139,89	151,74	163,59	175,43	187,28	17,77
Cap	PR	MS	22,13	34,72	47,31	59,88	72,47	85,05	97,63	110,22	122,80	135,38	147,96	160,55	173,12	185,71	198,28	18,87
Cap	PR	MT	28,05	46,57	65,08	83,58	102,09	120,59	139,10	157,61	176,11	194,62	213,12	231,63	250,14	268,64	287,15	27,75
Cap	PR	PA	47,99	86,44	124,89	163,34	201,78	240,23	278,68	317,12	355,57	394,02	432,45	470,90	509,34	547,79	586,24	57,67
Cap	PR	PB	47,75	85,96	124,16	162,36	200,56	238,77	276,96	315,16	353,36	391,57	429,76	467,96	506,17	544,37	582,56	57,31
Cap	PR	PE	45,90	82,26	118,60	154,95	191,30	227,64	263,99	300,35	336,70	373,04	409,39	445,74	482,08	518,43	554,78	54,52
Cap	PR	PI	43,94	78,34	112,73	147,12	181,51	215,91	250,29	284,69	319,07	353,47	387,86	422,25	456,64	491,03	525,42	51,58
Cap	PR	RJ	18,89	28,24	37,57	46,91	56,23	65,57	74,89	84,23	93,57	102,89	112,23	121,55	130,89	140,21	149,55	14,00
Cap	PR	RN	48,80	88,02	127,24	166,45	205,67	244,88	284,09	323,31	362,52	401,73	440,95	480,16	519,38	558,59	597,80	58,82
Cap	PR	RO	44,30	79,08	113,83	148,59	183,35	218,11	252,87	287,62	322,37	357,13	391,89	426,65	461,41	496,17	530,93	52,14
Cap	PR	RR	57,98	106,40	154,84	203,26	251,68	300,10	348,52	396,94	445,36	493,79	542,22	590,64	639,06	687,49	735,91	72,64
Cap	PR	RS	17,15	24,75	32,32	39,91	47,50	55,08	62,67	70,26	77,83	85,42	93,00	100,59	108,17	115,75	123,34	11,37
Cap	PR	SC	16,37	23,19	30,01	36,82	43,63	50,45	57,27	64,08	70,89	77,72	84,53	91,34	98,15	104,98	111,79	10,22
Cap	PR	SE	39,47	69,38	99,28	129,18	159,07	188,97	218,88	248,78	278,68	308,57	338,47	368,37	398,28	428,18	458,07	44,85
Cap	PR	SP	16,45	23,32	30,20	37,06	43,93	50,80	57,67	64,53	71,41	78,27	85,14	92,00	98,88	105,74	112,60	10,30
Cap	PR	TO	31,69	53,82	75,94	98,07	120,19	142,31	164,44	186,56	208,68	230,82	252,93	275,05	297,19	319,31	341,42	33,18
Int	PR	AC	49,22	88,87	128,49	168,12	207,76	247,39	287,03	326,66	366,29	405,93	445,56	485,20	524,83	564,46	604,10	59,46
Int	PR	AL	45,07	80,56	116,05	151,55	187,03	222,53	258,02	293,51	329,01	364,49	399,99	435,48	470,97	506,46	541,95	53,24
Int	PR	AM	51,40	93,23	135,06	176,90	218,73	260,58	302,41	344,24	386,08	427,91	469,75	511,58	553,42	595,25	637,08	62,76
Int	PR	AP	57,03	104,52	152,00	199,48	246,95	294,44	341,92	389,39	436,88	484,36	531,83	579,31	626,80	674,28	721,75	71,21
Int	PR	BA	37,59	65,61	93,62	121,63	149,64	177,65	205,67	233,68	261,69	289,70	317,71	345,72	373,74	401,75	429,76	42,02
Int	PR	CE	51,31	93,04	134,76	176,50	218,23	259,95	301,69	343,42	385,15	426,88	468,61	510,34	552,08	593,80	635,53	62,59
Int	PR	DF	27,12	44,67	62,21	79,76	97,30	114,84	132,39	149,94	167,47	185,02	202,57	220,12	237,67	255,20	272,75	26,32
Int	PR	ES	26,90	44,23	61,57	78,89	96,23	113,58	130,90	148,24	165,57	182,91	200,25	217,58	234,92	252,25	269,59	26,00
Int	PR	GO	27,14	44,72	62,30	79,88	97,45	115,04	132,61	150,20	167,77	185,36	202,93	220,52	238,09	255,68	273,25	26,37
Int	PR	MA	49,43	89,32	129,19	169,07	208,95	248,83	288,70	328,58	368,47	408,34	448,21	488,10	527,98	567,85	607,72	59,82
Int	PR	MG	23,40	37,25	51,08	64,92	78,76	92,60	106,44	120,28	134,11	147,96	161,80	175,65	189,48	203,32	217,17	20,76
Int	PR	MS	24,13	38,71	53,28	67,86	82,43	97,00	111,58	126,15	140,73	155,30	169,87	184,45	199,02	213,59	228,17	21,86
Int	PR	MT	30,06	50,56	71,06	91,55	112,05	132,55	153,05	173,55	194,05	214,54	235,04	255,54	276,04	296,54	317,03	30,74
Int	PR	PA	50,00	90,43	130,88	171,31	211,74	252,18	292,61	333,06	373,49	413,93	454,37	494,81	535,24	575,68	616,12	60,66
Int	PR	PB	49,76	89,94	130,14	170,32	210,52	250,72	290,91	331,10	371,29	411,49	451,67	491,87	532,07	572,25	612,45	60,28
Int	PR	PE	47,90	86,24	124,58	162,92	201,26	239,60	277,94	316,27	354,62	392,97	431,30	469,65	507,98	546,33	584,66	57,51
Int	PR	PI	45,95	82,33	118,70	155,09	191,47	227,86	264,24	300,62	337,01	373,39	409,78	446,15	482,53	518,92	555,30	54,57
Int	PR	RJ	20,90	32,22	43,55	54,87	66,19	77,52	88,84	100,17	111,49	122,81	134,14	145,46	156,79	168,11	179,43	16,99
Int	PR	RN	50,80	92,00	133,21	174,42	215,62	256,83	298,04	339,25	380,44	421,65	462,86	504,07	545,28	586,49	627,68	61,81
Int	PR	RO	46,31	83,06	119,80	156,56	193,31	230,06	266,80	303,56	340,31	377,06	413,80	450,56	487,31	524,06	560,80	55,13
Int	PR	RR	59,97	110,39	160,81	211,22	261,64	312,05	362,47	412,89	463,30	513,72	564,13	614,55	664,97	715,38	765,80	75,62
Int	PR	RS	19,15	28,72	38,31	47,88	57,46	67,03	76,61	86,19	95,77	105,34	114,92	124,49	134,06	143,65	153,22	14,36
Int	PR	SC	18,36	27,17	35,98	44,78	53,60	62,41	71,21	80,02	88,83	97,63	106,44	115,25	124,05	132,86	141,66	13,21
Int	PR	SE	41,47	73,36	105,25	137,14	169,04	200,93	232,82	264,71	296,60	328,50	360,38	392,28	424,18	456,06	487,96	47,84
Int	PR	SP	18,45	27,31	36,17	45,03	53,89	62,76	71,62	80,47	89,33	98,19	107,05	115,91	124,78	133,64	142,49	13,29
Int	PR	TO	33,70	57,81	81,92	106,04	130,15	154,27	178,38	202,51	226,62	250,73	274,85	298,96	323,07	347,20	371,31	36,17
Cap	RJ	AC	53,07	96,57	140,06	183,56	227,06	270,55	314,05	357,53	401,04	444,54	488,02	531,52	575,01	618,51	662,01	65,24
Cap	RJ	AL	34,21	58,87	83,53	108,19	132,85	157,50	182,16	206,82	231,48	256,13	280,79	305,45	330,11	354,76	379,42	36,99
Cap	RJ	AM	50,51	91,44	132,39	173,34	214,28	255,23	296,16	337,11	378,06	419,00	459,95	500,88	541,83	582,7		



Int	RJ	SC	21,81	34,06	46,31	58,56	70,81	83,06	95,32	107,55	119,80	132,06	144,31	156,56	168,81	181,06	193,31	18,38
Int	RJ	SE	33,41	57,25	81,08	104,92	128,75	152,59	176,42	200,27	224,09	247,94	271,78	295,61	319,45	343,28	367,12	35,76
Int	RJ	SP	19,00	28,40	37,80	47,20	56,61	66,01	75,41	84,81	94,21	103,60	113,01	122,41	131,81	141,21	150,61	14,10
Int	RJ	TO	31,44	53,32	75,19	97,08	118,95	140,84	162,71	184,60	206,47	228,34	250,23	272,10	293,99	315,86	337,73	32,82
Cap	RN	AC	63,92	118,29	172,65	227,02	281,39	335,75	390,12	444,48	498,84	553,20	607,57	661,93	716,30	770,67	825,03	81,55
Cap	RN	AL	17,59	25,64	33,67	41,71	49,76	57,78	65,83	73,87	81,91	89,94	97,98	106,02	114,05	122,10	130,14	12,06
Cap	RN	AM	49,54	89,51	129,48	169,44	209,41	249,37	289,34	329,30	369,27	409,23	449,20	489,16	529,13	569,09	609,06	59,95
Cap	RN	AP	38,04	66,53	95,02	123,50	151,99	180,46	208,95	237,43	265,92	294,40	322,89	351,37	379,86	408,34	436,82	42,72
Cap	RN	BA	22,29	35,03	47,77	60,52	73,26	85,99	98,73	111,48	124,21	136,95	149,69	162,42	175,17	187,91	200,65	19,11
Cap	RN	CE	16,91	24,26	31,60	38,93	46,27	53,61	60,96	68,29	75,63	82,97	90,32	97,65	104,99	112,33	119,67	11,01
Cap	RN	DF	35,42	61,28	87,14	113,01	138,88	164,74	190,60	216,47	242,33	268,19	294,05	319,91	345,78	371,64	397,50	38,80
Cap	RN	ES	34,84	60,12	85,38	110,65	135,91	161,19	186,46	211,73	236,99	262,27	287,54	312,80	338,07	363,34	388,62	37,91
Cap	RN	GO	34,33	59,12	83,89	108,68	133,45	158,24	183,02	207,79	232,58	257,35	282,14	306,91	331,70	356,47	381,25	37,17
Cap	RN	MA	24,58	39,60	54,61	69,62	84,63	99,64	114,65	129,66	144,68	159,69	174,70	189,71	204,72	219,73	234,74	22,52
Cap	RN	MG	36,55	63,53	90,52	117,50	144,49	171,46	198,45	225,43	252,40	279,39	306,37	333,36	360,33	387,32	414,30	40,47
Cap	RN	MS	42,66	75,77	108,87	141,96	175,06	208,16	241,27	274,35	307,46	340,56	373,65	406,75	439,85	472,95	506,04	49,65
Cap	RN	MT	42,79	76,02	109,24	142,45	175,67	208,89	242,12	275,34	308,56	341,77	374,99	408,22	441,44	474,66	507,88	49,83
Cap	RN	PA	32,35	55,13	77,91	100,68	123,44	146,21	168,99	191,76	214,52	237,29	260,06	282,84	305,60	328,37	351,14	34,15
Cap	RN	PB	15,79	22,02	28,24	34,46	40,68	46,91	53,12	59,34	65,57	71,78	78,01	84,23	90,45	96,67	102,89	9,34
Cap	RN	PE	16,84	24,13	31,42	38,71	46,00	53,28	60,57	67,86	75,14	82,43	89,72	97,00	104,29	111,58	118,86	10,93
Cap	RN	PI	21,19	32,83	44,47	56,11	67,76	79,39	91,03	102,67	114,30	125,94	137,59	149,21	160,86	172,50	184,13	17,46
Cap	RN	PR	48,80	88,02	127,24	166,45	205,67	244,88	284,09	323,31	362,52	401,73	440,95	480,16	519,38	558,59	597,80	58,82
Cap	RN	RJ	40,35	71,14	101,93	132,73	163,51	194,31	225,09	255,89	286,68	317,47	348,26	379,05	409,84	440,64	471,42	46,18
Cap	RN	RO	66,38	123,21	180,05	236,88	293,70	350,53	407,36	464,19	521,02	577,85	634,67	691,50	748,34	805,17	861,99	85,24
Cap	RN	RR	52,88	96,18	139,49	182,80	226,09	269,39	312,70	356,01	399,30	442,61	485,91	529,22	572,51	615,82	659,12	64,96
Cap	RN	RS	54,72	99,87	145,01	190,15	235,28	280,43	325,56	370,69	415,84	460,97	506,12	551,25	596,39	641,52	686,67	67,70
Cap	RN	SC	51,24	92,94	134,65	176,35	218,03	259,73	301,42	343,12	384,82	426,51	468,21	509,91	551,60	593,30	634,98	62,54
Cap	RN	SE	20,73	31,92	43,11	54,30	65,48	76,67	87,84	99,03	110,22	121,40	132,59	143,76	154,95	166,14	177,32	16,77
Cap	RN	SP	44,30	79,08	113,83	148,59	183,35	218,11	252,87	287,62	322,37	357,13	391,89	426,65	461,41	496,17	530,93	52,14
Cap	RN	TO	41,80	74,08	106,34	138,60	170,85	203,11	235,37	267,63	299,89	332,15	364,41	396,67	428,93	461,19	493,44	48,38
Int	RN	AC	65,92	122,28	178,63	234,99	291,35	347,71	404,05	460,41	516,77	573,13	629,48	685,84	742,20	798,56	854,91	84,54
Int	RN	AL	19,59	29,62	39,65	49,68	59,71	69,74	79,77	89,80	99,83	109,87	119,89	129,93	139,96	149,99	160,02	15,05
Int	RN	AM	51,53	93,49	135,45	177,41	219,37	261,33	303,29	345,23	387,19	429,15	471,11	513,07	555,03	596,99	638,93	62,94
Int	RN	AP	40,03	70,51	100,99	131,46	161,94	192,42	222,89	253,37	283,85	314,32	344,80	375,28	405,75	436,23	466,71	45,71
Int	RN	BA	24,29	39,02	53,76	68,48	83,22	97,94	112,68	127,41	142,14	156,87	171,61	186,33	201,07	215,81	230,53	22,09
Int	RN	CE	18,91	28,24	37,57	46,91	56,23	65,57	74,89	84,23	93,57	102,89	112,23	121,55	130,89	140,21	149,55	14,00
Int	RN	DF	37,41	65,27	93,13	120,98	148,84	176,70	204,54	232,40	260,25	288,11	315,96	343,82	371,68	399,53	427,39	41,78
Int	RN	ES	36,83	64,10	91,37	118,63	145,89	173,15	200,41	227,67	254,93	282,19	309,45	336,71	363,97	391,23	418,49	40,90
Int	RN	GO	36,33	63,11	89,88	116,64	143,41	170,19	196,96	223,73	250,50	277,28	304,05	330,82	357,59	384,37	411,14	40,16
Int	RN	MA	26,57	43,58	60,58	77,59	94,59	111,59	128,60	145,60	162,61	179,61	196,61	213,62	230,62	247,62	264,63	25,50
Int	RN	MG	38,55	67,52	96,49	125,48	154,45	183,42	212,39	241,37	270,34	299,31	328,28	357,26	386,23	415,20	444,19	43,46
Int	RN	MS	44,67	79,76	114,84	149,94	185,02	220,12	255,20	290,30	325,38	360,47	395,57	430,65	465,75	500,83	535,93	52,63
Int	RN	MT	44,78	79,99	115,21	150,42	185,63	220,84	256,06	291,27	326,49	361,69	396,92	432,13	467,33	502,55	537,77	52,81
Int	RN	PA	34,36	59,12	83,88	108,64	133,40	158,16	182,92	207,69	232,45	257,22	281,98	306,74	331,50	356,27	381,03	37,14
Int	RN	PB	17,79	26,00	34,21	42,43	50,64	58,86	67,07	75,28	83,49	91,71	99,93	108,14	116,35	124,56	132,78	12,32
Int	RN	PE	18,84	28,12	37,40	46,67	55,96	65,23	74,52	83,79	93,07	102,35	111,63	120,90	130,19	139,46	148,75	13,92
Int	RN	PI	23,19	36,82	50,45	64,08	77,72	91,34	104,98	118,60	132,24	145,86	159,50	173,12	186,76	200,38	214,02	20,45
Int	RN	PR	50,80	92,00	133,21	174,42	215,62	256,83	298,04	339,25	380,44	421,65	462,86	504,07	545,28	586,49	627,68	61,81
Int	RN	RJ	42,35	75,13	107,90	140,69	173,47	206,26	239,04	271,83	304,61	337,40	370,17	402,95	435,74	468,52	501,31	49,17
Int	RN	RO	68,38	127,20	186,02	244,84	303,66	362,48	421,30	480,12	538,94	597,77	656,59	715,41	774,23	833,05	891,87	88,23
Int	RN	RR	54,87	100,17	145,46	190,76	236,05	281,35	326,65	371,94	417,24	462,52	507,82	553,13	598,41	643,71	689,00	67,94
Int	RN	RS	56,72	103,85	150,99	198,12	245,24	292,37	339,51	386,63	433,76	480,90	528,03	575,15	622,28	669,42	716,55	70,70
Int	RN	SC	53,25	96,93	140,62	184,31	227,99	271,69	315,37	359,06	402,75	446,44	490,12	533,82	577,50	621,18	664,87	65,53
Int	RN	SE	22,74	35,91	49,08	62,27	75,44	88,62	101,79	114,97	128,14	141,31	154,50	167,67	180,85	194,02	207,21	19,76
Int	RN	SP	46,31	83,06	119,80	156,56	193,31	230,06	266,80	303,56	340,31	377,06	413,80	450,56	487,31	524,06	560,80	55,13
Int	RN	TO	43,81	78,07	112,31	146,56	180,81	215,07	249,32	283,56	317,82	352,07	386,32	420,58	454,82	489,07	523,33	51,37
Cap	RO	AC	17,63	25,69	33,75	41,80	49,86	57,91	65,97	74,02	82,08	90,13	98,19	106,25	114,30	122,36	130,41	12,08
Cap	RO	AL	54,51	99,45	144,40	189,35	234,29	279,24	324,17	369,13	414,08	459,01	503,97	548,90	593,85	638,81	683,74	67,42
Cap	RO	AM	20,23	30,90	41,56	52,22	62,87	73,53	84,19	94,85	105,52	116,18	126,84	137,49	148,15	158,81	169,47	15,99
Cap	RO	AP	43,02	76,52	110,00	143,49	176,97	210,46	243,93	277,41	310,90	344,38	377,87	411,34	444,83	478,31	511,79	50,22
Cap	RO	BA	50,78	92,00	133,23	174,45	215,68	256,90	298,12	339,35	380,57	421,80	463,02	504,24	545,47	586,69	627,91	61,84
Cap	RO	CE	50,95	92,35	133,75	175,15	216,56	257,95	299,35	340,75	382,14	423,54	464,95	506,34	547,74	589,14	630,53	62,10
Cap	RO	DF	37,30	65,06	92,82	120,56	148,31	176,06	203,81	231,57	259,31	287,06	314,81	342,56	370,32	398,07	425,81	41,62
Cap																		



Cap	RR	AC	32,86	56,15	79,44	102,74	126,03	149,32	172,62	195,91	219,21	242,50	265,79	289,09	312,39	335,67	358,97	34,94
Cap	RR	AL	54,55	99,52	144,49	189,45	234,42	279,38	324,34	369,29	414,26	459,22	504,19	549,15	594,11	639,08	684,04	67,45
Cap	RR	AM	18,97	28,40	37,82	47,23	56,66	66,07	75,49	84,92	94,33	103,75	113,17	122,59	132,00	141,43	150,85	14,13
Cap	RR	AP	36,13	62,71	89,27	115,83	142,39	168,95	195,51	222,07	248,63	275,20	301,76	328,32	354,88	381,44	408,00	39,85
Cap	RR	BA	53,65	97,74	141,83	185,92	230,01	274,10	318,19	362,27	406,37	450,45	494,55	538,63	582,72	626,81	670,90	66,14
Cap	RR	CE	46,97	84,38	121,80	159,21	196,63	234,04	271,45	308,87	346,28	383,69	421,11	458,52	495,94	533,35	570,78	56,13
Cap	RR	DF	45,70	81,87	118,03	154,19	190,33	226,49	262,65	298,80	334,96	371,12	407,28	443,44	479,58	515,74	551,90	54,24
Cap	RR	ES	59,46	109,38	159,29	209,19	259,10	309,01	358,92	408,83	458,74	508,64	558,55	608,46	658,37	708,28	758,20	74,87
Cap	RR	GO	45,30	81,03	116,75	152,47	188,18	223,91	259,63	295,35	331,06	366,78	402,50	438,22	473,95	509,66	545,38	53,58
Cap	RR	MA	37,10	64,67	92,23	119,79	147,35	174,91	202,47	230,03	257,58	285,14	312,70	340,26	367,82	395,38	422,93	41,34
Cap	RR	MG	54,28	98,98	143,68	188,38	233,08	277,79	322,48	367,18	411,89	456,59	501,28	545,99	590,69	635,40	680,09	67,06
Cap	RR	MS	42,81	76,07	109,33	142,58	175,83	209,08	242,34	275,60	308,85	342,11	375,37	408,62	441,87	475,12	508,38	49,88
Cap	RR	MT	39,58	69,61	99,63	129,65	159,67	189,70	219,72	249,74	279,75	309,77	339,81	369,83	399,84	429,86	459,90	45,03
Cap	RR	PA	30,03	50,51	70,97	91,43	111,89	132,35	152,81	173,28	193,75	214,21	234,67	255,14	275,60	296,06	316,52	30,69
Cap	RR	PB	54,31	99,07	143,81	188,57	233,33	278,08	322,83	367,58	412,34	457,10	501,85	546,60	591,35	636,11	680,87	67,13
Cap	RR	PE	55,27	101,00	146,72	192,43	238,15	283,86	329,58	375,29	421,01	466,72	512,43	558,15	603,87	649,58	695,29	68,57
Cap	RR	PI	40,95	72,34	103,73	135,11	166,50	197,88	229,27	260,65	292,04	323,42	354,82	386,19	417,59	448,97	480,36	47,07
Cap	RR	PR	57,98	106,40	154,84	203,26	251,68	300,10	348,52	396,94	445,36	493,79	542,22	590,64	639,06	687,49	735,91	72,64
Cap	RR	RJ	56,97	104,38	151,79	199,20	246,60	294,01	341,42	388,84	436,25	483,66	531,07	578,48	625,88	673,29	720,70	71,11
Cap	RR	RN	52,88	96,18	139,49	182,80	226,09	269,39	312,70	356,01	399,30	442,61	485,91	529,22	572,51	615,82	659,12	64,96
Cap	RR	RO	28,40	47,27	66,12	84,98	103,84	122,69	141,55	160,40	179,26	198,12	216,97	235,83	254,68	273,54	292,39	28,28
Cap	RR	RS	68,55	127,55	186,55	245,54	304,54	363,53	422,53	481,52	540,52	599,51	658,52	717,50	776,51	835,50	894,50	88,49
Cap	RR	SC	62,34	115,14	167,94	220,73	273,53	326,31	379,10	431,90	484,68	537,48	590,27	643,07	695,85	748,65	801,44	79,19
Cap	RR	SE	52,88	96,18	139,49	182,80	226,09	269,39	312,70	356,01	399,30	442,61	485,91	529,22	572,51	615,82	659,12	64,96
Cap	RR	SP	57,41	105,29	153,15	201,02	248,88	296,75	344,61	392,48	440,34	488,20	536,07	583,93	631,80	679,65	727,52	71,80
Cap	RR	TO	50,40	91,27	132,13	172,99	213,84	254,70	295,55	336,41	377,27	418,13	458,99	499,83	540,69	581,55	622,41	61,28
Int	RR	AC	34,85	60,13	85,42	110,70	135,99	161,27	186,56	211,86	237,14	262,43	287,71	313,00	338,28	363,57	388,85	37,93
Int	RR	AL	56,55	103,50	150,46	197,42	244,37	291,33	338,28	385,24	432,19	479,15	526,10	573,06	620,01	666,97	713,93	70,44
Int	RR	AM	20,97	32,38	43,80	55,21	66,62	78,03	89,44	100,84	112,25	123,68	135,09	146,50	157,90	169,31	180,72	17,12
Int	RR	AP	38,13	66,68	95,24	123,79	152,35	180,90	209,46	238,02	266,56	295,11	323,67	352,23	380,78	409,34	437,89	42,83
Int	RR	BA	55,63	101,73	147,80	193,88	239,97	286,05	332,13	378,22	424,29	470,37	516,46	562,54	608,62	654,71	700,79	69,12
Int	RR	CE	48,97	88,37	127,78	167,19	206,58	245,99	285,40	324,81	364,22	403,63	443,03	482,43	521,84	561,25	600,65	59,11
Int	RR	DF	47,71	85,86	124,00	162,15	200,30	238,44	276,59	314,75	352,89	391,04	429,19	467,33	505,48	543,63	581,78	57,23
Int	RR	ES	61,46	113,35	165,26	217,17	269,06	320,96	372,87	424,76	476,67	528,57	580,46	632,37	684,27	736,17	788,07	77,84
Int	RR	GO	47,31	85,02	122,73	160,44	198,15	235,87	273,58	311,29	349,00	386,70	424,41	462,12	499,83	537,55	575,26	56,57
Int	RR	MA	39,11	68,66	98,22	127,76	157,31	186,86	216,41	245,97	275,51	305,06	334,61	364,17	393,72	423,26	452,81	44,33
Int	RR	MG	56,27	102,97	149,66	196,35	243,04	289,74	336,43	383,13	429,81	476,51	523,20	569,90	616,60	663,28	709,98	70,04
Int	RR	MS	44,81	80,06	115,30	150,55	185,80	221,04	256,29	291,54	326,78	362,03	397,28	432,53	467,77	503,02	538,27	52,88
Int	RR	MT	41,57	73,58	105,60	137,61	169,62	201,65	233,66	265,68	297,69	329,70	361,72	393,73	425,74	457,76	489,77	48,02
Int	RR	PA	32,03	54,48	76,94	99,39	121,85	144,31	166,76	189,22	211,67	234,13	256,59	279,04	301,50	323,95	346,41	33,68
Int	RR	PB	56,31	103,05	149,80	196,54	243,29	290,04	336,78	383,53	430,26	477,02	523,77	570,50	617,26	663,99	710,74	70,11
Int	RR	PE	57,28	104,99	152,70	200,41	248,12	295,81	343,52	391,23	438,94	486,65	534,35	582,06	629,77	677,48	725,18	71,56
Int	RR	PI	42,96	76,33	109,70	143,09	176,46	209,84	243,22	276,59	309,97	343,35	376,73	410,10	443,49	476,86	510,23	50,07
Int	RR	PR	59,97	110,39	160,81	211,22	261,64	312,05	362,47	412,89	463,30	513,72	564,13	614,55	664,97	715,38	765,80	75,62
Int	RR	RJ	58,96	108,37	157,76	207,17	256,57	305,97	355,37	404,78	454,17	503,58	552,98	602,39	651,78	701,19	750,59	74,10
Int	RR	RN	54,87	100,17	145,46	190,76	236,05	281,35	326,65	371,94	417,24	462,52	507,82	553,13	598,41	643,71	689,00	67,94
Int	RR	RO	30,41	51,26	72,11	92,94	113,80	134,65	155,50	176,35	197,18	218,03	238,88	259,73	280,58	301,42	322,27	31,28
Int	RR	RS	70,54	131,54	192,52	253,50	314,50	375,48	436,47	497,46	558,45	619,44	680,43	741,41	802,41	863,39	924,37	91,48
Int	RR	SC	64,34	119,13	173,91	228,69	283,48	338,26	393,05	447,84	502,62	557,40	612,19	666,97	721,75	776,53	831,33	82,17
Int	RR	SE	54,87	100,17	145,46	190,76	236,05	281,35	326,65	371,94	417,24	462,52	507,82	553,13	598,41	643,71	689,00	67,94
Int	RR	SP	59,42	109,28	159,12	208,98	258,84	308,70	358,56	408,40	458,26	508,12	557,98	607,84	657,69	707,55	757,41	74,79
Int	RR	TO	52,41	95,25	138,10	180,96	223,81	266,65	309,50	352,35	395,19	438,05	480,90	523,74	566,59	609,45	652,29	64,27
Cap	RS	AC	50,58	91,62	132,65	173,69	214,72	255,74	296,78	337,81	378,84	419,88	460,91	501,93	542,97	584,00	625,03	61,55
Cap	RS	AL	50,67	91,79	132,91	174,03	215,16	256,28	297,39	338,51	379,63	420,75	461,86	502,98	544,10	585,22	626,35	61,68
Cap	RS	AM	55,73	101,88	148,04	194,18	240,33	286,49	332,63	378,79	424,94	471,10	517,24	563,39	609,55	655,69	701,85	69,23
Cap	RS	AP	62,21	114,84	167,47	220,12	272,75	325,38	378,02	430,65	483,28	535,93	588,56	641,20	693,83	746,46	799,11	78,96
Cap	RS	BA	43,25	76,96	110,65	144,35	178,03	211,73	245,42	279,11	312,80	346,50	380,19	413,88	447,57	481,26	514,96	50,53
Cap	RS	CE	56,87	104,20	151,52	198,85	246,17	293,50	340,82	388,14	435,46	482,78	530,10	577,43	624,75	672,07	719,40	70,98
Cap	RS	DF	32,62	55,67	78,73	101,78	124,83	147,87	170,92	193,97	217,02	240,07	263,13	286,17	309,22	332,27	355,32	34,58
Cap	RS	ES	31,81	54,05	76,29	98,54	120,79	143,04	165,27	187,52	209,77	232,02	254,26	276,50	298,75	321,00	343,25	33,37
Cap	RS	GO	32,66	55,76	78,87	101,97	125,08	148,17	171,27	194,37	217,48	240,58	263,68	286,79	309,89	332,98	356,08	34,66
Cap	RS	MA	55,41	101,29	147,14	193,00	238,84	284,70	330,56	376,42	422,26	468,12	513,98	559,83	605,69	651,54	697,39	68,78
Cap	RS	MG	29,13	48,71	68,27</													



Cap	SC	BA	37,67	65,79	93,92	122,03	150,15	178,26	206,38	234,49	262,61	290,74	318,85	346,97	375,08	403,20	431,31	42,18
Cap	SC	CE	51,79	94,03	136,26	178,51	220,74	262,98	305,22	347,46	389,69	431,94	474,17	516,41	558,64	600,87	643,12	63,35
Cap	SC	DF	28,50	47,46	66,41	85,34	104,29	123,24	142,18	161,12	180,06	199,01	217,94	236,89	255,84	274,78	293,72	28,41
Cap	SC	ES	26,09	42,66	59,21	75,76	92,30	108,85	125,40	141,95	158,50	175,05	191,60	208,14	224,69	241,24	257,79	24,83
Cap	SC	GO	28,21	46,88	65,55	84,22	102,88	121,54	140,20	158,86	177,52	196,19	214,86	233,52	252,18	270,84	289,51	28,00
Cap	SC	MA	50,70	91,84	132,99	174,12	215,26	256,39	297,54	338,67	379,80	420,94	462,07	503,21	544,34	585,49	626,62	61,71
Cap	SC	MG	23,09	36,61	50,12	63,63	77,13	90,64	104,15	117,65	131,16	144,68	158,19	171,70	185,20	198,71	212,22	20,27
Cap	SC	MS	22,87	36,20	49,51	62,82	76,14	89,45	102,77	116,09	129,40	142,71	156,04	169,35	182,67	195,98	209,30	19,97
Cap	SC	MT	31,78	54,00	76,21	98,42	120,63	142,84	165,05	187,26	209,47	231,68	253,89	276,10	298,31	320,52	342,73	33,32
Cap	SC	PA	52,35	95,15	137,95	180,75	223,54	266,34	309,14	351,93	394,73	437,52	480,32	523,12	565,91	608,71	651,51	64,19
Cap	SC	PB	49,39	89,24	129,09	168,93	208,77	248,62	288,46	328,31	368,14	407,99	447,84	487,67	527,52	567,36	607,21	59,77
Cap	SC	PE	47,51	85,45	123,39	161,32	199,27	237,20	275,14	313,09	351,02	388,97	426,90	464,84	502,77	540,72	578,65	56,90
Cap	SC	PI	47,24	84,93	122,60	160,29	197,96	235,63	273,31	310,99	348,66	386,34	424,01	461,70	499,37	537,04	574,71	56,52
Cap	SC	PR	16,37	23,19	30,01	36,82	43,63	50,45	57,27	64,08	70,89	77,72	84,53	91,34	98,15	104,98	111,79	10,22
Cap	SC	RJ	19,80	30,07	40,33	50,58	60,85	71,11	81,37	91,62	101,88	112,14	122,39	132,65	142,91	153,16	163,42	15,38
Cap	SC	RN	51,59	93,29	135,00	176,70	218,38	260,08	301,77	343,47	385,17	426,86	468,56	510,26	551,95	593,65	635,33	62,54
Cap	SC	RO	47,99	86,44	124,89	163,34	201,78	240,23	278,68	317,12	355,57	394,02	432,45	470,90	509,34	547,79	586,24	57,67
Cap	SC	RR	62,34	115,14	167,94	220,73	273,53	326,31	379,10	431,90	484,68	537,48	590,27	643,07	695,85	748,65	801,44	79,19
Cap	SC	RS	17,59	25,64	33,67	41,71	49,76	57,78	65,83	73,87	81,91	89,94	97,98	106,02	114,05	122,10	130,14	12,06
Cap	SC	SE	41,53	73,52	105,49	137,48	169,46	201,43	233,42	265,39	297,37	329,35	361,33	393,32	425,29	457,27	489,25	47,97
Cap	SC	SP	16,49	23,44	30,37	37,31	44,25	51,18	58,12	65,06	71,99	78,93	85,87	92,82	99,74	106,69	113,63	10,41
Cap	SC	TO	34,53	59,51	84,48	109,44	134,41	159,39	184,36	209,33	234,31	259,28	284,25	309,22	334,20	359,17	384,14	37,45
Int	SC	AC	52,28	94,99	137,70	180,41	223,12	265,83	308,54	351,25	393,95	436,66	479,37	522,08	564,79	607,50	650,21	64,07
Int	SC	AL	46,50	83,44	120,39	157,32	194,27	231,22	268,15	305,10	342,03	378,98	415,93	452,86	489,81	526,75	563,69	55,41
Int	SC	AM	55,34	101,09	146,84	192,60	238,34	284,09	329,85	375,59	421,34	467,10	512,84	558,59	604,34	650,09	695,84	68,62
Int	SC	AP	60,27	110,98	161,70	212,41	263,13	313,84	364,54	415,26	465,97	516,68	567,40	618,11	668,82	719,54	770,25	76,07
Int	SC	BA	39,67	69,78	99,89	130,00	160,11	190,22	220,33	250,44	280,54	310,65	340,76	370,87	400,98	431,09	461,20	45,16
Int	SC	CE	53,78	98,02	142,25	186,47	230,71	274,94	319,16	363,39	407,63	451,85	496,08	540,32	584,54	628,77	672,99	66,34
Int	SC	DF	30,51	51,45	72,38	93,32	114,25	135,19	156,12	177,06	197,99	218,93	239,87	260,80	281,74	302,66	323,60	31,40
Int	SC	ES	28,10	46,63	65,18	83,72	102,27	120,80	139,35	157,89	176,42	194,97	213,51	232,05	250,59	269,14	287,68	27,82
Int	SC	GO	30,21	50,87	71,53	92,18	112,84	133,49	154,15	174,80	195,46	216,12	236,77	257,43	278,08	298,74	319,40	30,98
Int	SC	MA	52,71	95,83	138,96	182,10	225,22	268,35	311,47	354,61	397,73	440,86	483,98	527,12	570,25	613,37	656,51	64,69
Int	SC	MG	25,10	40,60	56,10	71,59	87,09	102,59	118,09	133,60	149,10	164,60	180,10	195,60	211,10	226,59	242,10	23,25
Int	SC	MS	24,86	40,17	55,48	70,79	86,09	101,40	116,72	132,03	147,34	162,64	177,95	193,26	208,57	223,87	239,18	22,96
Int	SC	MT	33,77	57,98	82,18	106,39	130,59	154,80	179,00	203,20	227,41	251,60	275,81	300,01	324,21	348,42	372,62	36,30
Int	SC	PA	54,35	99,14	143,93	188,71	233,50	278,29	323,07	367,87	412,65	457,45	502,23	547,03	591,81	636,60	681,39	67,19
Int	SC	PB	51,40	93,23	135,06	176,90	218,73	260,58	302,41	344,24	386,08	427,91	469,75	511,58	553,42	595,25	637,08	62,76
Int	SC	PE	49,51	89,44	129,36	169,30	209,23	249,15	289,09	329,02	368,94	408,88	448,81	488,75	528,67	568,60	608,54	59,90
Int	SC	PI	49,25	88,92	128,58	168,25	207,92	247,59	287,25	326,92	366,59	406,25	445,93	485,60	525,27	564,94	604,60	59,51
Int	SC	PR	18,36	27,17	35,98	44,78	53,60	62,41	71,21	80,02	88,83	97,63	106,44	115,25	124,05	132,86	141,66	13,21
Int	SC	RJ	21,81	34,06	46,31	58,56	70,81	83,06	95,32	107,55	119,80	132,06	144,31	156,56	168,81	181,06	193,31	18,38
Int	SC	RN	53,60	97,28	140,97	184,66	228,34	272,04	315,72	359,41	403,09	446,79	490,47	534,17	577,85	621,53	665,22	65,53
Int	SC	RO	50,00	90,43	130,88	171,31	211,74	252,18	292,61	333,06	373,49	413,93	454,37	494,81	535,24	575,68	616,12	60,66
Int	SC	RR	64,34	119,13	173,91	228,69	283,48	338,26	393,05	447,84	502,62	557,40	612,19	666,97	721,75	776,53	831,33	82,17
Int	SC	RS	19,59	29,62	39,65	49,68	59,71	69,74	79,77	89,80	99,83	109,87	119,89	129,93	139,96	149,99	160,02	15,05
Int	SC	SE	43,53	77,50	111,48	145,45	179,41	213,38	247,35	281,33	315,30	349,27	383,24	417,21	451,19	485,16	519,13	50,96
Int	SC	SP	18,49	27,42	36,35	45,27	54,21	63,13	72,07	80,99	89,93	98,85	107,79	116,72	125,64	134,58	143,50	13,39
Int	SC	TO	36,52	63,48	90,45	117,41	144,38	171,35	198,31	225,27	252,24	279,20	306,16	333,12	360,09	387,05	414,02	40,44
Cap	SE	AC	58,52	107,48	156,41	205,37	254,32	303,26	352,21	401,15	450,10	499,06	548,00	596,95	645,89	694,84	743,79	73,42
Cap	SE	AL	16,34	23,14	29,92	36,70	43,47	50,26	57,03	63,82	70,59	77,38	84,16	90,94	97,72	104,50	111,28	10,17
Cap	SE	AM	48,85	88,17	127,46	166,76	206,07	245,37	284,66	323,97	363,27	402,58	441,87	481,17	520,48	559,78	599,09	58,95
Cap	SE	AP	40,02	70,46	100,90	131,34	161,79	192,22	222,67	253,10	283,55	314,00	344,43	374,88	405,32	435,76	466,20	45,66
Cap	SE	BA	17,04	24,55	32,05	39,55	47,05	54,53	62,03	69,53	77,03	84,53	92,03	99,52	107,02	114,51	122,01	11,24
Cap	SE	CE	20,73	31,92	43,11	54,30	65,48	76,67	87,84	99,03	110,22	121,40	132,59	143,76	154,95	166,14	177,32	16,77
Cap	SE	DF	27,96	46,36	64,76	83,17	101,57	119,96	138,36	156,76	175,17	193,57	211,97	230,37	248,78	267,18	285,58	27,60
Cap	SE	ES	25,50	41,42	57,33	73,26	89,18	105,09	121,01	136,94	152,85	168,77	184,70	200,61	216,53	232,45	248,38	23,88
Cap	SE	GO	28,01	46,50	64,97	83,44	101,92	120,39	138,85	157,32	175,80	194,27	212,74	231,22	249,68	268,15	286,63	27,70
Cap	SE	MA	27,66	45,81	63,92	82,04	100,17	118,29	136,41	154,54	172,65	190,77	208,89	227,02	245,14	263,26	281,39	27,18
Cap	SE	MG	28,04	46,53	65,02	83,52	102,00	120,49	138,98	157,46	175,96	194,45	212,93	231,42	249,90	268,40	286,89	27,73
Cap	SE	MS	35,04	60,56	86,04	111,54	137,04	162,54	188,03	213,53	239,03	264,53	290,01	315,51	341,01	366,51	392,00	38,24
Cap	SE	MT	40,33	71,11	101,88	132,65	163,42	194,20	224,97	255,74	286,51	317,30	348,07	378,84	409,62	440,39	471,16	46,16
Cap	SE	PA	33,41	57,31	81,17	105,04	128,91	152,79	176,66	200,52	224,39	248,27	272,14	296,01	319,88	343,76	367,62	35,81
Cap	SE	PB	17,86	26,20	34,51	42,83	51,15	59,47	67,78	76,11	84,42	92,74	101,05	109,38	117,69	126,01	134,33	12,47
Cap</																		



Cap	SP	GO	22,17	34,77	47,37	59,97	72,57	85,17	97,78	110,38	122,98	135,56	148,17	160,77	173,37	185,97	198,57	18,89
Cap	SP	MA	43,63	77,69	111,75	145,81	179,87	213,93	247,99	282,05	316,11	350,17	384,23	418,29	452,35	486,40	520,46	51,09
Cap	SP	MG	17,59	25,64	33,67	41,71	49,76	57,78	65,83	73,87	81,91	89,94	97,98	106,02	114,05	122,10	130,14	12,06
Cap	SP	MS	22,27	34,98	47,68	60,39	73,09	85,80	98,50	111,21	123,91	136,61	149,32	162,02	174,73	187,43	200,14	19,05
Cap	SP	MT	29,60	49,68	69,74	89,80	109,87	129,93	149,99	170,05	190,11	210,17	230,23	250,29	270,35	290,41	310,47	30,10
Cap	SP	PA	45,88	82,22	118,55	154,89	191,21	227,54	263,88	300,20	336,53	372,87	409,19	445,52	481,86	518,18	554,52	54,50
Cap	SP	PB	41,82	74,12	106,39	138,66	170,95	203,22	235,49	267,78	300,05	332,32	364,59	396,88	429,15	461,42	493,71	48,41
Cap	SP	PE	40,66	71,76	102,84	133,93	165,01	196,11	227,19	258,28	289,36	320,46	351,54	382,63	413,73	444,81	475,90	46,63
Cap	SP	PI	40,48	71,41	102,32	133,23	164,15	195,06	225,97	256,88	287,80	318,71	349,62	380,53	411,45	442,36	473,27	46,38
Cap	SP	PR	16,45	23,32	30,20	37,06	43,93	50,80	57,67	64,53	71,41	78,27	85,14	92,00	98,88	105,74	112,60	10,30
Cap	SP	RJ	16,99	24,41	31,82	39,23	46,63	54,05	61,46	68,87	76,28	83,69	91,09	98,50	105,92	113,33	120,74	11,11
Cap	SP	RN	44,30	79,08	113,83	148,59	183,35	218,11	252,87	287,62	322,37	357,13	391,89	426,65	461,41	496,17	530,93	52,14
Cap	SP	RO	42,93	76,32	109,69	143,06	176,45	209,82	243,20	276,58	309,96	343,33	376,71	410,09	443,46	476,85	510,22	50,07
Cap	SP	RR	57,41	105,29	153,15	201,02	248,88	296,75	344,61	392,48	440,34	488,20	536,07	583,93	631,80	679,65	727,52	71,80
Cap	SP	RS	21,82	34,10	46,36	58,63	70,89	83,17	95,43	107,70	119,96	132,24	144,50	156,76	169,04	181,31	193,57	18,40
Cap	SP	SC	16,49	23,44	30,37	37,31	44,25	51,18	58,12	65,06	71,99	78,93	85,87	92,82	99,74	106,69	113,63	10,41
Cap	SP	SE	34,88	60,21	85,52	110,84	136,16	161,49	186,81	212,13	237,45	262,78	288,09	313,41	338,73	364,06	389,38	37,98
Cap	SP	TO	28,67	47,81	66,93	86,04	105,17	124,29	143,40	162,51	181,63	200,76	219,87	238,99	258,10	277,23	296,34	28,67
Int	SP	AC	52,67	95,78	138,89	182,01	225,12	268,23	311,34	354,44	397,55	440,66	483,78	526,89	570,00	613,11	656,22	64,66
Int	SP	AL	39,91	70,27	100,62	130,98	161,32	191,68	222,03	252,39	282,75	313,10	343,46	373,81	404,16	434,51	464,87	45,53
Int	SP	AM	51,37	93,19	135,01	176,82	218,64	260,47	302,29	344,11	385,92	427,74	469,56	511,37	553,19	595,01	636,82	62,73
Int	SP	AP	54,18	98,82	143,45	188,08	232,72	277,35	321,97	366,61	411,24	455,87	500,51	545,13	589,76	634,40	679,03	66,94
Int	SP	BA	32,89	56,22	79,54	102,88	126,20	149,54	172,86	196,19	219,52	242,85	266,18	289,51	312,84	336,17	359,49	34,99
Int	SP	CE	46,66	83,76	120,85	157,96	195,06	232,16	269,25	306,36	343,46	380,55	417,65	454,75	491,86	528,95	566,05	55,65
Int	SP	DF	23,75	37,94	52,13	66,32	80,51	94,69	108,89	123,08	137,26	151,46	165,65	179,83	194,02	208,22	222,41	21,29
Int	SP	ES	22,07	34,58	47,10	59,61	72,12	84,63	97,14	109,65	122,17	134,68	147,19	159,70	172,21	184,72	197,23	18,77
Int	SP	GO	24,17	38,76	53,36	67,94	82,53	97,13	111,72	126,31	140,90	155,50	170,09	184,67	199,27	213,86	228,45	21,89
Int	SP	MA	45,62	81,68	117,73	153,79	189,83	225,88	261,94	297,99	334,03	370,08	406,14	442,19	478,25	514,29	550,34	54,08
Int	SP	MG	19,59	29,62	39,65	49,68	59,71	69,74	79,77	89,80	99,83	109,87	119,89	129,93	139,96	149,99	160,02	15,05
Int	SP	MS	24,27	38,97	53,67	68,37	83,06	97,75	112,45	127,15	141,85	156,54	171,24	185,93	200,63	215,33	230,03	22,04
Int	SP	MT	31,61	53,67	75,72	97,78	119,83	141,88	163,94	185,98	208,04	230,09	252,14	274,20	296,25	318,31	340,36	33,08
Int	SP	PA	47,88	86,20	124,53	162,85	201,17	239,49	277,81	316,15	354,47	392,79	431,11	469,43	507,76	546,08	584,40	57,49
Int	SP	PB	43,82	78,09	112,37	146,64	180,90	215,17	249,44	283,70	317,97	352,24	386,52	420,78	455,05	489,32	523,59	51,40
Int	SP	PE	42,66	75,73	108,82	141,90	174,97	208,06	241,14	274,21	307,30	340,38	373,46	406,54	439,61	472,70	505,78	49,63
Int	SP	PI	42,48	75,38	108,29	141,20	174,11	207,01	239,92	272,83	305,72	338,63	371,53	404,44	437,35	470,26	503,16	49,35
Int	SP	PR	18,45	27,31	36,17	45,03	53,89	62,76	71,62	80,47	89,33	98,19	107,05	115,91	124,78	133,64	142,49	13,29
Int	SP	RJ	19,00	28,40	37,80	47,20	56,61	66,01	75,41	84,81	94,21	103,60	113,01	122,41	131,81	141,21	150,61	14,10
Int	SP	RN	46,31	83,06	119,80	156,56	193,31	230,06	266,80	303,56	340,31	377,06	413,80	450,56	487,31	524,06	560,80	55,13
Int	SP	RO	44,92	80,29	115,67	151,04	186,41	221,78	257,14	292,51	327,88	363,26	398,63	433,99	469,36	504,73	540,10	53,06
Int	SP	RR	59,42	109,28	159,12	208,98	258,84	308,70	358,56	408,40	458,26	508,12	557,98	607,84	657,69	707,55	757,41	74,79
Int	SP	RS	23,82	38,07	52,33	66,59	80,86	95,12	109,38	123,64	137,90	152,15	166,41	180,67	194,93	209,19	223,46	21,39
Int	SP	SC	18,49	27,42	36,35	45,27	54,21	63,13	72,07	80,99	89,93	98,85	107,79	116,72	125,64	134,58	143,50	13,39
Int	SP	SE	36,87	64,18	91,49	118,81	146,13	173,44	200,76	228,07	255,38	282,69	310,01	337,32	364,63	391,94	419,26	40,98
Int	SP	TO	30,68	51,80	72,91	94,02	115,13	136,24	157,35	178,46	199,57	220,67	241,78	262,89	284,00	305,11	326,22	31,66
Cap	TO	AC	50,04	90,54	131,03	171,52	212,01	252,49	292,99	333,47	373,97	414,45	454,95	495,43	535,93	576,41	616,91	60,74
Cap	TO	AL	37,65	65,76	93,86	121,95	150,06	178,16	206,26	234,36	262,45	290,56	318,66	346,76	374,86	402,95	431,05	42,15
Cap	TO	AM	42,75	75,97	109,17	142,36	175,57	208,77	241,98	275,18	308,39	341,58	374,79	407,99	441,19	474,40	507,59	49,81
Cap	TO	AP	43,75	77,96	112,15	146,35	180,55	214,76	248,95	283,15	317,35	351,54	385,74	419,94	454,15	488,33	522,54	51,30
Cap	TO	BA	31,47	53,41	75,32	97,23	119,14	141,06	162,97	184,88	206,81	228,72	250,63	272,54	294,45	316,37	338,28	32,87
Cap	TO	CE	39,98	70,41	100,83	131,25	161,67	192,11	222,53	252,95	283,38	313,80	344,22	374,64	405,08	435,50	465,92	45,64
Cap	TO	DF	21,85	34,12	46,41	58,70	70,98	83,27	95,55	107,84	120,13	132,41	144,69	156,97	169,26	181,55	193,83	18,43
Cap	TO	ES	32,47	55,38	78,29	101,19	124,10	147,01	169,92	192,83	215,74	238,65	261,57	284,48	307,39	330,30	353,21	34,37
Cap	TO	GO	21,98	34,40	46,80	59,21	71,62	84,02	96,43	108,84	121,24	133,65	146,05	158,46	170,87	183,27	195,68	18,61
Cap	TO	MA	38,19	66,84	95,48	124,13	152,76	181,41	210,06	238,69	267,34	295,97	324,62	353,26	381,89	410,54	439,19	42,96
Cap	TO	MG	27,18	44,82	62,46	80,09	97,72	115,35	132,99	150,61	168,25	185,88	203,52	221,14	238,78	256,41	274,04	26,44
Cap	TO	MS	28,63	47,71	66,77	85,84	104,90	123,97	143,04	162,10	181,16	200,23	219,29	238,37	257,43	276,49	295,55	28,59
Cap	TO	MT	29,67	49,77	69,87	89,97	110,05	130,15	150,25	170,35	190,45	210,53	230,63	250,73	270,83	290,92	311,02	30,15
Cap	TO	PA	39,71	69,88	100,04	130,20	160,36	190,53	220,69	250,85	281,01	311,17	341,33	371,50	401,67	431,83	461,99	45,25
Cap	TO	PB	40,35	71,14	101,93	132,73	163,51	194,31	225,09	255,89	286,68	317,47	348,26	379,05	409,84	440,64	471,42	46,18
Cap	TO	PE	39,28	68,99	98,69	128,40	158,11	187,82	217,53	247,24	276,94	306,65	336,36	366,07	395,78	425,49	455,19	44,56
Cap	TO	PI	34,97	60,39	85,80	111,21	136,61	162,02	187,43	212,84	238,25	263,66	289,07	314,47	339,88	365,29	390,70	38,11
Cap	TO	PR	31,69	53,82	75,94	98,07	120,19	142,31	164,44	186,56	208,68	230,82	252,93	275,05	297,19	319,31	341,42	33,18
Cap	TO	RJ	29,44	49,33	69,22	89,10	108,99	128,88	148,76	168,65	188,53	208,42	228,32	248,19	268,09	287,97	307,86	



BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.814, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Esclarece acerca do registro contábil decorrente de contratos de prestação de serviços firmados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para pagamentos de benefícios.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º As obrigações decorrentes do recebimento de recursos relativos a contratos de prestação de serviços firmados com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para pagamentos de benefícios devem ser reconhecidas, quando do efetivo recebimento, nos adequados subtítulos do título 4.9.9.25.00-5 OBRIGAÇÕES POR CONVÊNIOS OFICIAIS do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

Art. 2º Os valores relativos a benefícios pagos pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem o efetivo recebimento, parcial ou integral, dos respectivos recursos do INSS, devem ser registrados no subtítulo 1.8.8.65.40-2 Adiantamentos por Conta da Previdência Social, do Cosif, até a realização do reembolso por aquele Instituto.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário-Executivo nº 50/17, de 13 de abril de 2017, publicado no DOU de 17 de abril de 2017, Seção 1, página 16, no item 2:

- a) onde se lê: "WRPOV", leia-se: "WRPDV";
b) onde se lê: "MD5: 155178E1 040B731 B435CB6C44E9B6498", leia-se: "MD5: 155178E1D4DB731B435CB6C44E9B6498".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.706, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e nos arts. 112 e 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 46 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.
§ 2º-A O recurso apresentado contra a decisão que considerou não declarada a compensação será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º-B Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade.

....." (NR)
"Art. 82.
§ 6º-A O recurso de que trata o § 6º será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 6º-B Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade.

....." (NR)
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre os códigos de enquadramento de operações de exportação, informados no Registro de Exportação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), que geram direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 35-B da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, declara:

Art. 1º Os códigos de enquadramento de operação de exportação que geram direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) são os constantes do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 7, de 30 de dezembro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO

CÓDIGO SISCOMEX	DESCRIÇÃO
80000	EXPORTAÇÃO NORMAL
80001	REGISTRO SIMPLIFICADO
80104	EXP. COM MARGEM NÃO SACADA
80107	DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO
80116	SGP - SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIA
80119	REGIME AUTOMOTIVO - PORT. MICT/MF1(05.01.96) E DECRETO Nº 1.761, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995
80140	REPETRO-EXPORTAÇÃO COM COBERTURA CAMBIAL
80150	VENDA COM PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA DE LIVRE CONVERSIBILIDADE REALIZADA À EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR, PARA SER TOTALMENTE INCORPORADO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, A PRODUTO FINAL EXPORTADO PARA O BRASIL - LEI Nº 9.826, DE 1999, ART. 6º, INCISO "II"
80160	VENDA COM PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA DE LIVRE CONVERSIBILIDADE REALIZADA A ÓRGÃO OU ENTIDADE DE GOVERNO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL DE QUE O BRASIL SEJA MEMBRO, PARA SER ENTREGUE, NO PAÍS, À ORDEM DO COMPRADOR - LEI Nº 9.826, DE 1999, ART. 6º, INCISO "III"
80170	EXPORTAÇÃO DEFINITIVA DE BENS (NOVOS OU USADOS) QUE SAÍRAM DO PAÍS AO AMPARO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
80180	EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS
80200	COTA FRANGO - UNIÃO EUROPEIA
80280	PRODUTO NÃO GENETICAMENTE MODIFICADO, EXCLUSIVAMENTE PARA SOJA, MILHO E SEUS DERIVADOS
80300	COTA 30 - FRANGO UNIÃO EUROPEIA
80400	COTA AÇÚCAR - EXPORTAÇÃO UNIÃO EUROPEIA
80500	COTA MÉXICO ACE 55 COM EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO
81101	DRAWBACK SUSPENSÃO COMUM
81102	DRAWBACK SUSPENSÃO GENÉRICO
81103	DRAWBACK SUSPENSÃO INTERMEDIÁRIO
81104	DRAWBACK SUSPENSÃO SOLIDÁRIO
81501	PROEX/EQUALIZAÇÃO (BANCO DO BRASIL)
81502	PROEX/FINANCIAMENTO (BANCO DO BRASIL)
81503	FINANCIAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS (DECEX)
82200	RECOF SPED COM EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 3,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a dedutibilidade das despesas com alimentação e plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no e-Processo nº 11080.728353/2013-74, declara:

Art. 1º Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 4,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoas jurídicas residentes no exterior pela exploração de serviços de transporte internacional com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 1º e os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil, declara:

Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoas jurídicas residentes no exterior pela exploração de serviços de transporte internacional com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele específico previsto no respectivo Acordo ou Convenção, interpretando-se a utilização do termo "lucro" no artigo específico que tratar de transporte internacional como rendimentos.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188,
DE 11 DE ABRIL DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720991/2017-01 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa de pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo 523i, ano 2011, cor prata, chassi WBAFP3102CDL74772, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/1754588-3, de 16/09/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade de Dino Marcello Caprirolo Cattoretto, CPF 701.259.851-42.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição nº 10.398.676/0001-39 - J & K ATACADISTA LTDA - ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de

2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alíneas "a","b","d" e no art.47,§ 3º, IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10140-720.127/2017-54, declara:

Art. 1º- Baixada de ofício, a inscrição nº 10.398.676/0001-39 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa J & K ATACADISTA LTDA - ME, por inexistência de fato por:

I - não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

II - não ser localizada no endereço constante do CNPJ e seu representante legal no CNPJ igualmente não ser localizado ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

III - encontrar-se com as atividades paralisadas;

Art. 2º - Considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos desde 16/01/2014, data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício (encerramento das atividades).

Art. 3º - CANCELADO o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CGE Nº 16, DE 10/02/2017, publicado no DOU de 14/02/2017, tendo em vista erro no número do processo ali mencionado.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de IMPLANTAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base nos LAUDOS CONSTITUTIVOS 069/2016; 070/2016; 071/2016 de 22 de Dezembro de 2016, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 13123.720006/2017-17, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI, CNPJ 02.964.051/0001-69, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2016.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Declara inaptidão de inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 43, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.634/2016, resolve:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para a prática de operações de comércio exterior, DECLARAR INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, considerando-se ineficazes todos os documentos emitidos pela Interessada desde 8 de janeiro de 2016, data de início da ocorrência da irregularidade, nos termos do art. 47, §3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Empresa: H C COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 09.063.368/0001-73.

Processo 12266.722290/2016-80

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Declara cancelado de ofício, por vício, o CNPJ: 15.765.504/0001-70, da firma individual denominada LUCIANA MIRANDA DA SILVEIRA 42945410249.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 118, de 20/09/2016, publicada no DOU de 26/09/2016, e com fundamento no art. 35, inc. II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.684, de 29 de dezembro de 2016, e considerando ainda o apurado no processo nº 10280.720256/2015-86, declara:

Art. 1º Está cancelado de ofício, o CNPJ: 15.765.504/0001-70, da firma individual denominada LUCIANA MIRANDA DA SILVEIRA 42945410249, com efeitos a partir de 24/06/2012.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela firma individual acima citada, a partir de 24/06/2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA VALESKA MORAES DA CÂMARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Declara cancelado de ofício, por vício, o CNPJ: 15.605.259/0001-33, da firma individual denominada MARIA ISABEL FARIAS GONÇALVES 10275177220.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 118, de 20/09/2016, publicada no DOU de 26/09/2016, e com fundamento no art. 35, inc. II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.684, de 29 de dezembro de 2016, e considerando ainda o apurado no processo nº 17734.720579/2016-14, declara:

Art. 1º Está cancelado de ofício, o CNPJ: 15.605.259/0001-33, da firma individual denominada MARIA ISABEL FARIAS GONÇALVES 10275177220, com efeitos a partir de 28/05/2012.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela firma individual acima citada, a partir de 28/05/2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA VALESKA MORAES DA CÂMARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos arts. 40 e 42 da IN RFB nº 1.634, de 06/06/2016, declara:

Art. 1o Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 12.504.836/0001-02 da empresa CONSTRUTORA PROSPERITY LTDA por não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme consta no processo administrativo nº 10469-721.288/2017-62.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos arts. 37 e 39 da IN RFB nº 1.470, de 30/05/2014, declara:

Art. 1o Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 24.193.963/0001-17 da empresa ABRANTES E FERREIRA LTDA por não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme consta no processo administrativo nº 10469.721428/2017-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DE BELO HORIZONTE, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Av. Olegário Maciel nº 2.360.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

03.582.272/0001-35 CONFECÇÕES BEM AZUL LTDA - ME
17.225.632/0001-56 OLIVEIRA MATTOS & CIA LTDA - ME
19.163.492/0001-64 CONSTRUTORA JAGUARA LTDA
19.201.466/0001-83 METALURGICA ANTARES LTDA - ME
65.124.141/0001-61 CONVENIENCIA ENGENHEIROS COMERCIO DE A

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

011.928.026-40 VANIA LUCIA FIGUEIREDO CARLOS



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 17 DE ABRIL DE 2017**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ABAIXO IDENTIFICADO, EM EXERCÍCIO NA DELEGACIA DE BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Av. Olegário Maciel nº 2.360.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
00.089.451/0001-47 CONSTRUTORA SOMAR EIRELI
02.625.352/0001-68 SO ACABAMENTOS LTDA - ME

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 11 DE ABRIL DE 2017**

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº Registro(CPF):	Nome:	Nº Processo:
087.986.976-33	Daniel Sifoleli Rambaldi dos Santos	10660.720529/2017-80

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 12 DE ABRIL DE 2017**

Inclui novas marcas de aguardentes produzidas e comercializadas pelo empresário individual abaixo mencionado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto nos artigos 3º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.720744/2016-08, declara:

1. Ficam incluídas nos Registros Especiais nº 06106/0154 e 06106/0155, relativos à sociedade empresária Indústria e Comércio de Cachaça Quinta das Castanheiras Ltda - ME, CNPJ nº 16.933.011/0001-64, localizada na Estrada da Paciência, km. 2, Zona Rural, cidade de Camanduacaia, MG, nas atividades de produtor e engarrafador de aguardente de cana (cachaça), as seguintes marcas de bebidas alcoólicas mistas, classificação fiscal 2208.90.00: JUNGLE GIN, a ser comercializada em vasilhames de vidro não retornáveis de 200ml, 375ml, 500ml, 750ml e 1000ml. Ficam incluídas, também, as seguintes marcas de cachaça, classificação fiscal 2208.40.00: Pardin Ouro e Pardin Prata, a serem comercializadas em vasilhames de vidro não retornáveis de 700ml. Ficam mantidas as marcas Cachaça Quinta das Castanheiras Ouro e Cachaça Quinta das Castanheiras Prata, comercializadas em vasilhames de vidro não retornáveis de 670 ml.

2. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 11 DE ABRIL DE 2017**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 14.315.844/0001-36 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte ALONSO ELIUD AL-CANTARA SILVA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.720503/2015-07.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 11 DE ABRIL DE 2017**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 05.494.156/0001-90 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da ETHYL ADDITIVES CORPORATION, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.722526/2016-29.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 09 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 12 DE ABRIL DE 2017**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU abaixo identificado, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 88, de 26 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ), situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes nº 220, na cidade de Nova Iguaçu (RJ).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.461.848/0001-43	LLB	PALLADINO	MANUT	E	REPARACAO
DE AUTOMOVEIS E CAMINHÕES - EPP					

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 17 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.720097/2017-01 e com fundamento no inc. II do art. 40, no inc. I do art. 42 e no art. 47 da IN-RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 00.708.765/0001-80, da empresa GERCONSULT ENGENHARIA & DESENVOLVIMENTO DE OBRAS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EUNICE LOPES GUERRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 17 DE ABRIL DE 2017**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.720120/2017-59 e com fundamento no inc. II do art. 40, no inc. I do art. 42 e no art. 47 da IN-RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 00.708.765/0001-80, da empresa GERCONSULT ENGENHARIA & DESENVOLVIMENTO DE OBRAS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EUNICE LOPES GUERRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 17 DE ABRIL DE 2017

Declara excluída do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL" a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL" a pessoa jurídica FÁBIO VIEIRA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 16.950.175/0001-08, estabelecida à Rua Clóvis Ramos Camargo, 465, fundos, Parque Residencial Mediterrâneo, na cidade de Presidente Prudente/SP, em virtude da comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho - consoante art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos da Representação Fiscal objeto do processo administrativo nº 12719.720041/2016-84.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 04/08/2015, impedindo nova opção pelos três anos-calendário subsequentes, em conformidade com o disposto no artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em consonância com o artigo 76, inciso IV, alínea "f", da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FÁBIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 17 DE ABRIL DE 2017

Declara inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, DECLARA: Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a seguir identificada, por ser considerada como pessoa jurídica não localizada, nos termos do inciso II do artigo 40 combinado com o artigo 42, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, conforme relatado no processo administrativo nº 10932.720036/2017-01:

NOME EMPRESARIAL	INSCRIÇÃO NO CNPJ
NAVAL SANTISTA COMERCIO E SERVIÇOS MARITIMOS LTDA - ME	02.183.405/0001-38

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela pessoa jurídica mencionada no artigo 1º a partir da data da publicação deste Ato declaratório.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 16062.720190/2014-02 e com fundamento no art. 31, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 17.728.623/0001-88, do contribuinte ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP, por constatação da sua INEXISTÊNCIA DE FATO, nos termos do inciso II, alínea "d", do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RICARDO BONAFAE PAES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Concede o Registro de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para fins de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem com suspensão da exigibilidade do IPI, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/02.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, insculpidas no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, ainda, com fundamento no artigo 29, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e no Despacho Decisório nº 16, de 13 de abril de 2017, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 17198.720021/2017-34, resolve:

Art. 1º. Conceder o Registro de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para os efeitos do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, à pessoa jurídica RANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA, inscrita no CNPJ 79.082.939/0001-00 e localizada à Avenida Ismael Camargo dos Santos, nº 539, Bairro São Cristóvão, Município de Bituruna/PR, CEP 84.640-000.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO LUÍS HORN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 13 DE ABRIL DE 2017

Concede o Registro de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para fins de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem com suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 40 da Lei nº 10.865/04.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, insculpidas no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, ainda, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e no Despacho Decisório nº 17, de 13 de abril de 2017, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 17198.720020/2017-90, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder o Registro de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para os efeitos do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, à pessoa jurídica RANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA, inscrita no CNPJ 79.082.939/0001-00 e localizada à Avenida Ismael Camargo dos Santos, nº 539, Bairro São Cristóvão, Município de Bituruna/PR, CEP 84.640-000.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO LUÍS HORN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 11 DE ABRIL DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

CPF	NOME	PROCESSO
032.864.420-03	RUANA BOEIRA SOARES	10494.720227/2017-71

Art. 2º A Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Susep/Diorg n. 292, de 28 de março de 2017, publicada no DOU de 30 de março de 2017, seção 1, página 88, onde se lê: "Art. 1º ... realizada em 8 de fevereiro de 2017." leia-se: "Art. 1º ... realizada em 15 de fevereiro de 2017."

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AP	Tartarugalzinho	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	60	29/03/17	59051.003436/2017-54
AP	Ferreira Gomes	Inundações - 1.2.1.0.0	98	30/03/17	59051.003424/2017-20
BA	Wanderley	Estiagem - 1.4.1.1.0	109	13/03/17	59051.003484/2017-42
BA	Araci	Seca - 1.4.1.2.0	247	21/03/17	59051.003416/2017-83
BA	Novo Triunfo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	439	31/03/17	59051.003471/2017-73
BA	Retirolândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	78	30/03/17	59051.003475/2017-51
BA	Serra do Ramalho	Estiagem - 1.4.1.1.0	55	30/03/17	59051.003446/2017-90
BA	Rafael Jambeiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	25	31/03/17	59051.003466/2017-61
MG	Arinos	Estiagem - 1.4.1.1.0	1869	10/02/17	59051.003464/2017-71



MG	Montes Claros	Estiagem - 1.4.1.1.0	3485	24/02/17	59051.003445/2017-45
MG	Brasília de Minas	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3398	03/03/17	59051.003434/2017-65
MG	Mirabela	Estiagem - 1.4.1.1.0	17	17/03/17	59051.003479/2017-30
MG	Jequitinhonha	Estiagem - 1.4.1.1.0	19	16/03/17	59051.003433/2017-11
MG	Porteirinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	1205	30/03/17	59051.003482/2017-53
MT	Juína	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	35	27/03/17	59051.003448/2017-89
MT	Canabrava do Norte	Enxurradas - 1.2.2.0.0	546	24/03/17	59051.003467/2017-13
MT	Santa Terezinha	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1258	05/04/17	59051.003453/2017-91
SE	Frei Paulo	Seca - 1.4.1.2.0	98	28/03/17	59051.003478/2017-95
SP	Pedro de Toledo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2015	08/03/17	59051.003351/2017-76

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 17 de abril de 2017

Nº 482 - Processo Administrativo n.º 08700.000066/2016-90 (Apartado de Acesso Restrito n.º 08700.000592/2016-50) Representante: Cade ex-officio Representados: Araguaia Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP, Corning Comunicações Ópticas S.A., Corning Incorporated, Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Redex Telecomunicações Ltda., Tyco Electronics Brasil Ltda., Álvaro Rodrigo Gamerre Peña, Andrea Petisco, Edison Agostinho, Efraim dos Santos Filho, Hélio Gomes de Oliveira, João Antônio César, José Manoel Silva da Costa, José Santos Calvo Sebastián, Marcelo Ferreira da Rosa, Marcelo Miguel Ortiz D'Elia, Marlison Luiz de Azevedo e Rogério Diniz Advogados: Arlei da Costa, André Saddy, Bárbara Rosenberg, Guilherme F.C. Ribas, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Ricardo Pomeranc Matsumoto, Patrícia Agra Araújo, Rosenberg Ferrão e outros Acolho a Nota Técnica nº 36/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido: (i) pelo deferimento parcial da preliminar arguida no pedido de reconsideração da Redex, com a concessão, a todos os Representados, do direito de se manifestarem, caso queiram, sobre o documento SEI 0195205 até o final da instrução deste Processo Administrativo; (ii) pelo indeferimento dos pedidos de reabertura do prazo de defesa formulados pela Redex; (iii) pelo indeferimento das demais preliminares arguidas pela Redex em seu pedido de reconsideração, por falta de amparo legal; (iv) pelo deferimento parcial do pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelo Representado João Antônio César, de modo que as testemunhas Walter Bengla Mestre Filho e Rubens Bardelli possam trazer aos autos declarações escritas assinadas, caso em que passarão a ter valor de prova documental, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho no D.O.U.; (v) pela intimação dos Representados Quadrac e Hélio Gomes Oliveira para, nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC, a apresentação da testemunha por eles arrolada, Jorge Horácio Rivadulla, à audiência de oitiva de testemunha às 11h do dia 19/05/2017, a ser realizada na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, localizada no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Entrequadra 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Brasília - DF; e (vi) pelo indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial apresentados pelos Representados Edison Agostinho, Quadrac e Hélio Gomes Oliveira, por ausência de justificativas. Ao Setor Processual.

Nº 486 - Processo Administrativo nº 08700.001859/2010-31 Representante: Associação Rádio Táxi Alternativa Representados: Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba - ACERT; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba; Associação Rádio Teletáxi; Associação Rádio Táxi Paraná; Associação Rodo Rádio Táxi Capital; Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha; Alexandre Ferreira; Joaquim Adir da Rocha; Sérgio Luiz de Araújo; Joil José Mores; Gilmar Abreu e Silva; Agostinho Ferreira. Advogados: Heitor Henrique Pedroso, Paulo Joaquim dos Santos, Flávia Iris Paião, Cláudio Adriano Santa Rosa, Edson Renato Almeida Fernandes, José Carlos Dizidel Machado, Caio Murilo Alves Teodoro e outros. Diante do disposto no Despacho SG nº 1508/2016, que acolheu a Nota Técnica nº 114/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE, intimo os Representados Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, Valdir Donizete dos Santos Correa e Joaquim Adir da Rocha para, nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC, a apresentação das testemunhas por eles arroladas, José Carlos Gomes Pereira Filho, Rogério Gregório e Julcimar Francisco Zambon, às audiências de oitivas das testemunhas, respectivamente, às 14h, 15h e 16h do dia 19/05/2017, a serem realizadas na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, localizada no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Entrequadra 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Brasília - DF. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 30 de março de 2017

Nº 1.096 - Processo Punitivo Nº 8873/2015 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RS, de 05/11/2015 ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: MAST VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 10.604.200/0001-07

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIR, com fulcro no Parecer nº 55095/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.113 - Processo Punitivo Nº 8871/2015 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RS, de 05/11/2015 ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: MAST VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 10.604.200/0001-07

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIR, com fulcro no Parecer nº 55112/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.114 - Processo Punitivo Nº 8878/2015 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RS, de 05/11/2015 ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: MAST VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 10.604.200/0001-07

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIR, com fulcro no Parecer nº 55113/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.116 - Processo Punitivo Nº 51146/2015 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 29/12/2015 ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: ANCORA SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ Nº 07.836.724/0001-19

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 875 UFIR, com fulcro no Parecer nº 55116/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 1.127 - Processo Punitivo Nº 37641/2016 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SC, de 29/06/2016 ASSUNTO: Recurso Administrativo INTERESSADO: LÓTUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 10.502.700/0001-38

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 55130/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.504, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10230 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URUTU SISTEMA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 01.721.355/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 641/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.524, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9878 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0123-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 667/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.539, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16186 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

/ DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGUAS MINERAIS SANTA CLARA S/A, CNPJ nº 10.776.417/0001-02 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.564, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4755 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80: 219 (duzentos e dezenove) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80: 4176 (quatro mil e cento e setenta e seis) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.577, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14605 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AÇÃO TÁTICA ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA. - ME, CNPJ nº 20.067.465/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 12 25568 (vinte e cinco mil e quinhentas e sessenta e oito) Espoletas calibre 38 7000 (sete mil) Gramas de pólvora 25568 (vinte e cinco mil e quinhentos e sessenta e oito) Projéteis calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.674, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18543 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

2000 (duas mil) Munições calibre 12

10000 (dez mil) Espoletas calibre 38

850 (oitocentos e cinquenta) Gramas de pólvora

8000 (oito mil) Projéteis calibre 38

996 (novecentas e noventa e seis) Espoletas calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.696, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14982 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CADIZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 01.894.837/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 701/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.745, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10232 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0003-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 772/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.781, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18975 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOREMUS ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 54.289.830/0001-00 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.806, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12071 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINE FORT - DEFESA PATRIMONIAL E PESSOAL LTDA, CNPJ nº 11.579.267/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 787/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.814, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8563 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AGRITER AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 22.678.553/0003-00, para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.821, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19071 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEARIM MOTOS LTDA, CNPJ nº 05.198.872/0001-20 para atuar no Maranhão.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.836, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17972 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PAINEIRAS CENTER, CNPJ nº 54.690.276/0001-78 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.838, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18828 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BAZISUL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 10.478.512/0002-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0001-18:

2 (duas) Pistolas calibre .380

Da empresa cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0003-80:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Revólveres calibre 38

90 (noventa) Munições calibre .380

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

104 (cento e quatro) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.841, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19129 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBM-TEXTIL BÉZERRA DE MENEZES S.A, CNPJ nº 07.671.092/0001-80 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.845, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13032 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 805/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.852, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21878 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BMC VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 13.349.640/0001-53, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 02.841.990/0001-16:

6 (seis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.858, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16002 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MODENA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 14.849.820/0001-67, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente ACB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.056.780/0001-66:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente ACB SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.056.780/0001-66:

60 (sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.860, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21176 - DPF/DCQ/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa WEBER SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 07.544.527/0001-26, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.861, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22050 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ADVANCED CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.089.344/0001-44, sediada em Sergipe, para adquirir:

Da empresa cedente E.S.V - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 16.208.738/0001-89:

4 (quatro) Pistolas calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.862, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21720 - DPF/JFA/MG, resolve:



CONCEDER autorização à empresa ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 21.309.767/0001-77, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
75 (setenta e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.864, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21891 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa F3 ESCOLA PROFISIONAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.066.640/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
6177 (seis mil e cento e setenta e sete) Munições calibre .380
1464 (uma mil e quatrocentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12
17820 (dezesete mil e oitocentas e vinte) Munições calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Estojos calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
6000 (seis mil) Buchas calibre 12
192 (cento e noventa e dois) Quilos de chumbo calibre 12
6000 (seis mil) Espoletas calibre 12
2000 (dois mil) Estojos calibre 12
46000 (quarenta e seis mil) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Estojos calibre 38
23422 (vinte e três mil e quatrocentos e vinte e dois) Gramas de pólvora
46000 (quarenta e seis mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
15 (quinze) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.869, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/8108 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANICUNS SA ALCOOL E DERIVADOS, CNPJ nº 02.783.009/0001-41 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 820/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.876, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1621 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOLDIER SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 00.658.132/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 240/2017 (CNPJ nº 00.658.132/0001-05); nº 381/2017 (CNPJ nº 00.658.132/0005-39) e nº 487/2017 (CNPJ nº 00.658.132/0002-96).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.878, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13225 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 85.415.065/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 815/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 2.852, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 11439/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. , CNPJ nº 05.052.780/0001-37, sediada no Mato Grosso do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/77415.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 2.934, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 11822/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a SAFE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.444.055/0001-32, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/96159.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 2.949, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 11897/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a SAFE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.444.055/0001-32, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/96165.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIAS DE 10 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 77 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI SAMIR QODSIEH - V519576-K, natural do Iraque, nascido em 28 de outubro de 1992, filho de Samir Sabri Qodsieh e de Ayeda Lotfi Qodsieh, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.302428/2016-94);

ANA MARIA FLORES VARGAS - Z466113-K, natural da Bolívia, nascida em 16 de fevereiro de 1961, filha de Felipe Flores Espinoza e de Izabel Vargas Meruvia, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.025088/2015-92);

AYHAM NAKOULA - V592382-K, natural da Síria, nascido em 03 de março de 1989, filho de Jabi Nakoula e de Hana Al Atwan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.302306/2016-39);

CHEIKH DIAGNE - V634609-0, natural do Senegal, nascido em 04 de novembro de 1988, filho de Modou Diagne e de Aissatou Niang, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.301561/2016-92);

DIANA AUXILIADORA ROJAS VALLEJOS - V864817-Z, natural do Paraguai, nascida em 26 de setembro de 1978, filha de Marcial Rojas e de Zeneida Vallejos, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.302610/2016-23);

FATIMA MOLINA GUAYAO DAS NEVES - V376184-U, natural da Bolívia, nascida em 13 de julho de 1981, filha de Leonardo Molina Cortes e de Pabla Guayao Chao, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.009724/2009-82);

FATME HAYDAR FADEL - V394050-C, natural do Líbano, nascida em 10 de novembro de 1994, filha de Haydar Mahmoud Fadel e de Samaher Kamal Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017051/2016-41);

FELIX MAS MILIAN - V344493-8, natural de Cuba, nascido em 23 de novembro de 1977, filho de Felix Mas Armenteros e de Rita Maria Milian Bruzon, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.002124/2016-13);

HASSANE BERDMOUCHE que, ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se HASSAN BERDMOUCHE - V712796-R, natural de Marrocos, nascido em 11 de dezembro de 1985, filho de Berdmouch Mouha Ouassou e de Fatima Fille de Assou, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.308464/2016-40);

IRYNA MASHKOVA NEGRAO - G102962-J, natural da Ucrânia, nascida em 06 de agosto de 1989, filha de Oleksandr Chuchumenko e de Valentyna Chuchumenko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075734/2016-49);

ISSAM ALI HASSAN - V529739-C, natural do Iraque, nascido em 01 de abril de 1982, filho de Ali Hassan Mahmoud e de Alia Mohammad Mahmoud, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08455.029020/2014-30);

JOSE RICARDO OLAYA BAYONA - V446898-2, natural da Colômbia, nascido em 17 de agosto de 1981, filho de Jose Olaya Leon e de Clara Ines Bayona Lopez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.013074/2014-07);

MARIAM HAYDAR FADEL - V394055-2, natural do Líbano, nascida em 01 de janeiro de 1997, filha de Haydar Mahmoud Fadel e de Samaher Kamal Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017058/2016-62);

MOHIT NARANG - V630984-V, natural da Índia, nascido em 16 de novembro de 1984, filho de Ashok Kumar Narang e de Rajni Narang, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.304454/2016-17);

RAED FARID OTHMAN ABDEL MAJID - V444005-3, natural de Kuwait, nascido em 18 de janeiro de 1972, filho de Farid Othman Abdel Majid e de Samira, residente no Estado de Paraná (Processo nº 08390.302069/2016-14);

ROBERT ALLEN MILLER - V441609-N, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 17 de novembro de 1944, filho de Sam Zachary Miller e de Gladys Kapner Miller, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.006297/2015-07);

SIMONE HEDENSKOG - V681907-E, natural da República da África do Sul, nascida em 26 de maio de 1982, filha de Brian William Hedenskog e de Gail Lynneann Theresa Wentzel, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.004653/2013-96);

UBONHO MANGA - V735758-8, natural da Guiné-Bissau, nascido em 02 de abril de 1986, filho de Essamai Manga e de Nhapandam Da Cunha, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.301589/2016-68);

YAMEN NWIER - V558035-Z, natural do Líbano, nascido em 18 de agosto de 1979, filho de Kamal Nwier e de Nagah Azzam, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.307598/2016-62) e

YHOSSINA VELASQUEZ CHACON - G129856-8, natural da Bolívia, nascida em 02 de novembro de 1986, filha de Gonzalo Velasquez Jillca e de Guadalupe Chacon Quispe, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.303742/2016-90).

Nº 79 - RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

NELSON RICARDO MILEU PAINCO - G114242-0, natural de Portugal, nascido em 13 de fevereiro de 1974, filho de Nelson Joao Jurado Duarte Painco e de Maria Margarida Pereira Mileu Painco, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002505/2016-77) e

PEDRO MIGUEL BRANQUINHO FERNANDES - V887529-D, natural de Portugal, nascido em 13 de setembro de 1969, filho de Francisco Machorro Fernandes e de Ana Maria Dias Branquinho Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.010409/2017-11).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DA DIRETORA

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência de documentos encaminhada, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União 19/02/2016, Seção 1, pág. 93. Processo nº 08000.037635/2015-69 - DIMITRIOS KOUT-SOUDIS

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, tendo em vista que o interessado não efetuou o pagamento da taxa referente ao pedido de reconsideração/recurso, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2016, Seção 1, pág. 41. Processo nº 08000.029943/2015-11 - NENAD PILEPIC

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, tendo em vista que o interessado não efetuou o pagamento da taxa referente ao pedido de reconsideração/recurso, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2016, Seção 1, pág. 41. Processo nº 08000.029942/2015-76 - IGOR ERCEG

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência de documentos encaminhada, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/10/2015, Seção 1, pág. 42. Processo nº 08000.028159/2015-95 - RONALD BUELO REYES

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2016, Seção 1, página 43. Processo nº 08505.075602/2015-36 - ANA ALEXANDRA CALDAS OSORIO

INDEFIRO o recurso, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu a exigência encaminhada e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/10/2016, Seção 1, pag. 38. Processo nº 08505.030917/2015-54 - KAIYU YANG, JUN SU, YINING YANG

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do art. 63, I, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a inobservância do prazo previsto no art. 1º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009 e a ausência do comprovante de pagamento da taxa do referido pedido, bem assim mantenho a Decisão publicada no Diário Oficial da União de 17/08/2016, Seção 1, pag. 34. Processo nº 08505.120777/2012-62 - ROMAIN GEORGES EDMOND JOUSSELIN

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.318937/2016-35 - MOULAY GRAIBISS

Processo nº 08505.034843/2016-14 - HERBERT WAGNER

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.022865/2017-95 - NINO MARCEL BROCKER
Processo nº 08000.022775/2017-02 - JEANETTE IVANOVA
BOAS MATAMOROS, SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓ-
LEO LTDA

Processo nº 08000.022661/2017-54 - JAN JAKUB LUZAK,
Processo nº 08000.022632/2017-92 - JIWON AHN
Processo nº 08000.021873/2017-14 - KIRSTEN ELIZABE-
TH LLOYD, ELIZABETH EVANGELINE LLOYD MURGA
Processo nº 08000.021870/2017-81 - NICHOLAS ANTHO-
NY MURGA

Processo nº 08000.021769/2017-20 - LUCA PEDRETTI
Processo nº 08000.021679/2017-39 - RICHARD YOUNG
Processo nº 08000.021486/2017-88 - JOSE LUIS CESTERO
GORDILLO, BEGONA NAVARRO JUAN, MARCOS CESTERO
NAVARRO, ALVARO CESTERO NAVARRO

Processo nº 08000.021483/2017-44 - ELIZABETH JANE HELPS
Processo nº 08000.021308/2017-57 - FERNANDO ROJAS
MARTIN CARO

Processo nº 08000.021298/2017-50 - DAMIEN ARTHUR
MARIE DELAUNAY

Processo nº 08000.021259/2017-52 - JESUS RICARDO VA-
ZQUEZ ROMERO, ALMA ROSA IBARRA PADILLA, DULCE
MARIA VAZQUEZ IBARRA, GLORIA DE JESUS VAZQUEZ
IBARRA

Processo nº 08505.024903/2017-63 - ZHIYUAN JIN
Processo nº 08000.020883/2017-32 - MARCO ANDRE DE
CASTRO ALVES, ANA CATARINA BRAGA COUTINHO

Processo nº 08000.020879/2017-74 - YOSHITO KONA-
GAYA, YUKI KONAGAYA, SHOTA KONAGAYA
Processo nº 08000.020878/2017-20 - ALEJANDRO ELE-
NES DIAZ, LAURA GABRIELA OCHOA BRAVO, ALEJANDRA
ITANDEHUI ELENES OCHOA, EMILIANO ELENES OCHOA

Processo nº 08000.020877/2017-85 - NAWFAL EL FADIL
Processo nº 08420.304218/2016-77 - SOFIE LIANA ELI-
SABETH WILMS

Processo nº 08354.302406/2016-00 - STEFANO CAMERANI
Processo nº 08000.010973/2017-15 - TOSHIKI TA-
KAHASHI

Processo nº 08460.306176/2016-32 - CARLOS FILIPE
SANTOS CORREIA E SILVA

Processo nº 08260.006786/2012-42 - STEPHEN ALLAH
HILL, MICHELE ANN HILL, ASHLEY ANN HILL, AIDAN ALE-
XANDER HILL

Processo nº 08420015418201496 - YAMIL ALFREDO
CRUZ CHEDRAUI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.022754/2017-89 - BERNARDO QUIJA-
NO VELASCO

Processo nº 08000.021229/2017-46 - STEFAN FIKAR

Processo nº 08000.011671/2017-64 - MARLENE RODRI-
GUES DE ALMEIDA

Processo nº 08000.011119/2017-76 - JOEL PENACHO LEITAO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, CONVALIDO a decisão de deferimento do pedido de Transformação de Visto Temporário-Item V em Permanente, publicada no Diário Oficial da União de 16/07/2015, Seção 1, pag. 17. Processo nº 08390.006785/2014-01 - TSUNEHICO NAKANISHI

Determino o arquivamento, dos pedidos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) requerente ao País, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.031521/2015-13 - NUNO FILIPE PAI-
SANO VALENTE

Processo nº 08461.005115/2015-60 - JOHAN JOEL JAC-
QUES BOHIC, NATACHA JACQUELINE BARBIER

Processo nº 08461.002735/2015-47 - JEAN CHISTOPHE
BANNIER, LAETITIA CHRISTIEN BANNIER, ROXANE AELLE
ASIA BANNIER, ALEXANDRE NEVEN BANNIER

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do(a) requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal.

Processo nº 08505.066609/2013-03 - JENNIFER MAX PETERSON

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08461.004932/2016-81 - YVES PHILIPPE JACQUOT
Processo nº 08000.003244/2016-21 - PAULO JORGE ROCHA
Processo nº 08505.066496/2014-19 - ISABELLE COSTA
FERREIRA DE JESUS

Processo nº 08505.065827/2014-01 - MARIA JOAO PINE-
LO GONCALVES

Processo nº 08270.021947/2014-90 - JAEKYU HAN
Processo nº 08390.001455/2014-11 - ANOUK HENDRIKX

AFONSO
Processo nº 08000.000095/2016-49 - EUNSUNG KIM
Processo nº 08280.012179/2014-64 - CLARISSA RENEE

JACKSON
Processo nº 08444.006477/2014-03 - HERTHER FOGARTY

Processo nº 08364.000934/2014-38 - JESSIFER ALICE BATES
Processo nº 08240.013883/2015-91 - DANIELE MARCON

Processo nº 08505.081591/2015-23 - PEDRO JORGE SAL-
DANHA RAMOS

Processo nº 08000.040829/2014-61 - GOONCHUL KIM
Processo nº 08354.008403/2015-93 - MARCO ANTONIO

NIEVES CARDOSO
Processo nº 08102.009918/2015-72 - AUGUSTO MANUEL

GONZALEZ MOLINA
Processo nº 08000.040395/2014-07 - BONGSOO KIM

Processo nº 08375.008675/2015-45 - MASSIMILIANO BI-
GANZOLI

Processo nº 08270.029759/2014-18 - YEON GRAE CHO
Processo nº 08505.080885/2015-38 - DINIS MIGUEL FE-
LIZ LARANJO

Processo nº 08260.005695/2015-51 - INES DE ABREU
FREIRE E LOPES

Processo nº 08460.030646/2014-10 - NUNO MANUEL DE
SOUSA TERRA

Processo nº 08390.005115/2014-60 - MIGUEL PEDRO MO-
RETE POLONIA

Processo nº 08270.021554/2015-67 - LAMIAA BOUJNINI
Processo nº 08102.008825/2015-21 - MORIDO JOSE DA SILVA

Processo nº 08354.008077/2015-14 - GARY SINDEN
Processo nº 08505.080901/2015-92 - FRANCESCO CECCONE

Processo nº 08102.008792/2015-19 - JOSE MANUEL MI-
RANDA MOLEIRO, LENITA PATRICIA DA SILVA DE ALMEIDA

Processo nº 08000.001494/2014-65 - ANGEL TORRES AL-
DAMA

Processo nº 08270.016013/2015-17 - MIGUEL DOS SAN-
TOS PONTE

Processo nº 08460.030288/2013-64 - MONA ASLE SA-
LAMZADEH

Processo nº 08505.054438/2015-23 - EDUARDO RONCO
ALVAREZ, ROCIO PACHECO ARJONA

Processo nº 08000.028796/2015-61 - CARLOS ALVAREZ
AMIGO, ANNA ALEKSANDROVNA MALASHKINA GORELIK,

VALERIA ALVAREZ MALASHKINA
Processo nº 08505.075824/2015-59 - JOSE FERNANDO

VIEIRA RIBEIRO
Processo nº 087110.00520/2015-01 - LYDIA MARIE CH-

RISTINA BACONNAIS

Processo nº 08000.026090/2015-65 - JOÃO PAULO BAN-
DEIRA BRÁS, CLAUDIA SOFIA BATISTA RODRIGUES, VASCO
RODRIGUES BRAS, MARIANA RODRIGUES BRAS

Processo nº 08270.011707/2015-68 - SEUNGDAL HONG

Processo nº 08390.003514/2015-77 - SRDIAN KRTOLICA

Processo nº 08102.012392/2014-27 - MARLON OMAR VE-
LIZ CADENA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo, abaixo relacionados:

Processo nº 08505.310957/2016-68 - KYRIAN NONSO
AKABUEZE

Processo nº 08505.313536/2016-99 - HONGFENG YE
Processo nº 08505.322478/2016-94 - UGOCHUKWU JOHN

DURU

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo nº 08505.310501/2016-06 - ANDREW ESOSA
OBAROGHEDO

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 11/04/2017, Seção 1, pág. 56. Onde se lê: Processo Nº 08000.052325/2016-55 - MARIA MADALENA CARNEIRO PACHECO CARMONIA E COSTA; Leia-se: Processo Nº 08000.052325/2016-55 - MARIA MADALENA CARNEIRO PACHECO CARMONA E COSTA.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE ABRIL DE 2017

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: CORDEIROS E CARRAÇOS (SHEPHERDS AND BUT-
CHERS, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Distant Horizon
Diretor(es): Oliver Schmitz
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CA-
LIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-
seis anos
Contém: Violência
Processo: 08000.017830/2017-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: HENRIQUE & DIEGO - DE BRAÇOS ABERTOS
(Brasil - 2016)
Diretor(es): Anselmo Troncoso
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.017837/2017-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: RAIMUNDOS ACÚSTICO 2017 (Brasil - 2017)
Produtor(es): Paulera - Produção Musical Ltda. - ME
Diretor(es): Daniel Ferro da Silva
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de de-
zeesseis anos
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.018628/2017-20
Requerente: PAULERA - PRODUÇÃO MUSICAL LTDA. - ME

Trailer: IT - A COISA (IT, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Warner Bros International
Diretor(es): Andrés Muschietti
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08000.020141/2017-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: MAIARA E MARAÍSA - AO VIVO EM CAMPO
GRANDE (Brasil - 2017)



Produtor(es): Work Show Produções Artísticas
Diretor(es): Unic Film por Fernando Trevisan `Catatau`
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.021770/2017-54
Requerente: WORK SHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Trailer: BINGO - O REI DAS MANHÃS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Gullane
Diretor(es): Daniel Rezende
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.021808/2017-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: THE WHO - LIVE AT THE ISLE WIGHT 2004 FESTIVAL (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Universal Music International Ltda.
Diretor(es): Matt Asken
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.021821/2017-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIRA DA PESADA - 2ª VERSÃO EDITADA (BEVERLY HILLS COP, Estados Unidos da América - 1984)
Produtor(es): Don Simpson/Jerry Bruckheimer
Diretor(es): Martin Brest
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Atos criminosos e Drogas Ilícitas
Processo: 08000.021822/2017-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIRA DA PESADA III - 2ª VERSÃO EDITADA (BEVERLY HILLS COP III, Estados Unidos da América - 1994)
Produtor(es): Don Simpson/Jerry Bruckheimer
Diretor(es): John Landis
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.022643/2017-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TERRAS VERMELHAS - ONDE O SUL COMEÇA (Brasil - 2016)
Episódio(s): 07

Título da Série: VENTO SUL
Produtor(es): Daniel Herrera
Diretor(es): André Constantin
Distribuidor(es): EBC / EDITAL TVS PÚBLICAS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000389/2017-72
Requerente: CARLOS ANDRÉ CONSTANTIN - PJ - TRANSE FILMES

Episódio: TUDO MISTURADO - SUL DOS NEGROS (Brasil - 2016)
Episódio(s): 10
Título da Série: VENTO SUL
Produtor(es): Daniel Herrera
Diretor(es): André Constantin
Distribuidor(es): EBC / EDITAL TVS PÚBLICAS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000391/2017-41
Requerente: CARLOS ANDRÉ CONSTANTIN - PJ - TRANSE FILMES

Filme: CÍRCULOS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Novelo Filmes
Diretor(es): Cíntia Domit Bittar
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000397/2017-19
Requerente: NOVELO FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME

Conjunto de Episódios: CIÊNCIA PARA CRIANÇAS (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 01 A 13
Produtor(es): Filmart Produções Artísticas Ltda (Grifa Filmes)
Diretor(es): Maurício Dias
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000461/2017-61
Requerente: FILMART PRODUÇÕES ARTISTICAS

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA
Em 17 de abril de 2017

COCIND/DPJUS/SNJ.
Processo MJ nº 08000.013666/2017-96.
Show Musical: "LOLLAPALOOZA 2017 - MELHORES MOMENTOS"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Emissora: Rede Globo.

Nº 143 - A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:
CONSIDERANDO que a emissora solicitou autotclassificação da obra como "não recomendada para menores de dez anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação; resolve indeferir o pedido de autotclassificação da obra, classificando-a como "livre".

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 357, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Pontas

CNPJ: 17.961.194/0001-94
Nome do Projeto: Em busca da excelência profissional
SIPAR: 25000.057439/2015-20
Prazo de execução: 18 meses
Valor aprovado: R\$ 389.438,45 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos)
Resumo do Projeto: Implantar programa de educação permanente dos profissionais da APAE de Três Pontas, de forma a melhorar a qualidade no atendimento à pessoa com deficiência intelectual e física.

Art. 2º Torna sem efeito o inciso IV do art. 2º da Portaria SE/MS nº 1.075, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCOS C. R. DE OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 17 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 462ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22/03/2017, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.312105/2012-46	Ameno Assistência Médica S/S Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 859/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816481/2011-24	Amhpla Cooperativa de Assistência Médica	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 547/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387490/2012-85	Assimédica Sistema de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 630/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387493/2012-19	Assistência Médica São Miguel S/C Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 703/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312165/2012-69	Assistência Médica São Miguel Ltda	DIGES	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 922/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387506/2012-50	Associação Beneficente Fnv	DIOPE	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 885/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375471/2011-25	Associação Dr Bartholomeu Tacchini	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 849/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387554/2012-48	Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 722/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312244/2012-70	Caixa Beneficente dos Auxiliares do Comércio Cafeiro	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 809/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053757/2005-12	Caixa de Assistência Médica e Benefícios da Polícia Civil	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 831/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.436204/2011-31	Caixa de Assistência dos Empregados da Saneago	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 815/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860343/2011-82	Caixa Econômica Federal	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 610/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561462/2011-55	Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 839/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297306/2005-87	Centro Clínico Gravataí Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 956/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312306/2012-43	Climepe Total Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 697/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312327/2012-69	Cooperativa de trabalho médico do planalto norte de santa cat.	DIGES	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 846/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860425/2011-27	Doctor Clin Operadora de Planos de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 617/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387707/2012-57	Fundação Beneficiente Rio Doce	DIOPE	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 844/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387741/2012-21	Gamec Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 677/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087281/2012-34	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 959/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816778/2011-90	Hospital de Prontoclínica Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 808/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496810/2011-14	Intermédica Sistema de Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 851/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085960/2012-79	Irmandade Nossa Senhora das Graças	DIGES	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 884/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561661/2011-63	Irmandade de Misericórdia de Americana	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 701/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860530/2011-66	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 801/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388055/2012-78	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 811/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388059/2012-56	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 702/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388060/2012-81	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 669/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085846/2012-49	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 659/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860542/2011-91	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 604/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388051/2012-90	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valença	DIGES	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 914/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388072/2012-13	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 920/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085953/2012-77	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 258/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816836/2011-85	Life System Assistência Médica Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 589/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.861174/2011-06	Massa Falida Viver Sis-Sistema Integrado de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 694/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860765/2011-58	Massa Falida de Serma Serviços Médicos Assistenciais S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 924/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860766/2011-01	Massa Falida de Sermede Serviço Médico e Dentário Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 841/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375904/2011-42	Med Cards Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 376/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388141/2012-81	Medporto Assistência Médica Ltda	DIOPE	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 786/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860599/2011-90	Novaclínica Serviços Médicos Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 615/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387375/2012-19	Oeste Saúde Assistência à Saúde Suplementar s/s Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 480/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816892/2011-10	Plano Assistencial São Lucas Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 795/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120231/2006-28	Policlin S/A Serviços Médico Hospitalares	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 928/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.094583/2004-59	Policlinica Santa Clara Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 810/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860688/2011-36	Promédica Proteção Médica a Empresas S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 485/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860692/2011-02	Prontomed Planos de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 789/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296641/2005-68	Samho Intermédica Sistema de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 775/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087010/2012-89	Santa Casa de Misericórdia da Bahia	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 592/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376005/2011-67	Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 613/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.388253/2012-31	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	DIGES	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 893/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388257/2012-10	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 696/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816640/2011-91	Santa Helena Empreendimentos Ltda	DIGES	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 863/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087156/2012-24	São Francisco Assistência Médica Ltda	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 388/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860755/2011-12	Saúde Santa Tereza Ltda	DIOPE	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 879/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087184/2012-41	Sermed Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 585/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860771/2011-13	Serviço Social das Estradas de Ferro - SeseF - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 882/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297802/2005-31	Sobam Centro Médico Hospitalar	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1608/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054386/2005-88	Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 889/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561895/2011-19	Uniclinicas Plano de Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 614/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087272/2012-43	Unimed Alta Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 817/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054522/2005-30	Unimed Alta Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 823/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376123/2011-75	Unimed Alto Jacuí/Rs Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 5705/2016/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376126/2011-17	Unimed Alto Uruguai/Rs Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 932/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860862/2011-41	Unimed Araxá Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 860/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054444/2005-73	Unimed Bh Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 593/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817110/2011-60	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 866/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817122/2011-94	Unimed de Batatais Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 868/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008684/2004-15	Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 692/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087354/2012-98	Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 820/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297130/2005-63	Unimed de Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 747/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087375/2012-11	Unimed de Fernandópolis Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 796/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860956/2011-10	Unimed de Paranaguá Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 902/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436703/2011-29	Unimed de Santos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 812/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436835/2011-51	Unimed de Tatuí Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 692/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817198/2011-10	Unimed de Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 897/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860978/2011-80	Unimed de Tubarão Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Amurel	DIOPE	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 881/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087429/2012-31	Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 899/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087441/2012-45	Unimed do Oeste da Bahia Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 910/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298069/2005-71	Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho de Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 852/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.861007/2011-57	Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 858/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.295858/2005-51	Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 758/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376278/2011-10	Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 834/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497416/2011-95	Unimed Fronteira Noroeste/Rs Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 212/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436877/2011-91	Unimed Itabuna Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 374/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562185/2011-06	Unimed Ituiutaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 264/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087493/2012-11	Unimed Missões/Rs Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 870/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817260/2011-73	Unimed Missões/Rs Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 594/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.009107/2004-41	Unimed Monte Carmelo Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 378/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.388599/2012-30	Unimed Morrinhos Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 788/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817265/2011-04	Unimed Muriaé Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 260/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376323/2011-28	Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 941/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436909/2011-59	Unimed Norte do Paraná Cooperativa Regional de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 791/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095448/2004-21	Unimed Norte/Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 803/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388618/2012-87	Unimed Norte Paulista Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 479/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562222/2011-78	Unimed Norte Pioneiro Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 840/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388634/2012-11	Unimed Patos de Minas Cooperativa Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 473/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562250/2011-95	Unimed Poços de Caldas Soc. Coop. De Trab. e Serviços Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 797/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817327/2011-70	Unimed Pontal do Triângulo Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 876/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635851/2012-13	Unimed Seguros Saúde S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 945/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475574/2012-75	Unimed Seguros Saúde S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 814/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087580/2012-79	Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 857/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817381/2011-15	Unimed Vale do Açu Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 955/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437037/2011-46	Unimed Vale do Jauru Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 848/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817388/2011-37	Unimed Vale do Paraíba Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 832/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376116/2011-73	Unimed Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 349/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376428/2011-87	Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 907/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 459ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 08 de fevereiro de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.465690/2013-67	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIGES	Ingresso de Beneficiário em Plano Coletivo - Art. 20 -D da RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.000309/2013-12	Plamed Plano de Assistência Médica Ltda.	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.015524/2012-98	Associação Dr. Bartholomeu Tacchini	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.051093/2013-74	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.018974/2013-01	Samp Minas Assistência Médica Ltda.	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25782.001411/2015-88	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.065256/2014-87	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.022817/2015-53	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.023266/2015-45	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.024153/2015-67	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.329944/2013-84	Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda.	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.014151/2014-60	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A.	DIPRO	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.066071/2015-71	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A	DIPRO	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.018345/2014-74	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Benefícios de Acesso ou Cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 3.038/NUCLEO-SP/DIFIS/2017
PROCESSO 25789.011129/2015-49
Intima-se a Operadora COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 14/04/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.011129/2015-49 (demanda nº 2271339), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.
Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.
A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:
4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;
4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será considerado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.
DANIELE FERREIRA PAMPLONA
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE CONTROLE
E MONITORAMENTO SANITÁRIOS
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.028, DE 17 DE ABRIL DE 2017
O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;



considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos LIPO 6 BLACK e LIPO 6 BLACK ULTRA CONCEN-TRATE, fabricados pela empresa NUTREX, sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa como medicamento, por meio dos sites <http://www.minhaforma.com.br> , <http://www.suplementosvip.com> e <http://www.importefit.com> ;

considerando que, de acordo com sua composição e indi-cações de uso divulgadas nos sítios eletrônicos avaliados, produtos dessa natureza são passíveis de registro como medicamentos em vir-tude das alegações terapêuticas apresentadas, resolve:

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.029, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 2º, VII; o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Portaria SVS/MS nº 32 , de 13 de janeiro de 1998;

considerando os itens 2 e 4 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando os itens 1 e 4 da Resolução Anvisa nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando a Resolução nº 23, de 15 de março de 2000;

considerando o comunicado CVS nº 036/2016 -GT Alimentos/DITEP, publicado no DOE de São Paulo de 30 de novembro de 2016; considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os produtos listado no anexo, fabricado pela empresa Rainha Laboratório Nutracêutico Ltda, CNPJ 02.400.660/0001-95, situada na Estrada Municipal Teodor Condiev, 1005 Jardim Marchissolo, Sumaré/SP, CEP 13171-120.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

ANEXO

Nome do Produto	Marca	Data de validade
Suplemento de Cafeína para Atletas em cápsulas Therna Pro-F	Bodyaction	2017
Suplemento Vitaminico Mineral em cápsulas - Colágeno Hidrolisado Clinical Skin	Bodyaction	2017
Suplemento para Atleta - Colágeno Hidrolisado em comprimido	Bodyaction	2017
Pó para o preparo de composto de cafeína e taurina - Pre-Hers Pro-F Pre Workout	Bodyaction	2017
Suplemento vitamínico- mineral em comprimidos , Salad Tabs	Nutrilibrium	2017

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA
DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO - RE Nº 989, DE 12 DE ABRIL DE 2017
(Publicada no DOU de 17-4-2017)

ANEXO(*)

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(s) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 8.01465-0
Instrumento destinado a imunoensaios 25351.266741/2015-06
ARCHITECT SYSTEM
FABRICANTE : ABBOTT LABORATORIES - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
i2000; i2000SR; c8000; ci8200; i4000; i6000; i8000; c16000; ci16200; i1000SR; i4000SR; i6000SR; i8000SR; C4000; CI4100
CLASSE : II 80146501938
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

ALLMED PRONEFRO BRASIL LTDA 8.01885-1
Equipo Para Hemodialise 25351.048668/2011-19
LINHA DE SANGUE VENOSA PARA HEMODIALISE DIALINE
FABRICANTE : ALLMED PRONEFRO PT, S.A. - PORTUGAL
72BRAVE0004S
72BRAVE0006S
72BRAVE0008S
72BRAVN0001S
CLASSE : II 80188510014
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

AMERICAN ORTHODONTICS BRASIL PRODUTOS ORTODÔN-TICOS LTDA 8.07557-6
Braquete Ortodôntico 25351.092345/2016-41
EMPOWER CLEAR
FABRICANTE : AMERICAN ORTHODONTICS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Técnica: McLaughlin, Bennett, Trevisi 1475-18-1117, 1475-18-2117, 1475-18-1210, 1475-18-2210, 1475-18-130HD, 1475-18-230HD, 1475-18-1407, 1475-18-2407, 1475-18-1407HD, 1475-18-2407HD, 1475-18-4106, 1475-18-3106, 1475-18-430HD, 1475-18-330HD, 1475-18-4306HD, 1475-18-3306HD, 1475-18-4412, 1475-18-3412,

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da importação, distribuição, comercialização e uso do medicamento LIPO 6 BLACK e LIPO 6 BLACK ULTRA CONCENTRATE, fabricados por NUTREX (CNPJ: desconhecido) divulgados por meio dos sites <http://www.minhaforma.com.br> , <http://www.suplementosvip.com> e <http://www.importefit.com> e por qualquer outro tipo de mídia.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

921R - Braço Lado Direito de 21mm, 855-924R - Braço Lado Direito de 24mm,855-927R - Braço Lado Direito de 27mm, 855-931R - Braço Direito de 31mm, 855-918L - Braço Lado Esquerdo de 18mm, 855-921L - Braço Lado Esquerdo de 21mm,855-924L - Braço Lado Esquerdo de 24mm,855-927L - Braço Lado Esquerdo de 27mm,855-931L - Braço Lado Esquerdo de 31 mm, Preformed Cantilever Bar de 9mm: 855-739R - Lado Direito, 855-739L - Lado Esquerdo, Pre-formed Cantilever Bar de 12mm: 855-744R - Lado Direito, 855-744L Lado Esquerdo, Preformed Cantilever Bar de 14mm: 855-745R - Lado Direito, 855-745L - Lado Esquerdo, Preformed Cantilever Bar de 16.5mm: 855-741R Lado Direito, 855-741L - Lado Esquerdo, Preformed Cantilever Bar de 18,5mm: 855-742R - Lado Direito, 855-742L - Lado Esquerdo, Preformed Can-tilever Bar de 20,5mm: 855-743R Lado Direito e 855-743 L - Lado Esquerdo, 855-748 - Universal Cantilever Bar 4 inches, 855-727HR - Universal Nut with Hook Lado Direito, 855-727HL - Universal Nut with Hook, 855-727 - Universal Nut, 855-726 - Barrel Nut, 855-732 - Cantilever Nut, 855-735 - AppleCore Screw, 855-738 - Crimpable Shims de 3mm, 855-728 - Crimpable Shims de 2mm, 855-733 - Crimpable Shims de 1mm.Herbst Appliance Componentes: 855-361 - Straight rod,855-362 - Offset rod,855-363 - Right sleeve,855-364 - Left sleeve, 855-365 - Hex head screws,855-366 - Standard nuts, 855-367 - Flat nuts,855-368 - Advancers de 1mm, 855-369 - Advancers de 2mm, 855-370 - Advancers de 3mm, 855-371 - Advancers de 4mm,855-372 - Advancers de 5mm, Preformed Cantilever Bar, Offset with standard nut/Inconel de: 9mm: 855-039RCP - Lado Direito, 855-039LCP - Lado Esquerdo16,5mm: 855-041RCP - Lado Direito, 855-041LCP - Lado Esquerdo18,5mm: 855-042RCP - Lado Direito, 855-042LCP - Lado Esquerdo20,5mm: 855-043RCP - Lado Direito, 855-043LCP - Lado Esquerdo12mm: 855-044RCP - Lado Direito, 855-044LCP - Lado Esquerdo14mm, 855-045RCP - Lado Direito, 855-045LCP - Lado EsquerdoPreformed Cantilever Bar, Offset with stan-dard nut de:9mm, 855-839RCP - Lado Direito, 855-839LCP - Lado Esquerdo16,5mm: 855-841RCP - Lado Direito, 855-841LCP - Lado Esquerdo18,5mm: 855-842RCP - Lado Direito, 855-842LCP - Lado Esquerdo20,5mm: 855-843RCP - Lado Direito, 855-843LCP - Lado Esquerdo12mm: 855-844RCP - Lado Direito, 855-844LCP - Lado Esquerdo14mm, 855-845RCP - Lado Direito, 855-845LCP - Lado Esquerdo
CLASSE : II 80755760012
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

AS TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA 8.00900-5
Instrumentos Cirurgicos Odontologicos 25351.211357/2007-47

TITANIUM FIX
FABRICANTE : AS TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA - BRASIL

EMS 2,5 - ELEVADOR DE MEMBRANA SINUSAL Ø2,5 MM; EMS 3,0 - ELEVADOR DE MEMBRANA SINUSAL Ø3,0 MM; EMS 3,5 - ELEVADOR DE MEMBRANA SINUSAL Ø3,5 MM; EMS 4,3 - ELEVADOR DE MEMBRANA SINUSAL Ø4,3 MM; EOS 2,0 - EXPANSOR ÓSSEO Ø2,0 MM; EOS 2,5 - EXPANSOR ÓSSEO Ø2,5 MM; EOS 3,0 - EXPANSOR ÓSSEO Ø3,0 MM; EOS 3,5 - EXPANSOR ÓSSEO Ø3,5 MM; EOS 4,3 - EXPANSOR ÓS-SEO Ø4,3 MM; MC- MARTELO; SDWLS - CHAVE QUADRADA 1.3 MM CURTA (BIDIGITAL); SDWLL - CHAVE QUADRADA 1.3 MM LONGA (BIDIGITAL); DHSS - CHAVE HEXAGONAL 0.9 MM CURTA (BIDIGITAL); DHSL - CHAVE HEXAGONAL 0.9 MM LONGA (BIDIGITAL); DHLS - CHAVE HEXAGONAL 1.2 MM CURTA (BIDIGITAL); DHLL - CHAVE HEXAGONAL 1.2 MM LONGA (BIDIGITAL); DHI - CHAVE HEXAGONAL INTER-NA 2.0 MM (BIDIGITAL); BDI - ADAPTADOR CATRACA (BI-DIGITAL); OI DHI - CHAVE PARAFUSO ORTODONTICO (BI-DIGITAL); CMDHAC - CHAVE PILAR CIMENTADO (BIDI-GI-TAL); CMDHAO - CHAVE HEXAGONAL INTERNA 2.4 MM (BI-DIGITAL); CTCQ - CHAVE QUADRADA 1.3 MM CURTA (CA-TRACA); CTLQ - CHAVE QUADRADA 1.3 MM LONGA (CA-TRACA); CTCL - CHAVE HEXAGONAL 1.2 MM CURTA (CA-TRACA); CTLL - CHAVE HEXAGONAL 1.2 MM LONGA (CA-TRACA); CTAES - CHAVE HEXAGONAL INTERNA 2,00 MM (CATRACA); IHRDC - CHAVE HEXÁGONO INTERNO CURTA (CATRACA); IHRDL - CHAVE HEXÁGONO INTERNO LONGA (CATRACA); CTITL - CHAVE TORQUE INTERNO LONGA (CA-TRACA); CTITC - CHAVE TORQUE INTERNO CURTA (CATRA-CA); CMDTAC - CHAVE PILAR CIMENTADO (CATRACA); PCC - EXTENSOR CURTO (CATRACA); PCL - EXTENSOR LONGO (CATRACA); CMSWA - ADAPTADOR CONE MORSE CURTO (CATRACA); CMLWA - ADAPTADOR CONE MORSE LONGO (CATRACA); TFA - PINÇA ANATÔMICA; UDH - CHAVE MA-NUAL UNIVERSAL.
CLASSE : I 80090050003

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro Instrumentos Cirurgicos Odontologicos 25351.213129/2007-10
FRESAS
FABRICANTE : AS TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA - BRASIL
HD 2,0 - FRESA HELICOIDAL Ø 2,0 MM; HD 2,5 - FRESA HELICOIDAL Ø 2,5 MM; HD 2,8 - FRESA HELICOIDAL Ø 2,8 MM; HD 3,0 - FRESA HELICOIDAL Ø 3,0 MM; HD 3,2 - FRESA HELICOIDAL Ø 3,2 MM; HD 3,4 - FRESA HELICOIDAL Ø 3,4 MM; HD 3,7 - FRESA HELICOIDAL Ø 3,7 MM; HD 4,0 - FRESA HELICOIDAL Ø 4,0 MM; HD 4,2 - FRESA HELICOIDAL Ø 4,2 MM; HD 4,5 - FRESA HELICOIDAL Ø 4,5 MM; HD 4,8 - FRESA HELICOIDAL Ø 4,8 MM; 795.125 - FRESA HELICOIDAL MAX 2.0 MM ; 795.126 - FRESA HELICOIDAL MAX 2.5 MM; 795.127 - FRESA HELICOIDAL MAX 2.8 MM; 795.128 - FRESA HE-LICOIDAL MAX 3.0 MM; 795.129 - FRESA HELICOIDAL MAX 3.2 MM; 795.130 - FRESA HELICOIDAL MAX 3.4 MM; 795.131 - FRESA HELICOIDAL MAX 3.7 MM; 795.132 - FRESA HELI-

COIDAL MAX 4.0 MM; 795.133 - FRESA HELICOIDAL MAX 4.2 MM; 795.134 - FRESA HELICOIDAL MAX 4.5 MM; 795.135 - FRESA HELICOIDAL MAX 4.8 MM; OI HD 1732 - FRESA HELICOIDAL 1.7 X 32 MM; OI HD 1752 - FRESA HELICOIDAL 1.7 X 52 MM; OI HD 1132 - FRESA HELICOIDAL 1.1 X 32 MM; OI HD 1152 - FRESA HELICOIDAL 1.1 X 52 MM; 795.120 - FRESA HELICOIDAL 2.0 MM LONGA; 795.121 - FRESA HELICOIDAL 2.5 MM LONGA; 795.122 - FRESA HELICOIDAL 3.0 MM LONGA; 795.123 - FRESA HELICOIDAL 3.2 MM LONGA; 795.124 - FRESA HELICOIDAL 3.4 MM LONGA; OI HD 1332 - FRESA HELICOIDAL Ø 1,3 X 32 MM; OI HD 1352 - FRESA HELICOIDAL Ø 1,3 X 52 MM; OI HD 1832 - FRESA HELICOIDAL Ø1,8 X 32 MM; OI HD 1852 - FRESA HELICOIDAL Ø1,8 X 52 MM; CS - FRESA COUNTERSINK; 795.303 - FRESA COUNTERSINK MAX; 795.501 - FRESA ESFERICA 2.0 MM; DL 2,0 - FRESA LANÇA Ø 2,0 MM; DL 2,5 - FRESA LANÇA Ø 2,5 MM; 795.204 - FRESA LANÇA MAX 2.0 MM; 795.205 - FRESA LANÇA MAX 2.5 MM; 795.203 - FRESA LANÇA 2.0 MM LONGA; PD - FRESA PILOTO; 795.302 - FRESA PILOTO 3.4-3.7 MM. CLASSE : I 80090050004

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

Autentica Medical Importação Comercio e Serviços LTDA-ME 8.10000-3

Instrumental Para Implante Ortopedico 25351.627179/2015-89

Instrumental para Sistema de Osteossíntese Posterior de Coluna TDM

FABRICANTE : TDM Co., Ltd. - CORÉIA DO SUL

Bandeja 1 - 907-10101; 907-10102: Pino teste; 907-10223: Furador; 907-10301A: Sonda reta; 907-10302A: Sonda curva; 907-10421: Instrumental de teste, curvo; 907-21545: Broca 5.5, 4.5 mm; 907-21555: Broca 5.5, 5.5 mm; 907-21565: Broca 5.5, 6.5 mm; 907-21575: Broca 5.5, 7.5 mm; 907-21601: Chave de fenda, monoaxial 5.5; 907-21602: Chave de fenda, poliaxial 5.5; 907-21901: Empurrador de haste 5.5; 907-11001: Chave contra-torque; 907-21201: Iniciador 5.5; 907-21202: Chave de parafuso 5.5; 907-21203: Chave em T 5.5; 907-11311: Chave para haste; 907-21702: Modelador in-situ 5.5 eq; 907-21703: Modelador in-situ 5.5 dir; 905-00007: Chave T, ¼ mandril; 907-21603: Chave manual, ¼ mandril; 907-10701: Modelador de haste; 907-21401: Insersor de haste 5.5; 907-21801: Pinça para haste 5.5; 907-21101: Compressor 5.5; 907-21102: Distrator 5.5; 907-21501: Persuader; 907-11701: Forceps anti-rotação; 907-20029: Chave em T catraca, ¼ mandril; 907-20028: Chave em T, ¼ mandril; 901-13002: Chave reta; 907-21615: Chave de parafuso monoaxial longo 5.5; 907-21616: Chave de parafuso poliaxial longo 5.5; 907-10608: Impactador de parafuso longo; 901-08001: Forceps; 907-91002: Bandeja vazia para instrumentais 5.5; 907-91001: Bandeja vazia para implantes 5.5. Bandeja 2 - 907-10101: Pino teste; 907-10102: Pino teste; 907-10203: Furador; 907-10301A: Sonda reta; 907-10302A: Sonda curva; 907-10401: Caça pedicelo; 907-10545: Broca manual punho T, 4.5 mm; 907-10555: Broca manual punho T, 5.5 mm; 907-10565: Broca manual punho T, 6.5 mm; 907-10575: Broca manual punho T, 7.5 mm; 907-10601: Chave de parafuso monoaxial; 907-10605: Chave de parafuso monoaxial longo; 907-10602: Chave de parafuso poliaxial; 907-10606: Chave de parafuso poliaxial longo; 907-11604: Chave em T catraca; 907-11605: Chave em T; 907-11201: Iniciador; 907-10702: Modelador in-situ, eq; 907-10703: Modelador in-situ, dir; 907-10607: Chave de conector domino/axial; 907-13002: Chave manual de torque 4 Nm; 907-11311: Chave para haste/conector transversor; 907-11202: Chave para haste; 907-10608: Impactador de parafuso longo; 907-11601: Punho T; 907-11603: Punho anatômico; 907-10701: Modelador de haste; 907-00018: Chave de parafuso T; 907-10901: Impactador de haste; 907-11001: Chave contra-torque; 907-11501: Persuader; 907-11701: Forceps anti-rotação; 907-11401: Oscilador para haste; 907-10801: Pinça para haste; 907-11101: Compressor; 907-11102: Distrator; 901-08001: Forceps; 907-90002: Bandeja vazia para instrumentais 6.0; 907-90001: Bandeja vazia para implantes 6.0. Bandeja 3 - 907-20001: Agulha MIS; 907-20002: Fio guia MIS; 907-20003: Chave para fio guia MIS; 907-20004A: Extensor iniciador de parafuso MIS; 907-20004B: Extensor de parafuso MIS; 907-20005: Chave de apoio do extensor MIS; 907-20006: Extensor manual parafuso MIS; 907-20007: Extensor de alinhamento parafuso MIS; 907-20008: Furador canulado MIS; 907-20009: Medidor de haste MIS; 907-20010: Insersor para haste MIS, peq abertura; 907-20031: Insersor para haste MIS, ângulo fixo; 907-20011: Insersor para haste MIS; 907-20012: Chave de parafuso pedicular MIS; 907-20013: Chave inicial parafuso MIS; 907-20014: Chave finalizadora parafuso MIS; 907-20015: Chave de redução MIS; 907-20016: Torquímetro MIS (curto); 907-20017: Torquímetro (longo); 907-20018: Chave inglesa de redução MIS; 907-20019: Dilatador MIS (pequeno); 907-20020: Dilatador MIS (largo); 901-08001: Forceps; 907-20021: Broca manual canulada MIS, 4.5 mm; 907-20022: Broca manual canulada MIS, 5.5 mm; 907-20023: Broca manual canulada MIS, 6.5 mm; 907-20024: Broca manual canulada MIS, 7.5 mm; 907-20025: Compressor MIS; 907-20026: Distrator MIS; 907-10701: Modelador de haste; 907-20029: Chave em T catraca, ¼ mandril; 907-20028: Chave T, ¼ mandril; 905-00007: Chave T, ¼ mandril; 907-20030: Redutor de barra MIS; 907-90004: Bandeja vazia para instrumentais MIS; 907-90003: Bandeja vazia para implantes MIS. CLASSE : I 81000030028

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. 1.03490-0

Cateteres 25351.355915/2013-39

CATETER DE DUPLO LUMEN PARA HEMODIALISE MAHURKAR MAXIDE E ACESSORIOS

FABRICANTE : COVIDIEN MANUFACTURING SOLUTIONS, SA - COSTA RICA

FABRICANTE : COVIDIEN IIC, MANSFIELD - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cateter de Duplo Lumen para Hemodiálise Mahurkar Maxide e Acessórios: 14.5Fr.x19cm sem orifícios laterais; 14.5Fr.x23cm sem orifícios laterais 14.5Fr.x28cm sem orifícios laterais; 14.5Fr.x33cm sem orifícios laterais 14.5Fr.x19cm com orifícios laterais; 14.5Fr.x23cm com orifícios laterais 14.5Fr.x28cm com orifícios laterais; 14.5Fr.x33cm com orifícios laterais.

CLASSE : IV 10349000374

8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

STENT PARA ARTÉRIAS PERIFÉRICAS 25351.479819/2014-61

VISI PRO

FABRICANTE : EV3. INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

PXP35-05-12-080; PXP35-05-17-080; PXP35-05-27-080; PXP35-05-37-080; PXP35-05-57-080;PXP35-06-12-080; PXP35-06-17-080; PXP35-06-27-080; PXP35-06-37-080; PXP35-06-57-080;PXP35-07-12-080; PXP35-07-17-080; PXP35-07-27-080; PXP35-07-37-080; PXP35-07-57-080;PXP35-08-17-080; PXP35-08-27-080; PXP35-08-37-080; PXP35-08-57-080; PXP35-09-17-080;PXP35-09-27-080; PXP35-09-37-080; PXP35-09-57-080; PXP35-10-17-080; PXP35-10-27-080;PXP35-10-37-080; PXP35-10-57-080; PXP35-05-17-135; PXP35-05-27-135; PXP35-05-37-135;PXP35-05-57-135; PXP35-06-17-135; PXP35-06-27-135; PXP35-06-37-135; PXP35-06-57-135;PXP35-07-17-135; PXP35-07-27-135; PXP35-07-37-135; PXP35-07-57-135; PXP35-08-17-135;PXP35-08-27-135; PXP35-08-37-135; PXP35-08-57-135; PXP35-09-17-135; PXP35-09-27-135;PXP35-09-37-135; PXP35-09-57-135; PXP35-10-17-135; PXP35-10-27-135; PXP35-10-37-135;PXP35-10-57-135.

CLASSE : IV 10349000451

8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família

CATETER INTRAVASCULAR DE MICROPERFUSÃO 25351.483282/2014-39

MARATHON MICRO CATETER FLOW DIRECTED

FABRICANTE : MICRO THERAPEUTICS INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

105-5055.

CLASSE : IV 10349000478

8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família

CATETER INTRAVASCULAR DE MICROPERFUSÃO 25351.483310/2014-62

ECHELON REINFORCED - MICRO CATETER

FABRICANTE : MICRO THERAPEUTICS INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

105-5091-150, 145-5091-150, 190-5091-150, 105-5092-150, 145-5092-150, 190-5092-150.

CLASSE : IV 10349000479

8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família

BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA 8.01703-1

Curativo 25351.034930/2007-92

PERMAFOAM TRACHEOSTOMY

FABRICANTE : PAUL HARTMANN AG - ALEMANHA

PERMAFOAM TRACHEOSTOMY

CLASSE : III 80170310009

8033 - MATERIAL - Revalidação de Registro

BIODINAMICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA 1.02985-5

Ionometro de Vidro Modificado por Resina 25351.241651/2016-99

IONOFAST

FABRICANTE : BIODINAMICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - BRASIL

CLASSE : II 10298559031

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIF MEDICOS E HOSPITALARES LTDA 1.02564-0

Cateteres 25351.167831/2007-96

CATETER ELETRODO TEMPORARIO

FABRICANTE : DISPOMEDICA GMBH - ALEMANHA

024.BP51; 24.BP51.

24.TPL4; 24.TPL5; 24.TPL6; 24.TPLS14; 24.TPLS15; 24.TPLS16; 24.TPLS17; 24.TPL5N; 24.TPL6N; 24.TPL50; 24.TPL60; 24.TPL70; 24.TPL5G; 25.TPL4; 25.TPL5; 25.TPL6; 25.TPL70;24.TPLS14-1;24.TPLS15-1;24.TPLS16-1;24.TPLS17-1.

CLASSE : IV 10256400025

8058 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Família de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA 8.00446-8

Kit Instrumental 25351.601216/2016-09

Instrumentais Affixus

FABRICANTE : Biomet Trauma - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

2112-01-000; 2112-01-001; 2112-01-800; 1095; 1796; 2112-01-100; 2112-01-102; 2112-01-103; 2112-01-104; 2112-01-106; 2112-01-200; 2112-01-201; 2112-01-202; 2112-01-204; 2112-01-207; 2112-01-208; 2112-01-209; 2112-01-300; 2112-01-301; 2112-01-302; 2112-01-303; 2112-01-304; 2112-01-306; 2112-01-307; 2112-01-308; 2112-01-309; 2112-01-310; 2112-01-312; 2112-01-320; 2112-01-401; 2112-01-402; 2112-01-403; 2112-01-404; 2112-01-405; 2112-01-406; 2112-01-410; 2112-01-501; 2112-01-502; 2112-01-503; 2112-01-504; 2112-01-505; 2112-01-506; 2112-01-600; 2112-01-602; 2112-01-605; 2112-01-606; 2112-01-666; 2810-01-001; 2810-01-004; 2810-01-007; 2810-01-019; 2810-01-020; 2810-01-021; 2810-01-026; 2810-01-027; 2810-01-080; 2810-01-100; 2810-01-175; 2810-13-004; 2810-13-037; 2810-02-015; 2810-02-400; 2810-04-090; 2810-04-095; 2810-04-100; 2810-04-105; 2810-04-110; 2810-04-115; 2810-04-120; 2810-04-125; 2810-04-130; 2810-04-135; 2810-04-140; 2810-04-145; 2810-04-150; 2810-04-155; 2810-04-160; 2810-04-165; 2810-04-170; 8261-66-000

CLASSE : II 80044680240

8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA. 1.03927-1

Componentes de Implante Odontológico 25351.247004/2004-32

COMPONENTES PROTÉTICOS BIONNOVATION ESTÉREIS

FABRICANTE : BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA. - BRASIL

06001 Pilar Unitário CE RP 1 mm; 06002 Pilar Unitário CE RP 2 mm; 06003 Pilar Unitário CE RP 3 mm; 06004 Pilar Unitário CE RP 4 mm; 06077 Pilar Cônico CE RP 1 mm; 06078 Pilar Cônico CE RP 2 mm; 06079 Pilar Cônico CE RP 3 mm; 06080 Pilar Cônico CE RP 4 mm; 06085 Pilar Cônico Angulado CE RP 18° x 2 mm; 06268 Pilar Cônico Angulado CE RP 18° x 4 mm; 06086 Pilar Cônico Angulado CE RP 30° x 4 mm; 06087 Pilar Cônico HE SP 1 mm; 06088 Pilar Cônico HE SP 2 mm; 06089 Pilar Cônico HE SP 3 mm; 06081 Pilar Cônico CE WP 1 mm; 06082 Pilar Cônico CE WP 2 mm; 06083 Pilar Cônico CE WP 3 mm; 06084 Pilar Cônico CE WP 4 mm; 06142 Pilar Cônico CI SP 1 mm; 06143 Pilar Cônico CI SP 2 mm; 06144 Pilar Cônico CI SP 3 mm; 06145 Pilar Cônico CI SP 4 mm; 06204 Pilar Cônico Angulado CI SP 18° x 2 mm; 06269 Pilar Cônico Angulado CI SP 18° x 4 mm; 06146 Pilar Cônico CI RP 1 mm; 06147 Pilar Cônico CI RP 2 mm; 06148 Pilar Cônico CI RP 3 mm; 06149 Pilar Cônico CI RP 4 mm; 06208 Pilar Cônico Angulado CI RP 18° x 2 mm; 06270 Pilar Cônico Angulado CI RP 18° x 4 mm; 06209 Pilar Cônico Angulado CI RP 30° x 4 mm; 06150 Pilar Cônico CI WP 1 mm; 06151 Pilar Cônico CI WP 2 mm; 06152 Pilar Cônico CI WP 3 mm; 06153 Pilar Cônico CI WP 4 mm; 06166 Pilar Cônico Angulado HE SP 2 mm x 18°; 06167 Pilar Cônico Angulado HE SP 4 mm x 30 °; 06168 Pilar Mini Cônico Angulado HE SP 2 mm x 18°; 06169 Pilar Mini Cônico Angulado HE SP 4 mm x 30 °; 06068 Pilar Esférico CE RP 1 mm; 06069 Pilar Esférico CE RP 2 mm; 06070 Pilar Esférico CE RP 3 mm; 06071 Pilar Esférico CE RP 4 mm; 06090 Pilar Esférico HE SP 1 mm; 06091 Pilar Esférico HE SP 2 mm; 06092 Pilar Esférico HE SP 3 mm; 06271 Pilar Smart CI SP; 06272 Pilar Smart CI RP; 06273 Pilar Smart CI WP; 04001 Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 3,0 mm; 04002 Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 4,0 mm; 04003 Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 5,0 mm; 04004 Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 6,0 mm; 04005 Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 3,0 mm; 04006 Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 4,0 mm; 04007 Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 5,0 mm; 04008 Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 6,0 mm; 04009 Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 3,0 mm; 04010 Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 4,0 mm; 04011 Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 5,0 mm; 04012 Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 6,0 mm; 04013 Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 3,0 mm; 04014 Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 4,0 mm; 04015 Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 5,0 mm; 04016 Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 6,0 mm; 04017 Cicatrizador HI SP ø 4,5 x 2,0 mm; 04018 Pilar Cicatrizador CI SP ø 4,5 x 3,0 mm; 04019 Cicatrizador HI SP ø 4,5 x 4,0 mm; 04020 Pilar Cicatrizador CI SP ø 4,5 x 5,0 mm; 04021 Cicatrizador HI RP ø 5,0 x 2,0 mm; 04022 Pilar Cicatrizador CI RP ø 5,0 x 3,0 mm; 04023 Cicatrizador HI RP ø 5,0 x 4,0 mm; 04024 Pilar Cicatrizador CI RP ø 5,0 x 5,0 mm; 04025 Cicatrizador HI WP ø 6,0 x 2,0 mm; 04026 Pilar Cicatrizador CI WP ø 6,0 x 3,0 mm; 04027 Cicatrizador HI WP ø 6,0 x 4,0 mm; 04028 Pilar Cicatrizador CI WP ø 6,0 x 5,0 mm; 04029 Cicatrizador HE MP ø 4,0 x 7,0 mm; 07001 Parafuso para Pilar CE MP; 07002 Parafuso para Pilar CE SP; 07003 Parafuso para Pilar CE RP; 07004 Parafuso para Pilar CE WP; 07005 Parafuso para Pilar CI SP; 07006 Parafuso para Pilar CI RP/WP; 07029 Parafuso para Pilar Cônico CE RP 1 mm; 07030 Parafuso para Pilar Cônico CE RP 2 mm; 07031 Parafuso para Pilar Cônico CE RP 3 mm; 07032 Parafuso para Pilar Cônico CE RP 4 mm; 07033 Parafuso para Pilar Cônico CE WP 1 mm; 07034 Parafuso para Pilar Cônico CE WP 2 mm; 07035 Parafuso para Pilar Cônico CE WP 3 mm; 07068 Parafuso para Pilar Cônico CE WP 4 mm; 07036 Parafuso para Pilar Cônico Angulado CE RP; 07054 Parafuso para Pilar Cônico CI SP 1 mm; 07055 Parafuso para Pilar Cônico CI SP 2 mm; 07056 Parafuso para Pilar Cônico CI SP 3 mm; 07057 Parafuso para Pilar Cônico CI SP 4 mm; 07058 Parafuso para Pilar Cônico CI RP 1 mm; 07059 Parafuso para Pilar Cônico CI RP 2 mm; 07060 Parafuso para Pilar Cônico CI RP 3 mm; 07061 Parafuso para Pilar Cônico CI RP 4 mm; 07062 Parafuso para Pilar Cônico CI WP 1 mm; 07063 Parafuso para Pilar Cônico CI WP 2 mm; 07064 Parafuso para Pilar Cônico CI WP 3 mm; 07065 Parafuso para Pilar Cônico CI WP 4 mm; 07066 Parafuso para Pilar Cônico Angulado CI SP; 07067 Parafuso para Pilar Cônico Angulado CI RP; 07047 Parafuso Protético para Pilar Cônico; 06044 Pilar Mini Cônico CE RP 1 mm; 06045 Pilar Mini Cônico CE RP 2 mm; 06046 Pilar Mini Cônico CE RP 3 mm; 06047 Pilar Mini Cônico CE RP 4 mm; 06048 Pilar Mini Cônico CE WP 1 mm; 06049 Pilar Mini Cônico CE WP 2 mm; 06050 Pilar Mini Cônico CE WP 3 mm; 06051 Pilar Mini Cônico HI SP 1 mm; 06052 Pilar Mini Cônico HI SP 2 mm; 06053 Pilar Mini Cônico HI SP 3 mm; 06183 Pilar Mini Cônico HI SP 4 mm; 06054 Pilar Mini Cônico HI RP 1 mm; 06055 Pilar Mini Cônico HI RP 2 mm; 06056 Pilar Mini Cônico HI RP 3 mm; 06057 Pilar Mini Cônico HI RP 4 mm; 06058 Pilar Mini Cônico HI WP 1 mm; 06059 Pilar Mini Cônico HI WP 2 mm; 06060 Pilar Mini Cônico HI WP 3mm; 06174 Pilar Mini Cônico HI WP 4mm; 06093 Pilar Mini Cônico CE SP 1 mm; 06094 Pilar Mini Cônico CE SP 2 mm; 06095 Pilar Mini Cônico CE SP 3 mm; 06235 Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 18° x 2 mm; 06274 Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 18° x 3 mm; 06236 Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 30° x 4 mm; 06200 Pilar Cônico Angulado HE WP 2 mm x 18°; 06201 Pilar Cônico Angulado HE WP 4 mm x 30°; 06202 Pilar Mini Cônico Angulado HE WP 2 mm x 18°; 06203 Pilar Mini Cônico Angulado HE WP 4 mm x 30°; 06205 Pilar Cônico Angulado HI SP 4 mm x 30°; 06206 Pilar Mini Cônico Angulado HI SP 2 mm x 18°; 06207 Pilar Mini Cônico Angulado HI SP 4 mm x 30°; 06210 Pilar Mini Cônico Angulado HI RP 2 mm x 18°; 06211



Pilar Mini Cônico Angulado HI RP 4 mm x 30°; 06212 Pilar Cônico Angulado HI WP 2 mm x 18°; 06213 Pilar Cônico Angulado HI WP 4 mm x 30°; 06214 Pilar Mini Cônico Angulado HI WP 2 mm x 18°; 06215 Pilar Mini Cônico Angulado HI WP 4 mm x 30°; 06222 Pilar Esférico HI SP 1,0 mm; 06223 Pilar Esférico HI SP 2,0 mm; 06224 Pilar Esférico HI SP 3,0 mm; 06225 Pilar Esférico HI RP 1,0 mm; 06226 Pilar Esférico HI RP 2,0 mm; 06227 Pilar Esférico HI RP 3,0 mm; 07007 Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 1 mm; 07008 Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 2 mm; 07009 Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 3 mm; 07010 Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 4 mm; 07011 Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 1 mm; 07012 Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 2 mm; 07013 Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 3 mm; 07069 Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 1 mm; 07070 Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 2 mm; 07071 Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 3 mm; 07072 Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 1 mm; 07073 Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 2 mm; 07074 Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 3 mm; 07075 Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 4 mm; 07076 Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 1 mm; 07077 Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 2 mm; 07078 Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 3 mm; 07024 Parafuso para Pilar Mini Cônico/Cônico Angulado CE RP; 07079 Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CE RP; 07080 Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CI SP; 07081 Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CI RP; 07027 Parafuso Protético para Pilar Mini Cônico SP/RP; 07028 Parafuso Protético para Pilar Mini Cônico WP; 07037 Parafuso Pilar Cônico CE SP 1 mm; 07038 Parafuso Pilar Cônico CE SP 2 mm; 07039 Parafuso Pilar Cônico CE SP 3 mm; 07040 Parafuso Quadrado Pilar CE MP; 07041 Parafuso Quadrado Pilar CE SP; 07042 Parafuso Quadrado Pilar CE RP; 07043 Parafuso Quadrado Pilar CE WP; 07044 Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 1 mm; 07045 Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 2 mm; 07046 Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 3 mm; 07048 Parafuso Protético Pilar Cônico Inativo; 07050 Parafuso Pilar HI SP Quadrado; 07051 Parafuso Pilar HI RP/WP Quadrado; 04030 Cicatrizador H.E. 4/5 3,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04031 Cicatrizador H.E. 4/5 4,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04032 Cicatrizador H.E. 4/5 5,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04033 Cicatrizador H.E. 4/5 6,0 mm com perfil de 6,0 mm; 06341 Pilar Mini Cônico HE 4/5 1 mm; 06342 Pilar Mini Cônico HE 4/5 2 mm; 06343 Pilar Mini Cônico HE 4/5 3 mm; 07392 Parafuso avulso definitivo H.E 4/5 (quadrado); 07391 Parafuso avulso definitivo H.E 4/5 (sextavado); 06360 Pilar Mini Cônico angulado HE 4/5 2x18mm; 06361 Pilar Mini Cônico angulado HE 4/5 4x30mm; 06362 Pilar Esférico HE 4/5 1mm; 06363 Pilar Esférico HE 4/5 2mm; 06364 Pilar Esférico HE 4/5 3mm; 06365 Pilar Esférico HE 4/5 4mm; 04034 Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 0,0 mm; 04035 Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 0,8 mm; 04036 Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 1,5 mm; 04037 Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 2,0 mm; 04038 Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 3,0 mm; 04039 Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 4,0 mm; 04040 Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 5,0 mm; 04041 Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 6,0 mm; 04042 Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 0,0 mm; 04043 Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 0,8 mm; 04044 Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 1,5 mm; 04045 Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 2,0 mm; 04046 Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 3,0 mm; 04047 Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 4,0 mm; 04048 Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 5,0 mm; 04049 Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 6,0 mm; 06470 Pilar Mini Cônico CM 0,0 mm; 06374 Pilar Mini Cônico CM 0,8 mm; 06375 Pilar Mini Cônico CM 1,5 mm; 06376 Pilar Mini Cônico CM 2 mm; 06377 Pilar Mini Cônico CM 3 mm; 06378 Pilar Mini Cônico CM 4 mm; 06379 Pilar Mini Cônico CM 5 mm; 06471 Pilar Mini Cônico CM 6 mm; 06472 Pilar Universal CM 0,0 mm com índice; 06380 Pilar Universal CM 0,8 mm com índice; 06381 Pilar Universal CM 1,5 mm com índice; 06382 Pilar Universal CM 2 mm com índice; 06383 Pilar Universal CM 3 mm com índice; 06384 Pilar Universal CM 4 mm com índice; 06385 Pilar Universal CM 5 mm com índice; 06473 Pilar Universal CM 6 mm com índice; 06477 Pilar Universal CM 0,0 mm sem índice; 06398 Pilar Universal CM 0,8 mm sem índice; 06399 Pilar Universal CM 1,5 mm sem índice; 06400 Pilar Universal CM 2 mm sem índice; 06401 Pilar Universal CM 3 mm sem índice; 06402 Pilar Universal CM 4 mm sem índice; 06403 Pilar Universal CM 5 mm sem índice; 06478 Pilar Universal CM 6,0 mm sem índice; 07396 Parafuso avulso definitivo CM (sextavado); 07397 Parafuso avulso definitivo CM (quadrado); 06386 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 4,0MM COM INDEX; 06387 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 4,0MM COM INDEX; 06388 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06389 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06390 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06391 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 4,0MM COM INDEX; 06392 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 4,0MM COM INDEX; 06393 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 4,0 MM COM INDEX; 06394 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 4,0MM COM INDEX; 06395 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06396 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06397 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06404 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 4,0 MM SEM INDEX; 06405 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 4,0 MM SEM INDEX; 06406 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06407 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06408 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06409 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06410 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X4,0 MM SEM INDEX; 06411 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 4,0 MM SEM INDEX; 06412 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06413 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0

X 4,0 MM SEM INDEX;06414 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06415 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06474 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 4,0MM COM INDEX; 06475 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06476 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06479 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06480 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06481 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06482 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06515 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06652 Pilar Esférico Cone Morse 0,0mm; 06653 Pilar Esférico Cone Morse 0,8mm; 06654 Pilar Esférico Cone Morse 1,5mm; 06655 Pilar Esférico Cone Morse 2,0mm; 06656 Pilar Esférico Cone Morse 3,0mm; 06657 Pilar Esférico Cone Morse 4,0mm; 06658 Pilar Esférico Cone Morse 5,0mm; 06659 Pilar Esférico Cone Morse 6,0mm; 06628 Pilar Cônico Cone Morse 0,0mm; 06629 Pilar Cônico Cone Morse 0,8mm; 06630 Pilar Cônico Cone Morse 1,5mm; 06631 Pilar Cônico Cone Morse 2,0mm; 06632 Pilar Cônico Cone Morse 3,0mm; 06633 Pilar Cônico Cone Morse 4,0mm; 06634 Pilar Cônico Cone Morse 5,0mm; 06635 Pilar Cônico Cone Morse 6,0mm; 06636 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 17; 06637 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 17; 06638 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 17; 06639 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 17; 06640 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 17; 06641 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 17; 06642 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 17; 06643 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 17; 06644 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 30; 06645 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 30; 06646 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 30; 06647 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 30; 06648 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 30; 06649 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 30; 06650 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 30; 06651 Pilar Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 30; 07400 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,0; 07401 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,8; 07402 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 1,5; 07403 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 2,0; 07404 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 3,0; 07405 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 4,0; 07406 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 5,0; 07407 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 6,0; 07408 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,0 Quadrado; 07409 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,8 Quadrado; 07410 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 1,5 Quadrado; 07411 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 2,0 Quadrado; 07412 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 3,0 Quadrado; 07413 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 4,0 Quadrado; 07414 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 5,0 Quadrado; 07415 Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 6,0 Quadrado; 06612 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 17; 06613 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 17; 06614 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 17; 06615 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 17; 06616 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 17; 06617 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 17; 06618 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 17; 06619 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 17; 06620 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 30; 06621 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 30; 06622 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 30; 06623 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 30; 06624 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 30; 06625 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 30; 06626 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 30; 06627 Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 30; 07395 Parafuso Protético CM; 06692 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 6,0MM COM INDEX; 06693 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 6,0MM COM INDEX; 06694 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 6,0MM COM INDEX; 06695 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 6,0MM COM INDEX; 06696 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 6,0MM COM INDEX; 06697 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 6,0MM COM INDEX; 06698 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 6,0MM COM INDEX; 06699 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 6,0MM COM INDEX; 06700 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06701 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 6,0MM SEM INDEX; 06702 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 6,0MM SEM INDEX; 06703 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06704 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06705 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06706 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06707 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06708 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06709 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 6,0 MM COM INDEX; 06710 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 6,0 MM COM INDEX; 06711 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06712 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06713 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06714 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06715 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06716 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06717 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 6,0 MM SEM INDEX; 06718 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 6,0 MM SEM INDEX; 06719 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06720 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06721 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06722 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0

X 6,0 MM SEM INDEX; 06723 PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06724 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06725 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06726 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06727 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06728 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06729 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06730 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06731 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX; 06732 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06733 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06734 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06735 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 3,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06736 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06737 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06738 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06739 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06740 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06741 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06742 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06743 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX; 06744 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06745 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06746 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06747 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06748 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06749 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06750 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06751 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06752 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06753 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06754 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06755 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 4,5 X 4,0 SEM INDEX; 06756 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06757 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06758 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06759 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06760 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06761 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06762 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06763 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06764 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06765 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06766 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06767 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX; 06768 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06769 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06770 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06771 PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 07432 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 0,0MM; 07433 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 0,8MM; 07434 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 1,5MM; 07435 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 2,0MM; 07436 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 3,0MM; 07437 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 4,0MM; 07438 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 5,0MM; 07439 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 6,0MM; 07440 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 1,5MM; 07441 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 2,5MM; 07442 PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 3,5MM; 06001-B Pilar Unitário CE RP 1 mm; 06002-B Pilar Unitário CE RP 2 mm; 06003-B Pilar Unitário CE RP 3 mm; 06004-B Pilar Unitário CE RP 4 mm; 06077-B Pilar Cônico CE RP 1 mm; 06078-B Pilar Cônico CE RP 2 mm; 06079-B Pilar Cônico CE RP 3 mm; 06080-B Pilar Cônico CE RP 4 mm; 06085-B Pilar Cônico Angulado CE RP 18° x 2 mm; 06268-B Pilar Cônico Angulado CE RP 18° x 4 mm; 06086-B Pilar Cônico Angulado CE RP 30° x 4 mm; 06087-B Pilar Cônico HE SP 1 mm; 06088-B Pilar Cônico HE SP 2 mm; 06089-B Pilar Cônico HE SP 3 mm; 06081-B Pilar Cônico CE WP 1 mm; 06082-B Pilar Cônico CE WP 2 mm; 06083-B Pilar Cônico CE WP 3 mm; 06084-B Pilar Cônico CE WP 4 mm; 06142-B Pilar Cônico CI SP 1 mm; 06143-B Pilar Cônico CI SP 2 mm; 06144-B Pilar Cônico CI SP 3 mm; 06145-B Pilar Cônico CI SP 4 mm; 06204-B Pilar Cônico Angulado CI SP 18° x 2 mm; 06269-B Pilar Cônico Angulado CI SP 18° x 4 mm; 06146-B Pilar Cônico CI RP 1 mm; 06147-B Pilar Cônico CI RP 2 mm; 06148-B Pilar Cônico CI RP 3 mm; 06149-B Pilar Cônico CI RP 4 mm; 06208-B Pilar Cônico Angulado CI RP 18° x 2 mm; 06270-B Pilar Cônico Angulado CI RP 18° x 4 mm; 06209-B Pilar Cônico Angulado CI RP 30° x 4 mm; 06150-B Pilar Cônico CI WP 1 mm; 06151-B Pilar Cônico CI WP 2 mm; 06152-B Pilar Cônico CI WP 3 mm; 06153-B Pilar Cônico CI WP 4 mm; 06166-B Pilar Cônico Angulado HE SP 2 mm x 18°; 06167-B Pilar Cônico Angulado HE SP 4 mm x 30°; 06168-B Pilar Mini Cônico Angulado HE SP 2 mm x 18°; 06169-B Pilar Mini Cônico Angulado HE SP 4 mm x 30°; 06068-B Pilar Esférico CE RP 1 mm; 06069-B Pilar Esférico CE RP 2 mm; 06070-B Pilar Esférico CE RP 3 mm; 06071-B Pilar Esférico CE RP 4 mm; 06090-B Pilar Esférico HE SP 1 mm; 06091-B Pilar Esférico HE SP 2 mm; 06092-B Pilar Esférico HE SP 3 mm; 06271-B Pilar Smart CI SP; 06272-B Pilar Smart CI RP; 06273-B Pilar Smart CI WP; 04001-B Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 3,0 mm; 04002-B Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 4,0 mm; 04003-B Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 5,0

mm; 04004-B Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 6,0 mm; 04005-B Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 3,0 mm; 04006-B Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 4,0 mm; 04007-B Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 5,0 mm; 04008-B Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 6,0 mm; 04009-B Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 3,0 mm; 04010-B Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 4,0 mm; 04011-B Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 5,0 mm; 04012-B Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 6,0 mm; 04013-B Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 3,0 mm; 04014-B Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 4,0 mm; 04015-B Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 5,0 mm; 04016-B Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 6,0 mm; 04017-B Cicatrizador HI SP ø 4,5 x 2,0 mm; 04018-B Pilar Cicatrizador CI SP ø 4,5 x 3,0 mm; 04019-B Cicatrizador HI SP ø 4,5 x 4,0 mm; 04020-B Pilar Cicatrizador CI SP ø 4,5 x 5,0 mm; 04021-B Cicatrizador HI RP ø 5,0 x 2,0 mm; 04022-B Pilar Cicatrizador CI RP ø 5,0 x 3,0 mm; 04023-B Cicatrizador HI RP ø 5,0 x 4,0 mm; 04024-B Pilar Cicatrizador CI RP ø 5,0 x 5,0 mm; 04025-B Cicatrizador HI WP ø 6,0 x 2,0 mm; 04026-B Pilar Cicatrizador CI WP ø 6,0 x 3,0 mm; 04027-B Cicatrizador HI WP ø 6,0 x 4,0 mm; 04028-B Pilar Cicatrizador CI WP ø 6,0 x 5,0 mm; 04029-B Cicatrizador HE MP ø 4,0 x 7,0 mm; 07001-B Parafuso para Pilar CE MP; 07002-B Parafuso para Pilar CE SP; 07003-B Parafuso para Pilar CE RP; 07004-B Parafuso para Pilar CE WP; 07005-B Parafuso para Pilar CI SP; 07006-B Parafuso para Pilar CI RP/WP; 07029-B Parafuso para Pilar Cônico CE RP 1 mm; 07030-B Parafuso para Pilar Cônico CE RP 2 mm; 07031-B Parafuso para Pilar Cônico CE RP 3 mm; 07032-B Parafuso para Pilar Cônico CE RP 4 mm; 07033-B Parafuso para Pilar Cônico CE WP 1 mm; 07034-B Parafuso para Pilar Cônico CE WP 2 mm; 07035-B Parafuso para Pilar Cônico CE WP 3 mm; 07068-B Parafuso para Pilar Cônico CE WP 4 mm; 07036-B Parafuso para Pilar Cônico Angulado CE RP; 07054-B Parafuso para Pilar Cônico CI SP 1 mm; 07055-B Parafuso para Pilar Cônico CI SP 2 mm; 07056-B Parafuso para Pilar Cônico CI SP 3 mm; 07057-B Parafuso para Pilar Cônico CI SP 4 mm; 07058-B Parafuso para Pilar Cônico CI RP 1 mm; 07059-B Parafuso para Pilar Cônico CI RP 2 mm; 07060-B Parafuso para Pilar Cônico CI RP 3 mm; 07061-B Parafuso para Pilar Cônico CI RP 4 mm; 07062-B Parafuso para Pilar Cônico CI WP 1 mm; 07063-B Parafuso para Pilar Cônico CI WP 2 mm; 07064-B Parafuso para Pilar Cônico CI WP 3 mm; 07065-B Parafuso para Pilar Cônico CI WP 4 mm; 07066-B Parafuso para Pilar Cônico Angulado CI SP; 07067-B Parafuso para Pilar Cônico Angulado CI RP; 07047-B Parafuso Protético para Pilar Cônico; 06044-B Pilar Mini Cônico CE RP 1 mm; 06045-B Pilar Mini Cônico CE RP 2 mm; 06046-B Pilar Mini Cônico CE RP 3 mm; 06047-B Pilar Mini Cônico CE RP 4 mm; 06048-B Pilar Mini Cônico CE WP 1 mm; 06049-B Pilar Mini Cônico CE WP 2 mm; 06050-B Pilar Mini Cônico CE WP 3 mm; 06051-B Pilar Mini Cônico HI SP 1 mm; 06052-B Pilar Mini Cônico HI SP 2 mm; 06053-B Pilar Mini Cônico HI SP 3 mm; 06183-B Pilar Mini Cônico HI SP 4 mm; 06054-B Pilar Mini Cônico HI RP 1 mm; 06055-B Pilar Mini Cônico HI RP 2 mm; 06056-B Pilar Mini Cônico HI RP 3 mm; 06057-B Pilar Mini Cônico HI RP 4 mm; 06058-B Pilar Mini Cônico HI WP 1 mm; 06059-B Pilar Mini Cônico HI WP 2 mm; 06060-B Pilar Mini Cônico HI WP 3 mm; 06174-B Pilar Mini Cônico HI WP 4 mm; 06093-B Pilar Mini Cônico CE SP 1 mm; 06094-B Pilar Mini Cônico CE SP 2 mm; 06095-B Pilar Mini Cônico CE SP 3 mm; 06235-B Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 18º x 2 mm; 06274-B Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 18º x 3 mm; 06236-B Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 30º x 4 mm; 06200-B Pilar Cônico Angulado HE WP 2 mm x 18º; 06201-B Pilar Cônico Angulado HE WP 4 mm x 30º; 06202-B Pilar Mini Cônico Angulado HE WP 2 mm x 18º; 06203-B Pilar Mini Cônico Angulado HE WP 4 mm x 30º; 06205-B Pilar Cônico Angulado HI SP 4 mm x 30º; 06206-B Pilar Mini Cônico Angulado HI SP 2 mm x 18º; 06207-B Pilar Mini Cônico Angulado HI SP 4 mm x 30º; 06210-B Pilar Mini Cônico Angulado HI RP 2 mm x 18º; 06211-B Pilar Mini Cônico Angulado HI RP 4 mm x 30º; 06212-B Pilar Cônico Angulado HI WP 2 mm x 18º; 06213-B Pilar Cônico Angulado HI WP 4 mm x 30º; 06214-B Pilar Mini Cônico Angulado HI WP 2 mm x 18º; 06215-B Pilar Mini Cônico Angulado HI WP 4 mm x 30º; 06222-B Pilar Esférico HI SP 1,0 mm; 06223-B Pilar Esférico HI SP 2,0 mm; 06224-B Pilar Esférico HI SP 3,0 mm; 06225-B Pilar Esférico HI RP 1,0 mm; 06226-B Pilar Esférico HI RP 2,0 mm; 06227-B Pilar Esférico HI RP 3,0 mm; 07007-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 1 mm; 07008-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 2 mm; 07009-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 3 mm; 07010-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 4 mm; 07011-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 1 mm; 07012-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 2 mm; 07013-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 3 mm; 07069-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 1 mm; 07070-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 2 mm; 07071-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 3 mm; 07072-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 1 mm; 07073-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 2 mm; 07074-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 3 mm; 07075-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 4 mm; 07076-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 1 mm; 07077-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 2 mm; 07078-B Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 3 mm; 07024-B Parafuso para Pilar Mini Cônico/Cônico Angulado CE RP; 07079-B Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CE RP; 07080-B Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CI SP; 07081-B Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CI RP; 07027-B Parafuso Protético para Pilar Mini Cônico SP/RP; 07028-B Parafuso Protético para Pilar Mini Cônico WP; 07037-B Parafuso Pilar Cônico CE SP 1 mm; 07038-B Parafuso Pilar Cônico CE SP 2 mm; 07039-B Parafuso Pilar Cônico CE SP 3 mm; 07040-B Parafuso Quadrado Pilar CE MP; 07041-B Parafuso Quadrado Pilar CE SP; 07042-B Parafuso Quadrado Pilar CE RP; 07043-B Parafuso Quadrado Pilar CE WP; 07044-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 1 mm; 07045-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 2 mm; 07046-B Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 3 mm; 07048-B Parafuso Protético Pilar Cônico Inativo; 07050-B Parafuso Pilar HI SP Quadrado; 07051-B Parafuso Pilar HI RP/WP Quadrado; 04030-B Cicatrizador H.E. 4/5 3,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04031-

B Cicatrizador H.E. 4/5 4,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04032-B Cicatrizador H.E. 4/5 5,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04033-B Cicatrizador H.E. 4/5 6,0 mm com perfil de 6,0 mm; 06341-B Pilar Mini Cônico HE 4/5 1 mm; 06342-B Pilar Mini Cônico HE 4/5 2 mm; 06343-B Pilar Mini Cônico HE 4/5 3 mm; 07392-B Parafuso avulso definitivo H.E. 4/5 (quadrado); 07391-B Parafuso avulso definitivo H.E. 4/5 (sextavado); 06360-B Pilar Mini Cônico angulado HE 4/5 2x18mm; 06361-B Pilar Mini Cônico angulado HE 4/5 4x30mm; 06362-B Pilar Esférico HE 4/5 1mm; 06363-B Pilar Esférico HE 4/5 2mm; 06364-B Pilar Esférico HE 4/5 3mm; 06365-B Pilar Esférico HE 4/5 4mm; 04034-B Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 0,0 mm; 04035-B Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 0,8 mm; 04036-B Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 1,5 mm; 04037-B Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 2,0 mm; 04038-B Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 3,0 mm; 04039-B Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 4,0 mm; 04040-B Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 5,0 mm; 04041-B Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 6,0 mm; 04042-B Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 0,0 mm; 04043-B Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 0,8 mm; 04044-B Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 1,5 mm; 04045-B Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 2,0 mm; 04046-B Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 3,0 mm; 04047-B Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 4,0 mm; 04048-B Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 5,0 mm; 04049-B Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 6,0 mm; 06470-B Pilar Mini Cônico CM 0,0 mm; 06374-B Pilar Mini Cônico CM 0,8 mm; 06375-B Pilar Mini Cônico CM 1,5 mm; 06376-B Pilar Mini Cônico CM 2 mm; 06377-B Pilar Mini Cônico CM 3 mm; 06378-B Pilar Mini Cônico CM 4 mm; 06379-B Pilar Mini Cônico CM 5 mm; 06471-B Pilar Mini Cônico CM 6 mm; 06472-B-B Pilar Universal CM 0,0 mm com índice; 06380-B-B Pilar Universal CM 0,8 mm com índice; 06381-B Pilar Universal CM 1,5 mm com índice; 06382-B Pilar Universal CM 2 mm com índice; 06383-B Pilar Universal CM 3 mm com índice; 06384-B Pilar Universal CM 4 mm com índice; 06385-B Pilar Universal CM 5 mm com índice; 06473-B Pilar Universal CM 6 mm com índice; 06477-B Pilar Universal CM 0,0 mm sem índice; 06398-B Pilar Universal CM 0,8 mm sem índice; 06399-B Pilar Universal CM 1,5 mm sem índice; 06400-B Pilar Universal CM 2 mm sem índice; 06401-B Pilar Universal CM 3 mm sem índice; 06402-B Pilar Universal CM 4 mm sem índice; 06403-B Pilar Universal CM 5 mm sem índice; 06478-B Pilar Universal CM 6,0 mm sem índice; 07396-B Parafuso avulso definitivo CM (sextavado); 07397-B Parafuso avulso definitivo CM (quadrado); 06386-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 4,0MM COM INDEX; 06387-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 4,0MM COM INDEX; 06388-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06389-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06390-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06391-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 4,0MM COM INDEX; 06392-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 4,0MM COM INDEX; 06393-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 4,0 MM COM INDEX; 06394-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 4,0MM COM INDEX; 06395-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06396-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06397-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06404-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 4,0 MM SEM INDEX; 06405-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 4,0 MM SEM INDEX; 06406-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06407-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06408-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06409-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06410-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X4,0 MM SEM INDEX; 06411-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 4,0 MM SEM INDEX; 06412-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06413-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06414-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06415-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06474-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 4,0MM COM INDEX; 06475-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06476-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06479-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06480-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06481-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06482-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06515-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06652-B Pilar Esférico Cone Morse 0,0mm; 06653-B Pilar Esférico Cone Morse 0,8mm; 06654-B Pilar Esférico Cone Morse 1,5mm; 06655-B Pilar Esférico Cone Morse 2,0mm; 06656-B Pilar Esférico Cone Morse 3,0mm; 06657-B Pilar Esférico Cone Morse 4,0mm; 06658-B Pilar Esférico Cone Morse 5,0mm; 06659-B Pilar Esférico Cone Morse 6,0mm; 06628-B Pilar Cônico Cone Morse 0,0mm; 06629-B Pilar Cônico Cone Morse 0,8mm; 06630-B Pilar Cônico Cone Morse 1,5mm; 06631-B Pilar Cônico Cone Morse 2,0mm; 06632-B Pilar Cônico Cone Morse 3,0mm; 06633-B Pilar Cônico Cone Morse 4,0mm; 06634-B Pilar Cônico Cone Morse 5,0mm; 06635-B Pilar Cônico Cone Morse 6,0mm; 06636-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 17; 06637-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 17; 06638-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 17; 06639-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 17; 06640-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 17; 06641-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 17; 06642-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 17; 06643-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 17; 06644-B Pilar Cônico Angulado

Cone Morse 0,0 X 30; 06645-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 30; 06646-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 30; 06647-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 30; 06648-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 30; 06649-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 30; 06650-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 30; 06651-B Pilar Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 30; 07400-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,0; 07401-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,8; 07402-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 1,5; 07403-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 2,0; 07404-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 3,0; 07405-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 4,0; 07406-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 5,0; 07407-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 6,0; 07408-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,0 Quadrado; 07409-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,8 Quadrado; 07410-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 1,5 Quadrado; 07411-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 2,0 Quadrado; 07412-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 3,0 Quadrado; 07413-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 4,0 Quadrado; 07414-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 5,0 Quadrado; 07415-B Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 6,0 Quadrado; 06612-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 17; 06613-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 17; 06614-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 17; 06615-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 17; 06616-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 17; 06617-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 17; 06618-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 17; 06619-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 17; 06620-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 30; 06621-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 30; 06622-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 30; 06623-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 30; 06624-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 30; 06625-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 30; 06626-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 30; 06627-B Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 30; 07395-B Parafuso Protético CM; 06692-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 6,0MM COM INDEX; 06693-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 6,0MM COM INDEX; 06694-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 6,0MM COM INDEX; 06695-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 6,0MM COM INDEX; 06696-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 6,0MM COM INDEX; 06697-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 6,0MM COM INDEX; 06698-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 6,0MM COM INDEX; 06699-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 6,0MM COM INDEX; 06700-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06701-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 6,0MM SEM INDEX; 06702-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 6,0MM SEM INDEX; 06703-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06704-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06705-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06706-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06707-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06708-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06709-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 6,0 MM COM INDEX; 06710-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 6,0 MM COM INDEX; 06711-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06712-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06713-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06714-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06715-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06716-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06717-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 6,0 MM SEM INDEX; 06718-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 6,0 MM SEM INDEX; 06719-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06720-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06721-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06722-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06723-B PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06724-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06725-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06726-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06727-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06728-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06729-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06730-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06731-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX; 06732-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06733-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06734-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06735-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06736-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06737-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06738-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06739-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06740-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06741-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06742-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06743-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX;



06744-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06745-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06746-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06747-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18° 4,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06748-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06749-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06750-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06751-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06752-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06753-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06754-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06755-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 4,5 X 4,0 SEM INDEX; 06756-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06757-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06758-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06759-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 3,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06760-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06761-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06762-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06763-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06764-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06765-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06766-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06767-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX; 06768-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06769-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06770-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06771-B PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30° 4,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 07432-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 0,0MM; 07433-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 0,8MM; 07434-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 1,5MM; 07435-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 2,0MM; 07436-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 3,0MM; 07437-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 4,0MM; 07438-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 5,0MM; 07439-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 6,0MM; 07440-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 1,5MM; 07441-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 2,5MM; 07442-B PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 3,5MM; 06001-E Pilar Unitário CE RP 1 mm; 06002-E Pilar Unitário CE RP 2 mm; 06003-E Pilar Unitário CE RP 3 mm; 06004-E Pilar Unitário CE RP 4 mm; 06077-E Pilar Cônico CE RP 1 mm; 06078-E Pilar Cônico CE RP 2 mm; 06079-E Pilar Cônico CE RP 3 mm; 06080-E Pilar Cônico CE RP 4 mm; 06085-E Pilar Cônico Angulado CE RP 18° x 2 mm; 06268-E Pilar Cônico Angulado CE RP 18° x 4 mm; 06086-E Pilar Cônico Angulado CE RP 30° x 4 mm; 06087-E Pilar Cônico HE SP 1 mm; 06088-E Pilar Cônico HE SP 2 mm; 06089-E Pilar Cônico HE SP 3 mm; 06081-E Pilar Cônico CE WP 1 mm; 06082-E Pilar Cônico CE WP 2 mm; 06083-E Pilar Cônico CE WP 3 mm; 06084-E Pilar Cônico CE WP 4 mm; 06142-E Pilar Cônico CI SP 1 mm; 06143-E Pilar Cônico CI SP 2 mm; 06144-E Pilar Cônico CI SP 3 mm; 06145-E Pilar Cônico CI SP 4 mm; 06204-E Pilar Cônico Angulado CI SP 18° x 2 mm; 06269-E Pilar Cônico Angulado CI SP 18° x 4 mm; 06146-E Pilar Cônico CI RP 1 mm; 06147-E Pilar Cônico CI RP 2 mm; 06148-E Pilar Cônico CI RP 3 mm; 06149-E Pilar Cônico CI RP 4 mm; 06208-E Pilar Cônico Angulado CI RP 18° x 2 mm; 06270-E Pilar Cônico Angulado CI RP 18° x 4 mm; 06209-E Pilar Cônico Angulado CI RP 30° x 4 mm; 06150-E Pilar Cônico CI WP 1 mm; 06151-E Pilar Cônico CI WP 2 mm; 06152-E Pilar Cônico CI WP 3 mm; 06153-E Pilar Cônico CI WP 4 mm; 06166-E Pilar Cônico Angulado HE SP 2 mm x 18°; 06167-E Pilar Cônico Angulado HE SP 4 mm x 30 °; 06168-E Pilar Mini Cônico Angulado HE SP 2 mm x 18°; 06169-E Pilar Mini Cônico Angulado HE SP 4 mm x 30 °; 06068-E Pilar Esférico CE RP 1 mm; 06069-E Pilar Esférico CE RP 2 mm; 06070-E Pilar Esférico CE RP 3 mm; 06071-E Pilar Esférico CE RP 4 mm; 06090-E Pilar Esférico HE SP 1 mm; 06091-E Pilar Esférico HE SP 2 mm; 06092-E Pilar Esférico HE SP 3 mm; 06271-E Pilar Smart CI SP; 06272-E Pilar Smart CI RP; 06273-E Pilar Smart CI WP; 04001-E Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 3,0 mm; 04002-E Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 4,0 mm; 04003-E Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 5,0 mm; 04004-E Pilar Cicatrizador CE MP ø 4,0 x 6,0 mm; 04005-E Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 3,0 mm; 04006-E Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 4,0 mm; 04007-E Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 5,0 mm; 04008-E Pilar Cicatrizador CE SP ø 4,0 x 6,0 mm; 04009-E Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 3,0 mm; 04010-E Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 4,0 mm; 04011-E Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 5,0 mm; 04012-E Pilar Cicatrizador CE RP ø 5,0 x 6,0 mm; 04013-E Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 3,0 mm; 04014-E Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 4,0 mm; 04015-E Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 5,0 mm; 04016-E Pilar Cicatrizador CE WP ø 6,0 x 6,0 mm; 04017-E Cicatrizador HI SP ø 4,5 x 2,0 mm; 04018-E Pilar Cicatrizador CI SP ø 4,5 x 3,0 mm; 04019-E Cicatrizador HI SP ø 4,5 x 4,0 mm; 04020-E Pilar Cicatrizador CI SP ø 4,5 x 5,0 mm; 04021-E Cicatrizador HI RP ø 5,0 x 2,0 mm; 04022-E Pilar Cicatrizador CI RP ø 5,0 x 3,0 mm; 04023-E Cicatrizador HI RP ø 5,0 x 4,0 mm; 04024-E Pilar Cicatrizador CI RP ø 5,0 x 5,0 mm; 04025-E Cicatrizador HI WP ø 6,0 x 2,0 mm; 04026-E Pilar Cicatrizador CI WP ø 6,0 x 3,0 mm; 04027-E Cicatrizador HI WP ø 6,0 x 4,0 mm; 04028-E Pilar Cicatrizador CI WP ø 6,0 x 5,0 mm; 04029-E Cicatrizador HE MP ø 4,0 x 7,0 mm; 07001-E Parafuso para Pilar CE MP; 07002-E Parafuso para Pilar CE SP; 07003-E Parafuso para Pilar CE RP; 07004-E Parafuso para Pilar CE WP; 07005-E Parafuso para Pilar CI SP; 07006-E Parafuso para Pilar CI RP/WP; 07029-E Parafuso para Pilar Cônico CE RP 1 mm; 07030-E

Parafuso para Pilar Cônico CE RP 2 mm; 07031-E Parafuso para Pilar Cônico CE RP 3 mm; 07032-E Parafuso para Pilar Cônico CE RP 4 mm; 07033-E Parafuso para Pilar Cônico CE WP 1 mm; 07034-E Parafuso para Pilar Cônico CE WP 2 mm; 07035-E Parafuso para Pilar Cônico CE WP 3 mm; 07068-E Parafuso para Pilar Cônico CE WP 4 mm; 07036-E Parafuso para Pilar Cônico Angulado CE RP; 07054-E Parafuso para Pilar Cônico CI SP 1 mm; 07055-E Parafuso para Pilar Cônico CI SP 2 mm; 07056-E Parafuso para Pilar Cônico CI SP 3 mm; 07057-E Parafuso para Pilar Cônico CI SP 4 mm; 07058-E Parafuso para Pilar Cônico CI RP 1 mm; 07059-E Parafuso para Pilar Cônico CI RP 2 mm; 07060-E Parafuso para Pilar Cônico CI RP 3 mm; 07061-E Parafuso para Pilar Cônico CI RP 4 mm; 07062-E Parafuso para Pilar Cônico CI WP 1 mm; 07063-E Parafuso para Pilar Cônico CI WP 2 mm; 07064-E Parafuso para Pilar Cônico CI WP 3 mm; 07065-E Parafuso para Pilar Cônico CI WP 4 mm; 07066-E Parafuso para Pilar Cônico Angulado CI SP; 07067-E Parafuso para Pilar Cônico Angulado CI RP; 07047-E Parafuso Protético para Pilar Cônico; 06044-E Pilar Mini Cônico CE RP 1 mm; 06045-E Pilar Mini Cônico CE RP 2 mm; 06046-E Pilar Mini Cônico CE RP 3 mm; 06047-E Pilar Mini Cônico CE RP 4 mm; 06048-E Pilar Mini Cônico CE WP 1 mm; 06049-E Pilar Mini Cônico CE WP 2 mm; 06050-E Pilar Mini Cônico CE WP 3 mm; 06051-E Pilar Mini Cônico HI SP 1 mm; 06052-E Pilar Mini Cônico HI SP 2 mm; 06053-E Pilar Mini Cônico HI SP 3 mm; 06183-E Pilar Mini Cônico HI SP 4 mm; 06054-E Pilar Mini Cônico HI RP 1 mm; 06055-E Pilar Mini Cônico HI RP 2 mm; 06056-E Pilar Mini Cônico HI RP 3 mm; 06057-E Pilar Mini Cônico HI RP 4 mm; 06058-E Pilar Mini Cônico HI WP 1 mm; 06059-E Pilar Mini Cônico HI WP 2 mm; 06060-E Pilar Mini Cônico HI WP 3mm; 06174-E Pilar Mini Cônico HI WP 4mm; 06093-E Pilar Mini Cônico CE SP 1 mm; 06094-E Pilar Mini Cônico CE SP 2 mm; 06095-E Pilar Mini Cônico CE SP 3 mm; 06235-E Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 18° x 2 mm; 06274-E Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 18° x 3 mm; 06236-E Pilar Mini Cônico Angulado CE RP 30° x 4 mm; 06200-E Pilar Cônico Angulado HE WP 2 mm x 18°; 06201-E Pilar Cônico Angulado HE WP 4 mm x 30°; 06202-E Pilar Mini Cônico Angulado HE WP 2 mm x 18°; 06203-E Pilar Mini Cônico Angulado HE WP 4 mm x 30°; 06205-E Pilar Cônico Angulado HI SP 4 mm x 30°; 06206-E Pilar Mini Cônico Angulado HI SP 2 mm x 18°; 06207-E Pilar Mini Cônico Angulado HI SP 4 mm x 30°; 06210-E Pilar Mini Cônico Angulado HI RP 2 mm x 18°; 06211-E Pilar Mini Cônico Angulado HI RP 4 mm x 30°; 06212-E Pilar Cônico Angulado HI WP 2 mm x 18°; 06213-E Pilar Cônico Angulado HI WP 4 mm x 30°; 06214-E Pilar Mini Cônico Angulado HI WP 2 mm x 18°; 06215-E Pilar Mini Cônico Angulado HI WP 4 mm x 30°; 06222-E Pilar Esférico HI SP 1,0 mm; 06223-E Pilar Esférico HI SP 2,0 mm; 06224-E Pilar Esférico HI SP 3,0 mm; 06225-E Pilar Esférico HI RP 1,0 mm; 06226-E Pilar Esférico HI RP 2,0 mm; 06227-E Pilar Esférico HI RP 3,0 mm; 07007-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 1 mm; 07008-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 2 mm; 07009-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 3 mm; 07010-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE RP 4 mm; 07011-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 1 mm; 07012-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 2 mm; 07013-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE WP 3 mm; 07069-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 1 mm; 07070-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 2 mm; 07071-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI SP 3 mm; 07072-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 1 mm; 07073-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 2 mm; 07074-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 3 mm; 07075-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI RP 4 mm; 07076-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 1 mm; 07077-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 2 mm; 07078-E Parafuso Pilar Mini Cônico CI WP 3 mm; 07024-E Parafuso para Pilar Mini Cônico/Cônico Angulado CE RP; 07079-E Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CE RP; 07080-E Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CI SP; 07081-E Parafuso para Pilar Mini Cônico Angulado CI RP; 07027-E Parafuso Protético para Pilar Mini Cônico SP/RP; 07028-E Parafuso Protético para Pilar Mini Cônico WP; 07037-E Parafuso Pilar Cônico CE SP 1 mm; 07038-E Parafuso Pilar Cônico CE SP 2 mm; 07039-E Parafuso Pilar Cônico CE SP 3 mm; 07040-E Parafuso Quadrado Pilar CE MP; 07041-E Parafuso Quadrado Pilar CE SP; 07042-E Parafuso Quadrado Pilar CE RP; 07043-E Parafuso Quadrado Pilar CE WP; 07044-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 1 mm; 07045-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 2 mm; 07046-E Parafuso Pilar Mini Cônico CE SP 3 mm; 07048-E Parafuso Protético Pilar Cônico Inativo; 07050-E Parafuso Pilar HI SP Quadrado; 07051-E Parafuso Pilar HI RP/WP Quadrado; 04030-E Cicatrizador H.E. 4/5 3,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04031-E Cicatrizador H.E. 4/5 4,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04032-E Cicatrizador H.E. 4/5 5,0 mm com perfil de 6,0 mm; 04033-E Cicatrizador H.E. 4/5 6,0 mm com perfil de 6,0 mm; 06341-E Pilar Mini Cônico HE 4/5 1 mm; 06342-E Pilar Mini Cônico HE 4/5 2 mm ; 06343-E Pilar Mini Cônico HE 4/5 3 mm; 07392-E Parafuso avulso definitivo H.E 4/5 (quadrado); 07391-E Parafuso avulso definitivo H.E 4/5 (sextavado); 06360-E Pilar Mini Cônico angulado HE 4/5 2x18mm; 06361-E Pilar Mini Cônico angulado HE 4/5 4x30mm; 06362-E Pilar Esférico HE 4/5 1mm; 06363-E Pilar Esférico HE 4/5 2mm; 06364-E Pilar Esférico HE 4/5 3mm; 06365-E Pilar Esférico HE 4/5 4mm; 04034-E Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 0,0 mm; 04035-E Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 0,8 mm; 04036-E Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 1,5 mm; 04037-E Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 2,0 mm; 04038-E Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 3,0 mm; 04039-E Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 4,0 mm; 04040-E Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 5,0 mm; 04041-E Cicatrizador CM 3,5 mm com perfil de 6,0 mm; 04042-E Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 0,0 mm; 04043-E Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 0,8 mm; 04044-E Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 1,5 mm; 04045-E Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 2,0 mm; 04046-E Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 3,0 mm; 04047-E Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 4,0 mm; 04048-E Cicatrizador CM 4,5 mm com perfil de 5,0 mm; 04049-E Cicatrizador CM 4,5 mm

com perfil de 6,0 mm; 06470-E Pilar Mini Cônico CM 0,0 mm; 06374-E Pilar Mini Cônico CM 0,8 mm; 06375-E Pilar Mini Cônico CM 1,5 mm; 06376-E Pilar Mini Cônico CM 2 mm; 06377-E Pilar Mini Cônico CM 3 mm; 06378-E Pilar Mini Cônico CM 4 mm; 06379-E Pilar Mini Cônico CM 5 mm; 06471-E Pilar Mini Cônico CM 6 mm; 06472-E-E Pilar Universal CM 0,0 mm com index; 06380-E-E Pilar Universal CM 0,8 mm com index; 06381-E Pilar Universal CM 1,5 mm com index; 06382-E Pilar Universal CM 2 mm com index; 06383-E Pilar Universal CM 3 mm com index; 06384-E Pilar Universal CM 4 mm com index; 06385-E Pilar Universal CM 5 mm com index; 06473-E Pilar Universal CM 6 mm com index; 06477-E Pilar Universal CM 0,0 mm sem index; 06398-E Pilar Universal CM 0,8 mm sem index; 06399-E Pilar Universal CM 1,5 mm sem index; 06400-E Pilar Universal CM 2 mm sem index; 06401-E Pilar Universal CM 3 mm sem index; 06402-E Pilar Universal CM 4 mm sem index; 06403-E Pilar Universal CM 5 mm sem index; 06478-E Pilar Universal CM 6,0 mm sem index; 07396-E Parafuso avulso definitivo CM (sextavado); 07397-E Parafuso avulso definitivo CM (quadrado); 06386-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 4,0MM COM INDEX; 06387-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 4,0MM COM INDEX; 06388-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06389-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06390-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06391-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 4,0MM COM INDEX; 06392-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 4,0MM COM INDEX; 06393-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 4,0 MM COM INDEX; 06394-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 4,0MM COM INDEX; 06395-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06396-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06397-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06404-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 4,0 MM SEM INDEX; 06405-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 4,0 MM SEM INDEX; 06406-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06407-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06408-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06409-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06410-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X4,0 MM SEM INDEX; 06411-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 4,0 MM SEM INDEX; 06412-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06413-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06414-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06415-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06474-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 4,0MM COM INDEX; 06475-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06476-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06479-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 4,0MM SEM INDEX; 06480-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06481-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06482-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 4,0 MM SEM INDEX; 06515-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 4,0 MM COM INDEX; 06652-E Pilar Esférico Cone Morse 0,0mm; 06653-E Pilar Esférico Cone Morse 0,8mm; 06654-E Pilar Esférico Cone Morse 1,5mm; 06655-E Pilar Esférico Cone Morse 2,0mm; 06656-E Pilar Esférico Cone Morse 3,0mm; 06657-E Pilar Esférico Cone Morse 4,0mm; 06658-E Pilar Esférico Cone Morse 5,0mm; 06659-E Pilar Esférico Cone Morse 6,0mm; 06628-E Pilar Cônico Cone Morse 0,0mm; 06629-E Pilar Cônico Cone Morse 0,8mm; 06630-E Pilar Cônico Cone Morse 1,5mm; 06631-E Pilar Cônico Cone Morse 2,0mm; 06632-E Pilar Cônico Cone Morse 3,0mm; 06633-E Pilar Cônico Cone Morse 4,0mm; 06634-E Pilar Cônico Cone Morse 5,0mm; 06635-E Pilar Cônico Cone Morse 6,0mm; 06636-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 17; 06637-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 17; 06638-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 17; 06639-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 17; 06640-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 17; 06641-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 17; 06642-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 17; 06643-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 17; 06644-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 30; 06645-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 30; 06646-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 30; 06647-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 30; 06648-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 30; 06649-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 30; 06650-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 30; 06651-E Pilar Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 30; 07400-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,0; 07401-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,8; 07402-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 1,5; 07403-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 2,0; 07404-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 3,0; 07405-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 4,0; 07406-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 5,0; 07407-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 6,0; 07408-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,0 Quadrado; 07409-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 0,8 Quadrado; 07410-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 1,5 Quadrado; 07411-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 2,0 Quadrado; 07412-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 3,0 Quadrado; 07413-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 4,0 Quadrado; 07414-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 5,0 Quadrado; 07415-E Parafuso Avulso Definitivo Cone Morse 6,0 Quadrado; 06612-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 17; 06613-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 17; 06614-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 17; 06615-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 17; 06616-E Pilar Mini

Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 17; 06617-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 17; 06618-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 17; 06619-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 17; 06620-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,0 X 30; 06621-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 0,8 X 30; 06622-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 1,5 X 30; 06623-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 2,0 X 30; 06624-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 3,0 X 30; 06625-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 4,0 X 30; 06626-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 5,0 X 30; 06627-E Pilar Mini Cônico Angulado Cone Morse 6,0 X 30; 07395-E Parafuso Protético CM; 06692-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 6,0MM COM INDEX; 06693-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 6,0MM COM INDEX; 06694-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 6,0MM COM INDEX; 06695-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 6,0MM COM INDEX; 06696-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 6,0MM COM INDEX; 06697-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 6,0MM COM INDEX; 06698-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 6,0MM COM INDEX; 06699-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 6,0MM COM INDEX; 06700-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06701-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 0,8 X 6,0MM SEM INDEX; 06702-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 1,5 X 6,0MM SEM INDEX; 06703-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 2,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06704-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 3,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06705-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 4,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06706-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 5,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06707-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 3,5 X 6,0 X 6,0MM SEM INDEX; 06708-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06709-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 6,0 MM COM INDEX; 06710-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 6,0 MM COM INDEX; 06711-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06712-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06713-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06714-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06715-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 6,0 MM COM INDEX; 06716-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06717-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 0,8 X 6,0 MM SEM INDEX; 06718-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 1,5 X 6,0 MM SEM INDEX; 06719-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 2,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06720-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 3,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06721-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 4,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06722-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 5,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06723-E PILAR UNIVERSAL CONE MORSE 4,5 X 6,0 X 6,0 MM SEM INDEX; 06724-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06725-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06726-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06727-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06728-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06729-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06730-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06731-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX; 06732-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06733-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06734-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06735-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 3,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06736-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06737-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06738-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06739-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06740-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06741-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06742-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06743-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX; 06744-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06745-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06746-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06747-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 18º 4,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06748-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06749-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06750-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06751-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX; 06752-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06753-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06754-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06755-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 4,5 X 4,0 SEM INDEX; 06756-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06757-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06758-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06759-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 3,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 06760-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 1,5 X 4,0 COM INDEX; 06761-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 2,5 X 4,0 COM INDEX; 06762-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 3,5 X 4,0 COM INDEX; 06763-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 1,5 X 6,0 COM INDEX;

06764-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 2,5 X 6,0 COM INDEX; 06765-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 3,5 X 6,0 COM INDEX; 06766-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 1,5 X 4,0 SEM INDEX; 06767-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 2,5 X 4,0 SEM INDEX; 06768-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 3,5 X 4,0 SEM INDEX; 06769-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 1,5 X 6,0 SEM INDEX; 06770-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 2,5 X 6,0 SEM INDEX; 06771-E PILAR UNIVERSAL ANGULADO 30º 4,5 X 3,5 X 6,0 SEM INDEX; 07432-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 0,0MM; 07433-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 0,8MM; 07434-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 1,5MM; 07435-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 2,0MM; 07436-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 3,0MM; 07437-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 4,0MM; 07438-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 5,0MM; 07439-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL 6,0MM; 07440-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 1,5MM; 07441-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 2,5MM; 07442-E PARAFUSO PILAR UNIVERSAL ANGULADO 3,5MM.

CLASSE : III 10392710008

80002 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade do produto em registro

BIOSAT PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME 8.06915-6

Cateteres 25351.037144/2012-03

CATETER URETERAL DUPLO J

FABRICANTE : BIOSAT PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME - BRASIL

Conjunto formado por: um cateter ureteral duplo J, um fio posicionador e um empurrador.

DJ-3008; DJ-3010; DJ-3012; DJ-3014; DJ-3016; DJ-4008; DJ-4010; DJ-4012; DJ-4014; DJ-4016; DJ-4018; DJ-4020; DJ-4022; DJ-4024; DJ-4026; DJ-4028; DJ-4030; DJ-4032; DJ-4000; DJ-4708; DJ-4710; DJ-4712; DJ-4714; DJ-4716; DJ-4718; DJ-4720; DJ-4722; DJ-4724; DJ-4726; DJ-4728; DJ-4730; DJ-4732; DJ-4700; DJ-5008; DJ-5010; DJ-5012; DJ-5014; DJ-5016; DJ-5018; DJ-5020; DJ-5022; DJ-5024; DJ-5026; DJ-5028; DJ-5030; DJ-5032; DJ-5000; DJ-6016; DJ-6018; DJ-6020; DJ-6022; DJ-6024; DJ-6026; DJ-6028; DJ-6030; DJ-6032; DJ-6000; DJ-7016; DJ-7018; DJ-7020; DJ-7022; DJ-7024; DJ-7026; DJ-7028; DJ-7030; DJ-7032; DJ-7000; DJ-8016; DJ-8018; DJ-8020; DJ-8022; DJ-8024; DJ-8026; DJ-8028; DJ-8030; DJ-8032; DJ-8000; DJ-8516; DJ-8518; DJ-8520; DJ-8522; DJ-8524; DJ-8526; DJ-8528; DJ-8530; DJ-8532; DJ-8500.

CLASSE : II 80691560010
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

BIOSYSTEMS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP 8.02409-3
SISTEMA DE LUZ ULTRAVIOLETA PARA TERAPIA25351.427692/2015-12
EAGLE X308
FABRICANTE : BIOSYSTEMS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP - BRASIL
GP908A

CLASSE : II 80240939002

80040 - EQUIPAMENTO - Retificação de Publicação

BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPE EXPLTD 1.02311-6

Placa especial não absorvível para osteossíntese25000.012136/99-42

PLACA PARA BUCO BIOTECHNOLOGY

FABRICANTE : BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPE EXPLTD - BRASIL

07.18.03.04075 - Micro Placa "T" 4 x 75 mm; 07.18.03.04090 - Micro Placa "T" 4 x 90 mm; 07.18.03.05120 - Micro Placa "T" 5 x 120 mm; 07.18.04.04080 - Micro Placa "Y" 4 x 80 mm; 07.18.04.04120 - Micro Placa "Y" 4 x 120 mm; 07.18.17.06055 - Micro Placa "Y" Duplo 6 Furos x 5,5 mm - Tipo "MD"; 07.18.18.05070 - Micro Placa Ponte "Y" 5 Furos x 7 Furos - Tipo "MD"; 07.18.18.05100 - Micro Placa Ponte "Y" 5 Furos x 10 mm - Tipo "MD"; 07.18.19.05080 - Micro Placa Ponte "T" 5 Furos x 8 mm - Tipo "MD"; 07.18.19.05100 - Micro Placa Ponte "T" 5 Furos x 10 mm - Tipo "MD"; 07.18.19.06000 - Micro Placa "T" 6 Furos - Tipo "MD"; 07.19.05.06000 - Mini Placa "T" 6 Furos; 07.19.05.15000 - Mini Placa "T" 5 Furos; 07.19.06.05000 - Mini Placa "Y" 5 Furos; 07.19.07.06060 - Mini Placa "Y" Duplo 6 Furos x 6,0 mm; 07.19.07.06120 - Mini Placa "Y" Duplo 6 Furos x 12,0 mm; 07.19.32.06000 - Mini Placa "T" 3 Furos x 3 Furos - Tipo "MD"; 07.19.36.04000 - Mini Placa "T" 2 Furos x 2 Furos - tipo "MD"; 07.19.37.04110 - Mini Placa "T" 4 Furos x 11,0 mm - Tipo "MD"; 07.19.38.05000 - Mini Placa "Y" 5 Furos - Tipo "MD"; 07.19.38.06000 - Mini Placa "Y" 6 Furos - Tipo "MD"; 07.19.39.06120 - Mini Placa "Y" Duplo 6 Furos x 12,0 mm Tipo "MD"; 07.19.40.05120 - Mini Placa "T" Direita 100º 3 Furos x 2 Furos x 12,0 mm - Tipo "MD"; 07.19.41.05120 - Mini Placa "T" Esquerda 100º 3 Furos x 2 Furos x 12,0 mm - Tipo "MD"; 07.19.42.07125 - Mini Placa "T" 5 Furos x 2 Furos x 12,5 mm - Tipo "MD";

CLASSE : III 10231160028

80140 - MATERIAL - Alteração da composição química/matéria prima em registro de material implantável em ortopedia
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

bioteck industria, comercio, importação e exportação de implantes bio-absorvíveis ltda8.03712-5
Âncora de sutura ortopédica não absorvível25351.248993/2011-71
ÂNCORA IMPACTECK
FABRICANTE : bioteck industria, comercio, importação e exportação de implantes bio-absorvíveis ltda - BRASIL
PIMPPK001; PIMPPK002; PIMPPK003; PIMPPK004; PIMPPK005; PIMPPK006; PIMPPK007; PIMPPK008; PIMPPK009; PIMPPK010; PIMPPK011; PIMPPK012; PIMPPK013; PIMPPK014;PIMPPK015;PIMPPK016

CLASSE : III 80371250009

80138 - MATERIAL - Alteração de apresentação comercial em registro de material implantável em ortopedia
Âncora de sutura ortopédica não absorvível25351.283781/2011-09
ÂNCORA GOLDTECK

FABRICANTE : bioteck industria, comercio, importação e exportação de implantes bio-absorvíveis ltda - BRASIL
Código PGOLPK001; PGOLPK002; PGOLPK003; PGOLPK004; PGOLPK005; PGOLPK006;

CLASSE : III 80371250017

80138 - MATERIAL - Alteração de apresentação comercial em registro de material implantável em ortopedia

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA 1.03320-3

Aparelho a Laser Para Tratamento Oftalmologico25351.268797/2012-63

LASER PARA TERAPIA OFTÁLMICA COM LÂMPADAS DE FENDA

FABRICANTE : CARL ZEISS MEDITEC AG - ALEMANHA
VISULAS 532S VITE, VISULAS TRION, VISULAS TRION VITE, VISULAS 532s

CLASSE : III 10332030077

80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios

8058 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Família de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte

CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA 1.02223-2

Bolsa para Colostomia 25351.776988/2014-15

BOLSA PARA OSTOMIA CASEX

FABRICANTE : CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL

1245-00W; 1245-19/51W; 2245-00W; 2245-19/64W; 2245-19/64C; 2245-10/60W; 2245-10/60C; 2245-10/70W; 2245-10/70C; 2245-10/80W; 2245-10/80C; 2245-00/60W; 2245-00/60C; 2245-00/70W; 2245-00/70C; 2245-00/80W; 2245-00/80C; 2245-10/64W; 2245-10/64C; 2245-25W; 2245-25C; 2245-30W; 2245-30C; 2245-32W; 2245-32C; 2245-38W; 2245-38C; 2245-40W; 2245-40C; 2245-51W; 2245-51C; 2245-55W; 2245-55C; 2245-58W; 2245-58C; 2245-60W; 2245-60C; 3245-00W; 3245-00C; 3245-19/64W; 3245-19/64C; 3245-10/60W; 3245-10/60C; 3245-10/70W; 3245-10/70C; 3245-10/80W; 3245-10/80C; 3245-00/60W; 3245-00/60C; 3245-00/70W; 3245-00/70C; 3245-00/80W; 3245-00/80C; 3245-10/64W; 3245-10/64C; 3245-25W; 3245-25C; 3245-30W; 3245-30C; 3245-32W; 3245-32C; 3245-35W; 3245-35C; 3245-38W; 3245-38C; 3245-40W; 3245-40C; 3245-45W; 3245-45C; 3245-51W; 3245-51C; 3245-55W; 3245-55C; 3245-58W; 3245-58C; 3245-60W; 3245-60C; 3445-00W; 3445-00C; 3445-19/64W; 3445-19/64C; 3445-10/60W; 3445-10/60C; 3445-10/70W; 3445-10/70C; 3445-10/80W; 3445-10/80C; 3445-00/60W; 3445-00/60C; 3445-00/70W; 3445-00/70C; 3445-00/80W; 3445-00/80C; 3445-10/64W; 3445-10/64C; 3445-25W; 3445-25C; 3445-30W; 3445-30C; 3445-32W; 3445-32C; 3445-38W; 3445-38C; 3445-40W; 3445-40C; 3445-51W; 3445-51C; 3445-55W; 3445-55C; 3445-58W; 3445-58C; 3445-60W; 3445-60C; 3445-25W; 3445-25C; 5045-00C; 5045-13/64C; 5145-00C; 5145-13/45C;

CLASSE : I 10222320017

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA 1.02344-0

Introdutores 25351.737935/2008-52

INTRODUTOR PARA Sonda DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL PPK

FABRICANTE : Halyard Health, Inc - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

PPK- MIC G - 12 FR; PPK- MIC-KEY G - 12 FR; PPK- MIC G - 14 FR; PPK- MIC-KEY G - 14 FR; PPK- MIC G - 16 FR; PPK- MIC-KEY G, 16 FR; PPK- MIC J & TJ - 16 FR; PPK- MIC-KEY J & TJ- 16 FR; PPK- MIC G- 18 FR; PPK- MIC-KEY G- 18 FR; PPK- MIC J & TJ- 18 FR; PPK- MIC-KEY J & TJ- 18 FR; PPK- MIC G- 20 FR; PPK- MIC-KEY G- 20 FR; Acessório: Medidor de estoma 0125-00.

CLASSE : IV 10234400109

8046 - MATERIAL - Inclusão/Alteração de fabricante em registro

CIBRAMED PRODUTOS MEDICOS DESCARTAVEIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA8.02630-5

Instrumental para Implante de Coluna 25351.633896/2011-35

Kit instrumental para prótese de disco cervical Scient X

FABRICANTE : ALPHATEC SPINE INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FABRICANTE : SCIENTX - FRANÇA

21FPDC1-H1 DISCOCERV PROVA DE IMPLANTE 5,25 MM TI-

PARA OSTEÓTOMO 12MM DE ALTURA> 22OST01 - 14 - OLYS TUBO PARA OSTEÓTOMO 14MM DE ALTURA> 22OST01-08 OLYS TUBO PARA OSTEÓTOMO 8MM DE ALTURA> 22OST02 OLYS OSTEÓTOMO> 22PGN01M - CC & CO CABO EM FORMA DE T> 22PIN13 - OLYS RUGINA DE DISCO RETO> 22PIN14-OLYS RUGINA DE DISCO CURVO> 22PIN15 - OLYS RUGINA DE DISCO ANGULAR> 22PRE07 - KLA & PACH APOIO PARA CAGE> 22PRE08 - KLA & PACH APOIO PARA PLACA> 22PRE14 - OLYS FIXADOR PARA CAGE CONTENDO 3 PARTES: 1/3; 2/3; 3/3> 22PRE14(1/3) OLYS FIXADOR DE CAGE (1/3)> 22PRE14(2/3) OLYS FIXADOR DE CAGE (2/3)> 22PRE14(3/3) OLYS FIXADOR DE CAGE (3/3)> 22PT02 - KLA & PACH FURADOR TRIANGULAR COM BATENTE> 22RAP01E - CC & CO RASPADOR> 22SOC05 - OLYS SUPORTE PARA CAGE> 22TRV08 - KLA & PACH CHAVE DE FENDA> 22OST01-10 OLYS TUBO PARA OSTEÓTOMO 10MM DE ALTURA> 32AMT01 CC & CO CONTAINER INSTRUMENTAL> 32AMT04 CC & CO CONTAINER IMPLANTE> 32BOI10 OLYS CAGE PARA IMPLANTES> 32BOI11 OLYS CAGE PARA INSTRUMENTAL> 32INS01 CC & CO BANDEJA SUPERIOR> 32INS02 CC & CO BANDEJA INFERIOR> CLASSE : I 80263059003 8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 1.03426-0
Ressuscitador Cardio-Pulmonar 25351.594723/2010-17
RESSUSCITADOR MANUAL DESCARTÁVEL LIFESAVER
FABRICANTE : Galedem Xiamen Co Ltd. - CHINA
- Modelos de uso em Neonatos: 5364; - Modelo de uso Pediátrico: 5369; - Modelo de uso Adulto: 5377.
CLASSE : II 10342600043
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

Concept usinagens especiais Ltda - me 8.10536-6
Instrumentos Cirúrgicos Odontológicos 25351.066249/2015-11
Chave Torque
FABRICANTE : Concept usinagens especiais Ltda - me - BRASIL
CTFC - Chave Torque Fenda Curta; CTFM - Chave Torque Fenda Média; CTFL - Chave Torque Fenda Longa; CTHEC 09 - Chave Torque Hexagonal Extra Curta 0.9; CTHC 09 - Chave Torque Hexagonal Curta 0.9; CTHM 09 - Chave Torque Hexagonal Média 0.9; CTHEC 12 - Chave Torque Hexagonal Extra Curta 1.2; CTHC 12 - Chave Torque Hexagonal Curta 1.2; CTHM 12 - Chave Torque Hexagonal Média 1.2; CTHL 12 - Chave Torque Hexagonal Longa 1.2; CTMUC 20 - Chave Torque Micro Unit Curta; CTMUM 20 - Chave Torque Micro Unit Média; CTMUL 20 - Chave Torque Micro Unit Longa; CTOC 25 - Chave Torque O'ring Curta; CTOM 25 - Chave Torque O'ring Média; CTOL 25 - Chave Torque O'ring Longa; CTQEC 13 - Chave Torque Quadrada Extra Curta 1.3; CTQC 13 - Chave Torque Quadrada Curta 1.3; CTQM 13 - Chave Torque Quadrada Média 1.3; CTQL 13 - Chave Torque Quadrada Longa 1.3; RTC 14 - Chave Torque Retrifer Curta Ø1.4; RTM 14 - Chave Torque Retrifer Média Ø1.4.
CTGC NO-Chave Torque Grip NO Curta
CTGL NO- Chave Torque Grip NO Longa.
CTGM NO- Chave Torque Grip NO Média
CTTC ST- Chave Torque Torx ST Curta
CTTL ST- Chave Torque Torx ST Longa
CTTM ST-Chave Torque Torx ST Média
CLASSE : I 81053660002

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro
Instrumentos Cirúrgicos Odontológicos 25351.066344/2015-83
Chave Contra Ângulo
FABRICANTE : Concept usinagens especiais Ltda - me - BRASIL
CCAGC NO Chave Contra Ângulo Grip NO Curta 13.5mm 10mm> CCAGL NO Chave Contra Ângulo Grip NO Longa 13.5mm 20mm.> CCAGM NO Chave Contra Ângulo Grip NO Média 13.5mm 15mm> CCAHC 09 - Chave Contra Ângulo Hexagonal Curta 0.9; CCAHM 09 - Chave Contra Ângulo Hexagonal Média 0.9; CCAHC 12 - Chave Contra Ângulo Hexagonal Curta 1.2; CCAHM 12 - Chave Contra Ângulo Hexagonal Média 1.2; CCAHL 12 - Chave Contra Ângulo Hexagonal Longa 1.2; CCAQC 13 - Chave Contra Ângulo Quadrada Curta 1.3; CCAQM 13 - Chave Contra Ângulo Quadrada Média 1.3; CCAQL 13 - Chave Contra Ângulo Quadrada Longa 1.3.> CCAMUC Chave Contra Ângulo Micro Unit Curta 13.5mm 10mm> CCAMUL Chave Contra Ângulo Micro Unit Longa 13.5mm 20mm> CCAMOM Chave Contra Ângulo Micro Unit Média 13.5mm 15mm> CCAOC Chave Contra Ângulo O'ring Curta 13.5mm 10mm> CCAOL Chave Contra Ângulo O'ring Longa 13.5mm 20mm> CCAOM Chave Contra Ângulo O'ring Média 13.5mm 15mm> CCATC ST Chave Contra Ângulo Torx ST Curta 13.5mm 10mm> CCATL ST Chave Contra Ângulo Torx ST Longa 13.5mm 20mm> CCATM ST Chave Contra Ângulo Torx ST Média 13.5mm 15mm> CLASSE : I 81053660004
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.01758-2
Curativo 25351.701824/2012-21
PIELSANA BANDAGEM
FABRICANTE : DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - BRASIL
10,2 cm x 6 m; 10,2 cm x 9,14 m
10,2 cm x 7,5 cm / 10,2 cm x 15 cm / 10,2 cm x 20 cm / 10,2 cm x 25 cm / 10,2 cm x 30 cm / 10,2 cm x 35 cm / 10,2 cm x 40 cm / 10,2cm x 45 cm / 10,2 cm x 50 cm / 10,2 cm x 60 cm / 10,2 cm x 1 m.
7,5 cm x 6 m; 7,5cm x 9,14 m.

7,5 cm x 7,5 cm / 7,5 cm x 15 cm / 7,5 cm x 20 cm / 7,5 cm x 25 cm / 7,5 cm x 30 cm / 7,5 cm x 35 cm / 7,5cm x 40 cm / 7,5cm x 45 cm / 7,5 cm x 50 cm / 7,5 cm x 60 cm / 7,5 cm x 1 m.
CLASSE : III 80175820007
832 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família

Diagmaster Científica Ltda 8.06159-5
TAMPÕES, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.418422/2014-10
IDS-iSYS TRIGGER SET
FABRICANTE : IDS IMMUNODIAGNOSTICS SYSTEM SA - BÉLGICA
FABRICANTE : IMMUNODIAGNOSTICS SYSTEM LTD - REINO UNIDO
TRIGGER A - 250mL, TRIGGER B - 250mL
CLASSE : I 80615950034
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
TAMPÕES, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.418598/2014-11
IDS-iSYS WASH SOLUTION
FABRICANTE : IDS IMMUNODIAGNOSTICS SYSTEM SA - BÉLGICA
FABRICANTE : IMMUNODIAGNOSTICS SYSTEM LTD - REINO UNIDO
Wash S - Wash Solution: 1 x 10L
CLASSE : I 80615950041
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
TAMPÕES, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.418623/2014-51
IDS-iSYS LIQUID SYSTEM
FABRICANTE : IDS IMMUNODIAGNOSTICS SYSTEM SA - BÉLGICA
FABRICANTE : IMMUNODIAGNOSTICS SYSTEM LTD - REINO UNIDO
Syst L - Liquid System: 1 x 5L
CLASSE : I 80615950042
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
TAMPÕES, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.418680/2014-85
IDS-iSYS CARTRIDGE CHECKING SYSTEM (CCS)
FABRICANTE : IDS IMMUNODIAGNOSTICS SYSTEM SA - BÉLGICA
FABRICANTE : IMMUNODIAGNOSTICS SYSTEM LTD - REINO UNIDO
REAG 1 - MP - Partículas: 2mL, REAG 2 - CONJ - Conjugado: 20mL, REAG 3 - Ab-BIOT - Anticorpo-Biotina: 9mL, REAG 4 - DIL - Diluente: 9mL
CLASSE : I 80615950045
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
VITAMINA D 25351.470888/2015-27
IDS-iSYS 1,25-VitDXp
FABRICANTE : IDS IMMUNODIAGNOSTIC SYSTEM LTD - REINO UNIDO
Cartucho de Imuno extração, 2 cartuchos x 50 testes: MPA1 - 1x 2,8mL; DEL - 1x2,6mL; DIS - 1x18,7mL; ELU - 1x13 mL; NET - 1x3,4mL; BUF-1x9mL; Cartucho de Imunoensaio, 1 cartucho x 100 testes: MPS3 - 1 x 2,6mL; CONJ - 1x9,6mL; Ab-BIOT- 1x13mL; BUFD - 1x35 ml; Calibradores: CAL A - 3x1,2mL Nível A; CAL B - 3x1,2mL Nível B
CLASSE : II 80615950120
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME 8.06387-2
FRASCO OU MATERIAL PARA COLETA, ARMAZENAMENTO OU TRANSPORTE DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS25351.662377/2015-10
Tubos a Vacuo de vidro Vacutube
FABRICANTE : HEBEI XINLE SCI & TECH CO., LTD. - CHINA
Tubo a vácuo de vidro com Citrato de Sódio ERS 3,8% Biocon - Volume: 1,8mL, 2mL, 3,6mL e 4mL - Rack c/ 100 tubos
Tubo a vácuo de vidro SECO Biocon - Volume: 2mL, 4mL, 5mL, 8mL e 9 mL - rack c/ 100 tubos
Tubo a vácuo de vidro com Citrato de Sódio 3,2% Biocon - 1,8 mL e 3,6mL - RACK com 100 tubos
Tubo a Vácuo de vidro EDTA Biocon - 2 mL e 4 mL - RACK com 100 tubos
Tubo a vácuo de vidro com Fluoreto de Sódio Biocon - 2mL e 4mL - RACK com100 tubos
Tubo a vácuo de vidro com Gel Separador e Ativador Biocon - 3,5mL, 4 mL, 5mL, 6mL, 8mL e 8,5 mL - RACK com 100 tubos
Tubo a Vácuo de vidro com Acelerador Biocon - 4 mL e 9 mL - RACK com 100 tubos
CLASSE : I 80638720065
8420 - IVD - Retificação de publicação no D.O.U. - correção pela Anvisa

DINARDO INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA - EPP 8.03553-6
Instrumentos cirúrgicos 25351.501032/2011-94
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS ARTICULADOS NÃO CORTANTES DINARDO
FABRICANTE : DINARDO INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA - EPP - BRASIL
ADS312> AFA001 AFASTADOR ADSON-BABY ARTICULADO 14CM AGUDO AFA002 AFASTADOR ADSON-BABY ARTICULADO 14CM ROMBO AFA003 AFASTADOR ADSON ARTICULADO 16CM AGUDO AFA004 AFASTADOR ADSON ARTICU-

LADO 16CM ROMBO AFA005 AFASTADOR ADSON ARTICULADO 20CM AGUDO AFA006 AFASTADOR ADSON ARTICULADO 20CM ROMBO AFA007 AFASTADOR ADSON ARTICULADO 26CM AGUDO AFA008 AFASTADOR ADSON ARTICULADO 26CM ROMBO AFA009 AFASTADOR ADSON CURVO 14CM AFA010 AFASTADOR ADSON RETO 14CM STP-036 PINÇA POZZI 17CM STP-037 PINÇA POZZI 25CM STPA-001 PORTA AGULHA CRILLE-WOOD 15CM STPA-002 PORTA AGULHA MATHIEU 17CM STPA-003 PORTA AGULHA CASTROVIEJO STPA-004 PORTA AGULHA DERF 14CM STPA-005 PORTA AGULHA DERF 17CM STPA-006 PORTA AGULHA MATHIEU 14CM STPA-007 PORTA AGULHA MAYO-HEGAR 14CM STPA-008 PORTA AGULHA MAYO HEGAR 17CM AFA011 AFASTADOR ADSON CURVO 19CM AFA012 AFASTADOR ADSON RETO 19CM AFA013 AFASTADOR ANDERSON ADSON CURVO 19CM AFA014 AFASTADOR APFELBLAUM AFA015 AFASTADOR BECKMANN ADSON AGUDO 25MM X 25MM AFA016 AFASTADOR BECKMANN ADSON ROMBO 25MM X 25MM AFA017 AFASTADOR BECKMANN ADSON AGUDO 44MM X 25MM AFA018 AFASTADOR BECKMANN ADSON ROMBO 44MM X 25MM AFA019 AFASTADOR BECKMANN EATON 30CM AFA020 AFASTADOR CASPAR 5,0CM AFA021 AFASTADOR CASPAR 5,5CM AFA022 AFASTADOR CASPAR 6,0CM AFA023 AFASTADOR CASPAR 6,5CM AFA025 AFASTADOR CASPAR CERVICAL LONGITUDINAL AFA026 AFASTADOR CASPAR CERVICAL TRANSVERSAL AFA027 AFASTADOR CASPAR CLOWARD 25CM AFA028 AFASTADOR CASPAR CERVICAL DE CORPO VERTEBRAL AFA029 AFASTADOR CASPAR LOMBAR 5.0CM AFA030 AFASTADOR CASPAR LOMBAR 5.5CM AFA031 AFASTADOR CASPAR LOMBAR 6.0CM AFA032 AFASTADOR CASPAR LOMBAR 6.5CM AFA033 AFASTADOR CASPAR LOMBAR UNIVERSAL AFA034 AFASTADOR CASPAR TRANSVERSAL LOMBAR AFA035 AFASTADOR CLOWARD LOMBAR 23CM AFA036 AFASTADOR CLOWARD PARA VERTEBRA AFA037 AFASTADOR GELPI 45° 17CM AFA038 AFASTADOR GELPI 45° 19CM AFA042 AFASTADOR GELPI 45° 29CM AFA043 AFASTADOR INGE 16CM PONTA 6MM AFA044 AFASTADOR INGE 24CM PONTA 12CM AFA047 AFASTADOR INTERVERTEBRAL AFA048 AFASTADOR JANSEN 3 X 3 DENTES AFA049 AFASTADOR JANSEN 3 X 4 DENTES AFA050 AFASTADOR MARKHAN MAYERDING ESQUERDO AFA051 AFASTADOR MARKHAN MEYERDING DIREITO AFA055 AFASTADOR MEYERDING 18CM LAMINA 57 X 25MM AFA056 AFASTADOR MEYERDING 18CM LAMINA 51 X 25MM AFA058 AFASTADOR MEYERDING 18CM LAMINA 41 X 25MM AFA059 AFASTADOR MISKIMON AGUDO 18CM AFA060 AFASTADOR MISKIMON ROMBO 18CM AFA061 AFASTADOR SCOVILLE COMPLETO S/ARTICULAÇÃO AFA062 AFASTADOR SCOVILLE HAVERFIELD ARTIC AFA065 AFASTADOR SELETZ GELPI ANG. RETO 17CM AFA066 AFASTADOR SELETZ GELPI ANG. RETO 19CM AFA067 AFASTADOR SELETZ GELPI ANG. RETO 29CM AFA070 AFASTADOR VALIN C/2 LAMINAS AFA071 AFASTADOR WEITLANER 3 X 4 DENTES 14CM AFA072 AFASTADOR WEITLANER 3 X 4 DENTES 17CM AFA073 AFASTADOR WEITLANER 3 X 4 DENTES 19CM AFA074 AFASTADOR WEITLANER 3 X 4 DENTES 23CM AFA075 AFASTADOR WEITLANER 2 X 3 DENTES 12CM AFA076 AFASTADOR WILLIANS 50 X 20MM AFA077 AFASTADOR WILLIANS 70 X 20MM ESP102 ESPECULO CUSHING 70 X 15MM ESP103 ESPECULO CUSHING 90 X 15MM ESP104 ESPECULO HARDY NASAL 70MM ESP105 ESPECULO HARDY NASAL 80MM ESP106 ESPECULO HARDY NASAL 90MM ESP107 ESPECULO KILLIAN 35MM ESP108 ESPECULO KILLIAN 45MM ESP109 ESPECULO KILLIAN 65MM ESP200 ESPECULO KILLIAN 80MM PL2100 PINÇA LADOLF 21CM DILATADOR DE ESPECULO AFAC020 AFASTADOR CASPAR 5,0CM C/ PVD AFAC021 AFASTADOR CASPAR 5,5CM C/ PVD AFAC022 AFASTADOR CASPAR 6,0CM C/ PVD AFAC023 AFASTADOR CASPAR 6,5CM C/ PVD AFAC029 AFASTADOR CASPAR LOMBAR 5.0CM C/ PVD AFAC030 AFASTADOR CASPAR LOMBAR 5.5CM C/ PVD AFAC031 AFASTADOR CASPAR LOMBAR 6.0CM C/ PVD AFAC032 AFASTADOR CASPAR LOMBAR 6.5CM C/ PVD > AFA027-D> AFA075> AFA076> AFA086 AFASTADOR VERTEBRAL C/ PINO; AFA 087 AFASTADOR ADSON CURVO 14CM ROMBO LAMINA 20 X 16MM; AFA089 AFASTADOR ADSON CURVO 19CM ROMBO LAMINA 16 X 22MM; AFA096 AFASTADOR WEITLANER 3 X 4 DENTES 14CM AGUDO LAMINA 20 X 22CM; AFA098 AFASTADOR WEITLANER 3 X 4 DENTES 19CM AGUDO LAMINA 20 X 22CM; AFA100 AFASTADOR WEITLANER 2 X 3 DENTES 12CM AGUDO LAMINA 13 X 14CM; AFA102 AFASTADOR WEITLANER 5 X 6 DENTES 23CM ROMBO LAMINA 24 X 26CM; AFA103 AFASTADOR WEITLANER 5 X 6 DENTES 26CM ROMBO LAMINA 24 X 26CM; AFA104 AFASTADOR WEITLANER 5 X 6 DENTES 19CM AGUDO LAMINA 24 X 26CM; AFA106 AFASTADOR WEITLANER 5 X 6 DENTES 26CM AGUDO LAMINA 24 X 26CM; AFA112 AFASTADOR MEYERDING 23CM LAMINA 76 X 25MM CABO ANATOMICO; AFA114 AFASTADOR MOLLISON 14CM AGUDO RETO 2X2 DENTES LAMINA 12 X 10MM; AFA115 AFASTADOR MOLLISON 16CM AGUDO CURVO LAMINA 12 X 22MM; ESP111 ESPECULO NASAL RHOTON; MPA329 MICRO PORTA AGULHA YASARGIL BAIONETA 22,5CM PONTA CURVA; PC2231 PINÇA HEMOSTATICA CRILE RETA 14CM; PC2232 PINÇA HEMOSTATICA CRILE CURVA 14CM; PC2233 PINÇA HEMOSTATICA CRILE RETA 16CM; PC2234 PINÇA HEMOSTATICA CRILE CURVA 16CM; DV047 PINÇA BACKHAUS 10CM; DV048 PINÇA BACKHAUS 12CM; DV049 PINÇA BACKHAUS 14CM; AP101 PORTA AGULHA MAYO HEGAR 14CM; AP102 PORTA AGULHA MAYO HEGAR 16CM; AP103 PORTA AGULHA MAYO HEGAR 18CM; AP104 PORTA AGULHA



MAYO HEGAR 20CM; AP105 PORTA AGULHA DERF - 12 cm; APW101 PORTA AGULHA MAYO HEGAR C/ WIDIA 14CM; APW102 PORTA AGULHA MAYO HEGAR C/ WIDIA 16CM; APW103 PORTA AGULHA MAYO HEGAR C/ WIDIA 18CM; APW104 PORTA AGULHA MAYO HEGAR C/ WIDIA 20CM; APW106 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 12CM PONTA COM 1,0MM; APW107 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 14CM PONTA COM 1,0MM; APW108 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 16CM PONTA COM 1,0MM; APW109 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 18CM PONTA COM 1,0MM; APW110 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 20CM PONTA COM 1,0MM; APW111 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 12CM PONTA COM 2,0MM; APW112 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 14CM PONTA COM 2,0MM; APW113 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 16CM PONTA COM 2,0MM; APW114 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 18CM PONTA COM 2,0MM; APW115 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 20CM PONTA COM 2,0MM; APW116 PORTA AGULHA RYDER C/ WIDIA 22CM PONTA COM 2,0MM ; APW118 PORTA AGULHA DERF COM WIDEA 12cm; CG740 PINÇA ALLIS 12CM; CG741 PINÇA ALLIS 14CM; CG742 PINÇA ALLIS 16CM; CG743 PINÇA ALLIS 18CM; CG744 PINÇA ALLIS 20CM; CG745 PINÇA ALLIS 22CM; CG746 PINÇA ALLIS 25CM; CG750 PINÇA BABCOK 16CM; CG751 PINÇA BABCOK 20CM; CG755 PINÇA CHERON 25cm; CG757 PINÇA FOERSTER RETA 22CM; CG758 PINÇA FOERSTER CURVA 22CM; CG765 PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA 10CM; CG766 PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 10CM; CG767 PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA 12CM; CG768 PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 12CM; CG769 PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA 18CM; CG770 PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 18CM; CG771 PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA 21CM; CG772 PINÇA HALSTEAD MOSQUITO CURVA 21CM; CG781 PINÇA KELLY RETA 14CM; CG782 PINÇA KELLY CURVA 14CM; CG783 PINÇA KELLY RETA 16CM; CG784 PINÇA KELLY CURVA 16CM; CG785 PINÇA KELLY RETA 18CM; CG786 PINÇA KELLY CURVA 18CM; PD730 PINÇA PEAM 14CM; PD731 PINÇA PEAN 16CM.> AFA090> AFA097> AFA099> AFA101> AFA105> AFA111> AFA113> AFA128> AFA129> AFA130> AFA131> AFA132> AFA132-A> AFA132-B> AFA133> AFA134> AFA135> AFA136> AFA140> AFA141> AFA173> AFA174> AFA175> AFA176> AFA177> AFA178> AFA179> AFA180> AFA181> AFA182> APW117> AP100> ASS281.> ASS284> ASS285> ASS287> ASS317> BC433> BC434> BC435> BC480> BC483> BC484> BC485> BC486> BC487> CG 838> CG752> CG753> CG754> CG787> CG788> CG789> CG790> CG791> CG792> CG793> CG794> CG795> CG796> CG815> CG816> CG817> CG818> CG819> CG820> CG821> CG822> CG823> CG824> CG825> CG826> CG827> CG828> CG829> CG830> CG831> CG832> CG833> CG834> CG835> CG836> CG839> CG840> CG841> CG842> CG845> CG846> CG847> CG848> CG849> CG850> CG860> CG861> CG862> CG863> CG866> CG867> DV040> DV041> DV042> DV043> DV044> DV045> DV046> DV050> DV051> DV166> DV169> DV170> DV171> DV172> DV173> DV174> DV175> DV176> DV177> DV178> DV179> DV180> DV182> DV183> ESP110> Novos modelos: AFA 088> PC2235> PRT826> STA-017> STA-018> STA-024> STA-025> STA-026> STC-001> mEDE; STEV-001> STEV-002> STEV-003> STEV-004> STP-001> STP-002> STP-003> STP-004> STP-005> STP-006>> STP-013> STP-014> STP-015> STP-016> STP-017> STP-018> STP-019> STP-020> STP-021> STP-022> STP-023> STP-024> STP-025> STP-026> STP-027> STP-028> STP-029> STP-030> STP-031> STP-033> STP-034>> STP-035> STP-036> STP-037> STPA-001> STPA-002> STPA-003> STPA-004> STPA-005> STPA-006> STPA-007> STPA-008.> TRS400> TRS401> TRS402> TRS403> TRS404> TRS405> 01; 53; 53A; 74; 94; 95; 100;104S; 107; 109; 110; 111; 114; 128; 130; 139; 139R; 139P; 152; 156; 158; 168; 200; 201; 210;> 325; 344; 345; 346; 347L; 351R; 348; 410; 442; 442C; 805; 420; 155; 157; STA-001; STA-002; STA-008; STA-014; STA-015; STA-016;> 91> 92>

CLASSE : I 80355360006
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro
Instrumentos cirúrgicos 25351.501042/2011-12
INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS ARTICULADOS CORTANTES
DINARDO
FABRICANTE : DINARDO INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA - EPP - BRASIL

C2803>	GCC017>	GCC018>	GCC019>	GCC020>	GCC021>
GCC022>	GCC023>	GCC024>	GCC025>	GC017>	GC018>
GC019>	GC020>	GC021>	GC022>	GC023>	GC024>
GC025>	GC026>	GC027>	GC028>	GV011>	GV012>
GV013>	GV014>	GV015>	GV016>	GV017>	GV018>
GV019>	GV020>	GV021>	GV022>	GV023>	GV024>
GV025>	GV026>	GV027>	GV028>	GV029>	GV030>
GV031>	GV032>	GV033>	GV034>	GV035>	GV036>
GV037>	GV038>	GV039>	GV040>	GV041>	GV042>
GV043>	GV044>	GV045>	GV063>	GV064>	GV065>
GV066>	KBC1801>	KBC1802>	KBC1803>	KBC1804>	KBC1805>
KBC1806>	KBC2001>	KBC2002>	KBC2003>	KBC2004>	KBC2005>
KC2006>	KC2301>	KC2302>	KC2303>	KC2304>	KC2305>
KC2306>	KC2501>	KC2502>	KC2503>	KC2504>	KC2505>
KC2506>	KC2801>	KC2802>	KC2804>	KC2805>	KC2806>
KC3001>	KC3002>	KC3003>	KC3004>	KC3005>	KC3006>
KS2512>	KS2513>	KS2514>	KS2515>	KS2516>	KS3012>
KS3013>	KS3014>	KS3015>	KS3016>	K1818>	K2018>
K2318>	LS2502>	LS2503>	LS2504>	LS2505>	LS2506>
LS3002>	LS3004>	LS3005>	LS3006>	MTS411>	MTS412>
MTS413>	MTS414>	MTS415>	MTS416>	MTS417>	MTS418>
MTS419>	MTS420>	MTS421>	MTS422>	MTS423>	MTS424>
MTS425>	MTS426>	MTS427>	MTS428>	MTS429>	MTS430>
MTS431>	MTS432>	MTS433>	MTS434>	MTS435>	MTS436>
MTS437>	No				

vos modelos incluídos: STR179> PC1803> PC1804> PC1813>
 PC1814> PC1823> PC1824> PC2003> PC2004> PC2013> PC2014>
 PC2023> PC2024> PC2203> PC2204> PC2213> PC2214> PC2223>
 PC2224> PK1803> PK1805> PK1813> PK1815> PLC1501>
 PLC1502> PLC1503> PLC1504> PLC1505> PLC1511> PLC1512>
 PLC1513> PLC1514> PLC1515> PLC1521> PLC1522> PLC1523>
 PLC1801> PLC1802> PLC1803> PLC1804> PLC1805> PLC1811>
 PLC1812> PLC1813> PLC1814> PLC1815> PLC2001> PLC2002>
 PLC2003> PLC2004> PLC2005> PLC2011> PLC2012> PLC2013>
 PLC2014> PLC2015> PLC2201> PLC2202> PLC2203> PLC2204>
 PLC2205> PLC2211> PLC2212> PLC2213> PLC2214> PLC2215>
 PLC2501> PLC2502> PLC2503> PLC2504> PLC2505> PLC3001>
 PLC3002> PLC3003> PLC3004> PLC3005> PLC3011> PLC3012>
 PLC3013> PLC3014> PLC3015> PLPC1501> PLPC1502>
 PLPC1503> PLPC1504> PLPC1505> PLPC1511> PLPC1512>
 PLPC1513> PLPC1515> PLPC1521> PLPC1522> PLPC1523>
 PLPC1524> PLPC1525> PLPC1801> PLPC1802> PLPC1803>
 PLPC1804> PLPC1805> PLPC1811> PLPC1812> PLPC1813>
 PLPC1814> PLPC1815> PLPC2001> PLPC2002> PLPC2003>
 PLPC2004> PLPC2005> PLPC2011> PLPC2012> PLPC2013>
 PLPC2014> PLPC2015> PLPC2201> PLPC2202> PLPC2203>
 PLPC2204> PLPC2205> PLPC2211> PLPC2212> PLPC2213>
 PLPC2214> PLPC2215> PLPC2501> PLPC2502> PLPC2504>
 PLPC2505> PLPC2511> PLPC2512> PLPC2513> PLPC2514>
 PLPC2515> PLPC3001> PLPC3002> PLPC3003> PLPC3004>
 PLPC3005> PLPC3011> PLPC3012> PLPC3013> PLPC3014>
 PLPC3015> PLP1506> PLP1516> PLP1806> PLP1816> PLP2006>
 PLP2016> PLP2024> PLP2025> PLP2206> PLP2216> PLP2221>
 PLP2222> PLP2223> PLP2224> PLP2225> PLP2506> PLP2516>
 PLP2521> PLP2522> PLP2523> PLP2524> PLP2525> PLP3006>
 PLP3021> PLP3022> PLP3023> PLP3024> PLP3025> PL1506>
 PL1516> PL1806> PL1816> PL2006> PL2016> PL2021> PL2022>
 PL2023> PL2024> PL2025> PL2206> PL2216> PL2221> PL2222>
 PL2223> PL2224> PL2225> PL2506> PL2516> PL2521> PL2522>
 PL2523> PL2524> PL2525> PL3006> PL3021> PL3022> PL3023>
 PL3024> PL3025> STG-001> STG-002> STG-003> STG-004>
 STG-005> STG-006> STG-007> STG-008> STG-009> STG-010>
 STK-001> STK-002> STK-003> STK-004> STK-005> STK-006>
 STK-007> STK-008> STK-009> STK-010> STK-011> STK-012>
 STT-001> STT-002> STT-003> STT-004> STT-005> STT-006>
 STT-007> STT-008> STT-010> STT-011> STT-012> STT-014>
 STT-015> STT-016> STT-017> STT-018> STT-019> STT-020>
 STT-021> STT-022> STT-023> STT-024> STT-025> ST268A>
 TS226> TS227> TS228> TS229> TS230> TS231> TS232> TS233>
 TS234> TS235> TS236> TS237> TS238> TS239> TS240> TS241>
 TS242> TS243> TS244> TS245> 154> 267> 268M> 268VC> 300
 PLP1501> PLP1502> PLP1503> PLP1504> PLP1505> PL1501> PL1502>
 PL1503> PL1504> PL1505> PLP1801> PLP1802> PLP1803> PLP1804>
 PLP1805> PL1801> PL1802> PL1803> PL1804> PL1805> PLP2001>
 PLP2002> PLP2003> PLP2004> PLP2005> PL2001> PL2002> PL2003>
 PL2004> PL2005> PLP2201> PLP2202> PLP2203> PLP2204> PLP2205>
 PL2201> PL2202> PL2203> PL2204> PL2205> PLP2501> PLP2502>
 PLP2503> PLP2504> PLP2505> PL2501> PL2502> PL2503> PL2504>
 PL2505> PLP3001> PLP3002> PLP3003> PLP3004> PLP3005> PL3001>
 PL3002> PL3003> PL3004> PL3005> PLP1511> PLP1512> PLP1513>
 PLP1514> PLP1515> PLP1511> PL1512> PL1513> PL1514> PL1515>
 PLP1811> PLP1812> PLP1813> PLP1814> PLP1815> PL1811> PL1812>
 PL1813> PL1814> PL1815> PLP2011> PLP2012> PLP2013> PLP2014>
 PLP2015> PL2011> PL2012> PL2013> PL2014> PL2015> PLP2211>
 PLP2212> PLP2213> PLP2214> PLP2215> PL2211> PL2212> PL2213>
 PL2214> PL2215> PLP2511> PLP2512> PLP2513> PLP2514> PLP2515>
 PL2511> PL2512> PL2513> PL2514> PL2515> PLP3011> PLP3012>
 PLP3013> PLP3014> PLP3015> PL3011> PL3012> PL3013> PL3014>
 PL3015> PLP1521> PLP1522> PLP1523> PLP1524> PLP1525> PL1521>
 PL1522> PL1523> PL1524> PL1525> PLP1821> PLP1822> PLP1823>
 PLP1824> PLP1825> PL1821> PL1822> PL1823> PL1824> PL1825>
 PLP2021> PLP2022> PLP2023> GV046> GV047> GV048> GV049>
 GVC011> GVC012> GVC013> GVC014> GVC015> GVC016> GVC017>
 GVC018> GVC019> GVC020> GVC021> GVC022> GVC023> GVC024>
 GVC025> GVC026> GVC027> GVC028> GVC029> GVC030> GVC031>
 GVC032> GVC033> GVC034> GVC035> GVC036> GVC037> GVC038>
 GVC039> GVC040> GVC041> GVC042> GVC043> GVC044> GVC045>
 GVC046> GVC047> GVC048> GVC049> K1801> K1802> K1803> K1804>
 K1805> K1806> K2001> K2002> K2003> K2004> K2005> K2006> K2301>
 K2302> K2303> K2304> K2305> K2306> K2501> K2502> K2503> K2504>
 K2505> K2506> K2801> K2802> K2803> K2804> K2805> K2806> K3001>
 K3002> K3003> K3004> K3005> K3006> KB1801> KB1802> KB1803>
 KB1804> KB1805> KB1806> KB2001> KB2002> KB2003> KB2004>
 KB2005> KB2006> KB2301> KB2302> KB2303> KB2304> KB2305>

ASS300 CURETA BAIONETA RETA MIS - STARLET SYSTEM Nº 0000> ASS301 CURETA BAIONETA RETA MIS - STARLET SYSTEM Nº 000> ASS302 CURETA BAIONETA RETA MIS - STARLET SYSTEM Nº 00> ASS303 CURETA BAIONETA RETA MIS - STARLET SYSTEM Nº 0> ASS306 CURETA BAIONETA ANGULADA MIS - STARLET SYSTEM Nº 0000> ASS307 CURETA BAIONETA ANGULADA MIS - STARLET SYSTEM Nº 000> ASS308 CURETA BAIONETA ANGULADA MIS - STARLET SYSTEM Nº 00> ASS309 CURETA BAIONETA ANGULADA MIS - STARLET SYSTEM Nº 0.> BC251 CINZEL EM CRUZ SVERZUT> BC261 CINZEL COM 1 GUIA RETO 6MM> BC262 CINZEL COM 1 GUIA CURVO 6MM> BC263 CINZEL COM 1 GUIA RETO 8MM> BC264 CINZEL COM 1 GUIA CURVO 8MM> BC265 CINZEL COM 1 GUIA RETO 10MM> BC266 CINZEL COM 1 GUIA CURVO 10MM> BC270 CINZEL COM 2 GUIAS RETO 10MM> BC271 CINZEL COM 2 GUIAS CURVO 10MM> BC272 CINZEL COM 2 GUIAS RETO 12MM> BC273 CINZEL COM 2 GUIAS CURVO 12MM> BC274 CINZEL COM 2 GUIAS RETO 14MM> BC275 CINZEL COM 2 GUIAS CURVO 14MM> BC276 CINZEL RETO 6MM> BC277 CINZEL CURVO 6MM> BC278 CINZEL RETO 8MM> BC279 CINZEL CURVO 8MM> BC280 CINZEL RETO 10MM> BC281 CINZEL CURVO 10MM> BC490 RASPA MEDIA> BC491 RASPA GRANDE> BS404 BISTURI BUCY 16CM CORTE P/ BAIXO> BS405 BISTURI BUCY 16CM CORTE P/ CIMA> BS406 BISTURI BUCY 16CM CORTE P/ BAIXO DELICADO> BS407 BISTURI BUCY 16CM CORTE P/ CIMA DELICADO> BS408 BISTURI FRAZIER 17CM> BS409 BISTURI OLIVERCRONA 23CM> BS410; BS411; BS412; BS413; BS414; BS415; BS416; BS417; BS418; BS419; BS420; BS421; BS422; BS423; CY611; CY614; CY617; CRF1001; CRF1002; CRF1003; CRF1004; CRF1005; CRF1006; CRF1007; CRF1008; CRF2006; CRF2007; CRF2008; CRF2009; CRF210; CRF211; CRF212; CRF213; CRE1009; CRE1010; CRV001; CRV002; CRV003; CRV004; CRV005; CRV006; CRV007; CRV008; CRV009; CRV010; CRV021; CRV022; CRV023; CRV024; CRV025; CRV026; CRV027; CRV028; CRV029; CRV030; FOR152; FOR153; FOR154; FOR155; GC6764; GC6765; GC6766 GC6767; GC6768; RUG10; RUG11; RUG12.> CLF071 CINZEL SMITH PETERSEN LLIF RETO 8MM X 40CM> CLF072 CINZEL SMITH PETERSEN LLIF RETO 10MM X 40CM> CLF073 CINZEL SMITH PETERSEN LLIF RETO 12MM X 40CM> CLF074 CINZEL SMITH PETERSEN LLIF RETO 14MM X 40CM> CLF075 CINZEL SMITH PETERSEN LLIF RETO 16MM X 40CM> CLF199 CURETA LLIF RETA 45CM X 4MM> CLF200 CURETA LLIF ANGULADA 45CM X 4MM> CLF201 CURETA LLIF RETA 45CM X 5MM> CLF202 CURETA LLIF ANGULADA 45CM X 5MM> CLF203 CURETA LLIF RETA 45CM X 6MM> CLF204 CURETA LLIF ANGULADA 45CM X 6MM> CLF205 CURETA LLIF RETA 45CM X 7MM> CLF206 CURETA LLIF ANGULADA 45CM X 7MM> CLF207 CURETA LLIF OVAL RETA 45CM X 7MM> CLF208 CURETA LLIF REDONDA 45CM X 7MM> CLF209 CURETA QUADRADA ANG.25° 45CM X 5MM> CPH897 CURETA BAIONETA P/ HIPOFISE 22CM X 3MM RETA> CPH898 CURETA BAIONETA P/ HIPOFISE 22CM X 3MM ANGULADA> CPH899 CURETA BAIONETA P/ HIPOFISE 22CM X 4MM RETA> CPH900 CURETA BAIONETA P/ HIPOFISE 22CM X 4MM ANGULADA> CPH901 CURETA BAIONETA P/ HIPOFISE 22CM X 5MM RETA> CPH902 CURETA BAIONETA P/ HIPOFISE 22CM X 5MM ANGULADA> CPH903 CURETA RETA P/ HIPOFISE 22CM X 4MM RETA> CPH904 CURETA RETA P/ HIPOFISE 22CM X 4MM ANGULADA> CRB2250 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA ANG. FIG. 0000> CRB2251 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA ANG. FIG. 000> CRB2252 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA ANG. FIG.00> CRB2253 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA ANG. FIG.0> CRB2254 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA ANG. FIG.1> CRB2255 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA RETA FIG. 000> CRB2256 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA RETA FIG.00> CRB2257 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA RETA FIG. 0> CRB2258 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA RETA FIG.1> CRB2259 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA RETA PARA TRAS 3MM> CRB2260 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA RETA PARA TRAS 4MM> CRB2261 CURETA BUSHE 26,5CM PONTA RETA PARA TRAS 5MM> CRC3021 CURETA CASPAR 22CM PONTA ANG. FIG. 0000> CRC3022 CURETA CASPAR 22CM PONTA ANG. FIG 000> CRC3023 CURETA CASPAR 22CM PONTA ANG. FIG 00> CRC3024 CURETA CASPAR 22CM PONTA ANG. FIG 0> CRC3025 CURETA CASPAR 22CM PONTA QUADRADA 4MM> CRC3026 CURETA CASPAR 22CM PONTA QUADRADA 5MM> CRC3027 CURETA CASPAR 22CM PONTA QUADRADA 6MM> CRC3028 CURETA CASPAR 22CM PONTA RETA FIG. 0000> CRC3029 CURETA CASPAR 22CM PONTA RETA FIG. 000> CRC3030 CURETA CASPAR 22CM PONTA RETA FIG. 00> CRC3031 CURETA CASPAR 22CM PONTA RETA FIG. 0> CRH1021 CURETA HARDY BAIONETA ANG. 90° PARA FRENTE 3 MM> CRH1022 CURETA HARDY BAIONETA ANG. 90° PARA FRENTE 5 MM> CRH1023 CURETA HARDY BAIONETA ANG. 90° PARA TRAS 3MM> CRH1024 CURETA HARDY BAIONETA ANG. 90° PARA TRAS 5MM> CRH1025 CURETA HARDY BAIONETA ANG. 90° PARA ESQUERDA 3MM> CRH1026 CURETA HARDY BAIONETA ANG. 90° PARA ESQUERDA 5 MM> CRH1027 CURETA HARDY BAIONETA ANG. 45° PARA DIREITA 3MM> CRH1028 CURETA HARDY BAIONETA ANG. 45° PARA DIREITA 5MM> CRH1029 CURETA HARDY BAIONETA CURVA PARA DIREITA 5 MM> CRH1030 CURETA HARDY BAIONETA CURVA PARA ESQUERDA 5 MM> CRL1011 CURETA HALLE MALEAVEL 22CM FIG. 00> CRL1012 CURETA HALLE MALEAVEL 22CM FIG. 0> CRL1013 CURETA HALLE MALEAVEL 22CM FIG. 1> CRM41 CURETA MALIS BAIONETA 20CM PONTA 2 MM> CRQ2304 CURETA QUADRADA 23CM X 4MM> CRQ2305 CURETA QUADRADA 23CM X 5MM>

CRQ2306 CURETA QUADRADA 23CM X 6MM> CRQ2307 CURETA QUADRADA 23CM X 7MM> CRQ2308 CURETA QUADRADA 23CM X 8MM> CRQ2309 CURETA QUADRADA 23CM X 9MM> CRQ2310 CURETA QUADRADA 23CM X 10MM> CRQ2311 CURETA QUADRADA 23CM X11MM> CRQ2312 CURETA QUADRADA 23CM X 12MM> CRR01 CURETA RECAMIER VAZADA 30CM X 4MM> CRR02 CURETA RECAMIER VAZADA 30CM X 6MM> CRR03 CURETA RECAMIER VAZADA 30CM X 8MM> CRR04 CURETA RECAMIER VAZADA 30CM X 10MM> CRR05 CURETA RECAMIER VAZADA 30CM X 12MM> CRR06 CURETA RECAMIER VAZADA 30CM X 14MM> CRR07 CURETA RECAMIER VAZADA 30CM X 16MM> CRR08 CURETA RECAMIER VAZADA 30CM X 18MM> CRS001 CURETA SIMON PONTA RETA 2,8MM FIG. 0000> CRS002 CURETA SIMON PONTA RETA 3,6MM FIG. 000> CRS003 CURETA SIMON PONTA RETA 4,4MM FIG.00> CRS004 CURETA SIMON PONTA RETA 5,2MM FIG. 0> CRS005 CURETA SIMON PONTA RETA 6,8MM FIG. 1> CRS006 CURETA SIMON PONTA RETA 8,5MM FIG. 2> CRS007 CURETA SIMON PONTA RETA 10,0MM FIG.3> CRS008 CURETA SIMON PONTA RETA 11,5MM FIG.4> CRS009 CURETA SIMON PONTA RETA 13,0MM FIG. 5> CRS010 CURETA SIMON PONTA RETA 14,5MM FIG 6> CRS021 CURETA SIMON PONTA ANG. 2,8MM FIG. 0000> CRS022 CURETA SIMON PONTA ANG. 3,6MM FIG. 000> CRS023 CURETA SIMON PONTA ANG. 4,4MM FIG. 00> CRS024 CURETA SIMON PONTA ANG. 5,2MM FIG. 0> CRS025 CURETA SIMON PONTA ANG. 6,8MM FIG. 1> CRS026 CURETA SIMON PONTA ANG. 8,5MM FIG. 2> CRS027 CURETA SIMON PONTA ANG. 10,0MM FIG. 3> CRS028 CURETA SIMON PONTA ANG. 11,5MM FIG. 4> CRS029 CURETA SIMON PONTA ANG. 13,0MM FIG. 5> CRS030 CURETA SIMON PONTA ANG. 14,5MM FIG. 6> CZ11 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN RETO 24CM 4MM> CZ12 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN RETO 24CM 6MM> CZ13 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN RETO 24CM 8MM> CZ14 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN RETO 24CM 10MM> CZ15 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN RETO 24CM 12MM> CZ16 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN RETO 24CM 14MM> CZ17 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN CURVO 24CM 6MM> CZ18 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN CURVO 24CM 8MM> CZ19 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN CURVO 24CM 10MM> CZ20 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN CURVO 24CM 12MM> CZ21 CINZEL OSTEOTOMO SMITHPETERSEN CURVO 24CM 14MM> CZ22 CINZEL OSTEOTOMO COBB RETO 28CM 6MM> CZ23 CINZEL OSTEOTOMO COBB RETO 28CM 9 MM> CZ24 CINZEL OSTEOTOMO COBB RETO 28 CM 13CM> CZ25 CINZEL OSTEOTOMO COBB RETO 28CM 16MM> CZ26 CINZEL OSTEOTOMO COBB RETO 28CM 19 MM> CZ27 CINZEL OSTEOTOMO COBB RETO 28CM 25MM> CZ28 CINZEL OSTEOTOMO COBB CURVO 28CM 6MM> CZ29 CINZEL OSTEOTOMO COBB CURVO 28CM 9 MM> CZ30 CINZEL OSTEOTOMO COBB CURVO 28CM 13MM> CZ31 CINZEL OSTEOTOMO COBB CURVO 28CM 16MM> CZ32 CINZEL OSTEOTOMO COBB CURVO 28CM 19MM> CZ33 CINZEL OSTEOTOMO COBB CURVO 28CM 25MM> CZ34 CINZEL CLOWARD 24CM X 12MM> CZ35 CINZEL CLOWARD 24CM X 14MM> CZ36 CINZEL CLOWARD 24CM X 15MM> CZ37 CINZEL CLOWARD 24CM X 18MM> CZ38 CINZEL CLOWARD 24CM X 20MM> CZ39 CINZEL CLOWARD 24CM X 22MM> CZ40 CINZEL CLOWARD 24CM X 24MM> CZ41 CINZEL D'ERRICO 20CM LAMINA 13MM> CZ42 CINZEL KILLIAN> CZ43 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 6MM> CZ44 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 8MM> CZ45 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 10MM> CZ46 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 12MM> CZ47 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 14MM> CZ48 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 16MM> CZ49 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 18MM> CZ50 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 20MM> CZ51 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 22MM> CZ52 CINZEL LAMBOTTE 12CM X 24MM> CZ53 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 6MM> CZ54 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 8MM> CZ55 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 10MM> CZ56 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 12MM> CZ57 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 14MM> CZ58 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 16MM> CZ59 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 18MM> CZ60 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 20MM> CZ61 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 22MM> CZ62 CINZEL LAMBOTTE 26CM X 24MM> CZ63 CINZEL DELICADO 20CM X 5MM> CZ64 CINZEL DELICADO 20CM X 6,5MM> CZ65 CINZEL DELICADO 20CM X 8MM> CZ66 CINZEL STILLE 20CM X 10MM> CZ67 CINZEL STILLE 20CM X 15MM> CZ68 CINZEL STILLE 20CM X 20MM> CZ69 CINZEL STILLE 20CM X 25MM> ELE14 ELEVADOR COBB 25CM 15MM CORTANTE> ELE15 ELEVADOR COBB 25CM 20MM CORTANTE> ELE16 ELEVADOR COBB 25CM 25MM CORTANTE> ELE17 ELEVADOR COBB 25CM 30MM CORTANTE> ELE18 ELEVADOR COBB 25CM 35MM CORTANTE> ELE19 ELEVADOR COBB 29CM 15MM CORTANTE> ELE20 ELEVADOR COBB 29CM 20MM CORTANTE> ELE22 ELEVADOR COBB 29CM 30MM CORTANTE> ELE23 ELEVADOR COBB 29CM 35MM CORTANTE> ELE24 ELEVADOR COBB 40CM 15MM CORTANTE> ELE25 ELEVADOR COBB 40CM 20MM CORTANTE> ELE26 ELEVADOR COBB 40CM 25MM CORTANTE> ELE27 ELEVADOR COBB 40CM 30MM CORTANTE> ELE28 ELEVADOR COBB 40CM 35MM CORTANTE> ELE29 ELEVADOR COBB 25CM 10MM CORTANTE> ELE30 ELEVADOR COBB 29CM 10MM CORTANTE> ELE31 ELEVADOR COBB 40CM 10MM CORTANTE> ELE34 ELEVADOR COBB 29CM 25MM CORTANTE> FCR6652 FACA BALLANGER BAIONETA 20CM 3MM> FCR6653 FACA BALLANGER BAIONETA 20 CM 4MM> FCR6654 FACA BALLANGER BAIONETA 20CM 5MM> FCR6655 FACA BALLENGER RETA 19CM 3MM> FCR6656 FACA BALLENGER RETA 19CM 4MM>

FCR6657 FACA BALLENGER RETA 19CM 5MM> FCR6658 FACA DE ARACNÓID 20CM> GC6748 GOIVA COBB CANALETA RETO 28CM X 7MM> GC6749 GOIVA COBB CANALETA SEMI - CURVO 28CM X 7MM> GC6750 GOIVA COBB CANALETA CURVO 28CM X 7MM> GC6751 GOIVA COBB CANALETA CURVO PARA TRÁZ 28CM X 7MM> GC6752 GOIVA SMITH-PETERSEN CANALETA RETA 20CM X 9MM> GC6753 GOIVA SMITH-PETERSEN CANALETA RETA 20CM X 14MM> GC6754 GOIVA SMITH-PETERSEN CANALETA RETA 20CM X 19MM> GC6755 GOIVA SMITH-PETERSEN CANALETA RETA 20CM X 25MM> GC6756 GOIVA SMITH-PETERSEN CANALETA CURVA 20CM X 9MM> GC6757 GOIVA SMITH-PETERSEN CANALETA CURVA 20CM X 14MM> GC6758 GOIVA SMITH-PETERSEN CANALETA CURVA 20CM X 19MM> GC6759 GOIVA SMITH-PETERSEN CANALETA CURVA 20CM X 25MM> GC6760 GOIVA STILLE CANALETA 19CM X 10MM> GC6761 GOIVA STILLE CANALETA 19CM X 15MM> GC6762 GOIVA STILLE CANALETA 19CM X 20MM> GC6763 GOIVA STILLE CANALETA 19CM X 25MM> GC6769 GOIVA CAPNER 25CM X 20MM> MB6659 MICRO BISTURI YASARGIL BAIONETA 19CM CORTE P/CIMA> MB6660 MICRO BISTURI YASARGIL BAIONETA 19CM CORTE P/BAIXO> MB6661 MICRO CORTADOR KOOS BAIONETA 19CM PONTIAGUDO CORTE P/CIMA> MB6662 MICRO CORTADOR KOOS BAIONETA 19CM PONTIAGUDO CORTE PARA BAIXO> MB6663 MICRO CORTADOR KOOS BAIONETA 19CM ROMBO CORTE PARA CIMA> MB6664 MICRO CORTADOR KOOS BAIONETA 19CM ROMBO CORTE PARA BAIXO> MB6665 MICRO RUGINA YASARGIL 20CM CURVO AGUDO> RUG01 RUGINA CURVA LAMBOTTE 21CM 05MM> RUG02 RUGINA CURVA LAMBOTTE 21CM 10MM> RUG03 RUGINA CURVA LAMBOTTE 21CM 15CM> RUG04 RUGINA CURVA LAMBOTTE 21CM 20MM> RUG05 RUGINA CURVA LAMBOTTE 21CM 25MM> RUG06 RUGINA CUSHING 20CM 13MM> RUG07 RUGINA CUSHING 20CM 15MM> RUG08 RUGINA FARABEUF CURVA 15CM X 12,5MM> RUG09 RUGINA FARABEUF RETA 15CM X 12,5MM> SLF318 CINZEL BOX CUTTER 17 X 8MM> SLF319 CINZEL BOX CUTTER 17 X 10MM> SLF322 CINZEL BOX CUTTER 22 X 8MM SLF323 CINZEL BOX CUTTER 22 X 10MM> SLF415 ELEVADOR COBB LLLIF RETO 45CM X 15MM> SLF416 ELEVADOR COBB LLLIF CURVO 45CM X 15MM> SLF420 ELEVADOR COBB LLLIF RETO 45CM X 20MM> SLF421 ELEVADOR COBB LLLIF CURVO 45CM X 20MM> SLF425 ELEVADOR COBB LLLIF RETO 45CM X 25MM> SLF426 ELEVADOR COBB LLLIF CURVO 45CM X 25MM> SLF430 ELEVADOR COBB LLLIF RETO 45CM X 30MM> SLF431 ELEVADOR COBB LLLIF CURVO 45CM X 30MM> SLF630 RASPADOR DE ENXERTO LLIF RETO 45CM x 8MM> SLF631 RASPADOR DE ENXERTO LLIF RETO 45CM x 12MM> TRS416 CURETA TRANSLUCENT RETA N°0000> TRS417 CURETA TRANSLUCENT RETA N°000> TRS418 CURETA TRANSLUCENT RETA N°00> TRS420 CURETA TRANSLUCENT ANGULADA N°0000> TRS421 CURETA TRANSLUCENT ANGULADA N°000> TRS422 CURETA TRANSLUCENT ANGULADA N°00> TR405 TREFINA 5MM> TR406 TREFINA 6MM> TR407 TREFINA 7MM> TR408 TREFINA 8MM> TR409 TREFINA 9MM> TR410 TREFINA 10MM> TR412 TREFINA 12MM> TR414 TREFINA 14MM> CLASSE : I 80355360008 80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro ----- DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA 1.02082-5 Canulas 25351.279730/2015-41 CÂNULAS AMIU IPAS ENGATE RÁPIDO FABRICANTE : Womancare Global - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA MODELOS: SR4 CÂNULA IPAS ENGATE RÁPIDO; SR5 CÂNULA IPAS ENGATE RÁPIDO; SR6 CÂNULA IPAS ENGATE RÁPIDO; SR7CÂNULA IPAS ENGATE RÁPIDO; SR8 CÂNULA IPAS ENGATE RÁPIDO; SR9 CÂNULA IPAS ENGATE RÁPIDO; SR10 CÂNULA IPAS ENGATE RÁPIDO; SR12 CÂNULA IPAS ENGATE RÁPIDO; CLASSE : I 10208250035 80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro ----- DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA 8.09913-8 Sistema Para Coleta de Componentes Sanguíneos25351.434662/2015-49 Kit Separador de Células Art-21 BMC FABRICANTE : SpineSmith Holdings LLC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA O kit é composto por: 1 tubo de coleta 1 tubo de transferência 1 filtro de coágulo 1 seringa BD Luerlock 10mL (Registro na ANVISA nº 10033430030) CLASSE : II 80991380007 80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro ----- EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA 8.02190-5 PRÓTESE VALVULAR CARDÍACA BIOLÓGICA 25351.336932/2010-18 Sistema NovaFlex+ de Entrega Transfemoral de Válvula Cardíaca Transcateter Edwards SAPIEN XT FABRICANTE : EDWARDS LIFESCIENCES LLC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA Componente Modelo para uso com sistema de 23 mm 9355NF23: Válvula cardíaca Transcateter Edwards SAPIEN XT 9300TFX (23 mm); Sistema de Entrega NovaFlex+ 9355FS23; Conjunto de Bainha Introdutora NovaFlex 916ES23; Kit Dilatador NovaFlex / Retroflex

9100DKS; Cateter Balão NovaFlex 9350BC20; Compressor / Crimpador 9350CR; Dispositivo de Insuflação Atrion QL2530 96402; Dispositivo de seringa com trava QL38 96406. Componente Modelo para uso com sistema de 26 mm 9355NF26: Válvula cardíaca Transcateter Edwards SAPIEN XT 9300TFX (26 mm); Sistema de Entrega NovaFlex+ 9355FS26; Conjunto de Bainha Introdutora NovaFlex 918ES26; Kit Dilatador NovaFlex / Retroflex 9100DKS; Cateter Balão NovaFlex 9350BC23; Compressor / Crimpador 9350CR; Dispositivo de Insuflação Atrion QL2530 96402; Dispositivo de seringa com trava QL38 96406. CLASSE : IV 80219050130 80003 - MATERIAL - Alteração das indicações de uso, contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções em registros ----- EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME8.01175-8 FRASCO OU MATERIAL PARA COLETA, ARMAZENAMENTO OU TRANSPORTE DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS25351.592299/2011-25 FAMILIA Oragene FABRICANTE : DNA GENOTEK INC. - CANADÁ Oragene ON-500 - 01 Frasco contendo 0,50 mL de líquido estabilizante> Oragene OG-575 - 01 Frasco contendo 0,75 mL de líquido estabilizante> Oragene OG-510 - 01 Frasco contendo 1 mL de líquido estabilizante> Oragene OG-250 - 01 Frasco contendo 2 mL de líquido estabilizante> Oragene OG-500 - 01 Frasco contendo 2 mL de líquido estabilizante> Oragene Dx OGD-510 - 01 Frasco de coleta contendo 1 mL de líquido estabilizante> Oragene Dx OGD-575 - 01 Frasco de coleta contendo 0,75 mL de líquido estabilizante> Oragene Dx OGD-675 - 01 Frasco de coleta contendo 0,75 mL de líquido estabilizante> Oragene Dx OGD-610 - 01 Frasco de coleta contendo 1 mL de líquido estabilizante> Oragene Dx OGD-500 - 01 Frasco de coleta contendo 2mL de líquido estabilizante> Oragene Dx OGD-600 - 01 Frasco de coleta contendo 2mL de líquido estabilizante> CLASSE : I 80117580125 8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II) Dispositivos 25351.104946/2015-27 LMA MADgic Airway FABRICANTE : TELEFLEX MEDICAL - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA MAD780: Componentes do sistema: Dispositivo de airway (via aérea); Seringa (5mL); Tubo de oxigênio. CLASSE : I 80117580333 80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro Baloos Dilataadores 25351.986758/2016-22 Balão de dilatação descartável FABRICANTE : Micro-Tech (Nanjing) CO., Ltd - CHINA BDC-30/80-7/10-A; BDC-30/80-7/18-A; BDC-30/80-7/24-A; BDC-6/30-7/10-A; BDC-6/30-7/18-A; BDC-6/30-7/24-A; BDC-6/40-7/10-A; BDC-6/40-7/18-A; BDC-6/40-7/24-A; BDC-6/55-7/10-A; BDC-6/55-7/18-A; BDC-6/55-7/24-A; BDC-6/80-7/10-A; BDC-6/80-7/18-A; BDC-6/80-7/24-A; BDC-8/30-7/10-A; BDC-8/30-7/18-A; BDC-8/30-7/24-A; BDC-8/55-7/10-A; BDC-8/55-7/18-A; BDC-8/55-7/24-A; BDC-8/80-7/10-A; BDC-8/80-7/18-A; BDC-8/80-7/24-A; BDC-10/30-7/10-A; BDC-10/30-7/18-A; BDC-10/30-7/24-A; BDC-10/55-7/10-A; BDC-10/55-7/18-A; BDC-10/55-7/24-A; BDC-10/80-7/10-A; BDC-10/80-7/18-A; BDC-10/80-7/24-A; BDC-12/30-7/10-A; BDC-12/30-7/18-A; BDC-12/30-7/24-A; BDC-12/55-7/10-A; BDC-12/55-7/18-A; BDC-12/55-7/24-A; BDC-12/80-7/10-A; BDC-12/80-7/18-A; BDC-12/80-7/24-A; BDC-14/30-7/10-A; BDC-14/30-7/18-A; BDC-14/30-7/24-A; BDC-14/55-7/10-A; BDC-14/55-7/18-A; BDC-14/55-7/24-A; BDC-14/80-7/10-A; BDC-14/80-7/18-A; BDC-14/80-7/24-A; BDC-15/30-7/10-A; BDC-15/30-7/18-A; BDC-15/30-7/24-A; BDC-15/55-7/10-A; BDC-15/55-7/18-A; BDC-15/55-7/24-A; BDC-15/80-7/10-A; BDC-15/80-7/18-A; BDC-15/80-7/24-A; BDC-16/30-7/10-A; BDC-16/30-7/18-A; BDC-16/30-7/24-A; BDC-16/55-7/10-A; BDC-16/55-7/18-A; BDC-16/55-7/24-A; BDC-16/80-7/10-A; BDC-16/80-7/18-A; BDC-16/80-7/24-A; BDC-18/30-7/10-A; BDC-18/30-7/18-A; BDC-18/30-7/24-A; BDC-18/55-7/10-A; BDC-18/55-7/18-A; BDC-18/55-7/24-A; BDC-18/80-7/10-A; BDC-18/80-7/18-A; BDC-18/80-7/24-A; BDC-20/30-7/10-A; BDC-20/30-7/18-A; BDC-20/30-7/24-A; BDC-20/55-7/10-A; BDC-20/55-7/18-A; BDC-20/55-7/24-A; BDC-20/80-7/10-A; BDC-20/80-7/18-A; BDC-20/80-7/24-A; BDC-25/80-7/10-A; BDC-25/80-7/18-A; BDC-25/80-7/24-A; BDC-26/80-7/10-A; BDC-26/80-7/18-A; BDC-26/80-7/24-A; BDC-34/80-7/10-A; BDC-34/80-7/18-A; BDC-34/80-7/24-A; BDC-35/80-7/10-A; BDC-35/80-7/18-A; BDC-35/80-7/24-A. CLASSE : II 80117580466 80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro ----- ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP 1.02086-1 Instrumentos cirúrgicos 25351.690059/2013-43 INSTRUMENTAL ARTICULADO CORTANTE (IAC) ENGIMPLAN FABRICANTE : ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP - BRASIL MODELOS: 104.00362 - PINÇA GOIVA LUER SEMI CURVA 5,0MM 104.00368 - TESOURA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.01 104.00369 - TESOURA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.02 104.00370 - PINÇA KERRISON 200,0MM 40º 4,0MM 04.00371 - PINÇA KERRISON 300,0MM 40º 4,0MM 104.10331 - ALICATE DE CORTE 1,5 MM / 2,0 MM - BUCOPLAN 104.10332 - ALICATE DE CORTE 2,4 MM - BUCOPLAN 104.10715 - TESOURA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO 104.10716 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO 104.10717 - TE-



SOURA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO 104.10718 - TESOURA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.01 104.10719 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.01 104.10720 - TESOURA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.01 104.10721 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE 104.10722 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE 104.10723 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE 104.10724 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO 104.10725 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO 104.10726 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO 104.10727 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR 104.10728 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR 104.10729 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR 104.11293 - ALICATE DE CORTE FRONTAL MODELO 1 104.11294 - ALICATE DE CORTE FRONTAL MODELO 2 104.11295 - ALICATE DE CORTE FRONTAL MODELO 3 104.11296 - ALICATE DE CORTE PARA GAIOLA MODELO 1 104.11297 - ALICATE DE CORTE PARA GAIOLA MODELO 2 104.11298 - ALICATE DE CORTE PARA GAIOLA MODELO 3 104.11299 - ALICATE DE CORTE 1,5 MM / 2,0 MM - BUCOPLAN MODELO 1 104.11300 - ALICATE DE CORTE 1,5 MM / 2,0 MM - BUCOPLAN MODELO 2 104.11301 - ALICATE DE CORTE 1,5 MM / 2,0 MM - BUCOPLAN MODELO 3 104.11302 - ALICATE DE CORTE 2,4 MM - BUCOPLAN MODELO 1 104.11303 - ALICATE DE CORTE 2,4 MM - BUCOPLAN MODELO 2 104.11304 - ALICATE DE CORTE 2,4 MM - BUCOPLAN MODELO 3 104.11305 - ALICATE DE CORTE P/ GAIOLA CERVICAL E TÓRACO LOMBAR MODELO 1 104.11306 - ALICATE DE CORTE P/ GAIOLA CERVICAL E TÓRACO LOMBAR MODELO 2 104.11307 - ALICATE DE CORTE P/ GAIOLA CERVICAL E TÓRACO LOMBAR MODELO 3 104.11308 - ALICATE DE CORTE P/ PARAFUSO ESPONDILOLISTESE SISTEMA DUOPLAN PLUS MODELO 1 104.11309 - ALICATE DE CORTE P/ PARAFUSO ESPONDILOLISTESE SISTEMA DUOPLAN PLUS MODELO 2 104.11310 - ALICATE DE CORTE P/ PARAFUSO ESPONDILOLISTESE SISTEMA DUOPLAN PLUS MODELO 3 104.11311 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 1,5 / 2,0 MODELO 1 104.11312 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 1,5 / 2,0 MODELO 1 104.11313 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 1,5 / 2,0 MODELO 1 104.11314 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 2,4 MODELO 1 104.11315 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 2,4 MODELO 2 104.11316 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 2,4 MODELO 3 104.11317 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 2,4 MODELO 2 104.11318 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 2,4 MODELO 3 104.11319 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 2,4 104.11320 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 1 104.11321 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 2 104.11322 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 3 104.11323 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 1 104.11324 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 2 104.11325 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 3 104.11326 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE MODELO 1 104.11327 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE MODELO 2 104.11328 - PINÇA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE MODELO 3 104.11329 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 1 104.11330 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 2 104.11331 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 3 104.11332 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 1 104.11333 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 2 104.11334 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 3 104.11335 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM CORTE MODELO 1 104.11336 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM CORTE MODELO 2 104.11337 - PINÇA CIRÚRGICA 1,9 MM CORTE MODELO 3 104.11338 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 1 104.11339 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 2 104.11340 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO MODELO 3 104.11341 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 1 104.11342 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 2 104.11343 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM APREENSÃO ALLIGATOR MODELO 3 104.11344 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE MODELO 1 104.11345 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE MODELO 2 104.11346 - PINÇA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE MODELO 3 104.11347 - PINÇA GOIVA LUER SEMI CURVA 5,0MM MODELO 1 104.11348 - PINÇA GOIVA LUER SEMI CURVA 5,0MM MODELO 2 104.11349 - PINÇA GOIVA LUER SEMI CURVA 5,0MM MODELO 3 104.11350 - PINÇA KERRISON 200,0MM 40º 4,0MM MODELO 1 104.11351 - PINÇA KERRISON 200,0MM 40º 4,0MM MODELO 2 104.11352 - PINÇA KERRISON 200,0MM 40º 4,0MM MODELO 3 104.11353 - PINÇA KERRISON 300,0MM 40º 4,0MM MODELO 1 104.11354 - PINÇA KERRISON 300,0MM 40º 4,0MM MODELO 2 104.11355 -

PINÇA KERRISON 300,0MM 40º 4,0MM MODELO 3 104.11356 - TESOURA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MODELO 1 104.11357 - TESOURA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MODELO 2 104.11358 - TESOURA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MODELO 3 104.11359 - TESOURA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.01 104.11363 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.02 104.11360 - TESOURA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.03 104.11361 - TESOURA CIRÚRGICA 1,2 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO 104.11362 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.01 104.11363 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.02 104.11364 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.03 104.11365 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.02 104.11366 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.03 104.11374 - TESOURA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO 104.11367 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO 104.11367 - TESOURA CIRÚRGICA 1,9 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO 104.11373 - TESOURA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.03 104.11374 - TESOURA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO 104.11587 - TESOURA CIRÚRGICA 2,4 MM COMPRIMENTO 100 MM CORTE DE CIMA PARA BAIXO MOD.03 104.25236 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 2,4 104.25237 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 1,5 / 2,0 104.25257 - ALICATE DE CORTE SISTEMA 2,4 MODELO 1 104.44001 - ALICATE DE CORTE P/ GAIOLA CERVICAL E TÓRACO LOMBAR 104.44003 - ALICATE DE CORTE PARA GAIOLA 104.44004 - ALICATE DE CORTE FRONTAL 104.62055 - ALICATE DE CORTE P/ PARAFUSO ESPONDILOLISTESE SISTEMA DUOPLAN PLUS > 104.01377-ALICATE DE CORTE MODELO 01> 104.01378-ALICATE DE CORTE MODELO 02> 104.01379-ALICATE DE CORTE MODELO 03> 104.01380-ALICATE DE CORTE MODELO 04> 104.01381-ALICATE DE CORTE MODELO 05> 104.01382-ALICATE DE CORTE MODELO 06> 104.01383-ALICATE DE CORTE MODELO 07> 104.01384-ALICATE DE CORTE MODELO 08> 104.01385-ALICATE DE CORTE MODELO 09> 104.01386-ALICATE DE CORTE MODELO 10.> CLASSE : I 10208610075 80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro Instrumentos cirúrgicos 25351.285336/2015-68 INSTRUMENTAL NÃO ARTICULADO CORTANTE, SEM INSERTO E SEM CONEXÃO FABRICANTE : ENGIPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE IND E COM LTDA.-EPP - BRASIL 104.00016-PONTA TROCAR - POSTPLAN; 104.00030-PUNÇÃO PARA ANCORA ROSQUEADA; 104.00031-PUNÇÃO COM STOP PARA ANCORA ROSQUEADA; 104.00032-PUNÇÃO Nº 1 FIXADOR DINART 200; 104.00033-PUNÇÃO Nº 2 FIXADOR DINART 200; 104.00057-PONTA TROCAR - POSTPLAN - GRIP; 104.00141-CURETA RETÂNGULAR RETA DE 9,0 MM; 104.00142-CURETA RETÂNGULAR RETA DE 5,0 MM; 104.00143-CURETA RETÂNGULAR RETA DE 9,0 MM - GRIP; 104.00144-CURETA RETÂNGULAR RETA DE 5,0 MM - GRIP; 104.00145-CURETA RETÂNGULAR Á ESQUERDA DE 9,0 MM; 104.00146-CURETA RETÂNGULAR Á ESQUERDA DE 9,0 MM - GRIP; 104.00147-CURETA RETÂNGULAR Á DIREITA DE 9,0 MM; 104.00148-CURETA RETÂNGULAR Á DIREITA DE 9,0 MM - GRIP; 104.00149-CURETA CONCHA RETA 6,8 MM; 104.00150-CURETA CONCHA RETA 8,5 MM; 104.00151-CURETA CONCHA RETA 6,8 MM - GRIP; 104.00152-CURETA CONCHA RETA 8,5 MM - GRIP;104.00171-MACHO PARA LIGAMENTO; 104.00172-RASPA; 104.00301-CURETA SIMON PONTA RETA 3,0MM; 104.00302-CURETA SIMON PONTA RETA 6,0MM; 104.00303-CURETA SIMON PONTA RETA 12,0MM; 104.00305-CURETA SIMON PONTA ANGULADA 3,0MM; 104.00306-CURETA SIMON PONTA ANGULADA 6,0MM; 104.00307-CURETA SIMON PONTA ANGULADA 12,0MM; 104.00310-CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 4,0MM; 104.00311-CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 5,0MM; 104.00312-CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 6,0MM; 104.00315-CURETA ANEL; 104.00519-CURETA SIMON PONTA RETA 3,0MM - GRIP; 104.00520-CURETA SIMON PONTA RETA 6,0MM - GRIP; 104.00521-CURETA SIMON PONTA RETA 12,0MM - GRIP; 104.00522-CURETA SIMON PONTA ANGULADA 3,0MM - GRIP; 104.00523-CURETA SIMON PONTA ANGULADA 6,0MM - GRIP; 104.00524-CURETA SIMON PONTA ANGULADA 12,0MM - GRIP; 104.00525-CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 4,0MM - GRIP; 104.00526-CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 5,0MM - GRIP; 104.00527-CURETA CASPAR PONTA QUADRADA 6,0MM - GRIP; 104.00528-CURETA ANEL - GRIP; 104.00529-RASPA PLANA DE PONTA ANGULADA - GRIP; 104.00530-RASPA PARA CAGE CERVICAL 4,5MM - GRIP; 104.00531-RASPA PARA CAGE CERVICAL 5,0MM - GRIP; 104.00532-RASPA PARA CAGE CERVICAL 5,5MM - GRIP; 104.00533-RASPA PARA CAGE CERVICAL 6,0MM - GRIP; 104.00534-RASPA PARA CAGE CERVICAL 6,5MM - GRIP; 104.00535-RASPA PARA CAGE CERVICAL 7,0MM - GRIP; 104.00536-RASPA PARA CAGE CERVICAL 7,5MM - GRIP; 104.00537-RASPA PARA CAGE CERVICAL 8,0MM - GRIP; 104.00538-RASPA PARA CAGE CERVICAL 8,5MM - GRIP; 104.00539-RASPA PARA CAGE CERVICAL 9,0MM - GRIP; 104.00540-RASPA LEWIS - GRIP; 104.00541-RASPA AUFRICHT COM CORTE PARA FRENTE - GRIP; 104.00542-RASPA AUFRICHT COM CORTE PARA TRÁS - GRIP;

104.00543-RASPA CURVA COM STOP 20,0MM - GRIP; 104.00544-RASPA CURVA COM STOP 23,0MM - GRIP; 104.00545-RASPA CURVA COM STOP 25,0MM - GRIP; 104.00546-RASPA / MEDIDOR 4,0 MM - GRIP; 104.00547-RASPA / MEDIDOR 5,0 MM - GRIP; 104.00548-RASPA / MEDIDOR 6,0 MM - GRIP; 104.00549-RASPA / MEDIDOR 7,0 MM - GRIP; 104.00550-RASPA / MEDIDOR 8,0 MM - GRIP; 104.00551-RASPA / MEDIDOR 9,0 MM - GRIP; 104.00552-RASPA / MEDIDOR 10,0 MM - GRIP; 104.00553-RASPA / MEDIDOR 11,0 MM - GRIP; 104.00554-RASPA / MEDIDOR 12,0 MM - GRIP;104.00555-RASPA / MEDIDOR 13,0 MM - GRIP; 104.00556-RASPA / MEDIDOR 14,0 MM - GRIP; 104.00557-RASPA / MEDIDOR 15,0 MM - GRIP; 104.00558-RASPA / MEDIDOR 16,0 MM - GRIP; 104.00559-RASPA / MEDIDOR 17,0 MM - GRIP; 104.00560-RASPA / MEDIDOR 18,0 MM - GRIP; 104.00561-MACHO DO ESTERNO; 104.00562-POSICIONADOR DE MENTO; 104.00563-RASPA 4,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00564-RASPA 5,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00565-RASPA 6,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00566-RASPA 7,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00567-RASPA 8,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00568-RASPA 9,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00569-RASPA 10,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00570-RASPA 11,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00571-RASPA 12,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00572-RASPA 13,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00573-RASPA 14,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00574-RASPA 15,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00575-RASPA 16,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP;> 104.00284-MACHO COM STOP Ø 3,5 MM MODELO 1; 104.00285-MACHO COM STOP Ø 3,5 MM MODELO 2; 104.00286-MACHO COM STOP Ø 3,5 MM MODELO 3; 104.00287-MACHO COM STOP Ø 4,0 MM MODELO 1; 104.00288-MACHO COM STOP Ø 4,0 MM MODELO 2; 104.00289-MACHO COM STOP Ø 4,0 MM MODELO 3; 104.00290-MACHO COM STOP Ø 4,5 MM MODELO 1; 104.00291-MACHO COM STOP Ø 4,5 MM MODELO 2; 104.00292-MACHO COM STOP Ø 4,5 MM MODELO 3; 104.00293-MACHO COM STOP Ø 5,0 MM MODELO 1; 104.00294-MACHO COM STOP Ø 5,0 MM MODELO 2; 104.00295-MACHO COM STOP Ø 5,0 MM MODELO 3; 104.00296-MACHO COM STOP Ø 5,5 MM MODELO 1; 104.00297-MACHO COM STOP Ø 5,5 MM MODELO 2; 104.00298-MACHO COM STOP Ø 5,5 MM MODELO 3; 104.00299-MACHO COM STOP Ø 6,0 MM MODELO 1; 104.00304-MACHO COM STOP Ø 6,0 MM MODELO 2; 104.00308-MACHO COM STOP Ø 6,0 MM MODELO 3; 104.00309-MACHO COM STOP Ø 6,5 MM MODELO 1; 104.00313-MACHO COM STOP Ø 6,5 MM MODELO 2; 104.00314-MACHO COM STOP Ø 6,5 MM MODELO 3; 104.00319-MACHO COM STOP Ø 7,0 MM MODELO 1; 104.00372-MACHO COM STOP Ø 7,0 MM MODELO 2; 104.00373-MACHO COM STOP Ø 7,0 MM MODELO 3; 104.00374-MACHO COM STOP Ø 7,5 MM MODELO 1; 104.00375-MACHO COM STOP Ø 7,5 MM MODELO 2; 104.00377-MACHO COM STOP Ø 7,5 MM MODELO 3; 104.00378-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 3,5 MODELO 1; 104.00379-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 3,5 MODELO 2; 104.00383-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 3,5MODELO 3; 104.00384-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 4,0 MODELO 1; 104.00401-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 4,0 MODELO 2; 104.00402-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 4,0 MODELO 3; 104.00403-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 4,5 MODELO 1; 104.00419-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 4,5 MODELO 2; 104.00420-MACHO GRADUADO PARA PARAFUSO CORTICAL DIA. 4,5 MODELO 3; 104.00650-RASPA / MEDIDOR 4,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00651-RASPA / MEDIDOR 5,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00652-RASPA / MEDIDOR 6,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00653-RASPA / MEDIDOR 7,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00654-RASPA / MEDIDOR 8,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00655-RASPA / MEDIDOR 9,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00656-RASPA / MEDIDOR 10,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00657-RASPA / MEDIDOR 11,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00658-RASPA / MEDIDOR 12,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00659-RASPA / MEDIDOR 13,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00660-RASPA / MEDIDOR 14,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00661-RASPA / MEDIDOR 15,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00662-RASPA / MEDIDOR 16,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00663-RASPA / MEDIDOR 17,0MM PARA CAGE LOMBAR;104.00664-RASPA / MEDIDOR 18,0MM PARA CAGE LOMBAR; 104.00665-RASPA / MEDIDOR 4,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00666-RASPA / MEDIDOR 5,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00667-RASPA / MEDIDOR 6,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00668-RASPA / MEDIDOR 7,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00669-RASPA / MEDIDOR 8,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00670-RASPA / MEDIDOR 9,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00671-RASPA / MEDIDOR 10,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00672-RASPA / MEDIDOR 11,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00673-RASPA / MEDIDOR 12,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00674-RASPA / MEDIDOR 13,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00675-RASPA / MEDIDOR 14,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00676-RASPA / MEDIDOR 15,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00677-RASPA / MEDIDOR 16,0MM PARA CAGE

MEIA LUA; 104.00678-RASPA / MEDIDOR 17,0MM PARA CAGE MEIA LUA; 104.00679-RASPA / MEDIDOR 18,0MM PARA CAGE MEIA LUA.> 104.00576-RASPA 17,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00577-RASPA 18,0MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR - GRIP; 104.00582-TREFINA PASSO 1,25 mm PARA PARAFUSO Ø 3,5 mm OCCIPITO CERVICAL; 104.00583-TREFINA PASSO 1,25 mm PARA PARAFUSO Ø 4,0 mm OCCIPITO CERVICAL; 104.00584-PUNÇÃO COM STOP Ø 2,5 X 5,0 MM; 104.00585-PUNÇÃO COM STOP Ø 2,5 X 5,0 MM - GRIP; 104.00586-TREFINA PÁSSO 1,75 PARAFUSO PLACA Ø 4,0 mm OCCIPITO CERVICAL; 104.00587-TREFINA PARAFUSO Ø 4 DPA; 104.00588-TREFINA PARAFUSO Ø 5 DPA; 104.00589-TREFINA PARAFUSO Ø 6 DPA; 104.00590-TREFINA PARAFUSO Ø 7 DPA; 104.00591-CURETA Ø 5,0 MM; 104.00592-CURETA Ø 6,0 MM; 104.00593-CURETA Ø 7,0 MM; 104.00594-CURETA Ø 8,0 MM; 104.00595-CURETA Ø 9,0 MM; 104.00596-CURETA Ø 10,0 MM; 104.00597-CURETA Ø 11,0 MM; 104.00598-CURETA Ø 12,0 MM; 104.00599-PUNÇÃO INICIAL; 104.00624-RASPA / MEDIDOR 4,0MM MODULAR; 104.00625-RASPA / MEDIDOR 5,0MM MODULAR; 104.00626-RASPA / MEDIDOR 6,0MM MODULAR; 104.00627-RASPA / MEDIDOR 7,0MM MODULAR; 104.00628-RASPA / MEDIDOR 8,0MM MODULAR; 104.00629-RASPA / MEDIDOR 9,0MM MODULAR; 104.00630-RASPA / MEDIDOR 10,0MM MODULAR; 104.00631-RASPA / MEDIDOR 11,0MM MODULAR; 104.00632-RASPA / MEDIDOR 12,0MM MODULAR; 104.00633-RASPA / MEDIDOR 13,0MM MODULAR; 104.00634-RASPA / MEDIDOR 14,0MM MODULAR; 104.00635-RASPA / MEDIDOR 15,0MM MODULAR; 104.00636-RASPA / MEDIDOR 16,0MM MODULAR; 104.00637-RASPA / MEDIDOR 17,0MM MODULAR; 104.00638-RASPA / MEDIDOR 18,0MM MODULAR; 104.00704-RASPA 4,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00705-RASPA 5,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00706-RASPA 6,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00707-RASPA 7,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00708-RASPA 8,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00709-RASPA 9,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00710-RASPA 10,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00711-RASPA 11,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00712-RASPA 12,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00713-RASPA 13,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00714-RASPA 14,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00715-RASPA 15,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00716-RASPA 16,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00717-RASPA 17,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.00718-RASPA 18,0 MM PARA CAGE TÓRACO LOMBAR VIA ANTERIOR MODULAR; 104.04002-MACHO CANULADO PF; 104.04006-FRESA CANULADA P/ CANUL. PF; 104.10154-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 1; 104.10155-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 2; 104.10156-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 3; 104.10157-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 4; 104.10158-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 5; 104.10159-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 6; 104.10160-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 7; 104.10161-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 8; 104.10162-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 9; 104.10163-ALARGADOR DE CABEÇA OCA EXPANSIVA MODELO 10; 104.10187-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 90 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 2 MM; 104.10188-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 90 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 2,5 MM; 104.10189-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 90 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 3 MM; 104.10190-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 90 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 4 MM; 104.10191-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 90 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 5 MM; 104.10192-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 45 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 2 MM; 104.10193-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 45 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 2 MM - ENGATE 01; 104.10194-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 45 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 2 MM - ENGATE 02; 104.10195-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 45 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 2 MM - ENGATE 03; 104.10196-LAMINA PARALELA COM ÂNGULO DE 45 GRAUS COM ENCURTAMENTO DE 2 MM - ENGATE 04; 104.10217-FUSO; 104.10356-MACHO SISTEMA BUCOPLAN 2,0MM; 104.10360-PUNÇÃO 2,0/2,4MM; 104.10365-MACHO SISTEMA BUCOPLAN 2,4MM; 104.10366-ESCAREADOR SISTEMA BUCOPLAN 2,4MM; 104.10463-CURETA PEQUENA; 104.10464-CURETA MÉDIA; 104.10513-CURETA GRANDE; 104.10514-CURETA EXTRA - GRANDE;> 104.01118-PUNÇÃO CERVICAL> 104.01119-PUNÇÃO CERVICAL MODELO 1> 104.01120-TREFINA CERVICAL Ø3,5> 104.01121-TREFINA CERVICAL Ø4,0> 104.01128-MACHO CANULADO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 4,5MM> 104.01129-MACHO CANULADO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 5,5MM> 104.01130-MACHO CANULADO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 6,5MM> 104.01131-MACHO CANULADO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 7,5MM> 104.01132-MACHO CANULADO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 8,5MM> 104.01133-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 4,5MM MODELO 2> 104.01134-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 5,5MM MODELO 2> 104.01135-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 6,5MM

MODELO 2> 104.01136-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 7,5MM MODELO 2> 104.01137-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 8,5MM MODELO 2> 104.01138-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 4,5MM MODELO 3> 104.01139-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 5,5MM MODELO 3> 104.01140-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 6,5MM MODELO 3> 104.01141-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 7,5MM MODELO 3> 104.01142-MACHO PARA PÁRAFUSO PEDICULAR Ø 8,5MM MODELO 3> 104.01143-MACHO PARA PÁRAFUSO CORTICAL Ø 1,5MM> 104.01144-MACHO PARA PÁRAFUSO CORTICAL Ø 2,0MM> 104.01145-MACHO PARA PÁRAFUSO CORTICAL Ø 2,4MM> 104.01146-MACHO PARA PÁRAFUSO CORTICAL Ø 2,7MM> 104.01147-MACHO PARA PÁRAFUSO CORTICAL Ø 3,5MM> 104.01148-MACHO PARAFUSO ESPONJOSO Ø 4,0 MM> 104.01149-MACHO PARA PARAFUSO CORTICAL Ø 4,5MM> 104.01151-MACHO PARA PARAFUSO CANULADO Ø2,7 MM> 104.01152-MACHO PARA PARAFUSO CANULADO Ø3,5 MM> 104.01153-MACHO CANULADO PARA PARAFUSO DE COMPRESSÃO Ø3,5 X Ø4,5 MM> 104.01185-GUIA Ø 1,2 X 150 MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01186-FIO GUIA Ø 1,2 X 125 MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01187-FIO GUIA Ø 1,2 X 100MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01188-FIO GUIA Ø 1,0 X 150 MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01189-FIO GUIA Ø 1,0 X 125 MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01190-FIO GUIA Ø 1,0 X 100MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01191-FIO GUIA Ø 1,5 X 150 MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01192-FIO GUIA Ø 1,5 X 125 MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01193-FIO GUIA Ø 1,5 X 100MM C/ PONTA ROSCADA> 104.01194-FIO GUIA 0,6MM X 70MM> 104.01195-FIO GUIA 0,8MM X 70MM> 104.01196-FIO GUIA 1MM X 100MM> 104.01197-FIO GUIA 1MM X 120MM> 104.01198-FIO GUIA 1MM X 150MM> 104.01199-FIO GUIA 1MM X 180MM> 104.01200-MACHO PARA PARAFUSO ESPONJOSO Ø 6,5MM> 104.01201-FIO GUIA 1MM X 200MM> 104.01202-FIO GUIA 1,5MM X 100MM> 104.01203-FIO GUIA 1,5MM X 120MM> 104.01204-FIO GUIA 1,5MM X 150MM> 104.01205-FIO GUIA 1,5MM X 180MM> 104.01206-FIO GUIA 1,5MM X 200MM> 104.01207-FIO GUIA 2MM X 100MM> 104.01208-FIO GUIA 2MM X 120MM> 104.01209-FIO GUIA 2MM X 150MM> 104.01210-FIO GUIA 2MM X 180MM> 104.01211-FIO GUIA 2MM X 200MM> 104.01212-FIO GUIA 2,5MM X 100MM> 104.01213-FIO GUIA 2,5MM X 120MM> 104.01214-FIO GUIA 2,5MM X 150MM> 104.01215-FIO GUIA 2,5MM X 180MM> 104.01216-FIO GUIA 2,5MM X 200MM> 104.01217-FIO GUIA 2,5MM X 250MM> 104.01218-FIO GUIA 2,5MM X 280MM> 104.01219-FIO GUIA 3MM X 100MM> 104.01220-FIO GUIA 3MM X 120MM> 104.01221-FIO GUIA 3MM X 150MM> 104.01222-FIO GUIA 3MM X 180MM> 104.01223-FIO GUIA 3MM X 200MM> 104.01224-FIO GUIA 3MM X 250MM> 104.01225-FIO GUIA 3MM X 280MM> 104.01226-FIO GUIA 3MM X 300MM> 104.01227-FIO GUIA 3MM X 350MM> 104.01228-FIO GUIA 3MM X 400MM> 104.01229-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA 1,7MM> 104.01230-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 2MM> 104.01231-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 2,4MM> 104.01232-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 2,5MM> 104.01233-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 2,7 MM> 104.01234-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 3 MM> 104.01235-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 3,2 MM> 104.01236-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 3,5 MM> 104.01237-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 3,7MM> 104.01238-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 4,0 MM> 104.01239-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 4,2 MM> 104.01240-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 4,5 MM> 104.01241-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 4,7 MM> 104.01242-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 5 MM> 104.01243-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 5,5 MM> 104.01244-PUNÇÃO INICIAL PARA ANCORA Ø 6 MM> 104.01245-PINO DE FIXAÇÃO SEM ROSCA> 104.01561-MACHO PARA PARAFUSO CANULADO Ø4MM.> 104.10515-RASPA 5,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10516-RASPA 5,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10517-RASPA 6,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10518-RASPA 6,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10519-RASPA 7,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10524-RASPA 9,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10525-RASPA 10,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10526-RASPA 10,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10527-RASPA 11,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10528-RASPA 11,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10529-RASPA 12,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10530-RASPA 12,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10531-RASPA 13,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10532-RASPA 13,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10533-RASPA 14,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10534-RASPA 14,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10535-RASPA 15,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10536-RASPA 15,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10537-RASPA 16,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10538-RASPA 16,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10539-RASPA 17,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10540-RASPA 17,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10541-RASPA 18,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10542-RASPA 4,5 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL; 104.10543-RASPA 5,0 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL; 104.10544-RASPA 5,5 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL; 104.10545-RASPA 6,0 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL ; 104.10546-RASPA 6,5 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL; 104.10547-RASPA 7,0 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL;

104.10548-RASPA 7,5 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL; 104.10549-RASPA 8,0 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL; 104.10550-RASPA 5,0 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL BLOQUEADO; 104.10551-RASPA 5,5 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL BLOQUEADO; 104.10552-RASPA 6,0 MM PARA CAGE EM PEEK CERVICAL BLOQUEADO; 104.10553-RASPA 6,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10554-RASPA 7,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10555-RASPA 6,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10556-RASPA 7,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10557-RASPA 7,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10558-RASPA 8,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10559-RASPA 8,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10560-RASPA 9,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10561-RASPA 9,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10562-RASPA 10,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10563-RASPA 11,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10564-RASPA 11,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10565-RASPA 12,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10566-RASPA 12,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10567-RASPA 13,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10568-RASPA 14,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10569-RASPA 14,5 PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10570-RASPA 15,0 PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10571-RASPA 15,5 PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10572-RASPA 16,0 PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10573-RASPA 16,5 PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10574-RASPA 17,0 PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR RETO; 104.10575-RASPA 6,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10576-RASPA 6,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10577-RASPA 7,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10578-RASPA 7,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10579-RASPA 8,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10580-RASPA 8,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10581-RASPA 9,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10582-RASPA 9,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10583-RASPA 10,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10584-RASPA 11,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10585-RASPA 11,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10586-RASPA 12,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10587-RASPA 12,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10588-RASPA 13,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10589-RASPA 14,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO;> 104.10590-RASPA 14,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10591-RASPA 15,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10592-RASPA 15,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10593-RASPA 16,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10594-RASPA 16,5 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10595-RASPA 17,0 MM PARA CAGE EM PEEK TÓRACO LOMBAR ANGULADO; 104.10730-FACA CIRÚRGICA 1,2 MM; 104.10731-FACA CIRÚRGICA 1,9 MM; 104.10732-FACA CIRÚRGICA 2,4 MM; 104.10733-FACA CIRÚRGICA BAIONETA 1,2 MM; 104.10734-FACA CIRÚRGICA BAIONETA 1,9 MM; 104.10735-FACA CIRÚRGICA BAIONETA 2,4 MM; 104.10739-FACA CIRÚRGICA 1,2 MM MOD.1; 104.10740-FACA CIRÚRGICA 1,9 MM MOD.1; 104.10741-FACA CIRÚRGICA 2,4 MM MOD.1; 104.10742-FACA CIRÚRGICA BAIONETA 1,2 MM MOD.1; 104.10743-FACA CIRÚRGICA BAIONETA 1,9 MM MOD.1; 104.10744-FACA CIRÚRGICA BAIONETA 2,4 MM MOD.1; 104.10748-RASPA 5,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10749-RASPA 5,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10750-RASPA 6,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10752-RASPA 6,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10753-RASPA 7,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10754-RASPA 7,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10755-RASPA 8,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10756-RASPA 8,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10757-RASPA 9,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10758-RASPA 9,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10759-RASPA 10,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10760-RASPA 10,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10761-RASPA 11,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10762-RASPA 11,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10763-RASPA 12,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10764-RASPA 12,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10765-RASPA 13,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10766-RASPA 13,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10767-RASPA 14,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10768-RASPA 14,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10769-RASPA 15,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10770-RASPA 15,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10771-RASPA 16,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10772-RASPA 16,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10773-RASPA 17,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10774-RASPA 17,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK



MEIA LUA; 104.10775-RASPA 18,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10776-RASPA 5,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10777-RASPA 5,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10778-RASPA 6,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10779-RASPA 6,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10780-RASPA 7,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10781-RASPA 7,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10782-RASPA 8,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10783-RASPA 8,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10784-RASPA 9,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10785-RASPA 9,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10786-RASPA 10,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10787-RASPA 10,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10788-RASPA 11,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10789-RASPA 11,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10790-RASPA 12,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10791-RASPA 12,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10792-RASPA 13,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10793-RASPA 13,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10794-RASPA 14,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10795-RASPA 14,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10796-RASPA 15,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10797-RASPA 15,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10798-RASPA 16,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10799-RASPA 16,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10800-RASPA 17,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10826-RASPA 17,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10827-RASPA 18,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA; 104.10828-RASPA 5,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10829-RASPA 5,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10830-RASPA 6,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10831-RASPA 6,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10832-RASPA 7,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10833-RASPA 7,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1;> 104.10834-RASPA 8,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10835-RASPA 8,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10836-RASPA 9,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10837-RASPA 9,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10838-RASPA 10,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10839-RASPA 10,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10840-RASPA 11,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10841-RASPA 11,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10842-RASPA 12,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10843-RASPA 12,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10844-RASPA 13,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10845-RASPA 13,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10846-RASPA 14,0 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10847-RASPA 14,5 X 24 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10848-RASPA 15,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10849-RASPA 15,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10850-RASPA 16,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10851-RASPA 16,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10852-RASPA 17,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10853-RASPA 17,5 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10854-RASPA 18,0 X 25 MM PARA CAGE EM PEEK MEIA LUA MODELO 1; 104.10969-MACHO PARA ROSCAR OSSO 7,0 MM; 104.10970-MACHO PARA ROSCAR OSSO 8,0 MM; 104.10971-CABO>

CLASSE : I 10208610086
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

EUROIMMUN Brasil Importação e Distribuição Ltda 8.11485-6
TAMPÕES, DILUENTES E DEMAIS SOLUÇÕES PARA ANÁLISE LABORATORIAL25351.347662/2015-58
Reagente de lavagem
FABRICANTE : EUROIMMUN AG - ALEMANHA
Reagente de lavagem 1 ZM 0121-0050: 500 ml
Reagente de lavagem 2 ZM 0122-0012: 125 ml
Reagente de lavagem 3 ZM 0123-0101
CLASSE : I 81148560008
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
BARTONELLA 25351.070875/2016-65
IF: Bartonella henselae IgG
FABRICANTE : EUROIMMUN AG - ALEMANHA
FI 219b-1003 G, 30 testes
FI 219b-1005 G, 50 testes
FI 219b-1010 G, 100 testes
FI 219b-2005 G, 100 testes
FI 219b-2010 G, 200 testes
CLASSE : II 81148560027
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
BARTONELLA 25351.070943/2016-66
IF: Bartonella quintana IgG
FABRICANTE : EUROIMMUN AG - ALEMANHA
FI 219d-1003 G, 30 testes
FI 219d-1005 G, 50 testes

FI 219d-1010 G, 100 testes
FI 219d-2005 G, 100 testes
FI 219d-2010 G, 200 testes
CLASSE : II 81148560036
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA 8.01339-5
Filtros 25351.144843/2014-37
ULTRAFLUX EMIC 2
FABRICANTE : FRESENIUS MEDICAL CARE AG & CO. KGAA - ALEMANHA
ULTRAFLUX EMIC2
CLASSE : III 80133950114
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTIFICA E DESENV. TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA8.12852-0
CHIKUNGUNYA 25351.069971/2016-79
Teste Rápido Chikungunya IgM Bahiafarma
FABRICANTE : FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTIFICA E DESENV. TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA - BRASIL
100 testes (100 Dispositivos de Teste para Teste Rápido Chikungunya IgM, 04 Frascos de Solução Tampão de 5,0 mL, 01 instrução de uso)
100 testes (100 Dispositivos de Teste para Teste Rápido Chikungunya IgM, 100 pipetas Pasteur; 100 lancetas, 04 Frascos de Solução Tampão de 5,0 mL, 01 instrução de uso)
20 testes (20 Dispositivos de Teste para Teste Rápido Chikungunya IgM, 01 Frasco de Solução Tampão de 5,0 mL, 01 instrução de uso)
20 testes (20 Dispositivos de Teste para Teste Rápido Chikungunya IgM, 20 pipetas Pasteur, 20 lancetas, 01 Frasco de Solução Tampão de 5,0 mL, 01 instrução de uso)
50 testes (50 Dispositivos de Teste para Teste Rápido Chikungunya IgM, 02 Frascos de Solução Tampão de 5,0 mL, 01 instrução de uso)
50 testes (50 Dispositivos de Teste para Teste Rápido Chikungunya IgM, 50 pipetas Pasteur; 50 lancetas, 02 Frascos de Solução Tampão de 5,0 mL, 01 instrução de uso)
CLASSE : III 81285200002
8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV)

GALDERMA BRASIL LTDA 8.02517-6
Solucao para Preenchimento Intradermico 25351.310310/2010-95
EMERVEL LIDOCAÍNA
FABRICANTE : GALDERMA S.A. - SUÍÇA
FABRICANTE : GALDERMA BRASIL LTDA - BRASIL
FABRICANTE : Q-MED AB - SUÉCIA
EMERVEL CLASSIC LIDOCAÍNA; EMERVEL DEEP LIDOCAÍNA; Emervel Volume Lidocaína 1 mL
CLASSE : IV 80251760002
80004 - MATERIAL - Alteração das condições de armazenamento e transporte do produto em registro
Solucao para Preenchimento Intradermico 25351.310073/2010-50
EMERVEL
FABRICANTE : Q - MED AB - SUÉCIA
Emervel Touch
CLASSE : IV 80251760003
80004 - MATERIAL - Alteração das condições de armazenamento e transporte do produto em registro
Solucao para Preenchimento Intradermico 25351.341240/2015-24
Restylane
FABRICANTE : Q-MED AB - SUÉCIA
Modelos comerciais: Restylane e Restylane Lyft. Apresentações comerciais: Restylane 1ml+2 agulhas 29Gx1/2 TW (Parede Fina); Restylane Lyft 1ml+2 agulhas 29Gx1/2 TW (Parede Fina)
CLASSE : IV 80251760010
8040 - MATERIAL - Alteração do nome comercial e/ou denominação do código/modelo comercial do produto em registro

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA8.00712-6
Central de Monitorizacão de Pacientes 25351.646067/2014-19
ESTAÇÃO CENTRAL CARESCAPE
FABRICANTE : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Central CARESCAPE
CLASSE : III 80071260340
80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de Partes e Acessórios
80016 - EQUIPAMENTO - Alteração Técnica

GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA 8.01047-6
ROUPA PARA BIOESTIMULAÇÃO 25351.273689/2010-52
Invel Active Socks
FABRICANTE : GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA - BRASIL
Cores: Perto, branco, bege, azul, laranja, vermelho e amarelo.
Meia Calça; Meia 3/4; Meia soquete.
Tamanhos: P, M, G, GG, XGG
CLASSE : I 80104760009
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro
ROUPA PARA BIOESTIMULAÇÃO 25351.581533/2012-54
INVEL® ACTIVE INSOLE
FABRICANTE : GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA - BRASIL

MODELOS: Tamanhos 33 ao 44 e 45 ao 50 (extra grande).
CLASSE : I 80104760011
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro
ROUPA PARA BIOESTIMULAÇÃO 25351.415999/2012-44
INVEL® ACTIVE SQUEEZE (REDUZ E MODELA)
FABRICANTE : GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA - BRASIL
Cores: Preto, bege, branco, azul, marrom, cinza, roxo, laranja, vermelho e amarelo.
Modelos: Regata, Manga Curta e Manga Longa.
Tamanhos: PP; P; M; G; GG; XGG; G-1; G-2.
CLASSE : I 80104760012
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

GR COLORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 8.07291-6
Agulhas 25351.447355/2015-72
AGULHAS TEBORI GR COLORS
FABRICANTE : GR COLORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - BRASIL
07 PONTAS + CANETA DE ALUMÍNIO 09 PONTAS + CANETA DE ALUMÍNIO 12 PONTAS + CANETA DE ALUMÍNIO 14 PONTAS + CANETA DE ALUMÍNIO
07 PONTAS + CANETA DE POLIETILENO
09 PONTAS + CANETA DE POLIETILENO
12 PONTAS + CANETA DE POLIETILENO
14 PONTAS + CANETA DE POLIETILENO.
CLASSE : II 80729160005
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

GROSSMED COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA 8.01226-4
Solucao Para Uso Oftalmologico 25351.255142/2004-95
RS-OIL
FABRICANTE : AL.CHI.MIA S.R.L. - ITÁLIA
RSO 001-00, RSO 002-00, RSO 003-00, RSO 004-00, RSO 005-00, RSO 006-00, RSO 007-00, RS-010-00, RS-011-00, RS-013-00.
CLASSE : III 80122640006
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

H STRATTNER E CIA LTDA 1.03028-6
Autoclave 25351.797408/2016-31
AUTOCLAVE STATIM SCICAN
FABRICANTE : SciCan Ltd. - CANADÁ
G4-121105
G4-201101
G4-211101
CLASSE : II 10302860259
80016 - EQUIPAMENTO - Alteração Técnica

HELIANTO FARMACEUTICA LTDA 8.02252-0
Gel 25351.731685/2013-80
HIDRAFEMME
FABRICANTE : HELIANTO FARMACEUTICA LTDA - BRASIL
Cartuchos com bisnagas de: 21g +7 aplicadores, 24g + 8 aplicadores, 30g + 10 aplicadores e 12g + 4 aplicadores (amostra grátis), 6g + 2 aplicadores (amostra grátis).
CLASSE : IV 80225200026
8042 - MATERIAL - Alteração da apresentação comercial em registro
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico

HEMOGRAM IND E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 1.03118-7
CORANTES MICROBIOLÓGICOS 25351.554675/2009-19
Familia Colorgram Microbiologia
FABRICANTE : HEMOGRAM IND E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - BRASIL
Solução Descolorante - frasco com 1000ml> Solução Cristal Violeta - frasco com 1000ml> Solução de Iodo Lugol - frasco com 1000ml> Solução de Safranina - frasco com 1000ml> Solução de Fucsina - frasco com 1000ml> Solução Descolorante - frasco com 2000ml> Solução de Iodo Lugol - frasco com 2000ml> Solução Cristal Violeta - frasco com 2000ml> Solução de Safranina - frasco com 2000ml> Solução de Fucsina - frasco com 2000ml> Solução Cristal Violeta - frasco com 250 ml> Solução Descolorante - frasco com 250ml> Solução de Iodo Lugol - frasco com 250ml> Solução de Safranina - frasco com 250ml> Solução de Fucsina - frasco com 250ml> Solução Descolorante - frasco com 500ml> Solução de Iodo Lugol - frasco com 500ml> Solução Cristal Violeta - frasco com 500ml> Solução de Safranina - frasco com 500ml> Solução de Fucsina - Kit com: 1 Solução com Cristal Violeta com 100 ml; 1 Solução Descolorante com 300ml, 1 Solução Iodo com 100ml; 1 Solução Rinse I com 800 ml e 1 Solução Fucsina com 100ml> Kit Safranina - Kit com: 1 Solução Cristal Violeta com 150ml, 1 Solução Iodo - Lugol com 150 ml e 1 Solução de Safranina com 150ml; 01 Solução Descolorante com 150 ml e 01 Solução Rinse 1 com 500ml.> Kit Fucsina - Kit com: 1 Solução Cristal Violeta com 150ml, 1 Solução Iodo - Lugol com 150ml e 1 Solução de Fucsina com 150ml; 01 Solução Descolorante com 150ml e 01 Solução Rinse 1 com 500ml.> Kit Safranina - Kit com: 1 Solução Cristal Violeta com 200 ml, 1 Solução Iodo - Lugol com 200 ml e 1 Solução de Safranina com 200 ml; 01 Solução Descolorante com 200 ml e 01 Solução Rinse 1 com 800 ml.> Kit Fucsina - Kit com: 1 Solução Cristal Violeta com 200ml, 1 Solução Iodo - Lugol com 200ml e 1 Solução de Fucsina com 200ml; 01 Solução Descolorante com 200ml e 01 Solução Rinse 1 com 800ml.> Kit Fucsina - Kit com: 1 Solução

Cristal Violeta com 250ml, 1 Solução Iodo - Lugol com 250ml e 1 Solução de Fucsina com 250ml; 01 Solução Descolorante com 250ml e 01 Solução rinse 1 com 1000ml.> Kit Safranina - Kit com: 1 Solução Cristal Violeta com 250ml, 1 Solução Iodo - Lugol com 250ml e 1 Solução de Safranina com 250ml; 01 Solução Descolorante com 250 ml e 01 Solução Rinse 1 com 1000ml.> Kit Fucsina - Kit com: 1 Solução Cristal Violeta com 500ml, 1 Solução Iodo - Lugol com 500ml e 1 Solução de Fucsina com 500ml; 01 Solução Descolorante com 500ml e 1 Solução Rinse 1 com 1500ml.> Kit Safranina - Kit com: 1 Solução Cristal Violeta com 500ml, 1 Solução Iodo - Lugol com 500ml e 1 Solução de Safranina com 500ml; 01 Solução Descolorante com 500ml e 1 Solução com 1500 ml.> Kit Safranina - Kit com: 1 Solução Descolorante com 300ml; 1 Solução Cristal Violeta com 100ml; 1 Solução Iodo com 100ml; Solução Rinse I com 800 ml e 1 Solução Safranina com 100ml> Kit Colorgram BK - Manual - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 1 L; 1 Solução Azul de Metileno com 1 Litro ;1 Solução Alcool ácido 1 Litro> Kit Colorgram BK - Manual - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 1 L; 1 Solução Azul de Metileno Fenicado com 1 Litro ;1 Solução Alcool ácido 1 Litro> Kit Colorgram BK - Automatizado - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 100 mL; 1 Solução Azul de Metileno fenicado com 100 mL; 1 Solução Alcool ácido 200 mL; Solução Rinse 1 1500 mL> Kit Colorgram BK - Automatizado - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 100mL; 1 Solução Azul de Metileno com 100mL; 1 Solução Alcool ácido 100mL; Solução de Rinse 1 1000mL> Kit Colorgram BK - Automatizado - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 200mL; 1 Solução Azul de Metileno Fenicado com 100mL; 1 Solução Alcool ácido 100mL; Solução de Rinse 1 500mL.> Kit Colorgram BK - Automatizado - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 100mL; 1 Solução Azul de Metileno Fenicado com 100mL; 1 Solução Alcool ácido 100mL; Solução de Rinse 1 500mL.> Kit Colorgram BK - Automatizado - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 200mL; 1 Solução Azul de Metileno com 200mL; 1 Solução Alcool ácido 200mL; Solução de Rinse 1 1500mL> Kit Colorgram BK - Automatizado - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 200mL; 1 Solução Azul de Metileno fenicado com 200mL; 1 Solução Alcool ácido 200mL; Solução de Rinse 1 1500mL> Kit Colorgram BK - Manual - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 500 mL; 1 Solução Azul de Metileno com 500 mL; 1 Solução Alcool ácido 500 mL> Kit Colorgram BK - Manual - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 500 mL; 1 Solução Azul de Metileno Fenicado com 500 mL; 1 Solução Alcool ácido 500 mL> Kit Colorgram BK - Manual - Kit com: 1 Solução Fucsina Fenicada com 500mL; 1 Solução Azul de Metileno com 500 mL ; 1 Solução Alcool ácido 1 Litro> CLASSE : I 10311870138

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA 1.03034-6
PROTEÍNA C REATIVA 25351.447161/2011-12
CRP

FABRICANTE : IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA - BRASIL

100 testes: BUF 1 x 100 mL; AS 1 x25 mL

100 testes: BUF 2 x 50 mL; AS 2 x12,5 mL

40 testes: BUF 1 x 40 mL; AS 1 x10 mL

50 testes: BUF 1 x 50 mL; AS 1 x12,5 mL

80 testes: BUF 1x 80 mL; AS 1 x20 mL

80 testes: BUF 2 x 40 mL; AS 2 x10 mL

CLASSE : II 10303460409

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

SÓDIO 25351.655374/2012-43

Sodium licoiclor

FABRICANTE : HUMAN GMBH - ALEMANHA

Kit contendo: (Reagente 1: 1 x 30 mL; Reagente 2: 1 x 10 mL; Padrão 1: 1 x 3 mL; Padrão 2: 1 x 3 mL).

CLASSE : II 10303460447

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

Intermedic Technology Importação e Exportação Ltda 8.00941-7

Parafuso absorvível para osteossíntese 25351.290439/2010-22

Parafusos de Compressão Absorvíveis Biotrak

FABRICANTE : ACUMED LLC. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉ-
RICA

30170007-S Parafuso Biotrak - 16 mm; 30170008-S Parafuso Biotrak

- 18 mm; 30170009-S Parafuso Biotrak - 20 mm; 30170010-S Para-

rafuso Biotrak - 22 mm; 30170011-S Parafuso Biotrak - 24 mm;

30170057-S Mini - Parafuso Biotrak - 16 mm; 30170058-S Mini -

Parafuso Biotrak - 18 mm; 30170059-S Mini - Parafuso Biotrak - 20

mm; 30170060-S Mini - Parafuso Biotrak - 22 mm; 30170061-S Mini

- Parafuso Biotrak - 24 mm;

CLASSE : IV 80094170057

80162 - MATERIAL - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia

Parafuso não absorvível para osteossíntese 25351.335451/2010-82

FAMÍLIA DE PARAFUSOS SEM FIXAÇÃO RÍGIDA PARA PE-
QUENOS E GRANDES FRAGMENTOS - ACUMED

FABRICANTE : ACUMED LLC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉ-
RICA

CA-4120; CA-4140; CA-4160; CA-4180; CA-4200; CA-4220; CA-

4225; CA-4240; CA-4250; CA-4260; CA-4275; CA-4280; CA-4300;

CA-4350; CA-4400; CA-4450; CA-4500; CA-4550; CA-4600; HCA-

5125; HCA-5127; HCA-5130; HCA-5132; HCA-5135; HCA-5137;

HCA-5140; HCA-5145; HCA-5150; HCA-5155; CO-3080; CO-3100;

CO-3120; CO-3140; CO-3160; CO-3180; CO-3200; CO-3220; CO-

3225; CO-3240; CO-3250; CO-3260; CO-3275; CO-3280; CO-3300;

CO-3320; CO-3325; CO-3340; CO-3350; CO-3360; CO-3375; CO-

3380; CO-3400; CO-3450; CO-3500; CO-3550; CO-3600; CO-3650;

LAG-4300; LAG-4350; LAG-4400; LAG-4450; LAG-4500; LAG-

5042; LAG-5044; LAG-5046; LAG-5048; LAG-5050; LAG-5052;
LAG-5054; LAG-5056; LAG-5058; LAG-5060; LAG-5062; LAG-
5064; LAG-5066; LAG-5068; LAG-5070; 30-0255; 30-0256; 30-
0257; 30-0258; 30-0259; 30-0260; 30-0261; 30-0262; 30-0263; 30-
0264; 30-0265; 30-0266; 30-0267; 30-0268; 30-0269; 30-0270; 30-
0271; 30-0272; 30-0273; 30-0274; 30-0275; 30-0276; 30-0301; 30-
0302; 30-0303; 30-0304; 30-0305; 30-0306; 30-0307; 30-0308; 30-
0309; 30-0310; 30-0311; 30-0312; 30-0313; 30-0314; 30-0315; 30-
0316; 30-0317; 30-0318; 30-0319; 30-0320; 30-0321; 30-0322;

CLASSE : III 80094170058

80162 - MATERIAL - Revalidação de registro de família de material

implantável em ortopedia

Placa não absorvível para osteossíntese 25351.336164/2010-55

PLACAS ANATÔMICAS SEM ESTABILIDADE ANGULAR ACU-

MED

FABRICANTE : ACUMED LLC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉ-
RICA

PL-BSWDLPlaca Osteomia - Proximal Esquerda; PL-BSWDRPlaca

Osteomia - Proximal Direita; PL-DL26Placa Esquerda Rádio Distal -

26mm; PL-DMTPLPlaca para Fusão Dorsal MTP Esquerda; PL-DMT-

PRPlaca para Fusão - Dorsal MTP Direita; PL-DR26Placa Direita

Rádio Distal - 26mm; PL-ELCLLPlaca Coronóide Esquerda Exten-

didã; PL-ELCLRPlaca Coronóide Direita Extendida; PL-ELCOLPlaca

Coronóide Esquerda; PL-ELCORPlaca Coronóide Direita; PL-ELPO-

Placa Posterior de Cotovelo; PL-FIB9Placa Maleolar Lateral; PL-MP-

JLPlaca Fusão MTP Curta Esquerda; PL-MPJRPPlaca Fusão; MTP -

Curta Direita; PL-MTPLPlaca Fusão MTP Esquerda; PL-MTPRPPlaca

Fusão MTP Direita; PL-MTPLRPlaca Revisão MTP Esquerda; PL-MT-

PRRPlaca Revisão MTP Direita; PL-TIBAMPlaca Maleolar Anterior;

PL-TIBBMPlaca Maleolar Medial; PL-TMT14Placa TMT Congruente;

PL-TMT5 Placa TMT Congruente; PL-VO47Placa Palmar - 47mm;

PL-VO60Placa Palmar - 60mm; PL-FIB5Placa Maleolar Lateral;

PL-FIB7Placa Maleolar Lateral; PL-FIB11Placa Fíbula Distal.

CLASSE : III 80094170059

80162 - MATERIAL - Revalidação de registro de família de material

implantável em ortopedia

Implante Facial 25351.553568/2015-64

FAMÍLIA DE IMPLANTES CRANIOFACIAL - OMNIPORE®

FABRICANTE : Matrix Surgical USA - ESTADOS UNIDOS DA

AMÉRICA

OP8438 Folha Micro Fina 30mm x 50mm x 0.45mm OP7210 Folha

Ultra fina 38mm x 50mm x 0.85mm OP7212 Folha Ultra fina 50mm

x 76mm x 0.85mm OP6330 Folha 38mm x 50mm x 1.5mm OP6331

Folha 50mm x 76mm x 1.5mm OP9562 Folha 38mm x 50mm x

3.0mm OP8312 Folha Ultra Fina Superior 38mm x 50mm x 1.0mm

OP9312 Folha Ultra Fina Superior 38mm x 50mm x 1.7mm OP9541

Implante Enoftálmico Regular Esquerdo 31 mm x 22 mm x 6.5 mm

OP9542 Implante Enoftálmico Regular Direito 31 mm x 22 mm x 6.5

mm OP9543 Implante Enoftálmico Largo Esquerdo 39 mm x 28 mm

x 7.5 mm OP9544 Implante Enoftálmico Largo Direito 39 mm x 28

mm x 7.5 mm OP6316 Esfera Orbital 14mm 14mm OP6326 Esfera

Orbital 16mm 16mm OP6327 Esfera Orbital 18mm 18mm OP6317

Esfera Orbital 20mm 20mm OP6322 Esfera Orbital 22mm 22mm

OP9429 Borda Orbital Inferior Esquerda 48 mm x 25 mm OP9430

Borda Orbital Inferior Direita 48 mm x 25 mm OP9539 Borda Orbital

Estendida Esquerda 53 mm x 31 mm OP9540 Borda Orbital Esten-

didã Direita 53 mm x 31 mm OP9547 Conformador Ocular Não

Ventilado Pequeno 22 mm x 19 mm OP9548 Conformador Ocular

Não Ventilado Médio 24 mm x 21 mm OP9549 Conformador Ocular

Não Ventilado Grande 25 mm x 22 mm OP9778 Conformador Ocular

Ventilado Pequeno 22 mm x 19 mm OP9779 Conformador Ocular

Ventilado Médio 24 mm x 21 mm OP9780 Conformador Ocular

Ventilado Grande 25 mm x 22 mm OP9536 Folha Nasal 40 mm x 9

mm x 1.1 mm OP9513 Implante Y Malar Pequeno Direito 52mm x

26mm x 3mm OP9514 Implante Y Malar Pequeno Esquerdo 52mm x

26mm x 3mm OP9515 Implante Y Malar Médio Direito 52mm x

27mm x 4mm OP9516 Implante Y Malar Médio Esquerdo 52mm x

27mm x 4mm OP9517 Implante Y Malar Grande Direito 52mm x

28mm x 5mm OP9518 Implante Y Malar Grande Esquerdo 52mm x

28mm x 5mm OP9519 Folha Paranasal Esquerda 29mm x 19mm x

6.0mm OP9520 Folha Paranasal Direita 29mm x 19mm x 6.0mm

OP9525 Paranasal Grande Esquerda 35mm x 26mm x 9.0mm

OP9526 Paranasal Grande Direita 35mm x 26mm x 9.0mm OP8320

Mandíbula Dupla Pequena 62 mm x 27 mm x 5.0 mm OP8321

Mandíbula Dupla Média 64 mm x 32 mm x 7.0 mm OP8322 Man-

díbula Dupla Grande 64 mm x 36 mm x 9.0 mm OP7541 Mandíbula

Y Onlay - Esquerda 57mm x 39mm x 5mm OP7542 Mandíbula Y

Onlay - Direita 57mm x 39mm x 5mm OP7543 Mandíbula Y Onlay

- Esquerda 57mm x 39mm x 7.5mm OP7544 Mandíbula Y Onlay -

Direita 57mm x 39mm x 7.5mm OP7545 Mandíbula Y Onlay -

Esquerda 57mm x 39mm x 10mm OP7546 Mandíbula Y Onlay -

Direita 57mm x 39mm x 10mm OP8330 Base da Orelha Extendida

Direita 35 mm x 53 mm OP8331 Base da Orelha Extendida Esquerda

35 mm x 53 mm OP8328 Aro Helicoidal Direito 50 mm x 61 mm

OP8329 Aro Helicoidal Esquerdo 50 mm x 61 mm OP6332 Bloco

3mm 13mm x 38mm x 3mm OP6333 Bloco 6mm 13mm x 38mm x

6mm OP6335 Bloco 3mm 25mm x 50mm x 3mm OP6336 Bloco

6mm 25mm x 50mm x 6mm OP6338 Bloco 3mm 38mm x 63mm x

3mm OP6339 Bloco 6mm 38mm x 63mm x 6mm OP7511 Tampa

Furo Crânio 15mm x 3mm x 5mm OP7512 Tampa Furo Crânio

29mm x 15mm x 7.0mm OP82011 Cunha de Craniotomia V e T

102mm x 10mm x 4.7mm x 0.60mm OP82007 Implante BSI 1 Guia

20mm x 20mm x 2.45mm x 0.45mm OP82008 Implante BSI 3 Guias

Grande 40mm x 40mm x 2.7mm x 0.70mm OP9864 Implante Tem-

poral Direito 45mm x 44mm x 7.0mm x 3.0mm OP9865 Implante

Temporal Esquerdo 45mm x 44mm x 7.0mm x 3.0mm OP6314 Bend-

Block™ Implante 95mm x 58mm x 4.5mm OP6315 BendBlock™

Implante 3S 56mm x 91mm x 4mm OP9524 BendBlock™ Grade

Cranial 110mm x 97.5mm x 5.25mm OP9857 BendBlock™ TF2

Pequeno Esquerdo 76mm x 61mm x 19mm OP9858 BendBlock™

TF2 Pequeno Direito 76mm x 61mm x 19mm OP9859 BendBlock™

TF2 Médio Esquerdo 90mm x 73mm x 19mm OP9860 Bend-

Block™ TF2 Médio Direito 90mm x 73mm x 19mm OP9861

BendBlock™ TF2 Grande Esquerdo 101mm x 85mm x 19mm

OP9862 BendBlock™ TF2 Grande Direito 101mm x 85mm x

19mm OP82000 Esfera Craniana Direita 174mm x 133mm x 5.0mm

OP82001 Esfera Craniana Esquerda 174mm x 133mm x 5.0mm

OP8313 Modelo Y Queixo - Pequeno Curvado 35mm x 32mm x

4.0mm OP8314 Modelo Y Queixo - Médio Curvado 37mm x 32mm

x 6.0mm OP8315 Modelo Y Queixo - Grande Curvado 40mm x

32mm x 9.0mm OP8316 Modelo Y Queixo - Pequeno Quadrado

35mm x 32mm x 4.0mm OP8317 Modelo Y Queixo - Médio Qua-

drado 37mm x 32mm x 6.0mm OP8318 Modelo Y Queixo - Grande

Quadrado 40mm x 32mm x 9.0mm OP7550 Implante pós osteotomia

34mm x 19mm OP9530 Lâmina de Canal 50mm x 50mm x

2.0mm OP8438 Folha Micro Fina 30mm x 50mm x 0.45mm OP7210

Folha Ultra fina 38mm x 50mm x 0.85mm OP7212 Folha Ultra fina

50mm x 76mm x 0.85mm OP6330 Folha 38mm x 50mm x 1.5mm

OP6331 Folha 50mm x 76mm x 1.5mm OP9562 Folha 38mm x

50mm x 3.0mm OP8312 Folha Ultra Fina Superior 38mm x 50mm x

1.0mm OP9312 Folha Ultra Fina Superior 38mm x 50mm x 1.7mm

OP9541 Implante Enoftálmico Regular Esquerdo 31 mm x 22 mm x

6.5 mm OP9542 Implante Enoftálmico Regular Direito 31 mm x 22

mm x 6.5 mm OP9543 Implante Enoftálmico Largo Esquerdo 39 mm

x 28 mm x 7.5 mm OP9544 Implante Enoftálmico Largo Direito 39

mm x 28 mm x 7.5 mm OP6316 Esfera Orbital 14mm 14mm OP6326

Esfera Orbital 16mm 16mm OP6327 Esfera Orbital 18mm 18mm

OP6317 Esfera Orbital 20mm 20mm OP6322 Esfera Orbital 22mm

22mm OP9429 Borda Orbital Inferior Esquerda 48 mm x 25 mm

OP9430 Borda Orbital Inferior Direita 48 mm x 25 mm OP9539

Borda Orbital Estendida Esquerda 53 mm x 31 mm OP9540 Borda

Orbital Estendida Direita 53 mm x 31 mm OP9547 Conformador

Ocular Não Ventilado Pequeno 22 mm x 19 mm OP9548 Confor-

mador Ocular Não Ventilado Médio 24 mm x 21 mm OP9549 Con-

formador Ocular Não Ventilado Grande 25 mm x 22 mm OP9536

Folha Nasal 40 mm x 9 mm x 1.1 mm OP9513 Implante Y Malar

Pequeno Direito 52mm x 26mm x 3mm OP9514 Implante Y Malar

Pequeno Esquerdo 52mm x 26mm x 3mm OP9515 Implante Y Malar

Médio Direito 52mm x 27mm x 4mm OP9516 Implante Y Malar

Médio Esquerdo 52mm x 27mm x 4mm OP9517 Implante Y Malar

Grande Direito 52mm x 28mm x 5mm OP9518 Implante Y Malar

Grande Esquerdo



CLASSE : III 80094170096
80145 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de modelo/apresen-
tações em registro de família de material implantável em ortopedia
80146 - MATERIAL - Alteração do nome comercial e/ou deno-
minação do código/modelo comercial em registro de material im-
plantável em ortopedia

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA8.01459-0
Pinças Cirúrgicas Descartáveis 25000.030862/97-94
PINCA DESCARTAVEL PARA BIOPSIA BIPAL* CORDIS*
FABRICANTE : CORDIS CORPORATION - ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA
504300; 504300L; 504302; 504302L.

CLASSE : IV 10132590351
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família
Cateteres 25351.007077/02-97
CATETER DE INFUSAO NEUROVASCULAR
FABRICANTE : Codman & Shurtleff, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA

PROWLER 10, 70 / 10, 1 MB, Reta; PROWLER 10, 150 / 10, 1 MB,
Reta; PROWLER 10, 150 / 10, 2 MB, Reta; PROWLER 10, 170 / 10,
1 MB, Reta; PROWLER 10, 70 / 30, 2 MB, Reta; PROWLER 10, 85
/ 30, 1 MB, Reta; PROWLER 10, 85 / 30, 2 MB, Reta; PROWLER
10, 135 / 30, 1 MB, Reta; PROWLER 10, 135 / 30, 2 MB, Reta;
PROWLER 10, 100 / 30, 1 MB, Reta; PROWLER 10, 100 / 30, 2
MB, Reta; PROWLER 10, 150 / 30, 1 MB, Reta; PROWLER 10, 150
/ 30, 2 MB, Reta; PROWLER 10, 170 / 50, 2 MB, Reta; PROWLER
10, 150 / 50, 2 MB, MP; PROWLER 10, 150 / 50, 2 MB, J;
PROWLER 10, 150 / 50, 2 MB, MAX
PROWLER 14, 70 / 10, 1 MB, Reta; PROWLER 14, 150 / 10, 1 MB,
Reta; PROWLER 14, 150 / 10, 2 MB, Reta; PROWLER 14, 170 / 10,
1 MB, Reta; PROWLER 14, 70 / 30, 2 MB, Reta; PROWLER 14, 85
/ 30, 1 MB, Reta; PROWLER 14, 85 / 30, 2 MB, Reta; PROWLER
14, 135 / 30, 1 MB, Reta; PROWLER 14, 135 / 30, 2 MB, Reta;
PROWLER 14, 100 / 30, 1 MB, Reta; PROWLER 14, 100 / 30, 2
MB, Reta; PROWLER 14, 150 / 30, 1 MB, Reta; PROWLER 14, 150
/ 30, 2 MB, Reta; PROWLER 14, 170 / 50, 2 MB, Reta; PROWLER
14, 150 / 50, 2 MB, MP; PROWLER 14, 150 / 50, 2 MB, J;
PROWLER 14, 150 / 50, 2 MB, MAX

RAPID TRANSIT, 70 / 30, 1 MB, Reta; RAPID TRANSIT, 85 / 50,
1 MB, Reta; RAPID TRANSIT, 135 / 50, 1 MB, Reta; RAPID
TRANSIT, 100 / 30, 1 MB, Reta; RAPID TRANSIT, 150 / 50, 1 MB,
Reta; RAPID TRANSIT, 150 / 50, 2 MB, Reta; RAPID TRANSIT,
170 / 50, 1 MB, Reta

CLASSE : IV 10132590652
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família
Grampeador Cirurgico 25351.276779/2006-87
CONJUNTO DE PRODUTOS PARA CIRURGIA BARIÁTRICA
ABERTA FLEXTRAY
FABRICANTE : ETHICON ENDO-SURGERY LLC - PORTO RI-
CO
TLC75, TCR75.

CLASSE : III 80145900939
80132 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Cor-
reção pela EMPRESA
Valvula Para Hidrocefalia 25351.298329/2007-26
RESERVATORIO PARA HIDROCEFALIA CODMAN
FABRICANTE : MEDOS SARL - SUÍÇA
FABRICANTE : CODMAN & SHURTLEFF INC - ESTADOS UNI-
DOS DA AMÉRICA
821401,821411,821421,826100,826101.

CLASSE : IV 80145901028
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção
pela ANVISA

Cateter com Porta Para Infusao 25351.151750/2007-74
CATETERES DE INFUSAO
FABRICANTE : Codman & Shurtleff, Inc. - ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA

PROWLER PLUS 130 / 30 / 20 1 MB, Reta; PROWLER PLUS 150
/ 30 / 20 1 MB, Reta; PROWLER PLUS 150 / 5 / 45 1 MB, Reta;
PROWLER PLUS 110 / 30 / 20 1 MB, Reta; PROWLER PLUS 150
/ 30 / 20 2 MB, 45°; PROWLER PLUS 150 / 30 / 20 2 MB, J;
PROWLER PLUS 150 / 30 / 20 2 MB, 90°; PROWLER PLUS 150
/ 30 / 20 2 MB, Reta; PROWLER PLUS 150 / 5 / 45 2 MB, 45°;
PROWLER PLUS 150 / 5 / 45 2 MB, J; PROWLER PLUS 150 / 5
/ 45 2 MB, 90°; PROWLER PLUS 150 / 5 / 45 2 MB, Reta;
PROWLER PLUS 170 / 5 / 45 2 MB, Reta; PROWLER SELECT LP
135 / 15 / 15 1 MB, Reta; PROWLER SELECT LP 150 / 15 / 15 1
MB, Reta; PROWLER SELECT LP 150 / 15 / 15 2 MB, 45°;
PROWLER SELECT LP 150 / 15 / 15 2 MB, J; PROWLER SE-
LECT LP 150 / 15 / 15 2 MB, 90°; PROWLER SELECT LP 150 / 15
/ 15 2 MB, Reta; PROWLER SELECT LP 170 / 15 / 15 2 MB, Reta;
PROWLER SELECT LP-ES 150 / 25 / 5 2 MB, J; PROWLER SELECT LP-ES
150 / 25 / 5 2 MB, 90°; PROWLER SELECT LP-ES 150 / 25 / 5 2
MB, Reta; PROWLER SELECT PLUS 135 / 15 / 15 1 MB, Reta;
PROWLER SELECT PLUS 135 / 15 / 15 1 MB, 45°; PROWLER
SELECT PLUS 135 / 15 / 15 1 MB, J; PROWLER SELECT PLUS
135 / 15 / 15 1 MB, 90°; PROWLER SELECT PLUS 150 / 15 / 15
1 MB, Reta; PROWLER SELECT PLUS 150 / 15 / 15 2 MB, 45°;
PROWLER SELECT PLUS 150 / 15 / 15 2 MB, J; PROWLER
SELECT PLUS 150 / 15 / 15 2 MB, 90°; PROWLER SELECT PLUS
150 / 15 / 15 2 MB, Reta; PROWLER SELECT PLUS 150 / 25 / 5
2 MB, 45°; PROWLER SELECT PLUS 150 / 25 / 5 2 MB, J;
PROWLER SELECT PLUS 150 / 25 / 5 2 MB, 90°; PROWLER
SELECT PLUS 150 / 25 / 5 2 MB, Reta; PROWLER SELECT PLUS
170 / 15 / 15 2 MB, Reta; PROWLER SELECT PLUS 110 / 15 / 15
1 MB, Reta; PROWLER SELECT 10 150 / 15 / 15 1 MB, Reta;
PROWLER SELECT 10 150 / 15 / 15 2 MB, 45°; PROWLER

SELECT 10 150 / 15 / 15 2 MB, J; PROWLER SELECT 10 150 / 15
/ 15 2 MB, 90°; PROWLER SELECT 10 150 / 15 / 15 2 MB, Reta;
PROWLER SELECT 10 150 / 25 / 5 1 MB, Reta; PROWLER
SELECT 10 150 / 25 / 5 2 MB, 45°; PROWLER SELECT 10 150 /
25 / 5 2 MB, J; PROWLER SELECT 10 150 / 25 / 5 2 MB, 90°;
PROWLER SELECT 10 150 / 25 / 5 2 MB, Reta; PROWLER
SELECT 10 170 / 15 / 15 2 MB, Reta; PROWLER SELECT 10 70
/ 15 / 15 2 MB, Reta.

CLASSE : IV 80145901038
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família
Valvula Para Hidrocefalia 25351.073461/2008-16
VÁLVULAS PARA HIDROCEFALIA COM SYPHONGUARD
FABRICANTE : CODMAN SARL - SUÍÇA
FABRICANTE : CODMAN & SHURTLEFF INC. - ESTADOS UNI-
DOS DA AMÉRICA

823222 Válvula em linha com cateter distal unificado e dispositivo
syphonguard - Nível baixo,823223 Válvula em linha com cateter
distal unificado e dispositivo syphonguard - Nível médio bai-
xo,823224 Válvula em linha com cateter distal unificado e dispositivo
syphonguard - Nível médio alto,823261 Válvula de ângulo reto com
dispositivo syphonguard e cateter distal unificado - Nível muito bai-
xo,823262 Válvula de ângulo reto com dispositivo syphonguard e
cateter distal unificado - Nível baixo,823263 Válvula de ângulo reto
com dispositivo syphonguard e cateter distal unificado - Nível médio
baixo,823264 Válvula de ângulo reto com dispositivo syphonguard e
cateter distal unificado - Nível médio alto,823265 Válvula de ângulo
reto com dispositivo syphonguard e cateter distal unificado - Nível
alto,823322 Válvula em linha com dispositivo syphonguard - Nível
baixo,823324 Válvula em linha com dispositivo syphonguard - Nível
médio alto,823361 Válvula de ângulo reto com dispositivo syphon-
guard - Nível muito baixo,823362 Válvula de ângulo reto com dis-
positivo syphonguard- Nível baixo,823363 Válvula de ângulo reto
com dispositivo syphonguard - Nível médio baixo,823364 Válvula de
ângulo reto com dispositivo syphonguard- Nível médio alto,823365
Válvula de ângulo reto com dispositivo syphonguard - Nível al-
to,823811 Válvula em linha com dispositivo syphonguard - Nível
muito baixo,823812 Válvula em linha com dispositivo syphonguard -
Nível baixo,823813 Válvula em linha com dispositivo syphonguard -
Nível médio baixo,823814 Válvula em linha com dispositivo syph-
onguard - Nível médio alto,823815 Válvula em linha com dispo-
sitivo syphonguard - Nível alto,823821 Válvula em linha com
cateter distal unificado e dispositivo syphonguard - Nível muito bai-
xo,823822 Válvula em linha com cateter distal unificado e dispositivo
syphonguard - Nível baixo,823823 Válvula em linha com cateter
distal unificado e dispositivo syphonguard - Nível médio bai-
xo,823824 Válvula em linha com cateter distal unificado e dispositivo
syphonguard - Nível médio alto,823825 Válvula em linha com cateter
distal unificado e dispositivo syphonguard - Nível alto,825461 Vál-
vula em linha e dispositivo syphonguard - Nível muito baixo,825462
Válvula em linha e dispositivo syphonguard - Nível baixo,825463
Válvula em linha e dispositivo syphonguard - Nível médio bai-
xo,825464 Válvula em linha e dispositivo syphonguard - Nível médio
alto,825465 Válvula em linha e dispositivo syphonguard - Nível al-
to,825481 Válvula de ângulo reto com dispositivo syphonguard -
Nível muito baixo,825482 Válvula de ângulo reto com dispositivo
syphonguard- Nível baixo,825483 Válvula de ângulo reto com dispo-
sitivo syphonguard - Nível médio baixo,825484 Válvula de ângulo
reto com dispositivo syphonguard- Nível médio alto,825485 Válvula
de ângulo reto com dispositivo syphonguard - Nível alto.

CLASSE : IV 80145901099
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção
pela ANVISA

Sistema posterior de coluna para fixação em lâmina, pedículo, apófise
ou maciço articular.25351.506259/2010-79
SISTEMA ESPINHAL OCCIPITO-CÉRVICO-TORÁCICO MOUN-
TAINEER

FABRICANTE : DEPUY SPINE INC. - ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA

FABRICANTE : Medos International Sarl - SUÍÇA
FABRICANTE : DEPUY SPINE SARL - SUÍÇA
188311001, 188311002, 188311003> 188311004, 188311005,
188311011, 188311012, 188311013, 188311014, 188311015: Vareta
de diâmetro duplo> 188311100, 188311101, 188311102, 188311103,
188311104, 188311130: Conector Axial> 188311200, 188311201,
188311202, 188311203, 188311204: Unidade de banda de em lace
dupla> 188311230: Conector> 188311301, 188311302, 188311303:
Aliança Ajustável> 188312000: Parafuso interior> 188312001: Co-
nector de vareta, com desvio, aberto> 188312002: Unidade do co-
nector do cabo aberto> 188312003: Gancho de conector transverso>
188312020: Conector com desvio lateral> 188312212, 188312214,
188312216, 188312218, 188312220: Conector de derivação lateral de
ângulo> 188316025, 188316030, 188316035, 188316040,
188316045, 188316050, 188316055, 188316060, 188316065,
188316070, 188316075, 188316080, 188316085, 188316090,
188316095, 188316100, 188316120, 188316140, 188316160,
188316180, 188316200, 188316220, 188316240, 188316260,
188316280, 188316300, 188316320, 188316340, 188316360,
188316380, 188316400: Barra> 188318308, 188318310, 188318312,
188318314, 188318316, 188318318, 188318320, 188318322,
188318324, 188318326, 188318328, 188318330, 188318332,
188318334, 188318336, 188318338, 188318340, 188318342,
188318344, 188318346, 188318348, 188318350, 188318408,
188318410, 188318412, 188318414, 188318416, 188318418,
188318420, 188318422, 188318424, 188318426, 188318428,
188318430, 188318432, 188318434, 188318436, 188318438,
188318440, 188318442, 188318444, 188318446, 188318448,
188318450, 188318520, 188318525, 188318530, 188318535,
188318540, 188318545, 188318550, 188318555, 188318560,
188318565, 188318570, 188318575, 188318580, 188318585,
188318590, 188318595, 188318599, 188318708, 188318710,

188318712, 188318714, 188318716, 188318718, 188318720,
188318722, 188318724, 188318726, 188318728, 188318730,
188318732, 188318734, 188318736, 188318738, 188318740,
188318742, 188318744, 188318746, 188318748, 188318750,
188318808, 188318810, 188318812, 188318814, 188318816,
188318818, 188318820, 188318822, 188318824, 188318826,
188318828, 188318830, 188318832, 188318834, 188318836,
188318838, 188318840, 188318842, 188318844, 188318846,
188318848, 188318850, 188319308, 188319310, 188319312,
188319314, 188319316, 188319318, 188319320, 188319322,
188319324, 188319326, 188319328, 188319330, 188319332,
188319334, 188319336, 188319338, 188319340, 188319342,
188319344, 188319346, 188319348, 188319350, 188319408,
188319410, 188319412, 188319414, 188319416, 188319418,
188319420, 188319422, 188319424, 188319426, 188319428,
188319430, 188319432, 188319434, 188319436, 188319438,
188319440, 188319442, 188319444, 188319446, 188319448,
188319450, 188319520, 188319525, 188319530, 188319535,
188319540, 188319545, 188319550, 188319555, 188319560,
188319565, 188319570, 188319575, 188319580, 188319585,
188319590, 188319595, 188319599, 188320315, 188320316,
188320318, 188320320, 188320322, 188320324, 188320325,
188320326, 188320328, 188320330, 188320332, 188320334,
188320335, 188320336, 188320338, 188320340, 188320342,
188320344, 188320345, 188320346, 188320348, 188320350,
188320415, 188320416, 188320418, 188320420, 188320422,
188320424, 188320425, 188320426, 188320428, 188320430,
188320432, 188320434, 188320435, 188320436, 188320438,
188320440, 188320442, 188320444, 188320445, 188320446,
188320448, 188320450, 188320715, 188320716, 188320718,
188320720, 188320722, 188320724, 188320725, 188320726,
188320728, 188320730, 188320732, 188320734, 188320735,
188320736, 188320738, 188320740, 188320742, 188320744,
188320745, 188320746, 188320748, 188320750, 188320815,
188320816, 188320818, 188320820, 188320822, 188320824,
188320825, 188320826, 188320828, 188320830, 188320832,
188320834, 188320835, 188320836, 188320838, 188320840,
188320842, 188320844, 188320845, 188320846, 188320848,
188320850, 188328310, 188328312, 188328314, 188328316,
188328318, 188328320: Parafuso ósseo poliaxial, mini>
188341028, 188341031, 188341035, 188341042, 188341049,
188341056: Conector topo-a-topo> 188341100: Porca Exterior do
Conector topo-a-topo> 188341200: Parafuso Interior do Conector To-
po-a-topo> 188341300: Gancho do conector transversal> 188342200:
Parafuso interior> 188343000, 188343001: Gancho pequeno>
188343002, 188343003: Gancho grande> 188362007, 188362008,
188362009, 188362010, 188362011, 188362012, 188362013,
188362014, 188362015, 188362016, 188362106, 188362107,
188362108, 188362109, 188362110, 188362111, 188362112,
188362113, 188362114, 188362115, 188362116: Parafuso ósseo oc-
cipital> 188362025: Parafuso interior da Placa occipital> 188362027,
188362031, 188362037, 188362045: Placa occipital> 188363100,
188363200: Vareta Vertebral Pré-dobrada> 188364003: Parafuso tam-
pa haste occipital> 188364100, 188364200, 188364150, 188364250:
Haste occipital Ajustável> 188365000: Anilha Lateral.>
CLASSE : III 80145901318

8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção
pela ANVISA

Fio de Sutura 25351.335006/2010-91
PROLENE

FABRICANTE : ETHICON INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉ-
RICA

FABRICANTE : JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUS-
TRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - BRASIL

FABRICANTE : ETHICON LLC - GUAYNABO - PORTO RICO
Diâmetro do fio (U.S.P): 12-0 a 10 Diâmetro do fio (métrico): 0,01
a 12 Comprimento do fio: 2 a 366cm Curvatura da agulha: 1/2 de
circulo, 1/4 e circulo, 3/8 de circulo, 5/8 de circulo, 1/6 de circulo,
reta ou composta Comprimento da agulha 2 a 254 mm

CLASSE : IV 80145901357

8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção
pela ANVISA

COMPONENTES DE CABEÇA FEMORAIS 25351.312789/2010-
09

CABEÇAS BIPOLARES DEPUY
FABRICANTE : DEPUY ORTHOPAEDICS INC - ESTADOS UNI-
DOS DA AMÉRICA

103539000, 103540000, 103541000, 103542000, 103543000,
103544000, 103545000, 103546000, 103547000, 103548000,
103549000, 103550000, 103551000, 103552000, 103553000,
103554000, 103555000, 103556000, 103557000, 103559000,
103561000, 103563000, 103565000, 103739000, 103740000,
103741000, 103742000, 103743000, 103744000, 103745000,
103746000, 103747000, 103748000, 103749000, 103750000,
103751000, 103752000, 103753000, 103754000, 103755000,
103756000, 103757000 - CABEÇA BIPOLAR.

CLASSE : III 80145901423

80162 - MATERIAL - Revalidação de registro de família de material
implantável em ortopedia

Equipamento Cirúrgico de Alta Frequencia25351.385646/2012-08
GERADOR G11

FABRICANTE : ETHICON ENDO-SURGERY LLC - PORTO RI-
CO

GEN11

CLASSE : III 80145901426
8060 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Equipamento
de Médio e Pequeno Porte

CABO/ELETRODO ELETROCIRÚRGICO 25351.188637/2012-45
DISPOSITIVO DE SELAGEM DE TECIDOS EnSeal



FABRICANTE : ETHICON ENDO-SURGERY LLC - PORTO RICO
NSEAL-514H; NSEAL-525H; NSEAL-535H; NSEAL-545H; NSEAL-514RH; NSEAL-525RH; NSEAL-535RH; NSEAL-545RH; ETRIO-314H; ETRIO-325H; ETRIO-335H; ETRIO-345H; NSLG2C14; NSLG2C25; NSLG2C35; NSLG2C45; NSLG2S14; NSLG2S25; NSLG2S35; NSLG2S45; NSEALX22L
CLASSE : III 80145901427
8058 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Família de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte
Equipamento Cirurgico de Alta Frequencia25351.208655/2013-41
GERADOR VAPR VUE
FABRICANTE : DEPUY MITEK, INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
225024, 272114, 225023, 228146, 228147, 225005.
CLASSE : III 80145901456
8419 - MATERIAL - Reificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

KSN PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA EIRELI 8.04259-8
Mascaras 25351.332364/2015-96
Máscara Hospitalar PFF2 S
FABRICANTE : KSN PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA EIRELI - BRASIL
10.02 MH
CLASSE : I 80425989001
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

LABCOR LABORATORIOS LTDA. 1.01712-5
Proteses Cardiovasculares 25351.225461/2004-76
PERICARDIO BOVINO PRESERVADO EM GLUTARALDEIDO
FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA. - BRASIL
2 cm x 10cm; 5 cm x 10 cm; 10 cm x 10 cm; 10 cm x 18 cm; 10 cm x 26 cm.
CLASSE : IV 10171250021
80152 - MATERIAL - Notificação de alteração de registro sem modificação do produto e/ou aumento de risco ao usuário/paciente - Alteração referente à instrução de uso e rotulagem
PRÓTESE VALVULAR CARDÍACA BIOLÓGICA
25351.225616/2004-74
BIOPROTESE VALVULAR CARDIACA PORCINO MITRAL TLPB-M
FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA. - BRASIL
Modelo TLPB-M - Tamanhos 25/27/29/31/33
CLASSE : IV 10171250022
80152 - MATERIAL - Notificação de alteração de registro sem modificação do produto e/ou aumento de risco ao usuário/paciente - Alteração referente à instrução de uso e rotulagem
PRÓTESE VALVULAR CARDÍACA BIOLÓGICA
25351.225589/2004-30
BIOPROTESE VALVULAR CARDIACA PORCINO AORTICA TLPB-A
FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA. - BRASIL
MODELO TLPB-A SUPRA TAMANHOS: 19S, 21S, 23S , 25S, 27S, 29S.
MODELO TLPB-A TAMANHOS: 19/21/23/25/27 e 29
CLASSE : IV 10171250023
80152 - MATERIAL - Notificação de alteração de registro sem modificação do produto e/ou aumento de risco ao usuário/paciente - Alteração referente à instrução de uso e rotulagem
Proteses Vasculares 25351.089635/2004-21
ENXERTO ARTERIAL LD-HYDRO
FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA. - BRASIL
Modelo : AV-GRAFT-D Ref: ARD 35005 - 5mm - 350mm
Modelo: AV-GRAFT-L Ref: AR 35005 - 5mm - 350mm
Modelo: BABYGRAFT-D Ref: ARD 10005- 5mm, ARD 10004 - 4mm, ARD 10003-3mm, Tamanho :100mm
Modelo: BABYGRAFT-L Ref: AR 10005 -5mm - 100mm, AR 10004 - 4mm -100mm , AR10003 - 3mm - 100mm
Modelo: COROGRAFT-L Ref: AR 15002-2mm-150mm, AR 150025 - 2.5mm-150MM, AR 15003 - 3mm- 150mm, AR 18002 - 2mm - 180mm, AR 180025 - 2.5mm - 180mm, AR 18003 - 3mm - 180mm, AR 25003 - 3mm - 250mm
Modelo: PERIGRAFT-D Ref: ARD 45003 - 3mm - 450mm
Modelo:COROGRAFT-D Ref: ARD 15002- 2mm- 150mm, ARD 150025 - 2.5mm - 150mm, ARD 15003 - 3mm - 150mm, ARD 18002- 2mm- 180mm, ARD 180025- 2.5mm- 180mm, ARD 18003- 3mm - 180mm, ARD 25003 - 3mm - 250mm
Modelo:PERIGRAFT-L Ref: AR 45003 - 3mm- 450mm
CLASSE : IV 10171250026
80152 - MATERIAL - Notificação de alteração de registro sem modificação do produto e/ou aumento de risco ao usuário/paciente - Alteração referente à instrução de uso e rotulagem
Proteses Cardiovasculares 25351.322224/2005-33
ENXERTO ARTERIAL TUBULAR VALVADO ORGANICO
FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA. - BRASIL
T07EAIS-11, T07EAIS-13, T07EAIS-15, T07EAIS-17, T07EAIS-19, T07EAIS-21, T07EAIS-23,T07EAIS-25, T07EAIS-27, T07EAIS-29, T07EAIS-31, T07EAIS-33, T07EAIS-35; T08EAIS-11, T08EAIS-13, T08EAIS-15, T08EAIS-17, T08EAIS-19, T08EAIS-21, T08EAIS-23, T08EAIS-25, T08EAIS-27, T08EAIS-29,T08EAIS-31, T08EAIS-33, T08EAIS-35,T08EAIS-5,T08EAIS-7,T08EAIS-9
T07EAIS-5, T07EAIS-7, T07EAIS-9
CLASSE : IV 10171250027
80152 - MATERIAL - Notificação de alteração de registro sem modificação do produto e/ou aumento de risco ao usuário/paciente - Alteração referente à instrução de uso e rotulagem
PRÓTESE VALVULAR CARDÍACA BIOLÓGICA
25351.251041/2011-99
BIOPRÓTESE VALVULAR CARDÍACA DE PERICÁRDIO BOVINO AÓRTICA

FABRICANTE : LABCOR LABORATORIOS LTDA. - BRASIL
Dokimos Plus - A nos tamanhos: 19, 21, 23, 25, 27.
CLASSE : IV 10171250041
80152 - MATERIAL - Notificação de alteração de registro sem modificação do produto e/ou aumento de risco ao usuário/paciente - Alteração referente à instrução de uso e rotulagem

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 8.01369-9
ENXERTO PARA OSSOS E DISPOSITIVOS ASSOCIADOS25000.005614/96-70
NEURO-PATCH - MEMBRANAS MICROPOROSAS PARA SUBSTITUIÇÃO DA DURAMATER
FABRICANTE : AESCULAP AG - ALEMANHA
6 x 14cm; 6 x 8cm; 4 x 10cm; 4 x 5cm; 2 x 10cm; 1,5 x 3cm
CLASSE : IV 10008530068
80142 - MATERIAL - Alteração da indicação de uso, contraindicações e precauções em registro de material implantável em ortopedia
Curativo 25351.300871/2005-94
CURATIVO DE HIDROGEL AMORFO
FABRICANTE : B. BRAUN HOSPICARE LTD - IRLANDA
Askina Gel 100g caixa com 1 unidade
Askina Gel 100g caixa com 10 unidades
Askina Gel 100g caixa com 5 unidades
Askina Gel 15g caixa com 1 unidade
Askina Gel 15g caixa com 10 unidades
Askina Gel 15g caixa com 5 unidades
CLASSE : III 80136990486
832 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família
Fio de Sutura 25351.375474/2006-57
FIO DE SUTURA ABSORVIVEL MONOSYN
FABRICANTE : B BRAUN SURGICAL S A - ESPANHA
B2022079> B2022269> B2022279> B2022290> B2022292>
B2022298> B2022334> B2022400> B2022453> B2022469>
B2022490> B2022492> B2022493> B2022494> B2022575>
B2022679> B2022760> C0022007 C0022008 C0022002 C0022003
C0022004 C0022005 C0022803 C0022804 C0022805 C0022412
C0022413 C0022014 C0022015 C0022016 C0022511 C0022814
C0022815 C0022914 C0022915 C0022024 C0022025 C0022026
C0022027 C0022028 C0022425 C0022426 C0022522 C0022823
C0022835 C0022836 C0022824 C0022825 C0022826 C0022084
C0022085 C0022086 C0022087 C0022088 C0022485 C0022486
C0022487 C0022488 C0022035 C0022036 C0022037 C0022038
C0022435 C0022436 C0022535 C0022536 C0022045 C0022046
C0022047 C0022048 C0022445 C0022446 C0022447 C0022448
B0022543 C0022456 C0022457 C0022458 C0022066 C0022067
C0022068 C0022466 C0022467 C0022468 B0022548 C0022076
C0022077 C0022078 C0022093 C0022094 C0022110 C0022100
C0022117 C0022118 C0022106 C0022125 C0022126 C0022619
C0022620 C0022621 C0022734 C0022735 C0022736 C0022729
C0022730 C0022629 C0022630 C0022322 C0022323 C0022324
C0022325 C0022304 C0022305 C0022306 C0022307 C0022316
C0022317 C0022318 C0022516 C0022517 C0022518 C0022527
C0022528 C0022333 C0022343 C0022344 C0022354 C0022355
C0022365 C0022366 C0022377 C0022378 C0023263 C0023264
C0023224 C0023225 C0023226 C0023239 C0023240 C0023230
C0023250 C0023251 C0023235 C0023236 C0023237 C0023238
C0023247 C0023248 C0023258 C0023412 C0023413 C0023414
C0023423 C0023424 C0023425 C0023204 C0023205 C0023403
C0023404 C0023405 C0023214 C0023215 C0023216 C0023435
C0023436 C0023437 C0023279 C0023280 C0023281 C0023284
C0023285 C0023286 C0023642 C0023643 C0023602 C0023603
C0023604 C0023613 C0023614 C0023623 C0023624 C0023625
C0023627 C0023628 C0023629 C0023630 C0023631 C0023632
C0023633 C0023634 C0023635 C0023636 C0023637 C0023638
C0023639 C0023640 C0023641 C0023642 C0023643 C0023644
C0023645 C0023646 C0023647 C0023648 C0023649 C0023650
C0023651 C0023652 C0023653 C0023654 C0023655 C0023656
C0023657 C0023658 C0023659 C0023660 C0023661 C0023662
C0023663 C0023664 C0023665 C0023666 C0023667 C0023668
C0023669 C0023670 C0023671 C0023672 C0023673 C0023674
C0023675 C0023676 C0023677 C0023678 C0023679 C0023680
C0023681 C0023682 C0023683 C0023684 C0023685 C0023686
C0023687 C0023688 C0023689 C0023690 C0023691 C0023692
C0023693 C0023694 C0023695 C0023696 C0023697 C0023698
C0023699 C0023700 C0023701 C0023702 C0023703 C0023704
C0023705 C0023706 C0023707 C0023708 C0023709 C0023710
C0023711 C0023712 C0023713 C0023714 C0023715 C0023716
C0023717 C0023718 C0023719 C0023720 C0023721 C0023722
C0023723 C0023724 C0023725 C0023726 C0023727 C0023728
C0023729 C0023730 C0023731 C0023732 C0023733 C0023734
C0023735 C0023736 C0023737 C0023738 C0023739 C0023740
C0023741 C0023742 C0023743 C0023744 C0023745 C0023746
C0023747 C0023748 C0023749 C0023750 C0023751 C0023752
C0023753 C0023754 C0023755 C0023756 C0023757 C0023758
C0023759 C0023760 C0023761 C0023762 C0023763 C0023764
C0023765 C0023766 C0023767 C0023768 C0023769 C0023770
C0023771 C0023772 C0023773 C0023774 C0023775 C0023776
C0023777 C0023778 C0023779 C0023780 C0023781 C0023782
C0023783 C0023784 C0023785 C0023786 C0023787 C0023788
C0023789 C0023790 C0023791 C0023792 C0023793 C0023794
C0023795 C0023796 C0023797 C0023798 C0023799 C0023800
C0023801 C0023802 C0023803 C0023804 C0023805 C0023806
C0023807 C0023808 C0023809 C0023810 C0023811 C0023812
C0023813 C0023814 C0023815 C0023816 C0023817 C0023818
C0023819 C0023820 C0023821 C0023822 C0023823 C0023824
C0023825 C0023826 C0023827 C0023828 C0023829 C0023830
C0023831 C0023832 C0023833 C0023834 C0023835 C0023836
C0023837 C0023838 C0023839 C0023840 C0023841 C0023842
C0023843 C0023844 C0023845 C0023846 C0023847 C0023848
C0023849 C0023850 C0023851 C0023852 C0023853 C0023854
C0023855 C0023856 C0023857 C0023858 C0023859 C0023860
C0023861 C0023862 C0023863 C0023864 C0023865 C0023866
C0023867 C0023868 C0023869 C0023870 C0023871 C0023872
C0023873 C0023874 C0023875 C0023876 C0023877 C0023878
C0023879 C0023880 C0023881 C0023882 C0023883 C0023884
C0023885 C0023886 C0023887 C0023888 C0023889 C0023890
C0023891 C0023892 C0023893 C0023894 C0023895 C0023896
C0023897 C0023898 C0023899 C0023900 C0023901 C0023902
C0023903 C0023904 C0023905 C0023906 C0023907 C0023908
C0023909 C0023910 C0023911 C0023912 C0023913 C0023914
C0023915 C0023916 C0023917 C0023918 C0023919 C0023920
C0023921 C0023922 C0023923 C0023924 C0023925 C0023926
C0023927 C0023928 C0023929 C0023930 C0023931 C0023932
C0023933 C0023934 C0023935 C0023936 C0023937 C0023938
C0023939 C0023940 C0023941 C0023942 C0023943 C0023944
C0023945 C0023946 C0023947 C0023948 C0023949 C0023950
C0023951 C0023952 C0023953 C0023954 C0023955 C0023956
C0023957 C0023958 C0023959 C0023960 C0023961 C0023962
C0023963 C0023964 C0023965 C0023966 C0023967 C0023968
C0023969 C0023970 C0023971 C0023972 C0023973 C0023974
C0023975 C0023976 C0023977 C0023978 C0023979 C0023980
C0023981 C0023982 C0023983 C0023984 C0023985 C0023986
C0023987 C0023988 C0023989 C0023990 C0023991 C0023992
C0023993 C0023994 C0023995 C0023996 C0023997 C0023998
C0023999 C0024000 C0024001 C0024002 C0024003 C0024004
C0024005 C0024006 C0024007 C0024008 C0024009 C0024010
C0024011 C0024012 C0024013 C0024014 C0024015 C0024016
C0024017 C0024018 C0024019 C0024020 C0024021 C0024022
C0024023 C0024024 C0024025 C0024026 C0024027 C0024028
C0024029 C0024030 C0024031 C0024032 C0024033 C0024034
C0024035 C0024036 C0024037 C0024038 C0024039 C0024040
C0024041 C0024042 C0024043 C0024044 C0024045 C0024046
C0024047 C0024048 C0024049 C0024050 C0024051 C0024052
C0024053 C0024054 C0024055 C0024056 C0024057 C0024058
C0024059 C0024060 C0024061 C0024062 C0024063 C0024064
C0024065 C0024066 C0024067 C0024068 C0024069 C0024070
C0024071 C0024072 C0024073 C0024074 C0024075 C0024076
C0024077 C0024078 C0024079 C0024080 C0024081 C0024082
C0024083 C0024084 C0024085 C0024086 C0024087 C0024088
C0024089 C0024090 C0024091 C0024092 C0024093 C0024094
C0024095 C0024096 C0024097 C0024098 C0024099 C0024100
C0024101 C0024102 C0024103 C0024104 C0024105 C0024106
C0024107 C0024108 C0024109 C0024110 C0024111 C0024112
C0024113 C0024114 C0024115 C0024116 C0024117 C0024118
C0024119 C0024120 C0024121 C0024122 C0024123 C0024124
C0024125 C0024126 C0024127 C0024128 C0024129 C0024130
C0024131 C0024132 C0024133 C0024134 C0024135 C0024136
C0024137 C0024138 C0024139 C0024140 C0024141 C0024142
C0024143 C0024144 C0024145 C0024146 C0024147 C0024148
C0024149 C0024150 C0024151 C0024152 C0024153 C0024154
C0024155 C0024156 C0024157 C0024158 C0024159 C0024160
C0024161 C0024162 C0024163 C0024164 C0024165 C0024166
C0024167 C0024168 C0024169 C0024170 C0024171 C0024172
C0024173 C0024174 C0024175 C0024176 C0024177 C0024178
C0024179 C0024180 C0024181 C0024182 C0024183 C0024184
C0024185 C0024186 C0024187 C0024188 C0024189 C0024190
C0024191 C0024192 C0024193 C0024194 C0024195 C0024196
C0024197 C0024198 C0024199 C0024200 C0024201 C0024202
C0024203 C0024204 C0024205 C0024206 C0024207 C0024208
C0024209 C0024210 C0024211 C0024212 C0024213 C0024214
C0024215 C0024216 C0024217 C0024218 C0024219 C0024220
C0024221 C0024222 C0024223 C0024224 C0024225 C0024226
C0024227 C0024228 C0024229 C0024230 C0024231 C0024232
C0024233 C0024234 C0024235 C0024236 C0024237 C0024238
C0024239 C0024240 C0024241 C0024242 C0024243 C0024244
C0024245 C0024246 C0024247 C0024248 C0024249 C0024250
C0024251 C0024252 C0024253 C0024254 C0024255 C0024256
C0024257 C0024258 C0024259 C0024260 C0024261 C0024262
C0024263 C0024264 C0024265 C0024266 C0024267 C0024268
C0024269 C0024270 C0024271 C0024272 C0024273 C0024274
C0024275 C0024276 C0024277 C0024278 C0024279 C0024280
C0024281 C0024282 C0024283 C0024284 C0024285 C0024286
C0024287 C0024288 C0024289 C0024290 C0024291 C0024292
C0024293 C0024294 C0024295 C0024296 C0024297 C0024298
C0024299 C0024300 C0024301 C0024302 C0024303 C0024304
C0024305 C0024306 C0024307 C0024308 C0024309 C0024310
C0024311 C0024312 C0024313 C0024314 C0024315 C0024316
C0024317 C0024318 C0024319 C0024320 C0024321 C0024322
C0024323 C0024324 C0024325 C0024326 C0024327 C0024328
C0024329 C0024330 C0024331 C0024332 C0024333 C0024334
C0024335 C0024336 C0024337 C0024338 C0024339 C0024340
C0024341 C0024342 C0024343 C0024344 C0024345 C0024346
C0024347 C0024348 C0024349 C0024350 C0024351 C0024352
C0024353 C0024354 C0024355 C0024356 C0024357 C0024358
C0024359 C0024360 C0024361 C0024362 C0024363 C0024364
C0024365 C0024366 C0024367 C0024368 C0024369 C0024370
C0024371 C0024372 C0024373 C0024374 C0024375 C0024376
C0024377 C0024378 C0024379 C0024380 C0024381 C0024382
C0024383 C0024384 C0024385 C0024386 C0024387 C0024388
C0024389 C0024390 C0024391 C0024392 C0024393 C0024394
C0024395 C0024396 C0024397 C0024398 C0024399 C0024400
C0024401 C0024402 C0024403 C0024404 C0024405 C0024406
C0024407 C0024408 C0024409 C0024410 C0024411 C0024412
C0024413 C0024414 C0024415 C0024416 C0024417 C0024418
C0024419 C0024420 C0024421 C0024422 C0024423 C0024424
C0024425 C0024426 C0024427 C0024428 C0024429 C0024430
C0024431 C0024432 C0024433 C0024434 C0024435 C0024436
C0024437 C0024438 C0024439 C0024440 C0024441 C0024442
C0024443 C0024444 C0024445 C0024446 C0024447 C0024448
C0024449 C0024450 C0024451 C0024452 C0024453 C0024454
C0024455 C0024456 C0024457 C0024458 C0024459 C0024460
C0024461 C0024462 C0024463 C0024464 C0024465 C0024466
C0024467 C0024468 C0024469 C0024470 C0024471 C0024472
C0024473 C0024474 C0024475 C0024476 C0024477 C0024478
C0024479 C0024480 C0024481 C0024482 C0024483 C0024484
C0024485 C0024486 C0024487 C0024488 C0024489 C0024490
C0024491 C0024492 C0024493 C0024494 C0024495 C0024496
C0024497 C0024498 C0024499 C0024500 C0024501 C0024502
C0024503 C0024504 C0024505 C0024506 C0024507 C0024508
C0024509 C0024510 C0024511 C0024512 C0024513 C0024514
C0024515 C0024516 C0024517 C0024518 C0024519 C0024520
C0024521 C0024522 C0024523 C0024524 C0024525 C0024526
C0024527 C0024528 C0024529 C0024530 C0024531 C0024532
C0024533 C0024534 C0024535 C0024536 C0024537 C0024538
C0024539 C0024540 C0024541 C0024542 C0024543 C0024544
C0024545 C0024546 C0024547 C0024548 C0024549 C0024550
C0024551 C0024



X2022048> X2022066> X2022067> X2022068> X2022076>
X2022077> X2022078> X2022085> X2022086> X2022087>
X2022088> X2022093> X2022094> X2022100> X2022110>
X2022117> X2022118> X2022125> X2022204C2022216>
X2022205> X2022215> X2022216> X2022231> X2022241>
X2022247> X2022249> X2022306> X2022310> X2022316>
X2022317> X2022318> X2022322> X2022323> X2022324>
X2022325> X2022336> X2022343> X2022344> X2022354>
X2022355> X2022366> X2022392> X2022403> X2022413>
X2022419> X2022425> X2022426> X2022433> X2022434>
X2022435> X2022444> X2022446> X2022447> X2022466>
X2022467> X2022468> X2022469> X2022485> X2022486>
X2022487> X2022488> X2022504> X2022517> X2022518>
X2022528> X2022619> X2022620> X2022621> X2022629>
X2022783> X2022801> X2022803> X2022804> X2022805>
X2022814> X2022815> X2022823> X2022824> X2022825>
X2022826> X2022835> X2022836> X2022914> X2022915>
X2023204> X2023205> X2023214> X2023215> X2023216>
X2023224> X2023225> X2023226> X2023238> X2023239>
X2023240> X2023248> X2023250> X2023251> X2023259>
X2023263> X2023264> X2023279> X2023280> X2023281>
X2023284> X2023285> X2023286> X2023403> X2023404>
X2023405> X2023412> X2023413C2022055> X2023414>
X2023423> X2023424> X2023425> X2023435> X2023437>
X2023601> X2023602> X2023603> X2023604> X2023613>
X2023614> X2023623> X2023624> X2023625> X2023627>
X2023628> X2023632> X2023633> X2023634> X2023635>
X2023636> X2023642> X2023643>

CLASSE : IV 80136990513
832 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família
Equipos 25351.530592/2012-89
Equipos para Nutrição Enteral em Bombas de Infusão B.Braun
FABRICANTE : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - BRASIL
Enterafix Air TK para Bomba de Infusão
Enterafix Multi Spike para Bomba de Infusão; Enterafix Multi Spike S para Bomba de Infusão;
Enterafix para Bomba de Infusão; Enterafix Air para Bomba de Infusão; Enterafix Compact Air;
Infusomat Space Set Enteral Air; Infusomat Space Set Enteral Multispike;
CLASSE : II 80136990733
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

LABTEST DIAGNOSTICA SA 1.00090-1
Instrumento para análise de bioquímica geral, hormônios, drogas ou proteínas25351.095112/2010-19
FAMÍLIA CS
FABRICANTE : DIRUI INDUSTRIAL CO., LTD - CHINA
CS-1200 - CS-1200 BCR
CS-1200 - CS-1200 IBCR
CLASSE : II 10009010183
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
CITOMEGALOVÍRUS 25351.831283/2016-61
CMV G
FABRICANTE : LABTEST DIAGNOSTICA SA - BRASIL
Diluyente de Amostra: 10 x 100 mL, Controle Negativo: 10 x 2 mL, Calibrador Positivo Baixo (Cut-off): 10 x 2 mL, Calibrador Positivo Alto: 10 x 2 mL, Conjugado Concentrado 101x: 1 x 1,2 mL, Diluyente de Conjugado 1 x 120 mL, Substrato - Cromógeno 1 x 120 mL, Solução de Parada: 1 x 120 mL, Solução de Lavagem Concentrada: 10x: 4 x 60 mL, Microplaca: 10 un, Folha adesiva: 20 un
Diluyente de Amostra: 2 x 100 mL, Controle Negativo: 1 x 2 mL, Calibrador Positivo Baixo (Cut-off): 1 x 2 mL, Calibrador Positivo Alto: 1 x 2 mL, Conjugado Concentrado 101x: 1 x 0,24 mL, Diluyente de Conjugado 1 x 24 mL, Substrato - Cromógeno 1 x 24 mL, Solução de Parada: 1 x 24 mL, Solução de Lavagem Concentrada: 10x: 2 x 60 mL, Microplaca: 2 un, Folha adesiva: 4 un
Diluyente de Amostra: 2 x 100 mL, Controle Negativo: 2 x 2 mL, Calibrador Positivo Baixo (Cut-off): 2 x 2 mL, Calibrador Positivo Alto: 2 x 2 mL, Conjugado Concentrado 101x: 1 x 0,24 mL, Diluyente de Conjugado 1 x 24 mL, Substrato - Cromógeno 1 x 24 mL, Solução de Parada: 1 x 24 mL, Solução de Lavagem Concentrada: 10x: 2 x 60 mL, Microplaca: 2 un, Folha adesiva: 4 un
Diluyente de Amostra: 2 x 50 mL, Controle Negativo: 1 x 2 mL, Calibrador Positivo Baixo (Cut-off): 1 x 2 mL, Calibrador Positivo Alto: 1 x 2 mL, Conjugado Concentrado 101x: 1 x 0,12 mL, Diluyente de Conjugado: 1 x 12 mL, Substrato - Cromógeno: 1 x 12 mL, Solução de Parada: 1 x 12 mL, Solução de Lavagem Concentrada 10x: 1 x 60 mL, Microplaca: 1 un, Folha adesiva: 2 un
Diluyente de Amostra: 3 x 100 mL, Controle Negativo: 3 x 2 mL, Calibrador Positivo Baixo (Cut-off): 3 x 2 mL, Calibrador Positivo Alto: 3 x 2 mL, Conjugado Concentrado 101x: 1 x 0,36 mL, Diluyente de Conjugado 1 x 36 mL, Substrato - Cromógeno 1 x 36 mL, Solução de Parada: 1 x 36 mL, Solução de Lavagem Concentrada: 10x: 3 x 60 mL, Microplaca: 3 un, Folha adesiva: 6 un
Diluyente de Amostra: 4 x 100 mL, Controle Negativo: 4 x 2 mL, Calibrador Positivo Baixo (Cut-off): 4 x 2 mL, Calibrador Positivo Alto: 4 x 2 mL, Conjugado Concentrado 101x: 1 x 0,48 mL, Diluyente de Conjugado 1 x 48 mL, Substrato - Cromógeno 1 x 48 mL, Solução de Parada: 1 x 48 mL, Solução de Lavagem Concentrada: 10x: 4 x 60 mL, Microplaca: 4 un, Folha adesiva: 8 un
Diluyente de Amostra: 5 x 100 mL, Controle Negativo: 3 x 2 mL, Calibrador Positivo Baixo (Cut-off): 3 x 2 mL, Calibrador Positivo Alto: 3 x 2 mL, Conjugado Concentrado 101x: 1 x 0,60 mL, Diluyente de Conjugado 1 x 60 mL, Substrato - Cromógeno 1 x 60 mL, Solução de Parada: 1 x 60 mL, Solução de Lavagem Concentrada: 10x: 5 x 60 mL, Microplaca: 5 un, Folha adesiva: 10 un
Diluyente de Amostra: 5 x 100 mL, Controle Negativo: 5 x 2 mL, Calibrador Positivo Baixo (Cut-off): 5 x 2 mL, Calibrador Positivo

Alto: 5 x 2 mL, Conjugado Concentrado 101x: 1 x 0,60 mL, Diluyente de Conjugado 1 x 60 mL, Substrato - Cromógeno 1 x 60 mL, Solução de Parada: 1 x 60 mL, Solução de Lavagem Concentrada: 10x: 5 x 60 mL, Microplaca: 5 un, Folha adesiva: 10 un
CLASSE : III 10009010327
8420 - IVD - Retificação de publicação no D.O.U. - correção pela Anvisa

L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 8.02469-1
Curativo 25351.603493/2015-09
UrgoStart
FABRICANTE : Laboratoires URGO - FRANÇA
6 x 6 cm, 10 x 10 cm, 10 x 12 cm, 13 x 12 cm, 15 x 15 cm, 15 x 20 cm, 12 x 19 cm calcâneo.
CLASSE : III 80246910057
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico
Curativo 25351.716608/2015-65
UrgoClean
FABRICANTE : Laboratoires URGO - FRANÇA
10 cm x 10 cm
10 cm x 12 cm
13 cm x 12 cm
15 cm x 15 cm
15 cm x 20 cm.
6 cm x 10 cm
6 cm x 6 cm x
CLASSE : III 80246910061
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico
Curativo 25351.743588/2015-73
UrgoTul Absorb
FABRICANTE : Laboratoires URGO - FRANÇA
Standard: 6cm X 6cm; 10cm X 10cm; 10cm X 12cm; 13cm X 12cm; 15cm X 15cm; 15cm X 20cm. Calcâneo: 12cm X 19cm.;
CLASSE : III 80246910062
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico

LUMIRADX HEALTHCARE LTDA 8.13276-7
SOLUÇÃO PARA LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS 25351.188623/2016-70
LUMIRATEK CLENZ CC
FABRICANTE : DIATRON MI PLC - HUNGRIA
LUMIRATEK CLENZ CC 01 LITRO
LUMIRATEK CLENZ CC 05 LITROS
LUMIRATEK CLENZ CC - 100 ML
LUMITRATEK CLENZ CC - 50 ML
CLASSE : I 81327670021
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A 8.06591-6
Ventilador Pressao e Volume 25351.356036/2012-50
ventiladores pulmonares
FABRICANTE : MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A - BRASIL
BABYMAG - VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO NEO-NATAL 10.4 POL
BABYMAG - VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO NEO-NATAL 15 POL
FLEXIMAG - VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO NEO-NATAL PEDIÁTRICO ADULTO 10.4 POL
FLEXIMAG - VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO NEO-NATAL PEDIÁTRICO ADULTO 15 POL
FLEXIMAG PLUS - VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO NEONATAL PEDIÁTRICO ADULTO 15 POL
CLASSE : III 80659160003
8058 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Família de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA8.06863-6
Aparelho de Ultra-Som para Oftalmologia 25351.556468/2016-01
AVISO
FABRICANTE : Quantel Medical - FRANÇA
AVISO
AVISO S
CLASSE : II 80686360127
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação de Publicação

MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA 8.02591-1
Autoclave 25351.459246/2016-01
Autoclaves Getinge HS55
FABRICANTE : GETINGE STERILIZATION AB - SUÉCIA
HS5510-1
HS5510-2
CLASSE : II 80259110141
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação de Publicação

MAXICOR PRODUTOS MEDICOS LTDA 1.02998-0
Luvas Descartaveis 25351.094155/2014-12
LUVAS PLÁSTICA DESCARTÁVEL ESTÉRIL MAXICOR
FABRICANTE : Intco Medical (HK) Co., LTD. - CHINA
PE DESCARTÁVEL ESTÉRIL
CLASSE : I 10299800029
817 - MATERIAL - Cancelamento de Registro ou Cadastro a Pedido da Empresa

MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA 8.04955-1

Luvas Descartaveis 25351.744003/2015-48
Top Quality Luvas para procedimentos não cirúrgicos de nitrilo MEDIX BRASIL
FABRICANTE : YTY INDUSTRY SDN. BHD. - MALÁSIA
Top Quality Luvas para procedimentos não cirúrgicos de nitrilo MEDIX BRASIL - Tamanho PP (Extra-pequena). cor violeta. Composição: Nitrilo (borracha sintética), não estéril, ambidestra, sempó, levemente texturizada nas pontas dos dedos. Top Quality Luvas para procedimentos não cirúrgicos de nitrilo MEDIX BRASIL - Tamanho P (Pequena). cor violeta. Composição: Nitrilo (borracha sintética), não estéril, ambidestra, sempó, levemente texturizada nas pontas dos dedos. Top Quality Luvas para procedimentos não cirúrgicos de nitrilo MEDIX BRASIL - Tamanho G (Grande). cor violeta. Composição: Nitrilo (borracha sintética), não estéril, ambidestra, sempó, levemente texturizada nas pontas dos dedos. Top Quality Luvas para procedimentos não cirúrgicos de nitrilo MEDIX BRASIL - Tamanho PP (Extra-pequena). cor azul. Composição: Nitrilo (borracha sintética), não estéril, ambidestra, sempó, levemente texturizada nas pontas dos dedos. Top Quality Luvas para procedimentos não cirúrgicos de nitrilo MEDIX BRASIL - Tamanho P (Pequena). cor azul. Composição: Nitrilo (borracha sintética), não estéril, ambidestra, sempó, levemente texturizada nas pontas dos dedos. Top Quality Luvas para procedimentos não cirúrgicos de nitrilo MEDIX BRASIL - Tamanho M (Média). cor azul. Composição: Nitrilo (borracha sintética), não estéril, ambidestra, sempó, levemente texturizada nas pontas dos dedos. Top Quality Luvas para procedimentos não cirúrgicos de nitrilo MEDIX BRASIL - Tamanho G (Grande). cor azul. Composição: Nitrilo (borracha sintética), não estéril, ambidestra, sempó, levemente texturizada nas pontas dos dedos.

CLASSE : I 80495510008
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

META BIO INDUSTRIAL LTDA 8.00347-6
Implante Para Ligamento 25351.038571/2007-42
PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO
FABRICANTE : META BIO INDUSTRIAL LTDA - BRASIL
2830-020 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø2,0mm
2830-020-005 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO Ø2,0mm x 5,0mm
2830-027 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø2,7mm
2830-030 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø3,0mm
2830-035 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø3,5mm
2830-040 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø4,0mm
2830-045 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø4,5mm
2830-050 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø5,0mm
2830-055-016 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø5,5mm
2830-060-019 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø6,0mm
2830-065-019 PARAFUSO DE ANCORAGEM META BIO ø6,5mm
2830-020-205 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø2,0mm x 5,0mm
2830-020-207 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø2,0mm x 7,0mm
2830-027-209 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø2,7mm
2830-030-210 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø3,0mm
2830-035-213 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø3,5mm
2830-040-213 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø4,0mm
2830-045-213 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø4,5mm
2830-050-216 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø5,0mm
2830-055-216 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø5,5mm
2830-060-219 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø6,0mm
2830-065-219 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM DUPLO CORTE META BIO Ø6,5mm
2830-020-605 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø2,0mm x 5,0mm
2830-020-607 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø2,0mm x 7,0mm
2830-027-609 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø2,7mm
2830-030-610 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø3,0mm
2830-035-613 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø3,5mm
2830-040-613 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø4,0mm
2830-045-613 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø4,5mm
2830-050-616 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø5,0mm
2830-055-616 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø5,5mm
2830-060-619 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø6,0mm
2830-065-619 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA INVERSA COM DUPLO CORTE META BIO Ø6,5mm
2830-220-205 PARAFUSO DE ANCORAGEM ROSCA PARALELA COM DUPLO CORTE META BIO Ø2,0mm x 5,0mm
2830-050-116 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM ENCAIXE INTERNO META BIO Ø5,0mm
2830-055-116 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM ENCAIXE INTERNO META BIO Ø5,5mm
2830-060-119 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM ENCAIXE INTERNO META BIO Ø6,0mm
2830-065-119 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM ENCAIXE INTERNO META BIO Ø6,5mm
2830-070-121 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM ENCAIXE INTERNO META BIO Ø7,0mm
2830-075-121 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM ENCAIXE INTERNO META BIO Ø7,5mm
2830-080-121 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM ENCAIXE INTERNO META BIO Ø8,0mm
2830-045-313 PARAFUSO DE ANCORAGEM COM ENCAIXE INTERNO STD I META BIO Ø4,5mm



trico; 951.218 - Chave Garfo Pediátrico; 951.220 - Marcador Pedicular Direito; 951.221 - Marcador Pedicular Esquerdo; 951.223 - Conexão Polifix Pediátrico; 951.228 - Cabo Reto PD; 951.300 - Chave Introdutora; 951.302 - Afastador 8 mm; 951.303 - Inserto do Compressor Lombar; 951.304 - Impactador; 951.330 - Teste Cage Lombar 7 mm; 951.331 - Teste Cage Lombar 8 mm; 951.332 - Teste Cage Lombar 9 mm; 951.333 - Teste Cage Lombar 10 mm; 951.334 - Teste Cage Lombar 11 mm; 951.335 - Teste Cage Lombar 12 mm; 951.351 - Chave introdutora para Cage; 951.363 - Impactador do Cage; 951.364 - Impactador angulado do Cage; 951.401 - Impactador Cage Cervical; 951.402 - Chave Introdutora Cage Cervical; 951.404 - Teste Cage Cervical 5.0 mm; 951.405 - Teste Cage Cervical 5.5 mm; 951.406 - Teste Cage Cervical 6.0 mm; 951.407 - Teste Cage Cervical 6.5 mm; 951.408 - Teste Cage Cervical 7.0 mm; 951.412 - Teste Cage Cervical 7.5 mm; 951.419 - Chave Placa Conjugada; 951.480 - Impactor; 951.501 - Impactor de Cage Cilíndrico; 951.601 - Fixador Temporário; 951.609 - Pinça Pino Distrator; 951.613 - Guia do Pino Distrator; 951.614 - Pinça Fixador Temporário; 951.617 - Guia de Broca Simples; 951.619 - Guia de Broca Duplo; 951.620 - Chave Hexagonal 3.0 mm; 951.623 - Pino Distrator D2.7x13 mm; 951.653 - Guia de Fio; 951.655 - Chave Hexagonal Canulada 2.5 mm; 951.701 - Chave Hexagonal 2.5 mm; 951.804 - Chave Anti Torque Neooccipito; 951.806 - Conexão Polifix Neooccipito; 951.809 - Conexão Torquímetro 4 Nm; 951.810 - Conexão Bloqueador Neooccipito; 951.811 - Conformador In Situ Neooccipito; 951.813 - Guia de Broca Simples Neooccipito; 951.815 - Conexão Hexagonal 3.50 mm; 951.817 - Punho Reto AO; 951.858 - Chave T15; 951.900 - Guia de Broca Duplo; 951.901 - Chave F Trava; 951.905 - Guia Simples; 951.906 - Pinça Cervical G2; 952.002 - Chave Canulada; 952.003 - Trava Chave Canulada; 952.005 - Chave T; 908.193 - Trocar 162 mm; 908.246 - Rugina Grandes Fragmentos; 908.247 - Gancho Grandes Fragmentos; 930.088 - Trocar; 930.115 - Parafuso de inserção para haste de tibia; 930.215 - Trocar de Úmero; 930.223 - Parafuso de Inserção para Haste de Úmero; 930.271 - Parafuso de Inserção; 907.904 - Guia duplo 1,7/0,8 mm; 907.907 - Fio para limpeza Ø0,8; 907.914 - Guia duplo 2,0/1,1 mm; 907.924 - Guia duplo 2,7/1,25 mm; 907.937 - Trocar; 907.940 - Trocar para guia múltiplo; 930.108 - Guia de broca D2,5 mm; 930.109 - Canula de Proteção; 930.144 - Chave T15x245mm; 930.210 - Canula de Proteção p/ Umero; 930.211 - Guia de Broca D3mm Umero; 930.214 - Guia de Broca D2,5mm Umero; 930.300 - Chave Hexagonal 3.5mm; 930.301 - Chave L p/ Parafuso Condiliano; 950.063 - Pino Alojamento; 930.332 - Guia do Fio D2.0 mm; 930.345 - Canula P/Fio Guia D3.2 - 930.346 - Canula P/Broca D4.0 x 260 mm; 930.347 - Canula P/Medidor de Profundidade; 930.348 - Canula P/Broca D4.0 x 192 mm; 930.349 - Canula da Fresa Trocanterica; 930.350 - Canula do Medidor de Profundidade Curto; 930.353 - Trocar; 930.354 - Chave Hexagonal Esferica 8 mm; 930.355 - Chave Hexagonal Esferica Expansiva 8 mm; 930.356 - Chave Hexalobular Flexível T25; 930.357 - Chave Insertora do Parafuso Deslizante; 930.359 - Posicionador do fio Guia no Trocanter; 951.913 - Chave de bloqueio; 930.344 - Canula p/ Parafuso Deslizante; 930.200 - Martelo; 930.201 - Parafuso de Extração de Haste; 930.209 - Extrator de haste de úmero; 950.033 - Cabo Para Transbucal 2.4 mm; 950.034 - Afastador de Bochecha 2.4 mm; 950.036 - Guia de Broca 2.4 mm; 950.039 - Guia de Broca 2.0 mm; 950.041 - Afastador de Bochecha 2.0 mm; 950.055 - Cabo Transbucal 2.0 mm; 930.252 - Extrator P/Haste Intramedular; 950.056 - Conformador Mandibular; 950.072 - Chave de Mao 1.5/2.0 mm; 950.077 - Chave de Mão; 950.088 - Conexão Philips 2.4 mm; 950.090 - Guia de Broca Para Parafuso Locking; 950.205 - Conexão Philips 1.5/2.0 mm; 950.208 - Guia de Broca 2.0 mm; 950.210 - Conexão Philips; 951.002 - Cabo T; 951.015 - Cabo Reto; 951.018 - Chave Para Parafuso Bloqueador; 951.019 - Chave Garfo; 951.021 - Chave Anti Torque; 951.022 - Pressionador de Barra; 951.035 - Conformador de Barra Direito; 951.036 - Conformador de Barra Esquerdo; 951.037 - Chave Hexagonal 3.5 mm; 951.039 - Pressionador de Gancho; 951.043 - Preparador Pedicular; 951.051 - Chave Ratchet; 951.107 - Conexão Monofix; 951.108 - Conexão Parafuso Bloqueador; 951.109 - Conexão Sextavada Torquímetro; 951.110 - Conexão Hexagonal 3.5 mm; 951.111 - Conexão Pressionador de Barra; 951.113 - Torquímetro 12 Nm; 908.030 - Conformador 2.7-3.5 mm Direito; 908.032 - Conformador Fio de kirschner 1.25 - 2.5 mm; 908.033 - Chave Conformadora; 908.045 - Haste de Aperto; 908.049 - Guia de Úmero Proximal; 908.050 - Guia de Broca de Carga e Neutro 3.5 mm; 908.051 - Guia de Broca de Carga e Neutro 4.5 mm; 908.053 - Guia de Broca Dupla 4.5-3.2 mm; 908.054 - Guia de Broca Triplo 2 mm; 908.055 - Guia de Broca Universal 2.5-3.5 mm; 908.056 - Guia de Broca Universal 4.5-3.2 mm; 908.057 - Guia de Broca Parafuso Interfragmentario 3.5-2.5 mm; 908.059 - Guia de Broca Duplo 3.5-2.5 mm; 908.062 - Guia de Broca Parafuso 3.5 mm; 908.064 - Suporte de Placas 4.5; 908.222 - Guia Broca Parafuso Mini Locking D2.7; 908.262 - Canula p/ Fixação Mif; 908.263 - Canula de Fixação do Guia de Osteotomia do Femur; 908.502 - Guia de Broca 1.1 / 1.5 mm; 908.503 - Conexão Philips 1.5/2.0; 908.506 - Guia de Broca Universal 2.0 mm; 908.511 - Guia de Broca Universal 2.4 / 1.8 mm; 908.512 - Chave Torx T8; 908.513 - Guia de Broca Locking 2.4; 908.516 - Guia de Broca Universal 2.7 / 2.0 mm; 908.517 - Guia de Broca de Carga e Neutro 2.7; 908.518 - Guia de Broca Locking 2.7 mm; 908.519 - Suporte 2.4 e 2.7; 908.131 - Torquímetro 0.8 Nm; 908.132 - Torquímetro 1.5 Nm; 908.133 - Torquímetro 4 Nm; 908.141 - Chave T8; 908.142 - Chave T10x150mm; 908.143 - Chave T15; 908.144 - Chave T25; 908.150 - Cânula Broca 2.5mm; 908.151 - Guia P/Paraf. Locking 3,5mm P/ Proximal de Úmero; 908.155 - Cânula de Estabilização para Fio Kirschner; 908.156 - Cânula de Fixação do Guia de Osteotomia; 908.160 - Cabo T de Engate Rápido; 908.531 - Conformador de Placa 1.5 - 2.7; 908.101 - Retrator 8 mm; 908.130 - Torquímetro 0.4 Nm; 908.152 - Cânula de Fixação MI de Tibia; 908.154 - Cânula do Parafuso 5.0 mm; 930.002 - Template para fresas; 908.539 - Afastador 8 mm; 908.540 - Conformador de

Fio; 930.093 - Guia de Broca D5,0mm; 951.106 - Conexão Polifix; 951.114 - Chave Monofix; 951.119 - Marcador Pediculo Esquerdo; 951.325 - Martelo; 951.391 - Teste Tlif 23x7 mm; 951.392 - Teste Tlif 23x8 mm ; 951.393 - Teste Tlif 23x9 mm; 951.394 - Teste Tlif 23x10 mm; 951.134 - Conexão Polifix G2; 951.395 - Teste Tlif 23x11 mm; 951.396 - Teste Tlif 23x12 mm; 951.604 - Chave Hexagonal 3,0 mm; 951.608 - Pino Distrator D2.7 mm; 930.066 - Chave de Compressão P/Haste de Tibia; 951.863 - Chave hexagonal 3,0mm; 951.864 - Chave hexagonal 3,5mm; 950.004 - Pinça Reta 180 mm; 955.354 - GUIA DE CORTE FEMORAL; 955.376 - MARTELO; 955.378 - COLO DE TESTE 127° ; 955.379 - COLO DE TESTE 135°; 955.430 - IMPACTOR DA CABEÇA FEMORAL; 955.380 - CONDUTOR DO COMPONENTE FEMORAL; 955.442 - CONDUTOR GRADUADO PARA RETENTOR DE CIMENTO; 955.443 - TESTE RETENTOR DE CIMENTO Ø10 ; 955.444 - TESTE RETENTOR DE CIMENTO Ø12; 955.445 - TESTE RETENTOR DE CIMENTO Ø14; 955.446 - TESTE RETENTOR DE CIMENTO Ø16; 955.447 - TESTE RETENTOR DE CIMENTO Ø18; 955.448 - TESTE RETENTOR DE CIMENTO Ø20; 955.449 - TESTE RETENTOR DE CIMENTO Ø22; 955.440 - GUIA DE ANTEVERSAO; 955.382 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø46mm ; 955.383 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø48mm ; 955.384 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø50mm ; 955.385 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø52mm ; 955.386 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø54mm ; 955.387 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø56mm ; 955.388 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø58mm ; 955.389 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø60mm; 955.390 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø62mm ; 955.391 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø64mm ; 955.392 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø66mm ; 955.393 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø68mm ; 955.394 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø70mm ; 955.395 - COMPONENTE ACETABULAR DE TESTE Ø72mm ; 955.396 - CONDUTOR RETO DO COMPONENTE ACETABULAR; 955.450 - CONDUTOR RETO DO COMPONENTE ACETABULAR CIMENTADO; 955.406 - CABO CONDUTOR/IMPACTOR DOS INSERTOS ACETABULARES; 955.277 - GUIA PARA BROCA Ø3,2; 955.288 - CHAVE SEXTAVADA 3.5mm UNIVERSAL; 955.292 - CABO CATRACA (RATCHET); 955.129 - CABO DE ENGATE RÁPIDO PARA OSTEOTOMOS; 955.126 - ADAPTADOR DE COLO - GANCHO; 955.127 - ADAPTADOR DE COLO - PERFILADO; 955.128 - ADAPTADOR GANCHO LATERAL; 955.140 - CABO 930.604 - Dispositivo para fixação distal - Femoral Retrogrado; 930.605 - Dispositivo de fixação proximal - Úmero Retrogrado; 930.606 - Parafuso do dispositivo de fixação proximal - Tibia; 930.607 - Parafuso do dispositivo de fixação proximal - Femoral; 930.608 - Parafuso do dispositivo de fixação proximal - Femoral Retrogrado; 930.609 - Dispositivo para furo proximal - Úmero Retrogrado; 930.610 - Extrator de Parafuso M10x1; 930.611 - Extrator de Parafuso M6x1; 930.612 - Extrator de Parafuso M8x1; 930.613 - Cânula de Parafuso Ø10/Ø8 mm; 930.614 - Cânula de Parafuso Ø10/Ø8 mm - Femoral Retrogrado; 930.615 - Cânula de Parafuso Ø11/Ø9 mm; 930.616 - Cânula de Parafuso Ø8/Ø6 mm; 930.618 - Trocar Ø6 mm; 930.619 - Barra Estabilizadora; 930.620 - Cânula da Barra Estabilizadora Ø10/Ø8 mm; 930.621 - Cânula da Barra Estabilizadora Ø10/Ø8 mm - Femoral Retrogrado; 930.622 - Barra Estabilizadora Ø8 mm; 930.623 - Barra Estabilizadora Ø8 mm - Femoral Retrogrado; 930.624 - Barra Estabilizadora Ø8 mm - Úmero Retrogrado; 930.626 - Chave Sextavada SW5; 930.632 - Braço para furção proximal; 930.633 - Parafuso do braço para furção proximal; 930.647 - Chave T Sextavada SW3.5 mm; 930.653 - Trocar Ø8 mm; 930.654 - Trocar Ø9 mm; 930.655 - Espaçador de Estabilização em Formato U - Úmero Retrogrado; 930.656 - Espaçador de Estabilização em Formato U - Femoral; 930.657 - Espaçador de Estabilização em Formato U - Femoral Retrogrado; 930.658 - Espaçador de Estabilização em Formato U Ø10/Ø11 mm; 930.659 - Espaçador de Estabilização em Formato U Ø8/Ø13 mm; 930.660 - Espaçador de Estabilização em Formato U Ø9/Ø12 mm; 930.705 - Eixo Flexível Ø7,2; 930.706 - Eixo Flexível Ø8,6; 914.107 - Soquete Fixador Externo 10 mm; 907.956 - Guia Duplo 1,25/2,4; 907.957 - Guia Duplo 3,5/2,5; 907.958 - Guia Duplo 4,5/2,1; 907.959 - Guia Duplo 4,5/3,1; 907.960 - Guia de broca Ø4,8 mm; 907.961 - Guia para fio Ø1,6; 907.962 - Guia para fio Ø2,0; 907.963 - Guia para fio Ø2,8; 907.964 - Guia paralelo para fio Ø2,8; 907.965 - Chave T8; 907.966 - Chave T10; 907.967 - Chave Canulada T10; 907.968 - Chave T15; 907.969 - Chave Canulada T15; 907.970 - Chave T25; 907.971 - Chave Canulada T25; 907.972 - Chave sextavada 2,5 mm; 907.973 - Chave sextavada 3,5 mm; 907.974 - Chave sextavada Canulada 3,5 mm; 907.975 - Chave sextavada 4,0 mm; 907.976 - Chave Philips; 907.977 - Chave Philips Canulada; 989.908 - Fio para limpeza Ø1,1 mm; 989.909 - Fio para limpeza Ø1,6 mm; 989.910 - Fio para limpeza Ø2,0 mm; 989.911 - Fio para limpeza Ø2,8 mm; 989.912 - Cabo engate rápido pequeno; 989.913 - Cabo T; 989.915 - Pinça angulada; 989.919 - Trocar Ø2,8 mm; 989.920 - Fio P/Limpeza com escova D0,8 mm; 989.921 - Fio P/Limpeza com escova D1.1 mm; 989.922 - Fio P/Limpeza com escova D1.25 mm; 989.923 - Fio P/Limpeza com escova D1,6 mm; 989.924 - Fio P/Limpeza com escova D2,0 mm; 989.925 - Fio P/Limpeza com escova D2,8 mm; 989.926 - Camisa condutora do parafuso Ø2,4; 989.927 - Camisa condutora do parafuso Ø3,0; 989.928 - Camisa condutora do parafuso Ø3,5/4,0; 989.929 - Camisa condutora do parafuso Ø4,5; 989.930 - Camisa condutora do parafuso Ø6,5/7,0/7,3; 951.865 - Guia inicial torácico; 951.866 - Trocar inicial torácico; 951.870 - Guia posterior torácico; 951.080 - Torre rotacionadora; 951.085 - Conexão Sextavada Longa do Torquímetro; 951.088 - Manipulo; 951.089 - Cabo; 951.090 - Pinça curta; 951.091 - Pinça média; 951.092 - Pinça longa; 951.093 - Garfo curto; 951.094 - Garfo médio; 951.095 - Garfo longo; 951.096 - Haste curta; 951.097 - Haste média; 951.098 - Haste

longa; 951.099 - Conexão Longa Parafuso Bloqueador; 951.075 - Conjunto conformador; 951.076 - Conformador sagital direito; 951.077 - Conformador sagital esquerdo; 955.479 - Suporte 127°; 955.480 - Suporte 135°; 914.108 - Soquete Fixador Externo 11 mm. 152; 930.580 - Fio Guia D2.5x1000 mm; 930.361 - Medidor de Profundidade Curto P/Furo Distal; 930.363 - Medidor de Profundidade Longo P/Furo Distal; 930.089 - Medidor de Parafusos 0-100mm; 930.216 - Medidor Parafuso Haste Úmero; 989.914 - Pinça; 989.916 - Grampo para arruela. 952.008 - Chave Hexagonal Interno 6 mm; 952.013 - Tubo e Manipulo Corretor de Listese; 951.470 - Chave Introdutora Cage Alif; 950.005 - Pinça Angulada; 951.344 - Lamina Distratora 7 mm; 951.345 - Lamina Distratora 8 mm; 951.346 - Lamina Distratora 9 mm; 951.347 - Lamina Distratora 10 mm; 951.348 - Lamina Distratora 11 mm; 951.349 - Lamina Distratora 12 mm; 951.861 - Chave Canhão; 951.862 - Chave de Boca Fixa; 930.381 - Fio guia HIU; 930.382 - Fio guia olivado HIU; 907.903 - Cabo reto canulado; 907.906 - Chave hexalobular canulada T8; 907.916 - Fio para limpeza Ø1,25 mm; 907.917 - Chave sextavada canulada 2,5 mm; 907.926 - Fio para limpeza Ø1,25 mm; 907.933 - Guia de fio paralelo; 907.934 - Canula de proteção; 907.935 - Guia de broca; 907.936 - Guia de fio; 907.939 - Guia Múltiplo de fio; 907.942 - Chave sextavada canulada 4,0 mm; 907.943 - Fio para limpeza; 951.853 - Guia inicial lombar; 951.855 - Trocar Inicial; 951.860 - Guia posterior lombar; 907.938 - Guia de fio com ângulo variável; 913.030 - Guia de Broca D2.5 mm Longo; 913.031 - Guia de Broca D3.0 mm Longo; 913.032 - Guia de Broca D3.6 mm Longo; 913.033 - Guia de Broca D4.1 mm Longo; 913.034 - Canula P/Pino D4.0 mm Longa; 913.035 - Canula P/Pino D5.0 mm Longa; 913.036 - Canula P/Pino D6.0 mm Longa; 913.041 - Trocar D2.5 mm Curto; 913.042 - Trocar D2.5 mm Longo; 913.043 - Trocar D3.0 mm Curto; 913.044 - Trocar D3.0 mm Longo; 913.045 - Trocar D3.6 mm Curto; 913.046 - Trocar D3.6 mm Longo; 913.047 - Trocar D4.0 mm Curto; 913.048 - Trocar D4.0 mm Longo; 913.060 - Guia de Broca D2.5 mm Curto; 913.061 - Guia de Broca D3.0 mm Curto; 913.062 - Guia de Broca D3.6 mm Curto; 913.063 - Guia de Broca D4.1 mm Curto; 913.064 - Canula P/Pino D4.0 mm Curta; 913.065 - Canula P/Pino D5.0 mm Curta; 913.066 - Canula P/Pino D6.0 mm Curta; 951.445 - Teste Alif 26x31x10 8°; 951.446 - Teste Alif 26x31x12 8°; 951.447 - Teste Alif 26x31x14 8°; 951.448 - Teste Alif 26x31x16 8°; 951.449 - Teste Alif 26x31x18 8°; 951.450 - Teste Alif 26x31x10 12°; 951.451 - Teste Alif 26x31x12 12°; 951.452 - Teste Alif 26x31x14 12°; 951.453 - Teste Alif 26x31x16 12°; 951.454 - Teste Alif 26x31x18 12°; 951.455 - Teste Alif 28x35x10 8°; 951.456 - Teste Alif 28x35x12 8°; 951.457 - Teste Alif 28x35x14 8°; 951.458 - Teste Alif 28x35x16 8°; 951.459 - Teste Alif 28x35x18 8°; 951.460 - Teste Alif 28x35x10 12°; 951.461 - Teste Alif 28x35x12 12°; 951.462 - Teste Alif 28x35x14 12°; 951.463 - Teste Alif 28x35x16 12°; 951.464 - Teste Alif 28x35x18 12°; 913.077 - Chave Combinada 8/11 mm; 913.029 - Guia de Broca D2.0 mm Longo; 913.037 - Guia de Broca Grande D3.0 mm Curto; 913.038 - Guia de Broca Grande D3.0 mm Longo; 913.039 - Trocar D2.0 mm Curto; 913.040 - Trocar D2.0 mm Longo; 913.067 - Chave Sextavada; 913.068 - Chave Combinada P/Pino D4.0 mm; 913.069 - Mandril; 913.070 - Chave Combinada P/Pino D5.0 / D6.0 mm; 913.071 - Chave P/Pino D4.0 mm; 913.072 - Chave P/Pino D5.0 mm; 913.073 - Chave P/Pino D6.0 mm; 913.074 - Chave 8.0 mm; 913.075 - Chave 11.0 mm; 913.076 - Pinça P/Pino; 913.059 - Guia de Broca D2.0 mm Curto; 914.018 - Guia de Broca D2.8 mm Curto; 914.019 - Guia de Broca D2.8 mm Longo; 914.020 - Guia de Broca D2.9 mm Curto; 914.021 - Guia de Broca D2.9 mm Longo; 914.022 - Guia de Broca D3.8 mm Curto; 914.023 - Guia de Broca D3.8 mm Longo; 914.024 - Guia de Broca D4.4 mm Curto; 914.025 - Guia de Broca D4.4 mm Longo; 914.026 - Trocar D2.8 mm Curto; 914.027 - Trocar D2.8 mm Longo; 914.028 - Trocar D2.9 mm Curto; 914.029 - Trocar D2.9 mm Longo; 914.030 - Trocar D3.8 mm Curto; 914.031 - Trocar D3.8 mm Longo; 914.032 - Trocar D4.4 mm Curto; 914.033 - Trocar D4.4 mm Longo; 914.034 - Canula P/Pino D4.76 mm Curta; 914.035 - Canula P/Pino D4.76 mm Longa; 914.036 - Canula P/Pino D5.5 mm Curta; 914.037 - Canula P/Pino D5.5 mm Longa; 914.038 - Canula P/Pino D6.35 mm Curta; 914.039 - Canula P/Pino D6.35 mm Longa; 908.093 - Pinça para Parafuso; 950.141 - Conexão Philips AO 1,5/2,0 mm; 951.049 - Chave Polifix; 930.065 - Chave de Compressão P/Haste de Fêmur; 930.203 - Fio Guia D2.0 mm com oliva D3.0 mm neonail úmero; 930.231 - Fio para estabilização 2.0; 950.233 - Pinça 2.0 mm; 950.237 - Pinça 1.5 mm; 908.020 - Chave Combinada 11 mm; 908.031 - Conformador 2.7-3.5 mm Esquerdo; 908.264 - Canula de Ancoragem Mif; 955.321 - AFASTADOR HOLMANN COM DOBRA 90° LONGO; 955.322 - AFASTADOR HOLMANN CURVO PADRÃO; 955.334 - AFASTADOR HOLMANN CURVO COM PONTA AFIADA; 955.335 - AFASTADOR HOLMANN CURVO COM PONTA REDONDA; 955.328 - AFASTADOR ACETABULAR COM PONTA DUPLA; 955.331 - AFASTADOR COBRA COM PONTA REDONDA; 955.332 - AFASTADOR COBRA ESTREITO 30mm COM PONTA REDONDA; 955.338 - AFASTADOR COBRA ESTREITO 36mm COM PONTA REDONDA; 955.314 - AFASTADOR COBRA LARGO COM CABO LONGO E PONTA REDONDA; 955.327 - ELEVADOR FEMORAL CURVO COM PONTA DUPLA; 955.329 - ELEVADOR FEMORAL; 955.339 - ELEVADOR DE PELVIS; 955.309 - GANCHO PEQUENO; 955.340 - CABO CLASSE : I 80546720069 80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

HASTES ÓSSEAS 25351.332705/2015-42

Sistema de Fixação Intramedular de Úmero Neonail

FABRICANTE : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - BRASIL

934.115 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x150 mm; 934.116 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x220 mm; 934.134 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x250 mm; 934.011 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x280 mm; 934.013 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x300 mm; 934.118 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x150 mm; 934.119 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x220 mm; 934.138 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x250 mm; 934.030 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x280 mm; 934.032 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x300 mm; 934.121 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x150 mm; 934.122 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x220 mm; 934.142 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x250 mm; 934.050 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x280 mm; 934.052 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x300 mm; 934.124 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x150 mm; 934.125 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x220 mm; 934.146 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x250 mm; 934.070 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x280 mm; 934.072 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x300 mm; 934.127 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x150 mm; 934.128 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x220 mm; 934.150 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x250 mm; 934.090 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x280 mm; 934.092 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x300 mm; 934.130 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x150 mm; 934.131 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x220 mm; 934.154 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x250 mm; 934.110 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x280 mm; 934.112 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x300 mm; 934.133 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x240 mm; 934.117 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x260 mm; 934.135 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x280 mm; 934.136 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x300 mm; 934.137 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x240 mm; 934.120 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x260 mm; 934.139 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x280 mm; 934.140 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x300 mm; 934.141 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x240 mm; 934.123 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x260 mm; 934.143 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x280 mm; 934.144 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x300 mm; 934.145 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x240 mm; 934.126 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x260 mm; 934.147 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x280 mm; 934.148 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x300 mm; 934.149 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x240 mm; 934.129 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x260 mm; 934.151 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x280 mm; 934.152 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x300 mm; 934.153 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x240 mm; 934.132 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x260 mm; 934.155 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x280 mm; 934.156 - Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x300 mm; 933.300 - Parafuso Star Head Proximal D5x30 mm; 933.301 - Parafuso Star Head Proximal D5x35 mm; 933.302 - Parafuso Star Head Proximal D5x40 mm; 933.303 - Parafuso Star Head Proximal D5x45 mm; 933.304 - Parafuso Star Head Proximal D5x50 mm; 933.305 - Parafuso Star Head Proximal D5x55 mm; 933.306 - Parafuso Star Head Proximal D5x60 mm; 933.307 - Parafuso Star Head Proximal D5x65 mm; 933.308 - Parafuso Star Head Proximal D5x70 mm; 933.309 - Parafuso Star Head Proximal D5x75 mm; 933.310 - Parafuso Star Head Proximal D5x80 mm; 933.311 - Parafuso Star Head Proximal D5x85 mm; 933.312 - Parafuso Star Head Proximal D5x90 mm; 933.350 - Parafuso Starhead Candelabro D4x18 mm; 933.351 - Parafuso Starhead Candelabro D4x20 mm; 933.352 - Parafuso Starhead Candelabro D4x22 mm; 933.353 - Parafuso Starhead Candelabro D4x24 mm; 933.354 - Parafuso Starhead Candelabro D4x26 mm; 933.355 - Parafuso Starhead Candelabro D4x28 mm; 933.356 - Parafuso Starhead Candelabro D4x30 mm; 933.357 - Parafuso Starhead Candelabro D4x32 mm; 933.358 - Parafuso Starhead Candelabro D4x34 mm; 933.359 - Parafuso Starhead Candelabro D4x36 mm; 933.360 - Parafuso Starhead Candelabro D4x38 mm; 933.361 - Parafuso Starhead Candelabro D4x40 mm; 933.362 - Parafuso Starhead Candelabro D4x42 mm; 933.363 - Parafuso Starhead Candelabro D4x44 mm; 933.364 - Parafuso Starhead Candelabro D4x46 mm; 933.365 - Parafuso Starhead Candelabro D4x48 mm; 933.366 - Parafuso Starhead Candelabro D4x50 mm; 933.367 - Parafuso Starhead Candelabro D4x52 mm; 933.368 - Parafuso Starhead Candelabro D4x54 mm; 933.369 - Parafuso Starhead Candelabro D4x56 mm; 933.370 - Parafuso Starhead Candelabro D4x58 mm; 933.371 - Parafuso Starhead Candelabro D4x60 mm; 933.372 - Parafuso Starhead Candelabro D4x62 mm; 933.373 - Parafuso Starhead Candelabro D4x64 mm; 933.374 - Parafuso Starhead Candelabro D4x66 mm; 933.375 - Parafuso Starhead Candelabro D4x68 mm; 933.376 - Parafuso Starhead Candelabro D4x70 mm; 933.377 - Parafuso Starhead Candelabro D4x72 mm; 933.378 - Parafuso Starhead Candelabro D4x74 mm; 933.379 - Parafuso Starhead Candelabro D4x76 mm; 933.380 - Parafuso Starhead Candelabro D4x78 mm; 933.381 - Parafuso Starhead Candelabro D4x80 mm; 934.904 - End Cap Úmero + 0 mm; 934.905 - End Cap Úmero + 5 mm; 934.906 - End Cap Úmero + 10mm; 934.907 - End Cap Úmero + 15mm.

934.239 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x160 mm 934.157 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x170 mm 934.158 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x180 mm 934.159 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x190 mm 934.160 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x200 mm 934.161 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x210 mm 934.162 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1

D7x230 mm 934.163 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x240 mm 934.164 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x260 mm 934.165 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x270 mm 934.166 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D7x290 mm 934.167 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x160 mm 934.168 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x170 mm 934.169 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x180 mm 934.170 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x190 mm 934.171 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x200 mm 934.172 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x210 mm 934.173 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x230 mm 934.174 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x240 mm 934.175 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x260 mm 934.240 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x270 mm 934.176 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D8x290 mm 934.177 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x160 mm 934.178 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x170 mm 934.179 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x180 mm 934.180 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x190 mm 934.181 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x200 mm 934.182 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x210 mm 934.183 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x230 mm 934.184 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x240 mm 934.185 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x260 mm 934.186 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x270 mm 934.187 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D9x290 mm 934.188 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x160 mm 934.189 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x170 mm 934.190 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x180 mm 934.191 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x190 mm 934.192 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x200 mm 934.193 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x210 mm 934.194 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x230 mm 934.195 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x240 mm 934.196 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x260 mm 934.197 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x270 mm 934.198 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D10x290 mm 934.199 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x160 mm 934.200 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x170 mm 934.201 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x180 mm 934.202 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x190 mm 934.203 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x200 mm 934.204 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x210 mm 934.205 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x230 mm 934.206 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x240 mm 934.207 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x260 mm 934.208 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x270 mm 934.209 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D11x290 mm 934.210 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x160 mm 934.211 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x170 mm 934.212 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x180 mm 934.213 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x190 mm 934.214 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x200 mm 934.215 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x210 mm 934.216 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x230 mm 934.217 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x240 mm 934.218 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x260 mm 934.219 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x270 mm 934.220 Haste Intramedular de Úmero Tipo 1 D12x290 mm 934.221 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x160 mm 934.222 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x170 mm 934.223 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x180 mm 934.002 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x190 mm 934.003 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x200 mm 934.004 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x210 mm 934.005 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x220 mm 934.006 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x230 mm 934.008 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x250 mm 934.010 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x270 mm 934.012 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D7x290 mm 934.224 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x160 mm 934.225 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x170 mm 934.226 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x180 mm 934.021 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x190 mm 934.022 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x200 mm 934.023 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x210 mm 934.024 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x220 mm 934.025 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x230 mm 934.027 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x250 mm 934.029 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x270 mm 934.031 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D8x290 mm 934.227 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x160 mm 934.228 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x170 mm 934.229 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x180 mm 934.041 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x190 mm 934.042 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x200 mm 934.043 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x210 mm 934.044 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x220 mm 934.045 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x230 mm 934.047 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x250 mm 934.049 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x270 mm 934.051 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D9x290 mm 934.230 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x160 mm 934.231 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x170 mm 934.232 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x180 mm 934.061 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x190 mm 934.062 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x200 mm 934.063 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x210 mm 934.064 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x220 mm 934.065 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x230 mm 934.067 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x250 mm 934.069 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x270 mm 934.071 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D10x290 mm 934.233 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x160 mm 934.234 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x170 mm 934.235 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x180 mm 934.081 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x190 mm 934.082 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x200 mm 934.083 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x210 mm 934.084 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x220 mm 934.085 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x230 mm 934.087 Haste

Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x250 mm 934.089 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x270 mm 934.091 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D11x290 mm 934.236 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x160 mm 934.237 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x170 mm 934.238 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x180 mm 934.101 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x190 mm 934.102 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x200 mm 934.103 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x210 mm 934.104 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x220 mm 934.105 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x230 mm 934.107 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x250 mm 934.109 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x270 mm 934.111 Haste Intramedular de Úmero Tipo 2 D12x290 mm

CLASSE : III 80546720075

8541 - MATERIAL - Alteração/ Inclusão de componente/acessório em Registro de sistema de material de uso médico

NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA 1.02240-0

Talas 25351.144431/2015-97

Actimove® Mitella Eco

FABRICANTE : BSN Medical GmbH - ALEMANHA

Pequeno (P) 72819-57; Médio (M) 72819-58; Grande (L) 72819-59; Extra Grande (XL) 72819-60.

CLASSE : I 10224000117

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 8.01534-8

Lentes de Contato 25351.665722/2008-11

AIR OPTIX FOR ASTIGMATISM

FABRICANTE : ALCON LABORATORIES, INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cada embalagem primária contém 1 lente de contato gelatinosa, descartável, estéril, embalada em blister individual e imersa em solução salina tamponada com fosfato (solução de armazenamento). Para amostras grátis, cada embalagem primária contém 1 ou 2 lentes de contato gelatinosa, descartável, estéril, embalada em blister individual e imersa em solução salina tamponada com fosfato (solução de armazenamento). Número de embalagens primárias em cada embalagem secundária: 1 embalagem primária (apresentação de 1 lente), 1 embalagem primária (amostra grátis), 2 embalagens primárias (amostra grátis), 3 embalagens primárias (apresentação de 3 lentes) e 6 embalagens primárias (apresentação de 6 lentes).

CLASSE : II 80153480057

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

Comprimidos e Soluções Oftálmicas 25351.659985/2012-41

OPTI-FREE SUPRACLENS - LIMPADOR ATIVO

FABRICANTE : Novartis Biociências S.A. - BRASIL

FABRICANTE : ALCON LABORATORIES, INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Frasco plástico de 5 ml contendo 3 ml de solução - com estojo incluso Frasco plástico de 5 ml contendo 3ml de solução - refil Frasco plástico de 8 ml contendo 3 ml de solução - com estojo incluso Frasco plástico de 8 ml contendo 3ml de solução - refil

CLASSE : III 80153480120

8042 - MATERIAL - Alteração da apresentação comercial em registro

Refratometro Oftálmico 25351.539660/2015-70

ORA ® System

FABRICANTE : ALCON LABORATORIES, INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ORA System TM 2000

CLASSE : II 80153489005

80040 - EQUIPAMENTO - Retificação de Publicação

ORTHO PAUHER INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA 8.02233-4

Bandagem 25351.142504/2014-61

BANDAGEM ELÁSTICA ADESIVA

FABRICANTE : Suzhou Sunmed Co., Ltd - CHINA

01 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Pé Ref.: KP-110; 02 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Cotovelo Ref.: KP-131; 03 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Ombro Ref.: KP-132; 04 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Punho Ref.: KP-133; 05 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Lombar Ref.: KP-134; 06 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Joelho Ref.: KP-135; 07 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Panturrilha Ref.: KP-136; 08 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Pescoço Ref.: KP-138; 09 - Kinesio-Pauher Classic Tape Ref.: KP-100; 10 - Kinesio-Pauher Classic Tape Ref.: KP-101; 11 - Kinesio-Pauher Classic Tape Ref.: KP-102; 12 - Kinesio-Pauher Classic Tape Ref.: KP-100X; 13 - Kinesio-Pauher Classic Tape Ref.: KP-101X; 14 - Kinesio-Pauher Classic Tape Ref.: KP-102X; 15 - Kinesio-Pauher Pre-Cut Aplicação Panturrilha/Tornozelo Ref.: KP-136X; 16 - Kinesio-Dauf Classic Tape Ref.: DAUF100; 17 - Kinesio-Dauf Classic Tape Ref.: DAUF101; 18 - Kinesio-Dauf Classic Tape Ref.: DAUF102; 19 - Kinesio-Dauf Pre-Cut Aplicação Pé Ref.: DAUF110; 20 - Kinesio-Dauf Pre-Cut Aplicação Cotovelo Ref.: DAUF131; 21 - Kinesio-Dauf Pre-Cut Aplicação Ombro Ref.: DAUF132; 22 - Kinesio-Dauf Pre-Cut Aplicação Punho Ref.: DAUF133; 23 - Kinesio-Dauf Pre-Cut Aplicação Lombar Ref.: DAUF134; 24 - Kinesio-Dauf Pre-Cut Aplicação Joelho Ref.: DAUF135; 25 - Kinesio-Dauf Pre-Cut Aplicação Panturrilha/Tornozelo Ref.: DAUF136; 26 - Kinesio-Dauf Pre-Cut Aplicação Pescoço Ref.: DAUF138; 27 - Kinesio-Oxer Classic Tape Ref.: OXER100; 28 - Kinesio-Oxer Classic Tape Ref.: OXER101; 29 - Kinesio-Oxer Classic Tape Ref.: OXER102; 30 - Kinesio-Oxer Pre-Cut Aplicação Pé Ref.: OXER110; 31 - Kinesio-Oxer Pre-Cut Aplicação Cotovelo Ref.: OXER131; 32 - Kinesio-Oxer Pre-Cut Aplicação Ombro Ref.: OXER132; 33 - Kinesio-Oxer Pre-Cut Aplicação Punho Ref.: OXER133; 34 - Kinesio-Oxer Pre-Cut Aplicação Lombar Ref.:



OXER134; 35 - Kinesio-Oxer Pre-Cut Aplicação Joelho Ref.: OXER135; 36 - Kinesio-Oxer Pre-Cut Aplicação Panturrilha/Tornozelo Ref.: OXER136; 37 - Kinesio-Oxer Pre-Cut Aplicação Pescoço Ref.: OXER138; 38 - Kinesio-Gonew Classic Tape Ref.: GN100; 39 - Kinesio-Gonew Classic Tape Ref.: GN101; 40 - Kinesio-Gonew Classic Tape Ref.: GN102; 41 - Kinesio-Gonew Pre-Cut Aplicação Pé Ref.: GN110; 42 - Kinesio-Gonew Pre-Cut Aplicação Cotovelo Ref.: GN131; 43 - Kinesio-Gonew Pre-Cut Aplicação Ombro Ref.: GN132; 44 - Kinesio-Gonew Pre-Cut Aplicação Punho Ref.: GN133; 45 - Kinesio-Gonew Pre-Cut Aplicação Lombar Ref.: GN134; 46 - Kinesio-Gonew Pre-Cut Aplicação Joelho Ref.: GN135; 47 - Kinesio-Gonew Pre-Cut Aplicação Panturrilha/Tornozelo Ref.: GN136; 48 - Kinesio-Gonew Pre-Cut Aplicação Pescoço Ref.: GN138; 49 - Pre-Cut Aplicação Pé Ref.: KP-110; 50 - Pre-Cut Aplicação Cotovelo Ref.: KP-131; 51 - Pre-Cut Aplicação Ombro Ref.: KP-132; 52 - Pre-Cut Aplicação Punho Ref.: KP-133; 53 - Pre-Cut Aplicação Lombar Ref.: KP-134; 54 - Pre-Cut Aplicação Joelho Ref.: KP-135; 55 - Pre-Cut Aplicação Panturrilha/ Tornozelo Ref.: KP-136; 56 - Pre-Cut Aplicação Pescoço Ref.: KP-138; 57 - Classic Tape Ref.: KP-100; 58 - Classic Tape Ref.: KP-101; 59 - Classic Tape Ref.: KP-102; 60 - DAUF - Classic Tape Ref.: DAUF100; 61 - DAUF - Classic Tape Ref.: DAUF101; 62 - DAUF - Classic Tape Ref.: DAUF102; 63 - DAUF - Pre-Cut Aplicação Pé Ref.: DAUF110; 64 - DAUF - Pre-Cut Aplicação Cotovelo Ref.: DAUF131; 65 - DAUF - Pre-Cut Aplicação Ombro Ref.: DAUF132; 66 - DAUF - Pre-Cut Aplicação Punho Ref.: DAUF133; 67 - DAUF - Pre-Cut Aplicação Lombar Ref.: DAUF134; 68 - DAUF - Pre-Cut Aplicação Joelho Ref.: DAUF135; 69 - DAUF - Pre-Cut Aplicação Panturrilha/Tornozelo Ref.: DAUF136; 70 - DAUF - Pre-Cut Aplicação Pescoço Ref.: DAUF138; 71 - OXER - Classic Tape Ref.: OXER100; 72 - OXER - Classic Tape Ref.: OXER101; 73 - OXER - Classic Tape Ref.: OXER102; 74 - OXER - Pre-Cut Aplicação Pé Ref.: OXER110; 75 - OXER - Pre-Cut Aplicação Cotovelo Ref.: OXER131; 76 - OXER - Pre-Cut Aplicação Ombro Ref.: OXER123; 77 - OXER - Pre-Cut Aplicação Punho Ref.: OXER133; 78 - OXER - Pre-Cut Aplicação Lombar Ref.: OXER134; 79 - OXER - Pre-Cut Aplicação Joelho Ref.: OXER135; 80 - OXER - Pre-Cut Aplicação Panturrilha/Tornozelo Ref.: OXER136; 81 - OXER - Pre-Cut Aplicação Pescoço Ref.: OXER138; 82 - GONEW - Classic Tape Ref.: GN100; 83 - GONEW - Classic Tape Ref.: GN101; 84 - GONEW - Classic Tape Ref.: GN102; 85 - GONEW - Pre-Cut Aplicação Pé Ref.: GN110; 86 - GONEW - Pre-Cut Aplicação Cotovelo Ref.: GN131; 87 - GONEW - Pre-Cut Aplicação Ombro Ref.: GN132; 88 - GONEW - Pre-Cut Aplicação Punho Ref.: GN133; 89 - GONEW - Pre-Cut Aplicação Lombar Ref.: GN134; 90 - GONEW - Pre-Cut Aplicação Joelho Ref.: GN135; 91 - GONEW - Pre-Cut Aplicação Panturrilha/Tornozelo Ref.: GN136; 92 - GONEW - Pre-Cut Aplicação Pescoço Ref.: GN138
CLASSE : I 80223340030
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

ORTOBIO - IND E COM. DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA-EPP 8.00629-0
Sistema modulares bipolares para artroplastia parcial2502315004601
PROTESE TOTAL DE QUADRIL
FABRICANTE : ORTOBIO - IND E COM. DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA-EPP - BRASIL
Haste Femoral Muller 5,5 mm 5140-002-055; Haste Femoral Muller 7,5 mm 5140-002-075; Haste Femoral Muller 10 mm 5140-002-100; Haste Femoral Muller 12,5 mm 5140-002-125; Haste Femoral Muller 15 mm 5140-002-150; Cabeça Intercambiável C28 Cone Protek Colo Curto 5025-128-000; Cabeça Intercambiável C28 Cone Protek Colo Médio 5025-128-005; Cabeça Intercambiável C28 Cone Protek Colo Longo 5025-128-010; Cabeça Intercambiável C28 Cone Protek Colo Extra Longo 5025-128-011; Cabeça Bipolar 40 mm 5370-028-040; Cabeça Bipolar 42 mm 5370-028-042; Cabeça Bipolar 44 mm 5370-028-044; Cabeça Bipolar 46 mm 5370-028-046; Cabeça Bipolar 48 mm 5370-028-048; Cabeça Bipolar 50 mm 5370-028-050; Cabeça Bipolar 52 mm 5370-028-052; Cabeça Bipolar 54 mm 5370-028-054.
CLASSE : III 80062900002
8033 - MATERIAL - Revalidação de Registro

ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA 1.03148-0
Placa não absorvível para osteossíntese:25351.088433/2005-42
PLACA PARA GRANDES FRAGMENTOS ORTOCIR
FABRICANTE : DIETER MARQUARDT MEDIZINTECHNIK GMBH - ALEMANHA
Auto Compressão Estreita / Auto Compressão Larga / Reconstrução Reta /
Cabeça Cobra / Condilar Reforçada Esquerda / Condilar Reforçada Direita / T / T Reforçada /
T Reforçada Esquerda / T Reforçada Direita /Colher
Tibial Lateral Reforçada para Esquerda / Tibial Lateral Reforçada para Direita / Semi - Tubular /
CLASSE : III 10314800055
80139 - MATERIAL - Alteração de razão social de empresa estrangeira fabricante em registro de material implantável em ortopedia

ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.8.04543-8
SISTEMAS INTERNOS DE FIXAÇÃO DE COLUNA VERTEBRAL25351.651254/2014-22
SISTEMA MONT BLANC BABY
FABRICANTE : SPINEWAY SAS - FRANÇA
BB1MS3525 PARAFUSO MONOAXIAL FECHADO 3,5 X 25;
BB1MS3530 PARAFUSO MONOAXIAL FECHADO 3,5 X 30;
BB1MS3535 PARAFUSO MONOAXIAL FECHADO 3,5 X 35;
BB1MS4025 PARAFUSO MONOAXIAL FECHADO 4,0 X 25;
BB1MS4030 PARAFUSO MONOAXIAL FECHADO 4,0 X 30;

BB1MS4035 PARAFUSO MONOAXIAL FECHADO 4,0 X 35;
BB1MSO4025 PARAFUSO MONOAXIAL ABERTO 4,0 X 25;
BB1MSO4030 PARAFUSO MONOAXIAL ABERTO 4,0 X 30;
BB1MSO4035 PARAFUSO MONOAXIAL ABERTO 4,0 X 35;
BB1MSO4040 PARAFUSO MONOAXIAL ABERTO 4,0 X 40;
BB1PS4025 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,0 X 25;
BB1PS4030 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,0 X 30;
BB1PS4035 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,0 X 35;
BB1PS4040 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,0 X 40;
BB1PS4525 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,5 X 25;
BB1PS4530 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,5 X 30;
BB1PS4535 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,5 X 35;
BB1PS4540 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,5 X 40;
BB1PS5025 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,0 X 25;
BB1PS5030 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,0 X 30;
BB1PS5035 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,0 X 35;
BB1PS5040 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,0 X 40;
BB1PS5525 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,5 X 25;
BB1PS5530 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,5 X 30;
BB1PS5535 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,5 X 35;
BB1PS5540 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,5 X 40; BB2LS CONTRA PARAFUSO PARA CABEÇA FECHADA 3,0mm; BB3LSO CONTRA PARAFUSO PARA CABEÇA FECHADA 2,5mm; BB1TCH PARAFUSO PARA CONECTOR GARRA BABY MONT BLANC 6,7X9,4mm; HASTE BABY: BB1R4150; BB1R4200; BB1R4250; BB1R4400; BB1RC4150; BB1RC4200; BB1RC4250; GANCHOS BABY: BB1LLH; BB1PHO; GANCHOS DE COSTELA BABY: BB1RHO10; BB1RHO12; BB1RHO14; BB1RHO17; BB1RHO19; BB1RHO21; BB1RHO23; CONECTOR TRANSVERSO GARRA: BB1DTTXS Conector Transverso - tamanho XS - 26,5x9,4mm; BB1DTTS Conector Transverso - tamanho S - 31,5x9,4mm; BB1DTTM Conector Transverso - tamanho M - 36,5x9,4mm; BB1DTTL Conector Transverso - tamanho L - 46,5x9,4mm; BB1DTTXL Conector Transverso - tamanho XL - 56,5x9,4mm; CONECTORES: BB2DC CONECTOR DOMINO PEQUENO - 7,5x15x15mm; BB1AC60 CONECTOR AXIL PEQUENO 60 - 7,5x60mm; BB1AC80 CONECTOR AXIL PEQUENO 80 - 7,5x80mm; BB1TCR ARRUELA DE CONECTOR BABY MONT BLANC BABY 6,5x2,5mm; BB1TCN PORCA PARA CONECTOR BABY MONT BLANC 6,7X9,4mm; BB1MS3520 PARAFUSO MONOAXIAL FECHADO 3,5 X 20; BB1MS4020 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,0 X 20; BB1PS4520 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 4,5 X 20; BB1PS5020 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,0 X 20; BB1PS5520 PARAFUSO POLIAXIAL ABERTO 5,5 X 20;
CLASSE : III 80454380055
80143 - MATERIAL - Alteração de componente/acessório em registro de sistema de material implantável em ortopedia

PENTAX MEDICAL BRASIL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP 1.03712-8
Endoscopia Flexível 25351.601772/2014-07
VÍDEOENTEROSCÓPIOS
FABRICANTE : HOYA CORPORATION - JAPÃO
VSB-2990i
CLASSE : II 10371280022
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro
Endoscopia Flexível 25351.602585/2014-71
FIBROSCÓPIOS DE INTUBAÇÃO
FABRICANTE : HOYA CORPORATION - JAPÃO
FI-10BS
FI-10RBS
FI-13BS
FI-13RBS
FI-16BS
FI-16RBS
FI-7BS
FI-7RBS
FI-9BS
FI-9RBS
CLASSE : II 10371280027
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro
Endoscopia Flexível 25351.602586/2014-13
FIBROHISTEROSCÓPIOS
FABRICANTE : HOYA CORPORATION - JAPÃO
FHY-10RBS
FHY-15RBS
CLASSE : II 10371280028
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro
Endoscopia Flexível 25351.602589/2014-15
VÍDEODUODENOSCÓPIOS
FABRICANTE : HOYA CORPORATION - JAPÃO
ED34-i10T
ED-3490TK
ED-3670TK
CLASSE : II 10371280029
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro
Endoscopia Flexível 25351.602597/2014-58
VÍDEONASOLARINGOSCÓPIOS
FABRICANTE : HOYA CORPORATION - JAPÃO
VNL - 1070STK
VNL - 1190STK
VNL - 1570STK
VNL-1590STi

CLASSE : II 10371280030
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro
Processadora de Imagem de Video p/ Endoscopia25351.004089/2015-18
Videoprocessadoras EPK Séries
FABRICANTE : HOYA CORPORATION - JAPÃO
DEFINA EPK-3000
EPK-i
EPK-i5010
EPK-i7000
EPK-i7010
EPK-p
EPK-1000
CLASSE : II 10371280042
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro

PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA 8.02541-8
Instrumento para preparo e processamento de amostras - fase pré-analítica25351.795849/2016-71
HM 355S
FABRICANTE : THERMO SHANDON LIMITED - REINO UNIDO
HM 355S
CLASSE : I 80254180235
8420 - IVD - Retificação de publicação no D.O.U. - correção pela Anvisa

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA 1.02167-1
Equipamento de Ressonancia Magnetica 25351.761927/2010-36
PANORAMA HFO
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V. - HOLANDA (PAÍSES BAIXOS)
FABRICANTE : DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
FABRICANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL
Panorama HFO
CLASSE : II 10216710204
80035 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de Registro ou Cadastro a pedido da Empresa

QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. 1.03222-5
CHLAMYDIA 25351.399469/2009-89
artus C. trachomatis Plus RG PCR Kit
FABRICANTE : QIAGEN GMBH - ALEMANHA
Produto para 24 e 96 testes
CLASSE : III 10322250034
8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de produtos registrados (classes III ou IV)

RANDOX BRASIL LTDA 8.01589-9
ESTADO ANTIOXIDANTE TOTAL 25351.042167/2016-64
FAMILIA STATUS DE ANTIOXIDANTE TOTAL (TAS)
FABRICANTE : RANDOX LABORATORIES LTD - IRLANDA DO NORTE (REINO UNIDO)
Controle de TAS - NX2331 (10 x 5 ML)
Status de antioxidante total - NX2332 5x10 (R1. 1 x 100 mL; R2. 5 x 10 mL; R3. 2 x 5 mL; CAL. 5 x 1 mL)
Calibrador de TAS - NX2615 (10 x 1 ML)
CLASSE : II 80158990280
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME 8.03561-3
Laminas Descartaveis 25351.596890/2007-78
LAMINA RAZEK BLADE STC
FABRICANTE : RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME - BRASIL
CLASSE : II 80356130008
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro
Trocarts 25351.672382/2008-84
CÂNULA PARA ARTROSCOPIA RAZEK
FABRICANTE : RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME - BRASIL
741920000 - CÂNULA 5,5 MM X 70 MM; 740040000 - CÂNULA 6,5 MM X 70 MM; 741930000 - CÂNULA 6,5 MM X 110MM; 740120000 - CÂNULA 8,5 MM X 70 MM; 740050000 - CÂNULA 8,5 MM X 90 MM; 741940000 - CÂNULA 8,5 MM X 110 MM.
CLASSE : II 80356130017
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro
Instrumentos cirúrgicos 25351.502084/2015-91
MICROFT
FABRICANTE : RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME - BRASIL
MICROFT 0º - CÓDIGO: 742580100 MICROFT 30º - CÓDIGO: 742580200
CLASSE : II 80356130129
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA 1.02874-1
TRIIODOTIRONINA (T3) 25351.017072/2004-79
ELECSYS CALSET T3
FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS GMBH - ALEMANHA
2 (níveis) x 2 x 1,0 mL
CLASSE : II 10287410306
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
Instrumento para análise de bioquímica geral, hormônios, drogas ou proteínas25351.466047/2006-87
ANALISADOR ELECSYS
FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS - GMBH - ALEMANHA
COBAS e411
Elecys 1010 / Elecys 2010

CLASSE : II 10287410608

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)
HEMOGLOBINA GLICADA 25351.031893/2007-61

REAGENTE DE HEMÓLISE HBA1C

FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS GMBH - ALEMANHA
Embalagem com 51mL

Embalagem com 6x10mL

CLASSE : II 10287410628

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

IMUNOHISTOQUÍMICA - REAGENTES COMPLEMENTA-
RES25351.124884/2009-13

Família de Reagentes Complementares (Auxiliares)

FABRICANTE : VENTANA MEDICAL SYSTEMS, INC - ESTA-
DOS UNIDOS DA AMÉRICA

ISH Probe Diluent - 1 frasco de 120 mL> Symphony W - 1 litro>
Symphony D - 1 litro> Symphony B - 1 litro> Cell Conditioning 2

(CC2) - 1 X 1 L> ULTRA Cell Conditioning Solution (ULTRA CC2)
- 1 X 1 L> Antibody Diluent (ABS) - 1 X 100 mL> Liquid

Coverslip™ (Low Temperature) - 1 X 2 L> ULTRA Cell Con-
ditioning Solution (ULTRA CC1) - 1 X 2 L> ultraView Silver Wash

II - 1 X 2 L> ULTRA LCS (Predilute) - 1 X 2 L> BenchMark Special
Stains Depparafinization Solution (10x) - 1 X 2 L> BenchMark Special

Stains Wash Solution (10x) - 1 X 2 L> Reaction Buffer (10X) -
1 X 2 L> Cell Conditioning 1 (CC1) - 1 X 2 L> SSC (10X) - 1 X

2 L> EZ Prep™ Concentrate (10X) - 1 X 2 L> Liquid Coverslip™
(High Temperature) - LCS (Predilute) - 1 X 2 L> ISH SignalClarifier

- 1 X 20 mL> Hematoxylin - 1 X 25 mL> HybReady Solution - 1 X
25 mL> Hematoxylin II - 1 X 25 mL> Bluing Reagent - 1 X 25 mL>

BenchMark Special Stains Liquid Coverslip - 1X 2 L> IGF1R ISH
Xenograft Slides - 10 lâminas> Red Counterstain II - 100 testes - 1 X

10 mL> ISH Blocker - 100 testes - 1 X 20 mL> Amplification Kit -
100 testes (A: 1 X 10 mL / B: 1 X 10 mL)> Symphony Clear - 2

litros> SSR Solution - 2 litros> ISH Protease 1 - 200 testes (1 X 20
mL)> ISH Protease 3 - 200 testes (1 X 20 mL)> ISH Protease 2 - 200

testes (1 X 20 mL)> Negative Control (Monoclonal) - 250 testes - 1
X 25 mL> NeuVision Nuclear Stain Kit - 250 testes - 1 X 25 mL>

NeuVision Blocking Reagent - 250 testes - 1 X 25 mL> CONFIRM
Negative Control Rabbit Ig - 250 testes - 1 X 25 mL> Endogenous

Biotin Blocking Kit - 250 testes (Blocker A: 1 X 25 mL / Blocker B:
1 X 25 mL)> Protease 1 - 250 testes (1 X 25 mL)> Protease 2 - 250

testes (1 X 25 mL)> Protease 3 - 250 testes (1 X 25 mL)> Special
Stains Clean Plus - 50 testes - 1 frasco de 27 mL> RNA Positive

Control Probe - 50 testes - 1 X 5 mL> ISH Negative Control - 50
testes (1 X 5 mL)>

CLASSE : I 10287410789

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

MUTAÇÕES (GÊNICAS, ESTRUTURAIS, NUMÉRICAS OU
ANEUPLOIDIAS)25351.568782/2011-96

Cobas® 4800 BRAF V600 Mutation Test

FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS GMBH - ALEMANHA
Embalagem com 24 testes (RXNMIX: 3 x 0,16 ml/ MGAC: 3 x 0,15

ml/ BRAF OM: 3 x 0,13 ml/ BRAF MUT: 2 x 0,13 ml/ BRAF WT:
2 x 0,13 ml/ DNA SD: 2 x 1 ml)

CLASSE : III 10287410968

8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de pro-
dutos registrados (classes III ou IV)

VITAMINA B12 (ÁCIDO FÓLICO) 25351.334273/2015-34

VITAMIN B12 II

FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS GMBH - ALEMANHA
100 TESTES

CLASSE : II 10287411098

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

Instrumento para preparo e processamento de amostras - fase pré-
analítica25351.371164/2014-71

COBAS 8100

FABRICANTE : ROCHE DIAGNOSTICS - GMBH - ALEMA-
NHA

COBAS 8100

CLASSE : I 10287419009

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

SARSTEDT LTDA 8.00039-2

FRASCO OU MATERIAL PARA COLETA, ARMAZENAMENTO
OU TRANSPORTE DE AMOSTRAS BIOLÓGI-

CAS25351.251872/2012-14

KIT DE GASOMETRIA CAPILAR SARSTEDT

FABRICANTE : SARSTEDT AG CO - ALEMANHA

Tubo para gasometria S-Monovette - 50 tubos de 1 mL

Tubo para gasometria S-Monovette - 50 tubos de 2 mL

Tubo para gasometria S-Monovette com filtro de remoção de ar - 100
unidades

Tubo para gasometria S-Monovette embalados individualmente - 100
tubos de 1mL

Tubo para gasometria S-Monovette embalados individualmente -
100tubos de 2mL

CLASSE : I 80003920029

8420 - IVD - Retificação de publicação no D.O.U. - correção pela
Anvisa

SCI-TECH PRODUTOS MEDICOS LTDA 1.04139-6

Filtros 25351.034201/2008-17

FILTRO SCITECH

FABRICANTE : SCI-TECH PRODUTOS MEDICOS LTDA - BRASIL

Modelo 1 (Diâmetro do vaso no sítio de colocação do filtro 3.5 - 5.5
mm); Modelo 2 (Diâmetro do vaso no sítio de colocação do filtro 5.0
- 10.0 mm); Modelo 3 (Diâmetro do vaso no sítio de colocação do

filtro 9.0 - 15 mm).

CLASSE : IV 10413960160

8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A 1.03451-6

ANTICORPO TOTAL NUCLEAR PARA VÍRUS DE HEPATITE B
(ANTI-HBCAG)25351.459299/2006-50

ADVIA CENTAUR HbC TOTAL (HbCT)

FABRICANTE : SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC -

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Kit para 200 testes: 1 embalagem de reagente primário ReadyPack®
contendo ADVIA Centaur® HbCT Reagente fluorescente (10,0 ml),

Fase sólida (25,0 ml) e Reagente caotrópico (6,0 ml), 1 embalagem
auxiliar com reagente auxiliar HbCT ADVIA Centaur (25,0 ml), Car-

tão de curva principal HbCT ADVIA Centaur, 1 frasco de calibrador
baixo HbCT (2,0 ml), 1 frasco de calibrador alto HbCT (2,0 ml) e

Cartão de valor atribuído ao calibrador HbCT ADVIA Centaur.

CLASSE : IV 10345160622

8444 - IVD - Alteração das informações do dossiê técnico de pro-
dutos registrados (classes III ou IV)

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. 1.03323-4

KIT PARA INTRODUÇÃO DE CATETER VASCULAR, DIRIGÍ-
VEL25351.380951/2007-87

INTRODUTOR DEFLECTIVEL AGILIS NXT

FABRICANTE : ST. JUDE MEDICAL - ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA

408309, 408310.

CLASSE : IV 10332340207

8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família

STRYKER DO BRASIL LTDA 8.00054-3

Camera de Video Para Cirurgia 25351.142509/2005-92

CAMERA DE VIDEOCIRURGIA STRYKER

FABRICANTE : STRYKER ENDOSCOPY - ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA

1288HD

1488HD

1588AIM

CLASSE : II 80005430095

8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de Informações de Cadastro

TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
8.02029-1

Valvulotomo 25351.407701/2016-05

Valvulotomo Lemaire

FABRICANTE : LEMAITRE VASCULAR INC - ESTADOS UNI-
DOS DA AMÉRICA

1009-00

CLASSE : II 80202910085

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

TOP CONSULT COMÉRCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMEN-
TOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPPI.03848-9

Sistema a Laser Para Cirurgia 25351.367638/2011-94

SMARTXIDE²

FABRICANTE : DEKA M.E.L.A S.R.L. - ITÁLIA

SMARTXIDE² C80; SMARTXIDE² C60; SMARTXIDE² C40;
SMARTXIDE² C80H; SMARTXIDE² C60H

CLASSE : III 10384890029

80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de Partes e Aces-
sórios

ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LT-
DA 8.02799-1

Resina Composta Fotopolimerizável 25351.036666/2015-29

FORMA

FABRICANTE : ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODON-
TOLÓGICOS LTDA - BRASIL

A1E; A2E; A3E; A3,5E; A4E; B1E; B2E; WB; C1E; C2E; IN-
CISAL; TRANSPARENTE; A1B; A2B; A3B; A3,5B; A4B; B1B;

B2B; C1B; C2B; A1D; A2D; A3D; XWB; WE; XWE; WD
Seringas de polipropileno de 4 g; Seringas de polipropileno de 5,0g;

seringas de polipropileno de 3,0 g; Seringas de polipropileno de 2,5
g; Seringas de polipropileno de 2,0; Seringas de polipropileno de 1,0

g; Embalagens com 1 seringa; Embalagens com 3 seringas; Cores:
A1; A2; A3; A3,5; A4; B0; B1; B2; C1; C2; com INCLUSÃO de:

Bleach; C3; Incisal; Translúcida.

CLASSE : II 80279910066

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

vexer indústria e comércio de equipamentos ltda 8.06155-1

Equipamento de Purificacao de Agua Para Diali-
se25351.328665/2016-11

osmose reversa evotec

FABRICANTE : vexer indústria e comércio de equipamentos ltda -
BRASIL

EVOTEC

CLASSE : III 80615510002

8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de Registro ou Cadastro

VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
8.01973-4

Equipamento de Purificacao de Agua Para Diali-
se25351.628040/2015-74

Osmose reversa fixa saubern

FABRICANTE : VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUI-
PAMENTOS LTDA - BRASIL

PURA-2

CLASSE : III 80197340005

8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de Registro ou Cadastro

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRO-
DUTOS MÉDICOS LTDA 8.01025-1

Aparelho Para Hemodialise 25351.507596/2006-19

MAQUINA DE HEMODIALISE BELLCO

FABRICANTE : BELLCO S.R.L. - ITÁLIA

FORMULA

FORMULA PLUS

FORMULA THERAPY

FORMULA 2000

FORMULA 2000 PLUS

CLASSE : III 80102510346

8058 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Fa-
mília de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte

PROTEÍNA C 25351.093870/2007-40

STA STACLOT PROTEIN C- KIT DE DETERMINAÇÃO QUAN-
TITATIVA DA ATIVIDADE DE PROTEÍNA C

FABRICANTE : DIAGNOSTICA STAGO S.A.S. - FRANÇA

3 Frascos de Reagente 1 (Plasma humano deficiente de proteína C) e
3 Frascos de Reagente 2 (Ativador-PC)

CLASSE : II 80102510374

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

WEM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. 1.02476-7

Caneta Para Eletrobisturi 25351.336999/2012-49

CANETA ELETROCIRÚRGICA MULTIFUNCIONAL

FABRICANTE : WEM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. -
BRASIL

GRIFF; GRIFF 85

CLASSE : III 10247670047

8058 - EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Fa-
mília de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte

WM WORLD MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8.02454-8

COMPONENTES FEMORAIS PARA ARTICULAÇÃO DE JOE-
LHO25351.020318/2011-18

COMPONENTE FEMORAL COM RESTRIÇÃO SEM REVESTI-
MENTO

FABRICANTE : Zimmer Orthopedics Manufacturing Limited - IR-
LANDA

FABRICANTE : ZIMMER, INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉ-
RICA

00-5986-013-01; 00-5986-013-02; 00-5986-014-01; 00-5986-014-02;
00-5986-015-01; 00-5986-015-02; 00-5986-016-01; 00-5986-016-02;

00-5986-017-01; 00-5986-017-02; 00-5996-013-01; 00-5996-013-02;
00-5996-014-01; 00-5996-014-02; 00-5996-015-01; 00-5996-015-02;

00-5996-016-01; 00-5996-016-02; 00-5996-017-01; 00-5996-017-02;
00-5996-018-01; 00-5996-018-02; 00-5996-013-51; 00-5996-013-52;

00-5996-014-51; 00-5996-014-52; 00-5996-015-51; 00-5996-015-52;
00-5996-016-51; 00-5996-016-52; 00-5996-017-51; 00-5996-017-52;

00-5996-011-01; 00-5996-011-02; 00-5996-012-01; 00-5996-012-02;
00-5996-018-51; 00-5996-018-52; 00-5964-013-01; 00-5964-013-02;

00-5964-014-01; 00-5964-014-02; 00-5964-015-01; 00-5964-015-02;
00-5964-016-01; 00-5964-016-02; 00-5964-017-01; 00-5964-017-02;

00-5964-012-51; 00-5964-012-52; 00-5964-013-51; 00-5964-013-52;
00-5964-014-51; 00-5964-014-52; 00-5964-015-51; 00-5964-015-52;

00-5964-016-51; 00-5964-016-52; 00-5964-017-51; 00-5964-017-52;
00-5764-013-51; 00-5764-013-52; 00-5764-014-51; 00-5764-014-52;

00-5764-015-51; 00-5764-015-52; 00-5764-016-51; 00-5764-016-52;
00-5764-017-51; 00-5764-017-52; 00-5968-013-51; 00-5968-014-51;

00-5968-015-51; 00-5968-016-51; 00-5968-017-51; 00-5968-017-52;
00-5968-014-52; 00-5968-015-52; 00-5968-016-52; 00-5968-017-52;

00-5994-013-01; 00-5994-013-91; 00-5994-013-02; 00-5994-013-92;
00-5994-014-01; 00-5994-014-91; 00-5994-014-02; 00-5994-014-92;

00-5994-015-01; 00-5994-015-91; 00-5994-015-02; 00-5994-015-92;
00-5994-016-01; 00-5994-016-91; 00-5994-016-02; 00-5994-016-92;

00-5994-017-01; 00-5994-017-91; 00-5994-017-02; 00-5994-017-92;
00-5880-012-01; 00-5880-012-02; 00-5880-013-01; 00-5880-013-02;

00-5880-014-01; 00-5880-014-02; 00-5880-015-01; 00-5880-015-02;
00-5880-016-01; 00-5880-016-02; 42-5000-050-01; 42-5000-050-02;

42-5000-052-01; 42-5000-052-02; 42-5000-054-01; 42-5000-054-02;
42-5000-056-01; 42-5000-056-02; 42-5000-058-01; 42-5000-058-02;

42-5000-060-01; 42-5000-060-02; 42-5000-062-01; 42-5000-062-02;
42-5000-064-01; 42-5000-064-02; 42-5000-066-01; 42-5000-066-02;

42-5000-068-01; 42-5000-068-02; 42-5000-070-01; 42-5000-070-02;
42-5006-054-01; 42-5006-054-02; 42-5006-056-01; 42-5006-056-02;

42-5006-058-01; 42-5006-058-02; 42-5006-060-01; 42-5006-060-02;
42-5006-062-01; 42-5006-062-02; 42-5006-064-01; 42-5006-064-02



32-5988-012-14; 32-5988-012-15; 32-5988-012-16; 32-5988-012-17; 32-5988-012-18; 32-5988-012-20; 32-5988-012-22; 32-5988-012-24; 32-5988-152-11; 32-5988-152-13; 32-5988-152-15; 00-5988-017-13; 00-5988-018-13; 00-5988-019-13; 00-5990-033-31; 00-5990-034-31; 00-5990-035-31; 00-5990-036-31; 00-5990-037-31; 00-5990-033-10; 00-5990-033-20; 00-5990-034-10; 00-5990-034-20; 00-5990-035-10; 00-5990-035-20; 00-5990-036-10; 00-5990-036-20; 00-5990-037-10; 00-5990-037-20; 00-5990-033-21; 00-5990-034-21; 00-5990-035-21; 00-5990-036-21; 00-5990-037-21; 00-5990-033-23; 00-5990-034-23; 00-5990-035-23; 00-5990-036-23; 00-5990-037-23; 00-5990-033-24; 00-5990-034-24; 00-5990-035-24; 00-5990-036-24; 00-5990-037-24; 00-5990-033-01; 00-5990-033-02; 00-5990-034-01; 00-5990-034-02; 00-5990-035-01; 00-5990-035-02; 00-5990-036-01; 00-5990-036-02; 00-5990-037-01; 00-5990-037-02; 00-5990-035-22; 00-5990-036-22; 00-5990-037-22; 00-5990-032-01; 00-5990-032-10; 00-5990-032-21; 00-5990-032-23; 00-5490-033-01; 00-5490-033-02; 00-5490-033-10; 00-5490-033-20; 00-5490-034-01; 00-5490-034-02; 00-5490-034-10; 00-5490-034-20; 00-5490-035-01; 00-5490-035-02; 00-5490-035-10; 00-5490-035-20; 00-5490-036-01; 00-5490-036-02; 00-5490-036-10; 00-5490-036-20; 00-5490-033-23; 00-5490-033-24; 00-5490-034-23; 00-5490-034-24; 00-5490-035-23; 00-5490-035-24; 00-5490-036-23; 00-5490-036-24.

CLASSE : III 80245480041

80162 - MATERIAL - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia

Haste modular para artroplastia de quadril25351.020911/2011-81

HASTES FEMORAIS MODULARES ZMR

FABRICANTE : ZIMMER, INC. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉ- RICA

00-9922-020-13 Haste XL Taper, 20mm X 135mm 00-9922-020-18 Haste XL Taper, 20mm X 185mm 00-9922-020-23 Haste XL Taper, 20mm X 235mm 00-9922-021-13 Haste XL Taper, 21mm X 135mm 00-9922-021-18 Haste XL Taper, 21mm X 185mm 00-9922-021-23 Haste XL Taper, 21mm X 235mm 00-9922-022-13 Haste XL Taper, 22mm X 135mm 00-9922-022-18 Haste XL Taper, 22mm X 185mm 00-9922-022-23 Haste XL Taper, 22mm X 235mm 00-9922-023-18 Haste XL Taper, 23mm X 185mm 00-9922-023-23 Haste XL Taper, 23mm X 235mm 00-9922-024-18 Haste XL Taper, 24mm X 185mm 00-9922-024-23 Haste XL Taper, 24mm X 235mm 00-9982-099-02 Porca de junção

00-9942-016-35 Corpo Cone AA-, 36 x 35mm Colo 00-9943-016-35 Corpo Cone AA-, 40 x 35mm Colo 00-9941-016-35 Corpo Cone AA, 36 x 35mm Colo 00-9996-016-35 Corpo Cone AA, 40 x 35mm Colo 00-9996-017-35 Corpo Cone A, 40 x 35mm Colo 00-9993-017-35 Corpo Cone A, 46 x 35mm Colo 00-9996-018-35 Corpo Cone B, 40 x 35mm Colo 00-9993-018-35 Corpo Cone B, 46 x 35mm Colo 00-9996-019-35 Corpo Cone C, 40 x 35mm Colo 00-9993-019-35 Corpo Cone C, 46 x 35mm Colo 00-9996-020-35 Corpo Cone D, 40 x 35mm Colo 00-9993-020-35 Corpo Cone D, 46 x 35mm Colo 00-9996-021-35 Corpo Cone E, 40 x 35mm Colo 00-9993-021-35 Corpo Cone E, 46 x 35mm Colo 00-9996-023-35 Corpo Cone F, 40 x 35mm Colo 00-9993-023-35 Corpo Cone F, 46 x 35mm Colo 00-9996-017-45 Corpo Cone A, 40 x 45mm Colo 00-9993-017-45 Corpo Cone A, 46 x 45mm Colo 00-9996-018-45 Corpo Cone B, 40 x 45mm Colo 00-9993-018-45 Corpo Cone B, 46 x 45mm Colo 00-9996-019-45 Corpo Cone C, 40 x 45mm Colo 00-9993-019-45 Corpo Cone C, 46 x 45mm Colo 00-9993-020-45 Corpo Cone D, 46 x 45mm Colo 00-9993-021-45 Corpo Cone E, 46 x 45mm Colo 00-9993-023-45 Corpo Cone F, 46 x 45mm Colo 00-9996-017-55 Corpo Cone A, 40 x 55mm Colo 00-9993-017-55 Corpo Cone A, 46 x 55mm Colo 00-9996-018-55 Corpo Cone B, 40 x 55mm Colo 00-9993-018-55 Corpo Cone B, 46 x 55mm Colo 00-9996-019-55 Corpo Cone C, 40 x 55mm Colo 00-9993-019-55 Corpo Cone C, 46 x 55mm Colo 00-9993-020-55 Corpo Cone D, 46 x 55mm Colo 00-9993-021-55 Corpo Cone E, 46 x 55mm Colo 00-9993-023-55 Corpo Cone F, 46 x 55mm Colo 00-9923-078-40 Corpo Cone XL, 78mm, Std Offset 00-9923-083-40 Corpo Cone XL, 83mm, Std Offset 00-9923-093-40 Corpo Cone XL, 93mm, Std Offset 00-9923-103-40 Corpo Cone XL, 103mm, Std Offset 00-9923-078-45 Corpo Cone XL, 78mm, Ext Offset 00-9923-083-45 Corpo Cone XL, 83mm, Ext Offset 00-9923-093-45 Corpo Cone XL, 93mm, Ext Offset 00-9923-103-45 Corpo Cone XL, 103mm, Ext Offset 00-9947-016-35 Corpo Calcar AA-, 36 x 35mm Colo 00-9948-016-35 Corpo Calcar AA-, 40 x 35mm Colo 00-9946-016-35 Corpo Calcar AA, 36 x 35mm Colo 00-9998-016-35 Corpo Calcar AA, 40 x 35mm Colo 00-9998-017-35 Corpo Calcar A, 40 x 35mm Colo 00-9998-018-35 Corpo Calcar B, 40 x 35mm Colo 00-9998-019-35 Corpo Calcar C, 40 x 35mm Colo 00-9998-017-45 Corpo Calcar A, 40 x 45mm Colo 00-9994-017-45 Corpo Calcar A, 46 x 45mm Colo 00-9998-018-45 Corpo Calcar B, 40 x 45mm Colo 00-9994-018-45 Corpo Calcar B, 46 x 45mm Colo 00-9998-019-45 Corpo Calcar C, 40 x 45mm Colo 00-9994-019-45 Corpo Calcar C, 46 x 45mm Colo 00-9994-020-45 Corpo Calcar D, 46 x 45mm Colo 00-9994-021-45 Corpo Calcar E, 46 x 45mm Colo 00-9994-023-45 Corpo Calcar F, 46 x 45mm Colo 00-9998-017-55 Corpo Calcar A, 40 x 55mm Colo 00-9994-017-55 Corpo Calcar A, 46 x 55mm Colo 00-9981-210-32 Haste Porosa, 21,0 x 170mm, Curva 00-9981-210-33 Haste Porosa, 21,0 x 220mm, Curva 00-9981-225-22 Haste Porosa, 22,5 x 170mm, Reta 00-9981-225-32 Haste Porosa, 22,5 x 170mm, Curva 00-9981-225-33 Haste Porosa, 22,5 x 220mm, Curva 00-9981-240-22 Haste Porosa, 24,0 x 170mm, Reta 00-9981-240-32 Haste Porosa, 24,0 x 220mm, Curva 00-9981-255-22 Haste Porosa, 25,5 x 170mm, Reta 00-9981-255-32 Haste Porosa, 25,5 x 170mm, Curva 00-9981-255-33 Haste Porosa, 25,5 x 220mm, Curva 00-9921-165-22 Haste XL Porosa, 16,5 X 170mm, Reta 00-9921-165-32 Haste XL Porosa, 16,5 X 170mm, Curva 00-9921-165-33 Haste XL Porosa, 16,5 X 220mm, Curva 00-9921-165-34 Haste XL Porosa, 16,5 X 260mm, Curva 00-9921-180-22 Haste XL Porosa, 18,0 X 170mm, Reta 00-9921-180-32 Haste XL Porosa, 18,0 X 170mm, Curva 00-9921-180-33 Haste XL Porosa, 18,0 X 220mm, Curva 00-9921-180-34 Haste XL Porosa,

18,0 X 260mm, Curva 00-9921-195-22 Haste XL Porosa, 19,5 X 170mm, Reta 00-9921-195-32 Haste XL Porosa, 19,5 X 170mm, Curva 00-9921-195-33 Haste XL Porosa, 19,5 X 220mm, Curva 00-9921-195-34 Haste XL Porosa, 19,5 X 260mm, Curva 00-9921-210-22 Haste XL Porosa, 21,0 X 170mm, Reta 00-9921-210-32 Haste XL Porosa, 21,0 X 170mm, Curva 00-9921-210-33 Haste XL Porosa, 21,0 X 220mm, Curva 00-9921-210-34 Haste XL Porosa, 21,0 X 260mm, Curva 00-9921-225-22 Haste XL Porosa, 22,5 X 170mm, Reta 00-9921-225-32 Haste XL Porosa, 22,5 X 170mm, Curva 00-9921-225-33 Haste XL Porosa, 22,5 X 220mm, Curva 00-9921-225-34 Haste XL Porosa, 22,5 X 260mm, Curva 00-9921-240-22 Haste XL Porosa, 24,0 X 170mm, Reta 00-9921-240-32 Haste XL Porosa, 24,0 X 170mm, Curva 00-9921-240-33 Haste XL Porosa, 24,0 X 220mm, Curva 00-9921-240-34 Haste XL Porosa, 24,0 X 260mm, Curva 00-9921-255-22 Haste XL Porosa, 25,5 X 170mm, Reta 00-9921-255-32 Haste XL Porosa, 25,5 X 170mm, Curva 00-9921-255-33 Haste XL Porosa, 25,5 X 220mm, Curva 00-9921-255-34 Haste XL Porosa, 25,5 X 260mm, Curva 00-9983-120-32 Haste Porosa Slotted, 12,0 x 170mm, Curva 00-9983-135-32 Haste Porosa Slotted, 13,5 x 170mm, Curva 00-9983-135-33 Haste Porosa Slotted, 13,5 x 220mm, Curva 00-9983-150-32 Haste Porosa Slotted, 15,0 x 170mm, Curva 00-9983-150-33 Haste Porosa Slotted, 15,0 x 220mm, Curva 00-9983-150-34 Haste Porosa Slotted, 15,0 x 260mm, Curva 00-9983-165-32 Haste Porosa Slotted, 16,5 x 170mm, Curva 00-9983-165-33 Haste Porosa Slotted, 16,5 x 220mm, Curva 00-9983-165-34 Haste Porosa Slotted, 16,5 x 260mm, Curva 00-9983-180-32 Haste Porosa Slotted, 18,0 x 170mm, Curva 00-9983-180-33 Haste Porosa Slotted, 18,0 x 220mm, Curva 00-9983-180-34 Haste Porosa Slotted, 18,0 x 260mm, Curva 00-9983-195-32 Haste Porosa Slotted, 19,5 x 170mm, Curva 00-9983-195-33 Haste Porosa Slotted, 19,5 x 220mm, Curva 00-9983-195-34 Haste Porosa Slotted, 19,5 x 260mm, Curva 00-9983-210-32 Haste Porosa Slotted, 21,0 x 170mm, Curva 00-9983-210-33 Haste Porosa Slotted, 21,0 x 220mm, Curva 00-9983-210-34 Haste Porosa Slotted, 21,0 x 260mm, Curva 00-9983-225-32 Haste Porosa Slotted, 22,5 x 170mm, Curva 00-9983-225-33 Haste Porosa Slotted, 22,5 x 220mm, Curva 00-9983-225-34 Haste Porosa Slotted, 22,5 x 260mm, Curva 00-9983-240-32 Haste Porosa Slotted, 24,0 x 170mm, Curva 00-9983-240-33 Haste Porosa Slotted, 24,0 x 220mm, Curva 00-9983-240-34 Haste Porosa Slotted, 24,0 x 260mm, Curva 00-9983-255-32 Haste Porosa Slotted, 25,5 x 170mm, Curva 00-9983-255-33 Haste Porosa Slotted, 25,5 x 220mm, Curva 00-9983-255-34 Haste Porosa Slotted, 25,5 x 260mm, Curva 00-9980-120-21 Haste Sulcada, 12,0 x 115mm, Reta 00-9980-120-22 Haste Sulcada, 12,0 x 170mm, Reta 00-9980-120-32 Haste Sulcada, 12,0 x 170mm, Curva 00-9980-135-21 Haste Sulcada, 13,5 x 115mm, Reta 00-9980-135-22 Haste Sulcada, 13,5 x 170mm, Reta 00-9980-135-32 Haste Sulcada, 13,5 x 170mm, Curva 00-9980-135-33 Haste Sulcada, 13,5 x 220mm, Curva 00-9980-150-21 Haste Sulcada, 15,0 x 115mm, Reta 00-9980-150-22 Haste Sulcada, 15,0 x 170mm, Reta 00-9980-150-32 Haste Sulcada, 15,0 x 170mm, Curva 00-9980-150-33 Haste Sulcada, 15,0 x 220mm, Curva 00-9980-165-21 Haste Sulcada, 16,5 x 115mm, Reta 00-9980-165-22 Haste Sulcada, 16,5 x 170mm, Reta 00-9980-165-32 Haste Sulcada, 16,5 x 170mm, Curva 00-9980-165-33 Haste Sulcada, 16,5 x 220mm, Curva 00-9980-180-21 Haste Sulcada, 18,0 x 115mm, Reta 00-9980-180-22 Haste Sulcada, 18,0 x 170mm, Reta 00-9980-180-32 Haste Sulcada, 18,0 x 170mm, Curva 00-9980-180-33 Haste Sulcada, 18,0 x 220mm, Curva 00-9980-195-21 Haste Sulcada, 19,5 x 115mm, Reta 00-9980-195-22 Haste Sulcada, 19,5 x 170mm, Reta 00-9980-195-32 Haste Sulcada, 19,5 x 170mm, Curva 00-9980-195-33 Haste Sulcada, 19,5 x 220mm, Curva 00-9980-210-22 Haste Sulcada, 21,0 x 170mm, Reta 00-9980-210-32 Haste Sulcada, 21,0 x 220mm, Curva 00-9980-225-22 Haste Sulcada, 22,5 x 170mm, Reta 00-9980-225-32 Haste Sulcada, 22,5 x 170mm, Curva 00-9980-225-33 Haste Sulcada, 22,5 x 220mm, Curva 00-9980-240-22 Haste Sulcada, 24,0 x 170mm, Reta 00-9980-240-32 Haste Sulcada, 24,0 x 170mm, Curva 00-9980-240-33 Haste Sulcada, 24,0 x 220mm, Curva 00-9980-255-22 Haste Sulcada, 25,5 x 170mm, Reta 00-9980-255-32 Haste Sulcada, 25,5 x 170mm, Curva 00-9980-255-33 Haste Sulcada, 25,5 x 220mm, Curva 00-9982-014-13 Haste Taper, 14mm x 135mm 00-9982-014-18 Haste Taper, 14mm x 185mm 00-9982-015-13 Haste Taper, 15mm x 135mm 00-9982-015-18 Haste Taper, 15mm x 185mm 00-9982-016-13 Haste Taper, 16mm x 135mm 00-9982-016-18 Haste Taper, 16mm x 185mm 00-9982-016-23 Haste Taper, 16mm x 235mm 00-9982-017-13 Haste Taper, 17mm x 135mm 00-9982-017-18 Haste Taper, 17mm x 185mm 00-9982-017-23 Haste Taper, 17mm x 235mm 00-9982-018-13 Haste Taper, 18mm x 135mm 00-9982-018-18 Haste Taper, 18mm x 185mm 00-9982-018-23 Haste Taper, 18mm x 235mm 00-9982-019-13 Haste Taper, 19mm x 135mm 00-9982-019-18 Haste Taper, 19mm x 185mm 00-9982-019-23 Haste Taper, 19mm x 235mm 00-9982-020-18 Haste Taper, 20mm x 185mm 00-9982-020-23 Haste Taper, 20mm x 235mm 00-9982-022-18 Haste Taper, 22mm x 185mm 00-9982-022-23 Haste Taper, 22mm x 235mm 00-9922-017-13 Haste XL Taper, 17mm X 135mm 00-9922-017-18 Haste XL Taper, 17mm X 185mm 00-9922-017-23 Haste XL Taper, 17mm X 235mm 00-9922-018-13 Haste XL Taper, 18mm X 135mm 00-9922-018-18 Haste XL Taper, 18mm X 185mm 00-9922-018-23 Haste XL Taper, 18mm X 235mm 00-9922-019-13 Haste XL Taper, 19mm X 135mm 00-9922-019-18 Haste XL Taper, 19mm X 185mm 00-9922-019-23 Haste XL Taper, 19mm X 235mm 00-9998-018-55 Corpo Calcar B, 40 x 55mm Colo 00-9994-018-55 Corpo Calcar B, 46 x 55mm Colo 00-9998-019-55 Corpo Calcar C, 40 x 55mm Colo 00-9994-019-55 Corpo Calcar C, 46 x 55mm Colo 00-9994-020-55 Corpo Calcar D, 46 x 55mm Colo 00-9994-021-55 Corpo Calcar E, 46 x 55mm Colo 00-9994-023-55 Corpo Calcar F, 46 x 55mm Colo 00-9940-016-36 Corpo Spout AA-, 36 x 35mm Colo 00-9940-016-40 Corpo Spout AA-, 40 x 35mm Colo 00-9990-016-36 Corpo Spout AA, 36 x 35mm Colo 00-9990-016-40 Corpo Spout AA, 40 x 35mm Colo 00-9990-017-40 Corpo Spout A, 40 x 35mm Colo

00-9990-017-46 Corpo Spout A, 46 x 35mm Colo 00-9990-018-40 Corpo Spout B, 40 x 35mm Colo 00-9990-018-46 Corpo Spout B, 46 x 35mm Colo 00-9990-019-40 Corpo Spout C, 40 x 35mm Colo 00-9990-019-46 Corpo Spout C, 46 x 35mm Colo 00-9990-020-40 Corpo Spout D , 40 x 35mm Colo 00-9990-020-46 Corpo Spout D , 46 x 35mm Colo 00-9990-021-40 Corpo Spout E , 40 x 35mm Colo 00-9990-021-46 Corpo Spout E , 46 x 35mm Colo 00-9990-023-40 Corpo Spout F , 40 x 35mm Colo 00-9990-023-46 Corpo Spout F , 46 x 35mm Colo 00-9997-017-45 Corpo Spout A , 40 x 45mm Colo 00-9991-017-45 Corpo Spout A , 46 x 45mm Colo 00-9997-018-45 Corpo Spout B , 40 x 45mm Colo 00-9991-018-45 Corpo Spout B , 46 x 45mm Colo 00-9997-019-45 Corpo Spout C , 40 x 45mm Colo 00-9991-019-45 Corpo Spout C , 46 x 45mm Colo 00-9997-020-45 Corpo Spout D , 46 x 45mm Colo 00-9991-021-45 Corpo Spout E , 46 x 45mm Colo 00-9991-023-45 Corpo Spout F , 46 x 45mm Colo 00-9997-017-55 Corpo Spout A , 40 x 55mm Colo 00-9991-017-55 Corpo Spout A , 46 x 55mm Colo 00-9997-018-55 Corpo Spout B , 40 x 55mm Colo 00-9991-018-55 Corpo Spout B , 46 x 55mm Colo 00-9997-019-55 Corpo Spout C , 40 x 55mm Colo 00-9991-019-55 Corpo Spout C , 46 x 55mm Colo 00-9991-020-55 Corpo Spout D , 46 x 55mm Colo 00-9991-021-55 Corpo Spout E , 46 x 55mm Colo 00-9991-023-55 Corpo Spout F , 46 x 55mm Colo 00-9981-120-21 Haste Porosa, 12,0 x 115mm, Reta 00-9981-120-22 Haste Porosa, 12,0 x 170mm, Reta 00-9981-120-32 Haste Porosa, 12,0 x 170mm, Curva 00-9981-135-21 Haste Porosa, 13,5 x 115mm, Reta 00-9981-135-22 Haste Porosa, 13,5 x 170mm, Reta 00-9981-135-32 Haste Porosa, 13,5 x 170mm, Curva 00-9981-135-33 Haste Porosa, 13,5 x 220mm, Curva 00-9981-150-21 Haste Porosa, 15,0 x 115mm, Reta 00-9981-150-22 Haste Porosa, 15,0 x 170mm, Reta 00-9981-150-32 Haste Porosa, 15,0 x 170mm, Curva 00-9981-150-33 Haste Porosa, 15,0 x 220mm, Curva 00-9981-165-21 Haste Porosa, 16,5 x 115mm, Reta 00-9981-165-22 Haste Porosa, 16,5 x 170mm, Reta 00-9981-165-32 Haste Porosa, 16,5 x 170mm, Curva 00-9981-165-33 Haste Porosa, 16,5 x 220mm, Curva 00-9981-180-21 Haste Porosa, 18,0 x 115mm, Reta 00-9981-180-22 Haste Porosa, 18,0 x 170mm, Reta 00-9981-180-33 Haste Porosa, 18,0 x 220mm, Curva 00-9981-195-21 Haste Porosa, 19,5 x 115mm, Reta 00-9981-195-22 Haste Porosa, 19,5 x 170mm, Reta 00-9981-195-32 Haste Porosa, 19,5 x 170mm, Curva 00-9981-195-33 Haste Porosa, 19,5 x 220mm, Curva 00-9981-210-22 Haste Porosa, 21,0 x 170mm, Reta CLASSE : III 80245480042

80162 - MATERIAL - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia

COMPONENTES FEMORAIS PARA ARTICULAÇÃO DE JOE- LHO25351.021617/2011-10

COMPONENTE FEMORAL SEM RESTRIÇÃO COM REVESTI- MENTO

FABRICANTE : Zimmer Orthopedics Manufacturing Limited - IR- LANDA

FABRICANTE : ZIMMER INC - ESTADOS UNIDOS DA AMÉ- RICA

Acessórios 00-5988-010-10 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 10mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-11 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 11mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-12 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 12mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-13 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 13mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-14 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 14mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-15 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 15mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-16 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 16mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-17 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 17mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-18 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 18mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-20 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 20mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-22 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 22mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-010-24 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 24mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer00-5988-012-15 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 15mmx75mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-012-12 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 12,7mmx75mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-020-11 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 11mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-020-12 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 12mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-020-13 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 13mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-020-14 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 14mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-020-15 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 15mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-020-16 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 16mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-020-17 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 17mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-020-18 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 18mmx145mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-011-12 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 12mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-011-13 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 13mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-011-14 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 14mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-011-15 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 15mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-011-16 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 16mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-011-17 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 17mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-011-18 Componente Haste Femoral/Tibial Reta 18mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-021-12 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 12mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-021-13 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 13mmx200mm Nexgen / LCCK - Zimmer 00-5988-021-14 Componente Haste Femoral/Tibial Offset 14mmx200mm Nexgen / LCCK



Femoral CRA Precoat, Dir, Tam E Nexgen - Zimmer 00-5976-016-01 Componente Femoral CRA Precoat, Esq, Tam F Nexgen - Zimmer 00-5976-016-02 Componente Femoral CRA Precoat, Dir, Tam F Nexgen - Zimmer 00-5976-017-01 Componente Femoral CRA Precoat, Esq, Tam G Nexgen - Zimmer 00-5976-017-02 Componente Femoral CRA Precoat, Dir, Tam G Nexgen - Zimmer 00-5926-011-01 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Esq, Tam 1 - Zimmer 00-5926-011-02 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Dir, Tam 1 - Zimmer 00-5926-012-01 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Esq, Tam 2 - Zimmer 00-5926-012-02 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Dir, Tam 2 - Zimmer 00-5926-013-01 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Esq, Tam 3 - Zimmer 00-5926-013-02 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Dir, Tam 3 - Zimmer 00-5926-014-01 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Esq, Tam 4 - Zimmer 00-5926-014-02 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Dir, Tam 4 - Zimmer 00-5926-015-01 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Esq, Tam 5 - Zimmer 00-5926-015-02 Componente Patelo-Femoral Gender Precoat, Dir, Tam 5 - Zimmer 00-5790-020-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Peq. Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5790-021-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Peq. Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5790-022-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer + Peq. Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5790-023-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer + Peq. Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5790-024-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Reg. Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5790-025-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Reg. Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5790-026-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Reg.+ Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5790-027-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Reg.+ Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5790-028-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Gde. Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5790-029-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Gde. Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5790-030-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Gde.+ Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5790-031-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Gde.+ Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5790-032-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Gde.++ Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5790-033-00 Componente Femoral Unicompartimental MG Zimmer Gde.++ Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5842-011-01 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. A, Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5842-011-02 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. A, Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5842-012-01 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. B, Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5842-012-02 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. B, Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5842-013-01 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. C, Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5842-013-02 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. C, Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5842-014-01 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. D, Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5842-014-02 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. D, Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5842-015-01 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. E, Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5842-015-02 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. E, Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5842-016-01 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. F, Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5842-016-02 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. F, Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer 00-5842-017-01 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. G, Esq-Med/Dir-Lat - Zimmer 00-5842-017-02 Componente Femoral Unicompartimental ZUK Tam. G, Dir-Med/Esq-Lat - Zimmer
CLASSE : III 80245480043
80162 - MATERIAL - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia

WRIGHT MEDICAL BRASIL LTDA 8.04913-6
Instrumental Para Implante Ortopedico 25351.219105/2016-91
INSTRUMENTAIS AEQUALIS REVERSED GLENOID
FABRICANTE : TORNIER S.A.S. - FRANÇA
MWD001; MWB216; MWB218; MWD148; MWA681; MWD046; MWB241; MWB346; MDE072; MWD551; MWD552; MWA118; MGB390; MWB991; NCR009; MGB389; YRAD971; YKAD97; NCR023; NCR022; MWB228; MWB139; MDI341; MWD222; MWB250; MWD223; MWA210; MWD009; MWD048; MWD113; MWB138; MWE007; MWB107; ; YRAD972; ; MWD125; MWD139; MWD184; MWD183; MWD185; MWD151; MWD150; MWD152; MWD124; MWD139; MWD181; MWD180; MWD182; MWD127; MWD140; MWD194; MWD193; MWD195; MWD154; MWD153; MWD155; MWD126; MWD140; MWD191; MWD190; MWD192; YRAD983; YRAD984; YRAD98; NCR009; YRAD985; MWD352; MWB260; MWD159; MWD319; MWD004; MWD012; MWD074; MWD156; MWD318; MWB236; MWB253; MWD158; MWD157; YRAD981; YRAD982; YRAD985; MWD352; YKAD98; MWF702; MWF701; MWF703; MWF704; MWF703; MWF705; MWF706; YRAD237; YKAD237; NCR237; MWG901; MWG902; MWG903; MWG160; MWG904; MWG905; MWG906; MWG907; MWG909; MWG908; MWG161; YKAD988; YRAD988; YKAD981; YKAD982; YKAD983; YKAD984; NCR008
CLASSE : I 80491360059
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA 8.02074-5
Luvas Descartaveis 25351.279419/2011-72
1000VINYL
FABRICANTE : GLORMED COLOMBIA S.A. - COLÔMBIA
P, M, G
CLASSE : I 80207450001
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

3M DO BRASIL LTDA 8.02849-3
Adesivo Odontologico 25351.146445/2008-41
3M ESPE ADPER SINGLE BOND 2
FABRICANTE : 3M DO BRASIL LTDA - BRASIL
FABRICANTE : 3M ESPE DENTAL PRODUCTS - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Frasco com: 1ml, 2ml, 3ml, 4ml, 5ml, 6ml, 0,9ml (1g), 1,7ml (2g), 2,8ml (3g), 3,7 ml (4g), 4,7ml (5g) e/ou 5,6 ml (6g).
CLASSE : II 80284930213
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro
Adesivo Odontologico 25351.735308/2011-61
3M ESPE SINGLE BOND UNIVERSAL
FABRICANTE : 3M DO BRASIL LTDA - BRASIL
FABRICANTE : 3M DEUTSCHLAND GMBH - ALEMANHA
MODELOS: 3M ESPE Single Bond Universal: - Frasco com: 0,5ml, 1ml, 1,5ml, 2ml, 2,5ml, 3ml, 3,5ml, 4ml, 4,5ml, 5ml, 5,5ml e 6ml; - L-Pop: blíster dose única com: 0,110ml, 0,111ml, 0,112ml, 0,113ml, 0,114ml, 0,115ml, 0,120ml, 0,125ml, 0,130ml, 0,135ml, 0,140ml 0,145ml e 0,150ml.
CLASSE : II 80284930291
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 73, de 17-4-2017, Seção 1 pág. 39 e suplemento pág. 76, com incorreção no original.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 749, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Torna sem efeito a Portaria nº 724/SAS/MS, de 7 de abril de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 113/SAS/MS, de 9 de janeiro de 2017, que indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, CNPJ nº 57.722.118/0001-40, com sede em Ribeirão Preto (SP), resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 724/SAS/MS, de 7 de abril de 2017, que indeferiu a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, CNPJ nº 57.722.118/0001-40, com sede em Ribeirão Preto (SP), por ter sido publicada em duplicidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 757, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29
RIO GRANDE DO SUL

I - denominação: Hospital São Lucas - PUCRS
II - CNPJ: 88.630.413/0007-96
III - CNES: 2262568
IV - endereço: Av. Ipiranga, nº 6690, bairro: Jardim Botânico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.610-000.

SANTA CATARINA

I - denominação: Imperial Hospital de Caridade
II - CNPJ: 83.884.999/0001-06
III - CNES: 0019402

IV - endereço: Rua Menino Deus, nº 376, bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde

por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 758, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 77/SAS/MS, de 22 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 16, de 25 de janeiro de 2016, seção 1, página 36, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT 1 11 15 RN 02
II - membro: Lucien Borges Dantas, oftalmologista, CRM 3758;
III - membro: Marcelo Mendes de Faria, oftalmologista, CRM 4923;
IV - membro: Flávia Pelinsari Lana, oftalmologista, CRM 6727;
V - membro: Carlos Alberto de Paiva Chaves, anesthesiologista, CRM 4351.

Art. 2º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 218/SAS/MS, de 10 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 48, de 11 de março de 2016, seção 1, página 102, o membro a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 10 SP 05
II - membro: Gustavo Ribeiro Neves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 96182.

Art. 3º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 656/SAS/MS, de 31 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 103, de 1 de junho de 2016, seção 1, página 36, o membro a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO ARARENTADO: 24.02
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 16 SP 24
II - membro: Gustavo Ribeiro Neves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 96182.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 759, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 533/SAS/MS, de 15 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 57, de 23 de março de 2017, seção 1, página 42, o membro a seguir:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 13 RJ 08
II - membro: Leandro Tavares Barbosa de Matos, cirurgião vascular, CRM 52883271.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 760, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 13 MG 02
II - denominação: Oftalmocentro de Uberaba LTDA
III - CNPJ: 01.609.274/0001-45
IV - CNES: 2169169
V - endereço: Travessa Satyro Silva Oliveira, nº 140, Bairro: Centro, Uberaba/MG, CEP: 38.010-420.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 05 MG 01
II - responsável técnico: Hélia Soares Angotti, oftalmologista, CRM 12514.
III - membro: Graziela Massa Resende, oftalmologista, CRM 40810.
IV - membro: Hélio Massa, oftalmologista, CRM 10508.
V - membro: José Roberto Costa Reis, oftalmologista, CRM 39657.

Art. 3º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipe especializada e estabelecimento de saúde - terão validade de 60 dias a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 761, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Tércio Genzini, cirurgião geral, CRM 66125, constante na Portaria nº 340/SAS/MS, de 7 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 67, de 8 de abril de 2016, seção 1, página 45, conforme nº de SNT 1 02 01 SP 46, e nomear como responsável técnico pela equipe, Regina Gomes Santos, hepatologista, CRM 84691.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 762, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 17 DF 01
II - denominação: CBV - Centro Brasileiro da Visão Ltda
III - CNPJ: 06.160.688/0001-53
IV - CNES: 3055450
V - endereço: SGAS Quadra 613, Conj. A, Bloco A e B Bairro: Asa sul, Brasília/DF, CEP:70.200-730.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 13 SP 01
II - denominação: Hospital Oftalmológico de Ribeirão Preto
III - CNPJ: 02.663.943/0001-20
IV - CNES: 3775887
V - endereço: Avenida Jose Adolfo Bianco Molina, nº 2235, Bairro: Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.024-210.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 14
II - denominação: CEMA - Hospital Especializado
III - CNPJ: 47.192.752/0001-65
IV - CNES: 3119122
V - endereço: Rua do Oratório, nº 1369, Bairro: Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03.117-000.

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 15 CE 02
II - denominação: Instituto da Visão do Ceará
III - CNPJ: 35.648.971/0001-27
IV - CNES: 3517330
V - endereço: Avenida Santos Dumont, nº 2456, Bairro: Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-165.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 03 SC 02
II - denominação: Botelho Oftalmoclínica LTDA
III - CNPJ: 79.371.688/0001-76
IV - CNES: 3181308
V - endereço: Dois de Setembro, nº 2958, Bairro: Itoupava Norte, Blumenau/SC, CEP: 89.052-504.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 12 11 ES 01
II - denominação: Hospital Evangélico de Vila Velha - Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense.
III - CNPJ: 28.127.926/0001-61
IV - CNES: 2494442
V - endereço: Rua Vênus, s/nº, Bairro: Alecrim, Vila Velha/ES, CEP: 29.118-060.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 07 PR 02
II - denominação: Hospital e Maternidade Maria Auxiliadora - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá
III - CNPJ: 79.115.762/0001-93
IV - CNES: 2594714
V - endereço: Rua Santos Dumont, nº 555, Bairro: Zona 3, Maringá, Paraná/PR, CEP: 87.050-100.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 12 SP 09
II - denominação: Santa Casa de Marília - Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília
III - CNPJ: 79.115.762/0001-93
IV - CNES: 2594714
V - endereço: Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Bairro: Cascata, Marília, São Paulo/SP, CEP: 17.515-900.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 31 01 MG 04
II - denominação: Hospital Felício Rocho
III - CNPJ: 17.214.149/0001-76
IV - CNES: 0026859
V - endereço: Avenida do Contorno, nº 9530, Bairro: Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-934.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 32 01 MG 03
II - denominação: Hospital Felício Rocho
III - CNPJ: 17.214.149/0001-76

IV - CNES: 0026859
V - endereço: Avenida do Contorno, nº 9530, Bairro: Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-934.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 17 DF 02
II - responsável técnico: Maria Regina Catai Chalita, oftalmologista, CRM 14147;
III - membro: Fabíola Gavioli Marazato Carvalho, oftalmologista, CRM 16451;
IV - membro: Adriana Cristina Gaeta de Aquino Costa, oftalmologista, CRM 9171;
V - membro: Mauro Nishi, oftalmologista, CRM 22683.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 17 SP 11
II - responsável técnico: Ricardo Hideki Yanesse, ortopedista e traumatologista, CRM 116908;
III - membro: Alcides Durigan Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 29118;
IV - membro: João Carlos Duarte Ferreira, ortopedista e traumatologista, CRM 35064;
V - membro: Ricardo Toma, ortopedista e traumatologista, CRM 116721;
VI - membro: Lelio Mesquita Batista, ortopedista e traumatologista, CRM 118072;
VII - membro: Eduardo Martinelli Jacob, ortopedista e traumatologista, CRM 125521;
VIII - membro: Rafael Teixeira Pinto, ortopedista e traumatologista, CRM 135155;
IX - membro: Ary Tetsuya Watari, ortopedista e traumatologista, CRM 116311;
X - membro: Marcos Vinicius Muriano da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 116581.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 40
II - responsável técnico: Leonardo Guedes Candido Marculino, oftalmologista, CRM 113694;

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 36
II - responsável técnico: Wilson Nahmatallah Obeid, oftalmologista, CRM 74532;
III - membro: Rita de Cassia Lima Obeid, oftalmologista, CRM 79710.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 35
II - responsável técnico: Luiz Antonio Vieira, oftalmologista, CRM 45363.

I - Nº do SNT 1 11 15 SP 06
II - responsável técnico: Gustavo Archiza, oftalmologista, CRM 144375.

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 32
II - responsável técnico: Jose Antonio de Almeida Milani, oftalmologista, CRM 39722.

CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 15 CE 02
II - responsável técnico: José Newton Dias da Escóssia, oftalmologista, CRM 11604;
III - membro: Pollyanna Landim Falcão Tavares Ferreira, oftalmologista, CRM 12763.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 04 SC 01
II - responsável técnico: Fernando Fonseca Botelho, oftalmologista, CRM 3027;
III - membro: Sandra Maria Mansur Botelho, oftalmologista, CRM 3028;
IV - membro: Charles Zwicker, oftalmologista, CRM 7632;
V - membro: Giovanni Virgílio Ostetto, oftalmologista, CRM 9453;
VI - membro: Maria Eugénia Vola Ravina, oftalmologista, CRM 19738;
VII - membro: Luiz Felipe Tubone, oftalmologista, CRM 15244.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 12 11 ES 04
II - responsável técnico: Diogo de Carvalho Leal, ortopedista e traumatologista, CRM 12739;
III - membro: Bruno Barreira Capagnoli, ortopedista e traumatologista, CRM 7402.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 07 PR 07
II - responsável técnico: Cyro Kanabushi, ortopedista e traumatologista, CRM 20562;
III - membro: Gustavo Meira Dantas da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 19445;
IV - membro: Gilson Wassano Kuroda, ortopedista e traumatologista, CRM 20522;
V - membro: Roger Leandro Nunes Ogassawara, ortopedista e traumatologista, CRM 20426.



SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 13
II - responsável técnico: Flavio Maldonado, ortopedista e traumatologista, CRM 67871;
III - membro: Vitor Barion Castro de Pádua, ortopedista e traumatologista, CRM 115962;
IV - membro: Rogério Silveira Miguel, ortopedista e traumatologista, CRM 86892;
V - membro: Farid Talal Zayed, ortopedista e traumatologista, CRM 106045;
VI - membro: Fernando Doro Zaroni, ortopedista e traumatologista, CRM 135979.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 31 01 MG 05
II - responsável técnico: Ricardo de Castro Gontijo, cirurgião geral, CRM 34252;
III - membro: Cristiano Pereira Peluso, anesthesiologista, CRM 33020;
IV - membro: Denilson Santos Custódio, urologista, CRM 36818;
V - membro: Estevam Aquino Viotti, nefrologista, CRM 15426;
VI - membro: João Batista Rodrigues Moreira, nefrologista, CRM 11812;
VII - membro: Márcio Weissheimer Lauria, endocrinologista, CRM 34200;
VIII - membro: Adelino de Melo Freire Junior, infectologista, CRM 38211;
IX - membro: Sandra Simone Vilaça, nefrologista, CRM 21660;
X - membro: Sérgio Ricardo Botrel e Silva, anesthesiologista, CRM 16509;
XI - membro: Silvério Leonardo Macedo Garcia, cirurgião geral, CRM 34373;
XII - membro: Cristiano Xavier Lima, cirurgião geral, CRM 26064;
XIII - membro: Rafael Lage Madeira, nefrologista, CRM 36983;
XIV - membro: Marco Túlio Coelho Lasmaz, urologista, CRM 31333.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 32 01 MG 03
II - responsável técnico: Ricardo de Castro Gontijo, cirurgião geral, CRM 34252;
III - membro: Ari Mandil, hemodinamicista, CRM 17783;
IV - membro: Cristiano Pereira Peluso, anesthesiologista, CRM 33020;
V - membro: Denilson Santos Custódio, urologista, CRM 36818;
VI - membro: Jamil Abdalla Saad, hemodinamicista, CRM 19618;
VII - membro: Márcio Weissheimer Lauria, endocrinologista, CRM 34200;
VIII - membro: Adelino de Melo Freire Junior, infectologista, CRM 38211;
IX - membro: Sandra Simone Vilaça, nefrologista, CRM 21660;
X - membro: Sérgio Ricardo Botrel e Silva, anesthesiologista, CRM 16509;
XI - membro: Silvério Leonardo Macedo Garcia, cirurgião geral, CRM 34373;
XII - membro: Cristiano Xavier Lima, cirurgião geral, CRM 26064.

Art. 12 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 763, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrals de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29
RIO GRANDE DO SUL

I - denominação: União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS
II - CNPJ: 88.630.413/0007-96
III - CNES: 2262568
IV - endereço: Avenida Ipiranga, nº 6690, Bairro Jardim Botânico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.610-000.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o

estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 764, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Inclui membro em equipes de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.201/SAS/MS, de 23 setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 185, de 26 de setembro de 2016, seção 1, página 49, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 02
II - membro: Pedro Bastos Guimarães de Almeida, urologista, CRM 48089.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.462/SAS/MS, de 24 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 205, de 25 de outubro de 2016, seção 1, página 89, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 99 MG 04
II - membro: Victor Hugo Borges Silva, urologista, CRM 50501.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 696/SAS/MS, de 6 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 107, de 7 de junho de 2016, seção 1, página 28, o membro a seguir:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 02 PR 05
II - membro: Eduardo Quirino dos Santos, urologista, CRM 26813.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 765, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 02 99 RJ 04
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47
IV - CNES: 2280167
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, nº 255, Bairro: Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-590.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 03
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47
IV - CNES: 2280167
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, nº 255, Bairro: Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-590.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 12 RJ 03
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47
IV - CNES: 2280167
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, nº 255, Bairro: Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-590.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 99 RJ 02
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47
IV - CNES: 2280167
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, nº 255, Bairro: Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-590.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 07 RJ 15
II - responsável técnico: Alexandre Cerqueira da Silva, cirurgião geral, CRM 52608714;
III - membro: Samantha Teixeira Bastos, hepatologista, CRM 52644153;
IV - membro: Rodrigo Pereira Diaz André, anesthesiologista, CRM 52675512;
V - membro: Fernando Bráulio Ponce Leon Pereira de Castro, cirurgião geral, CRM 52906271;
VI - membro: Gabriela Viana Vizzonni, cirurgião geral, CRM 52935646;
VII - membro: Glauber Gouvea, anesthesiologista, CRM 52686263;
VIII - membro: Ivan Zyngier, gastroenterologista, CRM 52758710;
IX - membro: Natalia Lanzellotti Babo Pastorelli de Oliveira, gastroenterologista, CRM 52858226;
X - membro: Fernanda Luiza Valladares Calçado, clínico geral, CRM 52906107.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 05 RJ 05
II - responsável técnico: Marcos Andre Rosa Santos, nefrologista, CRM 52497875;
III - membro: Renato Torres Gonçalves, nefrologista, CRM 52410450;
IV - membro: Jose Monteiro Sad Pereira, urologista, CRM 52459998.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 99 RJ 24
II - responsável técnico: Angelo Maiolino, hematologista, CRM 52406890;
III - membro: Rony Schaffel, hematologista, CRM 52583141;
IV - membro: Marcia Gamica, infectologista, CRM 52761192;
V - membro: Caroline Pinto Rebello, hematologista, CRM 52710393;
VI - membro: Marcio Luiz Moore Nucci, hematologista, CRM 52380615.

Art. 8º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipe especializada e estabelecimento de saúde terão validade de 60 dias a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 766, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Cajobi, com sede em Cajobi (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 365/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199287/2016-12, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Cajobi, CNPJ nº 65.712.689/0001-22, com sede em Cajobi (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 767, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica Amor e Vida, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 368/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.186173/2016-11, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Comunidade Terapêutica Amor e Vida, CNPJ nº 03.466.297/0001-73, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 768, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Promoção à Saúde, Maternidade e Infância de Capitão Leônidas Marques Hospital Nossa Senhora Aparecida, com sede em Capitão Leônidas Marques (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 370/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.162836/2016-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Promoção à Saúde, Maternidade e Infância de Capitão Leônidas Marques Hospital Nossa Senhora Aparecida, CNPJ nº 77.304.582/0001-24, com sede Capitão Leônidas Marques (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 769, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, no Centro Especializado do Tratamento de Dependências em Álcool e Drogas CEAD, com sede em Jundiá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 372/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.080744/2016-04, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, no Centro Especializado do Tratamento de Dependências em Álcool e Drogas CEAD, CNPJ nº 03.302.793/0001-91, com sede Jundiá (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 770, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Reabilitação Neurológica Joyce de Mello Yamato, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 371/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.008284/2013-36, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Reabilitação Neurológica Joyce de Mello Yamato, CNPJ nº 12.886.090/0001-49, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÕES

No art. 7º da Portaria nº 464/SAS/MS, de 2 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 84, de 7 de março de 2017, seção 1, página 84,

ONDE SE LÊ:

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ
II - responsável técnico: Luiz Antonio Martins Vieira, ortopedista, CRM 52.36220-9.

LEIA-SE:

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 09
II - responsável técnico: Luiz Antonio Martins Vieira, ortopedista, CRM 52.36220-9.

No art. 3º da Portaria nº 533/SAS/MS, de 15 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 57, de 23 de março de 2017, seção 1, página 42,

ONDE SE LÊ:

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 13 SC 02
II - denominação: Hospital Municipal São José
III - CNPJ: 84.703.248/0001-09
IV - CNES: 2436469
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 238, Bairro: Anita Garibaldi, Joinville/SC, CEP: 89.202-000.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 11
II - denominação: Instituto Oftalmológico Santa Luzia
III - CNPJ: 31.675.010/0001-50
IV - CNES: 3244652
V - endereço: Rua Aluysio Simões, nº 134, Bairro: Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-639.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 99 MG 17
II - denominação: Clínica de Olhos Ennio Coscarelli
III - CNPJ: 00.982.896/0001-51
IV - CNES: 3170608
V - endereço: Avenida Brasil, nº 1312, Bairro: Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-001.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 05
II - denominação: Provisão - Hospital de Olhos de Maringá
III - CNPJ: 02.438.461/0001-76
IV - CNES: 2586452
V - endereço: Rua Silva Jardim, nº 359, Bairro: Centro, Maringá/PR, CEP: 87.013-010

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 09
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba
III - CNPJ: 76.613.835/0001-89
IV - CNES: 0015334
V - endereço: Praça Rui Barbosa, nº 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

LEIA-SE:

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 13 SC 02
II - denominação: Hospital Municipal São José
III - CNPJ: 84.703.248/0001-09
IV - CNES: 2436469
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 238, Bairro: Anita Garibaldi, Joinville/SC, CEP: 89.202-000.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 11 00 ES 11
II - denominação: Instituto Oftalmológico Santa Luzia
III - CNPJ: 31.675.010/0001-50
IV - CNES: 3244652
V - endereço: Rua Aluysio Simões, nº 134, Bairro: Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-639.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 99 MG 17
II - denominação: Clínica de Olhos Ennio Coscarelli
III - CNPJ: 00.982.896/0001-51
IV - CNES: 3170608
V - endereço: Avenida Brasil, nº 1312, Bairro: Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-001.



PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 09
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba
III - CNPJ: 76.613.835/0001-89
IV - CNES: 0015334
V - endereço: Praça Rui Barbosa, nº 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

No art. 13 da Portaria nº 533/SAS/MS, de 15 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 57, de 23 de março de 2017, seção 1, página 43,

ONDE SE LÊ:

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 15 BA 02
II - responsável técnico: Fernanda Pedreira Magalhães, oftalmologista, CRM 18878.

MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 11 15 MA 01
II - responsável técnico: Roberta Jansen de Mello Farias Guimarães, oftalmologista, CRM 3924.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 00 SC 13
II - responsável técnico: João Alfredo Dietrich, oftalmologista, CRM 4059;
III - membro: Rubens Antonio Penteado, oftalmologista, CRM 5868;
IV - membro: Filipa Maria da Silva Strelow, oftalmologista, CRM 11555.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 11
II - responsável técnico: Edna Emília Gomes da Motta Almodin, oftalmologista, CRM 7500;
III - membro: Leonardo Tamada Okimoto, oftalmologista, CRM 24059;
IV - membro: Rodrigo Carvalho de Oliveira, oftalmologista, CRM 32575;
V - membro: Flávia Motta Almodin Camin, oftalmologista, CRM 34627.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 06
II - responsável técnico: Francisco Grupepmacher, oftalmologista, CRM 9836;
III - membro: Claudia Leiko Yamanaka, oftalmologista, CRM 24806;
IV - membro: Diego Nunes Billerbeck, oftalmologista, CRM 20689 ;
V - membro: Cassio Sewo Mitsuhashi, oftalmologista, CRM 20111;
VI - membro: Gilce Machado Branco, oftalmologista, CRM 17343;
VII - membro: Marcelo Martins Baviera, anesthesiologista, CRM 28346.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 01
II - responsável técnico: Júlia Gomes Fernandes Polido, oftalmologista, CRM 9210.

I - Nº do SNT 1 11 11 ES 02
II - responsável técnico: Ricardo Córdova Guzman, oftalmologista, CRM 1084.

LEIA-SE:

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 15 BA 02
II - responsável técnico: Fernanda Pedreira Magalhães, oftalmologista, CRM 18878.

MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 11 15 MA 01
II - responsável técnico: Roberta Jansen de Mello Farias Guimarães, oftalmologista, CRM 3924.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 00 SC 13
II - responsável técnico: João Alfredo Dietrich, oftalmologista, CRM 4059;
III - membro: Rubens Antonio Penteado, oftalmologista, CRM 5868;
IV - membro: Filipa Maria da Silva Strelow, oftalmologista, CRM 11555.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 06
II - responsável técnico: Francisco Grupepmacher, oftalmologista, CRM 9836;
III - membro: Claudia Leiko Yamanaka, oftalmologista, CRM 24806;
IV - membro: Diego Nunes Billerbeck, oftalmologista, CRM 20689 ;
V - membro: Cassio Sewo Mitsuhashi, oftalmologista, CRM 20111;
VI - membro: Gilce Machado Branco, oftalmologista, CRM 17343;
VII - membro: Marcelo Martins Baviera, anesthesiologista, CRM 28346.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 01
II - responsável técnico: Júlia Gomes Fernandes Polido, oftalmologista, CRM 9210.

I - Nº do SNT 1 11 11 ES 02
II - responsável técnico: Ricardo Córdova Guzman, oftalmologista, CRM 1084.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 00190.004173/2015-00

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, adoto como fundamento deste ato o Parecer nº 00117/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU e o Despacho nº 00192/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, razão pela qual conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO ao pedido de reconsideração interposto por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - em recuperação judicial (CNPJ nº 60.395.126/0001-34), reiterando integralmente minha decisão de 21 de dezembro de 2016 (D.O.U. de 22/12/2016, Seção 1, pág. 76), que, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, DECLAROU A SUA INIDONEIDADE para licitar e contratar com a Administração Pública.

TORQUATO JARDIM
Ministro

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dá nova redação ao art. 1º da Instrução Normativa nº 33, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 11 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2017, Seção 2, página 1, e considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, artigos 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, art. 31, VIII da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995; e com base o art. 16 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;

Considerando a necessidade de suplementar os recursos alocados aos programas habitacionais de que trata a Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, do Conselho Curador do FGTS, re-manejando R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) dos orçamentos de Saneamento e Infraestrutura Urbana;

Levando em conta que a Portaria nº 632, de 29 de dezembro de 2016, do Ministério das Cidades, que tornou insubstituíveis empreendimentos selecionados de mobilidade urbana associados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); e

Considerando, ainda, o que consta dos processos nº 80140.100347/2016-61 e 80000.125254/2016-44, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Instrução Normativa nº 33, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, a distribuição a seguir especificada:

a) até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para as operações de crédito vinculadas à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, setor público;

b) até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) alocados em nível nacional, setor privado."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE QUEIROZ CAMPOS

PORTARIA Nº 325, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 11 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2017, Seção 2, página 1, e considerando o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, inciso XI do art. 27 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e considerando a necessidade de integrar as ações de capacitação das Secretarias Nacionais de Desenvolvimento Urbano, Habitação, de Saneamento Ambiental, Mobilidade Urbana e Departamento Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Adequar, no âmbito do Ministério das Cidades, o PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DAS CIDADES, instituído pela Portaria 118/2007.

§ 1º Os objetivos do programa relacionam-se ao desenvolvimento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e contempla os seguintes objetivos:

I - capacitar agentes públicos das diferentes esferas de governo e sociais para a execução, acompanhamento e aperfeiçoamento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - desenvolver ações de apoio ao setor público das diferentes esferas de governo para o desenvolvimento institucional e a implementação de sistemas de informações;

III - elaborar e executar uma política de capacitação comprometida com os princípios e diretrizes da política nacional de desenvolvimento urbano.

IV - articular ações e experiências de capacitação, promovidas por agentes técnicos e sociais, compatíveis com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

V - potencializar a ação de quadros técnicos públicos e agentes sociais;

VI - apoiar a elaboração, implantação e o aperfeiçoamento dos instrumentos da política nacional de desenvolvimento urbano;

VII - estimular a ampla participação dos agentes públicos e sociais;

VIII - apoiar e implementar processos de modernização administrativa articulados com a promoção da gestão sustentável da cidade;

IX - promover a implantação e a atualização permanente de sistemas de informação destinados a apoiar as atividades voltadas para o desenvolvimento urbano, e

X - viabilizar o amplo acesso da administração pública e da população aos programas e ações do Ministério das Cidades.

§2º As ações do programa terão como público-alvo os técnicos, gestores e agentes sociais dos municípios, estados, Distrito Federal e instituições da federação responsáveis pela formulação, execução, avaliação e aperfeiçoamento da política urbana.

§3º Para fins desta Portaria, são consideradas atividades de capacitação os cursos presenciais e a distância, treinamentos, grupos formais de estudos, conferências, congressos, seminários, oficinas de trabalho, intercâmbio técnico, extensão tecnológica e universitária, atividade e eventos similares, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento dos agentes públicos e sociais na área do desenvolvimento urbano e que sejam compatíveis com as necessidades deste Ministério.

Art. 2º A execução do Programa será de responsabilidade da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU, por intermédio do Departamento de Planejamento e Gestão Urbana, e contará com a participação das Secretarias Nacionais, outros órgãos do Ministério e parceiros nacionais e internacionais.

§1º Todas as atividades de capacitação empreendidas no âmbito deste Ministério deverão ser acompanhadas e supervisionadas do Departamento de Planejamento e Gestão Urbana da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano.

§2º Após o Término de cada atividade de capacitação, o respectivo órgão de origem deverá encaminhar do Departamento de Planejamento e Gestão Urbana, no prazo máximo de 30 (trinta) dias relatório sobre a ação de capacitação em que conste a descrição da ação, os objetivos, a programação, datas, locais número de participantes, públicos-alvo, duração/carga horária, metodologia, principais tópicos desenvolvidos, colaboradores e parceiros.

Art. 3º Constituir Grupo de trabalho com objetivo de propor ações que visem à implementação do programa instituído nesta Portaria, com representante titular e suplente dos seguintes órgãos: Secretaria Executiva, Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Habitação, Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana, e Departamento Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho reunir-se-á, conforme calendário previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua coordenação, que será exercida pelo Departamento de Planejamento e Gestão Urbana da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº. 118, de 02 de abril de 2007.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE QUEIROZ CAMPOS

PORTARIA Nº 326, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Institui o Comitê Gestor de Dados Abertos e as Unidades Gestoras de Dados Abertos do Ministério das Cidades e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 11 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2017, Seção 2, página 1, e considerando o disposto nos incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 2º, do Anexo I, do Decreto nº 8.927, de 08 de dezembro de 2016;

Considerando o direito de acesso a informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando o princípio da transparência ativa previsto no art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando a Política de Segurança da Informação e Comunicações expressa na Portaria nº 473-MCidades, de 14 de setembro de 2012;

Considerando a necessidade de melhorar a gestão de dados e sistemas de informações para solucionar os problemas de qualidade dos dados de contratos de repasses e projetos citados no Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2015, elaborado pela então Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República; e

Considerando a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal estabelecida no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, e a necessidade de elaboração e execução do Plano de Dados Abertos previsto nessa norma, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Dados Abertos (CGDA) do Ministério das Cidades, composto por representantes das Unidades Gestoras de Dados Abertos (UGDAs) identificadas nesta Portaria e presidido pelo representante da Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições precípua:

I. Estabelecer diretrizes e orientações para:

a) divulgação da Política de Dados Abertos nas unidades regimentais do Ministério das Cidades;

b) identificação, mapeamento e avaliação dos fluxos de dados das UGDAs, com ênfase em seus aspectos funcionais e de qualidade, segurança da informação e necessidades de processamento eletrônico para publicação de dados abertos conforme o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;

c) capacitação de servidores para implementação da Política de Dados Abertos;

d) elaboração do Plano de Dados Abertos previsto no § 2º, art. 5º, do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, deliberando sobre atividades, cronogramas e prioridades para publicação;

e) execução do Plano de Dados Abertos;

f) atendimento ao público usuário de dados abertos;

g) monitoramento e avaliação da implementação da Política de Dados Abertos no Ministério das Cidades;

II. Coordenar esforços de gestão de dados e informações para promover o alinhamento entre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI/MCidades), a Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC/MCidades) instituída pela Portaria nº 473-MCidades, de 14 de setembro de 2012, e a Política de Dados Abertos (PDA) instituída pelo Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;

III. Elaborar propostas normativas para melhoria da governança e gestão de dados e para aprimoramento dos instrumentos contratuais com órgãos e entidades parceiras provedores de dados; e

IV. Interagir com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) no escopo da implementação da Política de Dados Abertos no Ministério das Cidades, conforme o modelo de governança estruturado no art. 5º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º Com objetivo de clara especificação de papéis e responsabilidades, conforme o inciso IV, § 2º, art. 5º, do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, as Unidades Gestoras de Dados Abertos (UGDAs) correspondem, na estrutura regimental estabelecida no Anexo I, art. 2º, do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, às seguintes unidades e subunidades do Ministério das Cidades:

1) Secretaria Executiva;

2) Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro;

3) Assessoria Especial de Controle Interno;

4) Consultoria Jurídica;

5) Coordenação-Geral de Modernização e Informática da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

6) Departamento Nacional de Trânsito;

7) Secretaria Nacional de Desenvolvimento Urbano;

8) Secretaria Nacional de Habitação;

9) Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana;

10) Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental; e

11) Serviço de Ouvidoria e Atendimento ao Cidadão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Parágrafo único. As UGDAs deverão ser assim referenciadas apenas para os fins desta Portaria, não constituindo inovação na estrutura regimental definida no Anexo I, art. 2º, do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º Cada UGDA terá um representante titular e um suplente, sendo que o suplente deverá substituir o titular, em seus impedimentos, com os mesmos poderes e deveres.

Parágrafo único. A solicitação de substituição de um representante, por qualquer motivo, deverá ser encaminhada pela respectiva UGDA, por meio de mensagem de correio eletrônico, ao Presidente do CGDA.

Art. 4º As decisões do CGDA deverão resultar da maioria dos votos abertos dos representantes das UGDAs.

Parágrafo único. Os conteúdos debatidos em reuniões, as decisões do CGDA e os votos de cada representante das UGDAs deverão ser registradas em atas.

Art. 5º Considerando o § 2º, art. 5º, do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, cada UGDA terá a responsabilidade de providenciar e apresentar ao CGDA, como subsídios para elaboração do Plano de Dados Abertos do Ministério das Cidades:

a) inventário de dados: identificando os conjuntos de dados ou informações utilizados em seus processos e atividades, com ou sem uso de sistemas informatizados, com descrições sumárias em linguagem simplificada, que permitam aos usuários de dados abertos o conhecimento dos respectivos conteúdos;

b) catálogo de dados: desenvolvido a partir do inventário, localizando e indexando os dados utilizados na UGDA, com descrição detalhada de seus conteúdos, inclusive quanto à classificação de segurança e aos seus potenciais usuários internos e externos ao Ministério das Cidades;

c) proposta de priorização de dados para publicação, com as necessárias justificativas;

d) proposta de cronograma para publicação de dados abertos;

e

e) identificação dos gestores de dados abertos na UGDA.

Art. 6º A publicação de dados abertos deverá ser autorizada, formalmente, pelo titular de cada UGDA após avaliação técnica do CGDA quanto aos requisitos de conformidade ao Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre a classificação dos dados em termos de segurança no acesso, as UGDAs poderão solicitar parecer técnico ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC) instituído pela Portaria nº 495-MCidades, de 24 de outubro de 2013, que deverá se pronunciar por meio de Nota Técnica.

Art. 7º Qualquer óbice para publicação de dados abertos apresentado pelo titular de uma UGDA deverá ser justificado, formalmente, mediante Nota Técnica assinada pelo mesmo.

§ 1º A informação sigilosa deverá ser classificada pelo titular da UGDA conforme os procedimentos expressos nos arts. 27 a 30 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, preenchendo e assinando o formulário do "Termo de Classificação de Informação" publicado no Anexo do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º O titular da UGDA que classificar informação como "pessoal" ou "reservada", ou que propor a uma autoridade superior a classificação de informação no nível de sigilo "secreto" ou "ultra-secreto", deverá responder a eventuais recursos dos cidadãos em solicitações de acessos a essas informações, com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na condição de autoridade de primeira instância prevista no art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 8º As UGDAs deverão se encarregar do controle de qualidade dos dados publicados e responder, no que couber, a eventuais questionamentos sobre esse aspecto, inclusive quando provenientes do sistema eletrônico que implementa o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) previsto no art. 9º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 9º Os recursos computacionais e de telecomunicações para publicação dos dados abertos selecionados e priorizados pelas UGDAs deverão ser providenciados pela Coordenação Geral de Modernização e Informática da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva (CGMI/SPOA/SE).

Parágrafo único. Os recursos humanos e tecnológicos e os procedimentos destinados à publicação de dados abertos, no sítio do Ministério das Cidades na rede mundial de computadores, deverão ser definidos, conjuntamente, pela Coordenação Geral de Modernização e Informática da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva (CGMI/SPOA/SE) e pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM).

Art. 10. O CGDA reunir-se-á por convocação de seu presidente, mediante mensagem de correio eletrônico encaminhada aos representantes das UGDAs informando data, horário, local e pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 1º Os representantes das UGDAs poderão propor ao Presidente do CGDA, previamente à elaboração das pautas de reuniões, a inclusão de assuntos específicos de seus interesses.

§ 2º Caso necessário, os representantes das UGDAs poderão solicitar ao Presidente do CGDA reunião para tratar de assuntos urgentes, que terão prioridade na agenda.

Art. 11. O CGDA somente deverá opinar, nos assuntos que lhe forem atribuídos, mediante Nota Técnica devidamente assinada por todos os representantes das UGDAs.

Parágrafo único. Caso não existir consenso em assunto submetido ao CGDA, poderá seu presidente elaborar Nota Técnica de própria lavra com informações circunstanciadas, opinando apenas nessa posição.

Art. 12. O Secretário-Executivo deverá supervisionar o CGDA para o alcance dos objetivos colimados nesta Portaria, orientando seu curso de ação.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo poderá cometer ao CGDA atribuições em temas correlatos à implementação da Política de Dados Abertos, mas não expressamente previstos nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE QUEIROZ CAMPOS

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.214, de 28 de março de 2017, cujo resumo publicado no D.O. n. 63, de 31 de março de 2017, Seção 1, página 105, v. 154, constante do Processo n. 48500.001515/2017-79, retificar os subgrupos tarifários das permissórias que constam na Tabela 3 do Anexo da RGE, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de abril de 2017

Nº 1.054 - Processo nº 48500.001088/2017-29. Interessado: Mafrás Energia e Reflorestamento Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início da operação comercial a partir de 18 de abril de 2017. Usina: CGH Willy Faller. Unidade Geradora: UG1 de 1000 kW de capacidade instalada, conforme disposto no §2º do Art. 3º da Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013. Localização: Município Anita Garibaldi, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 18 de abril de 2017.

Nº 1.055. Processo nº 48500.000212/2017-39. Interessados: Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A. Usina: EOL Vila Acre I. Unidades Geradoras: UG6 a UG8, de 2.100 kW cada, totalizando 6.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.056. Processo nº 48500.000323/2017-45. Interessados: Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A. Usina: UFV Bom Jesus da Lapa I. Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 937,5 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.057. Processo nº 48500.000322/2017-09. Interessados: Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A. Usina: UFV Bom Jesus da Lapa II. Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 937,5 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de abril de 2017

Nº 1.041 - Processo nº 48500.005784/2016-23. Interessada: Neoen Energia S.A. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 6.170, de 24 de janeiro de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 17 de abril de 2017

Nº 1.049 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 686, de 23 de novembro de 2015 e o que consta do Processo nº 48500.004805/2016-93, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para fins da 4ª revisão tarifária, como sendo: a) Base de Remuneração Bruta de R\$ 6.175.963.096,87 (seis bilhões, cento e setenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, noventa e seis reais e oitenta e sete centavos); b) Base de Remuneração Líquida de R\$ 3.474.956.659,98 (três bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos); c) Taxa de depreciação média de 3,96% a.a. (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento).

TICIANA FREITAS DE SOUSA



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de abril de 2017

Nº 1.047 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelo Despacho nº 1.576, de 14 de junho de 2016, resolve:

Processos: nº 48500.001110/2016-50, 48500.005162/2016-03, 48500.005158/2016-37, 48500.005153/2016-12. Interessados: Associação Nacional dos Consumidores de Energia - Anace, Companhia Leste Paulista de Energia - CPFL Leste Paulista, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista, unidades consumidoras alcançadas pela decisão liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal/DF, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologação das tarifas para as unidades consumidoras alcançadas pela decisão liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal/DF. A íntegra deste Despacho e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de abril de 2017

Nº 1.039 - Processo nº 48500.005216/2016-22. Interessados: LIGHT Serviços de Eletricidade S/A e Antônio Geovar da Silva. Decisão: dar provimento parcial à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

GUSTAVO MANGUEIRA DE ANDRADE SALES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de abril de 2017

Nº 1.025 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 754, de 13 de dezembro de 2016, do que consta da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014, e do Processo 48500.001819/2017-36, decide reconhecer o valor de R\$ 107.970,10 (cento e sete mil, novecentos e setenta reais e dez centavos), referente à realização do Projeto de Gestão de P&D, código PG-0563-2014/2014, da Termo Norte Energia Ltda e declarar o seu encerramento.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de abril de 2017

Nº 1.053 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.258.983/0001-59, para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense (Código CEG: UTE.GN.RJ.001544-0.01), nos valores a seguir descritos, relativos ao mês de março de 2017, a serem aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização dos valores de CVU constantes da tabela abaixo para fins de contabilização da geração verificada na citada usina no mês de março de 2017; e (iii) determinar à CCEE que efetue ajuste no valor de R\$ 25.931,19 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um mil reais e dezenove centavos), por meio de débito para a Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. e crédito aos pagadores do Encargo de Serviços de Sistema - ESS por razões energéticas referente ao mês de agosto de 2016, no próximo processo de contabilização e liquidação financeira. CVU [R\$/MWh]

	Março/17
Norte Fluminense 1	50,13
Norte Fluminense 2	59,13
Norte Fluminense 3	112,38

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 154, DE 17 DE ABRIL DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.010858/2016-04, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 06.980.064/0103-07, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizada à Rua Maurita Vaz Malmonge, 2-140 - Distrito Industrial Marcus Vinicius Feliz Machado - Bauru - SP - CEP: 17039-770 - Coordenadas geográficas aproximadas: Latitude: 22º18'45,2" S, Longitude: 48º58'46,3" O (SIRGAS2000).

As instalações construídas compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 236,30 m³:

Vaso nº	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Volume (m³)
01	2,76	20,64	118,11
02	2,76	20,66	118,19

Art. 2º A NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 06.980.064/0103-07, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 155, DE 17 DE ABRIL DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92/2004, de acordo com o processo nº 48610.001066/2017-11 e o disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 58/2014, torna público:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA MONTEPETRO DE PETROLEO LTDA., inscrita no CNPJ 01.911.853/0001-48, situada à Av. Brasil nº 696, Nossa Senhora de Fátima, Monte Carmelo/MG - CEP: 38500-000, autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos (AEA).

Art. 2º Esta autorização será revogada no caso de descumprimento do prazo do art. 40, §3º da Resolução nº 58/2014 ou de qualquer outro requisito para o regular exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 17 de abril de 2017

Nº 382 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº SP0020072 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO SAO GENARO LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 53.358.321/0001-29, pelas razões constantes no Processo Administrativo 48620.000691/2012-12.

MARIA INES SOUZA

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de abril de 2017

Nº 383 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao Art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.006068/2016-316, considerando:

As informações e o projeto apresentados pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A à ANP, referente à Construção de 3 (três) dutos de 102 m de extensão cada um, para interligação entre a base de distribuição da empresa e o Terminal operado pela Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, visando à transferência de gasolina e óleo diesel, localizados no Município de Cubatão, Estado de São Paulo;

As solicitações feitas pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A à ANP, por intermédio de correspondência protocolada em 03 de junho de 2016, para a obtenção de Autorização de Construção dos referidos dutos, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A continua em processo de análise pela Agência e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia da ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1- DESCRIÇÃO DO PROJETO

Consta no Processo Administrativo nº 48610.006068/2016-16, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, a solicitação para a outorga de Autorização para a Construção de 3 (três) dutos de 102 m de extensão cada um, para interligação entre a base de distribuição da empresa e o Terminal operado pela Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, visando a transferência de gasolina e óleo diesel, localizados no Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

A solicitação veio acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015.

2 - DESCRIÇÃO DO SISTEMA

2.1 - DESCRIÇÃO GERAL DO SISTEMA

O projeto compreende a construção e interligação dos três novos dutos dedicados, para movimentação de Óleo Diesel S-10, Óleo diesel S-500 e Gasolina A, da Estação de Medição ponto A dentro do Terminal de Cubatão - TRANSPETRO ao Tramo de Medição de Controle Operacional ponto B na nova Base de armazenamento e abastecimento de combustíveis e derivados de petróleo, etanol e biodiesel de Cubatão-SP, da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A - IPIRANGA.

O Terminal Terrestre de Cubatão da TRANSPETRO está localizado na Avenida Caminho dos Pilões, S/Nº, bairro Fabril, município de Cubatão, São Paulo.

A nova Base de Cubatão da IPIRANGA ficará localizada Avenida Caminho dos Pilões, nº 241 Lote Gleba 95, bairro Fabril, Cep 11. 543-00 município de Cubatão, São Paulo.

Após a Estação de Medição ponto A, localizado no terminal da TRANSPETRO, os dutos atravessam a Avenida Caminho dos Pilões por travessia aérea e segue em tubovia, também aérea, até chegar ao Tramo de Medição de Controle Operacional Ponto B no terreno da nova Base da IPIRANGA.

A concepção do projeto dos novos dutos permitirá que as operações e monitoramento das transferências sejam feitas de forma remota, a partir do CNCO - Centro Nacional de Controle Operacional da TRANSPETRO no Rio de Janeiro.

Abaixo segue a previsão de movimentação dos dutos:

Tabela 1 Previsão de Movimentação

PRODUTO	MOVIMENTAÇÃO
ÓLEO DIESEL S10	11.000 m³/mês
ÓLEO DIESEL S500	11.000 m³/mês
GASOLINA A	10.000 m³/mês

Tabela 2 Dados de Projeto

Produto	Diâmetro (pol)	Material/ Especificação	Extensão (m)	Vazão Máxima de Operação (m³/h)	Vazão Média de Operação (m³/h)	Pressão Máxima de Operação (kgf/cm²g)	Temp. Máxima de Operação (°C)
Gasolina A	10	Aço carbono API - 5L Gr. B (espessura 6,35mm)	102	350	350	6,8	40
Diesel S-10	10	Aço carbono API - 5L Gr. B (espessura 6,35mm)	102	350	350	6,8	40
Diesel S-500	10	Aço carbono API - 5L Gr. B (espessura 6,35mm)	102	350	350	6,8	40

2.2 CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

2.2.1 ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO - EMED PONTO A

A Estação de Medição EMED é composta de três tramos de medição, um para cada produto, gasolina, Óleo diesel S-10 e Óleo diesel S-500, e um provador compacto com objetivo de transferência de custódia de produtos.

Serão instalados na sala painéis da EMED um painel com computador de vazão OMNI e CLP, e todo o sistema de controle da EMED será feito pelo computador de vazão e PLC-16.

As válvulas motorizadas de bloqueio e de controle de vazão são interligadas a rede Profibus-DP.

Serão instalados dentro da sala de controle três painéis para alimentação das cargas de instrumentação e válvulas motorizadas, sendo um painel para alimentação das cargas de instrumentação por fonte segura.

A Estação de Medição está situada em dique de contenção e possui cobertura. Está prevista a instalação de iluminação, Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosférica-SPDA aterramento e equipotencialização dos equipamentos, que estarão interligados com o sistema de aterramento existente da TRANSPETRO.

2.2.2 TRAVESSIA AÉREA - CAMINHO DOS PILÕES

O cruzamento da Avenida Caminho dos Pilões será aéreo em pipe rack metálico.

Toda a fundação e as estruturas das bases dos pilares (colunas) serão em concreto estrutural.

A coluna à montante da travessia estará locada no terreno do terminal da TRANSPETRO e a coluna à jusante estará locada no terreno da base da IPIRANGA.

A estrutura é composta por colunas metálicas de perfis HP250x62 e W150x13, sobre as colunas. Os pilares serão interligados por viga treliçada composta por 04 perfis W250x25,3 com 26,00 de comprimento e 1,50m de largura. Toda a estrutura será treliçada com perfis L102x102x6,3mm.

O projeto de detalhamento, a fabricação e a montagem deverão estar de acordo com a norma NBR-8800.

A construção da travessia dos dutos causará a interrupção temporária de fluxo de veículos da Avenida Caminho dos Pilões. Essa interrupção do tráfego de veículos está em estudo na Companhia Municipal de Transportes - CMT de Cubatão.

2.2.3 TRAMO DE MEDIÇÃO CONTROLE OPERACIONAL - PONTO "B"

O Tramo de Medição de Controle Operacional - PONTO "B", está locado na Base da IPIRANGA. Serão seguidos os padrões e normas da PETROBRAS, e normas internacionais aplicáveis.

No Tramo de Medição de Controle Operacional - PONTO "B" serão construídos três tramos de medição completos para o controle operacional. O controle e medição serão feitos no CLP-15 do ponto "A", através da rede Profibus-DP.

A comunicação IPIRANGA / TRANSPETRO será via rede MODBUS RTU.

O projeto prevê a instalação dentro do ponto "B" de dois painéis de alimentação para as cargas de instrumentação e as das válvulas motorizadas. Estes painéis serão energizados por meio das instalações da nova base da IPIRANGA.

O Tramo de Medição de Controle está situado em dique de contenção e possui cobertura. Está prevista a instalação de iluminação, Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosférica-SPDA, aterramento e equipotencialização dos equipamentos, que estarão interligados com o sistema de aterramento da base da IPIRANGA.

2.2.4 DESCRIÇÃO DO TRAÇADO

Os três dutos projetados para movimentação/expedição de Gasolina A, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500 têm início na EMED Ponto A dentro do Terminal de Cubatão - TRANSPETRO, seguindo o seguinte traçado e respectivos diâmetros até o Tramo de Medição de Controle Ponto B na Base da IPIRANGA:

Tabela 3 Descrição do Traçado

Produtos	Trecho	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Tipo
- Gasolina A- Diesel S-10 - Diesel S-500	EMED Ponto A / Limite Terreno TRANSPETRO	10	21	Aéreo (pipe rack)
	Limite Terreno TRANSPETRO/ Travessia Caminho dos Pilões/ Limite Terreno IPIRANGA	10	26	Aéreo (pipe rack)
	Limite Terreno IPIRANGA/ Tramo Medição Controle Ponto B	10	55	Aéreo (pipe rack e assentado sobre o solo)

3 - MEIO AMBIENTE

Para a construção dos dutos e demais itens operacionais necessários, foi solicitada junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a LP/LI - Licença Prévia e de Instalação.

4 - NORMAS

O projeto foi elaborado em conformidade com os critérios da norma ABNT, normas PETROBRAS e normas internacionais aplicáveis, em suas últimas revisões, adotando-se as normas construtivas e de materiais indicadas a seguir:

4.1 - NORMAS BRASILEIRAS

NBR-17505-1 a 7 - Armazenagem de Líquidos inflamáveis e combustíveis, Parte 1 a 7;

NBR IEC 60079-14 - Atmosferas Explosivas - Projeto, Seleção e Montagem de Instalações Elétrica;

NBR ISO-15649 - Tubulação para a Indústria De Petróleo e Gás Natural;

NBR-14039 - Instalação Elétrica de Média Tensão;

NBR-5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão-Procedimento;

NBR-6120 - Cargas Para Cálculo de Estruturas de Edificações;

NBR-6122 - Projeto e Execução de Fundações;

NBR-8800 - Projeto e Execução de Estruturas Metálicas de Edifícios;

NBR-IEC 60079-0 - Atmosferas Explosivas - Equipamentos - Requisitos Gerais;

NBR 5419 - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;

NBR-5597 - Eletroduto de aço carbono e acessórios, com revestimento protetor e rosca NPT - requisitos;

NBR 15239 - Tratamento de superfícies de aço com ferramentas manuais e mecânicas;

NBR 15708 - Perfis pultrudados p/ uso industrial (partes 1 e 3);

NBR NM IEC 60050-426 -Equipamentos elétricos para atmosferas explosivas - Terminologia;

NBR-9518 - Equipamentos Elétricos para Atmosferas Explosivas - Requisitos Gerais;

NBR IEC-60079 - Atmosferas explosivas;

NBR IEC 60529 - Graus de proteção para invólucros de equipamentos elétricos - Código IP;

NBR IEC-61131 - Programmable Controllers - Part 3: Programming Languages;

NBR 15280 Dutos Terrestres PARTE 1 - Projeto;

NBR-15280-2 - Dutos Terrestres Parte 2: Construção e Montagem.

4.2 - NORMAS PETROBRAS

N-0057 - Projetos Mecânicos de Tubulações Industriais;

N-0076 - Materiais de Tubulação para Instalações de Refino e Transporte;

N-0115 - Fabricação e Montagem de Tubulações Metálicas;

N-0133 - Soldagem;

N-0279 - Projeto de Estruturas Metálicas;

N-0316 - Painel de Baixa Tensão - Centro de Distribuição de Cargas;

N-0442 - Pintura Externa de Tubulações em Instalações Terrestres;

N-0858 - Construção, Montagem e Condicionamento de Instrumentação;

N-1674 - Projeto de Arranjo de Instalações Industriais Terrestres de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Álcool;

N-2006 - Projeto de Sistemas de Iluminação;

N-2160 - Especificação para Atuador Elétrico para Válvula;

N-2167 - Classificação de Áreas para Instalações Elétricas em Unidades de Transporte de Petróleo, Gás e Derivados.

4.3 - NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

NR-20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis;

NR-23 - Proteção Contra Incêndios;

NR-26 - Sinalização de Segurança.

4.4 - NORMAS INTERNACIONAIS

IEEE Std. 80 - Guide for Safety in AC Substation Grounding;

IEC 61641 - Certificação de Painel Elétrico de Baixa Tensão;

ANSI - American National Standards Institute;

NEMA - National Electrical Manufactures Association;

ISA 5.1 - Instrumentation Symbols and Identification;

ISA 5.4 - Instrument Loop Diagrams;

ISA 18.1 - Annunciator Sequences and Specifications;

API RP 520 Pt II - Sizing, Selection, and Installation of Pressure-Relieving Devices in Refineries - Part II - Installation;

API RP 551:1993 - Process Measurement Instrumentation;

API RP 553 - Refinery Control Valves;

API RP 554 Part 2 - Process Control Systems - Process Control System Design;

API STD 520 Pt I - Sizing, Selection, and Installation of Pressure-Relieving Devices in AISC - American Institute of Steel Construction;

API-605 - Large Diameter Carbon Steel Flanges;

ASME B 16.5 - Steel Pipe Flanges, Flanged Valves and Fittings;

ASME B31 - American National Standard code for pressure piping;

ASME B31.3 Process piping guide;

ASME B31.4 Pipeline Transportation Systems for Liquid Hydrocarbons and Other Liquids;

API SPEC 5L- Line Pipe.



**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2017**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.053/2016-SÉRGIO LIMA DA SILVA-OF. Nº105/2017
844.094/2016-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF.
Nº106/2017
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
844.024/2016-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.006/2017-J DE S VIEIRA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº010/2017 de 07/04/2017-Vencimento em 28/09/2026
844.020/2017-LPEREIRA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº009/2017 de 07/04/2017-Vencimento em 14/02/2021

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 23/2017**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
858.106/2013-SILVA & MOSSATO LTDA EPP
858.028/2014-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA
858.035/2014-POLES MINERAÇÃO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.007/2013-COOPERATE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº192/2017
858.034/2017-FREDSON GIUDERLAN FERREIRA DEL CASTILLO-OF. Nº190/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
858.078/2009-MINERACAO SERRA DA CANGA LTDA-ALVARÁ Nº663/2010
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(635)
858.123/2009-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº047/2014
858.066/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-AI Nº026/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
858.035/2017-PAULO GUALBERTO REGO-OF. Nº180/2017

AMIR PIMENTA SEBE
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2017**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Barbarenses Locação Ltda - 872227/15 - Not.41/2017 - R\$ 39,25
Braex Brasil Exploração Mineral Ltda - 871697/10 - Not.52/2017 - R\$ 487,14
Brita Express Ltda Epp - 870029/15 - Not.102/2017 - R\$ 159,02, 870147/15 - Not.113/2017 - R\$ 68,30
Cabral Mineração LTDA. - 871650/10 - Not.50/2017 - R\$ 11.674,80, 870347/13 - Not.61/2017 - R\$ 7.829,37, 870350/13 - Not.63/2017 - R\$ 7.717,92, 870352/13 - Not.65/2017 - R\$ 7.783,87, 870369/13 - Not.67/2017 - R\$ 2.264,34
Carisvaldo Almeida Bomfim me - 871890/12 - Not.59/2017 - R\$ 3.513,92
Cerâmica Mestre Campos Ltda me - 871756/14 - Not.89/2017 - R\$ 5,86
Cerâmica Sudoeste LTDA. - 870013/15 - Not.99/2017 - R\$ 189,53
Consórcio Rodobahia Construction - 871566/14 - Not.81/2017 - R\$ 195,58
Coogan Cooperativo Dos Garimpeiros de Andaraí - 871205/13 - Not.69/2017 - R\$ 1.889,81
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 871631/14 - Not.85/2017 - R\$ 2.920,14
Granazul Extração de Granitos Ltda - 871981/12 - Not.170/2017 - R\$ 4.142,86
Jacymar Delfinno Dalcamini - 870169/15 - Not.115/2017 - R\$ 33,23
Joao Virgens da Silva - 871873/15 - Not.146/2017 - R\$ 177,60
Kleyton Avelar Duca - 872212/12 - Not.172/2017 - R\$ 6.948,51
Madeirol Madeiras e Material Para Construção Ltda Epp - 870080/15 - Not.107/2017 - R\$ 3.788,74, 870097/15 - Not.109/2017 - R\$ 3.497,45, 870099/15 - Not.111/2017 - R\$ 3.929,70
Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 871857/13 - Not.71/2017 - R\$ 7.459,75, 871858/13 - Not.73/2017 - R\$ 5.603,17, 871859/13 - Not.75/2017 - R\$ 4.577,75

Minerax Brasil Mineradora LTDA. - 871602/10 - Not.48/2017 - R\$ 11.641,66
Pau Brasil Mineração s a - 872028/15 - Not.148/2017 - R\$ 3.266,80
Polibegs Mármore e Granitos Ltda - 872278/14 - Not.93/2017 - R\$ 1.055,77, 871621/14 - Not.83/2017 - R\$ 1.550,86
Robson Antônio Guimarães - 871398/14 - Not.79/2017 - R\$ 6.238,94
Stoneblocks Mineracao Ltda Epp - 871795/15 - Not.136/2017 - R\$ 3.961,17, 871796/15 - Not.138/2017 - R\$ 7.642,63

RELAÇÃO Nº 34/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alfa e Omega Mineração Ltda me - 871388/15 - Not.131/2017 - R\$ 3.440,99
Antônio Davi Dos Santos Neto - 872512/15 - Not.162/2017 - R\$ 3.440,99
Antonio Roque Dos Santos de Conquista me - 871006/14 - Not.78/2017 - R\$ 6.759,22
Barbarenses Locação Ltda - 872227/15 - Not.42/2017 - R\$ 3.196,39
Braex Brasil Exploração Mineral Ltda - 871697/10 - Not.53/2017 - R\$ 3.379,61
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 870571/13 - Not.174/2017 - R\$ 6.817,72
Brita Express Ltda Epp - 870029/15 - Not.103/2017 - R\$ 3.379,61, 870147/15 - Not.114/2017 - R\$ 3.379,61
Cabral Mineração LTDA. - 871650/10 - Not.51/2017 - R\$ 6.759,22, 870347/13 - Not.62/2017 - R\$ 6.759,22, 870350/13 - Not.64/2017 - R\$ 6.759,22, 870352/13 - Not.66/2017 - R\$ 6.759,22, 870369/13 - Not.68/2017 - R\$ 6.759,22
Carisvaldo Almeida Bomfim me - 871890/12 - Not.60/2017 - R\$ 3.379,61
Célio José de Sousa Figuerêdo - 872312/15 - Not.155/2017 - R\$ 3.440,99
Cerâmica Mestre Campos Ltda me - 871756/14 - Not.90/2017 - R\$ 6.759,22
Cerâmica Sudoeste LTDA. - 870011/15 - Not.97/2017 - R\$ 3.379,61, 870012/15 - Not.98/2017 - R\$ 3.379,61, 870013/15 - Not.100/2017 - R\$ 3.379,61, 870014/15 - Not.101/2017 - R\$ 3.379,61
Consórcio Rodobahia Construction - 871566/14 - Not.82/2017 - R\$ 3.379,61
Coogan Cooperativo Dos Garimpeiros de Andaraí - 871205/13 - Not.70/2017 - R\$ 3.379,61
Erocais Transporte e Servicos Ltda - 872297/14 - Not.96/2017 - R\$ 3.379,61
Extratora de Minérios Júnior Rebouças Ltda - 872318/15 - Not.156/2017 - R\$ 3.440,99
Francisco de Assis de Oliveira - 872500/15 - Not.161/2017 - R\$ 3.440,99
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 871631/14 - Not.86/2017 - R\$ 3.379,61, 871640/14 - Not.87/2017 - R\$ 3.379,61
Granazul Extração de Granitos Ltda - 871981/12 - Not.171/2017 - R\$ 3.995,88
Guanambi Mineração Ltda - 872345/15 - Not.157/2017 - R\$ 3.440,99
Jacymar Delfinno Dalcamini - 870169/15 - Not.116/2017 - R\$ 3.379,61
Jesus Dias de Sangalo - 870691/12 - Not.55/2017 - R\$ 6.759,22
Joabson Felix Silva de Andrade - 870041/15 - Not.104/2017 - R\$ 6.759,22, 870042/15 - Not.105/2017 - R\$ 6.759,22, 870043/15 - Not.106/2017 - R\$ 6.759,22
Joao Virgens da Silva - 871873/15 - Not.147/2017 - R\$ 3.440,99
Jonilton Gomes Pereira me - 871817/15 - Not.140/2017 - R\$ 3.440,99, 871818/15 - Not.141/2017 - R\$ 3.440,99, 871819/15 - Not.142/2017 - R\$ 3.440,99, 871820/15 - Not.143/2017 - R\$ 3.440,99, 871821/15 - Not.144/2017 - R\$ 3.440,99, 871822/15 - Not.145/2017 - R\$ 3.440,99, 872454/15 - Not.159/2017 - R\$ 3.440,99
Juliano Logrado Cedro me - 871643/14 - Not.88/2017 - R\$ 3.379,61
Julio Martins Cardoso Dos Santos - 871791/15 - Not.135/2017 - R\$ 3.440,99
Kleyton Avelar Duca - 872212/12 - Not.173/2017 - R\$ 3.995,88
Leandro Pereira da Silva - 872190/14 - Not.92/2017 - R\$ 3.379,61
Leonardo Gramlich Andrade - 872287/14 - Not.95/2017 - R\$ 3.379,61
Loksim Serviços Ltda - 872043/15 - Not.150/2017 - R\$ 3.440,99
Madeirol Madeiras e Material Para Construção Ltda Epp - 870080/15 - Not.108/2017 - R\$ 6.759,22, 870097/15 - Not.110/2017 - R\$ 6.759,22, 870099/15 - Not.112/2017 - R\$ 6.759,22
Melo Mineração Ltda Epp - 872209/15 - Not.153/2017 - R\$ 3.440,99
Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 872497/15 - Not.160/2017 - R\$ 3.440,99, 872740/15 - Not.165/2017 - R\$ 3.440,99, 872741/15 - Not.166/2017 - R\$ 3.440,99, 872742/15 - Not.167/2017 - R\$ 3.440,99, 872746/15 - Not.168/2017 - R\$ 3.440,99, 872747/15 - Not.169/2017 - R\$ 3.440,99, 871355/15 - Not.123/2017 - R\$ 3.440,99, 871356/15 - Not.124/2017 - R\$ 3.440,99, 871357/15 - Not.125/2017 - R\$ 3.440,99, 871358/15 - Not.126/2017 - R\$ 3.440,99, 871359/15 - Not.127/2017 - R\$ 3.440,99, 871360/15 - Not.128/2017 - R\$ 3.440,99, 871361/15 - Not.129/2017 - R\$ 3.440,99, 871362/15 - Not.130/2017 - R\$ 3.440,99
Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 871857/13 - Not.72/2017 - R\$ 6.759,22, 871858/13 - Not.74/2017 - R\$ 6.759,22, 871859/13 - Not.76/2017 - R\$ 6.759,22

Mineração Itagran Ltda - 872140/15 - Not.151/2017 - R\$ 3.440,99
Mineração Radinz Ltda - 871118/12 - Not.56/2017 - R\$ 6.759,22, 871752/15 - Not.134/2017 - R\$ 3.440,99
Mineract Consultoria Mineral Ltda - 872375/15 - Not.158/2017 - R\$ 3.440,99
Minerax Brasil Mineradora LTDA. - 871602/10 - Not.49/2017 - R\$ 6.759,22
Mineril Mineração Ltda me - 872124/13 - Not.77/2017 - R\$ 3.379,61
Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 870109/12 - Not.54/2017 - R\$ 3.379,61
Ottomar Mineração Ltda - 870566/00 - Not.47/2017 - R\$ 3.120,39
Pau Brasil Mineração s a - 872028/15 - Not.149/2017 - R\$ 3.440,99
Piedade Exploração de Minérios e Transporte Ltda me - 872592/15 - Not.163/2017 - R\$ 3.440,99
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 871710/12 - Not.58/2017 - R\$ 3.379,61
Polibegs Mármore e Granitos Ltda - 871621/14 - Not.84/2017 - R\$ 6.759,22, 872278/14 - Not.94/2017 - R\$ 6.759,22
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871244/15 - Not.118/2017 - R\$ 3.379,61, 871245/15 - Not.119/2017 - R\$ 3.379,61, 871246/15 - Not.120/2017 - R\$ 3.379,61, 871345/15 - Not.121/2017 - R\$ 3.379,61, 871346/15 - Not.122/2017 - R\$ 3.379,61
Robson Antônio Guimarães - 871398/14 - Not.80/2017 - R\$ 6.759,22, 872638/15 - Not.164/2017 - R\$ 6.881,98
Sra Mineração Ltda - 871570/15 - Not.132/2017 - R\$ 3.440,99, 871571/15 - Not.133/2017 - R\$ 3.440,99
Stoneblocks Mineracao Ltda Epp - 871795/15 - Not.137/2017 - R\$ 3.440,99, 871796/15 - Not.139/2017 - R\$ 3.440,99
Transjak Transportes Ltda me - 872273/15 - Not.154/2017 - R\$ 3.440,99
Wagner Alves Teixeira Junior - 871209/12 - Not.57/2017 - R\$ 6.759,22

ADIEL DE MACEDO VERAS

RELAÇÃO Nº 78/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
872.867/2015-ARATU CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-OF. Nº166/2017
873.071/2016-PAULO CÉSAR AMORIM SILVA-OF. Nº167/2017
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
871.440/2016-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
872.389/2016-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
871.839/2016-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA

872.323/2016-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
872.539/2016-3 S LTDA
872.595/2016-3 S LTDA
872.625/2016-3 S LTDA
872.631/2016-3 S LTDA
872.632/2016-3 S LTDA
872.633/2016-3 S LTDA
872.688/2016-3 S LTDA
872.689/2016-3 S LTDA
872.690/2016-3 S LTDA
872.694/2016-3 S LTDA
872.715/2016-3 S LTDA
872.716/2016-3 S LTDA
872.717/2016-3 S LTDA
872.769/2016-3 S LTDA
872.771/2016-3 S LTDA
872.823/2016-3 S LTDA
872.851/2016-3 S LTDA
872.852/2016-3 S LTDA
870.199/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.200/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.201/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.202/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.203/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.204/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.220/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.221/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.222/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.223/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.224/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.225/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.226/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
870.227/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
870.228/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

870.229/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
870.230/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.231/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.232/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.233/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.234/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.237/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.238/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.241/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.243/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.246/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA
870.295/2017-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
872.185/2012-MATEUS RIVADÁVIA CARNEIRO RO-
CHA AMARAL -Alvará Nº/
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
872.875/2016-MONICA MOREIRA ME-Registro de Licen-
ça Nº34/2017 de 11/04/2017-Vencimento em 20/12/2019
870.073/2017-ARLETE DE OLIVEIRA SILVA ME-Regis-
tro de Licença Nº35/2017 de 11/04/2017-Vencimento em
28/12/2019
870.136/2017-LOCAMIL CONSTRUÇÃO COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA ME-Registro de Licença Nº36/2017 de
11/04/2017-Vencimento em 14/12/2026
870.253/2017-USINA GRAVATÁ LTDA-Registro de Licen-
ça Nº37/2017 de 11/04/2017-Vencimento em 28/11/2019
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)
872.836/2016-RAIMUNDO SANTOS DE ALCANTARA
07015089572
870.432/2017-NEMEZIO ALMEIDA COUTINHO ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-
primento de exigência(830)
871.036/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
Fase de Licenciamento
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para
Autorização de Pesquisa(1285)
871.337/2004-PEDREIRA PATAGÔNIA LTDA

RELAÇÃO Nº 87/2017

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
870.086/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA-
NOT. Nº2728/2011
874.831/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº179/2013
874.872/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº128/2013
874.873/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº380/2013
874.947/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº318/2013
872.324/2008-CELIDALVA OLIVEIRA JATOBÁ- NOT.
Nº1941/2012
873.344/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- NOT.
Nº2408/2012
874.900/2008-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA- NOT.
Nº3054/2013
875.181/2008-ADEMILSON BATISTA DOS SANTOS-
NOT. Nº3104/2013
870.123/2009-DANILO DE ALMEIDA SILVA- NOT.
Nº3121/2013
870.149/2009-RENATO CARLOS ARAÚJO- NOT.
Nº4174/2012
870.333/2009-MINERAÇÃO E SERRARIA CAMILGRAN
LTDA ME- NOT. Nº3133/2013
870.345/2010-Gpm Grupo Paranaense de Mineração Ltda-
NOT. Nº486/2015
870.931/2010-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-
NOT. Nº2621/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
870.506/2010-JOSÉ LIMA DA SILVA- NOT. Nº2558/2013

RELAÇÃO Nº 88/2017

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
870.084/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA-
NOT. Nº2774/2011
870.085/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA-
NOT. Nº2723/2011

870.087/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA-
NOT. Nº2743/2011
870.098/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA-
NOT. Nº2753/2011
874.841/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº3281/2013
874.848/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº196/2013
874.851/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº190/2013
874.859/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº3290/2013
874.862/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº343/2013
874.864/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº382/2013
874.874/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº3295/2013
874.878/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº376/2013
874.983/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº1581/2012
874.987/2007-VTECH SERVIÇOS TELECOMUNICA-
ÇÕES LTDA- NOT. Nº2255/2012
870.471/2008-EDILENE MARIA RODRIGUES DE MELO
BRITO- NOT. Nº352/2013

RELAÇÃO Nº 89/2017

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
871.264/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA- NOT.
Nº799/2011
873.279/2006-JOÃO LUCAS GAUDÊNCIO DO VALLE- NOT.
Nº227/2012
870.045/2007-MANOEL OLIVEIRA NUNES- NOT. Nº2484/2012
870.491/2007-RONALDO FRANCISCO MARINHO ME- NOT.
Nº751/2012
872.548/2007-EVÂNIO LUÍS BICALHO MARTINS- NOT.
Nº2071/2012
872.768/2007-ALEXANDRE FARIAS CORREIA- NOT.
Nº4059/2012
871.994/2008-EMERSON SOUZA BATISTA- NOT. Nº2144/2012
872.585/2008-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LT-
DA- NOT. Nº2937/2013
874.574/2008-VALMOR CARLOS PELISSARI- NOT.
Nº3017/2013
875.094/2008-MARCIO VELLOSO MARON- NOT. Nº3083/2013
872.953/2009-Planær Commercial Trade & Mining Brazil Ltda-
NOT. Nº480/2015
872.969/2009-DANILO DE ALMEIDA SILVA- NOT. Nº2305/2013
870.423/2010-ANSELMO RODRIGUES CARDOSO- NOT.
Nº2542/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
871.842/2005-JOSÉ HENRIQUE FAZOLO- NOT. Nº2033/2012
873.406/2008-JANDIR FRAGA- NOT. Nº2812/2012

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2017

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
806.099/2013-J A DOMINGUES ME - Publicado DOU de
10/04/2017, Relação nº 29, Seção 1, pág. 72- ONDE SE LÊ: CNPJ
16.717.779/0001-67; LEIA-SE: CNPJ 16.717.776/0001-67
806.060/2014-FLORÊNCIO E FLORÊNCIO LTDA ME - Publicado
DOU de 10/04/2017, Relação nº 29, Seção 1, pág. 72- ONDE SE
LÊ: CNPJ 17.546.765/0001-56; LEIA-SE: CNPJ 16.546.625/0001-
56

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.178/2013-IRONE ALVES RIBEIRO BARBOSA-OF.
Nº398/2017
868.144/2016-ISAURA MATIAS RODRIGUES DA COSTA-OF.
Nº403/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA- Nº do Termo de Interdição:01/2017,
de 22/03/2017- Lacre Nº s/nº
Determina a desinterdição da lavra(444)
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA- Nº do Termo de desinterdi-
ção:01/2017, de 24/03/2017

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(459)
807.202/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A- AI Nº 182/2017
868.063/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- AI Nº
181/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.202/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF. Nº418/2017
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº445/2017
868.063/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº414/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo
30 dias(1738)
004.019/1948-SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA-
OF. Nº221.44.011/2017
806.723/1970-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-OF.
Nº221.44.010/2017
823.517/1972-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
814.160/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-OF.
Nº221.44.010/2017
814.161/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-OF.
Nº221.44.010/2017
960.229/1979-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-OF.
Nº221.44.010/2017
966.347/1989-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA SA-OF.
Nº221.44.010/2017
868.251/1996-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº221.44.006/2017
868.020/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
868.326/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
868.327/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
868.329/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
868.330/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
868.331/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
868.333/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
868.334/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
868.335/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº221.44.009/2017
868.063/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº221.44.006/2017
868.001/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.387/1996-PEDREIRA BASALTO LTDA-OF. Nº427/2017
868.033/1998-PEDREIRA BASALTO LTDA-OF. Nº427/2017
868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA-OF.
Nº396/2017
868.050/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME-
OF. Nº383/2017 e 412/2017
868.327/2013-CRISTIANO ZAMBONI PELLIN-OF. Nº431/2017
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)
868.073/2015-LUIZ LOZAN DOS SANTOS EIRELI ME- AI
Nº183/2017
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
868.191/2013-MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA
LTDA
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licen-
ça/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
868.076/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- NOT NºOFI-
CIO Nº 411/2011
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
868.327/2013-CRISTIANO ZAMBONI PELLIN-OF. Nº446/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo
30 dias(1739)
866.989/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
866.990/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
868.133/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
868.073/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
868.356/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
868.019/2010-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº221.44.006/2017
868.238/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
868.076/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº221.44.006/2017
868.077/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº221.44.006/2017
868.118/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-OF.
Nº221.44.007/2017
868.119/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-OF.
Nº221.44.007/2017
868.139/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº221.44.006/2017
868.380/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº221.44.006/2017
868.357/2013-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº221.44.006/2017
868.015/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017
868.020/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-
OF. Nº221.44.007/2017

22°14'36,832"S/47°58'58,864"W; 22°14'36,832"S /47°59'09,267"W; 22°14'33,454"S/47°59'09,267"W; 22°14'33,454"S/47°59'12,552"W; 22°14'17,394"S/47°59'12,552"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°14'17,394"S e Long. 47°59'12,552"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 697,9m-E; 704,1m-S; 305,9m-W; 106,2m-N; 297,9m-W; 103,9m-N; 94,1m-W; 494,0m-N".

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 48,28 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°14'14,295"S / 47°58'45,169"W; 22°14'27,299"S / 47°58'45,169"W; 22°14'27,299"S / 47°58'47,788"W; 22°14'31,850"S / 47°58'47,788"W; 22°14'31,850"S / 47°59'05,249"W; 22°14'28,599"S / 47°59'05,249"W; 22°14'28,599"S / 47°59'08,741"W; 22°14'23,722"S / 47°59'08,741"W; 22°14'23,722"S / 47°59'12,233"W; 22°14'12,018"S / 47°59'12,233"W; 22°14'12,018"S / 47°59'10,487"W; 22°14'08,767"S / 47°59'10,487"W; 22°14'08,767"S / 47°58'48,662"W; 22°14'14,295"S / 47°58'48,662"W; 22°14'14,295"S/47°58'45,169"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°14'14,295"S e Long. 47°58'45,169"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400,0m-S; 75,0m-W; 140,0m-S; 500,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 150,0m-N; 100,0m-W; 360,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N; 625,0m-E; 170,0m-S; 100,0m-E.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

SONIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, e art. 2º, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48402.820459/1997, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada no processo DNPM nº 820.459/1997, de que é titular Mineração Aoki Taubaté Ltda., a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à Mineração Aoki Taubaté Ltda., concessão para lavrar Areia e Areia Industrial, no Município de Tremembé/Estado de São Paulo, numa área de 47,23 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°59'32,541"S / 45°37'00,947"W; 22°59'32,541"S / 45°37'04,458"W; 22°59'38,393"S / 45°37'04,458"W; 22°59'38,393"S / 45°37'03,580"W; 22°59'42,618"S / 45°37'03,580"W; 22°59'42,618"S / 45°37'18,503"W; 22°59'10,111"S / 45°37'18,502"W; 22°59'10,111"S / 45°37'00,947"W; 22°59'32,541"S / 45°37'00,947"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°59'32,541"S e Long. 45°37'00,947"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100,0m-W; 180,0m-S; 25,0m-E; 130,0m-S; 425,0m-W; 1000,0m-N; 500,0m-E; 690,0m-S".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

SONIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, e art. 2º, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48400.803762/1968, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada no processo DNPM nº 803.762/1968, de que é titular Ciplan Cimento Planalto S. A, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à Ciplan Cimento Planalto S.A., concessão para lavrar Calcário Dolomito, em Brasília, Distrito Federal, numa área de 35,44 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°33'48,127"S / 47°51'13,941"W; 15°34'08,754"S / 47°51'13,941"W; 15°34'08,754"S / 47°51'32,703"W; 15°33'48,127"S / 47°51'32,703"W; 15°33'48,127"S / 47°51'13,941"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1441,0m, no rumo verdadeiro de 75°26'59"571 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°33'59,907"S e Long. 47°50'27,129"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 634,0m-S; 559,0m-W; 634,0m-N; 559,0m-E".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

SONIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, e art. 2º, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48411.815412/1971, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada no processo DNPM nº 48411.815412/1971, de que é titular Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda., a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda., concessão para lavrar Fluorita, no Município de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina, numa área de 270,77 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 28°27'12,029"S/49°13'08,509"W; 28°27'12,029"S/49°13'04,540"W; 28°27'14,439"S/49°13'04,540"W; 28°27'13,159"S/49°13'01,636"W; 28°27'11,896"S/49°12'58,248"W; 28°27'10,625"S/49°12'54,866"W; 28°27'09,355"S/49°12'51,481"W; 28°27'08,468"S/49°12'48,100"W; 28°26'13,108"S/49°12'08,983"W; 28°26'58,899"S/49°13'11,780"W; 28°26'57,632"S/49°13'11,045"W; 28°26'56,366"S/49°13'07,663"W; 28°26'55,099"S/49°13'04,282"W; 28°26'53,832"S/49°13'00,901"W; 28°26'52,565"S/49°12'57,520"W; 28°26'51,698"S/49°12'54,138"W; 28°26'54,686"S/49°12'50,279"W; 28°26'57,674"S/49°12'48,846"W; 28°27'00,663"S/49°12'47,412"W; 28°27'03,170"S/49°12'46,545"W; 28°27'04,437"S/49°12'48,236"W; 28°27'05,704"S/49°12'51,617"W; 28°27'06,971"S/49°12'54,998"W; 28°27'08,238"S/49°12'58,380"W; 28°27'09,505"S/49°13'01,761"W; 28°27'10,772"S/49°13'05,142"W; 28°27'12,029"S/49°13'08,509"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2651,0m, no rumo verdadeiro de 58°50'00"843 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 28°27'56,602"S e Long. 49°14'31,882"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 108,0m-E; 74,2m-S; 79,0m-E; 39,4m-N; 92,2m-E; 38,9m-N; 92,0m-E; 39,1m-N; 92,1m-E; 39,1m-N; 92,0m-E; 27,3m-N; 1064,5m-E; 1704,2m-N; 1708,8m-W; 1409,6m-S; 20,0m-E; 39,0m-N; 92,0m-E; 39,0m-N; 92,0m-E; 26,7m-N; 105,0m-E; 92,0m-S; 39,0m-E; 92,0m-S; 39,0m-E; 92,0m-S; 23,6m-E; 77,2m-S; 46,0m-W; 39,0m-S; 92,0m-W; 39,0m-S; 92,0m-W; 39,0m-S; 92,0m-W; 39,0m-S; 91,6m-W; 38,7m-S".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

SONIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, e art. 2º, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48402.820337/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à André Alves Barbosa & Cia. Ltda. Me, concessão para lavrar Água Mineral, no Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, numa área de 9,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°39'04,824"S / 46°55'18,804"W; 22°39'04,824"S / 46°55'29,311"W; 22°38'55,071"S / 46°55'29,311"W; 22°38'55,071"S / 46°55'18,804"W; 22°39'04,824"S / 46°55'18,804"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2460,0m, no rumo verdadeiro de 74°36'59"373 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°39'26,045"S e Long. 46°53'55,730"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 300,0m-W; 300,0m-N; 300,0m-E; 300,0m-S.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 70 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°38'54,751"S / 46°55'07,966"W; 22°39'27,260"S / 46°55'07,966"W; 22°39'27,259"S / 46°55'32,485"W; 22°38'54,750"S / 46°55'32,483"W; 22°38'54,751"S / 46°55'07,966"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2276,0m, no rumo verdadeiro de 64°58'59"373 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°39'26,045"S e Long. 46°53'55,730"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1000,0m-S; 700,0m-W; 1000,0m-N; 700,0m-E.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

SONIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 103, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, e art. 2º, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48415.846087/1997, resolve:

Art. 1º Outorgar à Top Stone Mineração Ltda., concessão para lavrar Granito, nos Municípios de Algodão de Jandaíra e Caserengue, Estado da Paraíba, numa área de 49,99 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 06°48'55,209"S / 35°51'24,216"W; 06°48'55,209"S / 35°51'47,242"W; 06°49'18,224"S / 35°51'47,242"W; 06°49'18,224"S / 35°51'24,216"W; 06°48'55,209"S / 35°51'24,216"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°48'55,209"S e Long. 35°51'24,216"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 707,0m-W; 707,0m-S; 707,0m-E; 707,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

SONIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 104, DE 10 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, e art. 2º, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 27212.866289/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à Geologia Mineração e Assessoria Ltda. ME, concessão para lavrar Minério de Manganês, no Município de Juara, Estado do Mato Grosso, numa área de 900,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 11°04'01,082"S / 57°37'38,775"W; 11°02'23,446"S / 57°37'38,775"W; 11°02'23,441"S / 57°35'59,940"W; 11°04'01,077"S / 57°35'59,931"W; 11°04'01,082"S / 57°37'38,775"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 12069,0m, no rumo verdadeiro de 15°01'00"348 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 11°10'20,461"S e Long. 57°39'21,807"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3000,0m-N; 3000,0m-E; 3000,0m-S; 3000,0m-W.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

SONIA MARIA COSTA GRECO

PORTARIA Nº 105, DE 11 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 48411.815067/2007, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 96, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, nº 69, Seção 1, pág. 74, de 10 de abril de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

SONIA MARIA COSTA GRECO

DESPACHO DA SECRETÁRIA-ADJUNTA

Em 17 de abril de 2017

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)

Os processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vistas e cópias.

48402.821075/1998 - MESSIAS TRANSFERETTI MONTE MOR- FIRMA INDIVIDUAL.

48403.832042/2001 - EM 7 GRANITOS LTDA ME.

SONIA MARIA COSTA GRECO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005707/2016-73, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Oiapoque, de titularidade da empresa Oiapoque Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.504.686/0001-28, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Licença de Instalação nº 507/2016, de 9 de novembro de 2016, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial - IMAP do Estado do Amapá, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Oiapoque Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Oiapoque Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. No caso de não apresentação do documento de que trata o caput, o projeto será considerado não implantado para fins do REIDI e sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Oiapoque Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 310, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial Oiapoque Energia S.A.		02 - CNPJ 21.504.686/0001-28
03 - Logradouro BR-156		04 - Número 58
05 - Complemento -	06 - Bairro/Distrito Russo	07 - CEP 68980-000
08 - Município Oiapoque	09 - UF AP	10 - Telefone (21) 2221-7190
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	UFV Oiapoque (Autorizada pela Licença de Instalação nº 507/2016, de 9 de novembro de 2016, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial - IMAP).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Oiapoque, com 3.300 kW de capacidade instalada.	
Período de Execução	De 01/12/2016 a 31/12/2017.	
Localidade do Projeto	Município de Oiapoque, Estado do Amapá.	
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Robert David Klein		CPF: 056.185.937-00
Nome: Vitor Rodrigo Alves Emerenciano		CPF: 046.596.904-66
Nome: Vagner da Silva Moraes		CPF: 076.720.227-92
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	13.000.000,00	
Serviços	7.000.000,00	
Outros	0,00	
Total (1)	20.000.000,00	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	11.797.500,00	
Serviços	6.352.500,00	
Outros	0,00	
Total (2)	18.150.000,00	

PORTARIA Nº 98, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000694/2017-27, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do 9º Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão nº 012/2000, de 27 de janeiro de 2016, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista		02.998.611/0001-04
03 - Logradouro		04 - Número
Rua Casa do Ator		1155
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
9º Andar	Vila Olímpia	04546-004
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
São Paulo	SP	(11)3138-7000
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Bragança Paulista (9º Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão nº 012/2000, de 27 de janeiro de 2016 - Resolução Normativa ANEEL nº 443, de 2011).	
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Bragança Paulista, compreendendo a implantação de um módulo de entrada de Linha de Transmissão 138 kV, destinado a conexão da Linha de Transmissão 138 kV Bragança Paulista - Bragança II C2, por meio do complemento de módulo de interligação de barramentos 138 kV existente e instalação de novo módulo de interligação de barramentos em substituição ao módulo de entrada de Linha de Transmissão 138 kV Bragança Paulista - Santa Terezinha, em atendimento a solicitação da Empresa Elétrica Bragantina S.A.	
Período de Execução	De 27/1/206 a 27/7/2017.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.	
12 - PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Reynaldo Passanezi Filho.		CPF: 056.264.178-50.
Nome: Marcos José Lopes Filho.		CPF: 719.763.104-15.
Nome: Carisa Santos Portela Cristal.		CPF: 251.266.718-98.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.733.707,89	
Serviços	1.256.348,43	
Outros	225.148,13	
Total (1)	3.215.204,45	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.573.339,91	
Serviços	1.195.401,56	
Outros	210.493,27	
Total (2)	2.979.234,74	

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria SPE/MME nº 220, de 9 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 10 de novembro de 2016, Seção 1, página 47, na Tabela Dados do Projeto, Linha Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)], onde se lê: "... Goiânia, Estado do Rio Grande do Norte", leia-se: "... Condado, Estado de Pernambuco".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 63, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 528/2014; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.001579/2017, resolve:

Aprovar o modelo de proveta de vidro de 100 mL, marca Vidrolabor, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUINDO ALVES DE REZENDE

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 258, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Define as unidades de conservação federal compreendidas pela Unidade Especial Avançada nos termos do art. 20 do Decreto n.º. 8.974, de 24 de janeiro de 2017 (02070.002900/2017-40).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto n.º. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria n.º. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e

Considerando o disposto no art. 20 do Decreto n.º. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que estabelece que compete a Unidade Especial Avançada - UNA gerir, manter a integridade ambiental, promover o desenvolvimento sustentável e executar, monitorar e avaliar ações, de modo integrado, de um conjunto de unidades de conservação - UC;

Considerando o disposto no art. 26 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, que prevê a gestão integrada do conjunto de UC de categorias diferentes ou não, que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional; resolve:

Art. 1º À Unidade Especial Avançada do ICMBio, com sede alocada no município de Itaituba no estado do Pará - ICMBio/UNA-Itaituba, compete gerir, manter a integridade ambiental, promover o desenvolvimento sustentável e executar, monitorar e avaliar ações, de modo integrado e observadas as diretrizes do órgão, do conjunto de Unidades de Conservação citadas a seguir:

I - Área de Proteção Ambiental de Tapajós - APA Tapajós;
II - Floresta Nacional de Altamira - FLONA Altamira;
III - Floresta Nacional do Crepori - FLONA Crepori;
IV - Floresta Nacional do Amana - FLONA Amana;
V - Floresta Nacional do Jamanxim - FLONA Jamanxim;
VI - Floresta Nacional do Trairão - FLONA Trairão;
VII - Floresta Nacional Itaituba I - FLONA Itaituba I;
VIII - Floresta Nacional Itaituba II - FLONA Itaituba II;
IX - Parque Nacional da Amazônia - PARNA da Amazônia;

X - Parque Nacional do Jamanxim - PARNA Jamanxim;
XI - Parque Nacional do Rio Novo - PARNA Rio Novo;
XII - Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo - REBIO Nascentes da Serra do Cachimbo; e

XIII - Área de Proteção Ambiental do Jamanxim - APA Jamanxim.

§ 1º Caberá às Diretorias e suas respectivas Coordenações Gerais apoiar e orientar diretamente a gestão da UNA.

§ 2º Hierarquicamente, a UNA é subordinada ao presidente do ICMBio e fica vinculada técnico, política e juridicamente à Coordenação Regional da 3ª Região - CR 3.

Art. 2º São objetivos gerais da UNA do ICMBio em Itaituba:

I - o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade e no uso sustentável dos recursos naturais no território de sua abrangência; e

II - o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementariedades funcionais das UC participantes e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas.

Art. 3º A estrutura da UNA, na forma estabelecida pelo Decreto n.º. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, é formada pela Coordenação da UNA Itaituba e pelos serviços abaixo:

I - Serviço Técnico I - SETEC I;

II - Serviço Técnico II - SETEC II;

III - Serviço Técnico III - SETEC III; e

IV - Serviço Administrativo - SEADM.

Parágrafo único. Comporão a estrutura da UNA, 7 (sete) assistências que estarão vinculadas diretamente aos serviços.

Art. 4º O chefe da UNA é o gestor responsável pelo conjunto das UC elencadas no art. 1º apoiado diretamente pelos respectivos chefes dos serviços que compõe a sua estrutura.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, tendo em vista que a UNA é uma unidade organizacional operacional que gerencia um conjunto de UC, o coordenador da UNA, para quaisquer fins estabelecidos em Portarias e Instruções Normativas, tem atribuições equivalentes às definidas ao chefe de UC, podendo estas atribuições serem objeto de delegação específica a outros servidores por ele designados.

Art. 5º Ao SETEC I, denominado Serviço de Proteção, compete:

I - Apoiar o planejamento, articulação, execução e monitoramento das ações de fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, bem como o atendimento a denúncias de infrações e crimes ambientais das UC geridas pela ;

II - Apoiar a promoção das ações de prevenção e controle de emergências ambientais, especialmente com relação aos incêndios florestais em UC da UNA;

III - Instruir processos de autos de infração das UC geridas pela UNA;

IV - Acompanhar e se manifestar quanto a destinação de bens apreendidos definida pela autoridade julgadora em julgamento de processos de auto de infração das UC geridas pela UNA;

V - Administrar a guarda dos bens apreendidos em ações de fiscalização nas UC geridas pela UNA;

VI - - Apoiar a CR 3 no julgamento dos autos de infração em primeira instância;

VII - Emitir manifestações técnicas de sua área de competência, quando couber.

VIII - Operar os sistemas necessários à execução das atividades de sua competência; e

IX - Executar e apoiar demais ações e atribuições institucionais vinculadas à proteção e controle ambiental nas UC sob gestão UNA.

Art. 6º Ao SETEC II, denominado Serviço de Gestão Socioambiental e Uso Público, compete:

I - Apoiar, acompanhar, propor e realizar ações e atividades de gestão socioambiental, visando promover a participação social na gestão das UC da UNA em articulação com a CR 3 e Direção do ICMBio;

II - Realizar e apoiar a promoção das ações relativas a processos, projetos e programas de educação ambiental em UC da UNA;

III - Planejar, ordenar, apoiar e realizar as ações de visitação, ecoturismo e uso econômico dos recursos naturais, em especial o apoio às concessões florestais em conjunto com o SETEC III;

IV - Operar os sistemas necessários à execução das atividades de sua competência;

V - Organizar e conduzir os processos administrativos de criação e modificação dos conselhos gestores;

VI - Planejar e realizar as reuniões dos conselhos consultivos das unidades de conservação;

VII - Coordenar processos de elaboração de termos de compromisso e acordos de gestão;

VIII - Promover e coordenar o programa de voluntariado das UC;

IX - Promover a manutenção e implementação das estruturas e equipamentos de visitação nas UC;

X - Conduzir e fiscalizar o processo de delegação de serviços (autorização, permissão e concessão) para o uso público nas UC da UNA;

XI - Receber os pedidos e acompanhar o uso de imagens das UC;

XII - Emitir manifestações técnicas de sua área de competência, quando couber;

XIII - Executar e apoiar demais ações e atribuições institucionais vinculadas à gestão socioambiental e uso público.

Art. 7º Ao SETEC III, denominado Serviço de Ordenamento Territorial e Gestão do Conhecimento, compete:

I - Apoiar o planejamento, articulação, execução e monitoramento das ações de consolidação territorial dentro das UC geridas pela UNA;

II - Organizar a demanda, autuar, instruir processos e prestar informações a respeito da regularização fundiária das UC da UNA Itaituba;

III - Fiscalizar os contratos de demarcação e sinalização das UC da UNA Itaituba;

IV - Subsidiar a chefia da UNA Itaituba no que se refere à interface das UC com o licenciamento ambiental, o que inclui o monitoramento das concessões florestais e elaboração de autorizações diretas;

V - Apoiar as atividades de elaboração e revisão dos planos de manejo das UC da UNA;

VI - Implementar o protocolo mínimo de monitoramento da biodiversidade nas UC da UNA, quando for o caso;

VII - Avaliar e gerenciar os pedidos de licença de pesquisa no SISBIO para as UC que compõe a UNA Itaituba;

VIII - Emitir manifestações técnicas de sua área de competência, quando couber;

IX - Operar os sistemas necessários à execução das atividades de sua competência; e

X - Executar e apoiar demais ações e atribuições institucionais vinculadas ao ordenamento territorial e à gestão do conhecimento.

Art. 8º Ao SEADM, denominado Serviço de Administração e Gestão Operacional, compete:

I - Planejar e executar atividades de apoio logístico e administrativo necessários ao funcionamento da UNA;

II - Apoiar no gerenciamento e execução das ações para a aplicação dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros disponíveis para a atividades de apoio logístico e administrativo necessários ao funcionamento da UNA;

III - Realizar as atividades inerentes a gestão de frequência de servidores, de patrimônio, de almoxarifado, de serviços gerais, de contratos de suporte operacional, de protocolo e de arquivo no âmbito da UNA;

IV - Realizar atendimento inicial ao público e direcionar ao setores competentes;

V - Operar os sistemas necessários à execução das atividades de sua competência.

VI - Executar e apoiar demais ações e atribuições institucionais vinculadas à administração e gestão operacional.

Art. 9º Na elaboração do Planejamento da UNA deverão ser observados os planos de manejos das UC geridas pela UNA e as diretrizes institucionais estabelecidas pela Direção.

Art. 10. As situações não previstas na presente Portaria e/ou eventuais dúvidas decorrentes da sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do ICMBio.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria ICMBio nº 228, de 11.05.16, publicada na edição extra do Boletim de Serviço nº 26, de 11.05.16.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 97, DE 13 DE ABRIL DE 2017(*)

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo no 04916.002662/2010-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a proceder a inscrição de ocupação do terreno de marinha, com área de 147,13m², situado na Rua Pedro Zuca, s/nº, Praia de Pititinga, Rio do Fogo no Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 21/08/2009, no Livro de Notas nº 005, às fls. 187/188v, do Cartório Único de Rio do Fogo, Comarca de Ceará-Mirim/RN, para a estrangeira Sra. CRISTINA DONATELLA RUBERTI, italiana, portadora do CPF nº 756.372.941-00 e do Passaporte nº AA4474401, com validade até 12/05/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

(*) Republicada por ter saído no DOU de 17-4-2017, Seção 1, página 203, com incorreção no original.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CNPJ Nº 33.657.248/0001-89

RETIFICAÇÃO

Notas Explicativas às demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro de 2016 - publicado em 14 de março de 2017, na seção 1, página 119.

Nota explicativa nº. 7.2.3 - Movimentação dos investimentos em coligadas: na primeira tabela, referente à movimentação dos investimentos em coligadas em 2016, onde se lê:

Coligadas	Saldo em 01/01/2016	Dividendos / JSCP reconhecidos	Resultado de equivalência patrimonial ⁽¹⁾	Ajustes de avaliação patrimonial reflexo de coligadas ⁽²⁾	Reversão (constituição) de provisão p/ redução ao valor recuperável	Aquisições ⁽⁴⁾	Entrada (baixa) por cisão realizada por coligada ⁽⁵⁾	Vendas/ Resgate de ações / Redução de Capital	Efeitos da transferência de/para TVM	Saldo em 31/12/2016
Brasiliiana Part. ⁽³⁾	247.994	(23.354)	97.746	31.917	417.060	—	(756.104)	—	—	15.259
COPEL	3.028.540	(147.976)	365.169	34.203	(1.319.441)	—	—	—	—	1.960.495
Fibria	1.849.927	(87.293)	748.808	(2.605)	—	—	—	—	—	2.508.837
Granbio	577.592	—	(848)	(6.471)	—	—	—	—	—	570.273
JBS	6.683.574	(235.840)	(27.543)	(724.900)	—	—	—	—	—	5.695.291
Tupy	673.538	(28.292)	31.085	(39.061)	—	—	—	—	—	637.270
Subtotal	13.061.165	(522.755)	1.214.417	(706.917)	(902.381)	—	(756.104)	—	—	11.387.425
Outras coligadas	1.153.605	(7.362)	(153.030)	(180.956)	(60.451)	90.940	118.101	(42.621)	159.618	1.077.843
Total	14.214.770	(530.117)	1.061.387	(887.873)	(962.832)	90.940	(638.003)	(42.621)	159.618	12.465.268

(1) Inclui os efeitos de mudança relativa do percentual de participação das coligadas.

(2) No exercício findo em 31 de dezembro de 2016 a realização por venda dos Ajustes de Avaliação Patrimonial totalizou R\$ 3.525 (R\$ 70.980 no exercício findo em 31 de dezembro de 2015). Tais efeitos estão incluídos na coluna “Vendas”.

(3) Em dezembro de 2015 a então coligada Brasiliiana promoveu uma reestruturação societária, iniciada por uma cisão parcial de ativos para a Brasiliiana Part., que resultou na perda de influência significativa da BNDESPAR na Brasiliiana e no investimento da BNDESPAR em nova coligada: Brasilina Part.. Ainda no âmbito dessa reestruturação a razão social da Brasiliiana foi alterada para AES Tietê Energia S.A. (“AES Tietê Energia”).

(4) Inclui ganho na compra vantajosa apurado na aquisição de participação societária em coligadas no valor de R\$ 68.250 no exercício findo em 31 de dezembro de 2016.

(5) Inclui realização de ORA no valor de R\$ 193.612.

Leia-se:

Coligadas	Saldo em 01/01/2016	Dividendos / JSCP reconhecidos	Resultado de equivalência patrimonial	Outros resultados de equivalência patrimonial ⁽¹⁾	Ajustes de avalia- ção patrimonial reflexo de coligadas ⁽²⁾	Reversão (consti- tuição) de provisão p/ redução ao valor recuperável	Aquisições ⁽⁴⁾	Entrada (baixa) por cisão realizada por coligada ⁽⁵⁾	Vendas/ Resgate de ações / Redução de Capital	Efeitos da transferência de/para TVM	Saldo em 31/12/2016
Brasiliiana Part. ⁽³⁾	247.994	(23.354)	97.746	—	31.917	417.060	—	(756.104)	—	—	15.259
COPEL	3.028.540	(147.976)	365.169	—	34.203	(1.319.441)	—	—	—	—	1.960.495
Fibria	1.849.927	(87.293)	748.808	—	(2.605)	—	—	—	—	—	2.508.837
Granbio	577.592	—	(848)	—	(6.471)	—	—	—	—	—	570.273
JBS	6.683.574	(235.840)	(281.452)	253.909	(724.900)	—	—	—	—	—	5.695.291
Tupy	673.538	(28.292)	31.085	—	(39.061)	—	—	—	—	—	637.270
Subtotal	13.061.165	(522.755)	960.508	253.909	(706.917)	(902.381)	—	(756.104)	—	—	11.387.425
Outras coligadas	1.153.605	(7.362)	(102.767)	(50.263)	(180.956)	(60.451)	90.940	118.101	(42.621)	159.618	1.077.843
Total	14.214.770	(530.117)	857.741	203.646	(887.873)	(962.832)	90.940	(638.003)	(42.621)	159.618	12.465.268

(1) Inclui os efeitos de mudança relativa do percentual de participação das coligadas e da amortização da Mais e Menos Valia de ativos e passivos apurados na aquisição de participação societária.

(2) No exercício findo em 31 de dezembro de 2016 a realização por venda dos Ajustes de Avaliação Patrimonial totalizou R\$ 3.525 (R\$ 70.980 no exercício findo em 31 de dezembro de 2015). Tais efeitos estão incluídos na coluna “Vendas”.

(3) Em dezembro de 2015 a então coligada Brasiliiana promoveu uma reestruturação societária, iniciada por uma cisão parcial de ativos para a Brasiliiana Part., que resultou na perda de influência significativa da BNDESPAR na Brasiliiana e no investimento da BNDESPAR em nova coligada: Brasilina Part.. Ainda no âmbito dessa reestruturação a razão social da Brasiliiana foi alterada para AES Tietê Energia S.A. (“AES Tietê Energia”).

(4) Inclui ganho na compra vantajosa apurado na aquisição de participação societária em coligadas no valor de R\$ 68.250 no exercício findo em 31 de dezembro de 2016.

(5) Inclui realização de ORA no valor de R\$ 193.612.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando que o fluxo de arrecadação das fontes de recursos alocadas na ação Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE), no âmbito do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, ainda não permite a execução imediata do referido aporte para o Aeroporto Internacional do Galeão - RJ, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, referente a Recursos Próprios Não Financeiros; e

Considerando a necessidade de ajustar identificadores de resultado primário, de "2 - Primária Discricionária não abrangida pelo PAC" para "0 - Financeira", na Unidade Orçamentária "Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste/FDCO - Min. Integração Nacional", visando à correta classificação de recursos da ação "Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO", objeto de emenda de Comissão, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos e os identificadores de resultado primário constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							451.193.000	
28 846	0909 00MU	Operações Especiais								
		Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE)							451.193.000	

28 846	0909 00MU 0001	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE) - Nacional	F	5	3	90	0	650	451.193.000
TOTAL - FISCAL									451.193.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									451.193.000

ORGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74919 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste/FDCO - Min Integração Nacional									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							3.541.714
		Operações Especiais							
28 846	2029 0E83	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO							3.541.714
28 846	2029 0E83 0050	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO - Na Região Centro-Oeste							3.541.714
			F	5	0	90	0	188	3.541.714
TOTAL - FISCAL									3.541.714
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.541.714

ORGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil									
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							451.193.000
		Operações Especiais							
28 846	0909 00MU	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE)							451.193.000
28 846	0909 00MU 0001	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE) - Nacional							451.193.000
			F	5	3	90	0	129	120.200.532
			F	5	3	90	0	186	241.603.310
			F	5	3	90	0	280	89.389.158
TOTAL - FISCAL									451.193.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									451.193.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74919 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste/FDCO - Min Integração Nacional									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							3.541.714
		Operações Especiais							
28 846	2029 0E83	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO							3.541.714
28 846	2029 0E83 0050	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO - Na Região Centro-Oeste							3.541.714
			F	5	2	90	0	188	3.541.714
TOTAL - FISCAL									3.541.714
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.541.714

Ministério do Trabalho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de abril de 2017

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.005287/2017-26 HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários do Pessoal Docente da FACULDADE TEOLÓGICA BETÂNIA - FATEBE, CNPJ Nº 18.208.207/0005-45, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.005289/2017-15 HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários do Pessoal Técnico Administrativo da FACULDADE TEOLÓGICA BETÂNIA - FATEBE, CNPJ Nº 18.208.207/0005-45, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

PAULO ALBERTO KRONÉIS

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

SECRETARIA EXECUTIVA

INVENTARIANÇA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016(*)

O INVENTARIANTE DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2007;

Considerando a Comissão Nacional constituída pela Portaria nº 15/2007, de 19 de abril de 2007, publicada no DOU de 24/04/2007, recomposta pelas Portarias nº 20/2008, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU de 27 de junho de 2008; nº 41/2008, de 05 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 08 de dezembro de 2008; e nº 23/2010, de 21 de julho de 2010, publicada no DOU de 23 de julho 2010, cujos trabalhos de inventário tem a finalidade coordenar e supervisionar, em nível nacional, para transferir ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o acervo documental e os registros funcionais de empregados aposentados e pensionistas de que trata o art. 118 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, bem como a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, e promover, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a atualização dos dados cadastrais de aposentados e pensionistas, sob a responsabilidade da extinta RFFSA;

Considerando a Comissão Executiva de Inventário Regional constituída no âmbito das Unidades Regionais da Inventariança da extinta RFFSA pela Portaria nº 38/2007, de 03 de outubro de 2007, publicada no DOU de 05 de outubro de 2007, recomposta pelas Portarias nº 40/2007, de 25 de outubro de 2007, publicada no DOU de 26 de outubro de 2007; nº 32/2008, de 30 de setembro de 2008,

publicada no DOU de 01 de outubro de 2008; nº 29/2010, de 22 de julho de 2010, publicada no DOU de 27 de julho de 2010; e nº 05/2014, de 09 de maio de 2014, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, cujos trabalhos de execução de inventário estão subordinados e vinculados a Comissão Nacional constituída pela Portaria nº 15/2007, de 19 de abril de 2007, publicada no DOU de 24 de abril de 2007;

Considerando o cumprimento das etapas previstas no Plano Diretor de Inventários, de 15 de junho de 2007, da Assessoria da Inventariança indicada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Considerando a transferência de atribuições da extinta RFFSA ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - DEPEX/MP, Órgão Sucessor da extinta RFFSA, por meio do Termo de Transferência nº 001/2016, de 15/06/2016, relativas à Gestão da Complementação de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários, pertinentes ao Sistema SICAP/RFFSA, com o respectivo banco de dados, cadastro, arquivos eletrônicos e documentação correlata, descritos nos Anexos I a VII, e do Convênio mantido com o INSS/DATAPREV;

Considerando a transferência de atribuições da extinta RFFSA ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - DEPEX/MP, Órgão Sucessor da extinta RFFSA, por meio do Termo de Transferência nº 002/2016, de 13/12/2016, em conformidade com o art. 118 da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, relativas ao banco de dados, cadastro e arquivos eletrônicos que compõem o sistema informatizado de aposentados e pensionistas da extinta VIFER - Viação Férrea do Estado do Rio Grande do Sul (SIAPOS), e do Convênio mantido com o IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o inventário do acervo documental de que tratam as Portarias nº 15/2007 e nº 38/2007 foi absorvido pela Assessoria da Inventariança indicada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por meio da Comissão Nacional - Portaria nº 08/2007, de 28 de março de 2007, publicada no DOU de 30 de março de 2007, e da Comissão Executiva - Portaria nº 20/2007, de 04 de maio de 2007, publicada no DOU de 07 de maio de 2007, revogada pela Portaria nº 03/2015, de 20 de abril de 2015, publicada no DOU de 24 de abril de 2015, contemplando trabalhos de tratamento, catalogação e organização; e



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.347, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001880/2015-10, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de autorização da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, cuja pretensão consiste em reclassificar bens da União da categoria de permanente para de consumo, fixado pelo Decreto nº 18/2015, do Estado de Santa Catarina para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Reconhecer que os bens de titularidade da União devem ser classificados de acordo as regras da contabilidade pública federal, especialmente aquelas dispostas na Lei nº 4.320/1964 e as expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda - STN/MF, que exerce a função de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (Lei nº 6.976/2009).

Art. 3º Reconhecer que a uniformização dos critérios contábeis do patrimônio da União não deve ser desconfigurada por Decreto Estadual, por ele não se sobrepor às regras gerais de finanças e contabilidade pública, e tampouco regular a classificação de bem da União.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.348, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000529/2009-63, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de aditivo ao Contrato de Adesão nº 025/2014-SEP/PR, de 04/11/2015, celebrado entre a União e a empresa PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 08.807.676/0001-01, fazendo constar a redução da área outorgada de 4.915.926,00 m2 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, novecentos e vinte e seis metros quadrados) para 3.326.949,00 m2 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e nove metros quadrados), consubstanciada na respectiva minuta de aditivo ao Contrato de Adesão supracitado (SEI 0249150).

Art. 2º Reconhecer a possibilidade de utilização do instituto do anúncio público para a área remanescente da outorga original, referente ao Terminal de Petróleo - TPET, correspondente à área de 1.588.977,00 m2 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e sete metros quadrados).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.349, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002522/2015-24, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa Salina Diamante Branco Ltda. - SDB, CNPJ nº 01.464.886/0004-30, para realização temporária de suas atividades, pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na instalação portuária na modalidade de terminal de uso privado - TUP, de sua titularidade, no município de Galinhos, RN, objeto do Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 032/2015.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa Salina Diamante Branco Ltda. - SDB do atendimento aos padrões de regularidade e segurança perante os entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, à Autoridade Aduaneira, ao Poder Público Municipal, ao Corpo de Bombeiros local e ao órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização das operações ora autorizadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.351, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.008610/1993, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Considerando a emissão do Relatório Final da referida Comissão, datado de 16 de dezembro de 2016, referente à execução do inventário objeto das Portarias nº 15/2007 e nº 38/2007, devidamente homologado pelo Inventariante em 20 de dezembro de 2016; resolve:

Art. 1º - Considerar encerrado os trabalhos das Comissões de Inventário objeto das Portarias nº 15/2007 e nº 38/2007, tendo em vista o cumprimento das etapas previstas no Plano Diretor de Inventários culminando com a efetiva transferência ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - DEPEX/MP, pelo Termo de Transferência nº 001/2016, do Sistema de Complementação de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários da extinta RFFSA (SICAP/RFFSA), e pelo Termo de Transferência nº 002/2016, do sistema informatizado de aposentados e pensionistas da extinta VIFER - Viação Férrea do Estado do Rio Grande do Sul (SIAPOS);

Art. 2º - Aprovar o Relatório Final nos termos propostos, pertinente as Portarias nº 15/2007 e nº 38/2007, devidamente homologado pelo Inventariante em 20 de dezembro de 2016 e dar por encerrado os trabalhos destas Comissões;

Art. 3º - Extinguir as Comissões constituídas pelas Portarias nº 15/2007, de 19 de abril de 2007, publicada no DOU de 24 de abril de 2007, e nº 38/2007, de 03 de outubro de 2007, publicada no DOU de 05 de outubro de 2007, e suas publicações decorrentes;

Art. 4º - Determinar a continuidade dos inventários do acervo documental pertinente as Portarias nº 15/2007 e nº 38/2007, cujos trabalhos foram absorvidos pela Assessoria da Inventariança indicada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por meio de Comissões constituídas pelas Portarias nº 08/2007 e nº 03/2015, contemplando trabalhos de tratamento, catalogação e organização; e

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL GERALDO COSTA
Inventariante

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-12-2016, Seção 1, pág. 79, com incorreção no original.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 11 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.295 - Altera e renova a inscrição do aeródromo público Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH), em Belo Horizonte (MG), no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500084/2016-06. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria nº 121, de 24 de junho de 1964, publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil nº 126, de 2 de agosto de 1964.

Nº 1.296 - Altera e renova a inscrição do aeródromo público Paraguaçu (SNPU), em Paraguaçu (MG), no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.500851/2017-50. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.185, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta dos processos nº 00065.151036/2015-91 e 00065.130440/2015-21, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Comercial de Avião/IFR - PCA/IFR e Instrutor de Voo Avião - INVA da RONDON AIR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua 13 de maio, nº 745 - Vila Aurora, em Rondonópolis - MT, CEP: 78740-032.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.221, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.058329/2016-81, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A e Piloto Comercial Avião - PC-A da AERO SIM Escola de Aviação Civil Ltda. - Filial Governador Valadares, situada na Av. Minas Gerais nº 272, Centro, em Governador Valadares (MG), CEP 35010-150.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.307, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.021864/2016-86, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso prático de Piloto Comercial Helicóptero - PC-H do AEROCULUBE DE GOIÁS, situado à Avenida Sucuri, Área Militar, s/nº, Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia (GO), CEP: 74673-100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1 (a) (ii) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212 de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1.316 - Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-04-0CCF-03-01, emitido em favor da sociedade empresária ORM AIR TÁXI AÉREO LTDA. Processo nº 00058.509689/2016-43

Nº 1.318 - Suspender, a pedido, o Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2003-07-1CJR-03-01, emitido em 21 de setembro de 2006, em favor da sociedade empresária PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA. Processo nº 00067.500552/2017-03.

Nº 1.320 - Suspender, a pedido, o Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2015-12-2CNS-01-00, emitido em 21 de dezembro de 2015, em favor da sociedade empresária LIFE AIRTAXI - SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS OU CARGAS LTDA. Processo nº 00067.500407/2017-14.

Nº 1.322 - Suspender, a pedido, o Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2010-03-2CNE-01-00, emitido em 31 de março de 2010, em favor da sociedade empresária ELITE AVIATION TAXI LTDA. Processo nº 00067.500541/2017-15.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES
DE TRANSPORTE AÉREO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

PORTARIA Nº 1.289, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3.429/SPO, de 27 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002, Revisão C (IS nº 175-002C), e considerando o que consta do processo nº 00068.500345/2017-31, resolve:

Art. 1º Autorizar, até 16 de dezembro de 2019, o funcionamento como entidade de ensino de artigos perigosos da AWTT TREINAMENTO E CERTIFICAÇÕES LTDA - ME, sob o nome fantasia AWTT - AVIATION WEB TECHNICAL TRAINING & CONSULTING, CNPJ nº 11.700.540/0001-02, com sede em Porto Alegre (RS).

Parágrafo único. As categorias homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de artigos perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino - CHE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria ANAC nº 3006/SPO, de 16 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 244, Seção 1, página 3, de 17 de dezembro de 2014.

LEONARDO MACEDO RODRIGUES CASCARDO

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de aprovação da redução da área do Terminal de Uso Privado - TUP, denominado "Terminal Marítimo da Ponta da Madeira - TMPM", de titularidade da empresa VALE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, localizado no município de São Luís -MA, autorizado por meio do Contrato de Adesão nº 27/2014-ANTAQ, de 23 de setembro de 2014, em 446.878,47m² (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados), correspondente a aproximadamente 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da área total de 18.588.298,47m² (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e oito metros qua-

drados e quarenta e sete decímetros quadrados), constante do referido instrumento de outorga, passando a área remanescente do terminal a totalizar 18.141.420,00m² (dezoito milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte metros quadrados), ficando integralmente mantidos os efeitos da Resolução nº 1.914-ANTAQ, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.352, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001979/2014-31, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo nº 50300.001979/2014-31, bem como o processo nº 50300.010981/2016-62, em razão do pleito de desistência ao Anúncio Público nº 24/2014, por parte da empresa DOCK BRASIL ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 09.586.433/0001-45, devendo ser promovida a devolução das correspondentes garantias apresentadas, nos seguintes termos:

Natureza	Agência/Op/Conta	Banco	Data e Protocolo da Petição	Valor Histórico
Garantia de Proposta	0209/010/00.000.225-2	CEF	27/01/2015 - 201500000692	R\$ 200.000,00
Garantia de Execução	0209/010/00.000233-3	CEF	19/05/2016 - 0075724	R\$ 234.106,18
Garantia de Proposta	0209/010/00.000237-6	CEF	19/10/2016 - 0157354	R\$ 73.200,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.353, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000569/2016-34, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, Resolve:

Art. 1º Declarar anuência para a operação societária em que o Grupo Gavio - IGLI compartilha o bloco de controle indireto da empresa TERMARES - Terminais Marítimos Especializados Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.730.495/0001-70.

Art. 2º Reiterar a recomendação ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, com base na presente decisão, de realização de estudos que possam fundamentar a revisão da Portaria nº 50-SEP, de 5 março de 2015, para que nesta seja contemplada a figura da reestruturação societária que resulte em controle societário compartilhado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.355, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.011242/2016-98 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, Resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual João A. da Silva Oliveira - ME, CNPJ nº 25.992.370/0001-83, com sede à rua Bartolomeu nº 334, Vila do Incra, Distrito de Miritituba, Itaituba-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 HP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.404-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.356, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010411/2016-72 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, Resolve:

Art. 1º Declarar extinta, pela renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Carlos Roberto da Silva - Apoio Náutico - ME, CNPJ nº 11.342.374/0001-01, por meio do Termo de Autorização nº 930-ANTAQ e Resolução nº 2.783-ANTAQ, ambos de 7 de fevereiro de 2013, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.357, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001589/2017-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, Resolve:

Art. 1º Autorizar empresa JR Serviços Navais Ltda., CNPJ nº 10.936.420/0001-38, com sede à rua Cauim nº 256, Puraquequara, Manaus-AM, como empresa brasileira de navegação, com a finalidade específica para pré-registro de embarcação em construção, em estaleiro brasileiro, no Registro Especial Brasileiro - REB, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 2.256/97, sem direito de afretamento de embarcação, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.405-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.358, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002711/2017-69 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, Resolve:

Art. 1º Declarar extinta, pela renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa A. A. dos Santos Pereira Transporte - ME, CNPJ nº 10.828.997/0001-26, por meio do Termo de Autorização nº 781-ANTAQ e Resolução nº 2.198-ANTAQ, ambos de 18 de agosto de 2011, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.359, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000719/2016-18 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, Resolve:

Art. 1º Declarar extinta, pela renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Graninter Transportes Marítimos de Granéis S/A, CNPJ nº 27.202.522/0001-22, por meio do Termo de Autorização nº 717-ANTAQ e Resolução nº 1.898-ANTAQ, ambos de 13 de dezembro de 2010, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, verifique, em conjunto com a Superintendência de Outorgas - SOG, a situação atual da outorga conferida à referida empresa por meio do Termo de Autorização nº 504-ANTAQ, visando sua eventual extinção.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.360, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.009960/2016-02, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, Resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 002349-3, lavrado pela Unidade Regional de Manaus - UREMN, desta Agência, em 19 de setembro de 2016, em desfavor da empresa Navemazônia Navegação Ltda., pela ausência de notificação prévia à autuada, como apregoava a Ordem de Serviço nº 003/2016-SFC, para determinar o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50300.009960/2016-02.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, que se manifeste sobre o correto enquadramento da operação realizada pela empresa NAVEMAZÔNIA NAVEGAÇÃO LTDA., clarificando o alcance do termo "nos limites da área do porto ou terminal aquaviário", constante da Resolução nº 1.766-ANTAQ, 23 de julho de 2010, de forma a balizar o enquadramento de operações análogas no futuro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.361, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.013082/2016-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, pela renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Navegatsins - Navegação Amazonas Shuttle Avant Ltda., CNPJ nº 15.538.381/0001-34, por meio do Termo de Autorização nº 939-ANTAQ e Resolução nº 2.848-ANTAQ, ambos de 4 de abril de 2013, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.364, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.008227/1993, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Contrato de Adesão MT/DPH nº 09/1993, de 15/12/1993, firmado pela empresa Caulim da Amazônia S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 04.788.980/0001-90, eis que atendidas as exigências de que trata a norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13/02/2014, bem como a Portaria nº 182-SEP/PR, de 05/06/2014 e Portaria nº 249-SEP/PR, de 29/11/13, conforme minuta Doc/SEI nº 0182768.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.366, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.009462/2016-51 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar empresa N & N Navegação e Logística Ltda., CNPJ nº 04.766.923/0001-00, com sede à Avenida Passos, nº 115, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, nas navegações de cabotagem e apoio marítimo, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.406-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 5.319, DE 12 DE ABRIL DE 2017**

Revoga o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR da empresa FOCUS TURISMO LTDA - EPP

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos do art. 59, II e 60, da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 032, de 3 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.335098/2015-45, resolve:

Art. 1º Revogar o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 105, concedido à empresa FOCUS TURISMO LTDA. - EPP, CNPJ nº 16.901.915/0001-08, por meio da Resolução nº 5.010, de 4 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral



RESOLUÇÃO Nº 5.320, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 035, de 6 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.175730/2017-57, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
26.426.860/0001-85	2M FRETAMENTO E TURISMO EIRELI	41.1635
08.348.422/0001-64	A. ALVES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	41.7038
24.137.777/0001-60	ACYR DE PAULA NEVES TRANSPORTES EIRELI	41.1658
93.708.196/0001-54	AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO SENSACÃO LTDA	43.0752
01.657.236/0001-68	ANTONIO MORESCO E CIA LTDA - ME	41.4988
10.764.533/0001-01	AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.1628
23.870.225/0001-02	J&N TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA - ME	32.1652
11.358.312/0001-98	JAM LOCADORA LTDA - ME	31.1644
16.923.566/0001-25	JB TURISMO EIRELI- ME	31.8659
04.278.665/0001-12	MAJETUR VIAGENS LTDA - EPP	42.2588
07.356.325/0001-50	MÂNOEL DE MEDEIROS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME	35.1602
26.973.666/0001-10	MGB TURISMO EIRELI - EPP	42.1632
24.970.395/0001-13	NIVALDO TUR TRANSPORTE - EIRELI	50.1633
15.396.085/0001-46	NOVA SERRANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME	31.7663
08.956.540/0001-55	P. P. DE ARAUJO - TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME	41.7997
01.042.014/0001-30	PANTERA TURISMO LTDA - ME	31.1188
24.593.843/0001-07	PJS CORDEIRO TURISMO LTDA - ME	41.1612
23.587.579/0001-36	R L C MIRANDA EIRELI - ME	53.1664
04.423.501/0001-31	RAPOSÃO TURISMO LTDA - ME	31.1636
00.621.912/0001-80	RS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP	53.1618
07.391.051/0001-30	SANTA JULIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	53.4706
18.740.109/0001-20	SERGIO LUIS DOERNER EIRELI ME	42.1651
26.336.340/0001-81	SERGIO LUIZ SCHRAM - TRANSPORTES EIRELI - ME	41.1654
01.467.056/0001-13	SERRALHERIA POLICARPO LTDA - ME	42.1637
00.201.479/0001-24	TURISMO RODOCIDE LTDA - EPP	42.1262
59.984.542/0001-99	VIAÇÃO E TURISMO SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA - EPP	35.2113
00.634.901/0001-35	VIAÇÃO RAISSA LTDA	31.6954

DELIBERAÇÃO Nº 73, DE 12 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 033, de 3 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.001615/2017-47, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.492.373/0001-13, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 74, DE 12 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 039, de 6 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.165008/2015-42, delibera:

Art. 1º Rescindir o parcelamento de pagamento de débitos concedido à empresa TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 08.898.599/0001-34, de acordo com o art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT, se pertinente, o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização - SUFIS que comunique a empresa TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME acerca da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233, de 2001, art. 68, § 2º c/c, Lei nº 9.784, de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 75, DE 12 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 041, de 6 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50520.015455/2014-32, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Recurso Hierárquico interposto pela CONCESSIONÁRIA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A - ALLMS.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER que comunique a CONCESSIONÁRIA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233, de 2001, art. 68, § 2º c/c, Lei nº 9.784, de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 76, DE 12 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 036, de 7 abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.319621/2016-77, delibera:

Art. 1º Rescindir o parcelamento concedido nos autos do referido processo à empresa EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.341/0001-72, de acordo com o art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT, se pertinente, o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Substituto, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a adequação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, no km 777+000m, em ambos os sentidos, no Município de Juiz de Fora/MG, de interesse da Prefeitura de Juiz de Fora - Secretaria de Transporte e Trânsito (SETTRA). - Processo nº 50505.103388/2016-62.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUCIANO ESTEVE FERREIRA DE ASSIS

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Anular a Portaria SUFER nº 110, de 07 de novembro de 2014.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178, de 07/07/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.009487/2014-37, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria SUFER nº 110, de 07 de novembro de 2014, que havia autorizado a substituição de 57 (cinquenta e sete) vagões arrendados, integrantes do Contrato de Arrendamento nº 047/98, por outros 36 (trinta e seis) vagões de propriedade da RUMO Malha Paulista S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Desvincular da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à RUMO Malha Sul S.A., 3 (três) edificações arrendadas, e autorizar a desincorporação desses ativos do Contrato de Arrendamento nº 005/97.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.000400/2009-07, resolve:

Art. 1º Desvincular 3 (três) edificações arrendadas, inscritas sob o Número de Bem Patrimonial - NBP 6204170 (30 M2 ALV GARAG PATIO NPT), NBP 6204171 (24 M2 ALV GARAG PATIO NPT) e NBP 6204174 (736 M2 ALV OF VP NPT), localizadas no Município de Pelotas/RS, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à RUMO Malha Sul S.A. - RMS.

Art. 2º Autorizar a desincorporação das edificações, mencionadas no artigo anterior, do Contrato de Arrendamento nº 005/97, mediante a celebração do aditamento contratual, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a RMS, sob interveniência da ANTT.

Art. 3º A presente autorização não exime a Concessionária das eventuais indenizações cabíveis por danos causados aos bens devolvidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016
A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL DOS AÇIONISTAS EM 26 DE ABRIL DE 2017

1. CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

A VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, controlada pela União e vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. O Capital Social integralizado da VALEC é de R\$ 8.274.991.146,77 (oito bilhões, duzentos e setenta e quatro milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) composto de 8.090.009 (oito milhões, noventa mil e nove) ações ordinárias, sem valor nominal, e a União é detentora de 100% (cem por cento) dessas ações.

Ao traçar as diretrizes para o exercício de 2016, a Diretoria Executiva da VALEC propôs-se a prosseguir no cumprimento da função estratégica da empresa com vistas à coordenação, execução, controle, revisão, fiscalização e administração das obras de infraestrutura ferroviária.

Dentre as iniciativas estratégicas de 2016 destaca-se a conclusão do “Programa da Qualidade de Construção”, que implementou o modelo de gestão de supervisão de projeto e execução das obras com foco na qualidade, por meio da melhoria e racionalização de processos, procedimentos e, principalmente, a revisão e elaboração de normas técnicas e especificações que regulam e orientam o *modus operandi* da gestão de construção de ferrovias da VALEC, de modo a facilitar a gestão estratégica e operacional, tendo como referência as melhores práticas de gestão aplicáveis e recomendações dos Órgãos de Controle.

Em relação à área de operações, houve a continuidade na venda de direito de passagem aos operadores ferroviários interessados – Contratos Operacionais Específicos para passagem de locomotivas e transporte de cavaco de madeira. A movimentação de carga ferroviária nos terminais, a exploração de sistemas acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e a concessão de áreas nos polos de carga. Foram iniciadas as negociações para o transporte de contêineres entre Porto Franco e Anápolis.

As restrições orçamentárias impostas pela política econômica em 2016, foram fatores impeditivos ao pleno alcance das metas físicas traçadas para esse ano. Nos itens seguintes estão expostas as principais ações desenvolvidas em 2016 e as perspectivas para o ano de 2017.

2. INTEGRIDADE, GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS

No exercício em referência, ocorreram duas mudanças no organograma da Valec que merecem destaque. A primeira foi a criação do Núcleo de Gestão e a segunda, a implantação da Ouvidoria da VALEC.

Em paralelo, na perspectiva de assegurar o aprimoramento e o desenvolvimento institucional, a VALEC definiu como uma de suas principais metas para o ano em referência, a adoção de medidas que assegurassem a implantação da Governança na empresa e a continuidade da implantação do Programa de Integridade e Risco iniciado no final de 2015, conforme prevê a Lei nº 13.303, de 30/06/2016, e o Decreto nº 8.420, de 18/03/2015, respectivamente.

2.1. Programa de Integridade

Em fevereiro de 2016, foi criado o Comitê Gestor do Programa de Integridade, sob coordenação da Diretoria de Administração e Finanças, com o propósito de centralizar as demandas e executar as medidas necessárias ao seu devido cumprimento no longo prazo. Das 63 iniciativas do Programa, 24 foram previstas para serem concluídas em 2016, 30 em 2017, 8 em 2018 e uma em 2019. O Comitê Gestor, atestou a conclusão de 18 das 24 iniciativas, previstas para o exercício de 2016, sendo que as outras 6 iniciativas se encontram em execução.

Como parte do Programa de Integridade, foi implantada a Ouvidoria na VALEC. Vinculada à Assessoria de Comunicação - ASCOM a área é encarregada de tratar e responder manifestações públicas correspondentes às políticas e serviços prestados pela VALEC, atuando por meio do e-OUV (Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal).

2.2. Governança

Para contribuir com o desenvolvimento da Governança, foi criado o Núcleo de Gestão, com o papel de implantar modelos de gestão que atendam às lideranças com informações consolidadas para a tomada de decisão. Esse Núcleo está vinculado diretamente ao Diretor-Presidente e é composto por três escritórios que trabalham de forma coordenada: o Escritório de Gestão de Riscos, o Escritório de Gestão de Projetos e o Escritório de Gestão Estratégica e de Processos. Essa nova composição concede à VALEC uma maior presteza e profundidade no atendimento das demandas da instituição ligadas à Gestão.

Diante da publicação da Lei Nº 13.303, de 30/06/2016, e do Decreto Nº 8.945, de 27/12/2016, foi aprovada pelo Conselho de Administração - CONSAD a Resolução nº 7, de 25/10/2016, que regulamenta as estruturas e o funcionamento dos Comitês Estratégico, Tático e Subcomitês de Governança na VALEC.

2.3. Gestão de Riscos

Na remodelagem da estrutura organizacional, em fevereiro de 2016 foi criado o Escritório de Gestão de Riscos - EGR, com a finalidade de implantar a Gestão de Riscos na VALEC, assunto este intensificado pela publicação da Resolução CGPAR Nº 18 de 10/05/2016 e da Lei Nº 13.303.

O projeto de implantação da Gestão de Riscos iniciou-se em 2015 e atualmente encontra-se em execução pela equipe interna do EGR, com o resultado de 53,37% do desenvolvimento das atividades previstas no projeto, já tendo sido identificados os Riscos, Causas (Fatores de Riscos) e Consequências associados aos Objetivos Estratégicos da VALEC. Atualmente, o projeto está se adequando ao novo modelo de governança implantado na empresa, a partir da aprovação da Resolução nº 7 do CONSAD.

Foram capacitados em Gestão de Riscos, no exercício de 2016, a quantidade de 160 empregados, que participaram dos eventos oferecidos pela VALEC (90 empregados) e pela CGU (70 empregados).

3. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES

Durante o exercício de 2016, a VALEC buscou assegurar o alcance de seus objetivos institucionais por meio da realização das seguintes ações:

3.1. Estudos e Projetos

- Análise e adequação dos projetos executivos das ferrovias outorgadas à VALEC;
- Elaboração do projeto do Pátio de Santa Helena (GO), na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul;
- Elaboração do projeto executivo do Acesso ao Pátio de São Simão (GO), na Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul;
- Desenvolvimento de projetos e arranjos gerais na remodelação de pátios de forma a atender à crescente previsão de cargas a serem transportadas pelas ferrovias;
- Revisão dos projetos das vicinais das Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul e Ferrovia de Integração Oeste-Leste;
- Capacitação e treinamento da equipe técnica, por meio da realização de cursos e palestras;
- Revisão e atualização de projetos para licitações de remanescentes de Lotes de Execução das ferrovias;
- Elaboração de Notas Técnicas para embasar os estudos de alteração de traçado em função das Subestações da Chesf 1 e 2 e Variante da Fazenda Baviera na Ferrovia de Integração Oeste-Leste, a fim de promover a redução da TRAMA para fins de Licenciamento Ambiental;

- Revisão e elaboração de especificações e projetos tipo da VALEC;
- Elaboração o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do Corredor Ferroviário de Santa Catarina, com a realização do levantamento aerofotogramétrico da diretriz escolhida. O estudo consistiu de:

- Construção da Matriz de Análise das Alternativas de Traçado;
- Caracterização dos parâmetros geotécnicos dos solos de Santa Catarina;
- Elaboração de tabelas de Origem/Destino por produto e trecho, com totais por sentido em 103 tku/ano;
- Realização de entrevistas com autoridades municipais e empresários, com informações sobre perspectivas de produção e aspectos logísticos da região;
- Levantamento de dados agrícolas de interesse do transporte da ferrovia;
- Caracterização da área de influência direta e identificação dos potenciais polos de carga;
- Identificação de cargas passíveis de serem transportadas pela ferrovia;
- Análise da oferta e demanda multimodal de transportes;
- Identificação dos fluxos de cargas e volumes operados nos polos de carga;
- Desenvolvimento de processo de simulação operacional;
- Otimização das alternativas de traçado;
- Elaboração de anteprojeto geométrico, de terraplenagem, de drenagem, de Obras de Arte Especiais e de Superestrutura.
- Confeção do Manual de Elaboração de EVTEA da Valec, visando estipular os padrões de excelência exigidos pela empresa em relação aos diversos elementos que compõem o estudo de viabilidade.

3.2. Desapropriação e Arqueologia

3.2.1. Desapropriação:

Ferrovia Norte-Sul – FNS – EF 151

- Foram registrados, ao todo, 223 processos ao longo da FNS;
- Com o gerenciamento das áreas desapropriadas, constatou-se a presença de áreas remanescentes, não utilizadas pelo empreendimento. Desta feita, os mesmos foram destacados da Faixa de Domínio, e, elencados como áreas disponíveis para venda, respeitando-se a legislação cabível;
- Avivamento de marcos geodésicos dos limites da faixa de domínio desapropriada e certificação de imóveis rurais conforme a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (NTGIR), 3ª edição de 14/11/2013, consolidando novo padrão de controle patrimonial perante os Cartórios Registrais.

Ferrovia Integração Oeste-Leste – FIOL – EF 334

- Foram registrados, ao longo da Ferrovia, um total de 146 processos;
- Faixa de Domínio Liberada para obra:
 - Fiol 1: Lotes 1 a 4 extensão de 536 Km - Frente liberada para construção atingiram 98,8%;
 - Fiol 2: Lotes 5 a 7 extensão de 482,3 Km - Frente liberada para construção atingiram 85,9%;
- Mapeamento da Faixa de Domínio dos Lotes 5, 6 e 7, e, suas adjacências com a utilização de drones, propiciando maior controle na fiscalização e combate a invasões, além de ortofotos georreferenciadas do referido segmento.

3.2.2. Gestão da Faixa de domínio e áreas remanescentes:

- A partir da realização de monitoramentos mensais em toda extensão dos trechos sob domínio da VALEC com a identificação de invasões e ocorrências, a Gestão da Faixa de Domínio e Áreas Remanescentes identificou:
 - 1194 invasões detectadas, sendo 915 na FNS e 279 na FIOL;
 - 330 invasões debeladas, sendo 164 na FNS e 166 na FIOL;
 - 2889 ocorrências detectadas, sendo 1130 na FNS e 1759 na FIOL;
 - 67 ocorrências resolvidas, sendo 29 na FNS e 38 na FIOL.

3.2.3. Arqueologia:

Ferrovia Norte-Sul (FNS)

- Entrega do Relatório Final de Atividades ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Ferrovia Integração Oeste-Leste – FIOL

- Realização de Levantamento Arqueológico em trechos do Lote 01 da ferrovia, perfazendo um total de 20 km;
- Entrega do Nono Relatório Consolidado de Diagnóstico que teve por objetivo identificar o impacto ao patrimônio arqueológico, durante o período em que houve a paralisação das atividades na FIOL em 2012 e sua retomada no final de 2013;
- Entrega do Relatório Parcial de Atividades, dos serviços desenvolvidos no período de novembro de 2015 a novembro de 2016, no âmbito do Termo de Cooperação nº 002/2013, firmado entre VALEC e a Universidade Federal do Recôncavo da BAHIA – UFRB.

3.3. Meio Ambiente

A VALEC vem aprimorando os procedimentos de construções de ferrovias por meio da implantação de medidas de mitigação e compensação decorrentes dos processos de licenciamento ambiental.

Esses processos envolvem diversas atividades que abrangem: desenvolvimento de ferramentas de gestão; recuperação de passivos ambientais; reposição florestal; salvamento e monitoramento da fauna silvestre; destinação adequada de resíduos sólidos; promoção da integração entre a população litorânea às ferrovias e comunidades frágeis, entre outras iniciativas.

Durante o ano de 2016, destacam-se as seguintes ações realizadas:

- Realização do Curso de Capacitação em Geoprocessamento para o público interno da VALEC – 20 (vinte) empregados;
- Implantação do novo Sistema de Gestão Ambiental – SIGESA, desenvolvido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para o controle das condicionantes ambientais vinculadas às respectivas licenças e autorizações;
- Realização dos Estudos de Análise de Risco (EAR) da FIOL, para posterior subsídio aos Planos de Gerenciamento de Riscos (PGR) e de Ações Emergenciais (PAE);
- Elaboração do Termo de Referência para a realização do Plantio Compensatório da FNS;
- Elaboração do Termo de Referência para a realização de estudos e programas espeleológicos dos empreendimentos da VALEC;
- Elaboração do Projeto de Barreira Acústica Vegetal da FIOL;
- Elaboração do livro sobre a implantação da Ferrovia Norte Sul e interfaces ambientais;
- Suporte técnico para análise e elaboração de Termo de Referência para futuras concessões em atendimento à Portaria nº 375/GM de 03/12/2015;
- Participação no Congresso Internacional de Atropelamento de Fauna por Empreendimentos Lineares;
- Promoção de evento sobre Patrimônio Espeleológico e Ferrovias, em comemoração ao Dia do



- Meio Ambiente;
- Solicitação ao IBAMA das renovações de licenças ambientais da Extensão Sul e FIOL;
- Solicitação ao IBAMA para unificação das Licenças de Operação do Tramo Norte da FNS;
- Produtos em desenvolvimento para o atendimento às condicionantes ambientais da Licença Prévia da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO:
 - Estudos de Análise de Risco (EAR), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Plano de Ação Emergencial (PAE);
 - Caracterização dos Recursos Hídricos;
 - Plano de Ação para o Controle da Malária;
 - Inventário Florestal;
 - Estudos de passagens e campanhas para o monitoramento da fauna;
 - Estudos Espeleológicos;
 - Elaboração do Plano Básico Ambiental.

O Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e o Plano de Atendimento a Emergências (PAE) da Ferrovia Norte Sul – Extensão Sul foram concluídos e encaminhados ao IBAMA, e encontram-se em análise.

3.4. Construção

3.4.1. Ferrovia Norte-Sul (FNS), Palmas/TO – Anápolis/GO

- Conclusão do trecho.

3.4.2. Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, Ouro Verde/GO – Estrela d'Oeste/SP

- Avanço físico das obras de 2,1% neste exercício, gerando um valor acumulado de 91,6%;
- Avanço físico de 32,6% e 1,3% na construção das pontes sobre os Rio Paranaíba e Rio Grande, totalizando, respectivamente, 78,6% e 77,8% dos serviços concluídos
- Execução dos serviços de instalação de AMV's e dormentes de madeira nos pátios de cruzamento;
- Continuidade do lançamento da grade (trilhos e acessórios) que, em 2016, alcançou 64,4% do total a ser lançado, correspondendo a uma extensão de 480 quilômetros de ferrovia.

3.4.3. Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL I) – Ilhéus/BA – Caetité/BA

- Avanço físico das obras de 0,99%, gerando um valor acumulado de 71,1%;
- Conclusão do Túnel de Jequié/BA (lote 02FA) em outubro de 2016 e seu Termo de Recebimento Provisório – TRP emitido em 31/10/2016;

3.4.4. Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL II) – Caetité/BA – Barreiras/BA

- Avanço físico das obras de 8,1%, gerando um valor acumulado de 16,5%;
- Avanço físico de 16,4% das obras da ponte sobre o Rio São Francisco, com 2,9 quilômetros de extensão, totalizando 37,3% dos serviços a serem realizados

3.5. Operações

3.5.1. Operação Ferroviária

- Contratação do sistema de comunicação via satélite implantado no Tramo Central da Ferrovia Norte-Sul (Porto Nacional/TO a Anápolis/GO) – Contrato nº 002/2016 – Globalsat LTDA;
- Contratação do sistema de licenciamento – Sistema CCO – Termo de Execução Descentralizado – LabTrans Universidade Federal de Santa Catarina – para implementação de sistema de controle e licenciamento de trens com cerca eletrônica – AUV;
- Continuidade na venda de direito de passagem aos operadores ferroviários interessados – Contratos Operacionais Específicos nº 01/2016 e 02/2016 para passagem de locomotivas e transporte de cavaco de madeira, respectivamente;
- Revisão do Regulamento de Operação Ferroviária (ROF) – Revisão 01 aprovada pela Diretoria Executiva – DIREX e publicada em junho de 2016;
- Continuidade nos treinamentos do Regulamento de Operação Ferroviária (ROF) – Treinamento contínuo;
- Operação ferroviária da FNS, Tramo Central (Anápolis/GO – Porto Nacional/TO) – Trabalho contínuo;
- Continuidade no contrato de manutenção do lote 1 (Porto Nacional/TO a Alvorada/TO) da Ferrovia Norte-Sul;
- Início da execução dos contratos de manutenção do lote 2 (Alvorada/TO a Uruaçu/GO) e lote 3 (Uruaçu/GO a Anápolis/GO);
- Contratação de sistema de detecção de descarrilamento para a barragem de Gurupi/TO;
- Campanhas de conscientização das comunidades lindeiras e usuários de Passagens em Nível;
- Início das atividades do Programa de Gestão de Conhecimento – VALEC;
- Participação na aprovação do relatório final do projeto de viabilidade da ferrovia transcontinental Brasil-Peru, liderado pela Empresa de Planejamento e Logística - EPL e com participação do Governo Chinês;
- Simulação operacional e estudo de capacidade da Ferrovia Norte-Sul considerando a implementação de novos transportes;
- Participação nas atividades do Grupo de Trabalho – Transnordestina, referente à participação da VALEC como acionista pública da companhia Transnordestina Logística S/A - TLISA;
- Participação na revisão do orçamento de infraestrutura da Ferrovia Transnordestina, em Grupo de Trabalho liderado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- Participação nos estudos de repactuação do corredor paulista, liderado pela ANTT.

Prevê-se para 2016 a contratação de equipamentos para atendimento a acidentes e apoio na manutenção ferroviária. No entanto, decidiu-se pela não contratação dos equipamentos auxiliares de atendimento a acidentes, pelo alto custo envolvido frente à demanda de transporte prevista, o que pelo gerenciamento de risco, traz uma baixa probabilidade de uso destes, diante do elevado custo-fixo. E, ainda, se houver necessidade, o Operador Ferroviário disponibilizará os equipamentos para atender quaisquer ocorrências afetas às suas operações, conforme contrato. Já os equipamentos de apoio à manutenção ferroviária (carro-controle), foram incluídos na renovação do contrato 02/2014-SFE cuja gestão foi transferida para a Superintendência de Operações Ferroviárias - SUGOF.

Para 2016 estava previsto, também, a elaboração do termo de referência e contratação de serviços de segurança operacional para a Ferrovia Norte Sul Tramo Central, porém, decidiu-se pela não contratação, pois em uma análise dos impactos na matriz de risco, considerando a demanda de transporte existente, verificou-se que esta contratação não traria benefícios.

3.5.2. Controle Operacional

- Realizadas inspeções técnicas com o objetivo de fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pela Subconcessionária FNS – Tramo Norte, bem como a realização das intervenções de manutenção e conservação da via permanente, além do monitoramento das invasões na faixa de domínio da ferrovia;
- Acompanhamento das obras do Complexo de Manutenção e Abastecimento de Imperatriz/MA e as obras de ampliação do Pátio de Cravim, com ampliação para 3.700 metros (km 44,905 ao km 48,605), para trem-tipo de 160 vagões;
- Verificação e acompanhamento do início da construção dos Pátios de Cruzamento C (Município de Governador Edison Lobão/MA) e D (Município de Campeste/MA), ambos com 1.910 metros de

- Renovação do contrato com a Multigrain S.A. em Porto Franco/MA, no valor aproximado de 2,5 milhões de reais, pelos próximos 15 anos, a ser assinado no primeiro semestre de 2017;
- Auferida receita proveniente de multas contratuais no montante de R\$35.268,36 da empresa Fertilizantes Tocantins;
- Celebrado o contrato com o Total Distribuidora S.A., pela concessão de uso de área, no Pátio de Porto Nacional/TO, no valor de R\$10,1 milhões, tendo sido auferida receita de R\$254.990,41, em 2016;
- Celebrado o contrato com a Porto Seco Centro Oeste S.A., pela concessão de uso de área, no Pátio de Gurupi/TO, no valor de R\$9,6 milhões, tendo sido auferida receita de R\$120.000,00 em 2016;
- Continuidade ao contrato com a Cargill Agrícola S.A. em Porto Franco/MA, tendo sido auferida receita de R\$698.310,94 em 2016;
- Continuidade ao contrato com a Bunge Alimentos S.A. em Porto Franco/MA, tendo sido auferida receita de R\$ 775.981,72 em 2016;
- Rescisões de contratos realizadas:
 - VOETUR – Contrato nº012/2007 – Araguaína/TO;
 - COTRIL – Contrato nº014/2007 – Araguaína/TO;
 - RODOPOSTO – Contrato nº016/2007 – Araguaína/TO;
 - EXITO IMP. E EXP. S.A. – Contrato nº006/2011 – Porto Nacional/TO.

3.6. Gestão Administrativa e de Pessoal

3.6.1. Gestão Administrativa

Em virtude de cortes orçamentários e maior eficiência na gestão administrativa, no ano de 2016, a VALEC, após aprovação do Conselho de Administração e autorização do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, realizou a mudança de endereço da sua sede em Brasília, para o Setor de Autarquias Sul, Quadra Lote 01, Lote 03A e 5, reduzindo gastos e melhorando suas instalações físicas. Assegurando-se a incidência do princípio da economicidade, o contrato de locação de imóvel (Contrato nº 031/2016) firmado com a empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários foi assinado em 28 de setembro de 2016.

Três fatores foram fundamentais para a decisão da referida contratação:

- Localização – 2,5km do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Acesso fácil, há 50m do ponto de ônibus, com linhas diretas à Rodoviária do Plano Piloto;
- Área útil de 9.369,01m², 1.210,23m² a mais que o prédio anteriormente ocupado pela VALEC;
- Economia anual de R\$ 2.003.606,28;

Para a verificação da vantagem da proposta da empresa Paulo Octávio, a VALEC estabeleceu uma comparação com os custos atualizados da locação e manutenção do antigo prédio no endereço SEPS 713/913, Conjunto E, Asa Sul (CNC – VIA TRADE), conforme ilustrado no quadro comparativo a seguir:

EMPENHAMENTO	Paulo Octávio			CNC - VIA TRADE		
	Período 60 meses			Unidade Atual		
Valor da Locação	R\$ 565.769,08			R\$ 651.480,21		
Área Útil de Locação (m²)	9.369,01			8.160,28		
Custo Unitário de Locação (m²)	R\$ 60,39			R\$ 79,84		
Grupos associados à Área Ofertada	150			151		
Descrição	Quantitativo	Valor Mês (R\$)	Valor Anual (R\$)	Quantitativo	Valor Mês (R\$)	Valor Anual (R\$)
Aluguel	VB	R\$ 565.769,08	R\$ 6.789.228,96	VB	R\$ 651.480,21	R\$ 7.817.762,52
Condomínio	VB	R\$ 185.394,76	R\$ 2.224.737,12	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Vigilância área interna	12 funcionários	R\$ 67.134,68	R\$ 805.616,16	12 funcionários	R\$ 67.134,68	R\$ 805.616,16
Limpeza, Conservação e Copeiragem	27 funcionários	R\$ 92.664,70	R\$ 1.111.976,40	27 funcionários	R\$ 92.664,70	R\$ 1.111.976,40
IPITU				-	R\$ 10.305,37	R\$ 123.664,44
Energia				130.358,5 kWh	R\$ 82.207,32	R\$ 986.487,84
Manutenção Predial				7 funcionários	R\$ 80.442,77	R\$ 965.313,24
Brigada de Incêndio				12 funcionários	R\$ 71.524,92	R\$ 858.299,04
Água e Esgoto				262,80m³	R\$ 5.728,08	R\$ 68.736,96
Recepção e acesso ao Prédio				4 funcionários	R\$ 16.442,36	R\$ 197.308,32
Total de Custos		R\$ 910.963,22	R\$ 10.931.558,64		R\$ 1.077.930,41	R\$ 12.935.164,92
Custo Unitário Global do m² (locação + serviços)		R\$ 97,23			R\$ 132,09	
Valor total da locação 5 anos		R\$ 54.657.793,20			R\$ 64.675.824,60	

O montante das despesas relacionadas à mudança da sede da VALEC foi de R\$ 947.072,58, desembolsado com os serviços de contratação de desmontagem e transporte de divisórias e mobiliários, além dos reparos na estrutura do antigo prédio. Diante do planejamento realizado pela Superintendência de Administração - SUADM, esse valor será amortizado nos primeiros seis meses de vigência do novo contrato de locação.

3.6.2. Gestão de Pessoal

O quadro a seguir apresenta a lotação autorizada e a lotação efetiva da VALEC em 31/12/2016:

QUADRO DE PESSOAL DA VALEC

Fonte SUREH

Total de Empregados	Lotação Autorizada	Lotação Efetiva
VALEC	606	568
Extinto – Geipot	89	88
Extinta – RFFSA	387	384
Requisitados		5
TOTAL GERAL	1.082	1.045

As ações administrativas desenvolvidas na área de recursos humanos, ao longo do ano em referência, tiveram como principais destaques:

- Aprovação da norma de Cessão de Empregados;
- Elaboração e encaminhamento da Proposta de Programa de Desligamento Voluntário do quadro de pessoal da extinta RFFSA (aprovado pelo CONSAD) e GEIPOT (a ser enviado para análise do CONSAD);
- Reedição da Norma de Promoções e Progressão dos empregados da Valec;
- Implantação do Plano de Gestão do Conhecimento;
- Conclusão do curso de especialização em Engenharia Ferroviária ministrado pela Fundação para

o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial – FIPAI, vinculada à Universidade de São Paulo, com carga horária de 500h/aula;

- Conclusão da negociação do Acordo Coletivo de Trabalho referente aos anos de 2015/2017, do quadro de pessoal da extinta RFFSA, da Valec, e ACT do pessoal do extinto GEIPOT, que resultou na extinção de ação na Justiça do Trabalho;
- Regularização dos pagamentos em atraso referentes à concessão de progressão dos empregados da Valec e RFFSA, dos ciclos 2014/2015 e 2015/2016.

Durante o exercício em referência, a empresa atendeu às demandas de capacitação de todas as Diretorias, dentro da disponibilidade orçamentária e financeira disponível a Valec, considerando o contingenciamento econômico passível a todas as entidades do Governo Federal. A capacitação dos empregados da Valec se deu em diversos cursos, os quais se encontram abaixo relacionados:

Curso	Quantidade Treinados	Valor (R\$)
Curso de Formação de Pregoeiros	3	1.700,00
GFIP/SEFIP	15	14.200,00
XV Tesouro Gerencial	2	3.600,00
Revisão da Nova Lei das SA's e dos Pronunciamentos do CPC para o Fechamento do Balanço de 2016	4	600,00
Nova Lei de Responsabilidade das Estatais	1	2.050,00
Pregão Presencial e Eletrônico e Sistema de Registro de Preços	5	8.200,00
Congresso Brasileiro de Empresas Estatais	10	16.000,00
Especialização em Engenharia Ferroviária	55	378.000,00
Total	95	424.350,00

Em agosto de 2016, iniciou-se a realização dos cursos do Nível Básico Técnico da Trilha de Aprendizagem da Diretoria de Operações – DIOP na Plataforma Moodle disponibilizada na Intranet da VALEC:

São 10 (dez) cursos na modalidade EaD (a Distância), para 01 (uma) Turma com 49 (quarenta e nove) empregados inscritos;

- Os cursos estão divididos em 02 (dois) Blocos, com 05 (cinco) cursos em cada;
 - Os cursos do Bloco 01 são: mercado ferroviário – compra, venda, planejamento e alocação de capacidade; declaração de rede; matemática financeira para sistemas tarifários com o uso de excel e hp-12c; custos ferroviários; e operações ferroviárias;
 - Os cursos do Bloco 02 são: transporte ferroviário de passageiros e de cargas; manutenção ferroviária; material rodante; superestrutura ferroviária; e básico em estrutura tarifária em transportes;

O montante dispendido para a capacitação de 95 empregados da VALEC, no ano de 2016, foi de R\$ 424.350,00. Mesmo diante de fortes restrições financeiras, com as quais a VALEC sofreu no ano de 2016, pelo contingenciamento de recursos públicos federais, o trabalho de capacitação da VALEC funcionou de forma efetiva à qualificação de um determinado número de profissionais em razão da priorização da demanda formulada pelas áreas solicitantes da realização do curso.

4. DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL

4.1. Desempenho Orçamentário e Financeiro:

- Os recursos orçamentários destinados à VALEC em 2016 para investimentos somaram R\$ 1.884.093.610, dos quais o valor de R\$ 1.129.101.419 refere-se ao total aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2016-LOA /2016 e Decretos, e R\$ 754.992.191 refere-se ao saldo de empenho inscrito em Restos a Pagar (RAP);
- As despesas de Custeio e de Pessoal aprovadas na LOA /2016 e Decretos, foram de R\$ 240.648.317 e o valor inscrito em restos a pagar para o exercício foi R\$ 42.638.879, totalizando R\$ 283.287.196;
- O total de recursos orçamentários da VALEC aprovado para o exercício 2016 foi de R\$ 2.167.380.806, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO RESUMO ORÇAMENTÁRIO 2016

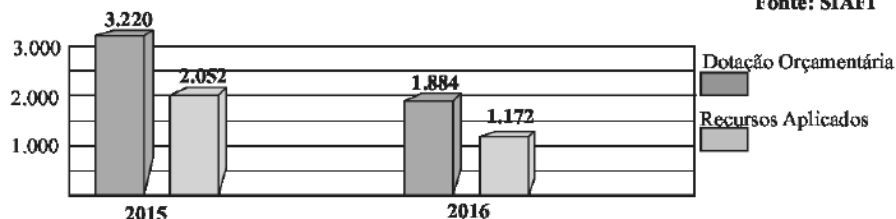
Fonte: SIAFI

GRUPO DE DESPESA	LOA/2016	RAP INSCRITO	TOTAL	VALOR PAGO
Investimento	1.129.101.419	754.992.191	1.884.093.610	1.172.521.985
Custeio e Pessoal	240.648.317	42.638.879	283.287.196	252.911.207
TOTAL	1.369.749.736	797.631.070	2.167.380.806	1.425.433.192

- O total pago no ano de 2016 foi de R\$ 1.425.433.192, o que representa 66% do total previsto na LOA e inscritos em restos a pagar (R\$ 2.167.380.806);
- A execução financeira com investimentos no exercício foi de R\$ 1.172.521.985, ou seja, 62% do valor previsto (LOA/2016 e RAP);
- A execução financeira com Pessoal e Custeio foi de R\$ 252.911.207, isto é, 89% do valor previsto para essas despesas.
- Em comparação ao ano anterior, verifica-se que a VALEC apresentou um decréscimo de dois pontos percentuais na execução financeira de investimentos, aplicou 64% do valor orçado no ano de 2015 e em 2016, aplicou 62%.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA INVESTIMENTOS – R\$ 10⁶

Fonte: SIAFI



4.2. Investimentos em outras Companhias:

4.2.1. Estrada de Ferro Paraná-Oeste S/A – FERROESTE

- A VALEC participa do capital social da Estrada de Ferro Paraná-Oeste S/A – FERROESTE com 1.875 lotes de 1.000 ações ordinárias. Esse investimento é avaliado pelo método de custo em função dessa participação não apresentar influência significativa.

4.2.2. Transnordestina Logística S/A

- A VALEC possui influência significativa no capital social da Transnordestina Logística S/A com 20.408.791 ações, que correspondem a 41,41% do total de ações, sendo 75,98% preferenciais e 6,98% ordinárias;
- No quarto trimestre de 2015, foram realizados aportes na Transnordestina Logística S/A que totalizaram R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), os quais foram integralizados ao capital social na Assembleia Geral Extraordinária em 30 de abril de 2016. Já, no segundo trimestre de 2016, foram aportados R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) cujos valores foram integralizados ao Capital Social em 15 de agosto de 2016.
- A VALEC realiza acompanhamento e execução dos aportes de recursos fiscais na obra de construção da Ferrovia Transnordestina;
- Executa o exercício dos poderes previstos no Acordo de Investimentos e de Acionistas.

4.3. Resultado do Exercício

- A receita da VALEC, em 2016, foi de R\$ 260.805.350, sendo 18,5% superior à apresentada em 2015 que foi na ordem de R\$ 220.116.733, e englobou:
 - Subvenção governamental para custeio e pessoal no valor de R\$ 248.417.083, tendo acréscimo de 18,9%;
 - Rendimento de depósitos judiciais no valor de R\$ 10.036.813, tendo acréscimo de 22% devido à inscrição de novos depósitos e aos efeitos inflacionários;
 - A receita de exploração de ferrovia no valor de R\$ 466.903, tendo redução de 41,5%;
 - A receita com Arrendamentos de pátios foi de R\$ 1.884.551.
- As despesas operacionais somaram R\$ 336.255.639, o que corresponde a uma redução de 36,8%. Esse decréscimo é justificado pelo aumento das provisões para contingências judiciais (trabalhistas e cíveis) no ano de 2015;
- As despesas financeiras somaram R\$ 1.465.719.411, o que corresponde a um acréscimo de 18,6%. Essas despesas englobam a correção monetária dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, conforme determina o art. 2º do Decreto 2.673/98 e a correção monetária das provisões para contingências trabalhistas e cíveis;
- O prejuízo líquido do exercício de 2016 foi de R\$ 1.541.453.203, uma redução de 0,38%. O resultado negativo da VALEC decorre, basicamente: dos efeitos inflacionários da atualização monetária dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, da constituição de provisões e atualizações monetárias, da depreciação dos bens patrimoniais e amortização dos bens intangíveis e do resultado negativo da equivalência patrimonial sobre o investimento na Transnordestina Logística S/A.

5. PERSPECTIVAS PARA 2017

A programação da VALEC para o exercício 2017, com vistas ao cumprimento de seus objetivos institucionais, prevê a adoção de medidas que garantam a continuidade das ações voltadas à implantação da governança, à implantação de suas concessões ferroviárias, bem como à operação comercial das mesmas, com destaque para:

5.1. Operações e Controle

- Continuidade na venda de direito de passagem aos operadores ferroviários interessados, viabilizando a utilização do Pátio de Anápolis/GO para movimentação de carga conteneirizada na Ferrovia Norte-Sul;
- Continuidade na execução dos contratos de manutenção dos Lotes 1 a 3, do Tramo Central da Ferrovia Norte-Sul;
- Participação nos estudos de futuros investimentos em ferrovias e repactuação das concessões ferroviárias atuais, em Grupo de Trabalho da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI);
- Continuidade das atividades do Programa de Gestão de Conhecimento – VALEC;
- Continuidade das atividades do Grupo de Trabalho – Transnordestina;
- Elaboração de novos estudos de capacidade e simulações operacionais para as Ferrovias FICO, FIOLE Norte-Sul;
- Continuidade no acompanhamento das obras (Subconcessão FNS S.A.) nos Pátios de Cruzamento C e D e serão fiscalizadas a construção dos Pátios de Cruzamento: E no Município de Darcinópolis/TO, G no Município de Babaçulândia/TO, J no Município de Guará/TO, K no Município de Rio dos Bois/TO, L no Município de Miracema do Tocantins, todos relativos ao Tramo Norte da FNS;
- Acompanhamento dos serviços de implantação da oficina de locomotivas e vagões, além do posto de abastecimento de locomotivas de Imperatriz/MA, bem como da ampliação do Pátio de Manobras na mesma localidade;
- Pátio de Porto Franco/MA:
 - previsão de receita de R\$744.824,01 referente ao contrato com a Cargill Agrícola S.A.;
 - previsão de receita de R\$658.410,73 referente ao contrato com a Bunge Alimentos S.A.;
 - renovação do contrato com a Multigrain S.A., com a perspectiva de recebimento de R\$246.923,28;
- Pátio de Porto Nacional/TO:
 - previsão de receita de R\$269.318,49 do contrato com a Total Distribuidora S.A.;
 - Concorrência – Lote Granel Líquido (6,40 hectares);
 - Concorrência – Entrepósito/Estacionamento (8,9 hectares);
- Pátio de Gurupi/TO:
 - previsão de receita de R\$125.308,18 do contrato com a Porto Seco Centro Oeste S.A.;
- Pátio de São Simão/GO:
 - Concorrência – Lote Granel Líquido (8,15 hectares)
- Reformulação de conceitos e localização dos polos de carga da FIOLE;
- Rescisões de contratos a serem finalizados:
 - GLOBAL – Contrato nº015/2007 – Araguaína/TO;
 - TRANSPORTO – Contrato nº037/2008 – Araguaína/TO;
 - FERTILIZANTES TOCANTINS – Contrato nº021/2010 – Colinas do TO;
 - DISTRIBUIDORA TABOÇÃO LTDA. – Contrato nº040/2010 – Guará/TO;
 - CONS. PEDRO AFONSO/BUNGE – Contrato nº038/2010 – Guará/TO.

5.2. Controle de Obras

Com base na disponibilidade orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2017, a VALEC prevê para os seus empreendimentos:

Ferrovia Norte Sul – FNS:

- Conclusão das obras do eixo principal da FNS – Extensão Sul, dependendo da disponibilidade



financeira do Governo Federal;

Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL:

- FIOL I (Ilhéus/BA – Cactité/BA):
 - Licitação / contratação para a obra do Lote 4F;
 - Continuidade das obras dos lotes 1F, 2F e 3F;
- FIOL II (Cactité/BA – Barreiras/BA):
 - Continuidade das obras nos lotes 5F, 5FA, 6F e 7F

5.3. Meio Ambiente

- Elaboração de Plano de Manejo para atendimento de condicionante da Licença de Operação referente à Compensação Ambiental da FNS para o Parque Nacional Serra das Mesas/MA;
- Contratação do Plantio Compensatório para a FNS;
- Elaboração de Livro sobre Monitoramento de Fauna da FNS;
- Elaboração de Plano de Manejo para a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN da região de Félix do Coribe (Região de compensação espeleológica);
- Contratação de Plano de Manejo para a Área de Proteção Ambiental da Lagoa Encantada – Termo de Compromisso entre VALEC e o Governo da Bahia;
- Contratação para estudos e gestão espeleológica da FIOL;
- Elaboração do Termo de Referência para o Plantio Compensatório da FIOL;
- Conclusão do Projeto de Mitigação de Ruídos da FIOL por meio da implantação de barreiras vegetais;
- Previsão de atendimento das condicionantes da Licença Prévia da FICO acima de 60%;
- Lançamento do livro sobre a implantação da Ferrovia Norte Sul e interfaces ambientais.

5.4. Desapropriação e Arqueologia

- Consolidação dos trabalhos e políticas iniciadas em 2016 para a desapropriação;
- Conclusão dos trabalhos de Georreferenciamento da Faixa de Domínio com implantação de marcos geodésicos;
- Promover o mapeamento com ortofotos de toda a extensão da Faixa de Domínio;
- Elaboração de proposta de elaboração de leilão público dos imóveis (terrenos) remanescentes;
- Concluir os procedimentos administrativos necessários para a escrituração, registro ou ajuizamento dos processos expropriatórios;
- Tratar da realização da guarda definitiva em instituição endossante dos materiais arqueológicos provenientes da FNS e FIOL;
- Retomar as atividades paleontológicas previstas no Termo de Cooperação nº 002/2013 firmado entre VALEC e Universidade Federal do Recôncavo da BAHIA – UFRB.

5.5. Governança, Integridade e Riscos

- Atendimento dos requisitos da Lei Nº 13.303/2016 e Decreto Nº 8.945/2016, através da efetivação da implantação da estrutura da governança na VALEC;
- Atingir o percentual de 80% de implantação do Programa de Integridade;
- Finalizar a implantação da Gestão de Riscos Estratégicos.

Por fim, importante ressaltar o compromisso assumido pela Diretoria Executiva da VALEC sobre a implantação da governança e das medidas de integridade e risco, atendendo os normativos legais estabelecidos e tendo também como objetivo alavancar a imagem institucional da VALEC.

A Diretoria Executiva

BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
Em R\$ 1

A T I V O	31/12/2016	31/12/2015	Nota
ATIVO CIRCULANTE	31.461.463	20.950.625	
Disponível	28.200.844	17.819.851	
Conta Vinculada	28.200.844	17.819.851	(4)
Direitos Realizáveis	3.260.619	3.130.774	
Adiantamentos Concedidos	3.061.019	2.941.640	(5)
Depósitos de Cauções	199.543	188.707	(6)
Tributos a recuperar	57	427	
ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.675.860.163	15.738.450.827	
Realizável a Longo Prazo	79.919.169	61.083.958	(7)
Depósitos Judiciais	79.758.883	60.939.648	
Valores a Receber (Assist. Médica- Geipot)	160.286	144.310	
Investimentos	1.030.903.382	933.715.130	(8)
Participação Societária - MEP	1.030.877.104	713.688.852	
Participação Societária - CUSTO	26.278	26.278	
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0	220.000.000	
Imobilizado	15.556.416.978	14.735.669.155	(9.a)
Custo Corrigido	16.090.773.913	15.240.878.811	
(Depreciações Acumuladas)	(534.356.935)	(505.209.656)	
Intangível	8.620.634	7.982.584	(9.b)
Direito de uso de Comunicação	139.790	139.790	
Software	8.216.409	6.421.003	
Adiantamento p/ transferência de tecnologia	4.000.000	4.000.000	
(Amortizações)	(3.735.565)	(2.578.209)	
TOTAL DO ATIVO	16.707.321.626	15.759.401.452	

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

P A S S I V O	31/12/2016	31/12/2015	Nota
PASSIVO CIRCULANTE	75.854.458	254.541.684	
Depósito retido sobre fornecedores	54.724.694	52.206.832	
Fornecedores	5.366.161	168.698.688	(10.a)
Desapropriações a pagar	151.289	161.028	(10.a)
Provisão p/13º e férias c/encargos	14.986.909	14.304.381	
Salários a pagar	0	21.097	
Impostos retidos a recolher	624.316	19.105.242	(10.b)
INSS retido a recolher	0	14.666	(10.b)
Outras obrigações	1.089	29.750	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	12.550.889.108	9.912.777.415	
Provisões de Ações Trabalhistas/Cíveis	1.047.198.121	936.969.246	(11.a)
Depósitos de Cauções	199.543	188.707	(11.b)
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	11.503.491.444	8.975.619.462	(11.c)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.080.578.060	5.592.082.353	
Capital Social	8.274.991.147	8.274.991.147	
Capital Integralizado	8.274.991.147	8.274.991.147	(12.a)
Prejuízos Acumulados	(4.194.413.087)	(2.682.908.794)	(12.b)
TOTAL DO PASSIVO	16.707.321.626	15.759.401.452	

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - Em R\$ 1

	01/01/2016 a 31/12/2016	01/01/2015 a 31/12/2015	Nota
RECEITAS			
Receita de Exploração da Ferrovia	466.903	797.618	
Arrendamento	1.884.551	2.122.023	
(-) Deduções de Receita	(283.503)	(204.073)	
RESULTADO BRUTO	2.067.951	2.715.568	
DESPESAS OPERACIONAIS	(336.255.639)	(531.710.423)	
Pessoal	(171.987.162)	(155.195.041)	
Remuneração dos Administradores	(1.442.310)	(1.069.775)	
Depreciação e Amortização	(31.039.846)	(29.798.315)	
Gerais e Administrativas	(86.557.800)	(318.490.595)	(14.a)
Diárias, Passagens e Despesas de Locomoção	(1.605.208)	(1.561.563)	
Resultado de Equivalência Patrimonial	(42.811.748)	(16.335.340)	(14.b)
Repasse Concedido- Universidade Federal de Santa Catarina	(811.565)	(9.259.794)	
PREJUÍZO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(334.187.688)	(528.994.855)	
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	(1.455.682.598)	(1.227.316.339)	
Receita Financeira	10.036.813	8.225.799	
Despesa Financeira	(1.465.719.411)	(1.235.542.138)	(15)
PREJUÍZO ANTES DAS SUBVENÇÕES DO TESOUREIRO NACIONAL	(1.789.870.285)	(1.756.311.194)	
SUBVENÇÕES DO TESOUREIRO NACIONAL	248.417.083	208.971.294	(13)
Repasse de Custo/Pessoal	248.417.083	208.971.294	
PREJUÍZO ANTES DOS TRIBUTOS S/LUCRO (IR/CSLL)	(1.541.453.203)	(1.547.339.900)	
Imposto de Renda	0	0	
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0	0	
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(1.541.453.203)	(1.547.339.900)	
Prejuízo por ação (em reais)	(190,54)	(191,27)	

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE
DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - Em R\$ 1

	01/01/2016 a 31/12/2016	01/01/2015 a 31/12/2015
Prejuízo Líquido do Exercício	(1.541.453.203)	(1.547.339.900)
Ajustes de Exercícios Anteriores	29.948.910	2.498.000
Resultado Líquido Abrangente do Exercício	(1.511.504.293)	(1.544.841.900)

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO
DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - Em R\$ 1

	31/12/2016	31/12/2015	Nota
ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Resultado do Exercício	(1.541.453.203)	(1.547.339.900)	
Ajustes de Exercícios Anteriores	29.948.910	2.498.000	(12.c)
Resultado de Equivalência Patrimonial	42.811.748	16.335.340	
Depreciação e Amortização	31.039.846	29.798.315	
Resultado na Baixa de Ativos Imobilizados	489	0	
Resultado na Baixa de Ativos Intangíveis	1.394.101	0	
Atualização Monetária Líquida	1.435.770.501	1.235.542.137	(11.a)
Redução de Contas a Receber a Curto Prazo	(129.845)	6.215.733	
Aumento de Contas a Receber a Longo Prazo	(18.835.211)	(12.654.913)	
Redução (Aumento) de Fornecedores	(163.342.267)	134.343.044	
Aumento (Redução) de Contas a Pagar	(15.334.125)	14.209.936	
Aumento (Redução) de Provisões	16.362.130	269.659.618	
= Disponib. líquidas geradas (aplicadas) nas atividades operacionais	(181.766.926)	148.607.310	
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS			
Aquisição de Investimento	(140.000.000)	(420.000.000)	
Aquisição de imobilizado / Intangível	(853.820.308)	(1.783.321.480)	
= Disponib. líquidas geradas (aplicadas) nas atividades de investimentos	(993.820.308)	(2.203.321.480)	
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Créditos Recebidos da União	1.185.968.227	2.047.415.020	
= Disponib. líquidas geradas (aplicadas) nas atividades de financiamentos	1.185.968.227	2.047.415.020	
Aumento (redução) das disponibilidades	10.380.993	(7.299.150)	
Disponibilidades no início do exercício	17.819.851	25.119.001	
Disponibilidades no final do exercício	28.200.844	17.819.851	

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - Em R\$ 1

Histórico	Capital Social	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
Saldo em 01 de janeiro de 2015	8.274.991.147	(1.138.066.894)	7.136.924.253
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	2.498.000	2.498.000
Prejuízo Líquido do Exercício	-	(1.547.339.900)	(1.547.339.900)
Saldo em 31 de dezembro de 2015	8.274.991.147	(2.682.908.794)	5.592.082.353

Histórico	Capital Social	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
Saldo em 01 de janeiro de 2016	8.274.991.147	(2.682.908.794)	5.592.082.353
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	29.948.910	29.948.910
Prejuízo Líquido do Exercício	-	(1.541.453.203)	(1.541.453.203)
Saldo em 31 de dezembro de 2016	8.274.991.147	(4.194.413.087)	4.080.578.060

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO (DVA)
DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO - Em R\$ 1

	01/01/2016 a 31/12/2016	01/01/2015 a 31/12/2015
I. RECEITAS	0	0
II. INSUMOS	58.750.627	379.162.709
Materiais, Energia, Serviços de Terceiros e Outros	58.750.627	379.162.709
III. VALOR ADICIONADO BRUTO (I - II)	(58.750.627)	(379.162.709)
IV. RETENÇÕES	31.039.846	29.798.315
Depreciação e Amortização	31.039.846	29.798.315
V. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (III - IV)	(89.790.473)	(408.961.025)
VI. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIAS	217.182.037	194.491.850
Receitas de Exploração da Ferrovia	466.903	797.618
Arrendamentos	1.884.551	2.122.023
Receitas Financeiras	10.036.813	8.225.799
Repasse Recebidos (subvenções p/ custeio)	248.417.083	208.971.294
Repasse Concedido - Universidade Federal de Santa Catarina	(811.565)	0
Transferências Voluntárias	0	(9.259.794)
Repasse Diferido	0	(29.750)
Resultado de Equivalência Patrimonial	(42.811.748)	(16.335.340)
VII. VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (V + VI)	127.391.564	(214.469.175)
VIII. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	127.391.564	(214.469.175)
VIII.1 PESSOAL	158.843.238	56.205.473
Remuneração Direta	131.073.191	32.047.788
Benefícios	18.375.394	15.538.738
FGTS	9.394.653	8.618.947
VIII.2 IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	32.375.673	29.508.871
Contribuições	32.125.190	29.361.859
Impostos Estaduais e Municipais	249.705	136.294
Diversos	778	10.718
VIII.3 REMUNERAÇÃO DE CAPITALS DE TERCEIROS	1.477.625.856	1.247.156.381
Juros e Atualizações Monetárias	1.465.719.411	1.235.542.137
Locação de Imóveis	7.968.759	7.872.667
Locação de Máquinas e Equipamentos	3.937.686	3.741.577
VIII.4 REMUNERAÇÃO DE CAPITALS PRÓPRIOS	(1.541.453.203)	(1.547.339.900)
Prejuízo do Exercício	(1.541.453.203)	(1.547.339.900)

(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO 2016 - Em R\$ 1 -

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede em Brasília-DF, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, com 8.090.009 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo a União detentora de 100% das ações.

A função social da VALEC é a construção e exploração de infraestrutura ferroviária e tem por objeto social:

- Administrar os programas de operações da infraestrutura ferroviária nas ferrovias a ela outorgadas;
- Coordenar, executar, controlar, revisar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura ferroviária que lhes forem outorgadas;
- Desenvolver estudos e projetos de obras de infraestrutura ferroviária;
- Construir, operar e explorar estradas de ferro, sistemas acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes;
- Executar a política de livre acesso ao Subsistema Ferroviário Federal na forma definida pelo Poder Executivo (revogado pelo Decreto nº 8.875 de 11 de outubro de 2016);
- Promover o desenvolvimento dos sistemas de transporte de carga sobre trilhos, objetivando seu aprimoramento e a absorção de novas tecnologias;
- Celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da administração direta ou indireta, empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados;
- Coordenar os serviços técnicos executados por outras empresas de engenharia, de consultoria ou de obras, e executar serviços ou obras de engenharia em geral, necessários à realização do seu

objeto; e

- Participar minoritariamente do capital de empresas que tenham por objeto construir e operar a Estrada de Ferro - EF - 232, em conformidade com o art. 9º, caput, inciso IX da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.

Compete ainda à VALEC, em conformidade com as diretrizes do Ministério dos Transportes, fomentar as operações ferroviárias mediante as seguintes ações (revogado pelo Decreto nº 8.875 de 11 de outubro de 2016):

- Planejar, administrar e executar os programas de exploração da capacidade de transporte das ferrovias das quais detenha o direito de uso;
- Adquirir e vender o direito de uso da capacidade de transporte das ferrovias exploradas por terceiros;
- Expandir a capacidade de transporte no Subsistema Ferroviário Federal, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e
- Promover a integração das malhas e a interoperabilidade da infraestrutura ferroviária, observada a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES E PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

- As demonstrações contábeis fundamentam-se de acordo com os Padrões Internacionais de Relatórios Financeiros ("IFRSs"), emitidas pelo *International Accounting Standards Board - IASB* e as práticas adotadas no Brasil - BR GAAP assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC);
- As demonstrações contábeis originam-se de fatos contábeis vinculados ao Princípio do Registro pelo Valor Original e os saldos estão disponibilizados em unidade de Real (R\$ 1), sendo esta a moeda



- funcional e de apresentação da Empresa;
- c) A VALEC integra o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na forma total em relação ao orçamento, conforme disposto na Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e aspectos societários da Lei nº 6.404/76 em relação à apresentação das Demonstrações Contábeis, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09;
- d) A autorização para a conclusão destas demonstrações contábeis foi dada pela Diretoria de Administração e Finanças em 06 de março de 2017;
- e) As receitas e despesas são apropriadas pelo regime de competência, observando-se o critério de liquidez e natureza financeira, incluindo os efeitos das variações monetárias computados sobre ativos e passivos indexados;
- f) Os ativos são demonstrados pelos valores de realização e os passivos pelos valores conhecidos ou calculáveis, incluindo quando aplicáveis os rendimentos e/ou encargos correspondentes, calculados a índices ou taxas oficiais, bem como, os efeitos de ajustes de ativo para valor de mercado ou de realização. Os valores realizáveis ou exigíveis no curso do período subsequente estão classificados como Ativos ou Passivos Circulantes;
- g) O ativo imobilizado possui parcelas de valores adquiridos antes de 31/12/1995 que, em relação ao custo original dos bens, adicionavam-se as correções monetárias a fim de ajustá-los em conformidade com os efeitos inflacionários ocorridos. No entanto, essas atualizações foram revogadas pelo art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.249/95 e, após essa data, as demais aquisições passaram a ser reconhecidas pelo custo de aquisição deduzido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pelo método linear de acordo com a vida útil estimada dos bens, conforme nota explicativa nº 9a;
- h) O ativo intangível composto por direito de uso e programas de software, conforme nota explicativa nº 9b, é demonstrado pelo custo de aquisição deduzido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pelo método linear de acordo com a legislação e devem ser mantidas neste grupo até a sua efetiva baixa;
- i) As provisões para contingências são constituídas nas demonstrações contábeis com base na opinião da Assessoria Jurídica, quando for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa e sempre que os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. As provisões classificadas como perdas possíveis pela Assessoria Jurídica estão divulgadas na nota explicativa nº 17a com base na perda histórica, enquanto aquelas classificadas como perda remota não são passíveis de provisão ou divulgação;

NOTA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS Nº 4.320/64 E Nº 6.404/76

ATIVO	SIAFI - Lei nº 4.320/64	Lei das S/A nº 6.404/76	DIFERENÇA
ATIVO CIRCULANTE	31.461.463	31.461.463	0
Conta Vinculada	28.200.844	28.200.844	0
Adiantamentos Concedidos	3.061.019	3.061.019	0
Depósitos de Cauções	199.543	199.543	0
Tributos a recuperar	57	57	0
ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.675.860.163	16.675.860.163	0
Depósitos Judiciais	79.758.883	79.758.883	0
Valores a receber	160.286	160.286	0
Investimento	1.030.903.382	1.030.903.382	0
Imobilizado	15.556.416.978	15.556.416.978	0
Intangível	8.620.634	8.620.634	0
TOTAL DO ATIVO	16.707.321.626	16.707.321.626	0

PASSIVO	SIAFI - Lei nº 4.320/64	Lei das S/A nº 6.404/76	DIFERENÇA
PASSIVO CIRCULANTE	75.854.458	75.854.458	0
Depósitos Retidos s/Fornecedores	54.724.694	54.724.694	0
Fornecedores	5.366.161	5.366.161	0
Desapropriação a pagar	151.289	151.289	0
Provisão p/13º Salário, Férias e Encargos	14.986.909	14.986.909	0
Impostos Retidos a Recolher	624.316	624.316	0
Outras Obrigações	1.089	1.089	0
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	12.551.850.234	12.550.889.108	961.126
Provisões de Ações Trabalhistas/Cíveis	1.047.198.121	1.047.198.121	0
Depósitos de Cauções	199.543	199.543	0
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	11.504.452.570	11.503.491.444	961.126
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.079.616.934	4.080.578.060	(961.126)
Capital Social	8.274.991.147	8.274.991.147	0
Resultado do Período	(1.541.453.203)	(1.541.453.203)	0
Resultado acumulado	(2.653.921.010)	(2.652.959.884)	(961.126)
TOTAL DO PASSIVO	16.707.321.626	16.707.321.626	0

A contabilidade conforme a Lei 4.320/64 considera a devolução de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital como uma devolução de receita. O valor de R\$ 961.126 (novecentos e sessenta e um mil, cento e vinte e seis reais) refere-se a recursos recebidos em anos anteriores, e como afetou o resultado

anterior, registrou-se a devolução desses recursos como Ajustes de Exercícios Anteriores. Enquanto que para a legislação societária (Lei nº 6.404/76) essa devolução é classificada como uma redução do saldo do passivo não circulante, na conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

NOTA 4 – CONTA VINCULADA - LIMITE DE SAQUE COM VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO

Nessa conta é registrado o valor do limite de saque da Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecido pelo órgão central de programação financeira, para atender as despesas com vinculações de pagamentos divididas nas seguintes categorias:

Categoria de Gasto com Pessoal e Encargos Sociais – (A) Vinculações: 130, 307, 308, 310.
 Categoria de Gasto com Custeio/Investimento – (C) Vinculações: 340, 400, 412, 415, 500, 510, 551.
 Categoria de Gasto com Investimentos (Obras) – (D) Vinculações: –400, 415, 500.

A conta Limite de Saque com Vinculação de Pagamento apresenta o seguinte saldo em 31/12/2016:

VINCULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA VINCULAÇÃO	31/12/2016
130	Pessoal-sentenças judiciais	468.772
307	Outros pag. pessoais - órgãos integrantes SIAPE	351.550
308	Contribuição previdência fechada	20.691
310	Pagamento pessoal	798.729
340	Custeio sentenças judiciais	90.454
400	Custeio/invest. c/exig. De empenho	5.129.163
412	Pagamento de cartão de crédito	1.060
415	Custeio/invest. projeto piloto.	10.192.215
500	Custeio e investimento	8.839.534
510	Custeio pgto. pessoal/auxílios	2.308.580
551	Restituição de receita administrada	96
SALDO EM 31/12/2016		28.200.844

NOTA 5 – ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

a) Adiantamento concedidos a empregados

ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	31/12/2016	31/12/2015
Adiantamentos de 13º Salário	729.411	623.872
Adiantamento de Salários e Ordenados	331.608	317.768
TOTAL	1.061.019	941.640

O saldo de R\$ 1.061.019 (um milhão, sessenta e um mil e dezenove reais) no adiantamento a empregados em 31/12/2016, refere-se ao adiantamento do 13º salário no valor de R\$ 729.411 (setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e onze reais); e ao adiantamento de salários e ordenados no valor de R\$ 331.608 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e oito reais) concedidos aos empregados da VALEC e das extintas empresas Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT.

b) Adiantamento de transferência voluntária – repasse de convênio

ADIANTAMENTO DE REPASSE DE CONVÊNIO	31/12/2016	31/12/2015
Saldo anterior	2.000.000	8.200.000
Repasse de Convênio	0	3.059.794
Baixa de Convênio	0	(9.259.794)
TOTAL DOS ADIANTAMENTO DE REPASSE DE CONVÊNIO	2.000.000	2.000.000

O valor de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais) refere-se ao Convênio nº 003/2003 firmado entre a VALEC e o Estado do Maranhão, cujo objeto é a elaboração dos estudos e projetos básicos do ramal da Ferrovia Norte-Sul a partir do Km 43,6 até o município de Balsas no Estado do Maranhão. Esse Convênio expirou em maio/2006, porém, ainda, encontra-se pendente de prestação de contas por parte do Estado do Maranhão. Até dezembro de 2014, esse convênio estava registrado contabilmente apenas em contas de compensação e, com as mudanças de critérios contábeis advindas da adoção ao novo Manual de Contas Aplicado ao Setor Público – MCASP, a Secretaria do Tesouro Nacional efetuou, em 31 de dezembro de 2014, o registro patrimonial de reconhecimento do crédito em contrapartida a um Ajuste de Exercício Anterior.

NOTA 6 – DEPÓSITOS DE CAUÇÕES

DEPÓSITOS DE CAUÇÕES	31/12/2016	31/12/2015
Saldo do exercício anterior	188.707	143.139
Ingressos	6.244	41.899
Atualização Monetária	4.592	3.669
TOTAL DOS DEPÓSITOS DE CAUÇÕES	199.543	188.707

Os depósitos de cauções decorrem das garantias caucionadas propostas, em licitação, do

contratante ao contratado, conforme cláusula contratual. Financeiramente, esses valores encontram-se disponibilizados em conta específica sob a custódia da Caixa Econômica Federal – CEF e ao final de cada mês, esses depósitos são atualizados monetariamente.

NOTA 7 - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

a) Depósitos Judiciais

DEPÓSITOS JUDICIAIS E PARA RECURSOS	31/12/2016	31/12/2015
Saldo do exercício anterior	60.939.648	48.223.342
Ingressos	8.796.921	4.518.431
Atualização Monetária	10.036.749	8.225.799
Baixas de Depósitos	(13.960)	(25.994)
Baixas de Atualizações Monetárias	(475)	(1.930)
TOTAL	79.758.883	60.939.648

O montante citado acima compreende o desembolso de antecipação de depósitos judiciais provenientes das ações trabalhistas e cíveis impetradas pelas partes autoras contra a VALEC e as extintas empresas Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT. Mensalmente, os Depósitos Judiciais são atualizados monetariamente pela taxa JAM-FGTS (ações trabalhistas) ou pela taxa Selic (ações cíveis).

b) Valores a receber

VALORES A RECEBER	31/12/2016	31/12/2015
Saldo do exercício anterior	144.310	205.702
Ingressos	116.413	4.283
Baixas	(100.437)	(65.675)
TOTAL	160.286	144.310

O saldo de R\$ 160.286 (cento e sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais) abrange gastos com despesas médicas dos empregados da extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT transferidos para a VALEC, os descontos desses valores são efetuados mensalmente na Folha de Pagamento dos colaboradores.

NOTA 8 – INVESTIMENTO

INVESTIMENTOS	QUANT. DE AÇÕES DA INVESTIDA (%)	SALDO EM 31/12/2016	SALDO EM 31/12/2015
Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A	0,0028	26.278	26.278
Transnordestina Logística S/A	41,41	1.030.877.104	713.688.852
AFAC – Transnordestina		0	220.000.000
TOTAL		1.030.903.382	933.715.130

A VALEC participa do capital social da Estrada de Ferro Paraná-Oeste S/A – FERROESTE com 1.875 lotes de 1.000 ações ordinárias. Esse investimento é avaliado pelo método de custo em função dessa participação não apresentar influência significativa, conforme cita o artigo 244, combinado com o artigo 248, parágrafo único da Lei nº 6.404/76, além dessa participação ser inferior a 20% do Capital Social da investida.

A VALEC participa do capital social da Transnordestina Logística S/A com 20.408.791 ações, que correspondem a 41,41% do total de ações, sendo 75,98% das ações preferenciais e 6,98% das ações ordinárias. Em 27/12/2013, após a eleição e posse de dois representantes para compor o Conselho de Administração da Transnordestina Logística S/A, a VALEC passou a ter influência significativa nessa companhia e, portanto, a considerá-la coligada.

Conforme a Resolução CFC nº 1.424/13, coligada é a entidade sobre a qual o investidor tem influência significativa, isto é, o investidor possui poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas.

O Item 10 da Resolução CFC nº 1.424/13 determina que o investimento em coligada seja avaliado pelo método da equivalência patrimonial, o qual deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor.

Após ajuste do investimento ao patrimônio líquido da investida, no exercício de 2016, a VALEC apurou resultado de equivalência patrimonial negativo de R\$ 42.811.748 (quarenta e dois milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e quarenta e oito reais) no investimento da Transnordestina Logística S/A devido sua participação acionária.

No quarto trimestre de 2015, foram realizados aportes na Transnordestina Logística S/A que totalizaram R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), os quais foram integralizados ao capital social na Assembleia Geral Extraordinária em 30 de abril de 2016. Já, no segundo trimestre de 2016, foram aportados R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) cujos valores foram integralizados ao

Capital Social em 15 de agosto de 2016.

NOTA 9 – IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

a) Imobilizado

IMOBILIZADO BENS MÓVEIS	SALDO EM 31/12/2015	AQUISIÇÕES	BAIXAS	TRANSF.	SALDO EM 31/12/2016	TAXA DEPREC. (%)
Mobiliário em Geral	7.098.873	9.341	(1.246)	3.548	7.110.516	10
Equipamentos	14.312.249	2.360.711	(1.035)	(462.806)	16.209.119	10 e 20
Utensílios de Escritório	1.472.079	34.854	(8.761)	(3.288)	1.494.884	10
Máquinas Diversas	250	-	-	-	250	10
CMT Lei nº 8.200/91	45.264	-	-	-	45.264	-
Total Bens Móveis	22.928.715	2.404.906	(11.042)	(462.456)	24.860.033	-
IMOBILIZADO BENS IMÓVEIS	SALDO EM 31/12/2015	AQUISIÇÕES	BAIXAS	TRANSF.	SALDO EM 31/12/2016	TAXA DEPREC. (%)
Terrenos	348.878.946	13.003.973	-	3.594.804	365.477.723	-
Instalações Permanentes	614.122.717	-	-	-	614.122.717	4
Salas e Escritórios	13.709.464	-	-	-	13.709.464	10
Imóveis em Poder de Terceiros	1.483	-	-	-	1.483	-
Estudos e Projetos	75.686.992	30.988.282	-	-	106.675.274	-
Obras em Andamento	14.165.266.526	803.971.789	-	(3.595.064)	14.965.643.251	-
CMT Lei 8.200/91	283.968	-	-	-	283.968	-
Total Bens Imóveis	15.217.950.096	847.964.044	-	(260)	16.065.913.880	-
Depreciações Acumuladas	(505.209.656)	(29.157.832)	10.553	-	(534.356.935)	-
TOTAL DO IMOBILIZADO	14.735.669.155	821.211.118	(489)	(462.806)	15.556.416.978	-

Os bens corpóreos possuem parcelas de valores adquiridos antes de 31/12/1995 que, em relação ao custo original dos bens, adicionavam-se as correções monetárias a fim de ajustá-los em conformidade com os efeitos inflacionários ocorridos. No entanto, essas atualizações foram revogadas pelo art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.249/95 e após essa data as demais aquisições passaram a ser reconhecidas pelo registro original do bem. Em função do desgaste e da obsolescência desses bens, ao longo do tempo, exigem-se o reconhecimento da despesa em virtude da depreciação calculada por meio do método linear, em função de taxas estabelecidas e do tempo de vida útil, fixadas por espécies de bens.

Um item do ativo imobilizado é baixado quando doado ou quando nenhum benefício econômico futuro for esperado pelo seu uso. Eventual perda resultante da baixa do ativo (representada pelo valor residual do ativo) é incluída no resultado do exercício em que o ativo for baixado.

As transferências nas contas do ativo imobilizado representam reclassificações contábeis ou tombamentos efetuados a partir da conta “obras em andamento”.

Composição do ativo imobilizado em percentuais:

COMPOSIÇÃO DO IMOBILIZADO	31/12/2016	%
Terrenos	365.477.723	2,28%
Estudos e Projetos / Obras em Andamento	15.072.318.525	93,67%
Instalações / Salas e Escritórios / Imóveis de Terceiros / CMT	628.117.632	3,90%
Bens Móveis	24.860.033	0,16%
TOTAL	16.090.773.913	100%

As rubricas “Obras em Andamento” e “Estudos e Projetos” recebem os custos que são empregados nas construções das ferrovias e representam 93,67% da totalidade dos bens imobilizados da VALEC. Conforme as ferrovias estiverem prontas, os custos correspondentes de cada obra e seus respectivos “Terrenos” (2,28% do imobilizado) serão transferidos para a conta de “Instalações” na qual sofrerão depreciações e testes de recuperabilidade.

As “Instalações” são ferrovias concedidas à Ferrovia Norte Sul S/A e submetidas a depreciações periódicas.

No âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU foram instauradas Tomadas de Contas Especiais sobre os contratos da Ferrovia Norte-Sul a fim de verificar possíveis irregularidades. Após julgamento definitivo, caso sejam confirmadas alterações nos custos da Ferrovia, os valores serão revistos e as prováveis perdas serão provisionadas.

Conforme determina a Lei nº 11.638/07; Resolução CFC nº 1.315/2010 e Pronunciamento Contábil 01 (CPC 01-R1), a entidade deve avaliar se seus ativos estão registrados contabilmente por um valor que não exceda o total do seu valor a ser recuperado por uso ou venda. E, segundo o Pronunciamento 00 (CPC 00) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação do Relatório Contábil-Financeiro, o custo de gerar a informação é uma restrição sempre presente na entidade no processo de elaboração e divulgação do relatório. O processo de elaboração e divulgação impõe custos, sendo importante que esses custos sejam justificados pelos benefícios gerados pela divulgação da informação.

Diante da análise custo-benefício sobre os “Bens Móveis” da VALEC que contribuem com apenas 0,16% do total do imobilizado e são de uso estritamente administrativo, tanto na sede da empresa quanto nos escritórios regionais, além de não terem ocorrido indicações de possíveis desvalorizações conforme



determina o CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, não foram aplicados os testes de recuperabilidade de ativos.

Anualmente, é realizado o inventário dos bens móveis da VALEC e verificado *in loco* as condições de uso dos bens. Os bens que se apresentam como inservíveis são reparados, doados ou baixados do sistema patrimonial bem como da contabilidade.

Os Ativos Imobilizados da VALEC são registrados em um sistema informatizado que permite controlar sequencialmente os bens móveis gerando relatórios por localidade ou descrição do bem e são depreciados/amortizados periodicamente.

b) Intangível

INTANGÍVEL	SALDO EM 31/12/2015	AQUISIÇÕES	BAIXAS	TRANSF.	SALDO EM 31/12/2016	TAXA AMORTIZ. (%)
Direito de Uso de Comunicação	139.790	-	-	-	139.790	-
Software	6.421.003	3.451.358	-2.118.758	462.806	8.216.409	20
Adiantamento para Transf. Tecnologia	4.000.000	-	-	-	4.000.000	-
(-) Amortizações Acumuladas	(2.578.209)	(1.882.013)	724.657	-	(3.735.565)	-
TOTAL DO INTANGÍVEL	7.982.584	1.569.345	(1.394.101)	462.806	8.620.634	-

Os Direitos de uso de Comunicações são direitos junto às empresas de telefonia que estão sendo reclamados pela VALEC.

A conta “Softwares” é composta por 1.631 softwares adquiridos, os quais são amortizados ao longo de sua vida útil estimada em 05 anos. Aproximadamente 98% (1.605 unidades) dos bens intangíveis inscritos na rubrica “Softwares” já foram totalmente amortizados e 70% do valor histórico da conta foram adquiridos em 2015 e 2016. Portanto, diante da análise custo-benefício e devido aos bens possuírem vida útil definida e não apresentarem indícios de que possam ter sofrido desvalorização, sobre esses bens não foram aplicados testes de recuperabilidade.

Anualmente, é realizado o inventário dos intangíveis da VALEC e testado sua servibilidade. Os intangíveis que se apresentam como inservíveis são doados ou baixados do sistema patrimonial bem como da contabilidade.

A transferência para a conta “Software” no valor de R\$ 462.806 é proveniente de reclassificação contábil da conta “Equipamentos”.

A baixa efetuada na conta “Software” no valor de R\$ 2.118.758 (dois milhões, cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e oito reais) refere-se à reclassificação contábil para despesa conforme determina a Macrofunção 02.11.30 (STAFI), a qual estabelece que os softwares com licenciamento temporário devem ser classificados como despesa.

A conta de Adiantamento para Transferência de Tecnologia não sofre amortização por estar em fase de desenvolvimento.

NOTA 10 - COMPROMISSOS A CURTO PRAZO

a) Fornecedores e Desapropriação a Pagar

Fornecedores e Desapropriação a Pagar	31/12/2016	31/12/2015
Saldo do exercício anterior	168.859.716	34.516.672
Reconhecimento de obrigações	1.077.818.487	2.248.682.612
Pagamento de fornecedores	(1.241.160.753)	(2.114.339.568)
TOTAL	5.517.450	168.859.716

O saldo da conta de “Fornecedores e Desapropriação” compreende as obrigações com prestadores de serviços e fornecedores de materiais, bem como obrigações com expropriados advindos de processos de desapropriação.

b) Impostos Retidos a Recolher

Impostos a Recolher	31/12/2016	31/12/2015
INSS a recolher	0	14.666
Impostos e Contribuições Devidos ao Tesouro (COSIRF)	525.130	13.463.811
ISS a recolher	99.186	5.641.431
TOTAL Impostos a Recolher	624.316	19.119.908

A conta de Impostos a recolher informa o saldo de obrigações junto ao fisco referentes a impostos retidos oriundos de processos de pagamento de fornecedores da VALEC.

NOTA 11 - COMPROMISSOS A LONGO PRAZO

a) Provisão de Ações Trabalhistas e Cíveis

A companhia possui passivos contingentes representados por ações trabalhistas e cíveis impetrados contra VALEC e as extintas empresas Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT. Os valores dos processos judiciais classificados como obrigações presentes e com “*prováveis*” saídas futuras de recursos financeiros apresentaram a seguinte movimentação no ano de 2016:

AÇÕES	SALDO EM 31/12/2015	INGRESSO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	BAIXA	BAIXA ATUAL. MONET.	SALDO EM 31/12/2016
Cíveis	800.901.458	12.290.448	114.941.968	0	0	928.133.872
Trabalhistas	138.067.788	4.071.682	9.410.802	0	(30.486.023)	119.064.249
TOTAL	938.969.246	16.362.130	124.352.768	0	(30.486.023)	1.047.198.121

Em atendimento ao Princípio da Prudência, os montantes referentes às ações trabalhistas compõem-se de valores das causas peticionadas no processo e da atualização monetária com base na Tabela Única de Atualização e Conversões de Débitos Trabalhistas, expedidas pelo Conselho do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho, bem como de juros de 1% ao mês. E para as ações cíveis, a atualização monetária é baseada na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal e juros simples de 0,5% ao mês.

Com base em informações da Assessoria jurídica da VALEC, foram efetuadas as atualizações dos passivos contingenciais referentes às ações trabalhistas e cíveis impetradas contra a VALEC, a Extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e a Extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT.

A baixa da atualização monetária no valor de R\$ 30.486.023 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, e vinte e três reais) refere-se a apropriação de estorno de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 2016 no valor de R\$ 537.113 (quinhentos e trinta e sete mil, e cento e treze reais) e ao ajuste de exercício anterior (2015) no valor de R\$ 29.948.910 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e oito mil, e novecentos e dez reais). Essas baixas ocorreram devido à retificação na tabela de Correção Monetária da Justiça do Trabalho.

b) Depósito de Garantias Contratuais

A natureza do saldo desta rubrica decorre de garantias contratuais caucionadas. Financeiramente, esses valores encontram-se disponibilizados em conta específica sob a custódia da Caixa Econômica Federal – CEF conforme referenciada, anteriormente, na Nota 6, os quais são mensalmente atualizados.

c) Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC

Os Adiantamentos para futuros aumentos de capital são compostos de recursos, oriundos do Orçamento Geral da União, no exercício de 2013, 2014, 2015 e 2016, na categoria Investimento, e sua utilização destinou-se à construção das Ferrovias Norte-Sul EF-151, Extensão Sul, Ferrovia Integração Oeste-Leste EF-334 (FIOL) e Ferrovia EF-354 (FICO - Ferrovia Integração Centro-Oeste). Conforme determina o Decreto nº 2.673 de 16/07/1998, sobre esses valores incidiram a atualização monetária pela taxa SELIC até 31/12/2016.

AFAC	31/12/2016	31/12/2015
Saldo do exercício anterior	8.975.619.462	6.014.464.805
Ingressos	1.198.969.269	2.048.715.020
Devolução	(13.001.043)	(1.300.000)
Atualização Monetária	1.341.903.756	913.739.637
TOTAL AFAC	11.503.491.444	8.975.619.462

NOTA 12 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital Social

O Capital Social integralizado de R\$ 8.274.991.147 (oito bilhões, duzentos e setenta e quatro milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e quarenta e sete reais) é composto de 8.090.009 ações ordinárias, sem valor nominal, e a União é detentora de 100% (cem por cento) dessas ações.

b) Prejuízos Acumulados

O Prejuízo Acumulado no valor de R\$ 4.194.413.087 (quatro bilhões, cento e noventa e quatro milhões, quatrocentos e treze mil e oitenta e sete reais) decorre basicamente dos efeitos inflacionários da atualização monetária dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital; da constituição de provisões e atualizações monetárias; da depreciação dos bens patrimoniais e amortização dos bens intangíveis, ajustes de exercícios anteriores e; do resultado negativo da equivalência patrimonial sobre o investimento na Transnordestina Logística S/A.

c) Ajustes de Exercícios Anteriores

Conforme o art. 186, Parágrafo 1º da Lei 6.404/76, como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança e Estimativa e Retificação de Erro, erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

- estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e
- pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

A VALEC, em 2016, efetuou a contabilização de ajustes de exercícios anteriores, a título de retificação de erro, no montante de R\$ 29.948.910 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e dez reais). Esse registro decorreu do fato anteriormente citado na Nota Explicativa 11a.

NOTA 13 – SUBVENÇÃO DO TESOUREIRO NACIONAL – REPASSE PARA CUSTEIO E PESSOAL

A subvenção para custeio e pessoal repassada à VALEC pela Secretaria do Tesouro Nacional, no ano de 2016, foi de R\$ 248.417.083 (duzentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitenta e três reais).

NOTA 14 - DESPESAS OPERACIONAIS

a) **Gerais e Administrativas**

A rubrica de despesas "Gerais e Administrativas" é composta por:

DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	SALDO EM 31/12/2016	SALDO EM 31/12/2015
Sentenças e Depósitos judiciais	(13.131.007)	(4.158.047)
Material de Expediente e Combustíveis	(93.690)	(124.331)
Assessoria, Consultoria, Locação de mão-de-obra, manutenção, limpeza e vigilância	(41.768.833)	(30.878.948)
Locação de Imóveis e Equipamentos	(11.906.445)	(11.614.244)
Energia, Água e Telecomunicações	(2.128.404)	(1.813.297)
Impostos e Taxas	(303.248)	(183.262)
Despesas com Provisões para Contingências	(16.362.130)	(842.161.941)
Resultado das Mutações Patrimoniais	(864.043)	572.443.475
TOTAL	(87.557.800)	(318.490.595)

A rubrica "Resultado das Mutações Patrimoniais" compreende a contrapartida das incorporações e baixas de passivos como, por exemplo, ganhos e perdas por alienação de ativos, registro de doações recebidas e efetuadas no ativo imobilizado e baixas de provisões.

b) **Resultado de Equivalência Patrimonial**

A VALEC apurou no ano de 2016, perda com equivalência patrimonial no valor de R\$ 42.811.748 (quarenta e dois milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e quarenta e oito reais) no investimento da Transnordestina Logística S/A devido sua participação acionária de 41,41% com influência significativa (vide Nota 8).

NOTA 15 – DESPESAS FINANCEIRAS

DESPESAS FINANCEIRAS	SALDO EM 31/12/2016	SALDO EM 31/12/2015
Atualização Monetária das Contingências	(123.815.655)	(321.802.501)
Juros sobre AFAC	(1.341.903.756)	(913.739.637)
TOTAL	(1.465.719.411)	(1.235.542.138)

Atualização monetária das contingências baseia-se na Tabela Única de Atualização e Conversões de Débitos Trabalhistas, expedidas pelo Conselho do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho, bem como de juros de 1% ao mês. E para as ações cíveis, a atualização monetária é baseada na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal e juros simples de 0,5% ao mês.

Em março de 2016, ocorreu uma baixa da atualização monetária no valor de R\$ 30.486.023 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e vinte e três reais), que representa R\$ 537.113 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e treze reais) de estorno de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 2016 e R\$ 29.948.910 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e dez reais) de ajuste de exercício anterior (2015), conforme demonstrado na Nota Explicativa nº 11a.

Conforme determina o Decreto nº 2.673 de 16/07/1998, sobre os valores do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC deve incidir a atualização monetária pela taxa SELIC.

NOTA 16 – DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO – DVA

A Demonstração do Valor Adicionado - DVA tem por finalidade evidenciar a riqueza criada pela companhia e sua distribuição durante determinado período é apresentada pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, conforme requerido pela legislação societária brasileira, como parte de suas demonstrações financeiras. A DVA foi preparada com base em informações obtidas dos registros contábeis que servem de base de preparação das demonstrações contábeis e seguindo as disposições contidas no CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado. A DVA, em sua primeira parte, apresenta os insumos recebidos de terceiros (aquisições de materiais, energia elétrica, serviços de terceiros e outros); a depreciação e a amortização; e o valor adicionado recebido em transferência (receitas de aluguéis, receitas financeiras e subvenções governamentais para custeio). A segunda parte da DVA apresenta a distribuição da riqueza entre pessoal, despesas financeiras, impostos, taxas e contribuições, remuneração de capitais de terceiros e remuneração de capitais próprios.

NOTA 17 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As informações complementares são informações que não são apresentadas nas demonstrações contábeis, mas que são consideradas relevantes para divulgação.

a) **Passivo Contingente – Possível**

Conforme Item nº 86 do CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; "a entidade deve divulgar para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente...". Assim, os processos judiciais impetrados contra a VALEC, a extinta RFFSA e o GEIPOT, classificados pela Assessoria Jurídica como obrigações "passíveis", bem como os processos de Tomada de Contas Especial instaurados pelo Tribunal de Contas da União – TCU que aguardam julgamento definitivo, não foram contabilizados, apenas divulgados em Nota Explicativa.

Os processos judiciais e de Tomada de Contas Especial do TCU classificados com "possível" risco de perda, apresentaram os seguintes saldos em 31/12/2016:

AÇÕES	SALDO EM 31/12/2016
Cíveis	1.038.057.967
Trabalhistas	34.025.495
TCE - TCU	848.613.581
TOTAL	1.920.697.043

b) **Remuneração de Diretores, Empregados e Comissionados**

As remunerações pagas aos Diretores, com base no Decreto Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, aos empregados e aos Comissionados, em dezembro de 2016, foram de:

Remuneração	Maior	Menor	Média
Diretores	28.371	28.117	28.181
Empregados	24.527	3.017	8.035
Comissionados	22.262	4.105	14.447

c) **Recursos Recebidos para Pagamento de Investimento, Pessoal e Custeio.**

Os recursos recebidos da União (Cotas Financeiras Recebidas e Cotas Financeiras de Restos a Pagar Recebidas), no ano de 2016, para pagamentos de investimentos, despesas com pessoal e custeio estão descritos abaixo:

Empresa	Investimento	Pessoal	Custeio	Total em 31/12/2016
VALEC	1.185.968.227	111.374.473	64.263.384	1.361.606.084
Extinta RFFSA	0	51.927.575	5.605.367	57.532.942
Extinto GEIPOT	0	13.412.706	1.833.578	15.246.284
TOTAL GERAL	1.185.968.227	176.714.754	71.702.329	1.434.385.310

d) **Aplicação dos Recursos na Construção de Ferrovias**

No ano de 2016, por meio da Dotação Orçamentária de 2016, foram aplicados os seguintes recursos nas construções das ferrovias:

Ferrovias	Natureza	Dotação 2016	Empenhado	Liquidado	Pago
Norte - Sul e Extensão	Construção	1.224.114.928	1.077.155.220	914.718.246	833.677.108
Integração Oeste - Leste	Construção	1.038.151.994	1.022.071.726	786.581.624	696.432.175
Estudos e Projetos	Construção	51.622.659	48.294.715	37.359.514	31.918.759
TOTAL GERAL		2.313.889.581	2.147.521.661	1.738.659.383	1.562.028.042

Os recursos aplicados no ano de 2016, provindos da Dotação Orçamentária de Restos a Pagar (RP), foram distribuídos da seguinte forma:

Ferrovias	Natureza	Dotação RP	Liquidado em Exercícios Anteriores	Liquidado no Exercício	Pago
Norte - Sul e Extensão	Construção	241.732.913	79.829.698	67.059.414	141.121.550
Integração Oeste - Leste	Construção	429.817.006	103.204.234	162.104.293	261.790.317
Estudos e Projetos	Construção	25.178.671	6.681.771	3.756.109	10.012.785
TOTAL GERAL		696.728.590	189.715.703	232.919.816	412.924.652

Mario Mondolfo
Diretor Presidente - Interino
e Diretor de Engenharia

Handerson Cabral Ribeiro
Diretor de Administração e
Finanças

Paulo de Lanna Barroso
Junior
Diretor de Planejamento

Marcus Expedito Felipe
de Almeida
Diretor de Operações

Meg Sarkis Simão Rosa
Contadora
CRC/012674/O-9

PARECER DO CONSELHO FISCAL Nº 001/2017

O Conselho Fiscal da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, examinou o Relatório de Administração, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016 e, com base nos Pareceres da Auditoria Interna e Externa – UHY Auditores Associados, é de opinião que estes refletem a situação patrimonial e financeira da sociedade, pelo que recomenda sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas, conforme aprovado em sua 346ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2017.

Brasília, 20 de março de 2017

Ana Patrícia Gonçalves Lira
Presidente

Júlio César Gonçalves
Corrêa
Membro Titular

Ronaldo Afonso Nunes
Lopes Baptista
Membro Titular



AOS

ADMINISTRADORES E AÇIONISTAS DA

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

BRASÍLIA – DF

Opinião com ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., que compreendem o balanço patrimonial, em 31 de dezembro de 2016, e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião com ressalva

A administração da VALEC tomou conhecimento e providências sobre a “Operação Recebedor” da Polícia Federal, no que concerne ao levantamento dos valores supostamente superfaturados das obras da Ferrovia Norte-sul e da Ferrovia Integração Leste-Oeste e instituiu por meio da Portaria nº 116, de 01/03/2016, alterada pela Portaria nº 131, de 07/03/2016, a Comissão Especial de Acompanhamento e Apuração que tem como objetivo geral acompanhar os desdobramentos da “Operação Recebedor” e como objetivos específicos: (i) Realizar levantamento de todas as informações e documentos relacionados às denúncias objeto da “Operação Recebedor”, concernentes a licitações e contratos que estejam sob investigação, devendo realizar inspeções nos processos e demais procedimentos correlatos que se fizerem necessários; (ii) Realizar apurações preliminares que entender cabíveis, com vistas a subsidiar eventuais providências por parte da VALEC e de outros órgãos; e (iii) Acompanhar ações e processos que tramitam perante órgãos judicantes e de controle, especialmente ações penais e civis públicas na Justiça Federal, Tomadas de Contas Especiais do TCU e inquéritos administrativos e policiais, sem prejuízo de outros que porventura surgirem. Os trabalhos dessa Comissão, até a presente data não foram concluídos. Desta forma, não nos foi possível apurar e mensurar os eventuais efeitos nas demonstrações contábeis ora apresentadas. Além disso, conforme comentado na nota explicativa nº 9, letra “a”, no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU foram instauradas Tomadas de Contas Especiais sobre contratos da Ferrovia Norte-Sul a fim de verificar possíveis irregularidades. Após julgamento definitivo, caso sejam confirmadas alterações nos custos da Ferrovia, os valores serão revistos e as prováveis perdas serão provisionadas. Devido a estarem pendentes de julgamento, e conforme mencionado na nota explicativa nº 17, letra “a”, os processos de Tomadas de Contas Especiais do TCU, citados acima, no montante estimado de R\$ 848.614 mil foram considerados pela assessoria jurídica da VALEC com probabilidade de perdas “possíveis”.

Conforme mencionado nas notas explicativas nº 8 e nº 14, letra “b”, a VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., possui investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial na coligada Transnordestina Logística S/A, no montante de R\$ 1.030.877 mil, apurando um resultado negativo de equivalência patrimonial de R\$ 42.811 mil. As demonstrações contábeis da referida coligada são auditadas por outros auditores independentes, todavia, o trabalho não foi concluído até a emissão de nosso relatório de auditoria. Em virtude da ausência dessas informações, não foi possível determinar a existência de eventuais ajustes e seus consequentes efeitos no investimento da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. e os seus correspondentes reflexos das demonstrações do resultado, nos fluxos de caixa e na mutação do patrimônio líquido do exercício.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis”. Somos independentes em relação à VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Ênfase

De acordo com a nota explicativa nº 9, letra “a”, conforme determina a Lei nº 11.638/07; Resolução CFC nº 1.315/2010 e Pronunciamento Contábil 01 (CPC 01-R1), a entidade deve avaliar se seus ativos estão registrados contabilmente por um valor que não exceda o total do seu valor a ser recuperado por uso ou venda. E, segundo o Pronunciamento 00 (CPC 00) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação do Relatório Contábil-Financeiro, o custo de gerar a informação é uma restrição sempre presente na entidade no processo de elaboração e divulgação do relatório. O processo de elaboração e divulgação impõe custos, sendo importante que esses custos sejam justificados pelos benefícios gerados pela divulgação da informação. Diante da análise custo-benefício, sobre os “Bens Móveis” da VALEC que contribuem com apenas 0,16% do total do imobilizado e são de uso estritamente administrativo, tanto na sede da empresa quanto nos escritórios regionais, além de não terem ocorrido indicações de possíveis desvalorizações conforme determina o CPC 01 (R1), não foram aplicados os testes de recuperabilidade de ativos. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Conforme descrito na seção “Base para opinião com ressalva” acima, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, quanto a “Operação Recebedor” da Polícia Federal e sobre o valor contábil do investimento na coligada Transnordestina Logística S/A, em 31 de dezembro de 2016. Portanto, não foi possível concluir se as outras informações apresentam distorção relevante, ou não, com relação a esse assunto.

Outros Assuntos**Demonstração do valor adicionado**

A demonstração do valor adicionado (DVA) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaborada sob a responsabilidade da administração da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., e apresentada como informação suplementar para fins de IFRS, foi submetida a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, exceto quanto ao comentado nos parágrafos Base para opinião com ressalva, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em seus aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e está consistente em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 13 de março de 2017

UHY AUDITORES ASSOCIADOS S/S
CRC/RS 4632 T PR S DF

DIEGO ROTERMUND MOREIRA
Contador CRC RS 68603 S DF
CNAI nº 1128
Sócio - Responsável Técnico

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 189ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017

Hora: 9h30

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

01 - Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à eleição para elaboração de lista tríplice para escolha do Procurador-Geral do Trabalho.

02 - Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada a dirigir a eleição de 4 (quatro) Conselheiros, para a renovação parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2017/2019.

Parte I - Processos Físicos.

Processos adiados.

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.022459/2016-29.

Interessado: Procuradoria-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de resolução para designar Membros para sessões junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Edelmare Barbosa Melo.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão extraordinária, em razão da ausência justificada da Conselheira revisora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPT, 186ª Sessão Extraordinária, 28/11/2016.

Decisão: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. CSMPT, 187ª Sessão Extraordinária, 15/12/2016.

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.024136/2016-70.

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assunto: Aprimoramento da sistemática de afastamento de Membros - Alteração da Resolução CSMPT nº 75/2008.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPT, 186ª Sessão Extraordinária, 28/11/2016.

Decisão: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. CSMPT, 187ª Sessão Extraordinária, 15/12/2016.

Outros processos desta Sessão.

05 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005457/2016-75.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Proposta de alteração da Regimento Interno da Corregedoria do MPT (Resolução CSMPT nº 107/2012).

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.038207/2016-11.

Interessado: Corregedoria do MPT

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 106/2012, que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador do Trabalho.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

07 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021932/2016-15.

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assunto: Alteração dos artigos 10 e 11 da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

08 - Processo CSMPT nº 2.00.000.006637/2013-21.

Proponentes: José Alves Pereira Filho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradores-Gerais do Trabalho.

Assunto: Proposta de anteprojeto de resolução que regulamenta a convocação de Procurador Regional do Trabalho para substituição de Subprocurador-Geral do Trabalho.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Parte II - Processos Eletrônicos.

09 - PGEA CSMPT nº 004316.2017.00.900/2.

Proponente: Ronaldo Curado Fleury - Procurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 135/2016, dispõe sobre a emissão de certidão eletrônica de regularidade do serviço pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

10 - PGEA CSMPT nº 000366.2017.17.900/2.

Interessado: Valério Soares Heringer - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado no "curso de pós-graduação stricto sensu em Mestrado Profissional em Gestão Pública pela Universidade Federal do Espírito Santo, no âmbito do Convênio de Cooperação MPT/UFES 02/2015."

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Secretária

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br





Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000548-19.2012.4.03.9301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LURDES SOUZA TORINI
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
OAB: SP-208071
REQUERIDO(A): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ-SP
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o julgado da própria Turma Recursal de origem não se presta para caracterização de divergência de jurisprudência.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a decisão monocrática que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido para expedição de ofício requisitório suplementar, referente a juros de mora aplicados desde a data da elaboração dos cálculos até a expedição do RPV suplementar, diverge de entendimento da própria Turma Recursal de origem (autos n. 0003418-37.2012.4.03.9301).
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre acórdãos prolatados pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000591-03.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO MARCOS
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO N. 392, DO CJF. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora interpõe recurso de Agravo Regimental contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir.
2. O artigo 32, da Resolução n. 392, de 19/04/2016, do Conselho da Justiça Federal prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão monocrática. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental foi interposto contra acórdão, tratando-se, portanto, de recurso incabível.
3. Posto isso, voto por não conhecer o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO REGIMENTAL interposto pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000769-30.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 00613731020094036301). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que o autor não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa, ao passo que o entendimento da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo é no sentido de que é devido o benefício por incapacidade laborativa se a incapacidade decorre da progressão ou agravamento de doença pré-existente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000831-64.2012.4.01.3815
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBATSIAO COELHO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES
OAB: MG-89801
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM ATIVOS. GDPGE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA AVALIAÇÃO A 01/01/2009. ACOHLIMENTO DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STF NO RE 631.389/CE. O FATO DE A LEI PREVER QUE A PRIMEIRA AVALIAÇÃO GERA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009, COMPENSANDO-SE EVENTUAIS DIFERENÇAS PAGAS A MAIOR OU A MENOR, NÃO IMPEDE QUE A GRATIFICAÇÃO, NAQUELE PERÍODO SEM AVALIAÇÃO, SEJA CONSIDERADA COMO DE CARÁTER GERAL, PARA O JUSTO PAGAMENTO DOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO. PEDILEF NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. VOTO
Trata-se de incidente de uniformização interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a sentença de mérito e condenou a demandada a majorar a gratificação GDPGPE para o mesmo valor pago aos servidores ativos.

Aduz a parte ora requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência adotada por Turma Recursal do Rio Grande do Sul e pelo E. STJ. Afirma que esses sodalícios entendem que a legislação de regência da GDPGPE e sua respectiva regulamentação preveem o efeito retroativo das avaliações de desempenho à data de nascimento da gratificação, i.e., a 01/01/2009, razão pela qual sempre ficaria evidenciado o seu caráter pro labore faciendo. Argumenta que a decisão combatida colide com esta compreensão jurídica, porquanto manteve a paridade com os servidores ativos até 06/10/2010. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O parágrafo 6º, do artigo 7-A da Lei 11.357/2006, inserido pela Lei 11.874/2008, estabeleceu expressamente a retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação para 1º de janeiro de 2009, de modo que, a qualquer tempo em que fosse processada a primeira avaliação, seus efeitos financeiros retroagiriam àquela data (1º/01/2009).
"§ 6º - O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor." (grifo nosso)
O fato de a Lei prever que a primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, não impede que a gratificação, naquele período sem avaliação, seja considerada como de caráter geral, para o justo pagamento dos inativos com direito à paridade. Acontece que os pagamentos dos inativos eram para ser realizados corretamente nos meses de competência, quando não havia avaliação alguma a produzir efeito. Havendo retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação, não se lhes poderia alcançar, se já tivesse sido realizado o pagamento correto dos proventos/pensões nos meses competentes.

Dado o caráter geral da gratificação, enquanto não processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os pagamentos foram realizados indevidamente a menor, pois com violação da paridade, não podendo agora a União ter vantagem com a sua própria falta. E não poderia ser o caso de pensar em restituição de valores pelos aposentados e pensionistas, com a retroação mencionada, eis que teriam recebido os valores de acordo com lei vigente no período dos meses de competência, a configurar ato jurídico perfeito protegido constitucionalmente.

A despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de que não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando do RE 631.389, por votação majoritária, estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida."

Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

Nesse sentido, esta Turma Nacional já teve oportunidade de perfilhar a mesma tese prestigiada majoritariamente pelo STF. Confira-se: PEDILEF 05120148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 e PEDILEF 05011939420104058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132. Diante do exposto, estando o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional, NÃO CONHEÇO do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000913-21.2009.4.03.6313

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RETIDOS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 01/01/89 A 31/12/1995. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. RE 566.621/RS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM ROTA DE COLISÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença de procedência do pedido inicial.

Na espécie, o julgado monocrático determinou que a parte Ré se absteresse de exigir o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria que a parte autora recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição, bem como restituísse as quantias indevidamente recolhidas.

Nas razões do Pedido de Uniformização, a União Federal sustenta que o aresto combatido está em divergência com paradigmas desta Corte de Justiça, especificamente no que toca ao reconhecimento do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, cujo lapso se iniciaria - segundo a ora requerente - a partir da cobrança indevida do tributo por ocasião do pagamento da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições.

De outro lado, a sentença integralmente mantida pela Turma Recursal de São Paulo considerou, com relação ao termo inicial da prescrição, que a regra é que o lustro prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria e que o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte.

Aduz a requerente que a questão a ser analisada é a de se determinar o dies a quo da contagem do prazo prescricional quinquenal na hipótese dos autos. Afirma que a pretensão de repetição de indébito do IRPF sobre complementação de aposentadoria surge quando se configura a segunda tributação, ou seja, no momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria - dies a quo.

Argumenta que, em consonância com o entendimento pacificado no STJ, não foi declarada a inexistência da 1ª tributação - incidência do IRPF sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88 -, mas sim da 2ª tributação sobre a complementação de aposentadoria, a partir do mês em que o contribuinte começou a receber do fundo de previdência privada fechado.

Conclui que a pretensão do autor se iniciou quando da sua aposentação em 1995, estando, pois, fulminada pela prescrição.

Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à ora requerente, eis que o acórdão da Turma Recursal de São Paulo está, de fato, em rota de colisão com os precedentes desta Colenda Turma Nacional.

O E. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

In casu, a Ação foi proposta em 2009, incidindo, portanto, o prazo prescricional de cinco anos; lapso esse que deve ser contado a partir da data da aposentadoria da parte autora, que ocorreu em 02/1995, porquanto a partir deste marco temporal é que teria se iniciado a incidência do IR (consequentemente, da bitributação) sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Vê-se, pois, que o lustro prescricional para a repetição do indébito sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, operou-se por completo, porquanto transcorrido prazo superior a cinco anos entra a data da aposentadoria e o ajuizamento da Ação proposta após 09/06/2005.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido para declarar a prescrição da restituição do indébito tributário aludido na exordial e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001139-93.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ TEGON

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS

OAB: SP-158873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA DIB - MATERIAL FÁTICO COMPROVA QUE A CONCESSÃO DEVE SER A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LAUDO SÓCIOECONÔMICO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao recurso da parte autora e fixou a data de início do benefício assistencial de LOAS a partir da realização do laudo social realizado nos presentes autos.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, desde a data do requerimento administrativo, o segurado já apresentava condição de miserabilidade. Alega o autor que a miserabilidade ficou comprovada quando do requerimento administrativo.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que visa discutir matéria fática já analisada nos autos.

A Turma do Rio Grande do Norte foi clara ao expressar o seguinte:

"conceder o benefício assistencial a partir do laudo social realizado nos presentes autos"

A decisão da Turma de fixação da DIB a partir do laudo pericial ocorreu porque, somente a partir da realização do laudo, ficou comprovada de forma clara a situação de miserabilidade.

Essa foi a premissa que fez o Colegiado de Origem deixar de fixar a DIB na data do requerimento administrativo. Analisando o material probatório constante nos autos, a referida Turma entendeu que somente a partir da data da realização do laudo social ficou efetivamente constatado o quadro de miserabilidade.

Tal assertiva é confirmada pelo fato do INSS ter negado o pedido na esfera administrativa para concessão do LOAS quando do respectivo requerimento. A matéria, portanto, envolve questão fática. Com a própria leitura do trecho em destaque, fica claro que somente fazendo nova análise do material probatório, se poderia modificar o julgado.

Portanto, modificar a data do início do benefício resultaria em nova análise do material probatório.

Importante salientar que qualquer tipo de nova avaliação no presente caso implica necessariamente reanálise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001981-23.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ NEGRI

PROC./ADV.: NILTON MORENO

OAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido que reputou tratar-se de pleito de recebimento do excedente do teto desde a DIB, fazendo retroagir o teto fixado pelas EC's 20/98 e 41/03 à época da concessão do benefício previdenciário.

O Recorrente aponta como paradigma precedente do E. STF (leading case: RE 564.354-RG/SE), na sistemática da repercussão geral, bem como outros julgados que consagram a tese jurídica sufragada pela Corte Constitucional a respeito da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. Em que pese o esforço da Recorrente no sentido de convencer que sua pretensão nesta demanda refere-se àquela consagrada pelo e. STF no precedente suso mencionado, sua tentativa resta infrutífera.

Do atento exame da inicial, extrai-se que o objeto da lide diz respeito à ausência de limitação ao teto do salário de benefício quando do primeiro reajuste, tanto que cita PEDILEF 2003.33.00.712505-9 da TNU, sendo certo que o pedido final almeja o recebimento dos pagamentos indevidos desde a data da concessão do benefício, requerendo a procedência da demanda "aplicando-se no valor mensal do benefício os valores descartados no que concerne ao montante que excedeu o valor limite máximo vigente na DIB (data do início do benefício). Destarte, não se trata de pleito de readequação do benefício ao novo limite dos tetos.

Com efeito, levando-se em consideração que a recorrente indica como paradigma apenas o julgado do STF acerca da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, e considerando que não foi apresentado outro paradigma para discutir o ponto destacado acima pela sentença mantida integralmente pelo acórdão, tenho que o incidente não deve ser conhecido por falta de configuração de qualquer divergência jurisprudencial.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", o que não é o caso dos autos.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002239-32.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AFONSO SAMPAIO

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A requerente aponta como paradigma julgados que possuem similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:



PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se-lhe flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º; incorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art.

201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido. (PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002540-19.2011.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON RODRIGUES SANTANA
PROC./ADV.: ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA
OAB: SP-223054
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO - NÃO HÁ ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A RETROAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de São Paulo que fixou a data de início do benefício assistencial de LOAS na data da citação.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, desde a data do requerimento administrativo, o segurado já reunia todos os requisitos para sua concessão, sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício negado administrativamente. Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais aprofundada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que visa discutir matéria fática já analisada nos autos.

A Turma de São Paulo foi clara ao confirmar a sentença na qual o juiz destacou o seguinte:

"Tendo em vista que a incapacidade e a miserabilidade somente foram apuradas no curso do processo judicial, o início do benefício deve ser fixado na data da citação, em 18/05/2011".

Essa foi a premissa que fez o Colegiado de Origem deixar de fixar a DIB na data do requerimento administrativo. Analisando o material probatório constante nos autos, a referida Turma entendeu que não havia elementos que autorizassem a fixação da DIB na data do requerimento administrativo.

Qualquer tipo de nova avaliação no presente caso implica necessariamente na reanálise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula n.º 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002667-74.2013.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO DE CAMPOS
PROC./ADV.: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
OAB: SP211735
REQUERENTE: LUCILENE CAMPOS
PROC./ADV.: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
OAB: SP243437
REQUERENTE: MARIA HELENA LEME DE CAMPOS
PROC./ADV.: MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
OAB: SP-259226
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS AOS SUCESSORES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Espólio de MARIA HELENA LEME DE CAMPOS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil de 1973.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (Agravno no REsp. n. 68.149), no sentido de que embora o benefício de amparo assistencial não se transmita aos herdeiros, persiste o interesse quanto aos créditos pretéritos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que houve a comprovação de divergência jurisprudencial. Portanto, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o incidente e passo à análise do seu mérito.

5. Em análise do Pedido de Uniformização, destaco que a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF n. 2006.38.00.748812-7 - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJU de 30/01/2009 e PEDILEF n. 00090096620064036301 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - DJU de 20/04/2012).

6. Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que seja realizado juízo de adequação à tese de que os sucessores têm direito ao recebimento das parcelas devidas ao demandante falecido, quando já ajuizada ação para condenação do INSS à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002826-04.2014.4.01.3505
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAFAEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
OAB: GO-10722
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE. ATÉ QUE SEJAM REGULAMENTADOS OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PEDILEF NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela FUNASA em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Goiás que, no tocante a concessão da GDPST a servidor inativo (ou pensionista) de forma paritária ao valor percebido pelos ativos, entendeu que a limitação temporal da paridade deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

A parte ora requerente sustenta que a Turma Recursal de São Paulo e o E. STJ, apreciando gratificações congêneres, fixaram suas jurisprudências no sentido de que a mera regulamentação dos critérios de avaliação da gratificação, bem como dos efeitos financeiros decorrentes, faz da GDPST uma gratificação de natureza específica, portanto, pro labore faciendo. Argumenta, assim, que a decisão recorrida, ao vincular o termo final de pagamento da mesma pontuação da GDPST, entre ativos e inativos, à data de publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, em 30/05/2011, causa ofensa ao princípio da paridade.

Pede-se: o provimento do recurso para delimitar o pagamento da mesma pontuação aos inativos, da GDPST, à data de publicação da Portaria 1.743/2010, a partir da qual surtiriam os efeitos financeiros da avaliação de desempenho para os servidores da FUNASA, em atividade, nos termos da decisão da Turma de São Paulo (paradigma). Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, esta Turma Nacional já firmou a tese de que as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho E PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL, assim como decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) e que vale ATÉ A DATA DE CONCLUSÃO do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (confira-se: PEDILEF 05144747420114058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJ 18/06/2015).

Considerando que o Colegiado de origem fixou como termo final da paridade o momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003334-90.2013.4.01.3308
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: MANUELA VILLELA SOUSA
PROC./ADV.: FÁBIO CARVALHO BRITO
OAB: BA-22393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ora requerente, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de servidor do Poder Judiciário da União de Primeiro Grau, o qual pretende a equiparação entre o valor do auxílio pré escolar recebido e o valor fixado e pago pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

A Sentença de procedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, que entendeu que o auxílio pré escolar tem valor definido por ato normativo específico de cada poder, dentro de sua esfera de autonomia, não podendo o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, em detrimento da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Suscitante que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

É o relatório.

O incidente, com efeito, merece ser conhecido, uma vez que demonstrada a divergência entre os julgados. Verifica-se, in casu, a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido.

No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade.

Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei". E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." Vantagens essas nas quais se inclui o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza.

Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré-escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90:

ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTÊNCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPOTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRÉ-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, APRECIACÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPETÊNCIA, STJ, APRECIACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AU-

TORIDADE, BACEN, HIPOTESE, DESCONTO, SALÁRIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. (grifos nossos)

Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Mais recentemente, esta Turma Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5011641-56.2012.4.04.7201 - Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - pub. DOU 23/10/2015, ratificou seu entendimento anterior (PEDILEF 5001184-28.2013.4.04.7201 - Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, pub. DOU 27/02/2015), provendo o recurso da Fazenda Nacional para julgar improcedente o pleito autoral, fixando a tese a seguir:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR DE SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 0502844- 72.2012.4.05.8501. Juiz Federal Relator Rogério Moreira Alves) Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para I) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré escola percebidos em diferentes Tribunais e II) julgar improcedente o pedido autoral. (TNU, PEDILEF n.º 5001184-28.2013.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 27/02/2015, páginas 188 / 212) 5. Em sendo assim, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido e provido, para: (a) fixar a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré-escolar percebidos em diferentes Tribunais; e (b) julgar improcedente o pedido autoral, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU."

Pelo exposto, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE DAR PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido autoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003409-35.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE NELSON ROSSETTI
PROC./ADV.: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
OAB: SP-334591
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/03, por entender que o benefício da parte Autora, por haver sido concedido antes do advento das Leis nº. 8.212/91 e 8.213/91, não faz jus à revisão pretendida.



Aponta como paradigma precedente do E.STF no leading case que decidiu a matéria, qual seja, RE 564.354-RG/SE, na sistemática da repercussão geral, como também outros precedentes que entendem indispensável a elaboração de cálculos para solução da lide e julgados oriundos de Tribunais Regionais, estes inservíveis para aparelhamento do incidente, tendo em vista que não oriundos de Turma Recursal, Turma Nacional, STJ e/ou STF. Incidente admitido na origem.

No que se reporta ao precedente relativo à indispensabilidade de cálculos para solução da lide, por dizer respeito à matéria processual, não deve ser reconhecido como hábil para interposição do incidente.

Porém, no tocante ao precedente do E. STF, tenho como suficiente como paradigma para o seu conhecimento.

A respeito da matéria em debate, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354 (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 14/02/2011), sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), decidiu que a elevação dos limites máximos dos benefícios previdenciários, concedidos no Regime Geral da Previdência Social, deveriam ser ajustados aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003. Segue a ementa do referido acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (original sem grifos).

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional de Uniformização também já firmou seu entendimento, conforme precedente a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LIMITADO AO TETO VIGENTE POR OCASIÃO DA REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal (fls. 282/309) contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que negou provimento a recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou improcedente pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 (fls. 261/263). Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos processos n. 5041589-55.2012.404.7100 e n. 5040525-44.2011.404.7100.

2. A MMª. Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade e demonstrado o dissídio jurisprudencial, conheço o Pedido de Uniformização e passo ao exame do seu mérito.

5. Em análise do pedido para incidência do novo teto sobre a renda mensal dos benefícios implantados em momento anterior à sua entrada em vigor, registro que as alegações relacionadas à violação ao ato jurídico perfeito, à possível retroatividade da aplicação do novo limite e à determinação de reajuste de benefício previdenciário sem a prévia definição de fonte de custeio (arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da Constituição da República de 1988) já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do RE 564.354 (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 14/02/2011), sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973), decidiu que a elevação dos limites máximos dos benefícios previdenciários, concedidos no Regime Geral da Previdência Social, deveriam ser ajustados aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão referido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (original sem grifos).

6. A fundamentação declinada no precedente não definiu marco temporal para a correspondência do salário-de-benefício aos novos limites instituídos pelos valores máximos do salário-de-contribuição. Contudo, no presente Pedido de Uniformização, o pedido de revisão foi julgado improcedente, por entender-se que a sujeição do valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data de início do benefício, somente seria observada nas hipóteses de concessões posteriores a 05 de abril de 1991, quando passou a ser aplicada a regra veiculada pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/91. Contudo, tal convicção não pode ser mantida, pois os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como "buraco negro") tiveram sua renda mensal recalculada e revista, de acordo com o art. 144, da Lei n. 8.213/91, ocasião em que passaram a estar sujeitos ao limite do valor máximo do salário-de-contribuição vigente.

7. As disposições normativas posteriores, que previram a reposição do valor que sobejou o teto nos reajustes subsequentes (art. 26, da Lei n. 8.870/94; art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, e art. 35, §3º, do Decreto n. 3.048/99), não afastam o direito alegado pela parte autora, porém exigem que seja aferida contabilmente a existência de efetiva absorção das diferenças nas revisões do benefício recebido pelo segurado, a fim de que se apure se há quantia devida em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Em apoio ao entendimento favorável à revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, de acordo com os novos tetos previstos pelas aludidas Emendas Constitucionais, anoto as decisões monocráticas proferidas no RE 899.546/SP (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 01/09/2015), no ARE 758.317 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/03/2015), no ARE 917.319/RJ (Rel. Min. Edson Fachin, DJE 23/10/2015) e o acórdão prolatado no ARE 921.066 ED/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 24/05/2016), no qual foi consignado que o Supremo Tribunal Federal "não impôs limites temporais à atualização do benefício".

8. Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para afirmar a tese de que o benefício previdenciário limitado ao teto vigente por ocasião da revisão, nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, deve ser ajustado aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, de modo a condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora (NB 085.712.791-8), mediante aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e a pagar-lhe as diferenças correspondentes às prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente pelo INPC. Os juros moratórios deverão ser calculados na forma do art.1-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e computados a contar da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. (PEDILEF 2014.51.01.124938-6, Relator Juiz Fábio César dos Santos Oliveira, julgado em 24.11.2016).

Sendo assim, assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado nos precedentes supra, razão pela qual deve ser PROVIDO, reafirmando-se a tese de que o benefício previdenciário limitado ao teto vigente por ocasião da revisão, nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, deve ser ajustado aos novos patamares definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Em consequência, estando a matéria fática já examinada, restabeleço os termos da sentença, para julgar procedente o pedido da parte Autora, nos termos da Questão de Ordem n.38 desta TNU. Tendo em vista a reforma do decism, Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003473-08.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS
PROC./ADV.: RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS NÃO GOZADAS (PERÍODO DE 2003 A 2006). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JÁ CONTEMPLA O INDEXADOR REQUERIDO PELA ORA RECORRENTE (TAXA SELIC) E DE FORMA AINDA NÃO CUMULADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDILEF NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, a Turma Recursal de origem manteve a sentença prolatada que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a proceder à restituição à parte autora dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas (abono pecuniário) no período não abrangido pela prescrição.

A ora requerente sustenta no Incidente que o aresto combatido condenou-lhe a restituir os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas, com aplicação de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução 267 de 02/12/2013 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Respalhada em precedentes do STJ, a União Federal aduz que, quanto aos juros e correção monetária do indébito tributário, não pode prevalecer o acórdão ora atacado, porque com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

Requer a reforma do acórdão para que seja aplicada a taxa Selic, como índice de juros e correção monetária.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na espécie, o indébito tributário abrange o período obviamente não prescrito, que vai de 2003 a 2006, conforme assentado no acórdão da Turma Recursal de São Paulo. Pois bem, para o período em questão, o Manual de Cálculo de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267 de 02/12/2013, dispõe que, para as dívidas fiscais da Fazenda Nacional, será aplicada a taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento, tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora (quadros 2.3.1.2 e 2.3.2.2).

O Referido Manual ainda dispõe expressamente que a taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Em outras palavras: ao adotar o Manual de Cálculos, a Turma Recursal de origem nada mais fez do que adotar o indexador requerido pela própria União Federal (taxa Selic), e de forma ainda não cumulada.

Destarte, por não estar caracterizado o dissídio jurisprudencial, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, nos termos do art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003528-74.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZILDA MARIA ANACLETO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental, interposto pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos: "1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora alegando divergência entre o julgado da Turma Recursal e os precedentes jurisprudenciais invocados na petição do incidente, no que diz respeito às seguintes questões: legitimidade do INSS para responder à demanda de natureza tributária; índices de juros e correção monetária sobre os valores a serem restituídos; e honorários advocatícios de sucumbência. 2. O acórdão recorrido encampou os fundamentos da sentença de procedência com base no art.

46 da Lei n. 9.099/95, constando na sentença o seguinte: IZILDA MARIA ANACLETO, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Fazenda Nacional, pleiteando seja recalculado o imposto de renda incidente sobre as parcelas de seu benefício de pensão por morte pagas em atraso, com base em incidência mês a mês e não sobre o total do montante recebido. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se dos presentes autos que a autora, tendo requerido o benefício de pensão por morte em 06/10/2000, teve seu deferimento apenas em 13/09/2002, percebendo as prestações a título de atrasados somente em dezembro de 2002. Ocorre que a fonte pagadora de seu benefício lançou o montante ao qual teria direito o autor no valor de R\$ 34.521,73, o que gerou um desconto, a título de imposto de renda, no valor de R\$ 8.330,24, considerado o valor total percebido pela autora a título de atrasados relativos ao benefício concedido. O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. Além disso, é despedido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: "A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico". Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Por fim, cumpre consignar que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Fazenda Nacional na obrigação de fazer consistente na restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, no montante de R\$ 8.864,99, valor atualizado até a competência de maio de 2007, pela taxa SELIC. 3. Autos conclusos. Decido. 4. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos da decisão recorrida e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. 5. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 6. Ademais, no que diz respeito à questão da alegada legitimidade passiva do INSS nesta demanda tributária federal, observo que o acórdão do STJ citado como paradigma não enfrenta em seus fundamentos tal questão, assim como não reconhece legitimidade do INSS em demanda desta natureza. 7. Por fim, a questão relativa a honorários advocatícios de sucumbência é de natureza processual - veja-se que a recorrente invoca dispositivos do CPC - portanto não dá ensejo ao incidente de uniformização de jurisprudência. O recurso atenta contra a literalidade do caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material. Então, deve ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Assevera a Agravante haver efetuado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, pois foram grifadas as circunstâncias que se identificam e assemelham os casos confrontados. A pretensão da Agravante não merece prosperar, pois da leitura da decisão impugnada, verifica-se que foi devidamente fundamentada, tendo esclarecido não ter havido o cotejo analítico entre os julgados em face das questões impugnadas, o que também prejudicou a caracterização da similitude fático-jurídica indispensável ao conhecimento do incidente.

De fato, não foi feito o cotejo entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar que tratam da mesma situação fática e jurídica.

Além disso, a questão da legitimidade do INSS e dos honorários advocatícios são questões de direito processual, cuja discussão é incabível como objeto de incidente de uniformização.

Por sua vez, quanto ao imbróglio relativo aos juros em matéria tributária a Agravante, em seu incidente, não trouxe julgados que refutassem a aplicação da taxa SELIC em causas de natureza tributária, trazendo, ainda, casos relativos a ações previdenciárias e dívidas oriundas de responsabilidade extracontratual, que não servem para o manejo deste recurso.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao incidente, a qual deve ser confirmada, devendo ser negado provimento ao Agravamento Regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004723-78.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA SHAFFER

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. DEVER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPOSTO À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E AO ESTADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interpostos pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos: "Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal de São Paulo a qual, atenta às provas dos autos, confirmou sentença de primeiro grau que rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa idosa. Na origem, o pedido de uniformização foi admitido. Retornados os autos à turma recursal, essa deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão anteriormente proferida, Sustenta a recorrente, agora representada pela DPU, que o acórdão impugnado deu solução à lide diversa daquela imposta, em casos análogos, pela própria TNU e por outras turmas recursais. A meu ver o pedido de uniformização não merece trânsito, ausentes seus pressupostos de admissibilidade, em especial a indicação, pelo recorrente, de paradigma que guarde similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. De fato, a decisão impugnada lastreou seu entendimento de que a autora não faria jus ao benefício assistencial porque tem sua subsistência garantida por sua família sendo que certo que, consoante o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso só é devida àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No juízo de retratação, não exercido, salientou a turma: " De fato, deve-se ressaltar que a obrigação do Estado de prestar a assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. E no caso em tela, conforme já consignado nos autos, a autora não vive em situação de miserabilidade, possuindo todas as suas despesas: aluguel, água, condomínio, luz, e inclusive convênio médico e alimentação pagas pelas filhas Suzete e Simone, além de receber auxílio financeiro de seu ex-marido". Por outro lado, os paradigmas apresentados tratam de situação jurídica diversa, cuidando do conceito legal de família edificado pela lei, mormente após o advento da lei 9.720/98, objetivando impedir, na apuração da renda per capita familiar, a inclusão dos subsídios de todas as pessoas residentes sob o mesmo teto. Na espécie, a autora vive sozinha e tem sua subsistência provida por familiares, voluntariamente. O caso dos autos trata de pessoa que não necessita da assistência estatal para sua sobrevivência porque assistida por familiares. Os casos retratados nos paradigmas tratam de pessoas que necessitam de assistência estatal para sua sobrevivência por que não estão assistidos por familiares. Incidência, na espécie, da Questão de Ordem 22/TNU. Assim, nos termos do disposto no art. 932-III do CPC não conheço o pedido de uniformização".

Assevera a Agravante que não é possível negar seguimento em virtude da ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que a parte Autora reside sozinha e não tem renda, recebendo eventual ajuda das filhas e do ex-marido, gozando de presunção absoluta de miserabilidade, a qual seria a mesma situação examinada nos acórdãos paradigmas. Ressaltou, ainda, que o acórdão recorrido decidiu em contrariedade ao entendimento da Turma de Uniformização, a qual deu uma interpretação restritiva ao conceito de família, baseando-se no disposto no art.20, §1º da Lei 8.742/93, com a redação anterior à Lei 12.435/2011.

Ora, o acórdão recorrido foi prolatado em face das circunstâncias do caso concreto, examinando as provas dos autos, na linha de entendimento do E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n's 567.985 e 580.963, com repercussão geral. Por seu turno, os paradigmas se pronunciaram sobre outras premissas fática que levaram à conclusão diversa.

Frise-se, por oportuno, quanto à matéria em discussão, que a Turma Nacional de Uniformização, através da sistemática de representativos de controvérsia, fixou a tese de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos.

No mesmo representativo, a TNU também fixou entendimento de que a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família não tem condições de prover a subsistência do indivíduo que requer o benefício. Segue precedente julgado como representativo de controvérsia.

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU).

1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial. A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADM1, p. 19). Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADM1, p. 5). Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relatadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos: A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conservação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora. Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás. Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido. Não bastasse isso, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação. Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarneada de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência. Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de trabalho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Não bastasse a ausência de miserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos. Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Destarte, desatendido o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício. 2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso



inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator): Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013). Portanto, satisfeitos os requisitos étário e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito. 3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados. 4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposado por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300. 5. No outro, argumenta que os consectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200). 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituinte-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No § 3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do § 3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da

família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar como já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação n.º 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, a entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao

estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para exarar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. Da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09...

...omissis...

(PEDILEF 50004939220144047002; JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA; julgado em 14 de Abril de 2016). Neste contexto, fica esvaziada a discussão a respeito da interpretação restritiva do conceito de família para aferição da renda familiar e da natureza variável ou não da renda recebida, pois a miserabilidade deve ser analisada à vista de todo o conjunto probatório. Ora, o acórdão recorrido foi proferido mediante a avaliação do contexto econômico-social da parte Requerente e concluiu que o mesmo não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação, estando de acordo com o entendimento da TNU no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 05031342820144058401, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015). Desta feita, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Denote-se, inclusive, que em seu incidente de uniformização a parte Autora não tratou da temática da presunção absoluta, matéria, inclusive, não abordada no paradigma, de modo que suas assertivas neste ponto configuram indevida tentativa de inovação recursal. Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao agravo interposto da decisão que inadmitiu o incidente, em especial por evidente em face da ausência de divergência jurisprudencial em relação à posição hoje dominante na Turma Nacional de Uniformização, fundamento que ora acresço.

Em sendo assim, o Agravo Regimental não deve ser provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004983-95.2015.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

PROC./ADV.: HÉLIO CARDOSO JÚNIOR

OAB: MG-107363

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM ATIVOS. GDPGPE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA AVALIAÇÃO A 01/01/2009. ACOLHIMENTO DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STF NO RE 631.389/CE. O FATO DE A LEI PREVER QUE A PRIMEIRA AVALIAÇÃO GERA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009, COMPENSANDO-SE EVENTUAIS DIFERENÇAS PAGAS A MAIOR OU A MENOR, NÃO IMPEDE QUE A GRATIFICAÇÃO, NAQUELE PERÍODO SEM AVALIAÇÃO, SEJA CONSIDERADA COMO DE CARÁTER GERAL, PARA O JUSTO

PAGAMENTO DOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO. PEDILEF NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a sentença de mérito e condenou a demandada a majorar a gratificação GDPGPE para o mesmo valor pago aos servidores ativos, até a data de 06/10/2010 (dia anterior à vigência da Portaria nº 256).

Aduz a parte ora requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência adotada por Turma Recursal do Rio Grande do Sul e pelo E. STJ. Afirma que esses sodalícios entendem que a legislação de regência da GDPGPE e sua respectiva regulamentação prevêm o efeito retroativo das avaliações de desempenho à data de nascimento da gratificação, i.e., a 01/01/2009, razão pela qual sempre ficaria evidenciado o seu caráter pro labore faciendi. Argumenta que a decisão combatida colide com esta compreensão jurídica, porquanto manteve a paridade com os servidores ativos até 06/10/2010. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O parágrafo 6º, do artigo 7-A da Lei 11.357/2006, inserido pela Lei 11.874/2008, estabeleceu expressamente a retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação para 1º de janeiro de 2009, de modo que, a qualquer tempo em que fosse processada a primeira avaliação, seus efeitos financeiros retroagiriam àquela data (1º/01/2009).

"§ 6º - O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor." (grifo nosso)

O fato de a Lei prever que a primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, não impede que a gratificação, naquele período sem avaliação, seja considerada como de caráter geral, para o justo pagamento dos inativos com direito à paridade. Acontece que os pagamentos dos inativos eram para ser realizados corretamente nos meses de competência, quando não havia avaliação alguma a produzir efeito. Havendo retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação, não se lhes poderia alcançar, se já tivesse sido realizado o pagamento retroto dos proventos/pensões nos meses competentes.

Dado o caráter geral da gratificação, enquanto não processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os pagamentos foram realizados indevidamente a menor, pois com violação da paridade, não podendo agora a União ter vantagem com a sua própria falta. E não poderia ser o caso de pensar em restituição de valores pelos aposentados e pensionistas, com a retroação mencionada, eis que teriam recebido os valores de acordo com lei vigente no período dos meses de competência, a configurar ato jurídico perfeito protegido constitucionalmente.

A despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de que não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando do RE 631.389, por votação majoritária, estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida."

Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

Nesse sentido, esta Turma Nacional já teve oportunidade de perfilar a mesma tese prestigiada majoritariamente pelo STF. Confira-se: PEDILEF 05120148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 e PEDILEF 05011939420104058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.

Diante do exposto, estando o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional, NÃO CONHEÇO do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005208-87.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEVANILDA APARECIDA FOGAÇA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista seu nítido caráter de rediscussão do decisorio, interposto pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de pedido de uniformização, admitido na origem, mercê do qual a parte privada visa superar acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, acolhendo pedido de benefício assistencial, fixou a data do início do benefício na ocasião em que se deu a citação da autarquia da ação judicial. Pretende que o termo seja recuado para a oportunidade em que o requereu no âmbito administrativo. Sustenta que houve desrespeito à jurisprudência do STJ, que mencionada, haurida nos autos do EDResp 186.399/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves. A meu aviso o pedido não merece trânsito uma vez que, nos termos da Questão de Ordem 22/TNU, "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Na espécie, a discussão ocorrida no caso concreto diz respeito, como visto acima, à data correta para fixação da DIB ao passo que o acórdão paradigma, como se infere da simples leitura de seu texto, concerne ao prazo para incidência de prescrição. Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização.

Assevera a Agravante que a decisão recorrida negou o benefício, a partir da DER, porque entre a DER e o ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, ou seja, aplicou-se a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação e não da DER. Acrescenta que, embora o acórdão recorrido não tenha falado em prescrição, à ela se referiu, ao dizer que se a recorrente tivesse ajuizado a demanda antes de cinco anos, aí, sim, lhe reconheceria o benefício a partir da DER, sendo este o entendimento do e. STJ citado no acórdão paradigma.

Argumenta que o paradigma invocado trata justamente da questão veiculada no acórdão recorrido, ou seja, a prescrição quinquenal se conta a partir da DER e não do ajuizamento da ação.

Não obstante o esforço argumentativo da parte Agravante, sua pretensão não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido verifica-se que em nenhum momento foi tratado da prescrição quinquenal, tendo sim se pronunciado fundamentadamente sobre a DER do benefício.

Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao incidente, a qual deve ser confirmada, devendo ser negado provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005423-56.2013.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará que negou provimento ao recurso da própria parte autora, mantendo assim a sentença que não concedeu o benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da incapacidade. A Turma Recursal do Pará, analisando o laudo pericial realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS por entender não ser a incapacidade da parte autora total e permanente.

É o relatório.

Estamos diante de processo de LOAS em que o juiz sentenciante e a Turma de Origem não concederam o benefício assistencial, adotando assim o entendimento exposto no laudo pericial.

Analisando o Incidente apresentado, percebe-se claramente que o objetivo é questionar o laudo pericial. Destaco o seguinte trecho do Incidente: "observe-se que na realidade a recorrente não possui condições para exercer sua atividade laboral".

Ou seja, nota-se claramente que a parte recorrente intentar substituir o laudo do perito. O objetivo é ser contrário às provas dos autos.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo pericial e todo o material probatório existente nos autos.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005601-61.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEANDRO GUSTAVO SELLA
PROC./ADV.: MARCO FABRÍCIO VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido para condená-la a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento da classe inicial do respectivo cargo, referente ao auxílio financeiro não percebido durante o curso de formação profissional na Academia Nacional da Polícia, com fulcro no Decreto-lei n. 2.179/84.

2. Em suas razões, a União sustenta incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar o feito e prescrição da pretensão. No mérito, afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01), no sentido de que o disposto no art. 14, da Lei n. 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo deve ser aplicado à hipótese dos autos.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo admitiu o Pedido de Uniformização.



4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, observo que a arguição de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". No que atine à alegação de prescrição do direito de ação, não foi demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. Nas demais questões de mérito, verifico que houve a comprovação de divergência jurisprudencial. Portanto, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o incidente e passo à análise do seu mérito.

6. A Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o curso de formação, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei n. 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio para essa organização (PEDILEF n. 00150845720114013600 - Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, D.O.U. 23/05/2014).

7. Na hipótese dos autos, o autor realizou o curso de formação profissional de escrivão da polícia federal no período de 12/02/2007 a 03/07/2007 e percebeu 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do respectivo cargo, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.624/98.

8. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e reafirmar a tese de que incide o disposto no artigo 14 da Lei n. 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o curso de formação, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei n. 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio a essa organização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006293-49.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,
OAB: DF-39232
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% E 3,17% NO CÁLCULO DO VALOR DA VPNI-GEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TESE EM CONFRONTO COM PRECEDENTE DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 22. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declarou ser devida a incidência do reajuste de 28,86% e de 3,17% no cálculo de definição do valor da VPNI-GEL.

O recorrente cita como paradigma o processo n. 2010.71.50.0009117, Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Rel. Juíza Federal Alessandra Günther Favari, o qual possui como matéria o recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores adimplidos na esfera administrativa com relação ao reajuste de 3,17%.

O incidente, todavia, não merece ser conhecido, pois a parte Recorrente não fez o cotejo analítico entre os julgados, deixando de traçar a similitude fático-jurídica e o cerne da divergência jurisprudencial.

Primeiramente, convém ressaltar que, no seu incidente, a parte Recorrente diz que o objeto da ação é o pagamento das diferenças de correção monetária em relação ao passivo do reajuste de 3,17%, trazendo paradigma relativo a esta matéria, o que não se coaduna com a pretensão deduzida na demanda, que trata da incidência dos índices de 28,86% e 3,17% no cálculo da VPNI-GEL.

Por seu turno, além de deixar de destacar os trechos dos julgados, para efetuar o cotejo analítico, cinge-se a ressaltar que o dissídio pretoriano diz respeito à questão da interrupção da prescrição em decorrência do reconhecimento do direito pela administração, sem apontar e transcrever a posição do acórdão recorrido sobre o dito ponto.

Outrossim, no que concerne à alegação relativa aos juros e correção monetária, não traz qualquer paradigma, limitando-se a indicar a decisão do E. STF no julgamento da Questão de Ordem nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, que permite as mais diversas interpretações quanto à sua aplicação às dívidas da União, na fase anterior ao precatório.

Ademais, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Neste contexto, ainda que houvesse sido satisfatoriamente efetuado o cotejo analítico entre os julgados, a tese invocada pela União encontra-se em confronto com o entendimento firmado no precedente supra, não merecendo acolhimento.

Em sendo assim, ausente o cotejo analítico entre os julgados, que pudesse evidenciar a caracterização da similitude fático-jurídica, como também em face das teses aventadas pela parte Recorrente estarem em confronto com o posicionamento desta Turma Nacional, o incidente NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n. 13 e 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006920-71.2013.4.01.3200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: RUTH REZENDE PALHETA
PROC./ADV.: MICHELLE PEREIRA CRUZ
OAB: AM-7072
PROC./ADV.: AETHEMIS COSTA DE OLIVEIRA
OAB: AM-7888
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO N. 392, DO CJF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de Agravo Regimental contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ele apresentado, porque a petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal - no que atine à alegação de aproveitamento do período trabalhado em regime estatutário - está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela

Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e outro, prolatado pelo TRF da 3ª Região, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01. Foi consignado, ainda, que a primeira impugnação formulada era prejudicial à segunda, pois esta pressupunha o cômputo do interstício discutido para que houvesse o preenchimento da carência após a perda da qualidade de segurado, sem a observância da regra veiculada pelo art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

2. O artigo 32, da Resolução n. 392, de 19/04/2016, do Conselho da Justiça Federal prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão monocrática. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental foi interposto contra acórdão, tratando-se, portanto, de recurso incabível.

3. Posto isso, voto por não conhecer o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO REGIMENTAL interposto pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007317-80.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARNALDO DE AGUIAR JÚNIOR
PROC./ADV.: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
OAB: SP-126447
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA OU MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 14, DA LEI 10.259/01) E OUTROS PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL ENVOLVIDA. PEDILEF NÃO CONHECIDO (ART. 15, I, DO RI/TNU, E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a condenação da União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes às férias vencidas e não gozadas, além de férias proporcionais convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3 previstos na CF/88, decorrente de rescisão do contrato de trabalho; determinando, ainda, que todas essas verbas devem ser atualizadas monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores já restituídos através da declaração de ajuste anual.

No Pedido, a parte ora requerente sustenta que a Turma Recursal de São Paulo manteve a condenação da União a restituir administrativamente e através de ajuste anual os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda. Aduz que essa forma de cumprimento da sentença contraria a jurisprudência dominante do E. STJ no sentido de que o pagamento dos valores em execução contra a Fazenda Pública deve ser através de dois mecanismos, o Precatório e o Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

Ab initio, esclareço que acórdão de Turmas Recursais da mesma região ou proferido por Tribunal Regional Federal não se presta para caracterizar o dissídio jurisprudencial a ensejar o manejo da espécie recursal ora sub examen (Art. 14, da Lei 10.259/01). Os precedentes da TNU trazidos no Pedido, por sua vez, não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos, porquanto abordam a questão da necessidade de expedição de ofício requisitório para valores inferiores a 60 salários mínimos, sem adentrar especificamente na discussão sobre a forma de execução de demandas de repetição do indébito tributário, se por RPV/Precatório ou retificação administrativa.

De mais a mais, ainda que obiter dictum, é de causar estranheza a insurgência da ora requerente, uma vez que a forma de cumprimento do julgado (mediante restituição administrativa) lhe possibilita de antemão o exercício da compensação de eventuais valores, o que - de qualquer forma - também não lhe é afastado pela adoção da sistemática da restituição por RPV/precatório durante o cumprimento da sentença (confira-se, por exemplo, PEDILEF 200671500101020, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Não é à toa que esta Corte de Uniformização já se pronunciou no sentido de que é direito do contribuinte optar pela repetição mediante restituição administrativa ou RPV/precatório.

"VOTO-EMENTA - TRIBUTÁRIO - DIREITO DO CONTRIBUINTE EM OPTAR PELA REPETIÇÃO MEDIANTE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA PELO AJUSTE ANUAL OU POR RPV/PRECATÓRIO JUDICIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Através da presente ação a autora buscou a Declaração de Inexigibilidade de Imposto de Renda sobre a parcela indenizatória, denominada "Auxílio Creche-Babá" e a Repetição do Indébito dos valores que lhe foram, ilegalmente, tributados. O pedido foi julgada procedente condenando a União a restituir o indébito referente aos últimos dez anos, acrescido de correção monetária e juros pela Taxa SELIC. A União recorreu quanto a prescrição, o mérito e quanto a forma de restituição do indébito. Em apertada síntese defende que a devolução dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias, deve ocorrer mediante a retificação das declarações de Imposto de Renda da autora. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da União para determinar que "o valor do imposto de renda retido no ano-base 2008 deverá ser incluído pela

parte autora em sua declaração de rendimento desse ano, quando da apresentação no exercício 2009. Com isso, é de ser excluído do cálculo dos presentes autos". A parte autora interpõe o presente incidente requerendo que a repetição seja feita por RPV ou por Precatório judicial. Colaciona como paradigma julgados do STJ, mormente o AgRgREsp 928.169, no qual o Superior firmou o entendimento de que tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CR 88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste (REsp 801218, Rel. Min. Eliana Calmon). 2. De fato, a jurisprudência desta TNU entende que no tocante à forma de devolução não se trata de questão processual, mas sim de direito material, razão pela qual inaplicável a Súmula 43. Outrossim, a jurisprudência colacionada é a dominante no STJ, bem como a desta TNU (PEDILEF 200670500072582, Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva; PEDILEF 200672950036052; Rel. Juiz Federal Élio Wanderley; PEDILEF 200485005010224, Rel. Juiz Federal Valter Maccarone). 3. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO PARA deferir a restituição da retenção indevida do Imposto de Renda sobre a rubrica "Auxílio Creche-Babá, do modo autorizado pela sentença, isto é, através de Requisição de Pequeno Valor, sem a necessidade da juntada das declarações de ajuste, FIRMANDO A TESE de que no ressarcimento de indébito tributário, tem o contribuinte a faculdade de optar pela repetição ou pela compensação. (PEDILEF 200871500124271, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da legislação de regência (Art. 15, I, do RI/TNU) e por também incidir a Questão de Ordem no 22, desta Casa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008589-34.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

REQUERIDO(A): ADAO PAULINO RIBEIRO

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS

OAB: SP-158873

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, em razão do descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

2. A 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a calcular o salário de benefício do autor considerando a soma dos salários-de-contribuição nos períodos em que concomitantemente os verteu e fixar a renda mensal inicial do benefício do autor em R\$ 1.588,80 e renda mensal atual em R\$ 2.715,78. Em suas razões, a autarquia sustenta que o acórdão recorrido teria afastado a aplicação do fator previdenciário do cálculo do benefício previdenciário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o INSS apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010097-12.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDEMAR DUARTE

PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

OAB: SP-93821

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DAS SENTENÇAS QUE PROFERIR. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, que manteve a sentença que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n. 2008/0195712-2) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2004.35.00.716001-3).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, manteve a sentença que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito, no qual se pede a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre as parcelas pagas em decorrência de acordo efetuado nos autos de ação trabalhista.

5. O art.14, caput, da Lei n. 10.259/01, restringe a hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização à divergência relacionada à interpretação de questões de direito material, a qual não abrange a análise da competência da Justiça Federal Comum como questão principal do recurso interposto. Adicionalmente, observo que a referência a acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização, alinhada às alegações do recorrente, é equivocada e resulta de erro no sistema de pesquisa eletrônica de jurisprudência, pois o recurso 2004.35.00716013 (Rel. Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior) foi julgado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, sem ter sido submetido à apreciação deste colegiado nacional. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e o enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011272-78.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARLY BACELLAR DE LIMA

PROC./ADV.: IGOR VIEIRA WOLLNY

OAB: MG-131838

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM ATIVOS. GDPGPE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA AVALIAÇÃO A 01/01/2009. ACOLHIMENTO DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STF NO RE 631.389/CE. O FATO DE A LEI PREVER QUE A PRIMEIRA AVALIAÇÃO GERA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009, COMPENSANDO-SE EVENTUAIS DIFERENÇAS PAGAS A MAIOR OU A MENOR, NÃO IMPEDE QUE A GRATIFICAÇÃO, NAQUELE PERÍODO SEM AVALIA-

ÇÃO, SEJA CONSIDERADA COMO DE CARÁTER GERAL, PARA O JUSTO PAGAMENTO DOS INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO. PEDILEF NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a sentença de mérito e condenou a demandada a majorar a gratificação GDPGPE para o mesmo valor pago aos servidores ativos.

Aduz a parte ora requerente, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência adotada por Turma Recursal do Rio Grande do Sul e pelo E. STJ. Afirma que esses sodalícios entendem que a legislação de regência da GDPGPE e sua respectiva regulamentação prevêm o efeito retroativo das avaliações de desempenho à data de nascimento da gratificação, i.e., a 01/01/2009, razão pela qual sempre ficaria evidenciado o seu caráter pro labore faciendo. Argumenta que a decisão combatida colide com esta compreensão jurídica, porquanto manteve a paridade com os servidores ativos até 06/10/2010.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O parágrafo 6º, do artigo 7-A da Lei 11.357/2006, inserido pela Lei 11.874/2008, estabeleceu expressamente a retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação para 1º de janeiro de 2009, de modo que, a qualquer tempo em que fosse processada a primeira avaliação, seus efeitos financeiros retroagiriam àquela data (1º/01/2009).

"§ 6º - O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor." (grifo nosso)

O fato de a Lei prever que a primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, não impede que a gratificação, naquele período sem avaliação, seja considerada como de caráter geral, para o justo pagamento dos inativos com direito à paridade.

Acontece que os pagamentos dos inativos eram para ser realizados corretamente nos meses de competência, quando não havia avaliação alguma a produzir efeito. Havendo retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação, não se lhes poderia alcançar, se já tivesse sido realizado o pagamento correto dos proventos/pensões nos meses competentes.

Dado o caráter geral da gratificação, enquanto não processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os pagamentos foram realizados indevidamente a menor, pois com violação da paridade, não podendo agora a União ter vantagem com a sua própria falta. E não poderia ser o caso de pensar em restituição de valores pelos aposentados e pensionistas, com a retroação mencionada, eis que teriam recebido os valores de acordo com lei vigente no período dos meses de competência, a configurar ato jurídico perfeito protegido constitucionalmente.

A despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de que não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando do RE 631.389, por votação majoritária, estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida."

Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

Nesse sentido, esta Turma Nacional já teve oportunidade de perflhar a mesma tese prestigiada majoritariamente pelo STF. Confira-se: PEDILEF 05120148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 e PEDILEF 05011939420104058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.

Diante do exposto, estando o aresto recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional, NÃO CONHEÇO do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0011486-49.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MORALES PARRA
PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
OAB: SP-332845
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, sob o argumento de que a Turma Nacional de Uniformização não reconhece a nulidade do acórdão que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. Foi consignado, ainda, que a hipótese em exame não guarda similitude com a situação descrita na questão de ordem n. 17, da Turma Nacional de Uniformização.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, é nulo por ausência de fundamentação. Invoca o PEDILEF n. 0501245-79.2008.4.05.8100, bem como sustenta que a falta de fundamentação impede que se alegue alguma divergência entre o acórdão recorrido e decisões de outras Turmas Recursais.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados (cf. ARE 736.290 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2013; AI 749.969 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2008; AI 749.963 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 24/09/2009), afirmou que a regra veiculada pelo art. 46, da Lei n. 9.099/95, não infringe o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República de 1988), se "a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada" (AI 651.364 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJE 25/09/2008). De-certo, a "decisão suficientemente motivada" deve abranger a análise de todas as questões suscitadas pelas partes, necessárias à resolução da lide, uma vez que o direito à ampla defesa compreende "não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar" (RE 425.406 AgR/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10/10/2007).

5. Na presente hipótese, o INSS atacou as conclusões da sentença, por considerar que o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez deveria ter sido julgado improcedente, uma vez que a perícia judicial atestou a existência de incapacidade temporária para o trabalho. Contudo, ao proceder à análise do acervo probatório, o magistrado sentenciante avaliou que os atestados particulares e o histórico clínico do autor embasavam a conclusão favorável à existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora, sem possibilidade de reabilitação, em razão das condições pessoais do segurado, o que se coaduna com a orientação veiculada pelo enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU. O acórdão recorrido, com fulcro no artigo 46, da Lei 9.099/95, manteve a sentença por considerar que o juiz sentenciante analisou bem as alegações, documentos e laudos contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório.

6. A reiteração dos fundamentos lançados na sentença não comprometeu o exercício do contraditório e a observância do devido processo legal, pois as alegações apresentadas pelo INSS foram analisadas pelo magistrado. A adoção de conclusão diversa exigiria novo exame do acervo probatório, o que diverge da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012605-03.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LÚCIA DIVINA SOUZA MOURA
PROC./ADV.: FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
OAB: GO-21215
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RESIDÊNCIA NÃO CONDIZ COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - INCIDENTE ENSEJARIA RE-

EXAME DE LAUDO SOCIOECONÔMICO - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás que reformou a sentença não concedendo, assim, o benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal de Goiás, analisando o auto de constatação realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS por não observar situação fática de miserabilidade que justifique o amparo do Estado.

É o relatório.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, não se pode fechar os olhos para o fato da parte recorrente visar, em verdade, com o presente Incidente rediscutir matéria fática.

O acórdão guerreado, analisando a residência da parte recorrente, rechaçou a sentença e decidiu que a concessão do LOAS não deveria prosperar.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo socioeconômico que foi preciso ao esclarecer que a "casa é própria, possui 2 quartos, sala, cozinha, banheiro e pequena área de serviço. É de alvenaria, laje, cerâmica, mas sem pintura".

Conclui o laudo ao afirmar: "a casa possuiu os móveis e eletrodomésticos básicos, é bastante organizada dentro dos padrões de higiene e limpeza necessários".

Portanto, diferente do alegado pela parte recorrente, não se está aqui discutindo o valor da renda per capita do grupo familiar, mas, sobretudo, o laudo socioeconômico, material fático probatório constante nos autos.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012723-26.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO BARROSO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO N. 392, DO CJF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de Agravo Regimental contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelas Segunda, Quarta e Quinta Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. O artigo 32, da Resolução n. 392, de 19/04/2016, do Conselho da Justiça Federal prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão monocrática. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental foi interposto contra acórdão, tratando-se, portanto, de recurso incabível.

3. Posto isso, voto por não conhecer o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO REGIMENTAL interposto pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013356-12.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ANTONIO SILVA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM OUTUBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS AINDA DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO ATACADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 22/TNU).

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que entendeu que já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993.

O ora requerente sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem desafia a autoridade de entendimentos jurisprudenciais consolidados tanto no STF quanto no STJ e ainda lesiona diretamente os dispositivos contidos no art. 5, inciso XXXVI, da CF e artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32, Súmula 671, do STF e 85, do STJ.

Pede-se: a condenação da recorrida, respeitado o instituto da prescrição quinquenal, a pagar-lhe o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, ou seja, pagamento dos últimos 5 (cinco) anos, da perda estipendiária no percentual de 3,77%, sendo, ainda, implantada a diferença percentual em contracheque.

Passo a proferir o VOTO.

No caso sub judice, o aresto atacado não aplicou a tese da prescrição do fundo do direito, mas sim a prescrição de trato sucessivo, porquanto entendeu que "o percentual devido deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 e não gerou reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, ainda que aplicada a sistemática da prescrição quinquenal, não há parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação" (sic). Só por isso já se vê que os paradigmas do STJ alicerçados no afastamento da prescrição do fundo de direito não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão guerreado.

O mesmo se pode dizer em relação à Súmula 671, do STF, a saber:

"Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Ora, pelo teor do enunciado sumular retrodestacado, não há qualquer menção ou fixação de tese sobre prescrição, inexistindo, portanto, dissídio jurisprudencial a ser uniformizado.

Acresça-se, de igual forma, que os precedentes que tratam da recomposição de 11,98% pela conversão em URV dos valores expresso em reais refoge ao cenário fático do processo sub examen, razão pela qual não há também tese a ser uniformizada, nos termos do Art. 14, da Lei 10.259/01.

O recorrente insiste que a decisão atacada contraria a jurisprudência consolidada do STJ que estabelece a impossibilidade de absorção da perda monetária por planos de carreira. A Corte Cidadã, no entanto, em recente julgado sobre o tema, salientou que, apesar de não incidir a prescrição de fundo do direito, as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram cessadas em novembro de 1988, o que cristalinamente enseja a prescrição delas no ano de 1993, assim como entendeu a Turma Recursal de origem.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-Lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido. ..EMEN: (PET 201200163210, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)".

Neste caso em concreto, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação em 2014 não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças.

No mesmo sentido, esta Turma Nacional já se pronunciou: "URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.335/87. Prescrição. Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993. Incidente conhecido e desprovido (PEDILEF 200741009019078, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 05/05/2010)".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 22.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016278-80.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLAVO AMÂNCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO BASSI
OAB: SP-204334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO GENÉRICO. ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE CO-TEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que o acórdão não apreciou o ponto questionado no recurso, ferindo o artigo 93, IX da Constituição Federal, por trazer apenas a ementa da decisão se reportando a sentença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão não apreciou adequadamente os documentos que comprovam o exercício da atividade em exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Requer a anulação do acórdão ao fundamento de violação do direito à motivação das decisões judiciais. Para comprovar divergência apontou como paradigma julgados da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Importa ressaltar, de início, que uma prestação jurisdicional adequada é aquela que expõe claramente os fundamentos de fato e de direito que edificaram o convencimento do Julgador. No presente caso, a sentença, assim julgou o pedido:

(...) O formulário preenchido pelo empregador, datado de 26/03/1997, relativo aos períodos de 01/08/1989 a 24/06/1992 e de 01/09/1992 até a "presente data" - data de elaboração do documento, ou seja, 26/03/1997, informa que a parte autora desempenhou a função "supervisor eletro-mecânico", no setor "Produção", onde esteve exposto, de forma habitual e permanente aos agentes: calor, ruído e poeira. Não foi juntado aos autos formulário relativo ao período de 27/03/1997 (data posterior à data de emissão do documento analisado acima) a 10/12/1997.

Ressalte-se, ainda, que ambos os formulários emitidos por esta empresa, mencionam na descrição da atividade a exposição ao agente tensão elétrica de 380v.

Contudo, quando da descrição dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, limita-se a mencionar: calor, ruído e poeira de forma genérica, ou seja, sem especificar a temperatura, a frequência ou o tipo de poeira. Outrossim, nada menciona acerca do agente tensão elétrica.

A parte autora foi instada a regularizar a documentação deficiente, tanto relativamente a aparente rasura já mencionada acima, quanto ao fato de ausência de formulários relativos a todos os períodos pleiteados. Bem como, foi solicitada a juntada de esclarecimentos emitidos pela empresa Indústria de Pisos Tatui Ltda., acerca das divergências constantes nos documentos emitidos por ela relativamente a aparente contradição entre a descrição da atividade e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, consoante já analisado acima.

A parte autora limitou a juntar Declaração emitida pela empresa P.A. Assessoria Técnica em Segurança do Trabalho S/C, assinada por Técnico de Segurança do Trabalho, datada de 17/02/2009.

Não há nos autos qualquer documento com intuito de comprovar a eventual relação existente entre a empresa empregadora e a empresa que emitiu a referida declaração.

Não foi anexado aos autos outros documentos com intuito de sanar as irregularidades nos documentos emitidos pela empresa.

O formulário de informação é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários, bem como a existência de aparentes rasuras ou informações contraditórias inviabilizam o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante das irregularidades já apresentadas cuja regularização já foi expressamente solicitada, embora não cumpridas, não é possível o reconhecimento do período.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento destes períodos consoante toda a fundamentação acima (...).

7. Acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos:

"(...)

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a averbação do período urbano de 02/01/1987 a 1º/01/1989; reconhecer como especial o período de 12/01/1966 a 22/01/1967, bem como convertendo o tempo especial em comum, revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/107.982.747-9) para 88% (oitenta e oito por cento).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso em face da sentença. Sustenta que os períodos de 1º/08/1989 a 24/06/1992 e 1º/09/1992 a 10/12/1997 deveriam ter sido reconhecidos como atividade especial, pois esses formulários estão preenchidos (sem vícios e rasuras) e demonstram a efetiva exposição do autor ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts. Requer o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 02/01/1987 a 34/05/1989, de 1º/08/1989 a 24/06/1992 e de 1º/09/1992 a 10/12/1997 laborados na empresa "IPT - Indústria de Pisos Tatui Ltda", determinando a conversão para tempo de serviço comum com acréscimo de 40%; a correção do tempo de serviço e consequentemente o valor da renda mensal inicial, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência.

...

No caso dos autos, a sentença não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos da parte autora e do INSS, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995.

(...)"

8. Portanto, a sentença e o acórdão recorrido apresentaram os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões. Enfatize-se que, no AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13-08-2010, o Supremo Tribunal Federal acolheu a Questão de Ordem, para reconhecer a repercussão geral e reafirmar sua jurisprudência no sentido de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

9. No mesmo sentido, cabe lembrar que "O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." ARE 642182 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013.

10. Além disso, no caso dos autos, o requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez o cotejo analítico entre os julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

11. Desse modo, além de o acórdão recorrido ter sido suficientemente fundamentado e de estar ausente o cotejo analítico, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do conteúdo da prova documental ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator.

PROCESSO: 0017107-06.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES AMORIM DUARTE MATHIAS

PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ

OAB: SP-92102

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO N. 345, DO CJF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de Agravo Regimental contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Embora a parte autora afirme fazer jus à revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26, da Lei n. 8.870/94, por ele ter sido concedido em 30/09/1991, o magistrado sentenciante ob-



servou que ele não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição. Nesses termos, caberia à parte autora demonstrar a existência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma que efetivamente comprovasse o dissídio jurisprudencial.

2. O artigo 32, da Resolução n. 345, de 02/06/2015, com a redação dada pela Resolução n. 392, de 19/04/2016, do Conselho da Justiça Federal prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão monocrática. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental foi interposto contra acórdão, tratando-se, portanto, de recurso incabível.

3. Posto isso, voto por não conhecer o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO REGIMENTAL interposto pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017891-81.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS SANTANA DE SÁ
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM OUTUBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PARADIGMAS AINDA DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO ATACADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 22/TNU). VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que entendeu que já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993.

O ora requerente sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem desafia a autoridade de entendimentos jurisprudenciais consolidados tanto no STF quanto no STJ e ainda lesiona diretamente os dispositivos contidos no art. 5, inciso XXXVI, da CF e artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32, Súmula 671, do STF e 85, do STJ.

Pede-se: a condenação da recorrida, respeitado o instituto da prescrição quinquenal, a pagar-lhe o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, ou seja, pagamento dos últimos 5 (cinco) anos, da perda estipendiária no percentual de 3,77%, sendo, ainda, implantada a diferença percentual em contracheque.

Passo a proferir o VOTO.

No caso sub judice, o aresto atacado não aplicou a tese da prescrição do fundo do direito, mas sim a prescrição de trato sucessivo, porquanto entendeu que "o percentual devido ao servidor deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 e não gerou reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, ainda que aplicada a sistemática da prescrição quinquenal, não há parcelas devidas nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação" (sic). Só por isso já se vê que os paradigmas do STJ alicerçados no afastamento da prescrição do fundo de direito não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão guerreado.

O mesmo se pode dizer em relação à Súmula 671, do STF, a saber:

"Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Ora, pelo teor do enunciado sumular retrodestacado, não há qualquer menção ou fixação de tese sobre prescrição, inexistindo, portanto, dissídio jurisprudencial a ser uniformizado.

Acresça-se, de igual forma, que os precedentes que tratam da recomposição de 11,98% pela conversão em URV dos valores expresso em reais refoge ao cenário fático do processo sub examen, razão pela qual não há também tese a ser uniformizada, nos termos do Art. 14, da Lei 10.259/01.

O recorrente insiste que a decisão atacada contraria a jurisprudência consolidada do STJ que estabelece a impossibilidade de absorção da perda monetária por planos de carreira. A Corte Cidadã, no entanto, em recente julgado sobre o tema, salientou que, apesar de não incidir a prescrição de fundo do direito, as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram cessadas em novembro de 1988, o que cristalinamente enseja a prescrição delas no ano de 1993, assim como entendeu a Turma Recursal de origem.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A proposição: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido. ..EMEN: (PET 201200163210, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)". Neste caso em concreto, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação em 2014 não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças.

No mesmo sentido, esta Turma Nacional já se pronunciou:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.335/87. Prescrição. Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993. Incidente conhecido e desprovido (PEDILEF 200741009019078, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 05/05/2010)".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 22.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020803-16.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VILMA SHIBUYA SUZUKI
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
OAB: SP-154 380
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
OAB: SP-200965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PPP ASSINADO PELA PARTE AUTORA E SEM EMBASAMENTO EM LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR O LAUDO TÉCNICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU). VOTO

Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência.

Esse julgado monocrático apresenta, resumidamente, o seguinte teor:

"[...] In casu, pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais, de acordo com a atividade profissional - médica -, no período de 29.04.1995 a 11.09.2006.

Pela análise dos documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a autora, a fim de comprovar o exercício em condições especiais, que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, apresentou, tão somente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado por ela e sem embasamento em laudo técnico pericial.

Ora, não há como um documento unilateral, assinado pela própria autora, sem embasamento em laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, comprovar o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob exposição de agentes agressivos.

Assim, não restou comprovado que a autora esteve efetivamente exposta a agentes agressivos e o período diário de eventual exposição, motivo pelo qual, pela fragilidade das provas apresentadas, é de rigor a improcedência do pedido.

<#Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC." (grifou-se).

Sustenta a parte ora requerente que a decisão da Turma Recursal de origem colide com a orientação desta Corte no sentido de que a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário supre a ausência de laudo técnico.

Apresenta como paradigma o PEDILEF nº 200651630001741.

Passo a proferir o VOTO.

De fato, esta Turma Nacional já fixou a tese de que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), para fins de comprovação de tempo especial de serviço, supre a necessidade de laudo técnico, mas que também a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e que deve ser preenchido pelo empregador. Observe-se:

"[...] O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida.

A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

No presente caso, porém, o acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra" (PEDILEF 200972640009000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 06/07/2012).

No caso dos autos, conforme consta na sentença, a parte autora apresentou tão somente o perfil profissiográfico previdenciário - PPP assinado por ela e sem embasamento em laudo técnico pericial, logo, esse documento revela-se destituído de qualquer capacidade técnica para a avaliação ambiental, incapaz de fazer às vezes de laudo.

Além do mais, examinar o caderno probatório, a fim de averiguar a exatidão das ilações contidas na sentença sobre o conteúdo do formulário, implicaria em reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta fase processual, a teor do art. 14, da Lei 10.259/01 e da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023114-65.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDNILCE CLAUDINO ANIAS SANTOS e outros
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS (28,86%) FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes da incorporação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos autores, recebido por força de decisão judicial, considerando a natureza indenizatória dos juros.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que o acórdão guerreado merece ser modificado porque contraria frontalmente a jurisprudência recente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as verbas recebidas pelo empregado em ação judicial, a título de reposição de diferenças salariais, possuem evidente natureza remuneratória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro

salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que os juros de mora possuem natureza indenizatória, pois visam indenizar o servidor pelo atraso no recebimento das importâncias que lhe são devidas, não podendo, por essa razão, constituírem-se em fato gerador do imposto de renda.

Esta Corte de Uniformização, contudo, vem entendendo em casos análogos que a hipótese enquadra-se na regra geral de incidência do imposto, eis que se trata de ação movida por servidor público contra a União Federal (Fazenda Nacional), cujos juros de mora são atinentes a diferenças remuneratórias (reajuste de 28,86%) dissociadas do contexto de perda de emprego. Observe o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA, EM REGRA, SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXCEÇÕES: (A) QUANDO PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; OU (B) SE A VERBA PRINCIPAL FOR ISENTA OU FORA DA INCIDÊNCIA DO ALUDIDO TRIBUTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO. [...]

Portanto, considero que, nos termos da jurisprudência do STJ e da TNU, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando pagos em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*. Como muito bem decidiu a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o caso dos autos enquadra-se na regra geral, porquanto se trata de ação movida por servidor público contra a União Federal (Fazenda Nacional), cujos juros de mora são atinentes a diferenças remuneratórias (reajuste de 28,86 %) dissociadas do contexto de perda de emprego. 4. Então, como é certo que não cabe pleito de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 013 desta TNU), tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido. (PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)".

No mesmo sentido, o E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS (28,86%) FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012. 4. Hipótese dos autos que se refere ao pagamento atrasado do reajuste de 28,86% devido a servidor público, circunstância que escapa da isenção do imposto de renda. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI, e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda a remuneração/proventos e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401050288, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB:.)".

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal, para julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026652-97.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
OAB: BA-24671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCIDENTE BUSCAR REANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA ENVOLVIDA NOS AUTOS - RESIDÊNCIA CONDIZ COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INCIDENTE ENSEJARIA REEXAME DE LAUDO SOCIOECONÔMICO - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Ré, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Bahia que manteve a sentença para determinar a concessão do benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal do Bahia, analisando o auto de constatação realizado na oportunidade, decidiu por conceder o benefício assistencial de LOAS em razão da situação fática de miserabilidade em que vive a parte recorrida.

É o relatório.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, não se pode fechar os olhos para o fato da parte recorrente visar, em verdade, com o presente Incidente rediscutir matéria fática.

A analisando os autos percebo que a sentença a quo, conforme relatado pela parte corrente, foi favorável à implantação do benefício assistencial. Na sentença o juiz levou em consideração o laudo socioeconômico e a situação vivida pela parte autora.

O acórdão guerreado manteve a sentença a quo por entender que a laudo socioeconômico é claro ao atestar a situação de miserabilidade vivida pela parte recorrida.

Não se pode deixar de ressaltar que qualquer tipo de mudança no julgamento da Turma de Origem envolveria rediscussão de matéria fática constante nos autos e tal procedimento não é possível em Pedido de Uniformização.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo socioeconômico que foi preciso ao esclarecer que a parte recorrente faz jus ao benefício previdenciário.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

Ademais, apenas - por mera concessão à dialética - percebe-se claramente que estamos diante de um grupo familiar miserável.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031591-16.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANUEL FRANCISCO SEGUNDO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para preservação do valor real de compra equivalente à época da concessão.

A requerente aponta como paradigma julgado da TNU, que possui similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme cri-

térios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravos a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido. (PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0032623-56.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CECILIA FULVIA BONEDER

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS LUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para preservação do valor real de compra equivalente à época da concessão.

A requerente aponta como paradigma julgado da TNU, que possui similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Pro-

visória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo nº 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE nº 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à

legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula nº 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido. (PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0033509-55.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRACEMA DE ALMEIDA ENCKE
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP065699
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, com base na questão de ordem n. 13 Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 2. Nas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 2002.72.07.001207-9), que reconheceu o direito ao reajustamento do benefício previdenciário da parte autora. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou de passagem de voto do acórdão paradigma. A referência ao acórdão paradigma limita-se à reprodução de tese jurídica de voto condutor, sem que se possa avaliar a efetiva identidade entre as situações fáticas analisadas nas decisões em confronto. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008). 5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0033510-40.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIZA NANNI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para preservação do valor real de compra equivalente à época da concessão.

A requerente aponta como paradigma julgado da TNU, que possui similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto



5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da

natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido. (PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0034332-29.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALMIR ORTOLANI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para preservação do valor real de compra equivalente à época da concessão.

A requerente aponta como paradigma julgado da TNU, que possui similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social

obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ

FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido. (PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0038313-93.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMERIM
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas administrativamente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, ocasião em que incide a regra de que a verba acessória segue a sorte da principal. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois visam compensar o servidor pelo atraso no recebimento nas importâncias que lhe são devidas.

Vê-se, pois, que o Colegiado do Distrito Federal aplicou, como regra geral, a isenção, o que está em rota de colisão com a jurisprudência sufragada pelo E. STJ, conforme observamos acima.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039460-30.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MIROSLAV FLORIDO TUMA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB: SP183642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES APLICÁVEIS. PERCENTUAL QUE MANTENHA O VALOR REAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO SENTIDO DE SE FAZER INCIDIR OS INDEXADORES E PERCENTUAIS ADOTADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TESE JÁ PACIFICADA PELO E. STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU).

VOTO

Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, resumidamente, com o seguinte teor:

"[...] No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence) [...]

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora".

Sustenta a parte ora requerente que a decisão da Turma Recursal de origem afronta interpretação a Lei, no que tange ao artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão hostilizado diverge de decisão desta Turma Nacional exarada nos autos do Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9.

Passo a proferir o VOTO.



O paradigma invocado no presente incidente já há muito não espelha a posição desta Turma Nacional, a qual passou a seguir a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a saber:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, CARLOS VELLOSO, STF)."

* * *
"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)".

Esta Turma Nacional de Uniformização, por sua vez: Previdenciário. Benefício. Reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Divergência entre Turmas. Julgamento do RE nº 376.846. Reajuste pelo INPC.

I. Conquanto pacificada a matéria no âmbito da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Súmula nº 3 -, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846, entendeu não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

II. Incidente do INSS conhecido e provido (PROCESSO Nº 2002.70.03.002872-2).

Incidente este que, em novembro de 2003, ensejou o entendimento uniformizado através do verbete nº 08, da Súmula de Jurisprudência desta Corte:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0041910-82.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANTIAGO GÜTERRES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.42 DA TNU. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. DE-

VER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPOSTO À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E AO ESTADO, QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interpostos pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos: "Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, admitido na origem, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal de São Paulo a qual, atenta às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa idosa. Sustenta a recorrente, com lastro em precedentes da TNU que a decisão recorrida ofendeu a jurisprudência desta Corte por albergar conceito de renda familiar estendido, incluindo os valores percebidos por familiares que sequer residem sob o mesmo teto que o recorrente. Entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio. No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjuntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação"." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896). A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras: "(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações. (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011) (...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante." (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011) A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevante defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...". O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados. Isso porque, na verdade, a constatação de não miserabilidade resultou do exame do caso concreto, levado a efeito pela sentença, mantida pela Turma Recorrida, que teve em consideração o laudo sócio-econômico, que constatou encontrar-se a parte autora bem amparada por seus filhos, morando e vivendo em padrão incompatível com a pobreza extrema ou miséria que de costume vê-se em pedidos de benefício assistencial. Anoto que a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, o que se constatou não ser o caso da recorrente. Os dispositivos legais que tratam do benefício não albergam todos os critérios válidos para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, devendo o julgador fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Portanto, a verificação dos requisitos para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-pro-

batório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, consoante disposto na súmula 42/TNU. Esta é a jurisprudência dominante na TNU, hoje, e que não foi relevada pela instância recorrida. Verifico, assim, que a decisão recorrida assentou-se em fundamentos outros, não expressamente abordados no pedido de uniformização, situação que atrai, também, a incidência da Questão de Ordem 18/TNU.

Assevera a Agravante que não é possível negar seguimento em virtude da ausência de cotejo analítico entre os julgados, pois este foi devidamente efetuado, já que ressaltou no incidente que o julgado paradigma da Turma de Uniformização deu uma interpretação restritiva ao conceito de família, baseando-se no disposto no art.20, §1º da Lei 8.742/93 e art.16 da Lei 8.213/91, sendo que o acórdão recorrido englobou no conceito família pessoas não elencadas nas normas supramencionadas, como também o mesmo teria feito quanto ao tema renda certa, variável.

De fato, quanto ao cotejo analítico, tenho que foi suficientemente realizado no incidente de uniformização interposto, não havendo como se considerá-lo ausente para fim de lhe negar seguimento.

Porém, quanto à incidência da Súmula nº 42 desta TNU, que veda o conhecimento do incidente que implique reexame de provas, merece pena aplicação no caso abordado.

De fato, a sentença confirmada pelo acórdão recorrida foi prolatada em face das circunstâncias do caso concreto, examinando as provas dos autos, na linha de entendimento do E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, com repercussão geral.

Quanto à matéria em discussão, a Turma Nacional de Uniformização, através da sistemática de representativos de controvérsia, fixou a tese de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos.

No mesmo representativo, a TNU também fixou entendimento de que a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família não tem condições de prover a subsistência do indivíduo que requer o benefício. Segue precedente julgado como representativo de controvérsia.

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU).

1. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial. A sentença julgou a ação improcedente, com os seguintes fundamentos (transcrevo a sentença em parte): O benefício foi indeferido no INSS em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (evento 10 - PROCADM1, p. 19). Segundo o que se infere dos autos, a autora preenche o requisito da idade, tendo em vista sua data de nascimento ser 24/02/1946 (evento 10, PROCADM1, p. 5). Quanto ao requisito da renda, foi determinada a realização de constatação das condições de vida da autora (evento 16, LAU1), tendo a assistente social verificado que a autora vive sozinha mas recebe auxílio mensal de dois filhos: Márcia Gonçalves (residente e domiciliada na cidade de Curitiba) e Renato Gonçalves, proprietário de uma Empresa de Refrigeração. Sua filha Márcia a auxilia com R\$ 200,00 por mês, enquanto que o filho Renato cede o imóvel, do qual é proprietário, para sua moradia e custeia as demais despesas, como por exemplo: gastos com alimentação, gás, água e energia elétrica. Entendo que, as demais condições relatadas pela assistente social não revelam vulnerabilidade econômica e social suficientes para que faça a autora jus ao benefício pleiteado, senão vejamos: A autora mora em uma casa de alvenaria que pertence ao seu filho. A residência possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia. O imóvel encontra-se em excelente estado de conservação, higiene e organização. Os móveis estão em boas condições, suficientes para garantir uma vida digna à autora. Quanto às despesas do lar, relatou a autora que são gastos R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 48,85 de luz; R\$ 23,63 de água; R\$ 38,00 de gás. Verifico que a renda per capita declarada se revela, embora muito pouco, superior ao limite legal estabelecido. Não bastasse isso, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação. Isto porque, da análise das fotos e das provas produzidas, constata-se que: a) a casa em que reside a autora está guarneçada de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação; b) os gastos da autora com necessidades básicas não superam a renda total obtida, somada ao auxílio prestado por seu filho. Tais informações permitem constatar que, além da renda declarada, a autora possui outras fontes que garantam sua subsistência. Note-se que a finalidade do benefício almejado é reverter estado de miserabilidade do idoso ou daquele desprovido de condições de trabalho. No caso em comento, a despeito da aparente dificuldade financeira, a simples análise das fotos colacionadas ao auto de constatação permite inferir a ausência de vulnerabilidade social. Não bastasse a ausência de miserabilidade no caso concreto, não se pode ignorar que o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que exclui do conceito de família os filhos (e as respectivas rendas) casados ou que não residem sob o mesmo teto, deve ser interpretado em consonância com o art. 229 da Constituição Federal, que prevê

que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade', prevendo ainda o art. 230 da Constituição Federal o amparo da família aos idosos. Assim, a intervenção do Estado por meio da Assistência Social deve ocorrer de forma supletiva, ou seja, somente quando comprovado que a família, em especial os filhos, não tem condições de prover a subsistência dos idosos. Portanto, a constatação levada a efeito não demonstra a carência exigida para concessão do benefício postulado. É de se ressaltar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Destarte, desatendido o critério econômico/social, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso, contudo, não impede que, uma vez alteradas as condições fáticas, possa novamente pleitear o mesmo benefício. 2. Apreciando o recurso, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná deu provimento ao recurso inominado interposto nos seguintes termos (reproduzo parcialmente o voto do Relator): Portanto, para o propósito desta análise, como os filhos que auxiliam a autora possuem núcleo familiar próprio e não residem sob o mesmo teto, não entram no cômputo da renda per capita. Deste modo, a renda da parte autora é nula, restando abaixo do limite legal de ¼ do salário mínimo, dando-lhe direito ao benefício assistencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Se a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se a carência econômica de forma absoluta. 2. Incidente provido. (5005436-42.2011.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/10/2013). Portanto, satisfeitos os requisitos ético e socioeconômico, determino a concessão do benefício assistencial desde a DER, em 24.04.2013. Determino que os valores em atraso sejam corrigidos pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 - art. 10 da Lei 9.711/98) e pelo INPC a partir de 04/2006 (art. 31, da Lei 10741/03). São também devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. É inaplicável a Lei n. 11.960/2009 em razão do julgamento da ADI n. 4425, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é incapaz de preservar o valor real do crédito. 3. Foram opostos embargos de declaração, mas que restaram rejeitados. 4. Insurgindo-se contra o acórdão exarado, o INSS intentou dois incidentes nacionais de uniformização de jurisprudência. Em um deles, sustenta que a decisão da Turma Recursal de Origem diverge do entendimento esposado por Turma Recursal de Pernambuco sobre o mesmo tema, de que o que importa para a concessão do benefício assistencial é a situação concreta de miserabilidade, a ser aferida pelo Juiz no caso concreto, e não necessariamente com base na renda familiar. Neste, aponta como paradigma o processo n.º 0507178-39.2013.4.05.8300. 5. No outro, argumenta que os consectários legais devem seguir o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (ADIs de números 4357 e 4425). Indica como paradigmas julgados da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (feito n.º 0027273-07.2007.404.7195) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (processos de números 5023391-58.2012.404.7200 e 5012189-50.2013.404.7200). 6. Considerando a expressiva quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, o Ministro Presidente da TNU determinou a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo, sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Os paradigmas apontados servem para o conhecimento dos incidentes. Da renda inferior a ¼ do salário mínimo e o caráter da presunção 9. Constituinte-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a Assistência Social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Em nossa atual Carta Política, a assistência social é regrada nos artigos 203 e 204, sendo que o benefício pecuniário passou a ser previsto expressamente no inciso V do art. 203, agora, com o valor de um salário mínimo. Como se percebe pelo exame do art. 203, os objetivos da assistência social são amplos, pretendendo-se que o atendimento seja efetuado a quem necessitar, idosos, crianças, nutrízes, propiciando o atendimento das necessidades básicas decorrentes da pobreza. 10. Consoante o previsto na Lei nº 8.742/93, o acesso a este direito fundamental é condicionado - tanto na modalidade prevista para o amparo do idoso, quanto na alcançada para a proteção da pessoa com deficiência - da comprovação da inexistência de meios para o atendimento das necessidades próprias, e de ausência de suporte familiar. No § 3º do artigo 20 foi incorporado um critério objetivo para filtrar, dentre as camadas menos favorecidas da população, as pessoas cujas situações de necessidade social estariam revestidas de contornos mais dramáticos e, em decorrência, deveriam ter prioridade para a percepção de um auxílio financeiro expressivo. Como este era o único critério que balizava as decisões do INSS, milhares de demandas foram propostas questionando o ato de denegação. 11. Feitas tais considerações passo o objeto central da controvérsia jurídica posta, ou seja, nos casos em que a renda comprovada é inferior a 1/4 do salário mínimo per capita. É por demais conhecido dos operadores do direito que presunção não é meio de prova, mas uma forma de raciocínio baseada na observação do que normalmente acontece. As presunções podem ser estabelecidas pela lei ou mesmo pelo Poder Judiciário. Diz-se que a presunção é juris

tantum, ou relativa, quando admite prova em contrário e jure et de jure, quando ela é considerada absoluta. É fato que a Terceira Seção do STJ havia assentado no julgamento do REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deveria ser presumida a absolutamente miserabilidade, quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Contudo, a referida decisão foi proferida antes da modificação do entendimento do STF na RCL 4374 e, além disso, na ocasião a tese submetida a apreciação do Tribunal da Cidadania era a de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deveria ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Entretanto, na ocasião, a Terceira Seção acabou avançando, repita-se, para considerar que a Lei nº 8742/93 estabelecia um limite objetivo mínimo, não impedindo que o julgador considerasse outros elementos probatórios. Assim, abaixo deste limite haveria uma presunção, que seria absoluta. 12. O STF, depois do julgamento da ADI 1232, durante muito tempo, entendeu que o critério do § 3º do art. 20 da LOAS era o único critério que deveria ser considerado para a aferição do contexto econômico da família do assistido. No julgamento da Reclamação 4374 ajuizada INSS - na qual era sustentado que o critério objetivo do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 deveria prevalecer mesmo que situações concretas pudessem sinalizar a miserabilidade do requerente - houve mudança substancial na interpretação do tema pelo STF, o qual afirmou, depois de constatar que já estavam decidindo a maioria dos ministros na apreciação de outras reclamações, que este não poderia ser o único critério (STF, Reclamação n.º 4.374 / PE, Tribunal Pleno, Gilmar Ferreira Mendes, Julgamento 18/04/2013). A norma foi reconhecida como inconstitucional por não contemplar outras situações onde se impunha, conforme certa interpretação da Constituição Federal, o deferimento do benefício. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. O seu maior efeito, foi reconhecer como correta a interpretação que à luz do caso concreto, supera o critério objetivo demasiado restritivo. 13. Em face da mudança da competência no STJ, para apreciar os recursos em matéria de previdência e assistência social, bem como a luz do que foi decidido pelo STF na Reclamação 4374, penso que não apenas há espaço para uma nova reflexão sobre o tema, como é fundamental que a TNU fixe uma posição que sirva de orientação para os órgãos que integram o sistema dos Juizados Especiais Federais. 14. De um lado, temos assistido a consagração do entendimento de que o requisito econômico é apenas um parâmetro, dentre outros, a fim de verificar a situação do cidadão que pleiteia o benefício assistencial. Dessa forma, torna-se fundamental perquirir a real situação de miserabilidade, a ser aferida em cada caso, de acordo com o conjunto probatório. Se o objetivo fundamental perseguido na prestação jurisdicional é a concretização da justiça no caso concreto, situação que inclusive tem permitido ao magistrado superar as limitações legais para conceder prestações previdenciárias e de assistência social, revela-se contraditório a aceitação de quaisquer presunções, a favor ou contra os cidadãos, como de caráter absoluto. Por isso, tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão. 15. Não se pode perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica. Por isso, embora a renda situada no limite de ¼ do salário mínimo per capita seja um forte indicativo, constituindo sim uma presunção da necessidade de concessão da prestação, está presunção não pode ser considerada absoluta. 16. Aliás afirmando o caráter relativo das presunções em matéria de previdência e assistência social, pode ser destacado o atual entendimento do STJ em relação da dependência econômica do filho inválido que é contemplado como dependente nos termos do inciso I do art. 16 da LBPS. Neste sentido destaco as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) 16. Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, a entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório. 17. Registro, que a TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, haveria presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, assentou este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA

PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateu à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 19. Na hipótese em tela, a Turma Recursal de Origem, no meu sentir, não analisou todo o contexto probatório constante dos autos, dando ênfase, para examinar o seu acórdão, ao critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo, o que vai de encontro à jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. 20. Em sendo assim, quanto a este ponto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos. Da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, 21. Enfrento o segundo pleito de uniformização formulado pela Autarquia Previdenciária. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. 22 Em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011). E, em 2012, a mesma Corte Especial, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012). 23. O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG. 01/09/2011, PUBLIC. 02/09/2011). A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de números 4357 e 4425. 24. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Na ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, cujo acórdão restou publicado no final de 2013, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC n.º 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do



art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. 25. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perfilham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. 26. Preocupado com a ausência de regulamentação, o Conselho da Justiça Federal editou a sua Resolução de nº 267, de 02/12/2013, estabelecendo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser seguido pelo STJ, em diversos julgados (AgRg no REsp 1331471 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/08/2014; MS 9987 / DF, Terceira Seção, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/06/2014; AgRg no REsp 1426328 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/06/2014; EDcl no REsp 861859 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/07/2014; AgRg no REsp 1329715 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/06/2014; dentre outros precedentes), e também por esta TNU, em julgamento do qual participei, em 04/06/2014 (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71). 27. Não restam dúvidas de que o tema é controverso, contudo a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula nº 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 28. Dessa forma, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS deve ser conhecido e provido, em parte, para que, em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267 / 2013). 29. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e parcialmente provido, para que: (a) nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos; e (b) em caso de procedência do pedido principal da ação (concessão de benefício assistencial), os consectários legais sigam o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267 / 2013). Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.

(PEDILEF 500049392201144047002; JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA; julgado em 14 de Abril de 2016). Neste contexto, fica esvaziada a discussão a respeito da interpretação restritiva do conceito de família para aferição da renda familiar e da natureza variável ou não da renda recebida, pois a miserabilidade deve ser analisada à vista de todo o conjunto probatório. Ora, o decísium recorrido, ao invocar os fundamentos da sentença, foi proferido mediante a avaliação do contexto econômico-social da parte Requerente e concluiu que o mesmo não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação, estando de acordo com o entendimento da TNU no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 05031342820144058401, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015). Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao agravo interposto da decisão que inadmitiu o incidente, em especial por evidente a impossibilidade de reexame de provas em sede de incidente de uniformização e a ausência de divergência jurisprudencial em relação à posição hoje dominante na Turma Nacional de Uniformização, fundamento que ora acresço. Em sendo assim, o Agravo Regimental não deve ser provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0042293-67.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se: "[...] Versa o processo sobre benefício previdenciário concedido antes de 05.10.88 (data da promulgação da Carta Magna). Com efeito, para tais benefícios era aplicável a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que determina:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Tal critério vigorou até 04.04.1989, conforme artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, dispositivo que determinou um novo critério temporário de fixação e de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários a partir de 05.04.1989, pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo. Isso posto, não mais cabe falar em reajuste que tome por base o salário mínimo, uma vez que este não pode servir como indexador, conforme vedação constitucional.

Assim, a partir da vigência do art. 58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, considerou o valor da data da sua concessão. Contados, assim, mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, haja vista o posterior reajuste de acordo com o art. 58 do ADCT, há que se acolher a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas da referida Súmula nº 260 (precedentes do STJ, Resp 524499/SP, Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ em 02/08/2004; Resp 203186/SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ em 19/09/2005; Resp 520481/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ em 07/11/2005, pág. 333)".

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advêm de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dias a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)"

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez de-

rivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidirá sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.). 6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042761-31.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MOISÉS JOAO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se: "[...] 1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada".

3. Com paradigmas válidos das Egrégias Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

4. Inicialmente, observo que, à exceção dos paradigmas das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação tratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:)."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidirá sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como



princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)."

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045063-33.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: OSCAR BOMFIM FILHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"[...] Verte o processo sobre aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença concedido antes de 05/10/88 (data da promulgação da Charta), com incidência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos [...].

Tal critério vigorou até 04/04/1989, eis que o art.58 do ADCT da CF/88 implementou um novo critério temporário de fixação e de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários, a partir de 05.04.1989, pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo.

Assim, com o advento do art.58/ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários. Contados, então, mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e não tendo reflexos na renda futura do benefício (haja vista o posterior reajuste de acordo com o art.58/ADCT), estariam inexoravelmente prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do critério engendrado na referida Súmula (precedentes do STJ, REsp 524499/SP, Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ em 02/08/2004; REsp 203186/SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ em 19/09/2005; REsp 520481/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ em 07/11/2005, pág. 333)".

2. Com paradigmas válidos das Egrégias Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Passo a proferir o VOTO.

4. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

[...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157,

200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do RMI para reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)."

5. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047052-74.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"[...] Verte o processo sobre aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença concedido antes de 05/10/88 (data da promulgação da Charta), com incidência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazada nos seguintes termos, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Tal critério vigorou até 04/04/1989, eis que o art.58 do ADCT da CF/88 implementou um novo critério temporário de fixação e de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários, a partir de 05.04.1989, pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo. Assim, com o advento do art.58/ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários. Contados, então, mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e não tendo reflexos na renda futura do benefício (haja vista o posterior reajuste de acordo com o art.58/ADCT), estariam inexoravelmente prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do critério engendrado na referida Súmula (precedentes do STJ, REsp 524499/SP, Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ em 02/08/2004; REsp 203186/SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ em 19/09/2005; REsp 520481/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ em 07/11/2005, pág. 333)".

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção dos paradigmas das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre a aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como

princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)".

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047194-78.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: FLORISVALDO SIMÕES DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU).

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"[...] Verte o processo sobre aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença concedido antes de 05/10/88 (data da promulgação da Charta), com incidência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazada nos seguintes termos, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Tal critério vigorou até 04/04/1989, eis que o art.58 do ADCT da CF/88 implementou um novo critério temporário de fixação e de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários, a partir de 05.04.1989, pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo.

Assim, com o advento do art.58/ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários. Contados, então, mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e não tendo reflexos na renda futura do benefício (haja vista o posterior reajuste de acordo com o art.58/ADCT), estariam inexoravelmente prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do critério engendrado na referida Súmula (precedentes do STJ, REsp 524499/SP, Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ em 02/08/2004; REsp 203186/SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ em 19/09/2005; REsp 520481/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ em 07/11/2005, pág. 333)".

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção dos paradigmas das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.



5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)".

* * * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez de-

rivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)".

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049193-81.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE MARIA SOUZA GUIMARAES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA,
OAB: DF-39232
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% E 3,17% NO CÁLCULO DO VALOR DA VPNI-GEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TESE EM CONFRONTO COM PRECEDENTE DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 22. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declarou ser devida a incidência do reajuste de 28,86% e de 3,17% no cálculo de definição do valor da VPNI-GEL.

O recorrente cita como paradigma o processo n. 2010.71.50.0009117, Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Rel. Juíza Federal Alessandra Günther Favar, o qual possui como matéria o recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores adimplidos na esfera administrativa com relação ao reajuste de 3,17%.

O incidente, todavia, não merece ser conhecido, pois a parte Recorrente não fez o cotejo analítico entre os julgados, deixando de traçar a similitude fático-jurídica e o cerne da divergência jurisprudencial.

Primeiramente, convém ressaltar que, no seu incidente, a parte Recorrente diz que o objeto da ação é o pagamento das diferenças de correção monetária em relação ao passivo do reajuste de 3,17%, trazendo paradigma relativo a esta matéria, o que não se coaduna com a pretensão deduzida na demanda, que trata da incidência dos índices de 28,86% e 3,17% no cálculo da VPNI-GEL.

Por seu turno, além de deixar de destacar os trechos dos julgados, para efetuar o cotejo analítico, cinge-se a ressaltar que o dissídio pretoriano diz respeito à questão da interrupção da prescrição em decorrência do reconhecimento do direito pela administração, sem apontar e transcrever a posição do acórdão recorrido sobre o dito ponto.

Outrossim, no que concerne à alegação relativa aos juros e correção monetária, não traz qualquer paradigma, limitando-se a indicar a decisão do E. STF no julgamento da Questão de Ordem nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, que permite as mais diversas interpretações quanto à sua aplicação às dívidas da União, na fase anterior ao precatório.

Ademais, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS Nºs 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis....

Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00515727920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Neste contexto, ainda que houvesse sido satisfatoriamente efetuado o cotejo analítico entre os julgados, a tese invocada pela União encontra-se em confronto com o entendimento firmado no precedente supra, não merecendo acolhimento. Em sendo assim, ausente o cotejo analítico entre os julgados, que pudesse evidenciar a caracterização da similitude fático-jurídica, como também em face das teses aventadas pela parte Recorrente estarem em confronto com o posicionamento desta Turma Nacional, o incidente NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n. 13 e 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0049759-89.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODIVALDO GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO
OAB: GO-30072
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE. ATÉ QUE SEJAM REGULAMENTADOS OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PEDILEF NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela FUNASA em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Goiás que, no tocante a concessão da GDPST a servidor inativo (ou pensionista) de forma paritária ao valor percebido pelos ativos, entendeu que a limitação temporal da paridade deve ser fixada no momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, na data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, por meio da Portaria n. 396/2011 (Boletim de Serviço n. 22 de 30/05/2011).

A parte ora requerente sustenta que a Turma Recursal de São Paulo e o E. STJ, apreciando gratificações congêneres, fixaram suas jurisprudências no sentido de que a mera regulamentação dos critérios de avaliação da gratificação, bem como dos efeitos financeiros decorrentes, faz da GDPST uma gratificação de natureza específica, portanto, pro labore faciundo. Argumenta, assim, que a decisão recorrida, ao vincular o termo final de pagamento da mesma pontuação da GDPST, entre ativos e inativos, à data de publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, em 30/05/2011, causa ofensa ao princípio da paridade.

Pede-se: o provimento do recurso para delimitar o pagamento da mesma pontuação aos inativos, da GDPST, à data de publicação da Portaria 1.743/2010, a partir da qual surtiram os efeitos financeiros da avaliação de desempenho para os servidores da FUNASA, em atividade, nos termos da decisão da Turma de São Paulo (paradigma). Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, esta Turma Nacional já firmou a tese de que as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho E PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL, assim como decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) e que vale ATÉ A DATA DE CONCLUSÃO do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (confira-se: PEDILEF 05144747420114058400, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJ 18/06/2015).

Considerando que o Colegiado de origem fixou como termo final da paridade o momento em que efetivadas as avaliações, ou seja, a data da publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052610-49.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA
PROC./ADV.: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
OAB: SP-150481
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO DE 1994. SEM DIREITO À REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU). VOTO

Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência.

Esse julgado monocrático apresenta, resumidamente, o seguinte teor:

"[...] A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM, como índice para correção de seus salários de contribuição. O direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, é reconhecido de modo pacífico, tendo sido objeto, inclusive, de lei regulamentadora.

Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994.

Isto por uma razão muito simples - se todos os salários-de-contribuição do PBC utilizado para o cálculo do benefício forem posteriores a março de 1994, a mudança de índice com relação a fevereiro de 1994 não os atinge. Os salários-de-contribuição somente podem ser atingidos por índices de correção posteriores a si mesmos, por óbvio.

Da mesma forma, se o benefício for anterior a fevereiro de 1994, a alteração deste índice não afetará seus salários de contribuição.

No caso em tela, está devidamente comprovado, nestes autos, que o PBC do benefício da parte autora não passa por fevereiro de 1994. Assim não há como se reconhecer seu direito à revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro e 1994" (grifou-se).

Sustenta a parte ora requerente que a decisão da Turma Recursal de origem colide com a orientação do E. STJ no sentido de que, na atualização do salário-de-contribuição, para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994.

Passo a proferir o VOTO.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício concedido após 1º de março de 1994, hipótese vertente, deve ser aplicado o IRSM dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, desde que os referidos meses tenham integrado o respectivo período básico de cálculo (Ag 1064469, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Decisão Monocrática, DJe de 15/8/2014) .

Semelhantemente, esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF 05197023920114058300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.

Pois bem, no caso dos autos, conforme constou na sentença, o período básico de cálculo do benefício da parte autora não passa por fevereiro de 1994; de fato, o salário-de-contribuição mais remoto, segundo a CARTA DE CONCESSÃO, é o da competência de agosto de 1994, logo, todos os salários-de-contribuição do PBC utilizados para o cálculo da "aposentadoria por tempo de serviço" foram posteriores a março de 1994, de maneira que a mudança de índice com relação a fevereiro daquele ano não os atinge.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052984-94.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIR GONÇALO DO CARMOS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque os julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterização de divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa diverge de entendimento do TRF da 3ª Região (AC n. 0003195-85.2011.4.03.6111).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Sétima Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurados pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01 e da Questão de Ordem n. 36, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054361-13.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DARLYN PATRICIA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ENSEJARIA REEXAME DE LAUDO SOCIOECONÔMICO - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmando a sentença negou o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal do São Paulo, analisando o auto de constatação realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS em razão de não haver situação de miserabilidade que justifica o amparo do Estado. É o relatório.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, não se pode fechar os olhos para o fato da parte visar com o presente Incidente rediscutir matéria fática.

A decisão da Turma de Origem foi baseada a partir do auto de constatação.

O acórdão guerreado deixa claro que o benefício fora negado em razão do auto de constatação não ter verificado situação de miserabilidade. Fica claro que o Incidente visa, portanto, reanalisar questão fática já vista pela Turma de Origem.

Nesse tocante, visando aperfeiçoar a decisão da Turma de Origem, vale lembrar que o laudo socioeconômico especifica claramente que o imóvel em que reside a família da parte recorrente é próprio, possui seis cômodos, cobertura de laje e dois andares. Todos os cômodos apresentam eletrodomésticos em bom estado.



O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo socioeconômico que foi preciso ao esclarecer que, em razão do auto de constatação, a parte recorrente não faz jus ao benefício previdenciário. Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056965-34.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR OS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO FIXADOS POR LEI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A requerente aponta como paradigma julgados que possuem similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, porém com entendimento já superado por este órgão.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador para a adoção de critérios outros de reajustamento dos benefícios, atribuindo-se, portanto, à lei a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL QUE MANTENHA O SEU VALOR REAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF NO SENTIDO DE APLICAR O ÍNDICE FIXADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação dos índices de reajuste pleiteados, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em atraso. É o relatório. II - VOTO O pedido não merece prosperar. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sustenta a parte autora, em síntese, que a decisão da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo afronta interpretação legal (art. 41-A da Lei n.º 8.213/91) e o disposto no art. 201, § 4º, da CRFB, quando refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei". Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2002.72.07.001207-9). 2. Nossa Suprema Corte, no RE n.º 376.846 / SC, por meio de seu Pleno, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram, de um modo geral, superiores ao INPC, e observaram os comandos normativos de regência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 02-04-2004, PP-00013) (grifei) E tal entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel.

Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG / PE, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-148, DIVULG 31/07/2014, PUBLIC 01-08-2014) (grifei) Assim, o contido no PEDILEF n.º 2002.72.07.001207-9 já não mais espelha, há muitos anos, o sentir desta TNU, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. IGP-DI. 1. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajuste dos benefícios em 1997, 1999, 2000 e 2001, tendo em vista que a legislação de regência, tida por constitucional pelo STF, previu outros índices. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007212008, Rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, Data da Decisão 05/11/2004) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal garantiu a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegando à legislação infraconstitucional a fixação dos critérios atinentes à consecução de tal objetivo. (Artigo 201, § 4º, CF/88) 2. O reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, por terem sido superiores ao INPC - índice mais apropriado para a correção observaram o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal. 3. A adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário não ofende o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. 4. Na linha dos precedentes do STF só é cabível a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário para fixação dos reajustes das prestações previdenciárias quando se demonstre a manifesta inadequação do índice estabelecido em lei, o que não ocorre na hipótese, porquanto adotou-se índice superior ao mais adequado, no caso, o INPC. 5. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007245975, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Data da Decisão 24/09/2004) (grifei) Tanto que esta TNU editou a sua Súmula de número 008: Súmula n.º 008 TNU. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Desse modo, tenho que a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

(PEDILEF 00380668520134036301, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0059876-22.2008.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ABELARDO LOPES TEIXEIRA

PROC./ADV.: SILVANA SANTOS LIMA

OAB: DF-33062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO A SERVIÇO. AJUDA DE CUSTO. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO NA IDA E NO RETORNO DO AFASTAMENTO. PORTARIAS R-327/GC3/2003 e R-260/GC6/2003, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESLOCAMENTO DOS DEPENDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso para anular a sentença, declarar a competência do JEF e julgar procedente o pedido de pagamento de complementação de valores recebidos a título de ajuda de custo diante de exercício de missão fora da sede da organização militar, mesmo sem deslocamento de dependentes.

A requerente aponta como paradigma julgados que possuem similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, suficientes para o conhecimento do incidente.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que os atos normativos editados pela Administração Pública Militar poderiam disciplinar o pagamento da ajuda de custo aos militares no montante integral, para exigir o deslocamento dos dependentes, no período em que estavam em vigor. Segue precedente aplicável sobre a matéria:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AD-MINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO A SERVIÇO. AJU-DA DE CUSTO. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO NA IDA E NO RETORNO DO AFASTAMEN-TO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DES-LOCAMENTO DOS DEPENDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor ao recebimento de valor equivalente a uma remuneração in-tegral, na ida e na volta do deslocamento realizado a serviço, a título de ajuda de custo. Considerou-se que as Portarias R-327/GC3/2003 e R-260/GC6/2003, ao preverem a necessidade de comprovação do efetivo deslocamento do cônjuge, feriram o princípio da legalidade, impondo restrições não abarcadas na MP nº 2.215-10/2001. Alega a requerente que o acórdão atacado diverge do entendimento da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, trazendo precedente no qual se decidiu que o pagamento integral está condicionado à demons-tração de que o dependente acompanhou o militar no deslocamento. Sem contrarrazões e admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório. A controvérsia referente ao pagamento da ajuda de custo foi dirimida pela Turma Recursal nos seguintes termos: "O Ministério da Aeronáutica, contudo, objetivando regulamentar a concessão dos va-lores a título de ajuda de custo, editou as Portarias 260/CG6, de 11/06/2003, e 327/GC3, de 10/07/2003, por meio das quais fixou que tal verba seria paga ao militar que comparecer às comissões "efe-tivamente acompanhado de dependentes, devendo constar no ato da designação se a comissão em questão, em razão de suas pecu-liарidades, será realizada com ou sem dependente". Com efeito, verifico que as Portarias em riste, por serem atos emanados da Administração Pública, não podem se sobrepor à legislação ordinária destinada es-pecificamente à fixação da remuneração e verbas em geral para os militares, e impor limitações remuneratórias que a própria lei não impôs. É dizer, se a Medida Provisória nº 2.215/01 e o Decreto nº 4.307/02 não condicionaram a ajuda de custo no valor de duas re-munerações à hipótese de o militar levar consigo o seu dependente às comissões, mas, ao contrário disso, mencionaram expressamente que ao militar, com dependente, é devida uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, que foi o caso dos autos, não é razoável admitir que o Ministério da Aeronáutica, através de tais Portarias - consideradas meros atos da Administração -, extrapole de sua competência e crie restrições cabíveis apenas à lei formal, sob pena de tal circunstância configurar uma afronta direta aos Princípios da Legalidade Estrita e da Hierarquia das Normas. Ademais, diante das peculiaridades inerentes à atividade castrense, é perfeitamente compreensível que a Medida Provisória nº 2.215/01 tenha previsto a remuneração cheia a título de ajuda de custo, independentemente de o militar levar ou não o seu dependente às comissões, uma vez que o seu deslocamento no interesse da Administração impõe aos seus fa-miliares, mormente aos filhos menores, maiores dificuldades rela-tivamente aos estudos, locomoção, alimentação, fatores estes que con-tribuem para o incremento das despesas daqueles que permanecem da sede". Todavia, essa TNU possui entendimento em sentido contrário, estando de acordo com o paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Vide teor da uniformização: ADMINISTRATIVO - MILITAR - VALOR DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE - EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE COMPRO-VAÇÃO DE DESLOCAMENTO DOS MESMOS - VALOR INTE-GRAL DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO 4.307/2002 - INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pretensão ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento a serviço da Organização Mi-litar de origem, sem desligamento desta, independentemente de ter ou não sido acompanhado por dependente, por entender que a norma de regência exigiu apenas a existência de dependente registrado para que o militar faça jus à percepção da ajuda de custo no seu valor integral. 2. Somente nas situações em que o militar for efetivamente acom-panhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. O cálculo do valor da indenização leva em conta a existência ou não de comprovação de deslocamento dos depen-dentes, de modo que nos deslocamentos por mais de 15 dias e igual ou inferior a três meses a ajuda de custa equivale ao valor de uma remuneração na ida e na volta, e apenas à metade da remuneração na hipótese de não haver deslocamento dos dependentes (alínea "c" e "e", respectivamente, da Tabela I do Anexo IV da MP n.º 2.215-10/2001). A mesma sistemática foi repetida no Decreto n.º 4.307/2002 (art. 56). Nessas condições, o art. 1º, §4º, da Portaria n.º R-260 do Comandante da Aeronáutica, de 11/6/2003, acrescentado pela Portaria n.º R-327, de 10/7/2003, prevê que somente nas si-tuações em que o militar for efetivamente acompanhado de depen-dentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remu-neração em face de afastamento é necessária a comprovação de des-locamento do(s) dependente(s), julgando improcedente o pedido in-icial do autor, restabelecendo a sentença de piso e condenando o requerido sucumbente nas verbas sucumbenciais, suspensas em caso de gratuidade de justiça. (PEDILEF 200884005040566, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/03/2013) Resta, portanto, de-monstrada a divergência, haja vista que a Turma Recursal de origem entendeu ser indevida a exigência de comprovação do deslocamento dos dependentes para o pagamento integral da ajuda de custo, por ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, ao passo que a jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que a prova de que o militar se deslocou em companhia de seus dependentes é indispensável ao deferimento da ajuda de custo, nos termos em que foi pleiteada no presente caso. Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uni-

formizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que somente nas situações em que o deslocamento do militar se der efetivamente na companhia de seus dependentes, será devido o pa-gamento do valor integral da ajuda de custo, determinando-se o re-torno dos autos à Turma Recursal de origem para verificação da necessidade de adequação do julgado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 05065054020084058100, RELATOR JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 09/05/2016). Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese acolhida, razão pela qual deve ser DADO PRO-VIMENTO ao incidente de uniformização, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, nos termos da Questão de Ordem n.38 desta TNU. Tendo em vista a reforma do acórdão, restando a parte Autora como recorrente vencida no recurso nominado, fixo honorários advoca-tícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, respeitada a disciplina da Justiça Gratuita, requerida na inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062800-83.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANILSON PASSOS DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVI-DENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIBs ANTERIORES A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚ-MULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-RIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU). VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais di-ferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se: "[...] 1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos be-nefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendi-mento condensado na referida Súmula. 2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada". 2. Com paradigmas válidos das Egrégias Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas ven-cidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme dis-posição da Súmula 85 do STJ. 3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (in-validez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passo a proferir o VOTO. 4. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDEN-CIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENE-FÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AR-TIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mí-nimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua con-cessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer reper-cussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício pre-videnciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT con-siderou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a pre-scrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não apli-cação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)". * * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IN-VALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PRE-VISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)". * * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir di-ferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF so-mente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformi-zação de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte au-tora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica di-vergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uni-formização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-PRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMU-LA 260 DO TRF E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CO-NHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; ERESp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez de-derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dis-punha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutariam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quin-



quenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PE-DILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.). 5. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064387-43.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DÚVAL NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIBs ANTERIORES A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU). VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se: "[...] Verte o processo sobre aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença concedido antes de 05/10/88 (data da promulgação da Charta), com incidência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos [...].

Tal critério vigorou até 04/04/1989, eis que o art.58 do ADCT da CF/88 implementou um novo critério temporário de fixação e de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários, a partir de 05.04.1989, pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo. Assim, com o advento do art.58/ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários. Contados, então, mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e não tendo reflexos na renda futura do benefício (haja vista o posterior reajuste de acordo com o art.58/ADCT), estariam inexoravelmente prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do critério engendrado na referida Súmula (precedentes do STJ, REsp 524499/SP, Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ em 02/08/2004; REsp 203186/SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ em 19/09/2005; REsp 520481/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ em 07/11/2005, pág. 333)".

2. Com paradigmas válidos das Egrégias Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vendidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção dos paradigmas das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não espelham a jurisprudência atual desta Turma Nacional sobre a matéria retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunal Regional Federal, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

[...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravos regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como

princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)."

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065628-52.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WALDELICE FIGUEIREDO FREITAS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13, 22 E 24/TNU). VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se: "[...] Verte o processo sobre aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença concedido antes de 05/10/88 (data da promulgação da Charta), com incidência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos [...]. Tal critério vigorou até 04/04/1989, eis que o art.58 do ADCT da CF/88 implementou um novo critério temporário de fixação e de reajuste dos valores dos benefícios previdenciários, a partir de 05.04.1989, pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo. Assim, com o advento do art.58/ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários. Contados, então, mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e não tendo reflexos na renda futura do benefício (haja vista o posterior reajuste de acordo com o art.58/ADCT), estariam inexoravelmente prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do critério engendrado na referida Súmula (precedentes do STJ, REsp 524499/SP, Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ em 02/08/2004; REsp 203186/SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ em 19/09/2005; REsp 520481/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ em 07/11/2005, pág. 333)".

2. Com paradigma válido da Egrégia Turma Recursal de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Passo a proferir o VOTO.

4. Inicialmente, observo que, à exceção do paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, os demais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, seja porque não guardam similitude fático-jurídica com a situação retratada nestes autos, ou então porque advém de Tribunais Regionais Federais, em descompasso ao que preconiza o Art. 14, da Lei 10.259/01.

5. Como se não bastasse e ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:)."

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez de-

rivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)."

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13, 22 e 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0065838-06.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LIDIO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIBs ANTERIORES A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA NA RENDA FUTURA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU). VOTO



1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que entendeu prescritas todas as eventuais diferenças oriundas do pedido revisional de benefício previdenciário com fundamento na Súmula nº 260 , do extinto TFR. Confira-se:

"[...] 1. A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se pronunciar a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula.

2. O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art.58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM,IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que os reajustes determinados em lei foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada".

2. Com paradigmas válidos das Egrégias Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, o ora requerente sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedido em data anterior à CRFB/1988, é possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário, ocorrendo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, conforme disposição da Súmula 85 do STJ.

3. Pede-se: seja julgado procedente o pedido formulado na Inicial (revisar o benefício titularizado pela Parte Recorrente, aplicando o índice integral no reajustamento do benefício de origem - auxílio-doença -, com os devidos reflexos no benefício em manutenção (invalidez), de acordo com o estabelecido na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Passo a proferir o VOTO.

4. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ e desta Colenda Turma Nacional. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

[...]

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)".

* * *

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202060954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:..)".

* * *

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TFR. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TFR sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como

princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)".

5. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0067459-82.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA CANDIDA MOTTA DE ASSIS

PROC./ADV.: FERNANDO ANDRADE CHAVES

OAB: MG-82770

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNUD - PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS - PERITOS QUE ESTÃO AO ABRIGO DA NORMA ISENTIVA DO IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSO REPETITIVO - ART. 543 C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de mérito, com base em jurisprudência do STJ, por entender que se a parte autora prestava serviços como perito para organismo internacional, estaria abarcado pela norma isentiva de imposto de renda sobre seus rendimentos.

A recorrente sustenta que para o gozo da isenção, faz-se mister que o funcionário seja acreditado pelo organismo internacional, comunicando-se aos governos membros, o que não se verifica no caso em concreto. Aduz que apenas os servidores/funccionários dos organismos internacionais de que o Brasil faça parte estão isentos de pagamento do imposto de renda, devendo tal isenção ser aplicada apenas se houver previsão em Tratado ou Convênio, não devendo ser concedida a funcionário brasileiro, residente no Brasil e aqui recrutado para prestar serviços aos organismos internacionais. Ressalta que técnicos contratados por organismos internacionais não fazem jus à isenção e que a autora, /à época da prestação de serviço, não era domiciliada no exterior. Afirma que a jurisprudência do STJ lhe é favorável nesse sentido, trazendo a cotejo o REsp nº 1.306.393/DF e o REsp 2008/0027750-7, da Corte Superior.

Passo a proferir o VOTO.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, Relator Mauro Campbell Marques, que o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, assim ementado: "EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo De-

creto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp 1.306.393/DF, Relator Mauro Campbell Marques Marques, Primeira Sessão, julg. 24/10/2012, Pub. DJ 07.11.2012) "Ao contrário do que alega a União, o acórdão acima referido aplicou o caso o entendimento da Primeira Sessão de que "(...) o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específica."

Já o REsp nº 2008/0027750-7 trazido a cotejo, não se presta para estabelecer a divergência, haja vista não espelha jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo incidir na hipótese a questão de Ordem nº 5, que assim dispõe: Questão de Ordem nº 5. "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

No caso concreto, o acórdão da Turma de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência majoritária do E. STJ . Forte nessas razões, entendo que se aplica à espécie as Questões de Ordem nº 13 e 24, que assim dispõem:

Questão de Ordem nº 13. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0080064-60.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCELO ANDRADE CHAVES

OAB: DF-34880

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNUD - PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS - PERITOS QUE ESTÃO AO ABRIGO DA NORMA ISENTIVA DO IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECURSO REPETITIVO - ART. 543 C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de mérito, com base em jurisprudência do STJ, por entender que se a parte autora prestava serviços como perito para organismo internacional, estaria abarcado pela norma isentiva de imposto de renda sobre seus rendimentos, em conformidade com o art. 6º da 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/62 c/c co, o art. V, I, "b" do Decreto nº 59.308/66.

A recorrente sustenta que para o gozo da isenção, faz-se mister que o funcionário seja acreditado pelo organismo internacional, comunicando-se aos governos membros, o que não se verifica no caso em concreto. Aduz que apenas os servidores/funçãoários dos organismos internacionais de que o Brasil faça parte estão isentos de pagamento do imposto de renda, devendo tal isenção ser aplicada apenas se houver previsão em Tratado ou Convênio, não devendo ser concedida a funcionário brasileiro, residente no Brasil e aqui recrutado para

prestar serviços aos organismos internacionais. Ressalta que técnicos contratados por organismos internacionais não fazem jus à isenção e que a autora, à época da prestação de serviço, não era domiciliada no exterior. Afirma que a jurisprudência do STJ lhe é favorável nesse sentido, trazendo a cotejo o REsp nº 1.306.393/DF e o REsp 2008/0027750-7, da Corte Superior.

Passo a proferir o VOTO.

Sobre o tema sub examen, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, Relator Mauro Campbell Marques Marques, que o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, assim ementado:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp 1.306.393/DF, Relator Mauro Campbell Marques Marques, Primeira Sessão, julg. 24/10/2012, Pub. DJ 07.11.2012) "

Ao contrário do que alega a União, o acórdão acima referido aplicou o caso o entendimento da Primeira Sessão de que "(...) o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específica."

Já o REsp nº 2008/0027750-7 trazido a cotejo, não se presta para estabelecer a divergência, haja vista não espelha jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo incidir na hipótese a questão de Ordem nº 5, que assim dispõe: Questão de Ordem nº 5. "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência redominante naquela Corte.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

No caso concreto, o acórdão da Turma de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência majoritária do Eg. STJ . Forte nessas razões, entendo que se aplica à espécie as Questões de Ordem nº 13 e 24, que assim dispõem:

Questão de Ordem nº 13. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0089284-02.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA TERESA DE ARAUJO BENTO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

PROC./ADV.: EMANUEL CELSO DECHECHI

OAB: SP-162741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento a recurso inominado interposto pela parte autora, por ausência de interesse recursal no que tange aos juros moratórios, porque já fixados no percentual de 1%. O acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar períodos trabalhados em condições especiais, convertê-los em comum e majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o acórdão não se manifestou acerca da data do início de incidência dos juros de mora. Nas suas razões recursais, a demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que atine à prescrição quinquenal, aos juros de mora e à fixação de honorários advocatícios. Sustenta que a incidência dos juros de mora deve ser fixada na data do requerimento administrativo (AgRg no Agravo de Instrumento n. 628.874, STJ; e AI n. 2000.03.00.055788-0 - TRF, da 3ª Região). Aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, apurado até a data do trânsito em julgado, somando-se 12 prestações vincendas (REsp n. 207.395, REsp n. 195.525, enunciado da súmula 111, do STJ, AC 0100594827 - TRF 1ª Região, REO 1999.02.01.038662-6 - TRF 2ª Região, AC 538131 - TRF 3ª Região).

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização no que atine aos honorários advocatícios (enunciado n. 7, da Turma Nacional de Uniformização) e determinou a remessa dos autos à Turma de origem para exercer eventual juízo de retratação no que tange ao estabelecimento do marco inicial dos juros de mora.

3. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deixou de exercer o juízo de retratação porque nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologados pela sentença de primeiro grau, foram somados juros de mora desde a data do requerimento administrativo.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, discute-se a fixação da incidência dos juros de mora em matéria previdenciária. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a fixação da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual. Inta destacar que o pleito do recorrente diverge de entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação veiculada no enunciado n. 204, da súmula da sua jurisprudência ("Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida").

6. Ressalto que a indicação de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

7. No que atine aos honorários advocatícios, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual e, portanto, não é suscetível à discussão em Pedido de Uniformização (enunciados ns. 7 e 43, da súmula da jurisprudência da TNU).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização e enunciados ns. 42 e 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500063-77.2012.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO JOÃO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido para revisão de sua RMI. Aduziu que (...) devido a uma contagem de tempo errônea - 40 anos, 03 meses e 18 dias - a referida autarquia federal, equivocadamente, aposentou o autor com fator diverso do devido, vez que o tempo real de contribuição é o constante do quadro em anexo - 42 anos, 04 meses e 05 dias - devendo incidir um fator previdenciário igual a 1,0169, o que geraria uma RMI de 101% (cento e um por cento) da média salarial (...).

2. O pedido, inicialmente julgado improcedente, foi reformado pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco:

(...) Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Sobre a definição de Agroindústria de Agroindústria, invoco a Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, que em seu art. 3º § 5º dispõe:

Art. 3º Empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

[...]

§ 5º Agroindústria é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Ambas as atividades na usina e no engenho implicam no beneficiamento da cana-de-açúcar, quer na produção do açúcar, do álcool ou de ambos.

Reconheço, assim, que o período laborado pela parte Recorrente no período até 28/04/1995, como trabalhador rural em engenho/usina deve ser tido como especial, ou seja, os períodos de 28.05.1969 a 27.08.1969, 06.10.1969 a 04.01.1971, 25.10.1971 a 30.04.1972, 03.10.1972 a 18.04.1977 e de 15.03.1982 a 27.04.1995. Em relação ao tempo a partir de 29/04/1995 deverá ser tido como comum, conforme decisão da TNU supracitada (...).

3. Pedido de uniformização interposto pela em face do acórdão sob o argumento de que a jurisprudência do STJ entende que a atividade do trabalhador rural não pode ser considerada especial. Junta paradigma do STJ com o seguinte teor: (...) o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (...).

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. O recurso não deve ser conhecido.

6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional". 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500103-14.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RN-FÁBIO LUIZ DE O. B.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de mandado de segurança, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.196.941 e AgRg no AREsp n. 353.863), no sentido de que critérios aparentemente objetivos não são suficientes para se concluir se o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência, bem como de ilegalidade do critério de renda líquida inferior a 10 salários mínimos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado em julgamento de mandado de segurança indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a decisão impugnada, que declarou deserto o recurso inominado interposto pela parte autora, não é teratológica.

5. O art.14, caput, da Lei n. 10.259/01, restringe a hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização à divergência relacionada à interpretação de questões de direito material, a qual não abrange a análise de indeferimento da petição inicial, com base nos artigos 10, da Lei n. 12.016/09 e 485, do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, posicionou-se este colegiado em julgamento do PEDILEF 00000826320154900000 (Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 22/01/2016):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo interposto pelos Impetrantes. - Segundo relato, os autores, servidores públicos federais, propuseram ação objetivando o reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº n 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87. - No caso dos autos, Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, indeferindo, ainda, o pedido do benefício da gratuidade da judiciária. Interposto Recurso Inominado, o recurso foi julgado deserto pela Turma Recursal de Origem, situação que motivou a impetração de Mandado de Segurança junto à Turma Recursal de origem, cuja inicial foi indeferida, sob o argumento de não cabimento do citado remédio constitucional. - Inconformados, os impetrantes interpueram pedido de uniformização, o qual foi inadmitido na origem. - Interposto agravo de instrumento, este foi improvido pelo Presidente desta Corte, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "c", do RITNU, por entender se tratar de matéria processual. - Alegam os Impetrantes que, de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o Mandado de Segurança seria instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico". Alegam, destarte, que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou seu direito líquido e certo. - A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que implique em exame de matéria processual. - Diante de tal hipótese, na qual o impetrante insurge-se em face de decisão do Presidente da TNU, que não conhece Pedido de Uniformização por exigir exame de matéria processual, há cristalino óbice previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." - Em outra vertente, conforme o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Noutro prisma, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível. Por seu turno, o entendimento perflhado por esta Corte é no sentido de que somente é cabível o Mandado de Segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial. - Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistiu violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500124-78.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMEYRE PEREIRA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA
OAB: PE-27827
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte requereu o pagamento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial. O pedido foi julgado procedente. Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

2. incidente de uniformização interposto pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o Enunciado 19 da Turma Recursal de São Paulo, que assevera que (...) o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991), inclusive em grau recursal (...). Juntou paradigma do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não comporta conhecimento por ausência de similitude fático-jurídica.

6 A petição inicial aponta não ter ocorrido a prescrição: (...)Embora a Autora tenha ingressado com o requerimento do salário maternidade junto à APS em 11 de agosto de 2004, somente em 17 de março de 2006, teve uma resposta administrativa definitiva, como comprova o acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do INSS (...).

7. O recurso interposto pelo INSS da sentença de procedência requer que a Turma Recursal reconheça a prescrição: (...) da prescrição quinquenal - Conforme certidão do PLENUS em anexo, o parto ocorreu há mais de 5 anos, devendo o benefício da autora ser indeferido, tendo em vista a ocorrência da prescrição (...).

8. Assim resta evidente que não se trata da hipótese de reconhecer ou não a prescrição de ofício, haja vista que houve pedido expresso da parte ré para o reconhecimento, mas sim de se reconhecer a prescrição a partir da data do requerimento (11 de agosto de 2004) ou a partir da data do indeferimento do recurso administrativo (17 de março de 2006), questão não tratada nos paradigmas juntados. Em outras palavras a sentença e o Acórdão não abordaram a possibilidade ou não de se reconhecer a prescrição de ofício, mas simplesmente não a reconheceram, ainda que implicitamente, decisão que, diga-se, não foi objeto de embargos de declaração por parte da ré.

9. Incidente não conhecido. Incidência da Questão de Ordem n. 22 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500133-95.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JONAS LUIZ ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA DIB - MATERIAL FÁTICO COMPROVA QUE A CONCESSÃO DEVE SER A PARTIR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOCIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte que fixou a data de início do benefício assistencial de LOAS na data da realização da perícia médica.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, desde a data do requerimento administrativo, o segurado já apresentava incapacidade para a vida independente. Alega o autor que a incapacidade ficou comprovada quando do requerimento administrativo.

Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que vise re-discutir matérias fáticas já analisada nos autos.

A Turma do Rio Grande do Norte foi clara ao expressar o seguinte:

"o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade 23/02/2015 (data da realização da perícia), em razão de não ter provas para estabelecer outra data"

Essa foi a premissa que fez o Colegiado de Origem deixar de fixar a DIB na data do requerimento administrativo. Analisando o material probatório constante nos autos, a referida Turma entendeu que somente a partir da data da realização da perícia médica ficou efetivamente constatado o quadra da incapacidade.

Na própria leitura do trecho em destaque fica claro que somente fazendo nova análise do material probatório se poderia modificar o julgado. O perito foi claro ao afirmar: "não ter provas para estabelecer outra data".

Portanto, modificar a data do início do benefício resultaria em nova análise do material probatório.

O importante salientar que qualquer tipo de nova avaliação no presente caso implica necessariamente na reanálise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500163-30.2015.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JENILSON ANTONIO LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BARRO NA PISTA - ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO TRF2ª REGIÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E O PARADIGMAS INVOCADO (QUE TRATA DE PRESUNÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRÂNSITO) - PARADIGMA UTILIZADO É ORIUNDO DE TRIBUNAL REGIONAL. LEI IMPÕE QUE SE O PARADIGMA SEJA ORIUNDA DE UMA TURMA REGIONAL - ÓBICE NO ART. 6º E 15º, I DO RI/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, visando à reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, segundo o qual seria há presunção de veracidade do boletim de ocorrência policial de trânsito, podendo o Magistrado se valer das demais provas existentes nos autos, bem como da análise das circunstâncias do fato ocorrido durante o acidente entre os veículos envolvidos.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o presente Incidente Nacional está fundamento na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e da jurisprudência do TRF da 2ª Região, logo, em hipótese legalmente não prevista, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido. Nesse sentido, o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

Ora, a alegação de que uma Turma Recursal faz parte de determinada Região, não é suficiente para suprir a letra da lei. Desta forma, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Tribunal Regional Federal.

O paradigma deve ser oriundo de uma Turma Regional. O recorrente utiliza como paradigma um acórdão oriundo de um Tribunal Regional.

Ademais, o acórdão impugnado traz matéria fática diversa daquela discutida nos autos, que impossibilita a fixação de divergência. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente também se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU, que orienta no sentido de que "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice no arts. 6º e 9º, IX da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Questão de Ordem nº 22 desta Corte Nacional, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500227-37.2015.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE BATISTA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: AL-12240
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como especial, de período laborado em atividade agroindustrial/agrocomercial.

2. Acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu o pedido:

(...) No que se refere à possibilidade de contagem de tempo de serviço especial da atividade prestada pelo segurado à empresa do ramo da agroindústria, observa-se que a jurisprudência pátria tem oscilado bastante, ora para exigir a efetiva comprovação de exposição, ora para entender que caberia o enquadramento por atividade profissional com fundamento na previsão do Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1).

Entretanto, no julgamento do PEDILEF nº PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, tomado pela eg. Turma Nacional como representativo desta controvérsia, este órgão colegiado firmou a seguinte orientação:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998.

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014).

7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014).

(...)



9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."

(PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU em 24/10/2014) Cumpro registrar, a propósito, que nos últimos meses vários processos têm retornado daquela Corte para fins de readequação, de modo a compatibilizar o julgamento com esta orientação que se vem de adotar. Desta feita, à luz do princípio da economia processual e com o objetivo de conferir a racionalidade possível aos serviços judiciários, concluo que deve ser prestigiada a novel orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, merecendo ser rejeitado o recurso do INSS quanto a este ponto. (...)

3. Pedido de uniformização interposto pela ré em face do acórdão sob o argumento de que o entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco é diametralmente oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e ao entendimento da Turma Recursal de São Paulo.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. O recurso não deve ser conhecido.

6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional". 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500232-53.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GISELIA PATRICIO DA SILVA e OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA TNU. CONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Relator que não conheceu de agravo interposto em razão da inadmissão de recurso ordinário em Mandado de Segurança, muito bem fundamentada, assim vazada:

Interposto mandado de segurança contra decisão proferida em execução de sentença foi ele rejeitado liminarmente pela turma recorrida. Os impetrantes aviaram, então, um recurso ordinário, igualmente inadmitido. Em razão da interposição de um agravo vieram os autos a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, com se infere de simples leitura de texto legal vigente - lei 10.259/2001, em especial seu art. 14, e seu segundo parágrafo (cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal) - a TNU não é instância revisora das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, pouco importando o eventual acerto, ou não, de tais provimentos jurisdicionais. Assim, a missão legal da TNU não inclui o exame deste agravo inespecífico, sem âncora em qualquer dispositivo legal vigente, e dirigido a órgão jurisdicional sem competência legal para seu exame. Em razão do exposto determino a devolução do processo ao exame da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sem mais delongas.

De fato, apresenta-se totalmente acertada a decisão agravada, pois não existe previsão de apreciação de tal recurso por parte desta Corte, eminentemente uniformizadora.

A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a competência da Turma para apreciação de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a Turma Nacional não é órgão revisor das decisões das Turmas Recursais em toda e qualquer circunstância, não havendo qualquer cabimento na apreciação deste agravo, aliás, sem qualquer previsão legal.

Por seu turno, também não procedem as razões do agravante relativas à inconstitucionalidade dos atos normativos que regulam a negativa de seguimento aos recursos nesta Corte uniformizadora, porque "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Ante todo o exposto, deve ser NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, mantendo-se a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500307-95.2015.4.05.8405
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADALBERTO BARBOZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA NA DER. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que julgou o pedido nos seguintes termos:

(...)5. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

6. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

7. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

8. No caso dos autos, destacou o juízo sentenciante: "Pelos termos expendidos no laudo pericial, o autor é portador de das doenças de CIDs: "F 10 - Alcoolismo crônico. O autor também padece de cirrose hepática, gastrite, neuropatia periférica. Estas doenças são complicações clínicas de sua dependência etílica.", não consideradas doenças do trabalho, apresentando incapacidade temporária e total para o trabalho, com prazo previsto de dois meses para o tratamento, doença essa reversível, durante o qual a autora não poderia trabalhar na sua atividade habitual, a contar da data da realização da perícia médica judicial (22/04/2015). Ressalte-se que, como muito bem observado pelo expert, o prazo recomendado de afastamento laboral é tempo suficiente para que o autor se recupere de suas patologias orgânicas e, se tal prazo é de 60 (sessenta) dias, razão pela qual não há como prosperar a tese do autor, de que deveria ser fixada como data inicial a do requerimento administrativo, pois, nesse caso, estar-se-ia concedendo um benefício por um período muito superior ao recomendado para o tratamento médico. Se o prazo para tratamento é de sessenta dias, o próprio autor já poderia ter buscado o tratamento e inclusive já estar curado. O perito médico judicial ainda teceu a observação de que o quadro de alcoolismo, caso o autor aceite o tratamento, deverá se estender por prazo mais prolongado, mas que tal tratamento da dependência etílica necessariamente não exige afastamento laboral, sendo inclusive de salutar importância que ele retome o mais rapidamente possível a sua vida laboral produtiva, pois o trabalho, nesses casos, pode se constituir fator de proteção contra as recaídas. (...)Uma vez que, conforme relatado pelo perito judicial, não existem provas para se estabelecer outra data, deve-se considerar como termo liminar, para fins de concessão do benefício pretendido, a data da perícia médica realizada em juízo, ou seja, 22/04/2015, encerrando-se no dia 22/06/2015 (período de dois meses)."

9. Consoante o laudo pericial judicial (anexo 15), a parte autora é portadora de alcoolismo crônico, cirrose hepática, gastrite e neuropatia periférica, ocasionando incapacidade total e temporária por um prazo de 60 dias. Outrossim, o perito judicial fixou o início da incapacidade na data do laudo pericial, em razão da inexistência de provas para estabelecer data diversa.

10. No caso dos autos, embora o laudo pericial informe que o prazo de recuperação é de sessenta dias, tenho que tal registro cronológico é mero prognóstico, devendo a ele prevalecer a identificação concreta da situação fática do autor, que pode e deve ser feita administrativamente pela autarquia. A análise concreta da situação médica feita administrativamente determinará a manutenção ou cessação do benefício, nos termos exatos da lei de regência.

11. Quanto à fixação da DIB, de acordo com os parâmetros enunciados, se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, a DIB deve ser fixada desde a data do laudo judicial.

12. Ademais, verifica-se que não há elementos que autorizem a retroação da DIB na data do requerimento administrativo. De fato, inexistem documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (02/07/2014), sendo o único constante de 12/11/2014 (anexo 02). Por outro lado, o perito judicial fixou a DII com base nos exames e atestados médicos apresentados pelo postulante. Ressaltando-se que patologia não é sinônimo de incapacidade(...)

2. Aduz divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo. Juntou paradigmas e pugnou pela fixação da DIB na DER. Alega divergência, ainda, com a Turma Recursal de Goiás.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do contexto probatório. Da leitura dos paradigmas verifica-se devida a concessão do benefício desde a DER, quando já comprovados os seus requisitos, o que não ocorreu no caso em tela.

5. Com efeito, esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. O juízo de origem deixou claro a não comprovação do início da incapacidade quando do requerimento administrativo, não havendo dissonância com os paradigmas apresentados, tampouco com o entendimento da TNU. Por sua vez, afastar esta conclusão implicaria revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta seara.

8. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500324-79.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃ INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUPOSTO ERRO NA CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL. NAO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos seguintes termos:

(...)Recurso do INSS parcialmente provido para ser computado apenas como comum o tempo período de contribuição de07/10/94 a 05/05/95.

Recorre o autor buscando o reconhecimento da especialidade do período de 08/04/1998 a 18/03/2009, aduzindo que anexou PPP e laudo devidamente preenchido, que comprova a exposição a agentes nocivos.

Assiste razão ao recorrente, consta PPP (anexo 03) atestando submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, devidamente assinado por representante da empresa e no qual consta a indicação do responsável pelos registros ambientais. É o mesmo documento utilizado pela sentença para o reconhecimento dos demais períodos como especial.

Com a descaracterização do tempo especial de 07/10/94 a 05/05/95 e o reconhecimento do período de 08/04/1998 a 18/03/2009, o tempo total de contribuição do autor se torna o da tabela abaixo(...)

2. Interposto incidente de uniformização pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão admitiu a concessão de aposentadoria especial sem observar o lapso temporal de 25 anos, e pior assim o fez fazendo incidir o fator de conversão de 1,4. Juntou paradigma da Turma Recursal do Goiás asseverando que (...)não é possível a concessão de aposentadoria especial, haja vista que a concessão deste benefício pressupõe o exercício de atividade laborativa em condições especiais pelo tempo mínimo de 25 anos, sem qualquer acréscimo, isto é, sem aplicação do fator de conversão, possível somente para os casos de conversão de tempo especial em comum (...).

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Analisando a tabela de tempo especial constante do Acórdão temos que foram considerados especiais os seguintes períodos: 20/03/1979 a 27/06/1990, 20/05/1991 a 18/04/1994, 08/04/1998 a 16/12/1998 e 17/12/1998 a 17/04/2009. Somando os períodos especiais reconhecidos temos que a parte conta com um tempo especial de 25 anos 2 meses e 17 dias. Assim não procede o argumento da ré de que a parte não teria observado o lapso temporal de 25 anos.

7. Além disso o inconformismo da ré refere-se a suposto erro no cálculo do tempo de contribuição, vale dizer, análise de matéria fática. Desse modo, a teor das razões recursais, restaria necessário reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500326-19.2015.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA ANDRADE
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE NÃO CONSIDEROU COMPROVADO O EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA - PEDIDO QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA 42/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por considerar não comprovado o exercício do labor rural no período de carência.

Resumidamente, a recorrente sustenta que a decisão atacada contraria a jurisprudência da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO e SÚMULAS 06, 14, 41 e 54 da mesma Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Pede-se: a reforma do aresto com a consequente procedência do pleito contido na peça vestibular (concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, além de determinar que o INSS providencie o pagamento das prestações em atraso a partir do indeferimento administrativo).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Tanto o acórdão ora vergastado quanto a sentença de mérito negaram o pleito autoral por entender frágil o acervo probatório, incluindo o início de prova material e até mesmo os depoimentos produzidos em audiência. Confira-se:

A Sentença:

"[...] Mesmo assim, não há início de prova material. A única documentação apresentada é em nome do marido da autora, o qual teve vínculos urbanos e, atualmente, recebe um benefício assistencial ao idoso. Além disso, a inspeção judicial foi inconclusiva, não tendo a autora calos compatíveis com o trabalho que declarou (disse trabalhar de luva e roupas com mangas longas, para justificar a falta de características de rurícola).

5. Sendo assim, verifico que não foi provado o trabalho rural como segurado especial durante o período de carência.

6. Para fins de eventual reexame pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida confirmou, sem grandes contradições, o trabalho rural da requerente. Porém, não sabia que o marido da autora havia trabalhado fora da agricultura.

O julgado colegiado, por sua vez:

"[...] No caso sub examine, o duto juízo monocrático deixou consignado em sua decisão que: "A única documentação apresentada é em nome do marido da autora, o qual teve vínculos urbanos e, atualmente, recebe um benefício assistencial ao idoso. Além disso, a inspeção judicial foi inconclusiva, não tendo a autora calos compatíveis com o trabalho que declarou (disse trabalhar de luva e roupas com mangas longas, para justificar a falta de características de rurícola). 5. Sendo assim, verifico que não foi provado o trabalho rural como segurado especial durante o período de carência. 6. Para fins de eventual reexame pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida confirmou, sem grandes contradições, o trabalho rural da requerente. Porém, não sabia que o marido da autora havia trabalhado fora da agricultura. ". Portanto, ainda que houvesse a possibilidade de se reconhecer algum início de prova material, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento pela manutenção da sentença de improcedência".

À luz dessa fundamentação, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente verificar a extensão do vínculo urbano do cônjuge da parte autora; o conteúdo da inspeção judicial e a consistência dos depoimentos colhidos em audiência, uma vez que todos esses elementos de convicção foram, em alguma medida, utilizados como fundamento para não reconhecer o direito pleiteado pela requerente.

Reexaminar a precisão jurídica do órgão julgador a esse respeito exige, assim, reapreciação de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09, e na Súmula 42, também desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500342-06.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACINTA CARLOS GUEDES
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
OAB: PB-14412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve sentença de improcedência no que diz respeito a averbação de determinado período rural e concessão de aposentadoria por idade. A sentença assim julgou o pedido:

(...)A controvérsia, cinge-se, portanto, à caracterização da requerente como segurada especial e ao cumprimento da respectiva carência exigida pela lei.

A autora alega que desenvolveu atividade rural em regime de agricultura familiar no Sítio Jardim, de propriedade de seu pai, o Sr. Joventino Guedes Filho, no município de Jardim de Piranhas/RN, no período de 1980 a 2001.

Para fazer prova da qualidade de segurada especial a requerente juntou aos autos documentos como a ficha de matrícula escolar dos filhos, onde consta como profissão da requerente a agricultura; documento referente à propriedade em que teria trabalhado; certidão de nascimento do seu esposo, comprovando que este nasceu na zona rural; certidão de nascimento de um dos seus filhos, Francicláudio Guedes Teixeira, a qual traz como profissão do pai a agricultura, dentre outros.



Os documentos apresentados não conduzem a um juízo de convencimento, no sentido de que a requerente teria trabalhado na agricultura durante o período de carência exigido por lei.

O documento referente à propriedade é em nome de seu genitor. Ademais, conforme entrevista rural, a autora casou há 36 anos, constituindo um novo núcleo familiar. Dessa forma, não se sabe se a requerente teria permanecido durante todo esse período, de 1980 a 2011, trabalhando na propriedade de seu pai.

As fichas de matrícula dos filhos da requerente, onde consta como sua profissão a agricultura, consistem em meras declarações das partes, não se caracterizando como prova suficiente ao fim pretendido. A certidão de nascimento de seu marido, embora comprove que o mesmo nasceu na zona rural, não prova a qualidade de agricultor do mesmo.

A certidão de nascimento de Francicláudio Guedes Teixeira, do filho da autora, informa que naquela data, em 1978, a requerente era doméstica.

Na colheita do depoimento pessoal da requerente, questionada sobre o motivo de não ser sindicalizada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Jardim de Piranhas, a autora afirmou que o presidente do sindicato teria negado o seu registro e não soube explicar por qual razão. Pelo que se pôde observar do depoimento da autora, esta tem como ocupação atividades domésticas e só eventualmente colabora com a atividade rural exercida na propriedade de seu pai.

As declarações das testemunhas, não foram elucidativas, não alterando o quadro probatório já produzido.

Diante das provas produzidas em contraditório judicial, observa-se que a requerente não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural no período de carência exigido em lei, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe (...)

2. O Acórdão confirmou a sentença, acrescentando:

(...)Em que pese a prova testemunhal ser favorável à autora, a documentação apresentada como início de prova material é insuficiente, consistindo na Certidão expedida, em 2011, pela Justiça Eleitoral de Jardim de Piranhas, constando a profissão dela como agricultora com domicílio desde 1986 naquele Município; Certidão de Nascimento; Fichas de matrículas escolares dos filhos; ITR em nome do genitor; CNIS sem vínculo urbano, além de documentos em nome do cônjuge (Certidão de Nascimento e Eleitoral), não existindo nenhum documento que aponte sua ligação ou de seu marido diretamente com a lide rural, tais como participação em programas do Governo ligados à agricultura, filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não podendo ser ampliada a eficácia da prova testemunhal, diante da ausência de documento referente ao período de carência que se pretende comprovar (...).

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ e TNU.

4.Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. O indeferimento do pleito ocorreu porque o Juiz Sentenciante e a Turma Recursal entenderam que a parte autora não havia comprovado a sua condição segura especial, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, uma vez que as provas materiais juntadas aos autos foram consideravelmente frágeis e não contemporâneas ao período alegado.

7. Em seu pedido a parte argumenta que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial bem como do período laborado nesta condição.

8. A procedência do pedido da autora implicaria na revisão do conjunto fático-probatório sendo que não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

10 Por fim ressalto que a recorrente se limitou a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidi esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0500401-58.2015.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): KLÊNIA LETÍCIA FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA ORAL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão confirmou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de procedência foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"No caso em apreço, verifico a existência de início de prova material corroborada pela prova oral produzida em juízo, sendo, portanto, o conjunto probatório convincente no sentido de comprovar a alegada atividade rural, conforme mencionado pelo juízo monocrático:

"No caso dos autos, a autora possui como documentos voltados a servir de início de prova material: a) declaração de sindicato, informando atividade entre 01/2012 e 12/2013; b) documentos de programa de saúde, datado de 2012, informando a autora como agricultora.

Embora parte de tais documentos sejam extemporâneos ao fato a ser provado, é possível - conforme entendimento do STJ - a ratificação por meio de prova testemunhal.

Aqui, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural, com respostas seguras e corretas, inclusive quanto à atividade rural ao tempo da gravidez. Soube, por exemplo, informar sobre a doença que aflige a plantação de palma, bem como o tipo de enxada utilizada.

Deveras, presentes a qualidade de segurado especial, a carência e a comprovação do menor, há de ser acolhido o pedido".

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado. O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Retifique-se a autuação. Após, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500404-13.2015.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAYANE PESSOA DA CRUZ

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu determinado período rural. Alegou que (...)o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, ao afirmar a desnecessidade do início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural, colidiu frontalmente com a norma cogente constante do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, o que, só por si, autoriza a sua reforma pela Turma Nacional de Uniformização. Aduz que (...) é farta a jurisprudência produzida especificamente sobre o tema, que se orienta no sentido da indispensabilidade do início de prova material.

Com efeito, além da manifesta contrariedade ao dispositivo legal mencionado, o acórdão recorrido dissente de julgados proferidos nos tribunais e em turmas recursais em hipóteses análogas, julgados esses que tornam pacífico o entendimento pela obrigatoriedade de início de prova documental para que se admita a prova testemunhal (...). Juntou paradigmas do Superior Tribunal de Justiça com o entendimento de que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Por sua vez, dispõe a Questão de Ordem nº 22:(...)é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (...).

4. A sentença assim analisou o pedido: (...)no caso dos autos, a autora possui como documentos voltados a servir de início de prova material: a) declaração oriunda do Sindicato, informando atividade entre 01/03/2012 e 14/08/2013; b) contrato de comodato. Embora parte de tais documentos sejam extemporâneos ao fato a ser provado, é possível - conforme entendimento do STJ - a ratificação por meio de prova testemunhal. Aqui, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural, com respostas seguras e corretas, inclusive quanto à atividade rural ao tempo da gravidez. Informou corretamente sobre o tempo de colheita do milho e sobre a cultura do feijão, corroborando em juízo, portanto, a conclusão positiva da entrevista administrativa. Ademais, aparenta ser rural, possuindo mãos calejadas(...).

5. O Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco confirmou a sentença por seus próprios fundamentos:

(...) Na hipótese em apreço, as provas acostadas se mostraram aptas a funcionar como princípio de prova material, não havendo contradição entre o depoimento colhido e os documentos acostados, acarretando a possibilidade dos documentos colacionados serem corroborados pela prova oral. Conforme bem pontuado no julgado monocrático:

"[...] Aqui, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural, com respostas seguras e corretas, inclusive quanto à atividade rural ao tempo da gravidez. Informou corretamente sobre o tempo de colheita do milho e sobre a cultura do feijão, corroborando em juízo, portanto, a conclusão positiva da entrevista administrativa. Ademais, aparenta ser rural, possuindo mãos calejadas. Deveras, presentes a qualidade de segurado especial, a carência e a comprovação do menor, há de ser acolhido o pedido. [...] - Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos(...).

6. Como se observa da leitura da sentença, para o deferimento do pedido o julgador considerou haver dois documentos a título de início de prova material: declaração oriunda do Sindicato, informando atividade entre 01/03/2012 e 14/08/2013 e contrato de comodato. Os acórdãos anexados como paradigmas tratam da total ausência de documento, vale dizer, da prova exclusivamente testemunhal. Verifica-se, assim, que o acórdão indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não sendo aplicável na hipótese dos autos o entendimento firmado naquele processo. Incide assim a Questão de ordem nº 22 da TNU.

7. Destarte, uma situação é a relativa à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação dos fatos alegados na inicial, tratada nos julgados paradigmas, e outra a validade ou não dos documentos que foram considerados para o deferimento do pedido, questão não tratada no incidente.

8. Incidente não conhecido. Incidência da Questão de Ordem n. 22 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500481-92.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: JOSENITA B.SALES
OAB: PE-33680
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - PRESCRIÇÃO - CAUSAS SUSPENSIVAS/INTERRUPTIVAS - QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (ART. 14, DA LEI 10.259/09 E ART. 15, I, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Pernambuco que manteve a condenação imposta na sentença, determinando a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A divergência jurisprudencial sustentada pelo Instituto previdenciário prende-se ao curso do prazo prescricional. O INSS argumenta que o E. STJ agasalha a tese de que apenas o requerimento ou o processo administrativo têm o condão de suspender o prazo prescricional, em vista da norma estabelecida pelo art. 4º, do Decreto 20.910/32, e, de outro, a sentença, cuja análise meritória foi mantida pelo Colegiado, teria entendido que o processo judicial (e não processo administrativo) tem o condão de suspender a prescrição.

Como sabemos, mas não custa repetir, o pedido nacional de uniformização se presta a pacificar divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01).

Na espécie, o alegado dissídio jurisprudencial não se mostra evidenciado, uma vez que as instâncias ordinárias não adentraram na discussão acerca do curso e suspensão/interrupção do prazo prescricional para o pedido revisional lastreado no Art. 29, II, da Lei 8.213/91. A autarquia previdenciária, por sua vez, não manejou embargos de declaração objetivando sanar possível omissão. A bem da verdade, o aresto transcrito nas razões do Incidente sequer corresponde ao deste feito.

Além disso, nenhum proveito há ao requerente sustentar a tese de que apenas o requerimento ou o processo administrativo têm o condão de suspender o prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Uniformização já fixou em casos congêneres o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e

que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PE-DILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193).

Assim, por reputar NÃO CARACTERIZADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09 e Art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500525-38.2015.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSEDEUSA APARECIDA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido no tocante ao reconhecimento do alegado período de atividade como segurado especial. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexigível apresentação de documentos para cada ano de atividade que se busca comprovar, podendo ser ampliada a eficácia probatória pela prova testemunhal. Afirmou que (...) conforme entendimento majoritário do STJ e da TNU, a atividade de natureza urbana exercida pela autora, em intervalos de entre safra ou em concomitância com a atividade rural, não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial, haja vista que não há exigência legal que o exercício da atividade agrícola seja ininterrupto, ou seja, pode ser de forma descontínua, segundo prevê a própria legislação, e nem que seja exclusiva, bastando que se comprove a INDISPENSABILIDADE do labor rural para o sustento da autora, fato que aqui restou devidamente comprovado (...). Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A improcedência do pedido restou assim fundamentada no Acórdão:

(...)A demonstração da condição de rurícola/pescador artesanal dependente de início de prova material, não podendo ser deferido o benefício em razão de prova meramente testemunhal (súmula 149 STJ).

No caso em exame, embora tenham sido acostados documentos idôneos como início de prova material, não é possível a concessão da aposentadoria pleiteada, pois não restou comprovado o tempo mínimo de carência para a concessão do benefício. Veja-se a transcrição da sentença:

Nessa senda, o contrato de comodato colacionado faz referência ao ano de 2004, quando a autora alega ter trabalhado em outro local, que não Belém de São Francisco, bem como está descoberto de prova testemunhal.

A testemunha ouvida afirmou conhecer a autora há 15 anos, não conhecendo o local que essa trabalhou entre 2003 e 2004. Demais, afirmou que a autora trabalhou em uma associação para fabricação de vassouras de garrafa pet, durante três ou quatro anos.

Realizada inspeção judicial, verificou-se a ausência de calosidades nas mãos da autora.

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos julgados especiais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento (...).

6. Como se observa, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período alegado.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

9. Por seu turno, como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"



10. Ainda:
"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).
11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500762-57.2015.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: THAMIRIS MAGALHÃES FERRAZ
OAB: PE-36911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA - PEDIDO QUE ÍMPlica, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA 42/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o recurso inominado do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
In casu, o Colegiado de origem entendeu que não restou demonstrado o preenchimento do requisito da carência exigido pela legislação.

A recorrente, por outro lado, sustenta que a prova constante dos autos, em especial a colhida em audiência, demonstra a existência do requisito da qualidade de segurado especial por tempo suficiente ao cumprimento da carência.

Pede-se: a reforma do aresto com a conseqüente procedência do pleito contido na peça vestibular, restabelecendo-se a sentença de procedência.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O acórdão ora vergastado negou o pleito autoral por entender que a prova dos autos sinalizava o exercício de atividade no campo por tempo insuficiente ao cumprimento da carência exigida. Observe: No presente caso, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da carência exigido pela legislação. O esposo da requerente é aposentado como rural desde o período anterior ao casamento. Verifica-se ainda da entrevista administrativa (anexo 10) que a autora afirmou que trabalha nas terras há apenas 05 anos. De igual forma, em audiência (anexo 12), informou que apenas trabalha na roça há 08 anos.

Ante o exposto, resta evidente que não restou satisfeito o requisito da carência exigida (180 meses). Entende-se, assim, forçoso o indeferimento do pleito.

À luz dessa fundamentação, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

As razões recursais constantes do PEDILEF também não deixam dúvidas de que a pretensão da parte ora requerente exige seja reanalisado o caderno probatório constante dos autos.
Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09, e na Súmula 42, também desta Corte: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500791-10.2015.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA CLAUDEVANIA DA SILVA GOIS
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS..
OAB: PE-1636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERMIDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que não reconheceu período rural que foi objeto do pedido não concedendo o benefício almejado. Aduziu o recorrente que (...)o início de prova material exigido para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar pode ser satisfeito por provas em nome próprio, dos pais da interessada, enquanto convivente com eles. Nesse sentido, percebe-se que em nome da mãe da requerente existem diversas comprovantes de programa de assistência ao trabalhador rural, ora seguro-safrá, datados desde 2005, bem como filiação a sindicato de trabalhadores rurais desde 03/07/2010(...)

Juntou paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça com o entendimento de que o tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado em sede de uniformização.

5. A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, assim fundamentou a improcedência do pedido:

(...)Cumpre registrar que a prova constante dos autos, em especial a colhida em audiência, não firmou a convicção deste juízo a respeito da qualidade de segurada especial da autora.

Em seu depoimento pessoal, em Juízo, a autora demonstrou insegurança e desconhecimento ao ser questionada sobre questões relacionadas à rotina do trabalho rural, o que evidencia a ausência de efetivo labor campesino.

Com relação aos aspectos físicos, percebe-se que a autora não possui características típicas de quem exerce efetivamente atividade rural (pele castigada pelo sol, vestimentas, linguagem oral, calosidade nas mãos), o que corrobora a conclusão de que não retira do meio rural o seu sustento e da sua família.

Em Juízo, verificou-se que a autora não conseguiu comprovar a qualidade de segurada especial na data de nascimento de seu filho. Tal fato é corroborado pela documentação acostada aos autos, a qual se refere a datas posteriores ao período de carência, como o contrato de comodato extemporâneo, além de contribuições FETAPE emitidas em 08/04/2014 (anexo 9).

Dessa forma, constata-se que as provas colacionadas aos autos não são aptas a servirem como início de prova material para fins de percepção do salário-maternidade, porque extemporâneas e meramente declaratórias.

Desse modo, concluo que não restou demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural, na qualidade de segurada especial, no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado (...).

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados. Registre-se, ainda, que nos paradigmas colacionados a prova testemunhal foi considerada robusta, ao contrário do caso em tela no qual a prova oral foi considerada insuficiente.

7. Não vejo, assim, dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e análise dos demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:
"REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido". (AGARESP 20140227710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Accolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

10. Ainda:
"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade

rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500833-50.2015.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR
OAB: PE-29447
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como especial, de período laborado em atividade agroindustrial.

2. Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu o pedido:

(...)- No que se refere ao trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A Turma Regional de Uniformização, ao apreciar a questão, decidiu que

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)

O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. (...) Nesse passo, considerando que a empresa Usina Estivas S/A se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador rural, bem como as de cabo de turma e apontador, que também possuem natureza rural, enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que reconheço como especial o período de atividade rural compreendido entre 23/02/1974 a 15/05/1981. (...) (grifo nosso) (Turma Regional de Uniformização - TRU, Pedido de Uniformização nº. 0513531-91.2010.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgamento em 11.09.2012)." (...).

3. Pedido de uniformização interposto pela ré em face do acórdão sob o argumento de que o entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco é diametralmente oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. O recurso não deve ser conhecido.

6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional". 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501076-55.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRESENTE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS INVOCADOS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, não concedeu o benefício ora pleiteado.

Resumidamente, sustenta o requerente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, haja vista entender ser possível a concessão do benefício de auxílio-doença consoante os laudos apresentados pela parte autora.

Afirma a parte autora que os laudos apresentados atestam a necessidade do benefício de auxílio doença para o caso em tela.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Primeiramente, constato que os paradigmas invocados não discorrem sobre as mesmas circunstâncias de fato ou de direito veiculadas no acórdão impugnado. Destarte, entendo ser o caso de não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática e jurídica, nos termos da Questão de Ordem nº 22/TNU.

A parte autora alega que os exames médicos apresentados em juízo atestam a incapacidade para a concessão do auxílio doença. Ocorre que o laudo pericial atesta em sentido contrário. A sentença a quo e o acórdão guerreado confirmam o laudo pericial.

A parte recorrente, então, ingressa com o presente Incidente alegando que há julgados em que os laudos médicos fornecidos pela própria, mesmo sendo contrário ao posicionamento do médico oficial, ensejam a concessão do benefício previdenciário.

Ocorre que os julgados constantes no presente Incidente não confirmam tal tese. Razão pela qual observo que não há similitude fática no presente entre os paradigmas apresentados e o acórdão guerreado.

Por fim, ainda que fosse superada essa falta de similitude, entendo que verificar se o autor estava ou não incapacitado para o labor implica necessariamente na reanálise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501107-17.2015.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: ARNEDO CORREIA BARCELAR
OAB: PE- 09896
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que anulou a sentença que pronunciou a prescrição do fundo de direito à concessão de benefício de prestação continuada e determinou a devolução dos autos ao Juizado de origem, para prosseguimento do feito.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 85 da súmula de jurisprudência, AGRESP 1096470, AgRg no RESP 1.147.692). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco afastou a prescrição do fundo de direito à concessão de benefício de prestação continuada, ao passo que o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide a prescrição do fundo de direito em pedido de concessão de benefício previdenciário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.



6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Contudo, a alegada decadência não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, podendo ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do pedido de revisão, no âmbito administrativo. Com efeito, inexiste prazo para a concessão inicial do benefício previdenciário, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão proferido no RE 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 e publicado em 23/09/2014), decidido sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Original sem grifos).

9. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado da TNU: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de be-

nefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012.) (Original sem grifos).

10. Na presente hipótese, a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício de prestação continuada, que foi indeferido em 31/03/2010. Proposta a ação em 2015, a Turma Recursal de origem afastou a prescrição de fundo do direito. De fato, não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, à concessão dos benefícios pagos no Regime Geral da Previdência Social. Observo, ainda, o teor do enunciado n. 81, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." 11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501130-71.2012.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDOMIRO SÉRGIO DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA
OAB: PE-17856
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPGE - enquanto presente o caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade e que a previsão legal de retroação dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho não alteram a natureza genérica no período anterior à regulamentação e conclusão das avaliações:

(...) afastam-se, outrossim, os argumentos no sentido de que o Decreto teria efeitos retroativos ao tempo da instituição da GDPGE, de sorte a afastar a pretensão autoral inclusive quanto ao pagamento dos valores retroativos. Isso porque os servidores em atividade receberam o pagamento a menor da aludida gratificação desde a sua instituição até o advento do Decreto n.º 7.133/2010, de sorte que a regulamentação extemporânea não tem o condão de convolar em pro labore fazendo a vantagem paga indistintamente a todos os servidores da ativa em período pretérito, sobretudo porque os valores recebidos a maior, de boa-fé, não serão devolvidos, ante a sua natureza alimentar.

- Com efeito, a técnica regulamentar de conferir efeitos retroativos à avaliação da gratificação não tem qualquer reflexo em relação à extensão do benefício recebido pelos servidores ativos aos aposentados e pensionistas, em atenção ao princípio da isonomia, porque a gratificação fora recebida naquele intervalo de tempo de maneira indiscriminada por todo o funcionalismo público (...).

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido não considerou a existência de avaliações de desempenho dos servidores da ativa, com efeitos retroativos a janeiro de 2009, o que, como é sabido, afastaria o caráter genérico da gratificação. Este entendimento é contrário ao adotado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Em suma a controvérsia cinge-se em saber se a parte autora possui direito à equiparação dos percentuais de pagamento da GDPGE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não obstante a primeira avaliação de desempenho dos servidores da ativa tenha sido promovida com efeitos financeiros retroativos à data de criação da aludida gratificação (1º de janeiro de 2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.

4. Não conheço do incidente de uniformização.

5. Com efeito, a TNU seguindo a atual jurisprudência do STJ, firmou entendimento de que, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho vez que, aplicar norma legal que prevê efeitos financeiros retroativos a uma avaliação que sequer ocorreu, violaria o princípio constitucional da isonomia.

6. O artigo 7º-A, § 6º da Lei 11.357/2006, dispõe que o resultado da avaliação gera efeitos financeiros desde 01/01/2009, compensando-se as diferenças pagas a maior ou a menor. Certo que a avaliação se aplica aos funcionários da ativa, vale dizer os efeitos do primeiro ciclo de avaliação deve a eles serem imputados, com retroação a 01/01/2009, compensando as diferenças para mais ou menos de acordo com seu desempenho. Aos inativos permanece o patamar provisoriamente fixado, pois a avaliação a eles não se aplica.

7. A homologação do primeiro ciclo de avaliação não altera o caráter geral da gratificação no período a ela anterior, pois o caráter pro labore fazendo somente foi efetivado após a avaliação, aplicável a retroação de seus efeitos apenas àqueles que se submeteram à avaliação de desempenho, ou seja, aos servidores da ativa, nos termos do § 6º do artigo 7º-A da Lei 11.357/06, que dispõe:

"§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".

8. Nesse sentido RE 662406, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJE 12.02.2015:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

9. Por isso a TNU, nas recentes decisões proferidas no PEDILEF 05218759020124058400, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 17/07/2015 e PEDILEF 05144747420114058400, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJ 18/06/2015, compatibilizou seu entendimento àquele adotado pelo STJ. Colaciono a seguir, excerto desse último julgado que fazendo referência ao julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 631.389, dispõe:

"(...) 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore fazendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore fazendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da nor-

ma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional".

10. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24.

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501148-39.2014.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VICENTE MANOEL DE CARVALHO

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

OAB: PE-1838-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA. GDIT. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APÓS A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CASA. PEDILEF NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E DA SÚMULA 42/TNU. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco - PE.

In casu, o Colegiado de origem entendeu serem devidas à parte autora as diferenças de GDIT em regime de paridade de cálculos com os servidores em atividade até a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior (STF. RE 662406/AL. DJe 13/02/2015).

A União Federal sustenta que o aresto combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, os quais - segundo argumenta a requerente - se posiciona no sentido de fixar o termo final da paridade na data do encerramento do primeiro ciclo de avaliações (que teria sido em 08/2010, nos termos da Portaria 175/10).

Argumenta que a GDIT perdeu a condição de gratificação genérica em julho de 2010 (data em que houve o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010), concluindo que não é devida a extensão do pagamento da GDIT à parte autora, haja vista que, à época em que tal gratificação foi implantada nos seus proventos, a GDIT já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho.

Aduz, por último, que o acórdão guerreado deixou de ressaltar a necessidade de compensação da GDIT com outra eventual gratificação recebida pela parte autora, haja vista a inacumulabilidade com outras gratificações de desempenho.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Incidente não deve ser conhecido. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, o aresto combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Nacional e do E. STF no sentido de que o fim do caráter geral da gratificação de desempenho é a data de homologação da avaliação funcional, porque homenageia o tratamento igualitário. Confira-se excerto de julgado desta Turma Nacional sobre a GDAPEC, cuja inteligência é aplicável, analogicamente, à espécie:

"4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDAPEC). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez

compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada". 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDA-TEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.". 6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental." (grifei). 6. Acresço apenas que o STF ao julgar o RE 662.406/AL (sob repercussão geral), base da decisão monocrática ora agravada, não vinculou o termo final do pagamento isonômico à não retroatividade dos efeitos financeiros da avaliação. 7. Mas, sim, entendeu o STF que o fim do caráter geral da vantagem é a data de homologação da avaliação funcional, porque "homenageia o tratamento igualitário", tendo a vedação à retroação se estabelecido porque tal retroação afronta a jurisprudência do STF. 8. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

(PEDILEF 05120148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Em segundo lugar, verificar se a autora começou a receber a GDIT antes ou depois da realização da avaliação de desempenho e implantação dos resultados em folha de pagamento dos servidores ativos, implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é juridicamente inadmissível nos termos do Art. 14, da Lei 10.259/01, e da Súmula nº 42, da TNU. Além do mais, repita-se, ao fixar o termo final da paridade na data da homologação do resultado das avaliações, a Turma Recursal de origem não fez nada além do que aplicar o entendimento já pacificado nesta Casa.

A recorrente também argumenta que o acórdão vergastado deixou de ressaltar a necessidade de compensação da GDIT com outra eventual gratificação recebida pelo autor, haja vista a sua inacumulabilidade com qualquer outra gratificação de desempenho. Sobre este ponto, tenho a dizer o seguinte:

1- A esta Turma Nacional compete fixar a interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01). Não cabe a esta Corte, portanto, promover a correção de eventuais desacertos dos julgados recorridos à revelia da demonstração de dissídio jurisprudencial.

2 - Como a regra da inacumulabilidade da GDIT com outras gratificações decorre de Lei (Art. 16-N, da Lei 11.171/2005), o simples fato de o dispositivo do julgado não fazer referência à norma legal não implica que ela deve ser desprezada.

Assisto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e na Súmula nº 42, ambas desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501212-49.2014.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARLENILDA MARIA PEREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA ORAL -REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte Ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorada, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de procedência foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"Quanto à prova produzida em audiência, mostrou-se clara no sentido de que a parte autora laborava em atividade campesina em regime de economia familiar pelo período mínimo e carência, de modo a ser indispensável ao seu sustento e de sua família. A testemunha e o depoimento pessoal foram convincentes neste sentido, senão vejamos:

Quanto à prova de segurado especial (rural), a autora comprovou o exercício de atividade rural nos últimos 12 meses anteriores ao parto, condição indispensável ao cumprimento da carência legal, em se tratando de segurado especial (art. 25, III, Lei 8.213/91), apresentando prova material da atividade rural por ela desenvolvida, qual seja, certidão de casamento, em que declarada a atividade de agricultura da parte autora.

Restou demonstrado em audiência, mediante depoimento pessoal e prova testemunhal contundente, que a parte autora exercia atividade rural nos 12 meses anteriores ao parto, no plantio de milho e feijão, nas terras do Sr. Joaquim, pai da parte autora. Com efeito, a testemunha foi coerente e passou a convicção de que a parte autora foi trabalhadora rural no período exigido em lei.

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos julgados especiais. Ainda que o INSS tenha trazido elementos que mostre (segundo seu entendimento) que a parte autora não possuía qualidade de segurado (a) especial, as provas da qualidade de segurado (a) são mais fortes, conforme exposto em sentença.



Ressalto que o INSS não trouxe nenhum elemento convincente que leve a crer que a autora não trabalhava no momento imediatamente anterior a DER. Entre inícios de provas colhidos no processo e administrativo e as conclusões da sentença, filio-me à última. Quanto à alegação de que o labor rural não era essencial à subsistência da família, porque o marido da autora possuía vínculo empregatício, a posição firmada pela TNU, como se sabe, é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam, por si sós, o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva. No caso, o réu não logrou demonstrar que o exercício da atividade rural não era essencial para a manutenção da família, a infirmar as conclusões obtidas pelo juízo a quo em audiência, sequer exibindo prova de que os valores recebidos pelo cônjuge, em razão do vínculo empregatício (que se encerrou antes do nascimento, diga-se), eram superiores ao mínimo." O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório. Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU. Retifique-se a autuação. Após, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.s Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501321-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU). 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 81.329/PR) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 05038635120094058103 e do PEDILEF 200932007033423), no sentido de que, nas hipóteses de pedido para concessão de benefício de assistência social, devem ser considerados os aspectos sociais e culturais do requerente. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo da parte autora. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão, o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho. Na presente hipótese, o magistrado sentenciante observou que a doença que acomete a autora, menor de idade, não compromete o desenvolvimento social compatível com a sua idade, tendo a Turma Recursal perflilhado a essas conclusões. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 203, INC. V DA CFRB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O amparo assistencial é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. - Quanto à verificação da deficiência, o art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 conceitua que pessoa com deficiência é aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exigindo que a renda mensal per capita familiar seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício (Súm. Nº 48 - TNU), no entanto, o impedimento deve ser de longo prazo, ou seja, capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 20, §1 10 da Lei nº 8.742/1993. - Em suas razões recursais, a parte autora alega que o magistrado a quo analisou apenas o laudo médico pericial, não valorando as condições sociais e culturais em que vive, bem como os outros meios de prova apresentados aos autos. - Os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, pois enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas das doenças obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa. -O laudo pericial administrativo (anexo nº 13) atesta que a parte autora não é portadora deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo). - Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade. - Não ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a doença da parte autora deve ser comprovada por exame médico pericial, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas e seu depoimento. Nulidade afastada. - Sentença que não merece reforma. - Improvimento do recurso. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501341-02.2015.4.05.8504
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ALICE NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor. 2. Aduz que o Acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU no julgamento do PEDILEF 50093226920134047205 (Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). 3. Com efeito, o entendimento desta Corte era o de que não incidia o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor : "(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente (PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205) (...)". 4. Tal entendimento foi corroborado por vários outros julgados, entre eles: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga.

5. Ocorre que não era esta a posição que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. De fato o STJ passou a adotar a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário): (...)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO...2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171). 6. Em suma o entendimento que tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99. 7. Por fim ressalte-se que a TNU, no julgamento do PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, Relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, mudou o anterior entendimento no sentido incidir o fator previdenciário à aposentadoria do professor: (...)Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado (...). 8.Impõe-se, assim, observar o teor da Questão de Ordem n.º 13, da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 2ª Sessão Ordinária, em 14/03/2005: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0501469-31.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ERALDO INÁCIO CORDEIRO
PROC./ADV.: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO
OAB: PE-28167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora ajuizou pedido para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como especial, de período laborado em atividade agroindustrial.

2. Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu o pedido:

(...)Em se tratando da atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)". (...).

3. Pedido de uniformização interposto pela ré em face do acórdão sob o argumento de que entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco é diametralmente oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O Acórdão também teria afrontado julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. O recurso não deve ser conhecido.

6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014).

7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014).

8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501516-87.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DESTA TNU. HIPÓTESE EM QUE O DIRIETO DO AUTOR JÁ ERA AFERÍVEL DESDE O REQUERIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou ação para revisão de sua RMI. Alegou que, ao calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI, incorreu o INSS em erro no lançamento dos valores dos salários-de-contribuição, uma vez que deixou de computar no cálculo da RMI diversas competências, deixando de inserir, portanto, vários salários-de-contribuição. Em razão disso, a autarquia ré considerou uma sequência de 111 contribuições e, ao calcular o salário-de-benefício, dividiu a soma dos salários corrigidos por 113, sem, contudo, excluir do cálculo os 20% menores salários-de-contribuição. Logo, demonstra-se o erro no cálculo do benefício do autor.

2. O pedido foi julgado procedente. Todavia a sentença determinou o pagamento a partir da citação em virtude da juntada de novos documentos: (...) ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do autor para o valor de R\$598,90 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos), sem o pagamento de atrasados, com efeitos financeiros a partir da data da citação (29/06/2015).

3. Acórdão reformou parcialmente a sentença determinando o pagamento desde a DER: (...)

- No que tange ao segundo ponto impugnado pela parte autora, com efeito, resta assegurada a revisão do benefício desde a concessão, quando realizado cálculo equivocado da RMI, de modo que este é o termo inicial dos atrasados, havendo que se respeitar tão somente a prescrição quinquenal.

- Esse entendimento se alinha à Súmula 33 da TNU, eis que na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, o entendimento é de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Veja-se o teor da Súmula: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

- Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

- Destarte, o fundamento esposado na sentença de que a revisão deve retroagir à data da citação, não se sustenta (...).

4. Pedido de uniformização interposto pela parte ré no que concerne à DIB do benefício. Aduziu que o INSS não devia pagar atrasados, mas tão-somente revisar/converter o benefício a partir da citação. Argumentou que ao fixar a data de início do benefício - DIB como idêntica à da concessão, a Turma Recursal acabou por manter provimento jurisdicional em face do INSS sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, o que contraria julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240). Juntou paradigma do STJ entendendo que sem a resistência administrativa prévia à pretensão, no caso concreto ou de forma notória, não há interesse processual em ingressar com ação judicial para obter benefício previdenciário.

5. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

6. O presente incidente não comporta conhecimento.

7. Nos termos da súmula 33 desta TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Com efeito, para aplicação de tal conclusão se faz necessário que o conjunto probatório não se tenha formado em juízo, mas sim, apenas tenha havido o reconhecimento do direito já preexistente ao requerimento administrativo. No presente caso tenho que a aferição do direito do autor já era possível desde da data do requerimento administrativo. Ainda que não constassem dos autos todos os comprovantes de rendimentos da parte autora, não pode ela ser penalizada pela ausência dos dados no CNIS uma vez que não cabia a ela a sua inserção no referido sistema.

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501530-98.2015.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEKSANDRA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: ARISTÓTELES MARQUES
OAB: PE-29241
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA ORAL -RE-EXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte Ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão manteve o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorada, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de procedência foi confirmada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que:

"Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - substanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à carência, é importante acolher interpretação finalística do requisito legal - dez meses anteriores ao parto -, no sentido de exigir-se o início da atividade como segurado especial antes do evento gravidez. Em outras palavras, o que a lei veda é iniciar a qualidade de segurado especial quando já presente o evento gravidez, pois tal situação afastaria o risco social inerente ao regime previdenciário.

Nesse contexto, eventual afastamento da atividade rural durante os dez meses trazidos pela norma - em função da situação fisiológica típica da gravidez - não impede o reconhecimento do direito. Exige-se, entretanto, a continuidade da inserção no regime rural durante toda a gravidez.

No caso dos autos, a autora possui como documentos voltados a servir de início de prova material: a) recebimento anterior de salário-maternidade, em 2002; b) recebimento de garantia-safra em 2008 e 2009.

Embora parte de tais documentos sejam extemporâneos ao fato a ser provado, é possível - conforme entendimento do STJ - a ratificação por meio de prova testemunhal.

Aqui, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural, com respostas seguras e corretas, inclusive quanto à atividade rural ao tempo da gravidez. Informou corretamente sobre quantos quilos de semente são distribuídos pela associação; qual das espécies de milho possui o pé mais alto; quantas catas podem ser dadas no feijão de corda e como esta cultura cresce (em rama). Por outro lado, embora o marido da autora possua vínculos urbanos, tal fato não desnatura a qualidade de segurada especial da esposa, quando mantido o trabalho agrícola, nos termos da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

9. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 0509129220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). 10. Quanto ao vínculo urbano da esposa do autor, encontra-se consolidado nesta TNU o entendimento de que a atividade urbana de um dos integrantes do núcleo familiar não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do



postulante. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. A esse respeito, a Súmula nº 41 deste Colegiado: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". (...) (PEDILEF 00714564220104013800, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)

Deveras, presentes a qualidade de segurado especial, a carência e a comprovação do menor, há de ser acolhido o pedido." O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Retifique-se a autuação. Após, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501547-52.2015.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENTIL ALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB: PB-1995
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba. No caso, a Turma de origem entendeu pela incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação acima referida em face do caráter indenizatório desta.

Em recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) possui natureza jurídica remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN. Confira-se:

"[...] No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação: "Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo

ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.).

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido está em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 13 para não se conhecer do Incidente interposto, porquanto manifestamente incabível:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501560-32.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NEUZA BALBINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ENSEJARIA REEXAME DE LAUDO SOCIOECONÔMICO - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmando a sentença negou o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da miserabilidade. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte, analisando o auto de constatação realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS em razão de não haver situação de miserabilidade que justifica o amparo do Estado.

É o relatório.

Em que pese toda a argumentação da parte recorrente, não se pode fechar os olhos para o fato da parte visar com o presente Incidente rediscutir matéria fática.

A recorrente ingressa com Incidente afirmando que a renda familiar per capita comprovam a situação de miserabilidade. Segundo a parte autora a controvérsia reside no fato do acórdão guerreado ter considerado a renda do grupo familiar maior do que o limite de 1/4 do salário mínimo.

Em verdade, o benefício assistencial em questão foi negado pois o laudo socioeconômico realizado. O próprio acórdão deixa claro que toda a decisão foi tomada em respeito ao anexo 07 desses autos.

Qualquer tipo de análise feita resultaria em uma nova análise do material probatório, o que não é permitido através de desse Incidente de uniformização.

A decisão da Turma de Origem foi baseada a partir do auto de constatação.

A outra tese levantada pela parte recorrente, opção de abrir mão do benefício de pensão para que seja concedido o benefício assistencial, fica prejudicada sua análise, tendo em vista que o acórdão é claro em afirmar que a decisão fora tomada em base nas condições de moradia da parte autora.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo socioeconômico que foi preciso ao esclarecer que, em razão do auto de constatação, a parte recorrente não faz jus ao benefício previdenciário.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501565-43.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCOS CORREIA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
REQUERIDO(A): MARIETA DANTAS CORREIA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
REQUERIDO(A): SILVANE CORREIA SANTOS LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
REQUERIDO(A): SIMONI CORREIA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
REQUERIDO(A): SIRLEIDE CORREIA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
REQUERIDO(A): SOLANGE SANTOS PORTO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INICÓ DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POSTERIOR A REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe. Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de Turma Recursal de Santa Catarina.

2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou a ré que diversamente da TR/SE a TR/SC entendeu não ser devida a GDAPEC aos ex-servidores do DNER no período anterior à sua equiparação com os servidores ativos do DNIT. Aduziu que quando a parte autora passou a receber a gratificação, esta já não mais detinha o caráter geral, pois já tinham sido processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a Turma Recursal de Santa Catarina, de forma acertada, concluiu que não haveria como se cogitar em pagamento, mas o acórdão ora recorrido entendeu de forma diversa, reformando a sentença e com isso determinando o pagamento de diferenças referentes ao período de 21/05/2010 a setembro/2010, quando o(a) demandante sequer recebia a gratificação.

4. O incidente merece ser conhecido, porquanto baseado na dicção do direito frente ao Decreto n. 7.133/2010 e o posicionamento da TNU frente a diversas gratificações de cunho genérico, regulamentadas pelo mesmo decreto.

5. No caso em tela, o acórdão recorrido reconheceu (...) à parte autora o direito à percepção da Gratificação de Desempenho denominada GDAPEC (Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT) no valor de 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, deduzidos os valores já adimplidos pela ré, inclusive a título de outras gratificações com a GDAPEC incompatíveis, nos termos do art. 16-N, incluído na Lei nº 11.171/05 pela Lei nº 11.907/09, limitando o seu pagamento de forma isonômica até o mês anterior à efetivação do pagamento desta gratificação de forma individualizada ao pessoal da ativa, qual seja, até setembro/2010 (...).

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira: (...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDGPPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzissem efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-

ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

7. Ressalte-se que a mesma lógica há de prevalecer no que concerne à Portaria nº 175/2010 que instituiu os critérios e procedimentos a serem observados na avaliação de desempenhos individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, cujo conteúdo determina efeitos financeiros retroativos à data limite de avaliação. Assim não basta a simples entrada em vigor da portaria para que seja possível o pagamento diferenciado da gratificação, mas deve se observar a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Veja-se: Portaria MT nº 175:

(...)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(...)

8. O Acórdão não parece divergir do entendimento desta TNU e do Supremo Tribunal Federal que consideram devido o pagamento não apenas até o Decreto Regulamentar mas até a efetiva avaliação.

9. Todavia, no caso concreto, o autor passou a receber a gratificação em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a Gratificação quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU de Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA (PEDILEF 05100311220134058400):

(...)Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada. 5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO (...).

11. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501755-91.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALDY GALDINO DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO DA RÉ. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.

1. A parte autora ajuizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como especial, de período laborado em atividade agroindustrial/agrocomercial.

2. Acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu o pedido:

(...) Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, aqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95

Em relação ao período de 29/04/1995 a 01/04/2014, assiste razão ao INSS. A sentença reconheceu o referido período como especial sob os seguintes argumentos: "No caso dos autos, consta PPP [anexo 9] no qual se comprova sua exposição a poeira mineral até 02.01.2005. O citado agente é considerado nocivo, tendo em vista o previsto no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10, de modo a se reconhecer a especialidade do período."

Ora, vejamos o que diz o decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10: "POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco." Observa-se que o Decreto traz uma especificação das poeiras minerais consideradas nocivas, indicando: sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.

No PPP do autor, apenas consta "poeira mineral", sem qualquer especificação. A indicação é genérica. Além disso, nos termos da NR-15, é necessário que haja análise quantitativa dos agentes químicos, posto que a presença de determinada substância química pode acontecer em níveis insignificantes, descaracterizando a insalubridade. Assim, entendendo que o PPP contido no anexo nº 09, por trazer de maneira genérica a exposição a "poeira mineral", é inidôneo a comprovar a insalubridade por exposição a agente químico.

Por fim, observo que não é possível o reconhecimento do mesmo período por exposição aos agentes nocivos e calor, posto que estes nem possuem o parâmetro da medição, não havendo indicação de ser dB ou dB(A), graus Celsius, etc.. O PPP também se mostra inidôneo à comprovação da insalubridade com base nos referidos agentes. (...).

3. Pedido de uniformização interposto pela ré em face do acórdão sob o argumento de que o entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco é diametralmente oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e ao entendimento da TNU. A parte autora também interpôs pedido de uniformização. Aduziu ter laborado sob níveis de pressão sonora superiores às permitidas pela legislação. Juntou paradigma.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. Os recursos não devem ser conhecidos.

6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem ativi-



dades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. No que diz respeito ao recurso do autor não houve o necessário cotejo analítico entre os julgados além de estar ausente a similitude entre as situações. O período especial não foi reconhecido pois entendeu a Turma não ser (...)possível o reconhecimento do mesmo período por exposição aos agentes nocivos e calor, posto que estes nem possuem o parâmetro da medição, não havendo indicação de ser dB ou dB(A), graus Celsius, etc.. O PPP também se mostra inidôneo à comprovação da insalubridade com base nos referidos agentes(...). Já o paradigma apontado diz respeito aos níveis de ruído necessários ao reconhecimento. Verifica-se, assim, que o acórdão indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não sendo aplicável na hipótese dos autos o entendimento firmado naquele processo. Incide assim a Questão de ordem nº 22 da TNU.

9. Incidentes de uniformização não conhecidos. Questões de ordem 13 e 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência interpostos, nos termos do voto-ementa do Juiz sFederal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501853-62.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR VALENÇA DE M. CAVALCANTI
OAB: PE-28293
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como especial, de período laborado em atividade agroindustrial/agrocomercial.

2. Acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu o pedido:

(...)Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Assim, como bem entendeu o órgão julgador monocrático, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural. (...)

3. Pedido de uniformização interposto pela ré em face do acórdão sob o argumento de que o entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco é diametralmente oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. O recurso não deve ser conhecido.

6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501889-97.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGIA BARBOSA FERNANDES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência no que diz respeito ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte para fins de recebimento de salário-maternidade. A sentença assim julgou o pedido:

(...)Da análise dos autos percebe-se que em audiência a parte autora informou que é agricultora desde quando criança, tendo exercido essa atividade em regime de economia familiar com seu marido desde seu casamento. Afirmou que trabalha em imóvel do seu pai (Fazenda Nova/Bandeira) numa área de 2 hectares, cultivando feijão e milho, sem o exercício de atividade diversa da rural.

Cumpra asseverar, todavia, que a parte autora não foi segura em suas respostas, também não sabendo fornecer algumas informações acerca de conhecimento agrícola.

Segundo a testemunha arrolada a parte autora realmente é agricultora em regime de economia familiar com o esposo, não tendo exercido atividade diversa da rural.

Ainda em análise dos autos, percebe-se, porém, que a parte autora não apresentou um documento sequer que pudesse servir de início de prova material de sua alegada condição de trabalhadora rural. Quanto ao ponto, cabe destacar que todos os documentos apresentados pela autora se referem ao período posterior ao parto.

Desta feita, e tendo em vista o teor da Súmula STJ nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.", verifica-se que não há elementos disponíveis para concluir que a parte autora tenha exercido a atividade rural como segurado especial no período de 10 meses imediatamente anteriores ao parto, impondo-se a improcedência do pedido(...).

2. O Acórdão confirmou a sentença, acrescentando:

(...)No presente caso, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em 20.06.2009.

No que tange à condição de segurado, observa-se constar documentos nos anexos 1 e 2. Ocorre que nenhum deles serve de início de prova material, já que ou foram emitidos posteriormente ao nascimento ou em data anterior e bem distante do dia do nascimento da criança. É sabido que documentos sindicais, declarações do proprietário e outras documentações diversas são considerados, a priori, início de prova pela TNU, contudo, eles precisam ser contemporâneos à carência, fato que não ocorreu no caso dos autos.

Da documentação acostada, remanesce contemporâneo apenas o documento de ITR, de 2008, em nome de Wagner Bezerra de Andrade, referente à Fazenda Bandeira. Contudo, entendo que tal documento não serve de início de prova quando cotejado com o depoimento autoral e com as demais provas constantes nos autos. É que, em audiência, a autora, primeiramente, informou que trabalha nas terras de seu pai, na Fazenda Nova. Indagada acerca da Fazenda Bandeira, a autora informou que era a mesma fazenda. Ocorre que o proprietário da Fazenda Nova que consta na declaração de anexo 1 trata-se do Sr. Kleber Luis Rosa de Andrade, sendo que seu genitor, conforme documentos pessoais, trata-se de José Pinheiro Fernandes. Indagada sobre aludida divergência, a autora informou que "Kleber Luis Rosa de Andrade" é o apelido de seu pai. Entretanto, verifica-se constar nos autos, inclusive, o RG do Sr. Kleber Luis Rosa de Andrade, tratando-se de pessoa diversa do pai da genitora.

Ainda que não bastasse, a autora não soube informar o que seria a expressão "dar de mamar à enxada", bem como o que seria "matraca", além de afirmar que o cabelo do milho caia duas a três vezes. Entendo não prosperar a justificativa da recorrente no sentido de que se encontraria nervosa, já que as perguntas rurais são de fácil resposta para quem efetivamente labora na agricultura.

Ademais, a testemunha informou que a autora reside na Fazenda Rafael, sendo que a Fazenda Bandeira trata-se de outra fazenda. Informou também que são distintas as Fazendas Nova e Bandeira, sendo, inclusive, distantes uma da outra.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido(...).

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ e TNU.

4.Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. O indeferimento do pleito ocorreu porque o Juiz Sentenciante e a Turma Recursal entenderam que a parte autora não havia comprovado a sua condição segurada especial, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, uma vez que as provas materiais juntadas aos autos foram consideravelmente frágeis e não contemporâneas ao período alegado. Além disso a prova testemunhal bem como o depoimento pessoal foram considerados insuficientes para a comprovação do quanto alegado.

7. Em seu pedido a parte argumenta que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial bem como do período laborado nesta condição.

8. A procedência do pedido da autora implicaria na revisão do conjunto fático-probatório sendo que não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

10 Por fim ressaltar que a recorrente se limitou a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0501932-38.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO GOMES DE MELO

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INÍCIO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POSTERIOR A REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto a ré

afirmou que a paridade em relação a GDAPEC não é devida para aqueles servidores inativos e pensionistas que somente passaram a fazer jus à referida gratificação após junho de 2011, tendo em vista o que dispõe a legislação de regência. Aduziu que a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina firmou posição no sentido de não ser devida a extensão por não se tratar de gratificação de caráter geral, justamente em virtude de a GDAPEC, desde 2010, possuir natureza pro labore faciendo, e a parte autora haver iniciado a percepção da mencionada gratificação tempos depois, já em meados de 2011.

4. O incidente merece ser conhecido, porquanto baseado na dicção do direito frente ao Decreto n. 7.133/2010 e o posicionamento da TNU frente a diversas gratificações de cunho genérico, regulamentadas pelo mesmo decreto.

5. No caso em tela, o acórdão recorrido afirmou que:

(...) O fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, não retira o direito da parte recorrente ao passivo devido até aquela data, ou seja, até julho de 2010.

- Destaque-se, outrossim, que o fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes do enquadramento havido em julho/2011 não tem o condão de modificar a situação. Com efeito, a parte Autora faz jus ao pagamento das parcelas recebidas a menor antes do enquadramento, respeitada a prescrição quinquenal.

- Costuma-se ponderar, em casos dessa espécie, que, em respeito ao princípio da isonomia, a vantagem concedida aos servidores em atividade somente deve ser estendida no mesmo valor, percentual ou pontuação aos benefícios concedidos com proventos integrais, ao contrário devendo ser estendida proporcionalmente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais. Contudo, verificando-se que a lei que instituiu a GDAPEC não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referir à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais.

- Na hipótese de já terem sido pagas algumas das parcelas ora deferidas, as mesmas devem ser compensadas no cômputo dos cálculos, como também deverão ser compensadas todas as quantias já percebidas pela parte autora em virtude das gratificações a que fazia jus enquanto ela (ou o instituidor da pensão, se for o caso) esteve vinculada ao Ministério dos Transportes(...).

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira:

(...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação rea-

lizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

7. Ressalte-se que a mesma lógica há de prevalecer no que concerne à Portaria n.º 175/2010 que instituiu os critérios e procedimentos a serem observados na avaliação de desempenhos individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, cujo conteúdo determina efeitos financeiros retroativos à data limite de avaliação. Assim não basta a simples entrada em vigor da portaria para que seja possível o pagamento diferenciado da gratificação, mas deve se observar a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Veja-se:

Portaria MT n.º 175:

(...)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(...)

8. O Acórdão consignou que (...)ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão-só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente implantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento(...) grifos nossos.

9. Como se observa, o acórdão refere-se expressamente ao pagamento paritário da gratificação impugnada, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

10. O acórdão, neste aspecto, portanto, está em consonância com a tese defendida pelo recorrente, com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá.

11. Todavia, no caso concreto, o autor passou a receber a gratificação em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

12- Portanto, a parte autora só passou a receber a Gratificação quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU de Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA (PEDILEF 05100311220134058400):

(...)Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada. 5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO (...).

13. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e dar provimento ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501942-02.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LOURIVAL BELO DA SILVA

PROC./ADV.: ANNY BRITO ALVES DA SILVA

OAB: PE-27684

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido para a revisão de sua RMI mediante o reconhecimento, como especial, de período laborado em atividade agroindustrial.

2. Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu o pedido:

(...)Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, irretocável o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial, antes do advento da Lei 9032/95 (...).

3. Pedido de uniformização interposto pela ré em face do acórdão sob o argumento de que entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco é diametralmente oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. O recurso não deve ser conhecido.

6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo:

"6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agro-



pecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional". 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501952-95.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO ISIDIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FELYPE PEIXOTO DE OLIVEIRA
OAB: PE-33145
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido para a concessão do benefício aposentadoria especial mediante o reconhecimento, como especial, de período laborado em atividade agroindustrial. 2. Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu o pedido: (...)Em se tratando da atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai dos seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)".

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). [...] (TNU - PEDILEF 05003939620114058311 - REL. KYU SOON LEE - DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (...). 3. Pedido de uniformização interposto pela ré em face do acórdão sob o argumento de que entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco é diametralmente oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 5. O recurso não deve ser conhecido. 6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo: "6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional". 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502324-19.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KAROLINE MAIA DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA (QUESTÃO DE ORDEM N. 22). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque, entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, inexistiu divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise e porque o requerimento veiculado no incidente de uniformização visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200972500039110). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria julgado improcedente pedido para declarar a inexistência de débito apurado administrativamente pelo INSS, relativo ao recebimento de benefício assistencial no período em que exercia atividade remunerada, por ter sido evidenciada a má-fé, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que "Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo". 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, destaco que o paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado (Questão de Ordem n. 22), pois, no julgado indicado, foi reafirmada a tese da inexistência de obrigação do segurado da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, ao passo que, no julgado recorrido, a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido, porque foi evidenciada a má-fé da parte autora na percepção de benefício assistencial no período em que exercia atividade laborativa. Portanto, não resta demonstrada divergência jurisprudencial acerca da interpretação de uma idêntica questão de direito material, sendo distintas as premissas jurídicas que embasaram os acórdãos indicados como representativos do dissídio. Ademais, a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA POR DITA PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE BOA OU MÁ-FÉ, HIPÓTESE ÚLTIMA QUE AUTORIZA A REPETIÇÃO PELA SEGURIDADE SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. 1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pleito da parte autora, reconhecendo a prescrição da dívida discutida nos autos e determinando a imediata suspensão de quaisquer medidas que tendam a cobrar o referido débito, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores anteriormente recebidos, de executá-los judicialmente ou extrajudicialmente e de inscrever estes no CADIN ou na Dívida Ativa. Bate-se a autarquia pela má-fé, a ensinar a regularidade da cobrança. 2. Não há falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, quando se trate de hipótese de má-fé (art. 103-A, da Lei n. 8.213/91). 3. A revisão ou cancelamento de benefício previdenciário não prescinde do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (§ 3º, art. 11 da Lei n. 10.666/20038.213/91): "Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013" (STJ, 1ª. T., REsp 1323209/MG, rel. p. acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2014).

4. Porém, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado normativamente (art. 115 da Lei n. 8.213/91), quando constatada a má-fé do beneficiário. O diferencial, assim, da repetibilidade de valores pagos (e descontáveis) indevidamente é a presença ou não de boa-fé (e sua antítese, a má-fé). A propósito: "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada" (STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1431725/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014). 5. No caso dos autos, a autora pleiteia que a autarquia previdenciária abstenha-se de cobrar o débito de R\$ 10.754,85 (dez mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do recebimento do Amparo Assistencial, no período de 01/07/2007 a 31/12/2008, quando exercia atividade remunerada. Alega que recebeu o benefício de boa-fé, já que as limitações físicas que a qualificaram para recebê-lo permaneciam presentes. 6. Contudo, tenho que a percepção de benefício assistencial concomitante com o exercício de atividade laborativa evidencia a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS. E, em se cuidando de má-fé, não há falar em decadência, nem quanto à percepção indevida nem quanto à desconstituição administrativa. 7. Recurso provido para negar procedência ao pedido. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502411-54.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS GONÇALVES
OAB: PE-20996
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que anulou a sentença que pronunciou a prescrição do fundo de direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte e determinou a devolução dos autos ao Juizado de origem, para prosseguimento do feito. 2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 85 da súmula de jurisprudência, AGRESP 1096470, AgRg no RESP 1.147.692). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco afastou a prescrição do fundo de direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, ao passo que o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide a prescrição do fundo de direito em pedido de concessão de benefício previdenciário. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime

previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". 8. Contudo, a alegada decadência não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, podendo ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do pedido de revisão, no âmbito administrativo. Com efeito, inexistente prazo para a concessão inicial do benefício previdenciário, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão proferido no RE 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 e publicado em 23/09/2014), decidido sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Original sem grifos).

9. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado da TNU: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser

interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CO-NHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012.) (Original sem grifos).

10. Na presente hipótese, o benefício de auxílio-doença a que fazia jus a parte autora foi cessado em 30/10/1993. Proposta a ação em 2010, a Turma Recursal de origem afastou a prescrição de fundo do direito. De fato, não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, à concessão dos benefícios pagos no Regime Geral da Previdência Social. Observo, ainda, o teor do enunciado n. 81, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502790-38.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALZIRA JOSEFA DE SANTANA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO/PENSIONISTA. GDIT. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES, APÓS A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CASA. PEDILEF NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E DA SÚMULA 42/TNU.



VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe - SE.

In casu, o Colegiado de origem entendeu serem devidas à parte autora as diferenças de GDIT em regime de paridade de cálculos com os servidores em atividade até a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior (STF. RE 662406/AL. DJe 13/02/2015).

A União Federal sustenta que o aresto combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, os quais - segundo argumenta a requerente - se posiciona no sentido de fixar o termo final da paridade na data do encerramento do primeiro ciclo de avaliações (que teria sido em 08/2010, nos termos da Portaria 175/10).

Argumenta que a GDIT perdeu a condição de gratificação genérica em julho de 2010 (data em que houve o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010), concluindo que não é devida a extensão do pagamento da GDIT à parte autora, haja vista que, à época em que tal gratificação foi implantada nos seus proventos, a GDIT já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho.

Aduz, por último, que o acórdão guerreado deixou de ressaltar a necessidade de compensação da GDIT com outra eventual gratificação recebida pela parte autora, haja vista a inacumulabilidade com outras gratificações de desempenho.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Incidente não deve ser conhecido. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, o aresto combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Nacional e do E. STF no sentido de que o fim do caráter geral da gratificação de desempenho é a data de homologação da avaliação funcional, porque homenageia o tratamento igualitário. Confira-se excerto de julgado desta Turma Nacional sobre a GDAPEC, cuja inteligência é aplicável, analogicamente, à espécie:

"4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF,extraí-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)" 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada'. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistente portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamentação os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.". 6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental." (grifei). 6. Acresço apenas que o STF ao julgar o RE 662.406/AL (sob repercussão geral), base da decisão monocrática ora agravada, não vinculou o termo final do pagamento isonômico à não retroatividade dos efeitos financeiros da avaliação. 7. Mas, sim, entendeu o STF que o fim do caráter geral da vantagem é a data de homologação da avaliação funcional, porque "homenageia o tratamento igualitário", tendo a vedação à retroação se estabelecido porque tal retroação afronta a jurisprudência do STF. 8. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

(PEDILEF 051201148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Em segundo lugar, verificar se a autora começou a receber a GDIT antes ou depois da realização da avaliação de desempenho e implantação dos resultados em folha de pagamento dos servidores ativos, implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatório, o que é juridicamente inadmissível nos termos do Art. 14, da Lei 10.259/01, e da Súmula nº 42, da TNU. Além do mais, repita-se, ao fixar o termo final da paridade na data da homologação do resultado das avaliações, a Turma Recursal de origem não fez nada além do que aplicar o entendimento já pacificado nesta Casa.

A recorrente também argumenta que o acórdão vergastado deixou de ressaltar a necessidade de compensação da GDIT com outra eventual gratificação recebida pelo autor, haja vista a sua inacumulabilidade com qualquer outra gratificação de desempenho. Sobre este ponto, tenho a dizer o seguinte:

1- A esta Turma Nacional compete fixar a interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (Art. 14, da Lei 10.259/01). Não cabe a esta Corte, portanto, promover a correção de eventuais desacertos dos julgados recorridos à revelia da demonstração de dissídio jurisprudencial.

2 - Como a regra da inacumulabilidade da GDIT com outras gratificações decorre de Lei (Art. 16-N, da Lei 11.171/2005), o simples fato de o dispositivo do julgado não fazer referência à norma legal não implica que ela deve ser desprezada.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e na Súmula nº 42, ambas desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502983-96.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERA R. MEDEIROS DE ALMEIDA

OAB: AL-4 608

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Alagoas que manteve sentença de procedência que reconheceu como especiais períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que para a comprovação da insalubridade decorrente da exposição aos agentes nocivos ruído e calor sempre foi necessário a existência de laudo pericial, independente do período em que o labor foi prestado. Desse modo, em hipótese alguma, as atividades do autor correspondente aos vínculos junto à Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, no período de 06/09/1982 até 31/05/1985; de 09/07/1985 até 14/04/1986; 25/08/1986 até 11/05/1991; 11/09/1991 até 05/12/1995; 06/12/1995 até 01/08/2002), podem ser consideradas especiais, merecendo reforma a decisão da Turma Recursal de Alagoas neste ponto. Juntou paradigmas da TNU e do STF.

4. Incidente não admitido na origem, encaminhados a esta TNU após agravo.

5. Tenho que o incidente não comporta conhecimento.

6. Da leitura do pedido de uniformização verifica-se que a irrisignação do INSS cinge-se ao fato de que foi reconhecido período especial em relação ao agente agressivo ruído sem a anexação de laudo pericial muito embora a parte tenha anexado o respectivo PPP. Analisando os documentos constante do anexo 4 verifico que somente o período posterior a 02/08/2002 não está acobertado por Laudo não obstante esteja incluído em PPP (fls. 14). Para os demais períodos foram anexados LTCATs.

7. A sentença, confirmada pela Turma Recursal, assim analisou o pedido no que se refere aos períodos especiais:

(...)De início, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos apresentados (Doc. 04), relativos aos vínculos junto à Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, no período de 06/09/1982 até 31/05/1985; de 09/07/1985 até 14/04/1986; 25/08/1986 até 11/05/1991; 11/09/1991 até 05/12/1995; 06/12/1995 até 01/08/2002 e na Central Açucareira Usina Santa Maria S/A, no período de 02/08/2002 até 05/10/2010 (data de emissão do PPP), traz informações suficientes no sentido de que o autor se encontrava efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído, no nível de 86,6 dB(A) a 87,7 dB (A), bem como ao calor, no nível de 33,48º C no período de 06/12/1995 a 01/08/2002.

Deixo de reconhecer o período de 14/05/1979 até 04/03/1980 como especial, tendo em vista que da leitura da CTPS constante do documento eletrônico n.º 05, verifica-se que a parte autora laborou durante tal interregno junto à pessoa física, na qualidade de trabalhador rural, sendo certo que a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram incluídos na Previdência Social Urbana, não logrando êxito a parte autora em produzir prova nesse sentido (...).

8. Cumpre ressaltar que não há necessidade de apresentação conjunta do laudo com o PPP, salvo em caso de dúvida justificada, a ser sanada a critério do Juízo, destinatário imediato da prova. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de con-

gruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.."(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto

veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). 9. O Acórdão recorrido está, assim, em consonância com o entendimento pacífico da TNU de que não há necessidade de apresentação conjunta do laudo, salvo em caso de dúvida justificada, a ser sanada a critério do Juízo, destinatário imediato da prova. 10. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Relato

PROCESSO: 0503093-64.2014.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A DER. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM nº22 e 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal Pernambuco que manteve sentença de procedência de concessão de benefício de aposentadoria, tendo fixado a DIB da aposentadoria na data do ajuizamento da ação. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, postulando a fixação da DIB na data da DER, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando nesta data. 3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU no julgamento do PEDILEF 200840007086139 que asseverou que (...)pouco relevo tem o fato da comprovação do alegado para o fim de concessão de Aposentadoria por Idade Rural tenha se dado somente na instrução processual, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando da DER(...). 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 5. O incidente não comporta conhecimento porque não há similitude fática além de o acórdão impugnado estar em consonância com a orientação da TNU. Dispõe a Súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 6. No caso em tela os requisitos não estavam preenchidos na data da DER. Com efeito, a sentença consignou que: (...) In casu, verifica-se que o recorrente não havia preenchido todos os requisitos quando da DER (em 18/10/2013), uma vez que apenas dias depois foi completada a carência (27/11/2013). Neste sentido, aliás, transcrevo o trecho da sentença: "Presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Porém, verifico que a parte autora não havia completado os 180 meses de carência na data do requerimento administrativo em 18/10/2013, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Portanto, ainda que faltassem poucos dias para completar o período aquisitivo, ou seja, para o dia 27/11/2013, não há como reconhecer eventual erro no indeferimento

administrativo pelo INSS, em especial porque nenhuma prova produzida nos autos alterou a situação fática reconhecida pela autarquia. Desta forma, a pretensão resistida apta a ensejar a tutela jurisdicional se configurou no âmbito judicial, no momento em que a parte autora já fazia jus ao benefício, e não no âmbito administrativo. Assim, considero resistida a pretensão a partir do ajuizamento da presente ação, e não da data do requerimento administrativo. Ademais, embora seja certo que o autor logrou, administrativamente, a obtenção de aposentadoria por invalidez (DIB em 03/02/2015), em sendo a aposentadoria por invalidez marcada pela possibilidade de revisão, mostra-se mais favorável à parte a prestação da aposentadoria por idade, eis que estável(...) (grifos nossos).

7. Os paradigmas trazidos apontam que na data da DER todos os pressupostos para a concessão do benefício já haviam sido satisfeitos, ao contrário do Acórdão recorrido que consignou, expressamente, situação diversa, vale dizer, a parte autora na data da DER não tinha a carência exigida para a concessão do benefício

8. Incidente não conhecido. Incidência da Questões de Ordem n. 13 e 22 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503136-71.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ALESSANDRO PEREIRA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB: PE-29290
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ANTERIOR A 28.04.1995. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido para a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período laborado em atividade agroindustrial. 2. Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu o pedido: (...)Dessa forma, entendo possível o reconhecimento do período de 03/09/1986 a 28/04/1995 como tempo especial, em razão de enquadrar-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária")(...). 3. Pedido de uniformização interposto pela ré em face do acórdão sob o argumento de que entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco é diametralmente oposto a decisão de Turma Recursal de São Paulo e à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 5. O recurso não deve ser conhecido. 6. A TNU reviu seu entendimento, uniformizando a tese de que a expressão "trabalhadores agropecuários" também abrange os trabalhadores rurais que exerçam atividades agrícolas como empregados - voto proferido pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF 05003939620114058311, DOU 24/10/2014, como transcrevo: "6.(...) A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na



agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional". 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem julgou em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503311-67.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: BENEDITA GOMES DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TER A PARTE REQUERIDO O BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou ação para retroação de seu benefício. Argumentou que (...)sabendo que possuía a condição de dependente de seu extinto esposo, compareceu à Agência da Previdência Social localizada na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, 2008, Espinheiro, Recife - PE, CEP: 52021000, no dia 21/10/2014 - apenas 04 (quatro) dias após o falecimento de seu esposo - com o fito de requerer o benefício de pensão por morte. Ocorre que, na APS, foi informada pelos servidores da Autarquia que, para requerimento de benefícios, era necessário proceder com o agendamento pelo atendimento eletrônico da Previdência social (através do telefone nº 135). Seguindo as instruções que recebera, a Recorrente agendou - ainda no dia 21/10/2014 -, via telefone, o requerimento do referido benefício (número do protocolo de atendimento: 183877571). A data disponibilizada pelo INSS para atendê-la foi o dia 04/12/2014 - quase dois meses após o falecimento do Sr. Manoel. Chegado o referido dia, a Autora deslocou-se, conforme previsto, à APS - Avenida Norte, para realizar a entrevista. Lá, foi informada de que não havia registro de agendamento no sistema da Previdência, sendo orientada a, mais uma vez, agendar o pedido. Assim fez a Recorrente, que teve consulta agendada para o dia 03/02/2015, na mesma APS. Finalmente, efetivou seu requerimento, que fora deferido (NB 169.822.722-9; DIB 17/10/2014; DER 03/02/2015) - conforme INFBEN (anexo 07). Muito embora, de acordo com o INFBEN, a Data de Início do Benefício esteja fixada em 17/10/2014, verifica-se no plano fático que a Autarquia Previdenciária iniciou os pagamentos apenas em 03/02/2015, não quitando as parcelas atrasadas do benefício, às quais faz jus a Recorrente. Nesse contexto, a Sra. Benedita socorreu-se da via judiciária, no intuito de, finalmente, perceber as parcelas progressas do benefício(...).

2. O pedido foi julgado improcedente: (...)na hipótese dos autos, a autora não demonstrou ter solicitado a prestação no prazo de 30 dias contados do óbito do instituidor, razão pela qual não há ilegalidade no ato administrativo que se limitou a pagar-lhe a prestação desde quando postulada, tendo em conta o decurso de lapso superior a 30 dias entre o falecimento do segurado e o protocolo do benefício em questão. Registre-se, por oportuno, que o documento do anexo 2 não serve para tal finalidade, na medida em que se trata de mera anotação particular da demandante(...).

3. Acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando:(...)a simples anotação unilateral de um suposto protocolo de atendimento telefônico não constitui início de prova material, a justificar a realização de audiência de instrução. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA. ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...). 8. É inexistente o início razoável de prova material. Nesse caso, inócua seria a produção da prova oral em audiência, consoante precedentes deste Tribunal: "(...) 4. Desnecessária, portanto, a produção de prova oral, em atenção ao princípio da economia processual, já que os documentos juntados aos autos comprovam, de forma inequívoca, que a parte autora não exerceu a atividade rural para fins de obtenção da aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação não provida." (AC 200635030023930, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:242). (...). 10. Apelação a que se nega provimento. (AC 00738854720114019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:101.)(...).

4. Pedido de uniformização interposto pela parte autora sob o argumento de divergência do julgado com Acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que asseverou que, nos termos do art. 12 da Resolução 438 INSS/PRES, DJE 04.09.2014, a Data de Entrada do Requerimento de benefício ou serviço (DER) será a data do agendamento do atendimento no INSS. 5. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 6. O presente incidente não comporta conhecimento. 7. Como se observa da leitura da sentença, o pedido foi indeferido por ausência de provas, vale dizer não logrou êxito a autora em comprovar que, de fato, estivera da agência do INSS para requerer o seu benefício no dia 21/10/2014. O paradigma estabeleceu a possibilidade de que a data da DIB fosse a data da solicitação do agendamento. Ocorre que o Acórdão recorrido não disse o contrário, mas apenas asseverou não haver provas de que a autora havia efetuado a solicitação do benefício em data anterior. Verifica-se, assim, que o acórdão indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não sendo aplicável na hipótese dos autos o entendimento firmado naquele processo. Incide assim a Questão de ordem nº 22 da TNU 8. Além disso impende ressaltar que a denegação judicial do benefício se fundamentou na análise das provas constantes nos autos, sendo que para o provimento do incidente seria necessário o reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme dispõe a sumula nº 42 da TNU: ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503351-40.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO MÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO JÚNIOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA DIB - MATERIAL FÁTICO COMPROVA QUE A CONCESSÃO DEVE SER A PARTIR DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATORIA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte que fixou a data de início do auxílio doença na data da realização da perícia médica.

A parte ora requerente argumenta que o Colegiado deixou de observar que, desde a data do requerimento administrativo, o segurado já apresentava incapacidade. Alega o autor que a incapacidade ficou comprovada quando do requerimento administrativo. Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente não merece análise mais detalhada por parte deste Colegiado. Trata-se de Pedido de Uniformização que vise re-discutir matéria fática já analisada nos autos.

A Turma do Rio Grande do Norte foi clara ao expressar o seguinte:

" No caso dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença pleiteado pela demandante ocorreu em 11/12/2014. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 05/05/2015 (data de realização da perícia), em razão de não ter provas para estabelecer outra data. Não se podendo confundir a doença com a incapacidade. Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data de início da incapacidade constante no laudo médico pericial (05/05/2015), não sendo possível, no caso concreto, presumir a existência do estado incapacitante desde o requerimento do benefício ocorrido cerca de cinco meses antes da perícia."

Essa foi a premissa que fez Turma originária deixar de fixar a DIB na data do requerimento administrativo, que analisando o material probatório constante nos autos, entendeu que somente a partir da data da realização da perícia médica ficou efetivamente constatado o quadro da incapacidade.

Na própria leitura do trecho em destaque resta claro que somente fazendo nova análise do material probatório se poderia modificar o julgado. O perito foi claro ao afirmar: "não ter provas para estabelecer outra data".

É importante ressaltar que nova avaliação no presente caso implicaria necessariamente na reanálise da matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual, por incidência da Súmula nº 42 desta Corte Nacional. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PE-DILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503508-35.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELENEIDE CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM
OAB: RN- 5997
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1297607/RS). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte pronunciou a prescrição quinquenal do direito à reparação civil pleiteada e julgou improcedente o pedido para condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, em razão do descumprimento do contrato de mútuo habitacional, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional é decenal.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado. No acórdão atacado analisou-se recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos para resolução do contrato e de restituição das parcelas pagas pela parte autora à Caixa Econômica Federal que, por intermédio do ente municipal, celebrou contrato de mútuo feneratício para construção de imóvel em conjunto habitacional, no âmbito do Programa de Subsídio Habitacional, com recursos do Tesouro Nacional e do FGTS. A parte autora afirma que pagou todas as prestações pactuadas, porém não recebeu o imóvel regularizado. A Turma Recursal de origem afirmou que a relação jurídica entre a recorrente e a Caixa Econômica Federal era disciplinada pela Lei n. 8.078/90, razão por que o pedido para pagamento de indenização por danos morais e de ressarcimento de danos patrimoniais deveria observar o art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa o prazo prescricional de 5 anos.

5. Embora o recorrente não tenha efetuado o correto cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigma indicado (RESP 1.297.607/RS), observo que o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização também é obstado pela dissimilitude fática e jurídica entre os dois julgados. Com efeito, no RESP 1.297.607/RS, discutia-se o prazo para ajuização de ação para ressarcimento fundado em enriquecimento sem causa dos promitentes vendedores, após rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel decorrente do inadimplemento dos promitentes compradores. No aludido paradigma, não houve a intervenção de instituição como agente financiador, tampouco discussão relacionada à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Logo, sendo distintas as questões analisadas nos acórdãos indicados, não resta configurada a divergência jurisprudencial.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503712-06.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÂNOEL GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, tendo em vista seu nítido caráter de rediscussão do decism, opostos pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos:

"1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor alegando, em síntese, que sua falecida esposa era contribuinte individual e que estava desempregada quando faleceu, portanto teria que ser apurado tal hipótese de alargamento do período de graça conforme os precedentes que invocou. 2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque contém a intenção de reexame de matéria fática. O autor recorreu. 3. Autos conclusos. Decido. 4. O recurso da parte autora não pode ser conhecido por vários motivos. 5. Primeiro, porque a questão suscitada neste incidente é inovação que não foi tratada no recurso inominado contra a sentença de forma a levar a julgamento pela Turma Recursal a questão da singularidade do contribuinte individual e de sua possível - ou não - perquirição de desemprego. Segundo, porque a alegação de ausência de investigação do desemprego não corresponde aos atos processuais instrutórios ocorridos no processo, uma vez que efetivamente foi produzida a prova oral, porém ela não convenceu os julgadores. Nesse contexto de equívocos do recorrente, não foi demonstrada a similitude fática, muito menos com cotejo analítico. 6. Portanto, correta a decisão que não admitiu o incidente na origem, pois é evidente o intuito de reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Assevera a Agravante haver contradição no decism atacado, pois não pretende revolver as provas, mas sim que seja dirimida questão de direito, ou seja, que a TNU se manifeste apenas quanto a possibilidade de prorrogação do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses para o contribuinte individual, se restar comprovada a situação de desemprego, sem necessidade de registro no Ministério do Trabalho.

A pretensão da Agravante não merece prosperar, pois da leitura da decisão impugnada, verifica-se que foi devidamente fundamentada, tendo esclarecido que a questão da extensão do período de graça para o contribuinte individual não foi objeto de prequestionamento, deixando de ensejar o pronunciamento da Turma Recursal de origem sobre tal circunstância. De fato, não foi interposto Embargos de Declaração do acórdão daquela Turma para que fosse abordado tal ponto.

Além disso, tal também prejudicou o atendimento ao requisito da similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e paradigmas, que, diga-se de passagem, não se adéquam à situação fática que levou ao indeferimento do pleito da Autora, ou seja, de que o contribuinte individual não teria direito à extensão do período de graça no caso de desemprego involuntário, senão note-se o trecho da sentença mantida pelo acórdão da Turma de origem:

...Ressalte-se que a prorrogação do período de graça contemplada no art. 13, § 2º do Decreto 3.048/99 e art. 15, § 2º da Lei 8.213/91, somente é aplicável aos segurados empregados, não se estendendo, portanto, à categoria dos contribuintes individuais. A pretensa instituidora somente teria direito a prorrogação do período de graça, na condição de contribuinte individual, se tivesse contribuído mais de 120 (cento e vinte) contribuições para o RGPS, circunstância que não condiz com a hipótese tratada nos autos.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou provimento ao agravo interposto da decisão que inadmitiu o incidente, em especial por evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas invocados.

Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504051-07.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSE BARRETO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INÍCIO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POSTERIOR A REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe. Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso a ré argumentou que a GDAPEC perdeu a condição de gratificação genérica, em julho de 2010, data em que houve o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010. Aduziu que muito antes de o demandante começar a perceber a GDAPEC, o primeiro ciclo de avaliação já havia sido realizado.

4. O incidente merece ser conhecido, porquanto baseado na dicção do direito frente ao Decreto n. 7.133/2010 e o posicionamento da TNU frente a diversas gratificações de cunho genérico, regulamentadas pelo mesmo decreto.

5. No caso em tela, o acórdão recorrido reconheceu (...) o direito da parte autora à percepção da Gratificação de Desempenho denominada - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC.", no valor de 80 (oitenta pontos) observados o nível, a classe e o padrão do servidor, deduzidos os valores já adimplidos pela ré, limitando os seu pagamento de forma isonômica até o mês anterior à efetivação do pagamento desta gratificação de forma individualizada ao pessoal da ativa, conforme atestam as fichas financeiras anexadas aos autos, qual seja, até setembro/2010(...).

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira: (...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

"(...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciaria a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

7. Ressalte-se que a mesma lógica há de prevalecer no que concerne à Portaria nº 175/2010 que instituiu os critérios e procedimentos a serem observados na avaliação de desempenhos individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, cujo conteúdo determina efeitos financeiros retroativos à data limite de avaliação. Assim não basta a simples entrada em vigor da portaria para que seja possível o pagamento diferenciado da gratificação, mas deve se observar a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Veja-se:

Portaria MT nº 175:

(...)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(...)

8. O Acórdão não parece divergir do entendimento desta TNU e do Supremo Tribunal Federal que consideram devido o pagamento não apenas até o Decreto Regulamentar mas até a efetiva avaliação.

9. Todavia, no caso concreto, o autor passou a receber a gratificação em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a Gratificação quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU de Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA (PEDILEF 05100311220134058400):

(...)Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada. 5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO (...).

11. Incidente conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504124-56.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo as quais o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve ser estendido ao inativo até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação: (...) assim, defende o recorrente que há uma divergência que precisa ser sanada pela TNU, de modo a estabelecer que a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo de avaliações (...). 2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de uniformização foi indeferido inicialmente pois (...)o acórdão impugnado divergiu de julgados dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal da Paraíba, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, segundo o qual apenas é cabível pedido de uniformização dirigido à TNU quando demonstrada divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais vinculadas a regiões distintas ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...). Todavia, ao contrário do alegado, a recorrente juntou também paradigma divergente da TNU (PEDILEF 200684025000061), o que determina a sua admissão.

4. O incidente merece ser conhecido, porquanto baseado na dicção do direito frente ao Decreto n. 7.133/2010 e o posicionamento da TNU frente a diversas gratificações de cunho genérico, regulamentadas pelo mesmo decreto.

5. No caso em tela, o acórdão recorrido determinou que a percepção da GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, qual seja, o Decreto n. 7.133/2010: (...) no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDIT posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido (...).

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira: (...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDGPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não ado-

tadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...)"

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

7. Ressalte-se que a mesma lógica há de prevalecer no que concerne à Portaria nº 175/2010 que instituiu os critérios e procedimentos a serem observados na avaliação de desempenhos individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, cujo conteúdo determina efeitos financeiros retroativos à data limite de avaliação. Assim não basta a simples entrada em vigor da portaria para que seja possível o pagamento diferenciado da gratificação, mas deve se observar a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Veja-se:

Portaria MT nº 175:

(...)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(...)

8. O Acórdão consignou que: (...)No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDIT posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido (...).

9. O Acórdão diverge do entendimento desta TNU e do Supremo Tribunal Federal que consideram devido o pagamento não apenas até o Decreto Regulamentar mas até a efetiva avaliação.

10. Todavia, no caso concreto, o autor passou a receber a gratificação em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

11. Portanto, a parte autora só passou a receber a Gratificação quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU de Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA (PEDILEF 05100311220134058400):

(...)Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada. 5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO (...).

12. Assim a parte autora só passou a receber a Gratificação quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504153-75.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CRISTIANO FURTADO PORFIRIO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - AUTOR QUESTIONA CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTOR INGRESSA INCIDENTE QUESTIONANDO LAUDO PERICIAL -ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão, proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará, que reformou a sentença, julgando assim improcedente o pedido autoral.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação de incapacidade para o trabalho. Entendeu a Turma Recursal de origem que não estamos diante de um caso de incapacidade, o que constitui em óbice para a concessão do benefício pleiteado.

E o relatório.

A simples leitura da presente peça recursal demonstra que o intuito da parte autora é questionar o conjunto probatório constante nos autos. Discute-se a preexistência da doença incapacitante. O laudo pericial está sendo questionado quanto aos quesitos formulados pelo juízo. Fica claro, portanto, que o intuito do presente Incidente é questionar o laudo pericial que assegurou a impossibilidade de concessão do benefício ora pleiteado.

No próprio Incidente, o autor menciona que o perito agiu de forma irresponsável, questionando assim a perícia realizada.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

Vale destacar que a parte tem o direito de questionar o laudo realizado. Ocorre que a via recursal adequada não é através de Pedido de Uniformização.

Portanto, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504162-09.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE AGUIAR
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
OAB: PE-14177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento a recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou improcedente pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.485.280, AgRg no REsp n. 1.251.165, AgRg no REsp n. 1.163.028), no sentido de que "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor".

3. A MMª. Juíza Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. O art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispõe, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês" para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional nº 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ("I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher") e idade ("II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal").

7. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz, "A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência". FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91.

8. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988.

9. À luz do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, a conversão de tempo especial em comum deixou de ser permitida após Emenda Constitucional n. 18, de 09 de julho de 1981, a qual modificou a redação do art. 165, XX, da Emenda Constitucional n. 01/69, a fim de que a apuração da aposentadoria do professor não mais se desse mediante incidência de coeficiente que promovesse o incremento do tempo de trabalho, mas pela observância de novos limites mínimos de efetivo tempo de exercício (homem: 30 anos, mulher: 25 anos). Dessa forma, para fins de aposentadoria, não se permite, após a referida Emenda, a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito

etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01.4.2014).

10. No RE 703.550/PR, decidido em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência de que não é possível converter tempo de serviço especial em comum, na função de magistério, após a Emenda Constitucional 18/1981:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20.10.2014).

11. A disciplina constitucional específica da aposentadoria do professor, com tempo de contribuição reduzido, não a torna uma espécie de aposentadoria especial, o que também é observado no regramento infraconstitucional, uma vez que o art. 56, da Lei n. 8.213/91, está incluído na Subseção III (Aposentadoria por Tempo de Serviço), e não na Subseção IV (Aposentadoria Especial), o que se soma à fundamentação já declinada em favor da aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, à espécie. Enquadrando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no art. 29, inciso I, ("c" - aposentadoria por tempo de contribuição), é inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º desse artigo, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Nesse sentido, posiciona-se a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AgRg no RESP 1490380/PR, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 9/6/2015, DJe 16/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.

(RESP 1146092/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

12. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

13. Na hipótese dos autos, a parte autora não fazia jus à aposentadoria em 06/12/1999.

14. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal

PROCESSO: 0504177-51.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEBASTIANA JANOÁRIO DE CASTRO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE 28,86% E 3,17%. QUESTÃO DE ORDEM N.3. CÓPIA DO INTEIRO TEOR AUTENTICADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A decisão do Presidente da Turma de origem deu-se em virtude da Recorrente haver cumprido tão somente em parte o disposto na Questão de Ordem n.3 da TNU (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)), pois teria apresentado o inteiro teor dos julgados, mas não indicou a fonte eletrônica (URL).

Considerando que o Recorrente juntou cópia do inteiro teor dos acórdãos apontados como divergentes, devidamente autenticados, sendo desnecessária, neste caso, a indicação da fonte eletrônica, fica superada a Questão de Ordem suso apontada.

No Incidente de uniformização, a parte, entendendo configurado o dissídio jurisprudencial, pede, preliminarmente, seja analisado o pedido de justiça gratuita, juntando paradigmas do E.STJ, bem como, no mérito, seja deferido o seu pedido inicial para condenar a ré a pagar ao (a) Recorrente correção monetária devida em função dos pagamentos administrativos realizados em atraso - EM ESPECIAL os 28,86% e os 3,17% - desde a data em que deveriam ter sido pagas, até a data do efetivo pagamento, além da correta aplicação do IPCA-E", juntando paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Quanto à questão da gratuidade de Justiça, houve novo indeferimento do pedido pelo Presidente da Turma Recursal e, além disso, trata-se de matéria processual, não podendo ser objeto de incidente de uniformização. Neste contexto, atender ao pedido do Recorrente seria inversamente burlar tal regramento.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso da preliminar em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material".

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Em sendo assim, diante do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita pelo Presidente da Turma Recursal de origem, como também dada a impossibilidade de apreciação de matéria processual através de incidente de uniformização, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao incidente por ausência de preparo, ficando prejudicada a análise das suas demais alegações.

Denote-se que há muito foi indeferida a Justiça Gratuita, tendo pleno conhecimento o Recorrente, tanto que levantou tal matéria no incidente interposto, não cabendo nova intimação para cumprimento de dever de cuja ciência há muito possui a parte e vem postergando continuamente, mormente no microsistema dos Juizados Especiais Federais, em que imperam os princípios do informalismo e da celeridade processual.

Neste contexto, o incidente de uniformização interposto NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0504332-91.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA KELLYANE DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL -PROVA MATERIAL E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos. O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que

""No caso dos autos, a condição de segurada especial da autora não está devidamente comprovada, tendo em vista que a documentação acostada e a prova oral produzida não são conclusivas quanto à execução de trabalho rural nos dez meses anteriores ao nascimento da criança.

4. Os documentos acostados ao feito, em sua maioria, foram produzidos posteriormente ao nascimento da criança (07/07/2014) não possuindo valor probatório para fins de comprovação do exercício da agricultura familiar no período de carência, como, por exemplo, declaração de exercício de atividade rural, emitido em 19/09/2014 (anexo nº 12).

5. Ressalte-se o esposado em sentença a quo: a renda familiar, primordialmente, é proveniente do labor urbano do esposo da autora. Desta feita, quando a atividade do cônjuge se sobrepõe a do outro de modo que a renda familiar seja extraída do trabalho preponderante, o outro não preenche a condição de segurado especial.

6. Portanto, no caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar a condição de segurado especial da autora, no período da carência exigido."

O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Ressalte-se que a prova oral não foi suficiente para comprovar o exercício de trabalho rural nos dez meses anteriores ao nascimento da criança.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Retifique-se a autuação. Após, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504355-25.2014.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELENILDA FAGUNDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: LENIRA FAGUNDES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.42 DA TNU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, tendo em vista seu nítido caráter de rediscussão do decisum, opostos pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos:

"Examino, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo segurado/autarquia. Na origem, o incidente foi inadmitido, consoante a seguinte fundamentação, que adoto e que tomo como fundamento de minha decisão, anotando que o pedido de uniformização não explicita matéria que não tenha sido examinada anteriormente. "Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora, contra acórdão desta Turma Recursal. O artigo 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. São requisitos da admissibilidade do pedido uniformização: (i) a legitimidade do peticionário, (ii) a tempestividade, (iii) o interesse recursal e (iv) a demonstração da divergência. Verifico, inicialmente, que a legitimidade das partes e o interesse recursal estão presentes. No entanto, haja vista que a denegação judicial do benefício se fundamentou na análise das provas constantes nos autos, especificamente de prova material, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso, uma vez que a matéria tratada nos autos demandaria um necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme dispõe a sumula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Anoto, ademais, que no âmbito da TNU as discussões levadas a efeito em tema de benefício assistencial conduzem à conclusão de que os critérios de incapacidade e miserabilidade são matéria eminentemente de ordem fática, de sorte que a viabilidade, em casos que tais, dos pedidos de uniformização passa, necessariamente, pela demonstração de violação, pela decisão recorrida, de uma tese jurídica assente nesta Corte e inobservada pela turma julgadora. Os indicativos de miserabilidade, considerando-se que não há presunção legal absoluta de tal circunstância, devem ser analisados em cada caso concreto como, acertadamente, se fez na espécie. Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso (súmula 42/TNU)."

Assevera a Agravante haver contradição no decisum atacado, pois não pretende revolver as provas, mas sim que seja dirimida questão de direito, ou seja, que a TNU se manifeste apenas se o critério objetivo para a aferição de miserabilidade restou modificado de ¼ para ½ do salário mínimo e se a renda mensal per capita inferior a este novo critério denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios.

A pretensão da Agravante não merece prosperar, pois da leitura da decisão impugnada, verifica-se que foi devidamente fundamentada, tendo esclarecido que o acórdão da Turma de origem foi prolatado em face das circunstâncias do caso concreto, examinando detidamente as provas dos autos, na linha de entendimento do E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963. Desta feita, não apresenta qualquer contraponto em relação ao paradigma invocado no incidente de uniformização.

Denote-se, inclusive, que a tese que a parte Autora agora aduz ser o objeto do incidente de uniformização sequer foi objeto de prequestionamento, tendo em vista que em seu recurso inominado não levantou tal debate, ao contrário, ela mesma argumentou naquela peça que, para aferição da miserabilidade, o julgador deveria analisar todo o contexto social.

Aliás, também não tratou da temática da presunção absoluta em seu incidente de uniformização, matéria, inclusive, não abordada no paradigma, de modo que suas assertivas neste ponto, efetuadas já nos Embargos, configuram indevida tentativa de inovação recursal.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao agravo interposto da decisão que inadmitiu o incidente, em especial por evidente a impossibilidade de reexame de provas em sede de incidente de uniformização e a ausência de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e paradigma, de modo a caracterizar a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento do incidente. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504414-80.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADENILSON DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO 21 / DIRBEN / PFE /INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO, E NÃO PELA METADE. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 13/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Pernambuco que manteve a condenação imposta na sentença, determinando a Autarquia previdenciária a pagar as diferenças em atraso mediante a aplicação da revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, são as seguintes teses prestigiadas no acórdão recorrido e objeto de impugnação nesta via recursal:

a) não há que se cogitar de falta de interesse de agir em razão dos valores devidos estarem previstos em cronograma acordado pela Administração nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, porquanto a demora no pagamento configura pretensão resistida;

b) o marco inicial da prescrição para o pedido revisional em discussão é a data de publicação do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, uma vez que importou em renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, que deverão volta a correr integralmente.

Nas razões de seu Pedido de Uniformização Nacional, a autarquia previdenciária faz referência a acórdão de Turma Recursal de Goiás em sentido diametralmente oposto ao do aresto ora combatido no tocante ao interesse de agir. Quanto ao curso da prescrição, assinala julgados do STJ no sentido de que, caso interrompido o lustro, essa situação pode acontecer apenas uma vez, sendo que o prazo recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, conforme previsão do art. 9º do Decreto nº. 20.910/32.

Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do sustentado pelo INSS, esta Corte de Uniformização reiteradamente vem prestigiando a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça:

"[...] Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito (PEDILEF 00462942220124013300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Sobre o prazo prescricional, observo que o julgado da Turma de origem está em total sintonia com as decisões desta Corte, a qual há muito comunga que a publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou em renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; e para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PEDILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro na Questão de Ordem no 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504842-91.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RINALDO CARNEIRO E SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
OAB: PE-28 760
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO 21 / DIRBEN / PFE / INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO, E NÃO PELA METADE. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 13/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Pernambuco que manteve a condenação imposta na sentença, determinando a Autarquia previdenciária a revisar os benefícios da parte autora mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Na espécie, são as seguintes teses prestigiadas no acórdão recorrido e objeto de impugnação nesta via recursal:

a) não há que se cogitar de falta de interesse de agir em razão dos valores devidos estarem previstos em cronograma acordado pela Administração nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, porquanto a demora no pagamento configura pretensão resistida; b) o marco inicial da prescrição para o pedido revisional em discussão é a data de publicação do Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, uma vez que importou em renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, que deverão volta a correr integralmente. Nas razões de seu Pedido de Uniformização Nacional, a autarquia previdenciária postula seja uniformizado o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao curso da prescrição, assinala julgados do STJ no sentido de que, caso interrompido o lustro, essa situação pode acontecer apenas uma vez, sendo que o prazo recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, conforme previsão do art. 9º do Decreto nº. 20.910/32. Além disso, sustenta que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS sequer foi causa interruptiva do prazo de prescrição. Passo a proferir o VOTO.

Ao contrário do sustentado pelo INSS, esta Corte de Uniformização reiteradamente vem prestigiando a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça:

"[...] Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à proposição de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito (PEDILEF 00462942220124013300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Sobre o prazo prescricional, observo que o julgado da Turma de origem está em total sintonia com as decisões desta Corte, a qual há muito comunga que a publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou em renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; e para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII,

a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PEDILEF 50070453820124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 25/04/2014 Pág. 88/193).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro na Questão de Ordem no 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505281-05.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FÁTIMA CRISTINA CRUZ CAVALCANTI
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
OAB: PE-14177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento a recurso inominado interposto pelo INSS e julgou improcedente pedido para condená-lo a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.485.280, AgRg no REsp n. 1.251.165, AgRg no REsp n. 1.163.028), no sentido de que "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor". 3. A MMª. Juíza Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não admitiu o Pedido de Uniformização. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 6. O art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispunha, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês" para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional nº 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ("I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher") e idade ("II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"). 7. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz, "A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência". FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91.



8. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988.

9. À luz do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, a conversão de tempo especial em comum deixou de ser permitida após Emenda Constitucional n. 18, de 09 de julho de 1981, a qual modificou a redação do art. 165, XX, da Emenda Constitucional n. 01/69, a fim de que a apuração da aposentadoria do professor não mais se desse mediante incidência de coeficiente que promovesse o incremento do tempo de trabalho, mas pela observância de novos limites mínimos de efetivo tempo de exercício (homem: 30 anos, mulher: 25 anos). Dessa forma, para fins de aposentadoria, não se permite, após a referida Emenda, a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01.4.2014).

10. No RE 703.550/PR, decidido em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência de que não é possível converter tempo de serviço especial em comum, na função de magistério, após a Emenda Constitucional 18/1981: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20.10.2014).

11. A disciplina constitucional específica da aposentadoria do professor, com tempo de contribuição reduzido, não a torna uma espécie de aposentadoria especial, o que também é observado no regramento infraconstitucional, uma vez que o art. 56, da Lei n. 8.213/91, está incluído na Subseção III (Aposentadoria por Tempo de Serviço), e não na Subseção IV (Aposentadoria Especial), o que se soma à fundamentação já declinada em favor da aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, à espécie. Enquadrando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no art. 29, inciso I, ("c" - aposentadoria por tempo de contribuição), é inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º desse artigo, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Nesse sentido, posiciona-se a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgrRg no AgrRg no RESP 1490380/PR, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 9/6/2015, DJe 16/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido. (RESP 1146092/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Néli Cordeiro, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

12. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

13. Na hipótese dos autos, a parte autora não fazia jus à aposentadoria em 06/12/1999.

14. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCESSO: 0505307-59.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIA DE FÁTIMA DA SILVA BARROS

PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE

OAB: RN-9932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. MARISQUEIRA. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de procedência no que diz respeito a averbação de determinado período e concessão de aposentadoria por idade. O pedido foi assim julgado:

(...)Para perceber a prestação previdenciária em referência, na condição de segurado especial, o beneficiário deve comprovar o exercício da atividade (rural, pescador e marisqueiro) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei n.º 8.213/91, art. 143).

No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar o exercício da atividade de marisqueiro(a) por parte da autora/recorrida, durante todo o período exigido a pretexto de carência(...).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ e TNU. Aduziu que (...)é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que o exame do conjunto fático-probatório do trabalhador rural colacionado aos autos do processo não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, nem na Súmula nº 42 da TNU(...). Ressalta que não se trata de reexame de prova, mas sim da reavaliação do acervo probatório com a correta aplicação do princípio legal e da norma pertinente ao direito cotejado.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

5. O indeferimento do pleito ocorreu porque a Turma Recursal entendeu que a parte autora não havia comprovado a sua condição segurada especial, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, uma vez que as provas juntadas aos autos foram consideravelmente frágeis.

6. Em seu pedido a parte argumenta não se tratar de reexame de prova, mas sim da reavaliação do acervo probatório com a correta aplicação do princípio legal e da norma pertinente ao direito cotejado. Ao contrário do alegado entendendo que o pedido objetiva, sim, a reanálise do conjunto fático-probatório. Para reconhecer o período da parte autora na condição de segurada especial o julgador teria que reanalisar as provas constantes dos autos e verificar se foram ou não suficientes para o procedência do pedido. Não se trata, assim, de verificar se houve ou não a correta aplicação de um princípio legal ou norma pertinente ao direito probatório, o que em tese seria possível, mas de verdadeiro reexame e reavaliação da prova, o que não é admitido.

7. Em suma, a procedência do pedido da autora implicaria na revisão do conjunto fático-probatório sendo que não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

9. Por fim ressalto que a recorrente se limitou a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0505651-32.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADELINA VERAS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JORGE UMBELINO DA SILVA

OAB: CE-23626

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, que não deu provimento ao recurso da parte autora do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: (...) A sentença a quo está de acordo com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, bem como de acordo com a legislação de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático (ANEXO 48) como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão: (...) "Inicialmente vale salientar que, tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social na data da publicação da Lei 8.213/91, de 24/07/1991, a percepção do sobre-dito benefício exige, no caso ora sob análise (por se tratar de mulher), a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, bem como o cumprimento do período de carência disposto no artigo 142 da Lei 8.231/91, que, neste caso, é de 180 (cento e oitenta) meses, haja vista ter implementado a idade mínima em 2011 (data de nascimento: 7/4/1951 - DER : 4/5/2011). Posto isso, tendo em vista que o indeferimento do benefício na via administrativa (anexo 4) ocorreu pelo fato da requerente não haver cumprido a carência necessária para a concessão do benefício, esse se apresenta como o ponto controverso da demanda. Feitas essas considerações, mister se faz salientar que, realizada audiência de instrução, não restou evidenciado que a autora tivesse, de fato, trabalho durante todo o período afirmado na inicial. Neste tocante, cumpre destacar que a requerente sequer se animou a trazer ao ato audiencial a Carteira de Trabalho original, sendo os únicos indícios de que teria trabalhado para o referido município as cópias das anotações em sua carteira de trabalho e de uma declaração firmada pelo Prefeito atual do referido Município, desacompanhada do acerto das eventuais contribuições em débito. Outrossim, insta salientar que a testemunha ouvida em audiência, não contribuiu para comprovar o exercício do trabalho durante o período controverso, tendo afirmado apenas que seria criança na época em que a autora teria sido sua professora por um ano letivo no Município de Chaval/CE. Sendo assim, computado apenas o período incontroverso, chega-se à conclusão que a autora, na data de entrada do requerimento (4/5/2011), computava apenas 130 (cento e trinta) contribuições mensais, conforme tabela abaixo, número insuficiente para servir-lhe à concessão do benefício (...).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela TNU nos PEDILEFs 200871950058832, 200435007213654 e 05039554020114058400.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado.

6. De fato, o recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidi esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Ademais, não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506213-78.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LETÍCIA REBECA SILVA SIBALDO
PROC./ADV.: CAIO HUMBERTO FERREIRA DORIA DE SOUZA
OAB: SE-7857
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Ré, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Alagoas que acatou o recurso do Autor, reformando assim a sentença para conceder o benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da incapacidade. A Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando o laudo pericial realizado na oportunidade, decidiu por conceder o benefício assistencial de LOAS por entender "caracterizada a existência de impedimentos à participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua idade". Conclui a Turma que a parte autora "faz jus à concessão do benefício pretendido".

É o relatório.

O presente processo envolve questão fática. Ficou claro que o presente Incidente pretende rediscutir o laudo pericial, buscando assim uma reanálise do material probatório.

Buscando reexaminar o material probatório, a parte recorrente destaca do próprio acórdão guerreado que a perícia realizada afirma que "a autora possui capacidade para executar atividades inerentes a sua idade (12 anos) e que não há limitações para os atos do cotidiano". Ou seja, pelo próprio trecho acima destacado pela parte recorrente fica claro que a intenção é desqualificar o acórdão guerreado através de nova análise fática.

Estamos diante de um questionamento fático das provas produzidas pelo juízo.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

Embora o presente Incidente vise rediscutir matéria probatória, vale ressaltar o acerto do acórdão guerreado. Ao destacar especificamente um trecho do laudo pericial, a parte recorrente intentar reforçar a tese de que a Turma julgou contrária ao laudo realizado.

Ocorre que o laudo pericial, em questão, deve ser analisado em seu todo. Há trechos do laudo que confirmam a necessidade de concessão do benefício assistencial para a parte autora que apresenta "limitações e dificuldades", "necessidade de estimulação adequada para que possa, futuramente, se sustentar economicamente, adquirir uma profissão e ser inserida na sociedade.

Acertada, portanto, a decisão da Turma de conceder o benefício assistencial para a parte recorrente que, com 12 anos, necessita do benefício de LOAS para viver dignamente.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506894-56.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JEOVÁ ALCANTARA DA SILVA
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO
OAB: RN-5337
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

(...)1. Hipótese em que proferida sentença julgando o feito procedente para, reconhecendo como atividade especial o período laborado entre 26/08/1983 e 09/06/1993 (na empresa Tecelagem Textita S/A), conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial.

2. Preliminar de coisa julgada suscitada pela autarquia previdenciária, que argumenta tratar-se de repetição de pedido apreciado no âmbito do processo nº. 0510608-92.2010.4.05.8400, transitado em julgado desde 17/08/2011.

3. Coisa julgada que deve ser reconhecida, já que a mera apresentação de novos documentos, supostamente inexistentes ao tempo da primeira demanda, não possui o condão de permitir a repetição de idêntico pedido, já apreciado através de sentença definitiva de mérito; neste sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "O julgamento de improcedência do pedido com fundamento na insuficiência de provas produz coisa julgada material, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, eis que analisa o mérito da pretensão, impedindo possa a ação ser novamente proposta com base em novas provas." (AR 6416; Pleno; Rel. Des. Federal Edilson Nobre; DJE: 18/11/2011).

4. Ademais, no caso dos autos, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em que se baseia o novo pedido da parte autora, datado de 13/01/2011, já existia antes mesmo do trânsito em julgado da primeira demanda (17/08/2011), pelo que, mesmo que se admitisse relativização da coisa julgada, não haveria como considerar os documentos apresentados na presente demanda como provas novas.

5. Recurso inominado provido para reconhecer a coisa julgada(...).

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, consigno que os paradigmas de Tribunais Regionais Federais não atendem ao pressuposto de admissibilidade do incidente.

3. Aduz a parte autora que ingressou com nova ação, pois no julgamento do feito anterior não havia apresentado documento para comprovação de tempo especial. Aduz que (...)na posse dos documentos, o Autor apresentou novo requerimento administrativo, provocando mais uma análise do pedido, já que antes não dispunha dos documentos ainda que esses existissem na empresa extinta (...)

4. A parte apresentou dois paradigmas, um do Tribunal Regional da 4ª região, que, como já visto, não se presta para a análise da divergência. O segundo paradigma apresentado foi a PETIÇÃO Nº 7.115 - PR (2009/0041540-2) que assevera que (...)não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada(...).

5. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Ainda, os julgados abaixo:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

7. Por fim, trago à colação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA FORÇA AÉREA. ANISTIA POLÍTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Julgada improcedente a ação ordinária em que pleiteava o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no art. 8º do ADCT - por ausência de prova da existência de motivação e política do ato que resultou em sua exclusão das fileiras da Força Aérea -, não pode o agravante ajuizar nova ação com mesmo fundamento, ao argumento de que possuiria novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101766984, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/12/2011).

7. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507007-14.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TERESA CRISTINA VASCONCELOS ESTEVES
PAREDES
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
OAB: PE-1417
PROC./ADV.: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO
OAB: PE-20746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.



9.876/99. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento a recurso inominado interposto pelo INSS e julgou improcedente pedido para condená-lo a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.485.280, AgRg no REsp n. 1.251.165, AgRg no REsp n. 1.163.028), no sentido de que "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor".

3. A MMª. Juíza Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. O art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispunha, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês" para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional nº 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ("I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher") e idade ("II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal").

7. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz, "A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência". FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91.

8. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988.

9. À luz do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, a conversão de tempo especial em comum deixou de ser permitida após Emenda Constitucional n. 18, de 09 de julho de 1981, a qual modificou a redação do art. 165, XX, da Emenda Constitucional n. 01/69, a fim de que a apuração da aposentadoria do professor não mais se desse mediante incidência de coeficiente que promovesse o incremento do tempo de trabalho, mas pela observância de novos limites mínimos de efetivo tempo de exercício (homem: 30 anos, mulher: 25 anos). Dessa forma, para fins de aposentadoria, não se permite, após a referida Emenda, a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01.4.2014).

10. No RE 703.550/PR, decidido em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência de que não é possível converter tempo de serviço especial em comum, na função de magistério, após a Emenda Constitucional 18/1981:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20.10.2014).

11. A disciplina constitucional específica da aposentadoria do professor, com tempo de contribuição reduzido, não a torna uma espécie de aposentadoria especial, o que também é observado no regramento infraconstitucional, uma vez que o art. 56, da Lei n. 8.213/91, está incluído na Subseção III (Aposentadoria por Tempo de Serviço), e não na Subseção IV (Aposentadoria Especial), o que se soma à fundamentação já declinada em favor da aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, à espécie. Enquadrando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no art. 29, inciso I, ("c" - aposentadoria por tempo de contribuição), é inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º desse artigo, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Nesse sentido, posiciona-se a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no RESP 1490380/PR, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 9/6/2015, DJe 16/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido. (RESP 1146092/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Néli Cordeiro, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

12. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

13. Na hipótese dos autos, a parte autora não fazia jus à aposentadoria em 06/12/1999.

14. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal

PROCESSO: 0507708-72.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JEFFERSON DO NASCIMENTO DUARTE

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - CONSTITUCIONAL - ACESSO À JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO COMBATIDO - INTERESSE DE AGIR DESCARACTERIZADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELO RÉU - INCIDENTE DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 22 E 13, DESTA TURMA NACIONAL.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte Ré, ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

No processo em epígrafe, a Turma Recursal de origem reformou a sentença para conceder o auxílio acidente. Agora, no presente Incidente de Uniformização, a parte Ré alega que há necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício ora logrado pela parte autora.

Passo a proferir o VOTO.

Observe, inicialmente, que os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica com o aresto combatido.

Ora, a parte recorrente ingressa com Incidente de Uniformização questionando a necessidade de prévio requerimento administrativo. Veja que, em nenhum momento, tal questão fora levantada pela parte recorrente.

Visando, no entanto, elucidar o presente Incidente, devo ressaltar que esta Corte há muito tempo vem se orientando no sentido de que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu (confira-se o PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012). A contrario sensu, quando o Réu, em sua contestação, não enfrentou o mérito do pedido, não resta configurada a pretensão resistida, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (confira-se PEDILEF 200772510074602, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU, DOU 24/05/2011).

In casu, a parte Ré não opôs resistência ao pedido meritório quando do oferecimento de sua contestação, sendo flagrante a inexistência de lide. Observe-se:

"[...] Deixa-se, então, de contestar, no seu mérito, a presente ação, nos termos acima expendidos, pleiteando-se sua extinção diante da falta de pedido administrativo anterior; bem como o afastamento, em decorrência da prescrição, dos fatos havidos 5 anos antes da propositura desta ação. Pleiteia-se, ainda, a não-condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Lei 10522/02, artigo 19, parágrafo 1º".

À luz dessa outra fundamentação, bem se vê que os julgados da Seção Judiciária de Pernambuco (sentença e acórdão) estão em harmonia com a jurisprudência desta Turma Uniformizadora.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 22 e 13, desta Corte Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508955-25.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA ÂNGELA DE QUEIROZ LIMA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.049.748, EREsp. n. 695.499, REsp. n. 748868). Aduz que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido a sentença que julgou precedentes os pedidos para determinar que não incida contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o pedido é para que não incida contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias. Entretanto, os acórdãos paradigmas tratam de hipóteses de incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de reparação por danos morais e horas extras trabalhadas. Com efeito, no ERESP 695.499/RJ, discutiu-se o caráter indenizatório da verba recebida por advogados da Caixa Econômica Federal como contraprestação pelas horas extraordinárias trabalhadas; no RESP 1049.748/RN, julgou-se a incidência de imposto de renda pela remuneração devida pelas horas extraordinárias aos empregados da PETROBRÁS; ao passo que, no RESP 748.868/RS, foi analisado pedido para não incidência de imposto de renda sobre indenização paga por danos morais. Logo, sendo distintas as questões analisadas nos acórdãos indicados, não resta configurada a divergência jurisprudencial.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508960-04.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VIVIANNE ANGÉLICA SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA
OAB: RN-10235
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. NATUREZA DA VERBA. REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte, em face de acórdão de Turma do Rio Grande do Norte que negou provimento ao seu recurso, não reconhecendo a isenção verba de percebida à título de Adicional de Plantão hospitalar.

2. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 812.377/SC, uma vez que a referida verba teria evidente caráter indenizatório.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não comporta conhecimento por ausência de similitude fático-jurídica e pela falta de cotejo analítico.

6. Com efeito, O acórdão recorrido assentou o entendimento no sentido de que o Adicional de Plantão Hospitalar tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda: (...)3. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. 4. Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. 5. Hipótese que, apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda (...).

7. A parte recorrente indica acórdão paradigma do STJ determinando a não incidência do imposto de renda do terço constitucional de férias. Verifica-se, assim, que o acórdão indicado como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não sendo aplicável na hipótese dos autos o entendimento firmado naquele processo. Incide assim a Questão de ordem nº 22 da TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

8. Incidente não conhecido. Incidência da Questão de Ordem n. 22 da TNU

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510049-94.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PRACIANO CARNEIRO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença nos seguintes termos:

(...)Com efeito, a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que exerceu atividades sob condições especiais nos períodos alegados, para fins de conversão em tempo comum e cumprimento da carência exigida para o benefício. Ressalte-se que para o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas pelo autor, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Como bem elucidou o Juízo a quo na sentença:

"No caso vertente, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, anexando aos autos cópias dos contratos de trabalho registrados na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os documentos relativos à comprovação da execução de atividades de risco (PPP e formulários DSS 8030). Do cotejo dos autos, verifica-se que o demandante laborou nas seguintes empresas:

1. Quinderê Mineração - 28/02/1966 a 06/10/1969;
2. Hidroquim S.A. - 14/08/1971 a 28/01/1974;
3. Expresso Timbira - 01/06/1974 a 15/03/1986;
4. TBA - 13/*04/1987 a 16/08/1988;
5. Mercantil Líder - 01/10/1989 a 04/08/1995;
6. Maria Geísa Cacau - 01/04/1989 a 20/02/1999;
7. Maria Geísa Cacau - 01/04/1999 a 30/09/1999.

Das duas primeiras empresas, constam dos autos os formulários DSS 8030 (anexo 6), os quais indicam que houve exposição do autor a fatores de riscos ambientais (poeira de cal, ruído de máquinas, calor e produtos químicos), no entanto não demonstram em que níveis e como se deu o levantamento da insalubridade ambiental, registrando, inclusive, que, quanto ao fator "ruído" as empresas não possuem laudo pericial avaliando o grau de intensidade.

Dessa forma, não há como serem consideradas especiais as atividades laborais desempenhadas nessas empresas, já que não observado o estabelecido no Decreto 3.048/99, §§ 2º e 11, não sendo possível, também, o enquadramento da atividade como especial, por falta de previsão de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Relativamente à Expresso Timbira, o PPP indica que houve exposição a ruído, porém, em nível de 72dB, portanto inferior ao considerado insalubre à época (acima de 80 dB, até 05/03/1997 - Decretos 53.831/64 e 83.080/79).

Assim, não havendo atividades consideradas especiais, e levando-se em conta os dados registrados no CNIS e na Carteira de Trabalho do demandante, têm-se um total de 30 (trinta anos) de contribuição, na data do ajuizamento da presente demanda, conforme Simulação de Tempo de Contribuição anexa aos autos (anexo 12).

Por tais razões, não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor da ação em foco, por não ter cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuições previsto na legislação pertinente(...).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado nos julgados que enumerou.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

5. A recorrente se limitou a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Ademais, a procedência do pedido da autora implicaria na revisão do conjunto fático-probatório sendo que não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0510229-87.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO GOMES DE BARROS
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. A parte autora ajuizou ação para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a sua transformação em aposentadoria especial ou revisão da RMI, sob o argumento de ser possível o reconhecimento como especial da atividade de motorista, em razão da exposição do recorrente ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis de intensidade superiores a 92 DB(A). Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença não considerando como especial o período posterior a 28/04/1995.

2. Interposto incidente de uniformização pela ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegou o recorrente que houve divergência entre o julgado e o decidido na PET nº 9059 RS. Aduziu que o acórdão recorrido, ao contrário do decidido pelo STJ, acolheu a tese de que a atividade de motorista não pode ser reconhecida como especial, mesmo quando há nos autos PPP informando a exposição do autor ao agente nocivo ruído.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator, após agravo.

4. Esta Turma Nacional já decidiu (PEDILEF 01488545020054036301) pela nulidade do Acórdão em hipótese semelhante:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A autora havia interposto embargos de declaração contra o acórdão da Turma Recursal alegando omissão do colegiado em se manifestar sobre a prescrição quinquenal e sobre os juros de mora, bem como contradição do julgado na parte em que arbitrou honorários advocatícios de sucumbência contra o INSS. Em resposta aos embargos, a Turma Recursal se limitou a dizer genericamente que não havia qualquer vício no acórdão e que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento. 2. Ao julgar os embargos, a Turma Recursal proferiu acórdão padronizado e genérico, ignorando as especificidades do caso concreto. As questões autônomas suscitadas nos embargos de declaração mereciam resposta pontual. O julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes. 3. A omissão do acórdão quanto às alegações concernentes à prescrição quinquenal e aos juros de mora frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. 4. Anulado de ofício o acórdão em que a Turma Recursal julgou os embargos de declaração. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.



5. O Acórdão consignou que (...)não há como reconhecer os períodos após 1995 com base em presunção por enquadramento profissional, como requer o autor. Como já dissemos, a partir de 1995, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, conforme exigido pela já citada Lei nº 9.032/95, não sendo suficiente para tanto a mera apresentação da CTPS (...).

6. Nem a sentença nem o Acórdão da Turma Recursal apreciaram o ponto controvertido, vale dizer, a possibilidade de se reconhecer como especial a atividade de motorista, em razão da exposição do recorrente ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis de intensidade superiores a 92 DB(A). Ao contrário, limitaram-se a afirmar que após 28/04/1995 não se pode reconhecer a atividade de motorista pelo mero enquadramento profissional.

7. A omissão acaba por impedir, inevitavelmente, o acesso aos órgãos judiciais colocados pela sistemática recursal brasileira como possíveis revisores do julgado impugnado, o que somente ocorre, no procedimento dos juizados especiais federais, quando demonstrada a existência de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

6. Destarte, deve a Turma Recursal refazer o julgamento e enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. Anulado o acórdão. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510303-61.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO
OAB: CE-15602
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI
OAB: CE-16173
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. FIES. DIREITO A VAGA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, estudante universitária, ajuizou ação requerendo a declaração de direito de vaga FIES bem como indenização por perdas e danos morais. O pedido foi julgado improcedente: (...)considerando que em 3/9/2012, data do comparecimento à CEF, a promovente efetivamente possuía pendência financeira (anexo n.º 11), não há como prosperar o pedido o autor(...). Acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará confirmou a sentença, negando seguimento ao recurso da parte autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente inadmitido na origem, ante a ausência de confronto analítico, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não comporta conhecimento.

6. O recorrente limitou-se a citar decisões divergentes do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico entre elas e o acórdão recorrido. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Ademais, da leitura do incidente observa-se que a requerente repisa os argumentos da inicial e recurso, sustentando seu direito. Com efeito afirmou a recorrente que(...) a matéria ora debatida não padece de muitas dúvidas, visto que a recusa abusiva e injustificada de permitir que a recorrente efetivasse o FIES, restou revestida de ilegalidade, uma vez que não havia restrição de crédito ou dívida pendente que admitisse a rejeição do pedido de financiamento dos estudos pelo Governo Federal (...). Portanto, para a confirmação da sua tese, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, também atraindo a incidência da Súmula 42 da TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510310-27.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO E. STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24/TNU).

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve a sentença improcedente no que diz respeito à exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor.

No caso dos autos, o Colegiado de origem aplicou a nova orientação do STJ sobre a matéria, qual seja: incide o fator previdenciário na aposentadoria concedida ao professor que não tenha reunido os requisitos para aposentar-se até o advento da Lei nº 9.718/99.

A parte ora requerente, por outro lado, sustenta que a atividade exclusiva de magistério, exercida pelos professores de ensino infantil, médio e fundamental, é considerada especial, não restando dúvidas quanto ao afastamento do fator previdenciário. Junta julgados do STJ como paradigma.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em meados de 2015, a jurisprudência do E. STJ, modificando seu anterior entendimento sobre o tema em debate, começou a se reorientar de forma dominante no sentido de que somente não incide o fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor quando o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303986586, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:.)

Esta Turma Nacional até então vinha prestigiando a tese de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente (PEDILEF nº 5010858-18.2013.4.04.7205).

Ocorre, porém, que revisitando o tema em comento, esta Turma Uniformizadora, em recentíssima decisão, sob a sistemática do recurso REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0501512-65.2015.4.05.8307), reorientou seu entendimento, passando a fixar, tal como a Corte Cidadã, a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro nas Questões de Ordens nos 13 e 24, ambas desta Corte de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510706-13.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELIZABETH OLIVEIRA
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
OAB: PE-14177
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário.

O INSS apresenta paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o julgamento do representativo de controvérsia (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TEMA 149), firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Segue precedente.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exa-

me, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub iudice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitare e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado. (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307; RELATOR Juiz Federal FREDERICO KOEHLER; julgado em 20/10/2016).

Diante do exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para reafirmar a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário), julgando improcedente o pedido do Autor, tendo em vista que a matéria fática já se encontra devidamente definida pelas instâncias inferiores, nos termos da Questão de ordem n.38 da TNU. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a reforma do acórdão, não existindo a figura do recorrente vencido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511223-64.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUCENEUDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que não reconheceu período rural que foi objeto do pedido não concedendo o benefício almejado. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado em sede de uniformização.

5. O Acórdão confirmou a sentença nos seguintes termos: (...)No que tange à condição de segurado, observa-se constar documentos nos anexos 1 a 9, servindo de início de prova material, a título de exemplo, a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, constando a autora como agricultora, de 09.04.2012, contemporânea ao período de carência.

Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indicatórios, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. Ocorre que a prova oral produzida não corroborou o início de prova material, havendo inclusive contradições nos depoimentos da autora e da testemunha. A primeira informou que prepara as terras de novembro para dezembro, bem como que somente fazia faxinas por acaso, não sendo frequente. A testemunha, por sua vez, afirmou que a autora costuma preparar a terra em dezembro, bem como que a demandante somente faz faxinas na época de seca, de uma a duas vezes por semana. Quanto ao período específico da carência, a testemunha afirmou não lembrar do período em que a autora se encontrava grávida, informando que ela foi à roça grávida, porém não a viu.



Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. (...).

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados. No presente caso o julgado expressamente admitiu a existência de início de prova material, não concedendo o benefício em razão da prova oral produzida não ter corroborado tal início de prova material.

7. Não vejo, assim, dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e análise dos demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

9. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

10. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Por fim o incidente também não comporta conhecimento na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado. De fato, o recorrente limita-se a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511662-17.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO

OAB: AL-6652

PROC./ADV.: GONÇALO TAVARES DOREA JÚNIOR

OAB: AL-6110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - PEDIDO QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA 42/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por considerar inexistente o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Resumidamente, o recorrente sustenta haver nos autos início de prova material, ainda que negativa, pois o CNIS demonstra a completa falta de vínculos em seu nome, e seus documentos pessoais, RG e CPF, retirados tardiamente, fazem prova, ou, no mínimo início de prova, de que reside afastado de centros urbanos, além do que, a inspeção judicial e a prova testemunhal corroboram suas alegações. Conclui, assim, que o julgado deve ser reformado, eis que existe início de prova apta a comprovar a condição de segurado especial, ainda que não correspondam a todo o período da carência (sic).

Pede-se: a reforma do Acórdão recorrido, determinando-se que a Turma Recursal de Alagoas promova a adequação de seu julgado ao entendimento consolidado na Súmula 14, desta TNU.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Tanto o acórdão ora vergastado quanto a sentença de mérito negaram o pleito autoral por entender, na hipótese, que a parte autora não apresentou um único documento, contemporâneo à época dos fatos, o qual fosse capaz de servir como início de prova material apta a comprovar sua qualidade de segurado especial. Confira-se:

Trecho da sentença:

"[...] Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (dono da terra), e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são particulares ou desvestidos de fé pública (não apresentando, pois, prova de contemporaneidade e certeza) ou produzidos em data recente (em confronto com a Súmula 34 da TNU, que diz "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"). Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido.

7. Além da absoluta falta de documentos, a certidão de casamento do demandante (documento 01, expedido em 1992), indica a atividade do mesmo como carpinteiro (o demandante, após confrontado pelo advogado do INSS, acabou admitindo ter exercido aquela atividade no passado).

8. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida em audiência confirmou as alegações da parte autora. Mãos do autor calosas, indicando atividades braçais (não é possível descartar a formação de calos pelo trabalho como carpinteiro)".

O acórdão combatido, por sua vez:

"[...] Nos presentes autos, no entanto, não há qualquer início de prova material. Apesar da prova oral favorável e inspeção judicial positiva, o autor não anexou um único documento que sirva como início de prova material, ainda que de forma frágil. Ademais, na certidão de casamento anexada (doc. 01) consta que a profissão do autor como carpinteiro. Não se desconhece o fato de a referida certidão ter sido expedida há vários anos, em 1992, de modo que não se pode descartar que seja verdadeira a alegação do autor que há muitos anos já não desempenha a atividade de carpinteiro. Entretanto, o fundamento para o indeferimento do benefício é o fato de o autor não ter apresentado nenhum documento que conste sua qualificação como trabalhador rural. Dessa forma, não há como reconhecer a qualidade de segurado especial da parte autora.

5. Diante do exposto, em que pese a inspeção judicial positiva e o depoimento favorável, conclui-se que o conjunto probatório é frágil e insuficiente para a comprovação do exercício de atividade pelo período de carência na condição de segurado especial, razão pela qual a sentença recorrida não merece qualquer reparo, daí por que, ratificados todos os seus termos, deve a mesma ser mantida, por seus próprios fundamentos."

À luz dessa fundamentação, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o reexame de todo o caderno probatório a fim de perquirir se existiu algum documento ignorado pelas instâncias de origem e que, além de ser contemporâneo à época dos fatos a provar, pudesse expressamente assinar o exercício de atividade campesina.

Saliente-se que, a prevalecer as razões lançadas no incidente de uniformização, a parte ora requerente admite a carência documental acerca de sua qualidade de segurada especial, uma vez que pretende comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, pela ausência de registros de trabalho urbano no CNIS, ou então, pelo fato de residir afastada de centros urbanos. Tais circunstâncias, de nenhum forma, permitem a mais leve presunção de que atuava na lida campesina, quiçá constituem início de prova material.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01, e Súmula nº 42, desta Corte:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512036-07.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCELO FRANCISCO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTES - GDIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo as quais o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve ser estendido ao inativo até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de uniformização foi indeferido inicialmente pois (...) o acórdão impugnado divergiu de julgados dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal da Paraíba, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, segundo o qual apenas é cabível pedido de uniformização dirigido à TNU quando demonstrada divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais vinculadas a regiões distintas ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...). Todavia, ao contrário do alegado, a recorrente juntou também paradigma divergente da TNU (PEDILEF 200684025000061), o que determina a sua admissão.

4. O incidente merece ser conhecido, porquanto baseado na dicção do direito frente ao Decreto n. 7.133/2010 e o posicionamento da TNU frente a diversas gratificações de cunho genérico, regulamentadas pelo mesmo decreto.

5. No caso em tela, o acórdão recorrido determinou que a percepção da GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, qual seja, o Decreto n. 7.133: (...)No caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011 (ver contracheque, anexo 6). Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento. Contudo, o autor passou a receber a GDIT posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido (...).

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira:

(...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

7. Ressalte-se que a mesma lógica há de prevalecer no que concerne à Portaria nº 175/2010 que instituiu os critérios e procedimentos a serem observados na avaliação de desempenhos individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, cujo conteúdo determina efeitos financeiros retroativos à data limite de avaliação. Assim não basta a simples entrada em vigor da portaria para que seja possível o pagamento diferenciado da gratificação, mas deve se observar a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Veja-se:

Portaria MT nº 175:

(...)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei nº 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (...)

8. O Acórdão consignou que: (...)No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDIT posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido (...).

9. O Acórdão diverge do entendimento desta TNU e do Supremo Tribunal Federal que consideram devido o pagamento não apenas até o Decreto Regulamentar mas até a efetiva avaliação.

10. Todavia, no caso concreto, o autor passou a receber a gratificação em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

11- Portanto, a parte autora só passou a receber a Gratificação quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU de Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA (PEDILEF 05100311220134058400):

(...)Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada. 5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO (...).

12- Assim, a parte autora só passou a receber a gratificação quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512051-73.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAMIANA JERONIMO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Sustenta o requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões, segundo as quais o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve ser estendido ao inativo até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação: (...) assim, defende o recorrente que há uma divergência que precisa ser sanada pela TNU, de modo a estabelecer que a regra da paridade deve ser estendida aos servidores inativos até que seja realizado e processado o primeiro ciclo de avaliações (...).

2. Incidente não admitido na origem, de forma que o recebimento do recurso ocorreu via agravo, dada a decisão favorável do Ministro Presidente da TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de uniformização foi indeferido inicialmente pois (...)o acórdão impugnado divergiu de julgados dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal da Paraíba, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, segundo o



qual apenas é cabível pedido de uniformização dirigido à TNU quando demonstrada divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais vinculadas a regiões distintas ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ(...). Todavia, ao contrário do alegado, a recorrente juntou também paradigma divergente da TNU (PEDILEF 200684025000061), o que determina a sua admissão.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. No caso em tela, o acórdão recorrido afirmou que não basta a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010 para fazer cessar a paridade. (...) Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010. 10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga(...).

6. Diante de prévias decisões desse Colegiado referente a gratificações de desempenho de atividade, determinando a paridade com os inativos até a eclosão de normas administrativas que confirmam avaliação ao servidor, de sorte que torná-la pro labore faciendo, tenho que a mesma sorte deve seguir a presente. Destaco, assim, a decisão firmada no PROCESSO: 0510653-28.2012.4.05.8400 (Data do Julgamento: 11/03/2015), cujo Rel. Juiz Federal Bruno Carrá decidira: (...) 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...)

O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)".

4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009).

4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional.

4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDPST pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

7. Ressalte-se que a mesma lógica há de prevalecer no que concerne à Portaria n.º 175/2010 que instituiu os critérios e procedimentos a serem observados na avaliação de desempenhos individual e institucional para o pagamento da gratificação em comento, cujo conteúdo determina efeitos financeiros retroativos à data limite de avaliação. Assim não basta a simples entrada em vigor da portaria para que seja possível o pagamento diferenciado da gratificação, mas deve se observar a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Veja-se: Portaria MT n.º 175: (...)

Art. 2º O primeiro ciclo de avaliação de desempenho, de que trata o art. 1º desta portaria, corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto de 2010, conforme previsto no art. 10, § 1º, do Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010 .

Art. 3º As avaliações de desempenho do primeiro ciclo serão processadas no mês de setembro de 2010.

Art. 4º O resultado do primeiro ciclo de avaliação produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, de acordo com o disposto no art. 16-G, § 1º, da Lei n.º 11.171, de 2005 , devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

(...)

8. O Acórdão consignou que:

(...)9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga (...) grifos nossos.

9. Como se observa, o acórdão refere-se expressamente ao pagamento paritário da gratificação impugnada, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O indeferimento ocorreu, todavia, pelo início do recebimento da gratificação pela parte autora, após a conclusão de referida avaliação, ou seja, quando já adimplida com base na produção pessoal, com caráter individual. Em nenhum momento o acórdão limitou o pagamento paritário até o Decreto 7.133/10.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a Gratificação quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU de Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA (PEDILEF 05100311220134058400):

(...)Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada. 5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO (...).

11. O acórdão, portanto, está em consonância com a tese defendida pelo recorrente, com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá.

12. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512076-27.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CECÍLIA DE CARVALHO BURLE
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
OAB: PE-14177
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento a recurso nominado por ele interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido para condená-lo a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário.

2. Em suas razões, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 50052947020134047104), no sentido de que "a consideração de tempo de contribuição posterior a 05/12/1999 impede a desconsideração do fator previdenciário, introduzido pela Lei 9.876, publicada em retificação em 06/12/1999" e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 477.607) que decidiu que "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91".

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não admitiu o Pedido de Uniformização. Contra essa decisão, o INSS interpôs recurso de agravo.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do Pedido de Uniformização, o art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispunha, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês" para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional nº 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ("I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher") e idade ("II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal").

6. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz, "A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência". FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91.

7. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988.

8. À luz do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, a conversão de tempo especial em comum deixou de ser permitida após Emenda Constitucional n. 18, de 09 de julho de 1981, a qual modificou a redação do art. 165, XX, da Emenda Constitucional n. 01/69, a fim de que a apuração da aposentadoria do professor não mais se desse mediante incidência de coeficiente que promovesse o incremento do tempo de trabalho, mas pela observância de novos limites mínimos de efetivo tempo de exercício (homem: 30 anos, mulher: 25 anos). Dessa forma, para fins de aposentadoria, não se permite, após a referida Emenda, a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01.4.2014).

9. No RE 703.550/PR, decidido em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência de que não é possível converter tempo de serviço especial em comum, na função de magistério, após a Emenda Constitucional 18/1981:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

(ARE 703550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20.10.2014).

10. A disciplina constitucional específica da aposentadoria do professor, com tempo de contribuição reduzido, não a torna uma espécie de aposentadoria especial, o que também é observado no regramento infraconstitucional, uma vez que o art. 56, da Lei n. 8.213/91, está incluído na Subseção III (Aposentadoria por Tempo de Serviço), e não na Subseção IV (Aposentadoria Especial), o que se soma à fundamentação já declinada em favor da aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, à espécie. Enquadrando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no art. 29, inciso I, ("c" - aposentadoria por tempo de contribuição), é inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º desse artigo, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Nesse sentido, posiciona-se a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AgRg no RESP 1490380/PR, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 9/6/2015, DJe 16/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(RESP 1146092/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Néli Cordeiro, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

11. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

12. Na hipótese dos autos, a parte autora não fazia jus à aposentadoria em 06/12/1999.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e reafirmar a tese de que que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512500-92.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARILA AUSTREGESILLO TELES

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

GDAPEC. PAGAMENTO AOS INATIVOS ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÕES. STF E TNU. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE EFEITOS RETROATIVOS PREVISTOS ABSTRATAMENTE NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão da presidência da Turma de origem apreciou com absoluta precisão o incidente colacionado pela União nestes autos, o qual insiste na retroatividade dos efeitos da homologação de ciclos de avaliação para fins de pagamento de gratificação, violando a jurisprudência desta TNU e do Supremo Tribunal Federal. Colho da referida decisão os seguintes contornos:

Em síntese, argumentou que a GDAPEC teria sido regulamentada pela edição do Decreto 7.133/2010 e deveria estar limitado à data da edição da Portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, o que faria com que, automaticamente, fosse feito pagamento, até o primeiro ciclo de avaliação, já que o mencionado Decreto previa a retroatividade dos efeitos financeiros para a data de início da gratificação, fazendo, para tanto, juntada algumas decisões para embasar a tese.

O(a) Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de Turmas Recursais de outras regiões, tendo para tanto colacionado algumas decisões.

Nada obstante, verifica-se que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que não se constata divergência entre o decisum proferido por esta Segunda Turma Recursal e a jurisprudência dominante na TNU, conforme preceitua o art. 14, § 2º da Lei nº. 10.259/2001.

Tendo em vista a importância da matéria, oportuno transcrever a ementa de representativo da matéria, a seguir:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PROVIDO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que

há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - No caso concreto, o autor somente passou a receber a GDAPEC por volta de julho/agosto de 201, por força de decisão judicial. Somente caberia o pleito de diferenças a partir do seu recebimento. O autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, portanto improcedente o pedido. - Recurso provido para julgar improcedente o pedido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia consti-



tucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATAF. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATAF ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação (TNU, PEDILEF 05069794220124058400, Juiz Federal Rel. Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgamento: 11/03/2015).

2 Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512828-56.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVÔNILDO LOPES DODO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE GUIAS. DANO MORAL. PRESUNÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22.

1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, em razão de atraso no pagamento de parcelas de seguro desemprego: (...) no que tange ao recurso da parte autora, não merece prosperar, uma vez que seu pedido de indenização por danos morais veio desacompanhado de causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ora, ao longo da petição inicial, apenas no pedido é mencionado a existência de um suposto dano moral, mas sem qualquer fundamentação (...)

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU: no julgamento do PEDILEF 50574438920124047100: (...) Com fundamento no artigo 201, inciso III, da Constituição da República, diz-se que a natureza jurídica do seguro desemprego é de um benefício previdenciário. Possui essa verba a finalidade de oferecer assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Desse modo, a meu ver, os saques fraudulentos das parcelas de seguro-desemprego acarretaram situação evidente de constrangimento, angústia e sofrimento por o recorrente desempregado, caracterizando, por isso, ato, passível de indenização a título de danos morais." 9. E sendo o dano "in re ipsa", "não depende da prova específica da demonstração da ocorrência do dano" (...).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta do agente, o dano e o nexo causal. Excepcionalmente, em algumas situações, o dano moral é presumido, vale dizer, independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente.

Em outras palavras, pela própria dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar que o prejuízo efetivamente ocorreu - por exemplo, na perda de um ente querido.

6. Ocorre que mesmo nestas hipóteses deve a parte narrar o fato e todas as suas circunstâncias, pois evidentemente é a partir do fato narrado que poderá o julgador decidir se há ou não o direito à indenização.

7. O paradigma colacionado limita-se a dizer que não há necessidade da comprovação do dano ao passo que o Acórdão julgou improcedente o pedido pois ele veio desacompanhado de causa de pedir, ou seja, dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Em nenhum instante o Acórdão recorrido afirmou que o dano deveria ter sido comprovado. Destarte o paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, incidindo na hipótese a questão de ordem 22.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513953-95.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE CASTRO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: RN-902-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido da autora para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória: (...) EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN.

- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

- O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

- Recurso provido (...).

2. Interposto incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual (...) serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações (...). aduz que o entendimento adotado pelo C. STJ é no sentido de que as gratificações em geral (salvo as expressamente previstas em lei) vinculadas a cargos, empregos e funções constituem remuneração, sujeitas à incidência do imposto de renda, ainda que tenham natureza compensatória, face a especiais condições de trabalho caracterizadoras de situações de risco à vida ou à saúde.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que a GACEN possui natureza remuneratória e de caráter geral, tanto que os inativos tem direito à paridade, caso a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à EC nº 41/03, que extinguiu tal direito. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF ((PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016):

(...) PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. (...) 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados o serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. (...) 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009 RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: [...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDAST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. É no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Mello nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (con-

dicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 05085871.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.4.05.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º AGacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a

ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acresça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, crescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito(...) 6. Ainda decidiu esta TNU, no julgamento do PEDILEF 05149290520124058400, que incide o imposto de renda sobre a referida verba: (...)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União (Fazenda Nacional) pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, consolidada no AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010, segundo a qual incide imposto de renda sobre as gratificações em geral vinculadas a cargos, empregos e funções pú-

blicas. Assevera que, ao contrário da antiga "indenização de campo", a GACEN é incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor; é paga aos servidores inativos (§3º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008), integrando, de maneira indissociável, a remuneração dos servidores, acompanhando os reajustes gerais sobre a remuneração, previstos na Constituição, conforme §5º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, não possuindo natureza indenizatória. Aduz que a reestruturação da remuneração dos servidores da FUNASA, instituída pela Lei nº 11.784/2008 veio para beneficiá-los, sendo criada a gratificação em tela, com natureza remuneratória, de maneira a permitir que seja incorporada aos proventos de aposentadoria, ao contrário da antiga "indenização de campo", que não era percebida pelos servidores inativos e nem se incorporava aos proventos de aposentadoria. Sustenta que equiparar a GACEN a simples diárias significa subverter todo o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.784/2008 e substituir a disciplina legal existente por diverso regramento incompatível com sua verdadeira natureza jurídica, o que somente pode ser feito mediante declaração de inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, que instituíram a GACEN com natureza remuneratória e incorporável aos proventos de aposentadoria e às pensões. Por fim, aduz que ao considerar que a incorporação da gratificação aos proventos da aposentadoria do servidor não decorre da natureza da verba, mas sim, de opção política do legislador, o acórdão recorrido impingiu à lei grave violação ao art. 40 da Constituição Federal, que determina que a previdência tem caráter contributivo, sendo vedada a percepção de valores sem a correspondente fonte de custeio. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensejará a tributação (cf. REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; TNU, PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 11/02/2015). No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação: "Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carregá-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento.(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido (...).



7. A sentença havia julgado improcedente o pedido em razão da natureza remuneratória da verba: (...)Portanto, observa-se que a GA-CEN configura acréscimo patrimonial e, diferente do que afirma a parte autora, não tem natureza indenizatória, tratando-se ainda de verba incorporável à aposentadoria. Não é possível, pois, afastar a incidência do imposto de renda sobre a referida parcela, que tem nítida natureza remuneratória(...).

8. Desse modo, verifico que a sentença está em consonância com o entendimento da TNU, sendo o caso de seu restabelecimento.

9. Incidente conhecido e provido, para restabelecimento da sentença. Questão de Ordem 38 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514241-18.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OBÉRIO MENEZES OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPGTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, o qual determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS pelos inativos fosse paga sem considerar a percepção proporcional de proventos de aposentadoria por ela percebidos. Recorre a União requerendo que a gratificação de desempenho seja calculada observando a mesma proporção em que concedida a aposentadoria/pensão do inativo.

2. O recorrente aponta como paradigma decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de São Paulo no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, que entendeu que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. Também afirma que a decisão contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente admitido após a interposição de gravo.

4. O recurso deve ser conhecido e provido.

5. Com efeito, no que diz respeito à aplicação proporcional da gratificação à aposentadoria proporcional da parte segurada, esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, conforme PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, em sintonia de orientação com o STF e STJ:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido".

(STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido." (STJ. AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013).

6. Incidente conhecido e, provido para reafirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do incidente de uniformização interposto, dando-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515059-33.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
OAB: PE 16.010
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PPP PARA PERÍODOS ANTERIORES A LEI 9032/95. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal Pernambuco julgando improcedente o pedido da parte autora para o reconhecimento como especial de determinado período.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos processos: AgRg no AREsp 35249 PR; AgRg no REsp 1.184.322 RS; AgRg no REsp 1176916 RS e o REsp 1306113 SC. Aduziu que o pedido foi indeferido em razão de o PPP ter sido emitido por Sindicato. Ocorre que referido documento não se fazia necessário de acordo com o entendimento de que até a Lei 9032/95 não haveria essa obrigatoriedade, mas apenas a constatação pela categoria profissional do autor/recorrente.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Em que pese a r. decisão do Ministro Presidente, dando por superados os pressupostos de admissibilidade, tenho que o incidente não tem como ser conhecido.

7. O incidente (documento 22) não preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 10.259/01. Com efeito o incidente pede a uniformização nos seguintes termos:

(...)Diversos são os Acórdãos que apontam em sentido diametralmente oposto ao entendimento da respeitável Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Recife/PE, citando e anexando o autor/recorrente o AgRg no AREsp 35249 PR; AgRg no REsp 1.184.322 RS; AgRg no REsp 1176916 RS e o REsp 1306113 SC com suas respectivas certidões de julgamento.

De forma a melhor esclarecer e demonstrar a robustez do direito do autor/recorrente, anexa ainda uma Uniformização de Jurisprudência dessa E. Turma Nacional no qual ficou consolidado o entendimento referente a Lei 9032/95, donde se deflui que o não acatamento do direito do autor ocasiona uma total anomalia jurídica e trazendo uma insegurança ante os fundamentos esposados no respeitável Acórdão, merecendo uma total reforma do mesmo, a qual busca o autor/recorrente através do presente Pedido de Uniformização. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a esse MM. Juízo a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita e que de conformidade com o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos artigos citados anteriormente, seja admitido o presente incidente de uniformização para ao final ser acolhido e reconhecido o direito do autor/recorrente com a consequente reforma do respeitável Acórdão e por via de consequência, seja reconhecido o período de trabalho de 02/05/1983 a 31/10/1990 exercido pelo autor/recorrente na CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, o qual foi desempenhado sob condições especiais, já que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade onde se enquadra no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, devendo ser utilizado o fator de correção 1,4, tudo conforme fartamente demonstrado e colacionado aos autos (...).

8. Verifica-se que o recorrente limitou-se a citar (e anexar) os paradigmas, sem efetuar o cotejo analítico mínimo.

9. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Ausentes requisitos mínimos de admissibilidade.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515235-21.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JEAN JENUINO PESSOA
PROC./ADV.: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS
OAB: PB-12 378
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - AUTOR QUESTIONA CONJUNTO PROBATÓRIO - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão, proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido autoral.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação de incapacidade. Entendeu a Turma de Origem que o autor não se encontra incapacitado de realizar suas tarefas laborativas habituais.

É o relatório.

A presente peça recursal tem início com o seguinte trecho: "entende a Turma de Origem que o autor não se encontra incapacitado de realizar suas tarefas laborativas habituais"

Por esse simples trecho se percebe com clareza que o questionamento do presente Incidente faz menção ao resultado da perícia realizada. Busca-se aqui questionar o resultado da perícia realizada. O laudo pericial está sendo questionado.

Fica claro, portanto, que o intuito do presente Incidente é questionar o laudo pericial que assegurou a impossibilidade de concessão do benefício ora pleiteado.

Ocorre que o Pedido de Uniformização não é a via recursal adequada para reanalisar as provas dos autos nos autos.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

O que a parte recorrente intenta é reanalisar o laudo pericial e todo o material probatório existente nos autos.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não há invalidade no procedimento pelo fato de não ter sido conferida vista dos autos às partes após a realização da perícia-médica. No sistema dos Juizados Especiais, em se tratando de prova pericial, a dialética processual está plenamente satisfeita com a oportunidade dada às partes de formularem quesitos a serem considerados pelos peritos, sendo o contraditório diferido para a fase recursal. Não, há, portanto, qualquer nulidade a macular a sentença.

Dessa forma, o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517168-11.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - AUTOR QUESTIONA CONJUNTO PROBATÓRIO - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido autoral.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação de incapacidade preexistente. Entendeu a Turma Recursal de origem que estamos diante de um caso de incapacidade preexistente, o que constitui em óbice para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

A simples leitura da presente peça recursal demonstra que o intuito da parte autora é questionar o conjunto probatório constante nos autos. Discute-se a preexistência da doença incapacitante. O laudo pericial questiona os quesitos formulados pelo juízo.

Fica claro, portanto, que o intuito do presente Incidente é questionar o laudo pericial que assegurou a impossibilidade de concessão do benefício ora pleiteado.

O laudo do perito judicial foi claro ao estabelecer que a incapacidade laborativa preexistiu à filiação da autora junto ao INSS. Tal afirmação está sendo questionada no presente Incidente de Uniformização.

Qualquer análise desta Corte acerca do laudo feito ou do material probatório constante nos autos implicaria reanálise dos documentos existentes nos autos, algo não permitido por intermédio do recurso ora impetrado pelo réu.

Portanto, o atual incidente implica reexame de fatos e provas, pois a recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos. É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517279-27.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE MARIA BERNARDO

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. Falta de cotejo analítico. Incidente não conhecido.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência no que diz respeito ao reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O Acórdão assim julgou o pedido:

(...)Como bem destaca o julgamento monocrático:

O autor juntou aos autos cópia da CTPS, formulários padronizados do INSS tais como DSS e DIRBEN 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Todavia, somente o período de 01.08.1998 a 07.08.2007 pode ser computado como especial em face de sua devida comprovação. Os demais, ante a ausência de laudos técnicos periciais e/ou PPPs, foram considerados comuns, tendo em vista que o reconhecimento de tempo especial em virtude de exposição a ruído e calor, independentemente do período, exige laudo por necessitar de medição específica. A esse respeito já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº. 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(grifamos).

2. 3. (...).

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 639066/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ:07.11.2005, p. 345).

Portanto, pelos fundamentos delineados, tem-se que o tempo de serviço do promovente, até a data do requerimento administrativo (02.06.2010), perfaz o total de 27 anos 6 meses e 15 dias (vide anexo 30), inferior ao tempo de contribuição mínimo para a obtenção da aposentadoria pleiteada, quer pelas normas anteriores, quer pelas atuais regras permanentes ou pelas transitórias, nos moldes da EC nº. 20/98, impondo ao caso em comento, a sua improcedência.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo que fossem considerados todos os períodos constantes dos formulários DSS e DIRBEN 8030 como tempo especial, ainda assim a parte promovente teria apenas 29 anos, 9 meses e 21 dias, até a data do requerimento, tempo insuficiente para sua aposentação".

Em seu recurso, a parte autora não aponta nenhum erro específico na sentença. Sequer apresenta uma contagem própria do tempo de contribuição que entende devido e quais seriam os períodos que deveriam ser reconhecidos como especiais. Aliás, desidia que existe desde a petição inicial.

Compulsando a documentação que acompanhou a exordial, não vislumbro nenhum vício na sentença guerreada ou equívoco na contagem do tempo de contribuição.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (...).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ.

3.Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

5. O incidente já fora inadmitido pelas seguintes razões:

(...)Na verdade, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, a TNU firmou entendimento no sentido de que, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona discordância entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, incumbe ao requerente o ônus de trazer aos autos a íntegra dos julgados que indica como paradigmas, pela aplicação da Questão de Ordem nº 3 ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3).

Dessa forma, compete ao requerente desincumbir-se desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL), não servindo, para tanto, a mera transcrição do teor do acórdão paradigma. Não satisfeitas essas exigências, não há como reconhecer a divergência alegada, não restando, por isso, caracterizado o incidente (...).

6. Com efeito, a recorrente além de não anexar os julgados, limitou-se a citá-los sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiui esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0518971-38.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALMERINDA SANTIAGO ARAÚJO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A União Federal insurge-se contra a obrigação de elaborar o cálculo dos valores a serem repetidos a título de imposto de renda e/ou contribuição previdenciária incidentes sobre rendimentos pagos acumuladamente em ação judicial. Aduz a requerente que, enquanto o acórdão recorrido manteve sua obrigação de apresentar cálculos quando da execução da decisão judicial, o acórdão paradigma afastou a referida determinação, entendendo que os cálculos devem ser da contadoria e já estarem presentes na própria sentença, e não enviados para a fase de execução.

Pede-se: que sejam "os cálculos elaborados pela contadoria do juízo e estejam presentes na sentença, de forma a torná-la líquida, bem como afastar a obrigação da união de apresentar cálculos para liquidação da decisão judicial".

Pois bem, a análise do momento processual para a apresentação dos cálculos dos valores devidos, bem como acerca do ônus ou do dever de os elaborar é QUESTÃO PROCESSUAL, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519730-75.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANILDO PEREIRA VICENTE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECÁLCULO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA ULTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, afastou a decadência, para acolher o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a majoração dos salários-de-contribuição decorrente da inclusão das verbas reconhecidas em sentença trabalhista.

Ocorre que o incidente não deve ser conhecido, porquanto os acórdãos trazidos como paradigmas não dizem respeito à mesma situação fática existente neste feito, qual seja, termo inicial de contagem do prazo decadencial para os pleitos de reconhecimento de direito à revisão da renda mensal inicial do benefício em função de verbas reconhecidas através de sentença trabalhista transitada em julgado. Em verdade, os julgados apresentados como paradigmas apenas se reportam à questão jurídica de contagem do prazo decadencial dos pedidos de revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, de forma genérica, não tratando, sequer de maneira transversa, da hipótese de tal direito decorrer de sentença trabalhista superveniente, o que implica uma abordagem jurídica diferente. Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

Proc. Nº.: 0519730-75.2009.4.05.8300
CERTIDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

VIVIANE DA COSTA LEITE

Secretário(a)

Documento autenticado pelo sistema de acompanhamento processual da TNU (Virtus Digital), nos termos da Lei 11.419/06.

PROCESSO: 0520004-63.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO DAMÁSIO BRAGA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a condenação da União a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda de pessoa física após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiou o seguinte entendimento:

"[...]

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior", assim considerado o montante do imposto que incidiu sobre os valores pagos pela parte autora ao fundo de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora; c) tal valor é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, a partir de quando deverá ser deduzido mensalmente do IR devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que seja totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição". A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358. Transcreva-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria. [...]

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado". 11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem. 12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". 13. Incidente não conhecido. (PEDILEF 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)".

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520534-67.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARLUCE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIO OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento a recurso nominado interposto pelo INSS e julgou improcedente pedido para condená-lo a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 50093226920134047205, PEDILEF n. 50108581820134047205, PEDILEF n. 50093226920134047205), da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (autos n. 5001803-37.2013.404.7013), do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.539.758), no sentido de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. O art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispunha, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês" para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional nº 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ("I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher") e idade ("II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal").

7. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz, "A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência", FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91.

8. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988.

9. À luz do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, a conversão de tempo especial em comum deixou de ser permitida após Emenda Constitucional n. 18, de 09 de julho de 1981, a qual modificou a redação do art. 165, XX, da Emenda Constitucional n. 01/69, a fim de que a apuração da aposentadoria do professor não mais se desse mediante incidência de coeficiente que promovesse o incremento do tempo de trabalho, mas pela observância de novos limites mínimos de efetivo tempo de exercício (homem: 30 anos, mulher: 25 anos). Dessa forma, para fins de aposentadoria, não se permite, após a referida Emenda, a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01.4.2014).

10. No RE 703.550/PR, decidido em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência de que não é possível converter tempo de serviço especial em comum, na função de magistério, após a Emenda Constitucional 18/1981: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20.10.2014).

11. A disciplina constitucional específica da aposentadoria do professor, com tempo de contribuição reduzido, não a torna uma espécie de aposentadoria especial, o que também é observado no regramento infraconstitucional, uma vez que o art. 56, da Lei n. 8.213/91, está incluído na Subseção III (Aposentadoria por Tempo de Serviço), e não na Subseção IV (Aposentadoria Especial), o que se soma à fundamentação já declinada em favor da aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, à espécie. Enquadrando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no art. 29, inciso I, ("c" - aposentadoria por tempo de contribuição), é inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º desse artigo, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Nesse sentido, posiciona-se a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM

EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AgRg no RESP 1490380/PR, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 9/6/2015, DJe 16/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(RESP 1146092/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

12. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

13. Na hipótese dos autos, a parte autora não fazia jus à aposentadoria em 06/12/1999.

14. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal

PROCESSO: 0522377-27.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JONAS FERREIRA MONT

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 29, §5º DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF NO RE Nº 583.834. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que mantendo a sentença, determinou o recálculo, pelo INSS, da aposentadoria por invalidez do requerido, que foi prevenida de auxílio-doença, nos termos do Art.29, §5º da Lei 8213/91.

A requerente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, seguindo o precedente do E. STF no julgamento do RE Nº 583834, consoante pode ser verificado no PEDILEF 50055892320124047208, da Relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4), segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício, como salário-de- contribuição, quando entremeados com período de contribuição. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatoria. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controvertido no PEDILEF nº 50012277520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênha, adoto como razão de decidir: "(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos.(...)", grifo nosso. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.(PEDILEF 50055892320124047208



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, determinando-se o retorno do processo à Turma de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento firmado, aplicando-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522657-26.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAYSE ADRIANNE ROCHA DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA

OAB: AL-7 945

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR À PERÍCIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins (processo n. 2005.43.00.902719-9). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins é no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir da apresentação do laudo pericial, baseado nos exames e atestados médicos que datam de época posterior ao requerimento administrativo. Alega que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de fixar o termo inicial do benefício por incapacidade na data do laudo pericial, quando a perícia não consegue especificar a data de início da incapacidade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, destaco que o recorrente afirma que o acórdão impugnado manteve a fixação da data de início do benefício de incapacidade coincidente com aquela em que houve o ajuizamento da demanda, não obstante o perito judicial tenha concluído que a data de início da incapacidade é aquela em que foi efetuada a perícia.

5. Embora a discussão sobre a data de início de benefício por incapacidade envolva, a princípio, análise probatória, o que não se conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01), ressalto que este óbice é superado se inexistir controvérsia sobre os fatos que embasam a lide, restando apenas a discussão sobre a qualificação jurídica que deva ser-lhes dada. Na presente hipótese, a retroação da data de início do benefício àquela em fora proposta a ação foi fundamentada na impossibilidade de a parte autora ser prejudicada pela demora processual na designação de data para a perícia médica. Portanto, por estar o Pedido de Uniformização limitado à definição de tese jurídica relacionada à data de início de benefício quando o perito define que o começo da incapacidade é coincidente com a data do exame por ele feito, reputo comprovado o dissídio jurisprudencial entre os acórdãos paradigmas e o julgado impugnado.

6. Portanto, presentes os demais requisitos para a admissão do Pedido de Uniformização, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

7. O art. 60, da Lei n. 8.213/91, dispõe que o segurado empregado terá direito ao benefício de auxílio-doença a contar do 16º dia do seu afastamento do trabalho e, a partir do requerimento administrativo, se ele já estiver afastado por mais de 30 dias do seu trabalho (§1º). A aposentadoria por invalidez será devida a contar da cessação do auxílio-doença, se comprovada a existência de incapacidade total ou permanente, ou terá início, para o segurado empregado, "a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias" (art. 43, caput, e §1º, 'a', da Lei n. 8.213/91).

8. Nas hipóteses de indeferimento administrativo de requerimento para concessão de benefício por incapacidade, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização identificou as seguintes hipóteses para demarcar a data de início do benefício: " a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012).

9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.369.165/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/03/2014), selecionado na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), fixou a tese de que: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa."

10. A orientação fixada no RESP 1.369.165/SP, com o propósito de superar anterior jurisprudência que definia a data da perícia judicial como aquela deveria ter início o benefício se incerta a data de início da incapacidade, não se ajusta completamente às peculiaridades próprias ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos quais a designação de perícia médica usualmente antecede a citação do INSS, ante o acentuado volume de demandas e a necessidade de se imprimir celeridade ao trâmite processual. Esta peculiaridade já foi observada pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 05092802220134058013 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016), oportunidade em que foi destacado que:

(Omissis) 3. Quanto ao termo inicial do benefício, este pode ter início (DIB) quando da data de entrada do requerimento (DER), quando do ajuizamento da ação, quando da data da perícia ou quando da citação, isso tudo a depender do fato de se ter conseguido, com base nas provas constantes dos autos, estabelecer, de modo preciso, a data de início da incapacidade (DII). Nas situações em que o benefício por incapacidade é solicitado exclusivamente na via judicial, sem que houvesse a prévia postulação administrativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posição sobre este tema - de que, tendo em vista a aplicação do caput do art. 219 do CPC, é a citação válida que deve ser considerada como termo inicial para a implantação do benefício: (...). Dois pontos a destacar: (1) entendo que esta decisão do STJ somente é aplicável nos casos em que não houve pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa; e (2) nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, nas ações que têm por objetivo a concessão de prestações por incapacidade, é comum os laudos ser confeccionados em momento anterior à realização da citação, até como forma de viabilizar um maior número de acordos pelas partes, e, em sendo assim, nestas hipóteses, é menos benéfico ao cidadão estabelecer a data do benefício quando da citação, e não no momento da realização do laudo. (Omissis)

11. Os precedentes da TNU relacionados à questão controversa permitem, em essência, que a data de início do benefício por incapacidade possa ser fixada na data do requerimento administrativo ou na data de cessação do benefício por incapacidade anterior se comprovado que ela existia desde aquela época. Contudo, se imprecisa a data de início da incapacidade, a jurisprudência aponta a possibilidade de definição da data de início do benefício na data da citação ou da perícia judicial (se esta for anterior à citação), ou na data do ajuizamento da demanda. Nessas duas últimas situações, constato que a Turma Nacional de Uniformização não contém orientação precisa acerca do tema, pois uma mesma situação fática pode corresponder a duas soluções jurídicas diferentes.

12. Nesse sentido, destaco que o princípio da persuasão racional do juiz exige que suas decisões encontrem suporte jurídico e probatório, o que impõe a enunciação das razões que embasam sua convicção sobre o pedido deduzido (art. 93, IX, da Constituição da República de 1988). Caso o perito judicial delimite a data de início da incapacidade na data em que o exame foi por ele efetuado, em razão da ausência a ausência de suporte probatório em sentido contrário, não identifico fundamento que permita a retroação da data de início do benefício à data do ajuizamento da ação.

13. No Pedido de Uniformização sob análise, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade na data em que o exame foi por ele realizado. Contudo, a Turma Recursal de origem compreendeu que tal data deveria retroagir àquela em a ação fora proposta. A propósito, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA RECONHECIDA APENAS NA DATA DA PERÍCIA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DUPLO. RAZÕES RECURSAIS DO INSS - DATA DE INÍCIO DOS RETROATIVOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES DA AUTORA - DOENÇA INCAPACITANTE DE MESMA NATUREZA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIOR. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Recurso inominado de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, condenando o INSS à implantação do benefício auxílio-doença por um período de 02 meses e a pagar à autora as parcelas retroativas desde a propositura da ação, acrescidas de juros moratórios desde a citação (anexo n.º 27).

2. Pretensão recursal da parte Autora escorada na alegação de que o magistrado não levou em consideração que a patologia incapacitante é de natureza semelhante à que gerou o benefício anterior, devendo ser deferido o pedido de restabelecimento, com pagamento das prestações vencidas desde a data da sua cessação, em 08/03/2012 (anexo n.º 29)

3. Argumentos do INSS no sentido de que, segundo entendimento da TNU, a data de início dos retroativos deve ser fixada na data da elaboração do laudo pericial (11/02/2015), pois esta foi a data que o perito fixou o início da incapacidade. Quanto à correção monetária e os juros de mora, a autarquia invocou a Lei no 11.960, de 2009, para que seja corrigido o cálculo dos valores atrasados. Por fim, questiona tais matérias: o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os artigos 100, § 12, e 102, inc. I, alínea "I", e §2º da Constituição Federal (anexo nº 32).

4. O direito ao auxílio-doença pressupõe: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos no art. 26, II e III; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Já o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213 de 1991.

5. O perito judicial concluiu que a parte autora, portadora de lombalgia, está temporariamente incapaz de exercer suas atividades habituais por um período sugerido de 02 meses para tratamento. Não sendo capaz de acertar com exatidão a data de início da incapacidade, o expert definiu como sendo na data da perícia, em 11/02/2015 (anexo nº 18).

6. Segundo atual entendimento da TNU, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto (PEDILEF n.º 00503044220084013400, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 31/05/2013).

7. Compulsando os autos, verifica-se que a patologia reconhecida pelo perito judicial, muito embora seja de mesma natureza da que gerou a incapacidade anterior, não cumpre com os demais requisitos destacados acima. Isso porque as patologias referentes à transtorno de discos lombares não possuem, necessariamente, sintomas constantes, mas se manifestam em crises eventuais capazes de impossibilitar realização de determinadas atividades, tanto é assim que a incapacidade reconhecida no laudo foi por apenas 2 meses. Também não é possível dizer que o recorrente não tenha tido melhoras entre a cessação do benefício anterior e a data da realização da perícia, tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal (quase 03 anos). Desta forma, não assiste razão à parte autora, vez que não restou caracterizada hipótese de restabelecimento do benefício.

8. Quanto ao apelo do INSS, também não merece guarida, pois esta egrégia Turma Recursal consolidou o entendimento de que restando impossível ao médico perito precisar se a incapacidade é anterior ou contemporânea ao requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação. Ressalta, no caso, que a parte autora não pode ser penalizada pela demora na tramitação do processo, que, não sendo concedida antecipação dos efeitos da sentença, somente beneficia o INSS. De outro lado, porque sempre que possível os efeitos da prestação jurisdicional devem retroagir à data da propositura da ação, tal como ocorre, fazendo paralelo, no procedimento administrativo do INSS, quando, na mesma situação, o benefício é concedido a partir da data de entrada do requerimento.

9. Portanto, como a incapacidade só foi reconhecida a partir da realização da perícia médica (11/02/2015), ou seja, em momento posterior ao requerimento administrativo (09/01/2012), os retroativos devem ser fixados na data do ajuizamento da ação (01/09/2014), conforme o entendimento assinalado acima.

10. Quanto aos juros moratórios, o STF, ao julgar as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo. Embora não publicados os acórdãos, a notícia foi divulgada no Informativo de 11 a 15 de março de 2013, nº 698, do STF.

11. Ainda que a eficácia normativa das decisões proferidas pelo STF em sede de ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade dependesse da publicação do acórdão, não há óbice a que a norma seja considerada, desde já, inconstitucional em controle difuso de constitucionalidade.

12. Dada a eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade, a legislação pretérita voltou a vigor no tocante aos critérios de correção monetária. Todavia, as disposições da Lei n.º 11.960/09 continuam válidas relativamente aos juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, conforme entendimento atual da TNU, em conformidade com a jurisprudência do eg. STJ (PEDILEF 50047098620114047201, Juíza Federal Marisa Cláudia Conçalves Cúcio).

13. A decisão hostilizada não implica ofensa aos dispositivos elencados pela recorrente em suas razões, para fins de prequestionamento.

14. Recursos improvidos, sem condenação em custas e honorários, por inexistir recorrente vencido.

14. As conclusões do acórdão impugnado divergem do acórdão paradigma e da que é ora adotada por este colegiado nacional, razão por que o Pedido de Uniformização deve ser provido.

15. Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do PEDILEF, para que a data de início do benefício seja aquela em que foi realizada a perícia judicial (11/02/2015). Ademais, voto para fixar a tese de que: a data de início do benefício de incapacidade deve coincidir com aquela em foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523251-91.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO AMARO DE ARAUJO

PROC./ADV.: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA

OAB: PE-17620

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97 (APÓS 29/04/1995). POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu período de atividade especial exercido pelo autor, como vigilante armado. Com efeito, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997 em que o autor exerceu a atividade de "vigilante", asseverando, em síntese, que o enquadramento na atividade de vigilante é possível até o início da vigência do Decreto nº 2.172/1997. Aduz a ré que desde a vigência da Lei nº 9.032/95, é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Em outras palavras, a Lei nº 9.032/95 acabou com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. De fato, o Superior Tribunal de Justiça e esta TNU já se posicionaram, no sentido da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 29/04/1995, por ocasião do julgamento do PEDILEF 200382100061472 (Juiz Federal Relator MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Data da decisão 25/04/2005, DJU 14/05/2007) e da Petição 9194 (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014):

(...) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ESFERA JUDICIAL. FIXAÇÃO DA DIB A PARTIR DA DER. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. I Não merece acolhida a tese do INSS, posto que, o início de prova material foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo, bem como, poderia a Autarquia-ré ter promovido o processamento de Justificação Administrativa para o fim de obtenção da prova oral, sendo viável, portanto, a aplicação ao caso do disposto no artigo 49, II da Lei 8.213/91. II - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ e da Turma Recursal do Distrito Federal, determinando que o período laborado pela autora na atividade de telefonista, após 28/04/1995, seja computado como tempo de serviço comum, ante a impossibilidade de reconhecimento de labor especial sem a devida comprovação quanto à exposição aos agentes nocivos arrolados em lei. PET 9194

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PET - PETIÇÃO - 9194, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014) (...).

4. Desse modo, no que tange ao período posterior a 28/04/1995, restou uniformizada a jurisprudência na TNU e no STJ, no sentido da impossibilidade de reconhecimento de labor especial, por categoria profissional, sem a devida comprovação quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos arrolados em lei.

5. Ocorre que a questão posta em análise não se refere ao reconhecimento como especial de categoria profissional. Vejamos.

6. O Acórdão deu provimento ao recurso da parte autora reconhecendo como especial o período posterior a 28.4.1995, nos seguintes termos:

O único argumento específico que pode se extrair do recurso inominado é o contrário ao afastamento da especialidade dos períodos em que laborou como vigilante. Sobre este ponto, observo que o demandante laborou como vigilante de 1.11.1993 a 1.7.2002 e de 1.3.2003 a 21.9.2009.

Quanto à atividade de vigilante, a TNU entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

"A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (negritos inexistentes no original)."

O período de 01/11/1993 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial na via administrativa. Logo, observo que é preciso reconhecer o período de 29/04/1995 a 04/3/1997, uma vez que o demandante comprovou o uso de arma de fogo(anexo 09, página 01), merecendo a sentença reforma quanto a este ponto (...) grifos nossos.

7. Pela leitura do Acórdão é possível constatar que o reconhecimento como especial se deu em razão do uso de arma de fogo e não meramente em razão da categoria profissional. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

(...)No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230).

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012).

Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu



que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o)" (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 21/329 (...) grifos nossos. 8. Cumpre ressaltar que restou superada pela jurisprudência a suposta vedação ao reconhecimento de tempo especial, após 1997, em razão da periculosidade. Nesse sentido veja-se os seguintes julgados: (...) Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no Resp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no Resp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...] (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento

da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227). (...) Em 2013, a maioria dos integrantes desta Turma de Uniformização acabou emprestando interpretação restritiva ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC. Naquela ocasião, prevaleceu o voto do colega Gláucio Maciel, no sentido de que o acórdão versava sobre eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei n.º 7.369/85, revogada apenas pela Lei n.º 12.740/12. Em suma, seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional (TNU, PEDILEF 50136301820124047001, Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16/08/2013). 5. Em que pese o respeito que tenho pelos colegas que integravam este colegiado na ocasião, sempre entendi que esta não era a melhor interpretação, considerando uma visão sistemática do benefício de aposentadoria especial, bem como o posicionamento do Superior Tribunal Justiça em relação ao caráter exemplificativo das regulamentações editadas pelo Poder Executivo. Inicialmente indago: como a legislação previdenciária qualifica um tempo de serviço como especial? Dentre as peculiaridades que revestem o direito previdenciário, sem dúvida que uma das mais emblemáticas diz respeito ao maior emprego de conceitos indeterminados nos enunciados normativos que consagram prestações previdenciárias. Se compararmos, por exemplo, com o direito tributário, no qual a precisão conceitual é maior, a diferença é bastante sensível. Exemplifico: qual o nível de comprometimento da capacidade laboral seria suficiente para que alguém seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência para fazer jus a aposentadoria por invalidez? Especificamente naquilo que interessa para o presente incidente, onde está conceituado o que se considera como atividade especial? 6. Nossa Constituição Federal, no §1º do art. 201 admite a concessão de aposentadorias especiais com requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. A Lei n.º 8.213/91 não fixa um conceito de tais atividades. Doutrinariamente, considera-se como sendo tempo especial que dá ensejo à concessão de um benefício especial aquele laborado de forma insalubre, perigosa ou penosa. Aliás, as definições de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que vem tomando de empréstimo os conceitos da CLT, ampliados por outros diplomas esparsos. Com a modificação operada na redação do § 1º do art. 58 da LBPS, pela Lei n.º 9.732/98, a adequação do emprego desses conceitos fica ainda mais evidente, porquanto o referido dispositivo prevê: "§ 1º: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Então, é cada vez menos justificável que uma atividade seja considerada especial no âmbito trabalhista e não o seja na esfera da previdência. A distinção em princípio, só poderia ser feita expressamente pela Lei, o que como sabemos, não foi efetivada. 7. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. Compreende-se que a administração - no escopo de evitar que fosse concedido o benefício em situações nas quais havia uma mera presunção - oriente-se restritivamente. No que tange a supressão dos agentes comprovadamente perigosos, entendo que a interpretação da administração é ilegal. Como é cediço, desde a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97, encontramos apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os tra-

balhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. 8. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reafirmou o entendimento sedimentado na Súmula 198 do extinto TFR. Em suma, o STJ decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) Res-salto, por relevante, que desde período anterior a Constituição Federal, a comunidade jurídica já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprova esta situação, ainda que atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. Mas no caso considerado no presente incidente, o reconhecimento do legislador foi materializado na nova redação do art. 193, com a redação delineada pela Lei n.º 12.740/12: "Art. 193- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 10. Poderia se argumentar, como é feito recorrentemente em matéria previdenciária, que o reconhecimento da especialidade da atividade feriria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Ocorre que o STF no julgamento do ARE 664335 - o qual versava sobre a caracterização da atividade especial quando o segurado recebe o EPI, analisou e afastou este argumento com base nas seguintes premissas: a) a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88); b) desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. A bem da verdade, o que a Lei 9.738/98 fez foi reformular o modelo de financiamento. (STF, ARE 664335, Pleno, j. 04.12.2014). 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Transcrevo excerto da emenda do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. [...]3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do

posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) (grifei) 12. Desse modo, considerando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC - acompanhado de outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreve supra, reconheço como possível a aceitação do tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997. Necessário, entretanto, que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva porquanto o sistema não mais compactua com presunções sobre a nocividade de tais atividades. (...) (PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) (...) 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: (...) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude

da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. (...) (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (PEDILEF 50000672420124047108, JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258). 9. O provimento combatido, portanto, está em consonância com o entendimento consolidado a respeito do tema. 10. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523437-75.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NARA LÚCIA VERAS DE MENDONÇA VASCONCELOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento a recurso inominado por ele interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido para condená-lo a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário. 2. Em suas razões, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 50052947020134047104), no sentido de que "a consideração de tempo de contribuição posterior a 05/12/1999 impede a desconsideração do fator previdenciário, introduzido pela Lei 9.876, publicada em retificação em 06/12/1999" e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 477.607) que decidiu que "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91". 3. O MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco não admitiu o Pedido de Uniformização. Contra essa decisão, o INSS interpôs recurso de agravo. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. Em análise do Pedido de Uniformização, o art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispõe, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês" para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional nº 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ("I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher") e idade ("II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal").

6. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz, "A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência". FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91. 7. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988. 8. À luz do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, a conversão de tempo especial em comum deixou de ser permitida após Emenda Constitucional n. 18, de 09 de julho de 1981, a qual modificou a redação do art. 165, XX, da Emenda Constitucional n. 01/69, a fim de que a apuração da aposentadoria do professor não mais se desse mediante incidência de coeficiente que promovesse o incremento do tempo de trabalho, mas pela observância de novos limites mínimos de efetivo tempo de exercício (homem: 30 anos, mulher: 25 anos). Dessa forma, para fins de aposentadoria, não se permite, após a referida Emenda, a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01.4.2014). 9. No RE 703.550/PR, decidido em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência de que não é possível converter tempo de serviço especial em comum, na função de magistério, após a Emenda Constitucional 18/1981: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20.10.2014). 10. A disciplina constitucional específica da aposentadoria do professor, com tempo de contribuição reduzido, não a torna uma espécie de aposentadoria especial, o que também é observado no regramento infraconstitucional, uma vez que o art. 56, da Lei n. 8.213/91, está incluído na Subseção III (Aposentadoria por Tempo de Serviço), e não na Subseção IV (Aposentadoria Especial), o que se soma à fundamentação já declinada em favor da aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, à espécie. Enquadrando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no art. 29, inciso I, ("c" - aposentadoria por tempo de contribuição), é inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º desse artigo, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Nesse sentido, posiciona-se a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no RESP 1490380/PR, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 9/6/2015, DJe 16/5/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.



1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(RESP 1146092/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Néli Cordeiro, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

11. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

12. Na hipótese dos autos, a parte autora não fazia jus à aposentadoria em 06/12/1999.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e reafirmar a tese de que de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523859-50.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DENISE SANTANA COELHO
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
OAB: PE-14177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para fazer incidir o fator previdenciário em sua aposentadoria de professor.

2. Aduziu que O STJ possui entendimento dominante manifestamente contrário à decisão proferida pela 3ª Turma de Pernambuco, uma vez que entende ser perfeitamente possível a exclusão do fator previdenciário da atividade de professor. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. A TNU vinha adotando o entendimento no sentido de que (PE-FILEF 5008433-18.2013.4.04.7205) não incidia o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor: "(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

5. Tal entendimento foi manifestado em vários julgados da TNU: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, entre outros.

6. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido: (...)**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES) (...).

7. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afrontou os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

8. Em face de todo o exposto conheço do incidente de uniformização mas nego-lhe provimento tendo em vista a prevalência da tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524107-89.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO DA COSTA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA
OAB: PE 21.486
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AOS SEGURADOS ESPECIAIS FILIADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DAS LEIS 8.212/1991 E 8.213/1991 É IMPOSTA A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO, SEJA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO OU SUPERIOR A ESSE VALOR. REGRA DA OBRIGATORIEDADE QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM A DO ARTIGO 39, I, DA LEI 8.213/1991, A QUAL GARANTE A CONCESSÃO AO SEGURADO ESPECIAL DE BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, CASO COMPROVE TÃO APENAS O TEMPO RURAL PELA CARÊNCIA NECESSÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO (ART. 14, DA LEI 10.259/09, NAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E ART. 15, I, DO RI/TNU). PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso nominado do INSS e, consequentemente, manteve a sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo.

A recorrente sustenta irrisignação quanto à utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade em valor superior ao salário-mínimo, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991. Junta precedentes do STJ e sinaliza a Súmula nº 24, desta Corte, em sentido contrário. No mais, combate as formas de cálculo da correção monetária e dos juros de mora constantes na sentença.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O acórdão ora vergastado manteve a sentença de procedência sob a seguinte fundamentação:

No caso sob exame, tanto a leitura da CTPS do autor, quanto os dados contidos no CNIS estão aptos a demonstrar número de contribuições superior aos 168 meses exigidos, funcionando, por conseguinte, como prova material suficiente à concessão do benefício pleiteado, pois atestam o cumprimento do prazo carencial.- No que concerne ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, referida exigência é mitigada no que tange ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador rural contribuinte individual que presta serviço de maneira eventual a uma ou mais empresas, que foram beneficiados pela regra do art. 3º da Lei nº 11.718/08, a qual determinou a contagem, para efeitos de carência do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, do período de atividade rural comprovada na forma do art. 143 da LBPS.

Deveras, a jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que, para os segurados especiais filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, na condição de segurados obrigatórios, é imposta a obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor e que a regra da obrigatoriedade deve ser compatibilizada com a do artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que garante a concessão ao segurado especial de benefício no valor de um salário mínimo, caso comprove com tempo rural a carência necessária (REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Além disso, o fato de ter transcorrido o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91 não prejudica os segurados especiais, para os quais, repita-se, há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo sem que seja exigido o recolhimento das contribuições, bastando a comprovação da atividade campesina (RESP 201502376700, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016).

O Instituto insiste que o Art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, é claro ao determinar que o tempo de serviço rural não contributivo (anterior ao ano de 1991), embora seja computado independentemente do recolhimento de contribuições, não se presta para contagem do período de carência do benefício. Certamente essa interpretação tem seu contorno de veracidade, mas que não pode ser analisada isoladamente, fazendo do art. 39, I, "letra morta". Vê-se, pois, que o decisor atacado não destoia da jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte de Justiça, cuja Súmula nº 24 é aplicável nas hipóteses em que se discute a concessão de benefício superior ao de valor mínimo.

No que toca a forma de correção monetária e a dos juros de mora, a sentença assim se expressou:

Em atenção ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, na redação dada pela lei n. 11.960/09, os valores apurados na execução deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de seis por cento ao ano até 29 de junho de 2009 e, a partir da data da publicação da Lei n. 11.690/09, deverão ser corrigidos apenas pela remuneração básica e pelos juros aplicados à caderneta de poupança.

A toda evidência, o julgado monocrático está perfilhado à jurisprudência desta Turma Nacional, conforme podemos observar no seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. [...] 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF. (PEDILEF 50230597620124047108, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Assim, por não reputar caracterizado o dissídio jurisprudencial, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/09, nas Questões de Ordem nos 13 e 24, e Art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525018-28.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA BARBOSA LIMA
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO
OAB: PE-14177
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário.

O INSS apresenta paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, de acordo com o julgamento do representativo de controvérsia (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307 - TEMA 149), firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Segue precedente.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014). Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitatar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado. (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307; RELATOR Juiz Federal FREDERICO KOEHLER; julgado em 20/10/2016).

Diante do exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para reafirmar a tese de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário), julgando improcedente o pedido do Autor, tendo em vista que a matéria fática já se encontra devidamente definida pelas instâncias inferiores, nos termos da Questão de ordem n.38 da TNU.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a reforma do acórdão, não existindo a figura do recorrente vencido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0525712-94.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EZEQUIEL VILA NOVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo no mérito a sentença, prestigiu a tese de que "tendo sido tributadas, com recolhimento de imposto de renda na fonte, as contribuições para entidade de previdência privada efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, incorrer-se-ia em bis in idem a exigência do IRPF, a partir da vigência da Lei 9250/95, sobre os valores de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido durante a vigência da lei 7713/88".

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiu o seguinte entendimento exarado na sentença:

"[...]

a) a isenção parcial é calculada, conforme bem mostra o precedente acima do STJ, a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda."

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUÍZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526389-66.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MOISÉS FRANCISCO MIGUEL
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIS DE UM MOTIVO, AMBOS SUFICIENTES. INCIDENTE QUE NÃO OS ABRANGE POR COMPLETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU.

1. A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - requerendo o reconhecimento de determinados períodos laborados em condições especiais bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O pedido foi julgado improcedente:

(...)Nos períodos de 15.3.1974 a 17.2.1977 e 5.9.1985 a 26.4.1986 na Usina Bom Jesus S/A, os laudos técnicos, datados de 21.2.2007, declaram que o autor trabalhava exposto a ruídos de 98 e 92 decibéis, respectivamente (anexos 12 e 13), entretanto, observa-se que os formulários SB-40, preenchidos com base nos dados dos referidos laudos, foram expedidos em 31.12.2003, ou seja, mais de 3 anos antes destes. Ora, diante de tal cronologia, é óbvio que os laudos técnicos é que foram expedidos com base nos SB-40, portanto não podem ser considerados provas idôneas para quaisquer fins, de forma que os períodos de 15.3.1974 a 17.2.1977 e 5.9.1985 a 26.4.1986 devem ser computados como tempo de serviço comum.

Em relação ao vínculo com a Imperial - Indústria Pernambucana de Mármore Ltda., de 16.3.1993 a 24.7.1997, o laudo técnico (anexo 14), informa que o demandante laborava exposto a alcalis cáusticos, característico da função de pedreiro, entretanto, tal substância não é catalogada como agente insalubre pelos decretos reguladores do período (Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/77), de forma que este período não deve ser enquadrado como tempo especial.

De 8.1.2001 a 9.12.2003, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Gabriel Bacelar Construções Ltda., registra que o autor exercia a atividade de pedreiro, exposto a agentes ergonômicos (E), físicos (F), mecânicos (M) e químicos (Q), que consistiam em ruído de 85 decibéis, e agente biológico (B) de 95 decibéis. Os elementos do PPP mostram-se confusos e imprecisos, uma vez que é de conhecimento geral que ruído é classificado como agente físico, de forma que tais informações não servem como prova de atividades em condições especiais. Assim, o período de 8.1.2001 a 9.12.2003 não pode ser contabilizado como tempo especial.

Quanto aos períodos laborados nos Condomínios Edf. Saint Gabriel, de 27.11.1997 a 3.4.2000, Edf. Saint Joseph, de 26.1.2004 a 6.5.2005 e Edf. Saint Albert, de 23.5.2005 a 3.12.2007, os PPP (anexos 14 e 15) apresentam os mesmos vícios do formulário expedido pela empresa Gabriel Bacelar, ou seja, classificam ruídos de 85 e 95 decibéis como agentes ergonômicos, físicos, biológicos, mecânicos e químicos, portanto, considero-os manifestamente inidôneos como prova, porquanto devem esses períodos ser enquadrados como tempo de serviço comum (...).

3. Acórdão deu parcial provimento ao recurso reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 15.03.1974 a 17.02.1977 e 05/09/1985 a 26/04/1986, nos seguintes termos:

(...) Data maxima venia, pouco importa se a data do Formulário seja anterior ao LTCAT, pois somente este serve para comprovar a exposição ao ruído. Essa irregularidade verificada pela sentença a princípio não serve para inquirar a prova. Não se pode tirar a conclusão de que o LTCAT foi feito baseado no Formulário somente pela cronologia dos documentos. Teria que haver um indício mais forte para se afastar o laudo técnico como prova. O assinante do laudo é engenheiro químico especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, e se presume, até prova em contrário, que as informações trazidas por ele são fidedignas.

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Vale ressaltar ainda o que transcreveu o perito em seu laudo acerca da extemporaneidade:

Quanto às condições de trabalho e aos Agentes Ambientais, referentes ao período acima considerado, tempos a esclarecer que o Laudo Técnico Pericial é extemporâneo ao exercício das atividades desenvolvidas pelo empregado, entretanto o setor de trabalho em análise, mantém as mesmas características ambientais e equipamentos da época.

Não pode o empregado ser prejudicado pela ausência de registros ambientais em sua empresa. Assim, tais períodos devem ser contados como especiais.

16.03.1993 a 24.07.1997: concordo ipsi litéris com o que foi decidido pela sentença:

Em relação ao vínculo com a Imperial - Indústria Pernambucana de Mármore Ltda., de 16.3.1993 a 24.7.1997, o laudo técnico (anexo 14), informa que o demandante laborava exposto a alcalis cáusticos, característico da função de pedreiro, entretanto, tal substância não é catalogada como agente insalubre pelos decretos reguladores do período (Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/77), de forma que este período não deve ser enquadrado como tempo especial.

O autor quis o enquadramento no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/1964, que assim expõe:

OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais -
Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.

Percebe-se que NÃO há uma correlação entre o agente álcalis cáusticos presente no cimento e o item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/1964. Além disso, o mero contato do pedreiro com o cimento não gera o direito à conversão do seu tempo comum em especial. Assim, esse período deve ser computado como comum.

27.11.1997 a 03.04.2000, 26.1.2004 a 6.5.2005 e 23.5.2005 a 3.12.2007: assim dissertou o juízo de origem:

Quanto aos períodos laborados nos Condomínios Edf. Saint Gabriel, de 27.11.1997 a 3.4.2000, Edf. Saint Joseph, de 26.1.2004 a 6.5.2005 e Edf. Saint Albert, de 23.5.2005 a 3.12.2007, os PPP (anexos 14 e 15) apresentam os mesmos vícios do formulário expedido pela empresa Gabriel Bacelar, ou seja, classificam ruídos de 85 e 95 decibéis como agentes ergonômicos, físicos, biológicos, mecânicos e químicos, portanto, considero-os manifestamente inidôneos como prova, porquanto devem esses períodos ser enquadrados como tempo de serviço comum.

De fato, analisando o PPP (fls. 6 a 8 do anexo 14 e anexo 15), ainda que tais vícios do PPP fossem superados, o fato é que tais documentos se limitou a dizer que a atividade da parte autora era submetido ao agente nocivo de forma permanente, ou seja, durante toda a jornada de trabalho em determinado dia. Todavia, não tratou da habitualidade, sendo plenamente possível que, em certos dias, o autor estivesse com sua atuação de pedreiro em locais do edifício que não apresentasse o ruído excessivo.

Por esses fundamentos, esses períodos não devem ser contados como especiais (...).

4. Incidente de Uniformização interposto. Afirmou o recorrente que o entendimento assente da jurisprudência pátria é no sentido de que o PPP é documento que substitui o formulário/laudo técnico individual e que o formulário PPP não dispõe de espaço apropriado para declarar que a exposição do segurado ao agente insalubre se dava de modo habitual e permanente, que deve ser presumida. Nesse sentido decidiu a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em Tocantins (recurso nº 122684420084014). Aduziu que como nenhum formulário PPP dispõe de espaço apropriado para declarar que a exposição do segurado ao agente insalubre se dava de modo habitual e permanente, se deve presumir que, como o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho afirmou que existia a exposição permanente aos agentes insalubres, esta se dava de modo habitual e permanente.

5. O incidente foi inadmitido pelo juízo de origem, tendo sido enviado à Turma de Uniformização após interposição de agravo.

6. Como se observa, a improcedência está fundamentada em dois motivos, ambos suficientes a embasá-la, ao passo que o incidente se reporta apenas ao fato de não haver campo no PPP para a indicação de que a atividade se dava de modo habitual e permanente. Com efeito, o período não foi reconhecido por dois fundamentos:

1) Os PPPs (...) apresentam os mesmos vícios do formulário expedido pela empresa Gabriel Bacelar, ou seja, classificam ruídos de 85 e 95 decibéis como agentes ergonômicos, físicos, biológicos, mecânicos e químicos, portanto, considero-os manifestamente inidôneos como prova, porquanto devem esses períodos ser enquadrados como tempo de serviço comum. De fato, analisando o PPP (fls. 6 a 8 do anexo 14 e anexo 15), ainda que tais vícios do PPP fossem superados, o fato é que tais documentos se limitou a dizer que a atividade da parte autora era submetido ao agente nocivo de forma permanente, ou seja, durante toda a jornada de trabalho em determinado dia (...);

2) O PPP (...) não tratou da habitualidade, sendo plenamente possível que, em certos dias, o autor estivesse com sua atuação de pedreiro em locais do edifício que não apresentasse o ruído excessivo (...).

7. Desta forma, ainda que o PPP fosse considerado no que concerne ao segundo tópico, o pedido não seria deferido pois entendeu o julgador que o mesmo agente agressivo ruído estava, de maneira incorreta, classificado como agente ergonômico, físico, biológico, mecânico e químico com níveis diferentes de valor (85 a 95 db), ponto não impugnado do recurso.

8. Assim incide a Questão de Ordem 18 deste Colegiado; 'É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.'

9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 18/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0527140-53.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE 28,86% E 3,17%. QUESTÃO DE ORDEM N.3. CÓPIA DO INTEIRO TEOR AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE URL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A decisão do Presidente da Turma de origem deu-se em virtude da Recorrente não haver cumprido o disposto na Questão de Ordem n.3 da TNU (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)), pois teria transcrito o aparente inteiro teor do julgado apontado como paradigma, mas não anexou a cópia.

Denote-se que, no caso em questão, o acórdão da Turma de origem reconheceu caracterizada a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, consoante art.269, IV, do CPC. Sobre tal questão, não houve o cumprimento da Questão de Ordem N.3 da TNU. De fato, no que concerne a tal ponto, o pedido de Uniformização apresentado tão somente transcreveu o acórdão paradigma, sem juntar cópia do inteiro teor e sem indicar a fonte eletrônica (URL), devendo ser aplicada a Questão de Ordem n.3 desta TNU.

Nos mesmos moldes, vide PEDILEF 0505846-70.2009.4.05.8302.

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

Proc. Nº.: 0527140-53.2010.4.05.8300
CERTIDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

VIVIANE DA COSTA LEITE

Secretário(a)

Documento autenticado pelo sistema de acompanhamento processual da TNU (Virtus Digital), nos termos da Lei 11.419/06.

PROCESSO: 0527844-50.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOSÉ GLAUCO RIBEIRO PEREIRA
OAB: CE-22527
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE DIREITO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 42 e 43 DESTA TNU. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. CONFIRMAÇÃO. REJEIÇÃO DO AGRAVO.

Trata-se de Agravo Regimental oposto pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos: "Trata-se de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo autor, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Sustenta, em síntese, que, no âmbito das relações de consumo, conceito no qual se albergam os serviços bancários, o ônus de comprovar os fatos pertence à instituição financeira, como salientado nos incidentes que apresenta, e não ao correntista, em razão da sua hipossuficiência, circunstância essa objetivamente considerada na decisão recorrida. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem. A meu sentir o incidente não merece trânsito porquanto a eventual revisão da decisão passa, necessariamente, pelo reexame da prova. De fato, a prova produzida, independentemente da autoria de sua produção, pertence ao processo e lastreia a decisão a ser proferida. Neste sentido, "ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competiria o "ônus probandi". Constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação do seu convencimento (STJ, 4ª. turma, R Esp 11.468-0/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11.5.92, pg 6.437)". Neste processo foram analisadas circunstâncias objetivas e bastantes ao deslinde entendendo a turma julgadora que "...a responsabilidade pelo sigilo da senha e pela guarda do cartão é do correntista. Assim sendo,



verifica-se não haver também verossimilhança nas alegações autorais a ensinar a inversão do ônus da prova. Destarte, muito embora demonstrada a diminuição no patrimônio da autora, sendo evidente o abalo que tal ocorrência causa em qualquer pessoa, para tais danos a CEF não contribuiu, não podendo ser por eles responsabilizado. Comprovado está, portanto, que os aludidos débitos ocorreram sem que a CEF em nada contribuisse para tais fatos. Não se sabe se a autora foi vítima de um golpe, armado por terceiros, mas se pode ter certeza que nenhuma ação ou omissão da CEF contribui para que tenha havido o débito na sua conta, inexistindo, assim, nexos de causalidade entre o dano experimentado pela demandante e o agir do demandado. Por consequência, ainda que sob a aplicação dos princípios da responsabilidade objetiva do CDC, não há dever de reparar sem que haja nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil". Admitido, na origem, o pedido de uniformização foi a turma recursal notificada a exercer juízo de retratação tendo, todavia, mantido a decisão impugnada e acrescentando, aos fundamentos anteriormente invocados, a seguinte anotação: "Nesse ponto, conforme já destacado no voto prolatado (anexo) , no caso, embora aplicável as regras do CDC, não é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), diante da inexistência de maiores dificuldades técnicas de produção de prova, que não diz respeito a informações e conhecimentos específicos acerca dos produtos ou serviços acessíveis somente ao fornecedor". Por outro lado, segundo o STJ, a inversão do ônus da prova trata-se de regra de procedimento, não de julgamento, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos.(Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012). Em outras palavras, mesmo caracterizada relação de consumo, o ônus da prova só se inverte quando a parte interessada alegar e comprovar dificuldades além das razoáveis para a demonstração de seu direito, consoante as regras processuais comuns, previstas no artigo 333 do CPC, se presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. Não é, portanto, automática. Na espécie, ao fim e ao cabo, o que pretende o recorrente é que se tenha o instituto do ônus da prova como regra de julgamento, não de instrução processual, o que não se mostra pertinente. De qualquer sorte, a inversão do ônus processual é matéria processual, não cabendo à TNU sobre ela se manifestar. Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso (Súmulas 42 e 43).

Assevera a Agravante haver erro em julgando no decism atacado, pois não pretende revolver as provas, mas sim obter a correta interpretação de dispositivo de lei federal, ou seja, o Art, 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e da questão da responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal como instituição bancária em caso de saques indevidos, já que a Turma de origem exige a comprovação dos danos sofridos.

A pretensão da Agravante não merece prosperar, pois, da leitura da decisão impugnada, verifica-se que foi devidamente fundamentada, tendo restado esclarecido que a questão de direito debatida, a inversão do ônus processual, é matéria vedada ao exame da Turma de Uniformização, consoante Súmula 43 desta Corte Uniformizadora, por se tratar de matéria processual (PEDILEF 201251670008084). Além disso, a dita decisão ressaltou que o acolhimento da pretensão da parte Autora implicaria no reexame de provas, o que também não é cabível em face da Súmula 42 deste órgão.

De fato, tenho que o tema de inversão do ônus da prova por força da regra do Código do Consumidor é matéria eminentemente processual, sendo certo que, examinando-se o teor do acórdão recorrido extrai-se que o tratamento da tese pela Turma de origem não destoou da linha jurisprudencial dominante, inclusive constante em alguns dos paradigmas, pois sua aplicação não é automática, mas depende da análise do caso concreto, o que foi devidamente efetuado.

Por seu turno, a Turma de origem também não foi afastado a hipótese da responsabilidade objetiva da instituição bancária, ao contrário, tendo acolhido esta tese, porém destacou que demanda a existência nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e o dano causado, o que entendeu não evidenciado no feito.

Neste contexto, não há sequer divergência de direito material a ser uniformizada, já que a Turma de origem não refutou genericamente as teses, mas sim as interpretou de acordo com as peculiaridades do caso analisado.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou provimento ao agravo interposto da decisão que inadmitiu o incidente, em especial por ser evidente a natureza processual da questão da inversão do ônus da prova em relação consumerista e diante da ausência de divergência de direito material, tendo em vista que as teses foram aplicados de acordo com as evidências colhidas na hipótese em julgamento, de modo que a pretensão do Agravante demandaria, certamente, em reexame de provas.

Neste contexto, o agravo regimental não merece provimento. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.732015-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MANOEL BISPO DA SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que reformou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restou demonstrado o vínculo urbano do autor no período compreendido entre 12/07/1964 e 01/01/1970, tendo em vista a ausência de início de prova material.

O recorrente argumenta que a declaração do ex-empregador confirmando o vínculo empregatício constitui início razoável de prova material.

Aponta como paradigma julgado da Quinta Turma do E. STJ que enumera um conjunto de documentos para reconhecer a existência de início razoável de prova material, não possuindo similitude fático-jurídica e divergência de direito material em relação ao acórdão recorrido, pois no caso em questão somente existe a declaração do ex-empregador, extemporânea. Por seu turno, o acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal apresenta-se inservível para o aparelhamento deste incidente.

Por seu turno, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nesta TNU, tendo sido fixada a tese da impossibilidade da declaração de empregador, não contemporânea, servir como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço. Atente-se para o representativo de controvérsia:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado interposto pela requerente, confirmando a sentença de parcial procedência que acolheu a pretensão autoral de reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado de 30/03/1965 a 01/10/1969, determinando ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de averbação junto à requerente. 2. Sustenta que a decisão recorrida destoa do entendimento desta Turma Nacional que orientou o julgamento do Pedilef 200250010017360, segundo o qual a mera declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos narrados, não pode ser considerada como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Alega, ainda, que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigma julgado da Terceira Seção daquela Corte (AR 2822/CE), no sentido de que a declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos, não serve como início de prova material. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que a requerente logrou comprovar a divergência para fins de conhecimento do presente pedido de uniformização. 4.1. A sentença considerou como início de prova material, a amparar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, apenas a declaração fornecida pelo ex-empregador da requerida, conforme destacou: "[...] Na hipótese em tela, verifica-se que está comprovado o tempo de serviço em questão prestado pela parte autora, em face do início de prova material acostado e dos depoimentos ouvidos em audiência de instrução. No que se refere ao tempo em questão, a prova material consiste na declaração firmada pelo empregador, o Jornal O Povo (anexo 5), que dá conta de que o autor trabalhou na empresa de março de 1965 a outubro de 1969. Além disso, as testemunhas ouvidas foram claras em afirmar que o autor trabalhou como auxiliar de revisor / revisor para o Jornal O Povo [...]". (grifei). 4.2. A Turma Recursal de origem, ao julgar o recurso inominado da requerente, ressaltou que "[...] O tempo de serviço desempenhado pelo suplicante está, à saciedade, demonstrado, seja por meio da prova testemunhal produzida na instrução, seja por intermédio do início da prova material constante dos autos. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos." 4.3. Os paradigmas, de outro lado, estão fundados na impossibilidade de se considerar, como início de prova material, declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos que se pretendem comprovar. 5. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1181875/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/03/2013; EREsp n. 314.908/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12/2/2010; AgRg no REsp n. 864.007/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/3/2008; AgRg no REsp n. 937.026/SP, Rel. Ministro Paulo Galotti, DJ 29/10/2007. 6. Esta Turma Nacional também já apreciou a matéria, nos termos do paradigma indicado, que está assim ementado: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO BASEADOS EM DECLARAÇÃO DE EXEMPREGA-

DOR NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. I - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS sob o fundamento de divergenciado acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo com a jurisprudência dominante do STJ. II - Acórdão recorrido considerou como prova de tempo de serviço urbano apenas declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos. III - Jurisprudência dominante do STJ afastando as declarações extemporâneas como início de prova material. IV - Incidente conhecido e provido. (Pedilef 2002.50.01.00.1736-0, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, j. 28/07/2008, DOU 08/08/2008). 7. Portando, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para reafirmar a jurisprudência já uniformizada no âmbito desta Turma Nacional, que se alinha à orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração, extemporânea, de ex-empregador, não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de inatividade laboral em determinado período. 8. Termino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao pressuposto jurídico ora reafirmado. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(PEDILEF 05039554020114058400, Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194).

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, em face da ausência de similitude fático-jurídica com o paradigma válido invocado, como também pelo fato de que o acórdão recorrido já acompanha o posicionamento desta TNU, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.52.000326-9
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: REINALDO MIRANDA DS REIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DO ACÓRDÃO TRAZIDO A COTEJO (ART. 15 DO RI/TNU). ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO INSERTO NOS AUTOS E NA PROVA TESTEMUNHAL. AUTOR REQUER ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO AUTOR EM FACE DA PATOLOGIA QUE O ACOMETE - EPILEPSIA. PERITO JUDICIAL ATESTA CAPACIDADE LABORATIVA ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRISES CONVULSIVAS, TRATANDO-SE DE EPILEPSIA MODERADA. SENTENÇA ANULADA PELA TURMA ORIGINÁRIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CONCLUSÃO PERICIAL CORROBORADA PELA ANÁLISE CRITÉRIOS DO ACERVO PROBATÓRIO PELA TURMA RECURSAL E PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO ORIGINÁRIO. FALTA DE SIMILITUDE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42, AMBAS DESTA TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional oposto contra acórdão proferida pela Turma Recursal do Espírito Santo que, mantendo a sentença improcedente, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora com base no acervo probatório inserto no autos, na perícia judicial e na prova testemunhal colhida em juízo.

A parte autora recorre, aduzindo que o acórdão vergastado está em confronto com o acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 306990420084013, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ/GO de 17.10.2008), que concedeu o benefício pleiteado a autor portador de epilepsia, que sofre de crises convulsivas graves, motivo pelo qual, entende que deve ser reformado o Voto proferido pela Turma originária para dar procedência ao pleito autoral.

A Turma originária anulou a sentença de mérito a fim de que fosse possível a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, ante a capacidade laborativa atestada pelo perito judicial, por inexistir nos autos provas que corroborassem as alegações de ocorrência de crises convulsivas. Todavia, a prova oral não foi suficiente para afastar as conclusões periciais, haja vista que apenas atestaram que o autor sofre ausência por alguns minutos, de forma ocasional, sem que relatassem quaisquer espasmos musculares ou mesmo convulsão.

Passo a proferir o Voto:

O caso concreto refere-se à possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao portador de epilepsia que não possui crises convulsivas, contrariando o laudo judicial que atestou a capacidade autoral e o acervo probatório inserto nos autos, quais sejam, os exames anexados pela parte autora e a prova testemunhal.

Observe-se que o acórdão trazido a cotejo faz referência à parte autora portadora de epilepsia cuja incapacidade laborativa total e permanente foi atestada pelo perito judicial, haja vista que se tratava de parte sujeita a crises convulsivas graves, decorrente de meningite, sem possibilidade de recuperação.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, como também fática entre as decisões (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento (vide art. 14 da Lei 10.259/01).

Enfim, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De outro norte, mesmo se assim não o fosse, resta evidente que a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou a Turma a quo à conclusão pela improcedência do pedido exige a análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, que orienta no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", visto que não há como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração de fatos e provas dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 e Súmula nº 42, ambas desta TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717139-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BARBOZA DE SOUSA
PROC./ADV.: ERLI SCHWARTZ JÚNIOR
OAB: MG-83856
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 201/04. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de Minas Gerais que manteve a sentença que não reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência sob o argumento que com a Medida Provisória 201/04, publicada em 26/07/2004 e convertida na Lei 10.999/04, se iniciou a contagem de novo prazo decedencial. A ré sustenta, ao contrário, ter incidido a decadência, não tendo havido qualquer suspensão ou interrupção do prazo original.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, divergiu da jurisprudência da TNU exarada no PEDILEF 061959450074013400 de relatoria do Juiz Janilson Bezerra de Siqueira.

3. Incidente admitido, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. No mérito, não assiste razão ao autor recorrente.

7. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:1037664580), concedida em 13/09/1996.

8. Especificamente sobre a incidência do fenômeno da decadência e o pedido de revisão da RMI que engloba a análise da concessão do melhor benefício, bem como a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, recentemente esta TNU, no julgamento do PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208, em sede de representativo da controvérsia, perfilhou-se ao entendimento do STJ (REsp nº 1501798/RS), no sentido de que a MP nº 201, de 23/07/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do referido índice sobre os salários-de-contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo decadencial é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999/04, que autorizou a mencionada revisão. Confira-se:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04."

(PEDILEF Nº 5003519-62.2014.4.04.7208. RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA. DOU: 20/05/2016)

9. No caso em exame, iniciado o pagamento do benefício, não houve transcurso do prazo nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, considerando a data do ajuizamento do feito:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

10. Desse modo, considerando a data de concessão do benefício em 13/09/1996, a data da entrada em vigor da MP nº 201/04 (23/07/2004) e a data do ajuizamento da ação em 25/10/2007, conclui-se que não incidiu a decadência do direito de revisão, conforme entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora e do STJ, porquanto não decorreu o prazo decenal.

11. Destarte, a situação em exame, pelo que consta dos autos, não destoou da jurisprudência firmada na TNU.

12. Diante do exposto, nego provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.004963-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR OLAVO RUI
PROC./ADV.: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA
OAB: PR-34 288

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. RESOLUÇÃO N. 392, DO C.J.F. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe recurso de Agravo Regimental contra acórdão que negou provimento ao Incidente de Uniformização apresentado pela autarquia e alterou o entendimento da Turma Nacional de Uniformização para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco.

2. O acórdão recorrido foi prolatado em 08/10/2014, quando vigia o artigo 34, da Resolução n. 22, de 04/09/2008, do Conselho da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução n. 163, de 09/11/2011, do Conselho da Justiça Federal, que previa o cabimento de agravo regimental contra decisão monocrática. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental foi interposto contra acórdão, tratando-se, portanto, de recurso incabível.

3. Posto isso, voto por não conhecer o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.67.003062-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROBERTO DA ROCHA PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.42 DA TNU. VALOR NÃO EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento a pedido de uniformização de jurisprudência interposto que levantava violação ao entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da dosimetria da indenização por danos morais, sob o fundamento da impossibilidade de reexame de prova em sede de incidente, nos termos da Súmula n.42 da TNU, já que o valor arbitrado pela Turma de origem não é excessivo ou irrisório, in verbis:

Cuida-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Fundamenta o pleito em paradigma oriundo do STJ (AgRg no AREsp 16238/RJ) onde se entendeu que o valor razoável devido para indenização moral, no caso de lançamento indevido em cartão de crédito, seria de R\$ 5.000,00. Por outro lado, o acórdão recorrido possui entendimento diverso, dizendo adequado o montante de R\$ 3.000,00. Considerando, portanto, ter sido demonstrada a similitude fática e jurídica entre a situação presente e o aresto paradigma e configurada a divergência quanto ao teor dos julgamentos, a instância de origem admitiu o incidente. A meu ver o recurso não merece conhecimento. Ressalto que, via de regra, o valor a ser fixado em casos que tais se baseia na análise das circunstâncias fático-probatórias, bem como na situação econômica do ofensor e da vítima de sorte que a revisão do quantum, em princípio, é atividade inviável em uniformização de jurisprudência, consoante disposição da Súmula 42 desta TNU, na linha de raciocínio inaugurada pelo STJ, conforme sua súmula nº 7. Todavia, é bem verdade que, segundo vem sendo decidido pelo STJ, o valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle dessa Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. No mesmo sentido, há precedente antigo da TNU, como se verifica do PEDILEF 200338007034738, relatoria de Guilherme Mendonça Doehler, decisão de 26.02.2003, assim versada: "1. Efetuado o cadastro do cliente no sistema de cobrança, a justificativa de que os créditos a ele devidos não foram efetivados, porque não houve a utilização do serviço pela recorrida por mais de um ano, não se revela plausível para afastar a responsabilidade da instituição financeira pela devolução indevida de cheque emitido pela empresa. 2. Demonstrada a existência do fato danoso, os prejuízos daí advindos, inclusive de ordem moral, são evidentes, mesmo para a pessoa jurídica, que sobrevive no mercado em função de sua reputação. 3. Todavia, na fixação do dano moral deve-se evitar, a um só tempo, que haja enriquecimento indevido por parte do requerente, em detrimento do requerido e, de outro lado, que haja fixação de valores irrisórios e insignificantes, sob a ótica do ofensor, que deve ser devidamente penalizado pelos danos causados ao ofendido, conforme orientação jurisprudencial do STJ. 4. Nesse sentido, impõe-se a redução do 'quantum' indenizatório para montante equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do cheque devolvido. 5. A teor do disposto no artigo 1º da lei nº 10.259/01/c o art. 55 da lei nº 9.099/95, não cabe condenação em honorários advocatícios nas sentenças de primeiro grau. Já nesta instância recursal, tendo havido sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os custos de seu advogado, conforme tem se orientado a jurisprudência do egrégio TRF-1ª Região. 6. Recurso Parcialmente provido". Mas a revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou teratológicos. Veja-se, a propósito, o seguinte espécime: "A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, no âmbito do recurso especial, se a indenização fixada for irrisória ou abusiva. Recurso especial não conhecido." (RESP 240055/MG; Relator Min. Ari Pargendler; DJ de 24/06/2002, p. 295) Porém, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra exorbitância no valor fixado capaz de superar o óbice sumular e justificar a intervenção da TNU, mormente tendo-se em vista tratar-se, na espécie, de mera cobrança de valores indevidos. Ligeira pesquisa sobre a jurisprudência do STJ demonstra a fixação dos seguintes valores, em situações mais gravosas do que a registrada no caso concreto: (a) erro da instituição bancária na devolução de cheque e consequente encerramento da conta corrente, sem a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito: R\$ 5.000,00 (RESP 577.898); (b) transferência indevida de valores de conta corrente para a conta de terceiros, por negligência na conferência das assinaturas: R\$ 5.000,00. (RESP 623.441); (c) manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito, havendo outros registros em seu nome: R\$ 500,00 (RESP 437.234). Por fim, atento à orientação, do próprio STJ, segundo a qual é admitida a análise do valor indenizatório até mesmo em decisão monocrática pelo relator do recurso no STJ, o qual poderá modificá-lo ou mantê-lo (AI 496.359/SP; RESP 609.225/PB, AI 496.359-SP) e verificando que, aqui, o valor arbitrado pela turma recursal não é excessivo ou irrisório, não conheço do pedido de uniformização.



A agravante sustenta que, em virtude da extensão da lesão sofrida e da capacidade econômica da Ré o montante indenizatório afigura-se irrisório, devendo ser majorado. Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela Agravante, o acórdão da Turma de origem não está em desacordo com os paradigmas, já que foi prolatado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

De fato, como bem ressaltado na decisão monocrática, normalmente o valor da indenização por danos morais depende de circunstâncias fático-probatórias, não podendo ser generalizado, sendo certo que a atuação da Corte Uniformizadora no caso em questão demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de incidente, consoante a Súmula Nº 42 desta TNU.

Frise-se, por oportuno, que a interpretação de direito federal somente estaria em debate se os valores fossem irrisórios ou teratológicos, o que não é a hipótese, consoante bem discorreu o eminente Juiz Relator.

Portanto, correta a negativa de seguimento ao incidente, em face da Súmula nº 42 desta Corte, como também por não se tratar de valor manifestamente abusivo, nem insignificante, não estando em questão, portanto, divergência jurisprudencial de direito material.

Neste contexto, voto por negar provimento ao Agravamento Regimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000212-37.2014.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: FLAVIO DIAS FERREIRA
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES
OAB: RS-55944
PROC./ADV.: RODRIGO OLIARI DE MORAES
OAB: RS-86328
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a UNIPAMPA afirma que o acórdão, que reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e a data de início do pagamento administrativo da rubrica, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o exercício das mesmas atividades pela autora desde a nomeação e no mesmo local (Laboratório de química, Laboratório de processamento de alimentos I, II e Laboratório de análises de alimentos da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA), não foi objeto de controvérsia pelas partes. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

5. Embora tenha convicção pessoal favorável à correção da decisão agravada, observo que, em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016).

6. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

7. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, o autor é professor adjunto, com atividade no Laboratório de química, Laboratório de processamento de alimentos I, II e Laboratório de análises de alimentos da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. No seu laudo, o perito identificou que o demandante desempenha suas atividades sujeita a trabalhos e operações em contato habitual com agentes químicos. À luz de tais elementos fáticos, a Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade. A convicção externada no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 10-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravamento. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos ResP 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias

atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

8. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000613-26.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA ADRIANA POLL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
OAB: RS-9041
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso nominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido para condená-la ao pagamento dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade em grau médio, relativamente ao período compreendido entre abril de 2011 e a data de início do pagamento administrativo da rubrica, em dezembro de 2012.

2. Em suas razões, a UNIPAMPA afirma que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre (autos n. 0011797-14.2009.4.01.3000), no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade.

3. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que a hipótese seria de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido consignou que "Conforme laudo produzido pela própria parte ré, restou comprovado que a requerente estava exposta de maneira habitual a agentes de natureza biológica nocivos à sua saúde, o que afasta a alegação da recorrente de que não há prova suficiente acerca da habitualidade da exposição." Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6. Em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016).

7. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

8. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, a parte autora é professora da UNIPAMPA, com atividade no Hospital da Santa Casa do Município de Uruguai/RS, da UNIPAMPA. No seu laudo, o perito identificou que a demandante desempenha suas atividades sujeita a riscos biológicos. À luz de tais elementos fáticos, o magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade entre o ingresso da autora no cargo e o reconhecimento administrativo da insalubridade das atividades. A convicção externada na sentença e no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 10-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Ad-

ministração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguada de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. 9. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001193-22.2015.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DÉBORA FAORO
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.
OAB: RS-9041
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente pedido para condená-la ao pagamento dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade em grau médio, relativamente ao período compreendido entre junho de 2010 e a data de início do pagamento administrativo da rubrica.

2. Em suas razões, a UNIPAMPA afirma que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre (autos n. 0011797-14.2009.4.01.3000), no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade.

3. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que a hipótese seria de aplicação da orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido consignou que "Conforme laudo produzido pela própria parte ré, restou comprovado que a requerente estava exposta de maneira habitual a agentes de natureza biológica nocivos à sua saúde, o que afasta a alegação da recorrente de que não há prova suficiente acerca da habitualidade da exposição." Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

6. Em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016).

7. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

8. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, a parte autora é professora de ensino superior, com atividade no Laboratório de Química Geral e Analítica, da UNIPAMPA. No seu laudo, o perito identificou que a demandante desempenha suas atividades sujeita a produtos químicos. À luz de tais elementos fáticos, o magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade entre o ingresso da autora no cargo e o reconhecimento administrativo da insalubridade das atividades. A convicção externada na sentença e no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando



prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1o-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguada de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as

circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. 9. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001297-24.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO LUIZ SEIBT
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque não houve indicação da fonte que permita a aferição da autenticidade do acórdão apontado como paradigma (Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade") e porque os julgados do Supremo Tribunal Federal não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência. Em suas razões, a parte autora sustenta que a ausência de fonte é vício sanável, uma vez que a autenticidade do inteiro teor do acórdão paradigma pode ser satisfeita pelo requerente sem que se altere o teor da documentação já constante dos autos. Aduz que deve ser concedido prazo para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Indica o sítio eletrônico no qual seria possível ter acesso ao acórdão paradigma.

2. Na petição de interposição dos Embargos de Declaração, não há indicação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

3. Em verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada na decisão colegiada. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização. Por oportuno, transcrevo ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrentou questão semelhante.

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo. Regimental. Inadmissibilidade. Interposição por advogado sem instrumento de mandato. Ato inexistente. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Embargos de declaração rejeitados. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(RE-AgR-ED 570858, CEZAR PELUSO, STF).

4. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001728-57.2011.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADENILDA ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
OAB: PR-18142
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.350.804, REsp. n. 988.171, AgRg no REsp. n. 1.177.349 e AgRg no REsp n. 639.544). Aduz que a Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de alimentos descontados de benefício previdenciário, irregularmente calculados, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARES 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001810-20.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILETE NICOLAO ROMANI
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 41, da súmula da jurisprudência), da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0000475-87.2007.4.03.6305), da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n.0003902-36.2005.4.03.6314) e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (autos n. 0011365-72.2009.4.01.4300). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul manteve julgamento de improcedência de pedido para reconhecimento dos períodos de 12/03/1981 a 08/01/1982 e de 15/04/1983 a 31/10/1993, laborados no meio rural, sob fundamento de que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, nos mencionados períodos, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás é no sentido de que o exercício de uma segunda atividade laboral ou uma outra fonte de renda auferida por um único membro do grupo familiar não compromete o regime de subsistência próprio à agricultura familiar, conforme enunciado n. 41, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, mas indeferindo reconhecimento de tempo rural e especial. Passo à análise do feito.

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Transcrevo, a propósito, parte de seu arrazoado:

2. Quanto ao trabalho rural:

De início, no tocante à atividade rural, em regime de economia familiar, adoto o seguinte entendimento: (a) a condição de segurado especial do trabalhador rural é extensiva à esposa e filhos, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91); (b) a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais); (c) a comprovação do trabalho no campo pode se dar por início de prova material corroborada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), sendo que o rol contido no art. 106 da referida lei é meramente exemplificativo; (d) 'aditem-se como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural' (Súmula nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, D.E. 23/04/2008); (e) a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é necessário que os documentos apresentados demonstrem, ano a ano, o exercício da atividade rural; (f) o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, incluído o segurado especial, pode ser computado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para o efeito de carência, desde

que seja anterior à vigência do Plano de Benefícios (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, X, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).

Lapso de 12/03/1981 a 08/01/1982, laborado com os pais:

Para esse período, a autora anexou Certidão do INCRA de imóvel rural em nome do pai (fl. 33 do 1-PROCADM3) e Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Veranópolis, em nome do pai, com data de admissão em 1964 e exclusão em 01/01/1982 e com pagamento das anuidades de 1979/1982 (fl. 36 do 1-PROCADM3).

Registre-se que administrativamente o INSS reconheceu e computou o lapso de 29/12/1972 a 04/03/1979 (data imediatamente anterior ao início das atividades urbanas da autora na Prefeitura Municipal de Veranópolis).

Entendo que é acertada a conclusão da autarquia, no sentido de que a demandante não faz jus ao cômputo do lapso de 12/03/1981 a 08/01/1982.

Registre-se que após o segurado ter deixado o meio rural para laborar como empregado urbano, faz-se necessária a comprovação plena do retorno da parte segurada ao campo e a efetiva prestação da atividade rural.

Entendo, pois, que após o início de desempenho de atividades urbanas, cessa a presunção de que o segurado tenha permanecido no seio familiar, competindo ao demandante demonstrar cabalmente o eventual retorno para a zona rural, mormente porque tal atitude não é a usualmente verificada.

Exigir-se-iam, portanto, a apresentação de documentos em nome próprio, pois, ao abandonar a qualidade de agricultor e se tornar trabalhador urbano, não é possível simplesmente reaproveitar a prova anterior em nome de familiares, como se o autor nunca tivesse saído do meio rural. Entendimento contrário, de aproveitar indefinidamente a prova em nome de pais e irmãos, importaria no cômputo de todo e qualquer intervalo em que um ex-trabalhador rural, já morando na cidade, não tivesse vínculo com o RGPS, seja por estar desempregado ou exercendo atividade autônoma sem contribuir, desde que a família continuasse no meio rural, gerando documentos.

Acréscente-se que nenhuma das testemunhas inquiridas na justificação administrativa (fls. 51/56 do 1-PROCADM4) afirmou o retorno da autora ao labor rural com os pais, após a cessação do vínculo urbano.

Logo, a conclusão é pelo não-reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar no período de 12/03/1981 a 08/01/1982.

Lapso de 09/01/1982 a 31/10/1993, após o casamento:

Entendo que a pretensão da autora está amparada em documentos suficientes a caracterizar o início de prova material, uma vez que anexou os documentos constantes no Ato de Secretaria do evento 18 (quanto ao lapso de 09/01/1982 a 31/10/1991 - após o casamento). Assim, foi determinado ao INSS que procedesse à justificação administrativa. Realizado esse procedimento, com oitiva de testemunhas, chegou-se à seguinte conclusão no relatório do processante (fl. 11 do 29-RES-JUSTADMIN1): '(...) concluo que a prova oral produzida é favorável à comprovação do exercício de atividade rural, objeto desta Justificação Administrativa, uma vez que as testemunhas declaram que a justificante trabalhou no meio rural juntamente com os sogros e demais familiares, na mesma comunidade das testemunhas, ou seja, na Capela Nossa Senhora do Rosário, na zona rural de Cotiporã, RS, desde o seu casamento até por volta do ano de 1993/1994...' Ou seja, com base nas provas produzidas na justificação administrativa, reconheceu a Autarquia Previdenciária que a autora exerceu a atividade rural nos lapsos requeridos.

Todavia, verifica-se do doc. 23-CNIS4, que o marido da autora, desde 15/04/1983, laborava em atividades urbanas, percebendo remuneração de, aproximadamente, dois salários mínimos. Nessa perspectiva, em face da existência de outra renda auferida pelo marido, impõe-se a comprovação da subsistência como proveniente da atividade rural exercida em regime de economia familiar ou individualmente.

Assim, não obstante a renda de atividade urbana, admite-se a caracterização do regime de economia familiar quando restar comprovado que a renda auferida pelo marido era suficiente para o sustento da família da autora. Tal análise passa pela avaliação do conteúdo probatório, atentando-se, ainda, para o valor da renda obtida com a atividade urbana e para outros fatores econômicos que permitam avaliar a indispensabilidade do trabalho rural.

Na peculiar situação dos autos, entendo que não há comprovação da indispensabilidade do trabalho agrícola para a subsistência familiar, pois, além de estarem em nome do sogro, as notas de comercialização de produtos são de baixo valor, de onde se extrai que a renda auferida pelo marido era suficiente para o sustento da família da autora. Nesse contexto, considerando a existência de outra renda da família proveniente de exercício de atividade urbana, bem como a inexistência de início de prova material suficiente para comprovar produção agrícola relevante para o orçamento doméstico, o exame do conjunto probatório permite afirmar que a atividade rural não era indispensável à subsistência, o que impede o reconhecimento do labor rural a partir de 15/04/1983.

Por outro lado para o lapso anterior ao vínculo urbano do marido, de 09/01/1982 a 14/04/1983, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova testemunhal produzida em justificação administrativa, ficando demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora nesse interregno. O acréscimo total advindo do reconhecimento do período de 09/01/1982 a 14/04/1983 é equivalente a 01 ano, 03 meses e 06 dias.

(...)

4. Do cálculo do benefício

O acréscimo advindo do reconhecimento do tempo de labor rural (01 ano, 03 meses e 06 dias), somado ao tempo de serviço da autora até 28/09/2012 (DER), 23 anos, 08 meses e 20 dias (demonstrativos da fl. 68 do doc. 1-PROCADM4), perfaz, naquela data, o tempo total de 24 anos, 11 meses e 26 dias, o que não lhe confere direito à aposentadoria, sequer na forma proporcional.

Sobre o primeiro intervalo de tempo rural, acrescento entender que, após afastamento da parte autora do meio agrícola por período considerável (e mesmo que inferior a três anos), ainda que para trabalhar em região próxima da que laborava no campo, deve haver início de prova material em seu nome demonstrando eventual retorno ao trabalho campesino, pois já não compunha mais o núcleo familiar dos pais.

No segundo período rural, ainda que morando nas terras do sogro, presume-se que a renda do marido da autora servia mais ao núcleo familiar dela do que ao daquele. Além disso, a citação de valor auferido com venda rural em apenas dois anos citado no recurso (1984 e 1985) não implica prova de que a renda média mensal rural não era de baixo valor e que era superior à urbana do marido (mesmo que essa não fosse, sempre, próxima de dois saláriosmínimos), sobretudo quando se sabe que o resultado daquela venda era dividido entre mais pessoas (núcleo do sogro e da autora). Ressalto que, diferentemente do afirmado no apelo, devese, sim, considerar o valor de comercialização da produção na comparação de rendas (urbana versus rural), pois é a venda, ou o potencial de venda, que caracteriza o labor rural para fins de configuração da condição de segurado especial. A mera produção para subsistência (parte da produção usada para alimentação familiar) não se presta a tal finalidade.

(...)

Ante o exposto, voto por dar negar provimento ao recurso da parte autora.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002020-32.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCINDA TEREZINHA HILGERT
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. n. 1.141.458) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC n. 2004.05.99.000805-4). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul teria mantido julgamento de improcedência de pedido para reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 25/03/1998 a 31/12/2001 e 16/05/2008 a 30/07/2008, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória."

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou comprovado o exercício de atividade rural nos períodos de 25/03/1998 a 31/12/2001 e 16/05/2008 a 30/07/2008. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:



"Todavia, quanto aos períodos de 25/03/1998 a 31/12/2001 e de 16/05/2008 a 30/07/2008 assinalo inexistir nos autos qualquer prova em nome da autora capaz de demonstrar a sua qualidade de segurada especial. Consigno ainda que as notas fiscais (que constam com o nome da demandante) aduzidas pela requerente em sede recursal referem-se apenas aos anos de 2005 a 2007. Os demais documentos que compõem o conjunto probatório dos autos, contudo, estão todos em nome do cônjuge da recorrente, que, durante toda sua vida laborativa, exerceu atividade urbana (sendo hoje, inclusive, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição).

Logo, o que se tem é que, quanto a estes períodos, fica vedada a utilização de início de prova material em nome do marido da demandante para fins de comprovação do labor campesino da recorrida, uma vez que, conforme entendimento da Primeira Seção do c. superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.304.479/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), 'a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana' (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Ademais, em que pese este juízo não desconheça o fato de que o exercício de atividade urbana por integrante do núcleo familiar não é suficiente à desconstituição do caráter de subsistência do labor campesino, entendo que, em se tratando de exercício de atividade urbana pelo arrimo de família, compete à parte autora a comprovação da indispensabilidade do seu labor rural para o regime de economia familiar, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, no que concerne ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora para os períodos de 25/03/1998 a 31/12/2001 e de 16/05/2008 a 30/07/2008, confirmo a sentença pelos seus próprios fundamentos, com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002023-89.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENA BARRETTI DALL OGLIO
PROC./ADV.: SANDRA BELTRAME
OAB: RS-72 156
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 41, da súmula da jurisprudência, PEDILEF n. 5009344702012404700, PEDILEF n. 0500842752006405810, PEDILEF n. 50093447020124047009, PEDILEF n. 200783055017855). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul afastou o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 02/08/1974 a 24/01/1983, sob fundamento de que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, no mencionado período, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o exercício de uma segunda atividade laboral ou outra fonte de renda auferida por um único membro do grupo familiar não compromete o regime de subsistência próprio à agricultura familiar, conforme enunciado n. 41, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou comprovado o exercício de atividade rural no período de 02/08/1974 a 24/01/1983, uma vez que "não podem ser utilizados como início de prova material documentos emitidos justamente em nome daquele integrante do grupo familiar que exerceu atividade laboral diversa da rural em regime de economia familiar". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

Tempo de serviço rural em regime de economia familiar
O reconhecimento de vínculo jurídico com a Previdência Social, na qualidade de segurado especial, depende da existência de início de prova material do trabalho na agricultura, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91). Tal entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 149 sobre o tema: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.'

No entanto, é desnecessário que os documentos apresentados para fins de preenchimento do requisito de início de prova material tenham sido emitidos em nome do autor, na medida em que a atividade rural, nos termos da Lei n. 8.213/91 (LBPS), pode ser exercida em regime de economia familiar; por conseguinte, documentos em nome dos membros do grupo familiar são válidos para tal fim.

Ademais, é dispensável a juntada de documentos contemporâneos a todos os anos de atividade rural, desde que o conjunto probatório sinalize a continuidade do trabalho na agricultura, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. [...] 2. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 3. No que tange ao exame da prova, se o conjunto formado pela documental e pelos depoimentos leva ao convencimento da

procedência do pedido, evidenciando-se a prática do serviço rural em espaço de tempo extremado, não se há que perquirir sobre a existência de documentos mês a mês ou ano a ano, máxime em se tratando de regime de economia familiar, em que o trabalho em dependência dos pais ou do cônjuge fez com que a parte autora não dispusesse de comprovantes em seu próprio nome. [...] (TRF4, APELREEX 0023035-59.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 08/07/2014, grifo nosso)
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. [...] INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO NA ATIVIDADE RURAL. [...] PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. [...] DOCUMENTOS ANO A ANO. DESNECESSIDADE.

[...] 6. Não se exige, para a comprovação do labor rural, que os documentos juntados se refiram individualmente a todos os anos que a parte autora busca comprovar, sendo necessária, porém, a coerência entre o conjunto probatório e a continuidade entre os períodos que se quer reconhecer.[...] (TRF4, AC 2000.71.07.004876-2, Segunda Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, DJ 07/12/2005, grifo nosso)

Com relação à idade mínima para o reconhecimento do exercício de atividade rural, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU sumulou o entendimento de que a atividade rural prestada por menor de 12 a 14 anos, antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pode ser computada como tempo de serviço para efeitos previdenciários (Súmula 5).

Cumpré destacar, por sua vez, que a atividade rural desempenhada em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser aproveitada para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. É o que se depreende do art. 55, § 2º, da LBPS: Art. 55.

[...] § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, a Súmula 24 da TNU:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Exame do caso concreto
Período de 02/08/1974 a 24/01/1983
Consoante afirmou o INSS, o pai da autora, no período em questão, verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, obtendo o benefício de aposentadoria especial no ano de 1990. Por conseguinte, os documentos emitidos em nome do pai da autora não poderiam ser utilizados como início de prova material do trabalho na agricultura.

A prova documental produzida nos autos comprovou a veracidade do que disse a Autarquia Previdenciária (evento 16, documento CNIS2, e evento 32).

A jurisprudência tem entendido que o exercício de atividade laboral diversa da rural em regime de economia familiar, por um dos integrantes do grupo familiar, não afasta a condição de segurado especial dos demais membros desse grupo familiar. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. [...] 4. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. [...] (TRF4, AC 2008.71.99.001863-8, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 14/10/2009, grifo nosso)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

COMPROVAÇÃO. EPI. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.[. . .] 4. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família. [...] (TRF4, APELREEX 2002.72.05.003760-5, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 05/10/2009, grifo nosso)

A TNU, por sua vez, editou a Súmula 41 acerca dessa questão: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.'

Ademais, cabe destacar que atualmente a própria Lei de Benefícios afasta a qualidade de segurado especial apenas do membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento. Assim, aquele que não possui outra fonte de renda mantém a condição de segurado especial. Dispõe o art. 11, § 9º, da LBPS:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

No entanto, não podem ser utilizados como início de prova material documentos emitidos justamente em nome daquele integrante do grupo familiar que exerceu atividade laboral diversa da rural em regime de economia familiar.

Desse modo, constata-se que não foi satisfeito o requisito de início de prova material com relação ao período de 02/08/1974 a 24/01/1983, porquanto os documentos anexados ao processo, contemporâneos ao período mencionado, foram todos emitidos em nome do pai da demandante.

O recurso do INSS deve ser provido parcialmente, para que seja afastado o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 02/08/1974 a 24/01/1983."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002037-40.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARISSA KERPER BERTAZZO
PROC./ADV.: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
OAB: RS-40178
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a UNIPAMPA afirma que o acórdão, que reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre a data do efetivo exercício e outubro de 2012, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o exercício das mesmas atividades pela autora desde a nomeação e no mesmo local não foi objeto de controvérsia pelas partes. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

5. Embora tenha convicção pessoal favorável à correção da decisão gravada, observo que, em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016).

6. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

7. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, a parte autora é técnica de laboratório, com atividade no Laboratório de anatomia animal da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. No seu laudo, o perito identificou que a demandante desempenha suas atividades sujeita a trabalhos e operações em contato habitual com grande concentração de formol. À luz de tais elementos fáticos, a Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade, limitando a condenação ao período de fevereiro de 2010 a outubro de 2012. A convicção externada no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o ven-

cimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 10-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da com-

provação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

8. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002532-84.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA GLADIS DE CASTRO DUARTE
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que afastou a alegação de ausência de interesse processual da parte autora para pleitear revisão de seu benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994 e anulou a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Nas razões recursais, a autarquia sustenta que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária àquela firmada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 2007.51.51.072756-0/01 e enunciado n. 63, da súmula da jurisprudência). Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o INSS apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5002874-04.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EUCLIDES JOSÉ DO PRADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra julgado desta Corte Uniformizadora que, em face da ausência de similitude fático-jurídica, não conheceu de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por entender que o segurado que vinha recebendo auxílio-acidente não teria a qualidade de segurado.

Ocorre que, compulsando os autos e o andamento do processo, verifica-se que houve a interposição concomitante de Pedidos de Uniformização Regional e Nacional, porém somente foi exercido o juízo de admissibilidade em relação a este último, que foi admitido.

Não obstante tenha sido apresentada petição requerendo expressamente a aplicação da regra do Art.43 da Resolução 63/2015 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que determina que na interposição simultânea de pedidos de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, o regional seja apreciado antes do nacional, tendo sido conclusos os autos ao Presidente da Turma, em 01/09/2015, não consta registro de qualquer decisão e sim o envio a esta Turma Nacional em 14/09/2015.

Neste contexto, há Pedido de Uniformização Regional pendente de admissibilidade/julgamento, de modo que o acórdão proferido por esta Turma Nacional deve ser anulado, por vício insanável, pois conforme a questão de ordem Nº 28 desta TNU, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Em sendo assim, VOTO POR ANULAR O JULGAMENTO ANTERIOR DESTA TNU, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao exame de admissibilidade do incidente regional e, se for o caso, o encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para sua apreciação e julgamento.

Embargos de Declaração PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por ANULAR, DE OFÍCIO, O JULGAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE e JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004199-71.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCUS VINÍCIUS MORINI QUEROL
PROC./ADV.: NILO SÉRGIO ORTIZ ROCHA.
OAB: RS-50708
RELATOR(A): FEJUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a UNIPAMPA afirma que o acórdão, que manteve a sentença que reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre o ano de 2009 (prescrição) e a implantação do pagamento do adicional na via administrativa, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o exercício das mesmas atividades pela parte autora desde a nomeação e no mesmo local (Centro de Tecnologia em Pesca e Aquicultura - CTPA e Núcleo de Pesquisas Ictiológicas, Limnológicas e de Aquicultura da Bacia do Rio Uruguai - NUPILABRU - Campus de Uruguaiana/RS) não foi objeto de controvérsia pelas partes. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

5. Embora tenha convicção pessoal favorável à correção da decisão gravada, observo que, em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016).

6. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

7. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, o autor é professor adjunto, com atividade no Centro de Tecnologia em Pesca e Aquicultura - CTPA e Núcleo de Pesquisas Ictiológicas, Limnológicas e de Aquicultura da Bacia do Rio Uruguai - NUPILABRU - Campus de Uruguaiana/RS. No seu laudo, o perito identificou que o demandante desempenha suas atividades sujeito a trabalhos e operações em contato com agentes químicos e biológicos. À luz de tais elementos fáticos, a Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade. A convicção externada no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1o-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo

pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. 8. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005054-54.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENO TREGNAGO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, por ausência de cotejo analítico, porque não houve indicação da fonte que permita a aferição da autenticidade do acórdão apontado como paradigma (Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade") e porque os julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência. Em suas razões, a parte autora sustenta que a ausência de fonte é vício sanável, uma vez que a autenticidade do inteiro teor do acórdão paradigma pode ser satisfeita pelo requerente sem que se altere o teor da documentação já constante dos autos. Aduz que deve ser concedido prazo para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Indica o sítio eletrônico no qual seria possível ter acesso ao acórdão paradigma. A petição de interposição não contém indicação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. 2. Em verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada na decisão colegiada. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização. Por oportuno, transcrevo ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrentou questão semelhante.

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo. Regimental. Inadmissibilidade. Interposição por advogado sem instrumento de mandato. Ato inexistente. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Embargos de declaração rejeitados. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(RE-AgR-ED 570858, CEZAR PELUSO, STF).

3. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005987-63.2014.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ SCHUTS JUSTO
PROC./ADV.: RAFAEL VALLADARES PROPP
OAB: RS-67596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, sob o argumento de que o prazo decadencial teria sido suspenso/interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito, e que esse tipo de revisão não estaria sujeita à decadência, por se tratar de direito reconhecido e adquirido.

A requerente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, como também apresentam similitude fático-jurídica com a hipótese do acórdão recorrido.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário ao do paradigma, pois foi fixada a tese de que o marco inicial para contagem do prazo decadencial em relação ao pleito de revisão de renda mensal inicial pelo IRSM de fevereiro de 1994 dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004. Atente-se para o precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão

unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTA-



DORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004. (PEDILEF 50035196220144047208, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 20/05/2016) Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005995-09.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRCIA REGINA FURIAN ARTUS
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão monocrática do Relator que, aplicando a questão de ordem N.13 desta TNU, não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. O agravante menciona que a decisão apresenta-se contrária ao entendimento da Turma Recursal do Acre. A decisão atacada encontra-se vazada nos seguintes termos: Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial. Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade. O recurso não enseja admissãõ, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento: "A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra." Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre. Nessas razões, não conheço o incidente. A decisão não merece reparos, pois, de fato, esta Turma Nacional consolidou o seu entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, consoante precedente suso citado. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente agravo regimental não deve ser provido, tendo em vista que o Pedido de Uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006147-39.2014.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO GORCHINSKI NETO
PROC./ADV.: RODRIGO VENSKE
OAB: PR-298173
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque os julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterização de divergência jurisprudencial. 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para condenação da União ao pagamento de horas extras trabalhadas extraordinariamente à jornada de 40 horas semanais, previstas na Lei n. 9.654/98, diverge de entendimento do Tribunal Regional da 5ª Região (autos n. 2007.05.00.020507-0, 200985000014602 e 200382000052965), do Tribunal Regional da 4ª Região (autos n. 5062593-85.2011.404.7100), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Supremo Tribunal Federal (ARE 721001). 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná e outros, prolatados pelos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008307-66.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BRAGA
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PERES ARANTES
OAB: PR-64 097
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 501.009 e AgRg. no REsp. n. 1264618). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná julgou improcedente pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade, porque a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural e de que não é necessário que a prova material corresponda a todo o período de carência estabelecido pelo art. 143, da Lei n. 8.213/91, desde que a via testemunhal se preste a ampliar sua eficácia probatória. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. A Turma Recursal de origem afirmou que os documentos em nome do cônjuge da demandante não poderiam ser aceitos para comprovar sua qualidade de segurada especial, pois o seu cônjuge trabalhava como bóia-fria, o que não se amolda ao trabalho em regime de economia familiar, sendo esta distinção adequada à aplicação dos precedentes aludidos pela parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"O recurso merece provimento.

A parte autora implementou o requisito etário em 30/03/2009 e requereu o benefício administrativamente em 24/01/2011. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural entre 03/1995 a 03/2009, ou ente 01/1997 a 01/2011.

A demandante apresentou os seguintes documentos a título de início de prova material do alegado labor rural: a) certidões de casamento/nascimento qualificando seu esposo como agricultor, lavradas em 1969, 1970, 1973, 1976, 1980, 1983, 1988 e 1991; b) CTPS do marido, constando diversos vínculos de labor rural, de 1990 a 2006. A totalidade da documentação qualifica apenas seu esposo como trabalhador rural. Ocorre que, no presente caso, os documentos em nome do marido não se prestam para a comprovação do efetivo labor rural da autora, pois, em se tratando de trabalhador boia fria, labor exercido individualmente, as atividades dos cônjuges não se comunicam, situação contrária do que ocorre no regime de economia familiar, no qual o trabalho de um membro da família está a colaborar com o dos demais, atuando em conjunto. Destarte, apenas nesse último caso pode ser admitido como início de prova material os documentos em nome de terceiros, integrantes do núcleo familiar (Súmula nº 09 da TRU e Súmula nº 06 da TNU).

Assim a parte autora não apresentou qualquer documento apto a vinculá-la ao labor rural, não sendo possível reconhecer o trabalho campesino com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.321.493/PR, recebido pela Corte como recurso representativo da controvérsia, assim decidiu a controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os 'boias-frias', apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1.321.493/PR, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012)

Como se vê, o STJ, mesmo para essa espécie de trabalhadores, impôs a observância da Súmula 149, que rejeita a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário, exigindo a apresentação de início de prova material.

Não bastasse a inexistência de prova material, anote-se que a própria demandante informou, em entrevista administrativa, que abandonou as lides rurais em idos de 2006, quando se mudou para a cidade de Prado Ferreira-PR e passou a exercer atividades urbanas. Ou seja, a demandante deixou de exercer atividades rurais antes mesmo de implementar o requisito etário exigido para a concessão de aposentadoria por idade rural. Assevere-se que, a partir das informações prestadas, conclui-se não se trata de mera descontinuidade do labor rural, este admitido por Lei, mas de migração das lides campesinas para as atividades urbanas, afastando-se definitivamente o campo. Tanto é assim, que o marido da autora também abandonou as lides rurais na mesma época, passando a exercer atividades urbanas em Indústria de Óleos Vegetais (evento 01, CTPS19), sem retornar ao campo.

Por fim, apenas para se argumentar, as informações colhidas em evento 09 se mostraram pouco consistentes, pois algumas declarações indicam que a autora permaneceu trabalhando no campo e outras, contraditoriamente, que já abandonou as lides rurais e passou a desenvolver afazeres domésticos.

Em suma, sob qualquer prisma, o recurso do INSS merece provimento, julgándose improcedente o pedido inicial. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009583-08.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GOMERCINDO DA SILVA

PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO

OAB: RS-32829

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS VÁLIDOS. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de determinado período laborado como especial.

Ocorre que o incidente não deve ser conhecido, pois não houve qualquer indicação de paradigmas, muito menos juntada de cópias dos mesmos ou indicação da fonte onde poderiam ser obtidos. Em consequência, também não foi efetuado o cotejo analítico necessário.

Resta, portanto, evidente que o recurso em questão não atende os requisitos mínimos necessários para seu conhecimento por este órgão de uniformização.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através da indicação de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010255-42.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LEONITA DUGGEN

PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS

OAB: SC-11313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.032/95. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AFERIÇÃO PELA MÉDIA ARITMÉTICA, NÃO PELOS PICOS. INFERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o tempo de serviço urbano da parte autora e determinar ao INSS a respectiva averbação, mediante conversão em tempo comum pelo fator 1,2.

A decisão monocrática, muito bem fundamentada, encontra-se assim vazada: A autora interpôs incidente de uniformização (evento 80) com os seguintes argumentos: Quanto ao período de 10.10.1985 a 29.04.1989 (Evento1- PROCADM2, p. 25-26), cuja variação de ruído foi de 69/81 dB(A), a TNU se manifestou acerca da matéria, no sentido de que antes de 1995 não se exigia o requisito permanência, e, por este motivo, não há que se falar em considerar a média aritmética simples para auferir o ruído, haja vista que a simples exposição já enseja o reconhecimento da especialidade, pertinente ao caso em tela. No que se fere ao período 15.11.2002 a 23.10.2003 a TNU adotou entendimento no sentido de que as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude e que a ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS, pertinente ao caso em tela. 2. O acórdão recorrido possui os seguintes fundamentos (evento 72): De 10-10-1985 a 29-4-1989 a segurada esteve exposta a ruído de intensidade variável entre 69 e 81 dB (média de 75 dB). Como ele é inferior ao mínimo de 80 dB previsto na legislação previdenciária, a pretensão, nestes aspectos, deve ser rejeitada. Em relação ao período de 15-11-2002 a 23-10-2003, o tempo de serviço urbano foi reconhecido no Juizado de origem com base exclusivamente na CTPS da segurada, cuja anotação foi feita por determinação da Justiça do Trabalho (EVENTO 1 - PROCADM2, fls. 12 e 24). Não se produziu qualquer outra prova e não houve sequer a juntada de cópia da sentença trabalhista. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, verificou-se que o acolhimento da pretensão (reconhecimento do vínculo de trabalho e condenação ao pagamento de verbas trabalhistas) decorreu da aplicação da pena de confissão ficta (EVENTO 43). Sobre o assunto, há precedente específico do Tribunal Regional Federal (2001.71.12.002439-9) no sentido de que '[n]ão serve como prova material a sentença proferida em reclamatória trabalhista que teve por fundamento a confissão ficta do reclamado, decorrente de sua revelia, e o depoimento testemunhal, sem nenhum embasamento documental, na medida em que estes não foram apresentados pelo então reclamante'. É que '[a] sentença proferida na reclamatória trabalhista serve como início de prova material apta a demonstrar tempo de serviço somente quando proferida com base em documentos e após regular contraditório, devendo, no entanto, ser complementada por outras provas, como por exemplo, testemunhal e documental' (5000594-61.2012.404.7015). No caso, mesmo que se admitisse a sentença trabalhista como início de prova material, não há qualquer outro elemento que corrobore a pretensão da segurada. Excluindo-se do somatório do tempo de serviço os períodos ora referidos (10- 10-1985 a 29-4-1989 e 15-11-2002 a 23-10-2003), a segurada não tem direito à concessão do benefício, ainda que computadas as contribuições posteriores à data de entrada do requerimento. Portanto, resta prejudicada, de qualquer forma, a reafirmação da DER. Ante o exposto, voto por (PREJUDICADO O RECURSO DA SEGURADA) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 3. Autos conclusos. Decido. 4. O incidente não pode ser conhecido. 5. Há duas questões sustidas pela autora. A primeira, diz respeito a não exigência da permanência da sujeição do trabalhador aos agentes nocivos geradores da contagem de tempo especial antes de 1995. A segunda, trata da presunção das anotações da carteira de trabalho, que prevalecem salvo se houver fraude. 6. No que tange à primeira questão, a autora sustenta que trabalhou entre 10.10.1985 e 29.04.1989 sujeita à variação de ruído entre 69/81 dB, portanto não há que se falar em considerar a média aritmética simples para auferir o ruído, haja vista que a simples exposição já enseja o reconhecimento da especialidade. 7. Contudo, equivocou-se a recorrente. Conforme o precedente adiante citado, a TNU admite a média aritmética, não um simples dado noticiando excesso, em algum momento da jornada de trabalho, ao limite legal do ruído caracterize o trabalho especial, senão vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença de parcial procedência, que não acolheu o pedido de conversão do período considerado especial (de 28/07/1980 a 06/12/1983) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2008.71.58.003465-6, segundo a qual "o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência da Lei nº 9.032/95" e que "os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95" . 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. (...) 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença e não reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) O período que o recorrente laborou para a empresa CBV Indústria Mecânica S.A., compreendido entre 28/07/1980 e 06/12/1983, para que fosse considerado como exercido em condições especiais, teria que ter sido trabalhado com nível de ruído superior a 80dB. Contudo, nas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazidas aos autos, verifica-se uma variação entre 78 e 84dB, não tendo sido estabelecida a média ponderada. (...)". grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "(...) O Decreto 53.831/1964, vigente à época, previa como limite de tolerância a exposição a 80 dB. Ou seja, para que o período trabalhado fosse considerado nocivo à saúde era necessário que o trabalhador estivesse



exposto de modo permanente a ruído acima de 80 dB. O laudo dá conta de que o autor ficava exposto durante a sua jornada de trabalho a ruído variável (de 78 dB a 84 dB). De modo, o laudo não comprova a insalubridade, eis que não fixa exposição a ruído contínuo superior a 80 dB(A). Dessa forma, deixo de considerar como especial o referido período(...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme o item 10 deste voto. Deveras, esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995. 15. Além disso, no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983. 16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo); (iii) reconhecer como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 para os fins pretendidos pelo autor; (iv) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que apure o tempo total para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. (PEDILEF 200951510158159; Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE; DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 8. No caso, a média aritmética, reconhecida como adequada pela TNU, não resulta em ruído além de 80dB. Vejamos o acórdão recorrido: De 10-10-1985 a 29-4-1989 a segurada esteve exposta a ruído de intensidade variável entre 69 e 81 dB (média de 75 dB). Como ele é inferior ao mínimo de 80 dB previsto na legislação previdenciária, a pretensão, nestes aspectos, deve ser rejeitada. 9. Assim, a primeira questão não dá ensejo ao incidente, devendo ser observada a Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. No que se refere à segunda questão, o incidente está arrimado na premissa de presunção das anotações da carteira de trabalho. Contudo, o acórdão recorrido contém fundamentação fática e peculiar do caso que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização nem no acórdão invocado como paradigma, portanto não há similitude que autorize o incidente. Destaco que o acórdão recorrido adentrou o contexto em que foi proferida uma sentença trabalhista - não juntada - não tendo encontrado a Turma Recursal recorrida um suporte porque naquele processo trabalhista houve confissão ficta do empregador. Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido: Em relação ao período de 15-11-2002 a 23-10-2003, o tempo de serviço urbano foi reconhecido no Juizado de origem com base exclusivamente na CTPS da segurada, cuja anotação foi feita por determinação da Justiça do Trabalho (EVENTO 1 - PROCADM2, fls. 12 e 24). Não se produziu qualquer outra prova e não houve sequer a juntada de cópia da sentença trabalhista. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, verificou-se que o acolhimento da pretensão (reconhecimento do vínculo de trabalho e condenação ao pagamento de verbas trabalhistas) decorreu da aplicação da pena de confissão ficta (EVENTO 43). Sobre o assunto, há precedente específico do Tribunal Regional Federal (2001.71.12.002439-9) no sentido de que '[n]ão serve como prova material a sentença proferida em reclamatória trabalhista que teve por fundamento a confissão ficta do reclamado, decorrente de sua revelia, e o depoimento testemunhal, sem nenhum embasamento documental, na medida em que estes não foram apresentados pelo então reclamante'. É que '[a] sentença proferida na reclamatória trabalhista serve como início de prova material apta a demonstrar tempo de serviço somente quando proferida com base em documentos e após regular contraditório, devendo, no entanto, ser complementada por outras provas, como por exemplo, testemunhal e documental' (5000594-61.2012.404.7015). No caso, mesmo que se admitisse a sentença trabalhista como início de prova material, não há qualquer outro elemento que corrobore a pretensão da segurada. 11. Então, não há um contexto fático similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico, razão pela qual deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 12. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência. No agravo regimental, a Recorrente levanta a desnecessidade de realização de média aritmética para período anterior a 28/04/1995, alegando que a TNU reconhece a especialidade do labor, ainda que intermitente a exposição ao agente nocivo, como também a existência de similitude fático-jurídica em relação à presunção de veracidade das anotações em CTPS.

Não merece provimento o agravo, tendo em vista estar correta a decisão monocrática prolatada pelo Relator, pois não obstante esteja sumulado o entendimento desta TNU no sentido do reconhecimento da especialidade do labor, ainda que intermitente, antes da vigência da Lei 9.032/95, também resta firmada a posição desta corte uniformizadora de que para tal reconhecimento deve ser considerada a média aritmética simples, não os picos de ruído, entendimento este que foi acolhido na decisão em questão, conforme o precedente nela destacado e outros assim julgados (PEDILEF 50420004420114047000, PEDILEF 50056521820114047003). A questão, portanto, não é o fato da permanência/intermitência, mas sim a aferição dos níveis de ruído a serem considerados. Da mesma forma, quanto ao segundo ponto, qual seja, da presunção da veracidade das anotações em CTPS, a decisão monocrática encontra-se perfeita, tendo em vista que o paradigma não abrangia a situação fática peculiar que ensejou a motivação do acórdão recorrido, qual seja, o fato de que as anotações decorreram de sentença trabalhista, proferida por força de confissão ficta, e não corroborada por outras provas. Neste contexto, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010359-67.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON LUIZ SPELTZ
PROC./ADV.: JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE
OAB: PR-40593
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU). 2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.350.804/PR). Aduz que a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença, recebido coincidentemente com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória. 6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011). 8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011852-42.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NAICONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO
PROC./ADV.: O MESMO
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.804/80. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA N. 156/1999. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que justifique a incidência do imposto de importação sobre a operação de compra realizada via postal pelo autor e descrita na inicial (objeto da encomenda nº LM370341937US). 2. Em suas razões, a União alega que o acórdão contém orientação contrária àquela firmada pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 2014.50.50.002361-5/01), no sentido de que "Não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente". 3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. O art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80, com a redação dada pela Lei n. 8.383/91, prevê que cabe ao Ministério da Fazenda "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas". Contudo, o art. 1º, §2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 156/99, preconiza que "os bens que integram remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas". 6. Do confronto entre essas duas disposições, verifica-se que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 156/99 reduziu o valor da isenção de imposto de importação que incide sobre bens contidos em remessas postais para US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), bem como determinou que a isenção somente seria aplicada se o remetente e o destinatário fossem pessoas físicas.

7. O imposto de importação tem "função precipuamente extrafiscal de atuar sobre a política econômica internacional" (Ricardo Lobo Torres. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 11. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 372), motivo por que o constituinte incluiu observância atenuada do princípio da legalidade ao permitir a alteração de alíquotas por ato do Poder Executivo (art. 153, I e §1º, da Constituição da República de 1988). A alteração do limite de isenção e das condições para sua observância por ato infralegal extrapola a regra constitucional, o que torna o art. 1º, §2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 156/99, inválido, porque a portaria somente poderia tratar de redução de alíquota.

8. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50277880220144047200 (Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, sessão de 20/07/2016), selecionado como representativo de controvérsia, o qual reiterou jurisprudência exemplificada pelo PEDILEF 05043692420144058500 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016), cuja ementa é abaixo transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário. 2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões deturmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (demesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original): "No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF n.º 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50.00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais. Ora, como o DL n.º 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegalidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%. Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL n.º 1.804/80, alterado pela Lei n.º 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'. Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas." 10. No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100.00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei). 11. Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação. 12. Dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. § 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados. § 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica

dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). § 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo." 13. O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento) § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem". 14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014). 15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapola o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento. 9. Logo, o acórdão recorrido está congruente com a jurisprudência da TNU, o que acarreta o não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13. 10. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 13, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013133-27.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ERNANI FLORES DELLAZZANA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque não houve indicação da fonte que permita a aferição da autenticidade do acórdão apontado como paradigma (Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade") e porque os julgados do Supremo Tribunal Federal não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência. Em suas razões, a parte autora sustenta que a ausência de fonte é vício sanável, uma vez que a autenticidade do inteiro teor do acórdão paradigma pode ser satisfeita pelo requerente sem que se altere o teor da documentação já constante dos autos. Aduz que deve ser concedido prazo para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Indica o sítio eletrônico no qual seria possível ter acesso ao acórdão paradigma. A petição de interposição não contém indicação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

2. Em verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada na decisão colegiada. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização. Por oportuno, transcrevo ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrentou questão semelhante.

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo. Regimental. Inadmissibilidade. Interposição por advogado sem instrumento de mandato. Ato inexistente. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Embargos de declaração rejeitados. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanação de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(RE-AgR-ED 570858, CEZAR PELUSO, STF).

3. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013270-09.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HELENA LOVATO DELLAZZANA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. RAZÕES DIS-SOCIADAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque os julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência e porque o acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU). Em suas razões, a parte autora sustenta que a ausência de fonte é vício sanável, uma vez que a autenticidade do inteiro teor do acórdão paradigma pode ser satisfeita pelo requerente sem que se altere o teor da documentação já constante dos autos. Aduz que deve ser concedido prazo para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Indica o sítio eletrônico no qual seria possível ter acesso ao acórdão paradigma. Não há indicação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

2. Verificada a tempestividade do recurso, consigno que ele não deve ser conhecido, porque as razões do recurso estão dissociadas da matéria tratada no acórdão recorrido, o que acarreta seu não conhecimento (art. 1.010, III, do Novo Código de Processo Civil).

3. O acórdão embargado não conheceu o Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, porque os julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência e porque o acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção



Judiciária do Rio de Janeiro não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU). Entretanto, a embargante sustenta que deve ser concedido prazo para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível e indica o sítio eletrônico no qual seria possível ter acesso ao acórdão paradigma. Contudo, a ausência de indicação de fonte não foi mencionada no acórdão embargado e, por conseguinte, não lastreou a fundamentação desfavorável ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora.

4. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013309-06.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELMES LUIZ ANDREIS
PROC./ADV.: FABIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque não houve indicação da fonte que permita a aferição da autenticidade do acórdão apontado como paradigma (Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade") e porque os julgados do Supremo Tribunal Federal não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência. Em suas razões, a parte autora sustenta que a ausência de fonte é vício sanável, uma vez que a autenticidade do inteiro teor do acórdão paradigma pode ser satisfeita pelo requerente sem que se altere o teor da documentação já constante dos autos. Aduz que deve ser concedido prazo para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Indica o sítio eletrônico no qual seria possível ter acesso ao acórdão paradigma. A petição de interposição não contém indicação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

2. Em verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada na decisão colegiada. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização. Por oportuno, transcrevo ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrentou questão semelhante.

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo. Regimental. Inadmissibilidade. Interposição por advogado sem instrumento de mandato. Ato inexistente. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Embargos de declaração rejeitados. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(RE-AgR-ED 570858, CEZAR PELUSO, STF).

3. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014175-73.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO HIDELBRANDO CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. MEDICAMENTOS. REXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª.

Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS n. 24.197, REsp. n. 658.323, REsp. n. 430.526). Aduz que a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina teria mantido a sentença que julgou improcedente o pedido para condenar os réus a fornecerem à parte autora citalopram 20 mg e divalproato de sódio 500mg, sob o fundamento de que não foi comprovada a indispensabilidade dos medicamentos pleiteados, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o tratamento a ser oferecido para o assistido deve ser sempre o melhor tratamento possível". Pugna pela devida qualificação jurídica do conjunto probatório dos autos, com o reconhecimento do seu valor probatório ou, subsidiariamente, pela nulidade do feito com determinação de realização de nova perícia médica, a ser realizada por médico especialista.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou comprovada indispensabilidade dos medicamentos pleiteados. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, salientando que:

'[...] No caso específico dos autos, a perícia médica realizada por profissional especialista atesta que a parte autora é acometida da doença referida na inicial, contudo, conclui que os medicamentos requeridos na inicial (citalopram e depakote) podem ser substituídos pelos fármacos gratuitamente distribuídos pelo SUS.

Assim, analisando melhor pleito diante da perícia médica realizada, inexistente razão para continuidade no fornecimento dos medicamentos requeridos com a inicial. Nesse contexto, do conjunto probatório carreado nos autos, em cognição exauriente, não vislumbro a necessidade na disponibilização dos medicamentos citalopram e depakote. É que as provas produzidas demonstram claramente que os medicamentos pleiteados podem ser substituídos pelos fármacos disponíveis na rede pública, não tendo sido comprovada a imprescindibilidade.

Demais, é pertinente asseverar que a parte autora não comprovou a ineficácia do esquema

terapêutico disponibilizado pelo SUS no combate a sua enfermidade, sequer juntou declaração médica que justificasse a sua substituição. Em que pese à situação da parte autora, o poder público não pode ser compelido a dispensar recursos para tratamento com medicamentos sem a comprovação de sua eficácia e segurança à manutenção da vida. Não há prova técnica que os medicamentos disponibilizados pelo SUS sejam ineficazes ao tratamento da doença que acomete a parte-autora.

Ora, não há nenhuma justificativa razoável explicando a impossibilidade de se aplicar o esquema terapêutico e/ou acompanhamento com os profissionais fornecidos pelo SUS gratuitamente, sequer qual seria a causa da impossibilidade e se os medicamentos do SUS não teriam eficácia comprovada para os novos agravos identificados. [...]

Assim, como bem exposto na sentença, não restou comprovada a indispensabilidade dos fármacos pleiteados, não merecendo guardida o presente recurso."

5. Ressalto que esta Turma Nacional de Uniformização, ao interpretar o art. 145, §2º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 156, §1º, do Novo Código de Processo Civil), consolidou entendimento de que a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser aferido e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista (cf. PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010; PEDILEF 200970530030463, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012; PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 04/05/2012; PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012; PEDILEF 201151670044278, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 09/10/2015). Na presente hipótese, a perícia foi realizada por médica, com especialidade em neurologia, inexistindo elementos concretos incontroversos de que a profissional nomeada não tinha o conhecimento científico suficiente para o adequado exercício do encargo.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014550-91.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDOMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO
OAB: RS-32542
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou procedente pedido para condená-lo a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-acidente, irregularmente pago de forma cumulada com aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.350.804/PR), no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

2. A MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARES 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015829-47.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UALAS DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO
OAB: PR-23 516
PROC./ADV.: TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER
OAB: PR-25554
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, tendo em vista seu nítido caráter de rediscussão do decisum, opostos pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, sob os seguintes fundamentos:

"1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora alegando divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Paraná e vários outros precedentes que versam sobre os efeitos das sentenças da Justiça do Trabalho para fins previdenciários e outros versando sobre habilitação tardia. 2. O r. acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos: Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de fixação da data do início do benefício de pensão por morte titularizada pelo autor no óbito do segurado instituidor. A decisão recorrida entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício desde a data do óbito ao argumento de que, no requerimento administrativo, era capaz, de modo que contra ele já corria o prazo prescricional do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91. Outrossim, entendeu a sentença que a pensão por morte não lhe é devida desde a concessão judicial do benefício a sua mãe, porquanto a inscrição/habilitação posterior somente produz efeitos a contar de tal momento. A parte recorrente sustenta que faz jus ao benefício desde o óbito, pois a mora em requerê-lo ocorreu 'em razão de irregularidade do registro laboral do segurado falecido (genitor do Autor), sendo necessária a propositura de demanda trabalhista para reconhecimento do vínculo de emprego, pois sem a qualidade de segurado não seria possível a percepção da pensão por morte aos por seus dependentes'. Não lhe assiste razão. Manutenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar suas conclusões: No caso em apreciação, não há controvérsia quanto à data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 22/08/2005. Por sua vez, o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi formulado somente em 24/03/2011 (DER - doc. CCON14, evento 1). Em relação à capacidade do autor, nascido em 03/06/1990, observo que era menor impúbere à época do falecimento, com idade de 15 anos, conforme documentação anexada à petição inicial. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o prazo prescricional do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/1991, iniciou seu curso em 03/06/2006, com a cessação da incapacidade absoluta do autor, de modo que não faz jus ao acolhimento de sua pretensão inicial, porquanto o requerimento administrativo do benefício em seu favor foi formulado somente em 24/03/2011, conforme já referido. Outrossim, o pedido sucessivo de pagamento da pensão por morte em favor do autor a partir da concessão judicial do benefício à sua mãe, Sra. Clélia de Oliveira da Silva (autos 2009.70.51.010415-5), não merece prosperar, tendo em vista, em especial, os termos do art. 76, da Lei 8.213/1991, que dispõe que '(...) qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação'. Condeno o recorrente vencido (AUTOR) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução dos honorários enquanto o autor permanecer na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Autos conclusos. Decido. 4. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. 5. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Assevera a Agravante haver contradição no decisum atacado, reafirmando as razões invocadas no incidente de uniformização e alegando haver sido demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

A pretensão da Agravante não merece prosperar, pois da leitura da decisão impugnada, verifica-se que foi devidamente fundamentada, tendo esclarecido não ter havido o cotejo analítico entre os julgados, o que também prejudicou a caracterização da similitude fático-jurídica indispensável ao conhecimento do incidente.

De fato, os paradigmas invocados pelo Agravante não se adequam à questão jurídica que se amolda ao caso de que se trata, ou seja, o debate sobre o marco inicial da prescrição em caso de necessidade de interposição de sentença trabalhista para reconhecimento da qualidade de segurado do falecido para fins de percepção de pensão por morte. Pode-se ver que aqueles dizem respeito, genericamente, aos efeitos da habilitação tardia, ao curso da prescrição em relação ao menor incapaz e ao reconhecimento da sentença trabalhista como início de prova material para percepção do benefício previdenciário.

Por seu turno, também não foi feito o cotejo entre tais julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar que tratam da mesma situação fática e jurídica. Neste contexto, não ficou caracterizada divergência em relação a direito material.

Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao incidente, a qual deve ser confirmada.

Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5032312-87.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VANDA DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRIDO ASSISTIDO NOS AUTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso nominado interposto pela autarquia e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Em suas razões, o INSS sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.199.715), no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à DPU quando esta atua contra a mesma Fazenda Pública da qual é parte integrante, nos termos do enunciado n. 421 da súmula de sua jurisprudência.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. A irrisignação do INSS está fundada na interpretação do enunciado n. 421 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por considerar que não são devidos honorários advocatícios à DPU quando esta atua contra a mesma Fazenda Pública da qual é parte integrante. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 7 da súmula da jurisprudência da TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, e o enunciado n. 7, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035938-71.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TARRAGO CARVALHO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque não houve indicação da fonte que permita a aferição da autenticidade do acórdão apontado como paradigma (Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade") e porque os julgados do Supremo Tribunal Federal não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência. Em suas razões, a parte autora sustenta que a ausência de fonte é vício sanável, uma vez que a autenticidade do inteiro teor do acórdão paradigma pode ser satisfeita pelo requerente sem que se altere o teor da documentação já constante dos autos. Aduz que deve ser concedido prazo para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Indica o sítio eletrônico no qual seria possível ter acesso ao acórdão paradigma. A petição de interposição não contém indicação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

2. Em verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada na decisão colegiada. O que se tem na hipótese é o uso dos embargos declaratórios com fins meramente protelatórios, pois destituídos de fundamentos ou qualquer razão plausível que justifique sua utilização. Por oportuno, transcrevo ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrentou questão semelhante.

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo. Regimental. Inadmissibilidade. Interposição por advogado sem instrumento de mandato. Ato inexistente. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Embargos de declaração rejeitados. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanação de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-Agr-ED 570858, CEZAR PELUSO, STF).

3. Posto isso, voto por não conhecer os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040832-27.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIANO BARBOSA PRATES
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR. REMOÇÃO. ART. 36, III, C, DA LEI N. 8.112/90. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou procedente pedido para condená-la a pagar ajuda de custo, em razão de remoção de servidor, a pedido.

2. Em suas razões, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. n. 8.345), no sentido de que na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.112/90, a ajuda de custo não é devida.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.



5. Em análise do Pedido de Uniformização, destaco que, a despeito de ter convicção pessoal em sentido diverso, a Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que nos casos de participação de servidor em processo de remoção a pedido (art. 36, III, c, da Lei n. 8.112/90) não é devida ajuda de custo (PEDILEF 50032958220134047104, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 20/05/2016, selecionado como representativo de controvérsia).

6. Na hipótese dos autos, o autor participou de concurso de remoção promovido pelo Departamento de Polícia Federal e foi removido de forma permanente de Foz do Iguaçu/PR para Porto Alegre/RS.

7. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e reafirmar a tese de que nos casos de participação de servidor em processo de remoção a pedido (art. 36, III, c, da Lei n. 8.112/90) não é devida ajuda de custo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECEDER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056304-14.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECÓRRIDO ASSISTIDO NOS AUTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Em suas razões, o INSS sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.199.715), no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à DPU quando esta atua contra a mesma Fazenda Pública da qual é parte integrante, nos termos do enunciado n. 421 da súmula de sua jurisprudência.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. A irrisignação do INSS está fundada na interpretação do enunciado n. 421 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por considerar que não são devidos honorários advocatícios à DPU quando esta atua contra a mesma Fazenda Pública da qual é parte integrante. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 7 da súmula da jurisprudência da TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, e o enunciado n. 7, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5059561-04.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDGAR THORELL
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
OAB: RS-68 833
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.42 DA TNU. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDILEF. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão do relator que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência sob os seguintes fundamentos:

" Examino, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo segurado/autarquia. Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria fática (súmula 42), assim como quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem no. 22). Na espécie, verifica-se que o incidente não pode prosperar, nada obstante ter sido admitido na origem, tendo-se em vista os óbices acima identificados. A matéria debatida concerne à pronúncia de prescrição decidida em circunstâncias absolutamente singulares, tendo sido levadas em consideração circunstâncias fáticas sobre os efeitos e limites de uma decisão administrativa que teria reconhecido o direito pleiteado, assim como a afetação, de decisão judicial diversa, proferida em mandado de segurança. Em razão disso, para viabilizar o conhecimento do pedido de uniformização sob exame, deveria o recorrente ter procedido ao cotejo analítico das circunstâncias fáticas e jurídicas, análogas ou semelhantes, que deram ensejo ao sustentado conflito jurisprudencial. A propósito deste tema, anoto que o parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tem aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU, prescreve, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, impondo a necessária transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Trata-se de ônus da parte que, se descumprido, enseja a pena de não conhecimento. Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjuntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação"." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896). No particular, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras: "(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações. (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011) (...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante." (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011) Tal omissão, por si só, é suficiente ao trancamento do recurso apresentado. E desse ônus o recorrente não se desincumbiu. Há mais, todavia. Para afastar a conclusão a que chegou a turma recursal recorrida a TNU necessariamente teria que se debruçar sobre os aspectos fáticos da questão, o que não lhe cabe fazer a teor do disposto na sua súmula 42. Ademais, os precedentes transcritos no recurso não guardam qualquer similitude fática com a matéria examinada pela decisão recorrida, atraindo a incidência, também, da Questão de Ordem n. 22 sendo de se ressaltar que um único precedente do STJ foi arrolado como paradigma (R Esp 251.0651, Jorge Scartezzini) sendo que, de seu texto, não consegui extrair a afirmação de que a decisão proferida confere com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai, também, a incidência do obstáculo contido na Questão de Ordem no. 05, da TNU. Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso "

Assevera a parte Agravante que não é possível negar seguimento em virtude da ausência de cotejo analítico entre os julgados, pois este foi devidamente efetuado, já que o aspecto fático relevante à identificação da similitude entre os acórdão confrontados é a configuração, ou não, da interrupção do lustro prescricional por ato administrativo, já que o acórdão da Turma de origem considerou que o prazo prescricional para cobranças foi interrompido por ato administrativo que reconheceu o direito ao abono de permanência e estabeleceu o marco inicial dos efeitos financeiros, porém desconsiderou que o pagamento a menor, ulterior, configurou nova lesão ao direito do autor, dando reinício, por completo, ao prazo prescricional.

Aduz, ainda, que, no paradigma do E. STJ, foi assentado que, em se tratando de prestações de trato sucessivo e, configurada nova lesão ao direito, não havendo que se falar em reinício do prazo prescricional pela metade.

Não merece provimento o agravo interposto, tendo em vista que a decisão monocrática deve ser mantida, já que os paradigmas invocados não apresentam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, o que prejudicou o cotejo analítico entre os julgados. De fato, o acórdão recorrido entendeu que não houve reconhecimento do direito por parte da Administração quanto às prestações buscadas pelo Autor, anteriores a 11/12/2007, afastando a repercussão financeira à data da aquisição do direito (2003), o que representou marco interruptivo em relação às parcelas não reconhecidas, passando o prazo a correr pela metade, nos termos da Súmula 383 do E. STF. Por conseguinte, entendeu prescritas as parcelas, tendo em vista haver transcorrido prazo superior ao mencionado interregno, até a propositura da ação.

Primeiramente, em relação aos paradigmas de tribunais regionais federais, não devem ser considerados válidos para fins de aparelhamento do incidente, nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, que objetiva sejam solucionada divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais ou entre estas e o Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos julgados indicados como paradigmas, de turmas do E. STJ, fri-se que um é referente ao direito pleiteado em si, não sobre a prescrição, sendo que o outro (STJ,5ª Turma, RESP nº 251.065/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 28.08.2000) trata da nova contagem do prazo prescricional em caso de interrupção da prescrição para as prestações de trato sucessivo, onde se discute apenas a correção monetária do quantum, mero acessório do principal, o que não é a situação dos autos.

Outrossim, cumpre observar que o acórdão recorrido considerou diversos aspectos fáticos peculiares do caso, sendo certo que, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU, é vedado o conhecimento do incidente que implique reexame de provas, como bem observou a decisão agravada.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Portanto, correta a decisão do Relator que negou seguimento ao incidente, pois o mesmo não cabimento se não demonstrada a divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos.

Em sendo assim, o Agravo Regimental não deve ser provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Presidente da Sessão: MINISTRO MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Relator(a): JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Agravante: EDGAR THORELL
Proc./Adv.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Proc./Adv.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
Agravado(a): UNIÃO
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Origem: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Proc. Nº.: 5059561-04.2013.4.04.7100
CERTIDÃO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)
Documento autenticado pelo sistema de acompanhamento processual da TNU (Virtus Digital), nos termos da Lei 11.419/06.

PROCESSO: 5059570-63.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INGE STRANZ LOPES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
OAB: RS-68 833
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 03, DE 18/05/2007 - INOCORRÊNCIA DA DENOMINADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA À PRETENSÃO AUTORAL PELA ADMINISTRAÇÃO - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 85/STJ - PRECEDENTES DA TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA QO Nº 13 DA TNU

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União em que sustenta que ultrapassado o prazo de cinco anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o pedido de revisão de seu valor, ainda que decorrente de reconhecimento de direito a insalubridade, opera-se a prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32. Logo, o acórdão guerreado deve ser revisto. Como paradigma trouxe REsp 1.149.500 - RS.

O incidente foi admitido na origem.

2. De início, assento que o presente recurso não deve ser conhecido, na medida em que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência predominante nesta C. TNU. Justifico.

Tal como demonstrado pelo recorrente, o STJ entende que ultrapassado o período de cinco anos entre a concessão do benefício de aposentadoria e o pedido de revisão, teria se operado a prescrição do fundo de direito, ou seja, não mais poderia o servidor reclamar a título de diferenças remuneratórias.

Ocorre que no caso em análise estamos diante de um direito que não existia, eis que não há Lei que regulamente o direito à insalubridade do servidor público, o que mereceu a atenção do Supremo Tribunal Federal que, ao reconhecer a mora, mandou aplicar, analogicamente, as regras do RGPS. E, que no caso foi devidamente reconhecido pela Orientação Normativa SRH/MPOG Nº 3, de 18 de maio de 2006.

E, conforme se depreende dos autos, o recorrido, embora tenha formulado requerimento administrativo para pagamento do direito que ora se discute, não obteve a negativa da Administração Pública, não havendo portanto, no caso, a prescrição do fundo de direito.

Neste aspecto, destaco trecho relevante do acórdão recorrido onde a questão restou assentada, verbis:

"(...) Nesse contexto, esta Turma Recursal entende que, na hipótese, incide o prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), contado retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria formulado pelo servidor, necessário para o caso. Tal requerimento é o marco suspensivo do prazo prescricional, o qual permanece suspenso enquanto pendente o pagamento das parcelas apuradas pela Administração (art. 4º), verbis: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a parte ré reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007, que prevê o pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006).

Diante desse quadro, em relação às parcelas vencidas de 06/11/2006 até a implantação em folha, o prazo prescricional, interrompido pelo acolhimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, somente voltou a fluir após a apuração e pagamento da dívida.

Assim, em relação a tais parcelas, o prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

No caso, verifica-se que a autora ingressou com a presente ação em 15/11/2012, sendo que, até a presente data, não há notícia acerca do pagamento dos valores reconhecidos administrativamente (11-PRO-CADM2). Assim, não há que se falar em prescrição e falta de interesse em relação a tais parcelas. (...)"

Ademais, tal discussão já foi devidamente enfrentada por esta C. Corte Uniformizadora, que assim se manifestou:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precipuo a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA

PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisor não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se. Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91". Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APELREX 00035836920114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTA-



GEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOHLIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAIORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como es-

pecial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::377.) - Grifou-se. Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controversa nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §4o, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantêm, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/11/2013 - Página::88.) - Grifou-se. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decurso são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos etc. Decida a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a

realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995. Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429). 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08, 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012) Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU. (PEDILEF 05025711920144058309, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/05/2016.) Logo, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta TNU o presente incidente não comporta conhecimento nos termos da QO nº 13 desta Corte. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.50.005412-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALZIRA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GILBERTO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR
OAB: ES-8886
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, COM O OBJETIVO DE ALINHAR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o direito do autor, servidor da Polícia Federal, à progressão para a Primeira Classe na data em que preencheu os requisitos necessários, adotando o entendimento de que a imposição de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, prevista no art. 5º do Decreto 2.565/1998, viola o princípio da isonomia.

2. A recorrente sustenta divergência com o Superior Tribunal de Justiça que adotaria o entendimento segundo o qual é devida a progressão funcional da Segunda para Primeira classe, quando o servidor preenche os seguintes requisitos cumulativos: lapso temporal de cinco anos, a partir do ingresso na carreira por meio de concurso público, e avaliação de desempenho satisfatório. Inteligência do artigo 2º, da Lei n.º 9.266/96.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. A União Federal interpôs recurso da sentença que declarou o direito da autora à progressão funcional e a seus efeitos financeiros desde a data de preenchimento dos requisitos legais para ascensão na carreira, e que a condenou ao pagamento das parcelas atrasadas referentes à diferença entre as remunerações das classes no período de 02.06.2007 a 29.02.2008. Em suas razões, argui a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, alega que a autora não faz jus à progressão funcional e que a procedência de seu pedido implicaria ofensa ao princípio da separação dos poderes e à Súmula 339 do STF. Contrarrazões às fls. 62/68.

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

1. A autora não pretende anular ou cancelar ato administrativo. Pretende que lhe seja assegurado o direito à progressão funcional e ao gozo de seus efeitos financeiros a partir da data em que reuniu as condições exigidas para tanto. Afastada a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que não há violação ao art. 3º, III, da Lei 10.259/2001.

II - MÉRITO

1. A TNU já se posicionou acerca do tema sob exame adotando o entendimento de que a imposição de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, prevista no art. 5º do Decreto 2.565/1998, viola o princípio da isonomia. Além disso, acolheu a tese de

que os efeitos financeiros da progressão funcional da carreira de Polícia Federal iniciam-se a partir da data de preenchimento dos requisitos legais (PEDILEF 05019994820094058500).

2. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988) nem inobservância à Súmula 339 do STF, pois o provimento jurisdicional limitou-se a aplicar o princípio da isonomia à legislação em vigor para assegurar o direito da autora à progressão funcional e a seus efeitos financeiros.

3. No caso presente, em 02.06.1977, a autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de Agente de Polícia Federal, Segunda Classe. Em 02.06.2002, progrediu da Segunda para a Primeira Classe, mas com efeitos financeiros a partir de 01.03.2003. Em 02.06.2007, progrediu da Primeira Classe para a Classe Especial, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2008. Isso significa dizer que embora a autora a tenha cumprido as condições exigidas para progredir funcionalmente em 02.06.2002 e 02.06.2007, os efeitos financeiros decorrentes de sua ascensão na carreira entraram em vigor somente a partir de 1º de março dos anos subsequentes, nos termos do art. 5º do Decreto 2.562/1998 (revogado pelo Decreto 7.014/2009), o que contraria o entendimento firmado pela TNU.

III - Recurso da União Federal conhecido e desprovido. Sem custas. Condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995).

5. Reputo configurada a divergência. Prossigo quanto à análise meritória.

6. Com efeito, não obstante esta Turma Nacional de Uniformização já tenha adotado entendimento no sentido do aresto recorrido, é de rigor observar que recentemente a matéria foi objeto de análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem adotando o posicionamento segundo o qual deve ser aplicada a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo o qual a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, quando implementados os requisitos para a referida promoção.

7. Diversos julgados confirmam aludido entendimento, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravos regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravos regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 2º DA LEI 9.266/96 E ART. 5º DO DECRETO 2.565/98. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia em saber se a progressão funcional dos servidores da carreira de Policial Federal deve, ou não, ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos para a referida progressão, nos termos do art. 5º do Decreto 2.565/98. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98" (STJ, REsp 1.533.937/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014. III. Assim, é de se reconhecer que - tal como constou do aresto combatido - a progressão do ora agravante deve ocorrer no mês de março do ano subsequente, desde que implementados os requisitos para a referida promoção. IV. Agravos Regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201300965413, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.)

8. Assim, visando uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que o incidente deve ser conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, firmar a tese de que: "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98."

9. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Revoga o § 3º do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 133, de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 64, realizada nos dias 23 e 24 de março de 2017; e

Considerando o art. 52 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece que o atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a necessidade de inscrição dos créditos em dívida ativa, de forma a assegurar o direito de cobrança dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando que o parcelamento da dívida incentivada o profissional e a pessoa jurídica devedora a regularizarem as pendências perante o CAU/UF;

Considerando que, caso algum CAU/UF não autorize o parcelamento, o arquiteto e urbanista e a pessoa jurídica da respectiva Unidade de Federação receberão tratamento diferenciado em relação aos demais Unidades de Federação; resolve:

Art. 1º Revogar o § 3º do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 133, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 49, Seção 1, de 13 de março de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a criação de cargos de função gratificada de Assessor da Presidência 1, Assessor da Presidência 2, Líder da Seção Administrativa, Líder da Seção de Fiscalização, Assistente de Suporte Administrativo e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRMV-RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 4º, alínea "r", da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992; art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução 904/2009, de 11 de maio de 2009; e art. 10, da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968 combinado com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO deliberação na CLXVIII(168ª) Sessão Plenária Ordinária do CRMV-RO, realizada em 16 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e funcional dos Conselhos Regionais prevista no artigo 10 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704 de 1969; e

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia não recebe transferências à conta do Orçamento da União; resolve:

Art. 1º - Criar os cargos de função gratificada de Assessor da Presidência 1, Assessor da Presidência 2, Líder da Seção Administrativa, Líder da Seção de Fiscalização, Assistente de Suporte Administrativo, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia.

Parágrafo 1º - A escolha e a nomeação dos líderes cabem ao Presidente do CRMV/RO, mediante Portaria sendo definido nesta as suas atribuições.

Art. 2º - Os cargos de Assessor da Presidência 1, Assessor da Presidência 2, Líder da Seção Administrativa, Líder da Seção de Fiscalização, Assistente de Suporte Administrativo, serão ocupados por servidores efetivos, que no exercício do cargo receberá remuneração a título de Gratificação de Função, conforme abaixo:

- ⇒ Assessor da Presidência 1 - R\$ 1.500,00;
- ⇒ Assessor da Presidência 2 - R\$ 800,00;
- ⇒ Líder da Seção Administrativa - R\$ 500,00;
- ⇒ Líder da Seção de Fiscalização - R\$ 500,00;
- ⇒ Assistente de Suporte Administrativo - R\$ 500,00.

§ 1º - As áreas ficam vinculadas à estrutura hierárquica do Conselho, a saber: Assessor da Presidência 1, Assessor da Presidência 2 - Presidência; Líder da Seção Administrativa, Líder da Seção de Fiscalização e Assistente de Suporte Administrativo - Assessor da Presidência 1.

§ 2º - As atribuições das funções estão relacionadas no Anexo I.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLARIANA LINS LACERDA
Secretária Geral

JÚLIO CESAR ROCHA PERES
Presidente do Conselho



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



